

ATA Nº 39, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 27 de outubro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 035.019/2020-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- 031.089/2020-8, 036.501/2020-4 e 039.020/2019-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; e
- 003.075/2014-1, 021.660/2019-0 e 034.438/2020-3, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 12111 a 12339.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº 029.147/2017-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Francisco José Bardawil Filho apresentou sustentação oral em nome de Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e de Francisco Lennon Barbosa Martins.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 12340 a 12384, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 12111/2020 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que esses autos tratam de concessão inicial de aposentadoria a Constância da Silva Santos, Ilda Estela Amaral de Oliveira, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Marlúcio Martins Mareco, Paulo Sergio Roffe Azevedo, Waldir Duarte Teixeira e Wilson Franco de Melo, ex-servidores da Universidade Federal do Pará;

Considerando que não foram identificadas irregularidades nos atos de concessão inicial de aposentadoria a Constância da Silva Santos, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Marlúcio Martins Mareco, Paulo Sergio Roffe Azevedo e Wilson Franco de Melo;

Considerando que os atos de concessão inicial de aposentadoria a Ilda Estela Amaral de Oliveira e a Waldir Duarte Teixeira são irregulares porquanto ambos acumulam outra aposentadoria com a decorrente do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva (DE), o que é considerado ilegal pela jurisprudência do TCU;

Considerando que o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ilda Estela Amaral de Oliveira e a Waldir Duarte Teixeira foram encaminhados ao TCU em 3/4/2013 e 6/5/2014, portanto há mais de 5 anos;

Considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, de que: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, cuja decisão ainda não transitou em julgado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão inicial de aposentadoria a Constância da Silva Santos, Luiz Alberto Rodrigues de Moraes, Marlúcio Martins Mareco, Paulo Sergio Roffe Azevedo e Wilson Franco de Melo, de acordo com os pareceres emitidos estes autos (peças 19 a 21):

1. Processo TC-010.545/2018-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Constância da Silva Santos (049.025.722-49); Ilda Estela Amaral de Oliveira (000.569.362-49); Luiz Alberto Rodrigues de Moraes (047.003.332-00); Marlúcio Martins Mareco (028.823.022-15); Paulo Sergio Roffe Azevedo (008.451.242-34); Waldir Duarte Teixeira (012.631.022-04); Wilson Franco de Melo (042.029.022-20)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) o sobrestamento dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Ilda Estela Amaral de Oliveira e a Waldir Duarte Teixeira, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, até o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553.

ACÓRDÃO Nº 12112/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.178/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcio Luiz Zucco (548.053.179-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12113/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.191/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Ferreira Silva (231.198.102-15); Antonio de Oliveira Seabra (112.171.462-53); Braz Assis Behnck (231.508.230-72); Djacir Gomes de Oliveira (112.277.102-91); Elisia Cruz da Silva (164.124.782-72); Francisca Elineide Oliveira Montalvan (258.322.473-53); Ione Aragao de Souza (074.874.282-49); Jose Carlos Level (047.577.772-72); Osmar Hentges (078.433.300-97); Wirlande Santos da Luz (064.250.542-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12114/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.296/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alda Damasceno Assuncao (110.589.195-04); Alderice Valentim Casar (296.950.825-72); Antonio Querino dos Santos (168.239.315-15); Edson Ribeiro (178.284.145-87); Fernando Ferreira do Nascimento (194.664.205-34); Jose Ubaldo Silva de Santana (122.921.925-00); Manoel Alves da Silva Neto (094.351.665-04); Maria da Penha Tavares Leite Leal (130.846.585-87); Maria de Lourdes do Sacramento Rocha (107.408.995-20); Marivaldo Pereira do Nascimento (106.557.785-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12115/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.555/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Debora Cristina Maravilha Bastos (698.836.377-72); Francisco das Chagas de Andrade (130.951.024-53); Heloisa Carvalho de Souza (550.309.127-20); Jesiel Davi de Oliveira (068.116.201-53); Joao Calixto Bonfim Neto (036.089.621-90); Katia Ramos Dourado Mont Alvao (183.008.041-53); Lenilza Santana da Silva (317.083.074-00); Luiz Carlos Pessoa (224.884.131-00); Maria Norma Dantas Dourado de Faria (248.105.761-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12116/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.187/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Adriana Andrade do Espirito Santo (497.290.636-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12117/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.202/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jayme Neves de Carvalho (345.594.771-91); Norma Rodrigues Basso (865.435.048-20); Osmarina Custodio (037.878.708-06); Paulo Koiti Sayama (504.807.408-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12118/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.213/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Terezinha Marques da Silva (038.472.922-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12119/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.224/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria das Dores Silva de Assis (566.003.053-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12120/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.231/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Sandra Margarete Bastianello Scremin (323.486.140-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12121/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.239/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Abelardo Jurema Leal Ferreira (776.513.167-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12122/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.245/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonia Rute Andrade de Oliveira Monteiro (209.679.342-49); Eduviges de Oliveira Campos (093.487.352-68); Elvys Vieira Gomes (368.878.204-63); Ivan Jose de Lima (246.485.231-72); Joscilene da Silva Costa (209.196.622-34); Maria Edna de Sousa Cardoso (116.159.662-34); Maria das Gracas Gurgel (037.398.482-00); Maria de Fatima Assuncao Salvador (341.385.872-68); Regina Viana Pantoja (072.006.922-04); Ricardo das Chagas Mesquita (153.358.442-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12123/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.677/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edy dos Santos Nascimento (486.867.609-10); Felicidade Verônica da Silva (555.991.689-72); Liamar Aparecida Francisco Selber (411.338.030-91); Luiz Alberto Dutra Meurer (154.908.829-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12124/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.713/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Haroldo Rodrigues de Rezende (284.747.671-72); Kalina Borges de Sampaio (287.717.293-72); Katia Regina de Abreu Sousa (314.485.341-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12125/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.743/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cássia Maia Tolentino (646.426.236-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12126/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.567/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amaro Jose Coelho Filho (122.509.884-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12127/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.658/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jurandir Lima da Silva (268.786.071-91); Maria Ortencia Ribeiro Braga (385.579.671-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12128/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.686/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clarice de Lima Parnaíba (074.757.722-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12129/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.691/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raymundo Everton Borges da Silva (043.946.233-91); Vera Lucia da Silva (492.456.437-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12130/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.232/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walter de Oliveira Mello (075.690.172-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12131/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.252/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sílvio Orcine Coelho Cavalcante (058.012.493-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12132/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.511/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Teresa Cristina Araujo Dalfeor de Barros (634.631.307-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12133/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.559/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ismênia dos Santos Souza Loureiro (044.280.738-44); Judith Thereza Franca (054.991.938-43); Rita de Cássia Feitoza (038.447.188-93)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12134/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.590/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Nina Rosa Gasparetto Alves (332.550.406-04); Rejene das Graças Assis (217.782.486-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12135/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.598/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arnaldo Pescador (343.808.419-87); Joaquim Barbosa Neto (317.640.456-53); Maria Clara Henriques Werneck (756.094.957-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12136/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.627/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria Neide Dias Soares (102.606.331-00); Rosana Schvarstzhaupt Pereira (413.585.380-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12137/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria de interesse de Marcos Pascoalino e de Maria de Fatima Furtado Lima, bem assim em fazer a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.710/2018-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Pascoalino (234.975.996-20); Maria de Fatima Furtado Lima (283.518.606-97)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais (IFSEMG).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à IFSEMG que, em razão do que dispõem os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 116 da Lei 8.112/1990, lhe incumbe acompanhar o deslinde do Processo Judicial 1000472-66.2017.4.01.3801, que tramita na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, para que, na hipótese de reversão da decisão liminar que reestabeleceu o valor integral dos proventos de aposentadoria de Marcos Pascoalino, volte a aplicar o “abate-teto” aos seus proventos.

ACÓRDÃO Nº 12138/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.727/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Cesar Xavier Levay (151.939.501-91); Irma Basso (622.628.669-53); Maria Eulália do Socorro Moura de Freitas (381.131.474-20); Maria Izabel Silva Gomes (075.454.792-20); Marlinda Cuesta Telles (201.730.402-68); Paulo Moreira Marques Abel (042.960.522-68); Regina Célia Fonseca Silva (069.525.342-53); Rosana de Oliveira Rabelo (182.993.261-68); Salim Jorge Salomão (103.864.241-87); Sheila Maria Guimarães de Sá (270.187.927-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12139/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.740/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Ferreira Magalhães (040.844.542-49); Oliveira Galvão de Andrade (022.312.712-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12140/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.755/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fernando Lopes Burgos (041.972.672-15); Gladismar Gravina da Silva (222.416.980-91); Ieda Souza de Oliveira (326.564.087-68); Inácia Maria Dacio de Farias (153.284.732-72); Inês Rosa Gomes da Silva (017.835.483-04); Iracilda Maria Monteiro (182.362.511-87); João Bosco da Silva (008.359.348-96); João Eduardo Cavalcanti de Siqueira (106.246.944-53); Jorge Luiz da Costa (155.528.104-49); José Betimar Melo Filgueira (034.447.243-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12141/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.348/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Fernanda Peixoto da Silva (145.525.347-26); Caio Ferreira Carvalho da Cunha (183.041.727-47); Izabelly Monassa Silva de Paula (178.921.607-95); Lucas Ivan Sant Anna Braga (134.367.697-54); Luis Cesar de Barros Junior (155.579.397-50); Luiza Junqueira Leite (090.562.189-13); Thiago de Lima Barros (154.984.267-63); Victor Viana de Souza Silva (127.344.617-81); Wallace Trindade Vilela (069.518.511-07); Washington da Silva Candido (155.182.077-35)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12142/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.374/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Alexandre Aparecido de Almeida (071.964.006-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12143/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.837/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Saulo Vitor Borba Evangelista (091.886.117-95)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12144/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.842/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Rafael Ferreira dos Santos (030.571.753-76); Aldenora Maria Ximenes Rodrigues (052.266.763-52); Edmar Souza das Neves (189.981.352-72); Ennya Cristina Pereira dos Santos Duarte (026.871.453-35); Francisco Braz Milanez Oliveira (035.398.333-07); Hikaro Kayo de Brito Nunes (034.605.533-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12145/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu

processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.844/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luís Fernando Afonso Saboia Vieira (028.960.881-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12146/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.864/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Herlys Ramos Barbosa (929.612.154-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12147/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.882/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Michelle Sant Anna de Figueiredo (037.225.577-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12148/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.756/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isaurina Gonçalves Fernandes (583.985.202-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12149/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.781/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sidney Aparecido Pedro (074.799.408-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12150/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.803/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eliaquim Araujo Guedes (032.114.332-95); Irlene de Carlos Cortez Viana (106.345.252-04); Maria Gomes Mendes (201.228.452-34); Maria Raimunda Alves de Araujo (644.818.912-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12151/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.833/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila de Albuquerque Batista (123.235.254-33); Elizangela de Albuquerque Batista (615.086.913-04); Miguel Araujo Ferrarezi (127.295.879-50); Rogério Batistella Ferrarezi (033.125.649-56)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (extinta)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12152/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.891/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Lopes de Lima (090.304.827-29); Arthur Castro Lisboa (068.966.671-33); Caio de Vargas Lisboa (876.386.061-91); Clara Maria do Rego Almeida Massa (245.905.927-20); Eunice de Andrade Souza Peçanha (804.786.467-04); Luciana Dolores Garcia Fornari (073.162.677-04); Luís Felipe Ventura Giffoni (184.778.177-23); Luiz Carlos da Silva (026.422.207-53); Márcia Leite dos Santos (667.115.687-53); Nilde Ferreira de Albuquerque (072.339.247-16); Tânia Regina Coelho Barreiros de Oliveira (505.131.337-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12153/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.484/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Wiese Junior (007.809.289-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12154/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.489/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vilma do Vale Moraes (025.515.037-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12155/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.387/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Martins Garchet Junior (002.277.027-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12156/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.550/2020-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Adriana Benvenuti Regiani (977.895.009-10); Clecy Bueno Sant Ana de Oliveira (491.226.659-00); Debora Maura de Oliveira Rosa (010.597.459-50); Francisco Ferreira Dias

(859.077.319-15); Glaci Vieira dos Santos (016.510.089-30); Isalete Smaga (773.005.729-87); Ivana Daniela Godim de Oliveira Custodio (041.563.479-23); Jocilene Bueno Sant Ana Durigan (016.554.249-71); Karla de Cassia Maranhão Sirigu (005.068.239-38); Leticia Barreto Freire (139.050.636-38); Marenice Ferreira da Cruz Maranhão (021.072.849-38); Margarida Luiza da Veiga (370.372.349-15); Maria Aparecida Dias Agostini (818.287.999-04); Maria Marli Bueno (628.727.299-68); Marlene Aparecida Ferreira Dias (834.237.379-72); Michelli Aparecida Maranhão Oliveira (023.384.109-12); Roselia Levandoski Rosa (022.883.149-07)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12157/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.944/2020-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adalberto Andrade Sacramento (063.646.797-06); Ana Maria de Andrade Sacramento (771.320.337-00); Ana Maria de Lima da Silva (362.262.707-72); Analia de Carvalho Pessoa da Cunha (620.161.567-91); Durbin Alina Mota Seixas Alves (304.774.257-04); Jamille Pires Baptista (041.661.337-30); Janaina Pires Baptista (021.149.707-01); Leila Maria Nogueira Barcelos (207.884.877-87); Luciane Aparecida de Oliveira (074.261.237-66); Maria das Gracas Pinto Fernandes (771.158.727-91); Maria de Jesus Pinto Schuenck (250.743.937-87); Neuza Carvalho Pedro (760.767.417-91); Patricia Miranda Varella Barca (014.368.037-48); Rosane da Graca Oliveira (863.862.637-15); Tamires Mota da Cunha do Prado (125.122.057-62); Tereza Cristina Nogueira Barcelos (983.772.997-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12158/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar as medidas arroladas do subitem 1.7, de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-030.923/2020-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adenilson de Souza Santiago (778.970.057-04); Alberto Floriano da Silva (321.087.294-53); João Bosco de Siqueira Costa (390.039.734-15); Jorge Pereira de Andrade

(758.168.907-78); José Leite da Silva Filho (258.874.674-87); Márcia Nezzi do Nascimento (787.485.008-44); Marcos da Cruz Moyses (633.720.297-04); Waldenir Duarte Reis (757.574.787-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. realizar diligência junto ao Comando da Marinha para que, quanto ao ato do senhor Carlos Alberto Figueiredo (731.299.337-00), esclareça qual o real motivo da reforma do interessado, se por incapacidade definitiva ou por limite de idade de permanência na reserva, bem como, qual o efetivo posto/graduação a que faz jus na reforma, enviando ao Tribunal todos os documentos comprobatórios pertinentes;

1.7.2. ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que, quanto ao ato do senhor Carlos Alberto Cardoso de Mattos (492.790.417-20), analise a regularidade do cômputo do tempo de aluno aprendiz para efeito de concessão da reforma e da aderência da certidão de tempo de serviço na condição de aluno aprendiz anexada ao ato, nos termos da súmula de jurisprudência 96 do TCU.

ACÓRDÃO Nº 12159/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.085/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Lisboa Ferreira de Souza (006.441.104-49); Jayr Motta Fortes (043.079.687-00); Kleber Paul Nery (067.798.167-87); Milton Gomes da Silva (010.377.494-72); Raul Jose da Silva (019.801.227-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12160/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.851/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eduardo Gurgel Garcia Augusto (843.999.457-53); Geiciele de Sousa Oliveira (008.316.671-84); Jacinto Eptácio de Araujo (240.211.051-15); José Aldo de Souza (324.265.261-49); José Carlos Tupinambá (339.272.784-91); Laert Muniz Barbosa (259.389.751-15); Manoel Damião da

Silva (293.666.821-20); Marcello Augusto Araujo da Silva (027.662.584-69); Mauro Carlos Gomes (825.833.311-91); Wanderley Chaves da Silva (342.640.431-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12161/2020 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Wagner de Campos Rosário (CPF 180.782.92864) e de José Marcelo Castro de Carvalho (CPF 512.568.601-82) regulares, dando-lhes quitação plena; fazer as seguintes determinações e adotar a medida arrolada no subitem 1.8. abaixo; dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral da União (CGU), à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME) e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 25 a 27).

1. Processo TC-031.047/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Aline Cavalcante dos Reis Silva (710.004.101-53); Antonio Carlos Bezerra Leonel (774.261.501-00); Antonio Carlos Vasconcellos Nobrega (078.615.007-64); Armando de Nardi Neto (314.588.628-28); Claudia Taya (611.471.091-68); Daniel Matos Caldeira (614.080.343-87); Gilberto Waller Junior (159.579.198-10); Gustavo Rezende Soares (014.370.431-19); Gustavo de Queiroz Chaves (024.209.667-08); Henrique Aparecido da Rocha (815.502.351-68); José Marcelo Castro de Carvalho (512.568.601-82); Lorena Ferrer Cavalcanti Randal Pompeu (689.877.491-34); Marcelo Augusto Rodrigues Pimentel (857.826.881-49); Marlene Alves de Albuquerque (183.219.841-34); Otavio Moreira de Castro Neves (864.841.921-20); Roberto César de Oliveira Viegas (272.564.563-87); Sérgio Akutagawa (745.041.429-53); Wagner de Campos Rosario (180.782.928-64); Walter Luis Araujo da Cunha (712.410.433-53)

- 1.2. Entidade: Controladoria-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:

1.7.1. à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União (SE/CGU) que:

1.7.1.1. passe a informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), anualmente, os valores das multas aplicadas e recuperações pactuadas que serão destinadas à Conta Única do Tesouro Nacional, em razão dos acordos de leniência já firmados, e que deverão constar dos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA), em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/1988, c/c os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 12, §3º, e 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), Decreto-lei 1.755/1979 e Decreto 93.872/1986;

1.7.1.2. passe a informar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME), anualmente, os valores das multas aplicadas e recuperações pactuadas que serão destinadas às empresas estatais federais, em razão dos acordos de leniência já firmados, a fim de que possam passar a compor os Orçamentos de Investimento (OI) e/ou os Programas de Dispendios Globais (PDG) das estatais federais, em atendimento ao princípio da universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF/1988, e arts. 2º

e 3º, da Lei 4.320/1964), às regras de previsão e arrecadação das receitas da União (art. 12, §3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inc. II, LRF);

1.7.2. à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME) que faça constar, anualmente, nos Orçamentos de Investimento (OI) e/ou nos Programas de Dispendios Globais (PDG) das empresas estatais federais os valores das multas e das recuperações que serão a elas destinadas em virtude dos acordos de leniência celebrados pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público Federal (MPF), a fim de corretamente estarem refletidas no OFSS;

1.7.3. à Secretaria de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (SCC/CGU), a adoção das seguintes medidas:

1.7.3.1. especificar, ao detalhar as parcelas pagas no âmbito de cada acordo de leniência celebrado pela CGU/AGU, os pagamentos efetuados pelas responsáveis colaboradoras que quitam simultaneamente compromissos financeiros de instrumentos firmados pela CGU/AGU, pelo Ministério Público Federal (MPF) ou por outra autoridade pública competente para celebração de ajustes de leniência;

1.7.3.2. especificar, ao detalhar as parcelas pagas no âmbito de cada acordo de leniência celebrado pela CGU/AGU, o montante que se refere à quitação da multa aplicada à(s) responsável(eis) colaboradora(s) e o montante relativo à reparação/restituição do valor por ela devido ao erário;

1.7.3.3 tornar públicos os anexos dos acordos de leniência firmados, os cronogramas e as formas de pagamento acordadas, e a situação de adimplência ou inadimplência das parcelas da(s) colaboradora(s), ou a medida administrativa adotada para o saneamento da questão na hipótese de inadimplência;

1.8. Dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, à Controladoria-Geral da União (CGU) de que o Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2018 deixou de registrar as seguintes informações: i) acerca da gestão de pessoas: tabela de remuneração; percentual de cargos gerenciais ocupados por servidores efetivos; detalhes sobre a igualdade de oportunidades na UPC, conforme item 2.5 das “Orientações adicionais para elaboração dos relatórios de gestão” - sistema e-Contas e art. 3º, caput e §3º, da DN-TCU 172/2018; e ii) acerca da gestão de patrimônio imobiliário: locações de imóveis e equipamentos, conforme item 4.4 das “Orientações adicionais para elaboração dos relatórios de gestão” - sistema e-Contas e art. 3º, caput e §3º da DN/TCU 172/2018 (itens 38.1 e 57.1 da instrução de peça 25).

ACÓRDÃO Nº 12162/2020 - TCU – 1ª Câmara

Considerando que por meio do Acórdão 11.223/2017-TCU-1ª Câmara (peça 29) os responsáveis foram condenados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, da decisão, e consequente recolhimento das quantias à Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

Considerando que o Acórdão 435/2018-TCU-1ª Câmara (peça 34), entendendo ter havido inexatidão material nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, da decisão precedente, alterou o cofre credor para que o depósito fosse realizado ao Tesouro Nacional;

Considerando a solicitação da Advocacia-Geral da União, depois de autuado processo de Cobrança Executiva, para correção do cofre credor indicado pelo Tribunal;

Considerando que o cofre credor é o da unidade gestora, informação que impacta na legitimidade para ajuizamento de ação de execução (PGU ou PGF), e que, independentemente dessa indicação, os valores do débito são recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, como aduzido no voto condutor do Acórdão 286/2018-TCU-1ª Câmara;

Considerando que, no presente caso, o recolhimento da dívida deverá ser em favor da Funasa, mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), na qual será designada a Funasa como unidade gestora;

Considerando que não há erro material na redação original do Acórdão 11.223/2017-TCU-1ª Câmara, relativamente ao recolhimento das dívidas indicadas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 à Fundação Nacional de Saúde;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, “d”, do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em tornar insubsistente o Acórdão 435/2018-TCU-1ª Câmara, dando a seguinte redação aos itens 9.3.1 e 9.3.2, do Acórdão 11.223/2017-TCU-1ª Câmara, mantendo os demais itens inalterados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

9.3.1. condenar, em solidariedade, Roberto Antunes de Paiva e a empresa Inspector Engenharia Ltda. ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente: [...]

9.3.2. condenar Roberto Antunes de Paiva ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente: [...]

1. Processo TC-025.556/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Inspector Engenharia Ltda (30.892.624/0001-21); Roberto Antunes de Paiva (137.091.606-00).

1.2. Ente: Município de Mercês – MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Esteves Santos Pires (76575/OAB-MG) e outros, representando Inspector Engenharia Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12163/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.704/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir da Silva Carvalho (011.851.106-82)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Barbacena/MG/Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Economia, órgão ao qual o interessado encontra-se atualmente vinculado, que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial obtida pelos Auditores da Receita Federal nos autos dos Mandados de Segurança 35.490, 35.494 e 35.500, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, faça cessar o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade, previsto na Lei 13.464/2017, por

incompatível com o art. 40, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 18, da Constituição Federal, dada a expressa exclusão da vantagem, de caráter pro labore faciendo, da base de cálculo de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO Nº 12164/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.634/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemar Oliveira Diniz (006.071.341-00); Ana Denise Lima Otavio Guedes (316.510.541-34); Dayse Sandra Albuquerque Alves (764.058.507-49); Ivaldo José de Albuquerque (295.118.014-49); João Elias Teixeira e Silva (060.092.631-15); Maria Lúcia de Souza Chaves (259.063.051-49); Nassu Augusto Oliveira (121.033.302-34); Nezio Nery de Andrade (257.169.480-49); Sílvio Glênio da Silva (002.652.849-53); Suely Clinio da Silva Correia (258.931.028-51)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12165/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.921/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agenor Goncalves dos Santos (049.708.615-87); Angelo Cerqueira de Andrade (074.248.845-49); Antonio Vidal da Silva Neto (088.827.975-20); Domingos Borges dos Santos (226.935.135-53); Euzebio Inacio Cardoso Souza (181.840.495-87); Josue Francisco de Matos (264.149.535-04); Luiz Cruz (208.101.485-87); Moacir Jose do Nascimento (128.059.555-87); Rubenita de Souza Silva (178.316.442-53); Virginia Oliveira Damaceno (220.396.865-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12166/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.071/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eva Cristini Arruda Camara Barros (064.744.624-34); Maria Leidimar de Sousa Melo (111.816.804-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12167/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.248/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Lima de Lima (241.591.152-68); Helena Terezinha Daniel Ledur (382.311.582-00); Julia Guivara Nogueira (062.603.302-00); Maria Diva da Silva Lima (149.777.102-15); Maria Orieta Rodrigues Oliveira (239.925.142-34); Maria Pereira de Freitas (065.232.262-04); Maria das Gracas Pereira da Costa (112.164.502-00); Mario Lavor do Nascimento (112.431.392-34); Mirian Vieira da Silva (074.794.502-06); Raimundo Severino da Silva Filho (216.690.583-87)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12168/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.728/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelina Tieko Umeda Sato (064.995.198-04); Nilton Teixeira (508.457.138-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12169/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.254/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anadir Camargo (040.157.201-30); Francisca Lustosa de Moura (117.065.891-15); Maria das Graças de Azevedo Braga (087.130.731-68); Sérgio Andrade de Carvalho (062.816.561-72); Vicente Paula dos Santos (182.795.701-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12170/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.459/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cristina dos Reis (659.504.967-87); Edinalva Maria de Jesus (116.883.001-04); Erica Irma Strahuber (281.758.080-04); Inês Marques de Souza (293.204.700-06); Josias Lopes da Silva (099.262.751-68); Lélia Bento de Oliveira (192.047.521-49); Lusía Soares dos Anjos (361.890.147-04); Maria Marlene Ladislau da Silva (101.937.074-20); Maria de Fátima da Silva Moraes (073.391.514-00); Suzana Maria da Matta Carletti (171.578.114-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12171/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.475/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto da Fonseca Moraes (093.389.771-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12172/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.737/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Fernando Mendonça de Matos (076.715.635-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12173/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.220/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael de Carvalho Miranda (072.290.686-22)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12174/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.342/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Sousa Drumond (008.589.401-08); Renata Simplício da Silva Lucena (045.599.434-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à correção da data de vigência do ato de admissão da senhora Daniela Sousa Drumond no sistema Sisac, que deve ser 11/1/2016 e não 11/1/2015, de acordo com as informações constantes da peça 3.

ACÓRDÃO Nº 12175/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.588/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cristiane Aparecida Roberto (078.661.527-30); Elaine Pinto Augusto (078.840.787-24); Eliana Coelho dos Santos (610.288.197-49); Elizete dos Santos Cunha (071.746.557-85); Ingrid Menezes Santos de Arruda (122.845.207-58); Mary Paixao Macanti (088.693.587-39); Rosana Alves Pereira (916.385.507-00); Rosangela Aparecida Bastos Dias (042.807.577-04); Roselia Schumacker Alves de Azeredo (078.251.047-73); Wagner Sant Ana Barroso Filho (651.512.165-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12176/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.895/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Malinosky Coelho da Rosa (104.060.027-11); Tatiana Carvalho Reis Martins (046.977.416-92)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12177/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.914/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Araújo Porto (039.301.694-36); Eduardo Fabrício de Oliveira Costa (021.122.034-52); João Gilberto Teixeira Silva (007.420.044-57); José Antônio da Silva Madalena (787.625.104-87); Maria Cledilma Ferreira da Silva Costa (027.526.174-37); Maurício Vieira Dias Júnior (032.296.484-98)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12178/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.010/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celene Fidelis Frias Ferreira (440.803.281-68); Claudio Medlig de Sousa Cravo (116.086.717-80); Dalsiza Claudia Macedo Coutinho (041.353.601-73); Juliana Barilli (069.916.408-75); Keile Aparecida Beraldo (119.939.978-73); Luiz Gomes de Melo Junior (033.007.534-90); Milene Tiburcio Narenti Ferradoza (035.958.289-33); Nataniel da Vera Cruz Goncalves Araujo (425.422.434-68); Regina Sousa Maia (816.454.651-87); Rodrigo Mendes Oliveira (024.816.661-19)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12179/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.012/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Rangel de Almeida Ribeiro (052.512.517-50)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12180/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.824/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Aparecido Gomes de Almeida (034.435.641-86); Francisco Pedro de Matos (073.517.043-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12181/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.843/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diuliano Batista (263.255.758-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12182/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.860/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cintia Raquel da Silva Castro (054.292.543-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12183/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.332/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anthony Almeida Leal (121.605.657-92); Enzo Romanha Bernardino (188.549.887-07); Gabriel da Silva Vieira (169.741.767-16); Guilherme Andrade Bastos (167.299.387-30); Igor de Oliveira Orlando (131.714.206-35); Jackson de Oliveira Ferreira (167.812.567-93); Joao Pedro da Silva dos Santos (177.886.477-56); Lucas Pereira Nunes (151.700.237-07); Ygor Phillipe Souza e Silva (122.293.796-40); Yuri de Santana Fernandes (163.639.337-30)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12184/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.806/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Margareth Rabadan Oroz (183.017.201-82)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12185/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.294/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Neli Barros de Senna (380.939.447-53)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12186/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.773/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Heloisa Andrade de Oliveira (711.334.931-57); Lucas Andrade de Sousa (710.668.171-70); Thayse da Silva Oliveira (963.612.711-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12187/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.786/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ana Diogenes Bandeira de Melo (690.438.923-00); Raimundo Marconi Siebra (001.623.883-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12188/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da maioria do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.472/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: João Pedro de Souza Suzuki (355.978.668-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12189/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.382/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Anderson Ribas de Pontes (961.883.249-04); Lucas Goncalves de Pontes (139.465.829-07); Sofia Goncalves de Pontes (139.466.389-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12190/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto os atos de pensão de interesse das Sras. Geisa Vianna dos Santos e Elizabeth dos Santos Macabu, Hellen Aparecida Vianna Schnitter Balzana e Márcia Regina Schnitter Cavalcanti:

1. Processo TC-033.409/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Alciete Gomes Vernay Barboza (619.413.951-04); Ana Gomes Vernay da Silva (224.926.581-04); Debora Gomes da Silva Caetano (145.615.221-15); Elizabeth dos Santos Macabu (706.712.817-04); Geisa Vianna dos Santos (890.559.267-87); Hellen Aparecida Vianna Schnitter Balzana (003.642.567-29); Iara Soares Borges (042.578.637-49); Márcia Regina Schnitter Cavalcanti (003.642.607-50); Regina Vernay da Silva (286.905.161-15); Valdeci Barnabe Vernay da Silva (055.085.251-49); Yuko Takano (690.985.651-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica que cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de quinze dias:

- 1.7.1.1. o ato inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Maury Jorge Ferreira dos Santos;
- 1.7.1.2. o ato de reforma do Sr. Walter Schinitter
- 1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
 - 1.7.2.1. examine, em conjunto e em confronto, os atos inicial e de reversão da pensão instituída pelo Sr. Maury Jorge Ferreira dos Santos;
 - 1.7.2.2. examine o ato de reversão da pensão instituída pelo Sr. Walter Schinitter à luz de seu ato de reforma, a ser cadastrado pelo Comando da Aeronáutica.

ACÓRDÃO Nº 12191/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-034.960/2020-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Cheila Graca Pereira Maurer (837.739.671-87); Tania Mara Pereira Moraes (553.994.281-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12192/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-041.401/2018-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
 - 1.1. Responsáveis: Ademir Mueller (173.219.999-04); Agide Meneguette (199.715.679-20); Ari Faria Bittencourt (027.533.089-34); Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque (008.537.049-53); Darci Piana (008.608.089-04); Humberto Malucelli Neto (233.226.329-20); João Luiz Rodrigues Biscaia (006.071.509-04); Nelson Costa (231.237.109-04); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49); Wilson Thiesen (017.665.899-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar No Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12193/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão da Primeira Câmara 1.246/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.240/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
 - 1.1. Responsável: Marcus Camacho de Vincenzi (022.103.987-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Consulado-geral do Brasil Em Londres - Mre
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12194/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas da responsável Naiene Ev e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.363/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Naiene Ev (934.142.000-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - AC Tramandaí/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Bidone de Castro (20.066/OAB-RS) e outros, representando Naiene Ev.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12195/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 7.469/2012-1º Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.817/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Almério Cançado de Amorim (075.316.306-30); Andre Luiz Barreto de Paiva Filho (563.915.520-53); Antonio Luiz Bronzeado (153.329.421-68); Eugen Smarandescu Filho (153.244.785-04); Francisco Tadeu Barbosa de Alencar (352.844.204-20); Gilton Pacheco de Lacerda (020.449.941-00); Ione Tereza Arruda Mendes Machado (012.529.387-99); José Carlos Zanforlin (085.439.684-53); Luiz Alberto de Almeida Palmeira (270.699.231-04); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Marilene Beatriz Brum Paiva (317.647.546-20); Mônica Maria Libório Feitosa de

Araújo (323.439.224-20); Rinaldo Darciel Borelli (003.523.811-91); Telma Berton Correia Leal (056.331.028-60); Wellington Teixeira Valpassos (119.218.111-53)

- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12196/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as seguintes determinações:

1. Processo TC-027.622/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 3 dos autos; e
 - 1.6.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 12197/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, sem julgamento de mérito, por não estarem presentes os requisitos de materialidade, relevância e risco que ensejam a atuação do TCU; em dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério do Desenvolvimento Regional e em determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.004/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capinópolis - MG
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12198/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.192/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maristela Costa Landim (399.378.444-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12199/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.216/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carmen Silvia de Castro Freitas (038.360.788-48); Djalma Antonio Abrao (094.260.606-00); Etelvina de Souza (079.146.361-34); Maria Lucia Lima Ferreira (084.326.861-15); Paulo Bernardes Silva (239.931.206-63); Sergio Ricardo Soares Lemos (417.185.936-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12200/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.258/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceicao Aparecida Silva Generoso (006.992.978-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12201/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.259/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cid Nelson Hastenreiter (370.151.177-20); Cleber Vargas (033.725.617-91); Decemira das Gracas Marriel da Silva (360.057.117-68); Luiz Octavio Sampaio Val de Oliveira (606.531.327-00); Maria Lucia Azevedo (406.080.857-15); Maria Thereza Barboza Dias (344.724.367-87); Marisa da Cruz Melo (411.091.717-49); Robert Frederic Woolley de Mendonca (253.586.427-49); Sergio Pinho Costa Fernandes (299.121.647-68); Sueli Ramalho de Sousa (370.139.557-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12202/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.663/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Fabio Braga Mendonca (653.459.164-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12203/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.681/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade Queiroz (012.009.977-27); Cristina Pereira Soares (532.913.527-34); Eleonora Lessa Ferreira (825.750.617-68); Handerson Castilhos Appel (400.061.150-04); Marcos Antonio Farias (336.561.347-15); Marcos Jose Motta (546.459.307-10); Rita de Cassia da Silva Coelho (766.042.847-00); Valdo Darlan Resende Constancio (248.956.287-87); Vanor de Assis Marinho (380.351.546-72); Walter Rosa Fontes (551.046.147-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12204/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.692/2020-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Claudio Batista de Oliveira (408.129.957-91); Elizabeth de Souza Rattes (292.844.491-20); George Henrique Barbosa Moreira (583.997.477-34); Jose Inacio (624.570.987-34); Marisa Alves dos Santos (885.200.997-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12205/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.698/2020-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Isauro Ribeiro Filho (058.533.893-00); Marcia Maria de Souza Gois (168.489.264-34); Maria de Fatima Rodrigues da Silva (127.654.224-00); Sandra Rodrigues de Oliveira (410.615.005-00); Sayonara Linard Lopes (231.922.593-53); Uilson Francisco dos Santos (373.562.594-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12206/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.705/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Jose de Souza Belchior Costa (089.523.533-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12207/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.709/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Bandeira Luz de Lima (391.172.274-53); Elizabeth Machado Vieira (635.187.914-00); Francisco das Chagas (131.073.644-87); Luis Roberto Falcao de Oliveira (144.147.163-49); Maria Socorro da Costa Pereira (241.486.444-34); Maria da Conceicao Silva (369.998.814-72); Rita de Cassia Araujo Alves Mendonca (468.585.124-20); Ubiratan Luna de Araujo (222.129.734-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12208/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.717/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lucia Maria Rodrigues de Lourenco (007.935.258-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12209/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.722/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Ingracio (009.007.370-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12210/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.747/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ana Maria Carreiro Dupim (388.990.606-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12211/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, o que dispensa a adoção das outras medidas sugeridas pela secretaria especializada, inaplicáveis ao caso.

1. Processo TC-035.597/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jaime Gomes Godinho (464.586.546-34); Lourenco Alves de Souza (057.442.021-53)
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 12212/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.609/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Silvio Labrador Martinez (545.673.437-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12213/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.664/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Orlando de Medeiros (018.692.722-34); Raimundo Nonato Medeiros (034.005.652-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12214/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.693/2020-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Borges (022.056.468-00); Carlos Henrique Melara (742.950.718-20); Celso Geraldo Goncalves da Silva (012.968.338-87); Dimas Aparecido Olenscki (016.050.628-04); Divina Pereira de Camargo (031.227.168-95); Edson Sotero de Almeida (157.471.826-68); Ivanilda Poderis de Aquino (004.305.318-18); Jose Benedito Ramos Valladao (929.345.018-68); Leopoldina Ferraz Ribeiro (391.937.728-15); Manoel de Souza Neto (887.930.958-72); Ruben Reis Kley (027.431.758-34); Samir Mikhael Hamra Filho (022.987.478-90); Sueli Mota (947.505.728-53); Walter Carlos de Almeida (653.334.468-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12215/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.267/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalvina Celia de Souza Suguiyama (844.389.408-34); Eliana Toffetti Edaes Nobrega (022.859.188-01); Gracia Martoni Pires Rodrigues (829.586.618-49); Marco Antonio Costa Brandao (687.956.538-72); Maria Guilhermina Alves Mezza Moraes (084.694.698-00); Marilda Conceicao Fitas Manaia (087.477.108-02); Mariliz Rodrigues Gil Montagnoli (011.904.598-25); Rosemeire Nakazato Hokama (285.528.061-34); Sonia Regina Trindade (069.502.458-23); Takasi Muratani (564.749.118-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12216/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.286/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Demostenes Ferreira (183.282.886-72); Edson de Oliveira Lima (393.294.376-72); Jose Carlos Vaz Mourao (114.123.132-87); Leni Maria Fernandes Bertoldi (266.602.706-63); Marluce Goncalves da Silva Rodrigues (349.967.966-34); Patricia Matos de Brito Silva (323.441.396-72); Rubens de Sousa (307.065.566-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12217/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.288/2020-9 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Edmarta dos Santos (239.352.431-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12218/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.302/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Luci Costa de Souza (003.085.667-18)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12219/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.308/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gidio Jose Diehl (266.843.140-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12220/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.498/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Goncalves da Rosa (791.155.788-87); Erivan de Almeida Leal (225.838.151-72); Jose Ribamar Constancio da Silva (120.439.901-87); Manoel Jeunelin Coelho (106.392.093-00); Maria de Fatima de Souza Cardoso (081.964.942-20); Osvaldo Silva de Aguiar (245.487.071-15); Roberto Cruz Parente (073.600.883-72); Wilza Maria de Aguiar (633.993.007-78)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12221/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.505/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonieta Flora Tisi (808.275.518-00); Beatriz Lima do Amaral Negri (838.162.408-87); Elio Massaru Suguiyama (994.182.158-53); Luiz Alberto Mendes (048.724.468-01); Maria da Assuncao da Barbara Maciel (790.897.048-68); Marlene das Chagas Sousa (649.460.618-00); Monica Santos de Oliveira (056.535.238-52); Rita do Carmo dos Santos (012.841.258-58); Rosely Ronzella Tanus (076.349.298-16); Vilma Alves de Araujo Dimas (027.309.778-48)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12222/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.520/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Soares Gomes (333.849.401-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12223/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.557/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Alice Orsi (024.362.538-38); Marina Regina de Mello Rosa (095.220.458-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12224/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.561/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edivar Ribeiro Mota (651.997.158-87); Silvia Helena dos Santos Pellegrino de Oliveira (046.296.118-43)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12225/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.563/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adivina Ferreira Martins (197.123.082-00); Aurino Pessoa Filho (960.591.688-68); Rosângela Poletto Navarro Cruz (923.078.768-04); Tania Valquiria Rosseto Pavon (043.586.918-38)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12226/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.572/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Herta Rodrigues Arcon (798.078.288-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12227/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.622/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Iliada Muniz Lima (182.771.441-72); Leonardo Cummings (976.963.668-15); Patricia Amelia Olano Morgantti (153.676.221-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12228/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.642/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Regina Penzin de Paula Freitas (745.182.167-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12229/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.647/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimunda Lucia Oliveira Calista (036.723.522-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12230/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.664/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Tenorio de Almeida (045.266.434-91); Maria da Gloria Ramos de Azevedo (154.032.034-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12231/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.671/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Teresa Rozas Dalera (790.647.288-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12232/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.675/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marines Fernandes Lopes (028.425.678-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12233/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.691/2020-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andrea de Fatima Conceicao Martins (623.032.106-82); Carlos Mario Tadeu Faustino (238.832.006-20); Cleuza Coroada Ferreira de Januario (273.959.796-72); Elisa Maria Pereira de Carvalho Gomes (112.869.541-34); Geraldo Benicio de Abreu Filho (266.727.231-53); Geraldo Roberto Matos (390.588.676-68); Mara Duarte (257.787.226-72); Ruth do Carmo Beserra (292.578.406-20); Sebastiana Ferreira Barros (325.222.076-87); Sylma Vargas (049.746.976-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12234/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.695/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Elci Silva da Cruz Saturnino (552.631.866-49); Joao Roberto de Sousa (387.624.986-49); Jose Goncalves de Freitas Junior (501.777.966-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12235/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.355/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brunna Mendes Ribeiro (179.886.967-50); Caroline Cruz Ferreira Faria (162.753.957-37); Jessica Cristina Frederico Pinto (165.013.267-02); Jessica Pinho Magalhaes (131.328.974-42)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12236/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.396/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Gianna Raylanna Alves Machado (027.017.263-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12237/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.417/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Cristina Attanazio Silva (098.988.337-00); Claudia Santos da Silva Coelho (095.300.447-39); Guido Fabiano Pinheiro Queiroz (088.780.927-89); Itamires da Hora Ferreira (992.491.033-87); Jose Geraldo Benjamin dos Santos (016.375.467-50); Marcelle dos An Alencar

(114.413.507-99); Marcos Paulo Amaral dos Santos (054.881.997-13); Marcus Paulo de Queiroz Amorim (044.729.807-03)

- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12238/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.870/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Eliana Mendonca da Silva (011.922.031-86)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12239/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.829/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Albert Silva Vidal de Assis (149.119.337-98); Gabriel Gomes Augusto (187.420.957-00); Marcelo de Oliveira Junior (010.172.991-02); Marlon da Costa Couto (163.716.227-81); Matheus Bortoluzzi (023.769.670-31); Pedro Siqueira Silva (182.636.207-08); Samuel dos Santos Venancio (150.072.697-43); Thiago Lima de Assis (162.184.967-83)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12240/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.835/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Glaucia Palharim de Souza (884.497.692-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12241/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.855/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio Nobre Salum (636.966.732-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Privatizada)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12242/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.865/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcia Alves de Carvalho (957.603.261-04); Rosenaldo Ferreira da Silva (358.708.851-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12243/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso

VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.885/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilla Borges Sampaio (071.048.097-08); Karine Vichiect Morgan (092.863.897-95); Leidmar Verneque Rosa (013.349.177-36); Natalia Silva Pereira (112.528.887-67); Roberto Alves Simoes (636.235.367-68); Ubiratan Nunes da Silva (081.284.787-37)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12244/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.897/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Silenia de Azevedo Silveira Rangel (070.242.997-03)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12245/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.349/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Gardenia Pereira (001.750.223-30); Patricia Pereira de Carvalho (002.558.173-20); Rubens Pimentel Campos (932.009.513-20); Thiago Mourao Pereira (069.435.236-51)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12246/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.310/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cristiane Pires Ferreira da Cruz (007.360.127-61); Elisa Temperini Campelo (718.228.797-87); Guilhermina dos Santos (615.717.769-15); Josinete Macedo Acioly (723.325.067-72); Marcia Regina Stellet Pitao (004.393.697-03); Maria da Gloria Almeida Menezes (960.237.675-91); Maria de Lourdes Fonseca dos Santos (444.701.774-15); Roquelina de Paula Neves (796.448.055-34); Sonia Maria de Oliveira Serpa Vieira (395.602.287-49); Sonia Maria dos Santos Pantoja (619.417.352-15); Vitoria Nascimento Acioly (159.266.037-14)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12247/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.752/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Fernandes Gabriel (024.707.356-37); Regina Maria Elian Duarte (009.300.086-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12248/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.823/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elielson Vianna Gomes (003.099.317-20)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12249/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.883/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eduardo Sergio de Souza Bezerra (821.266.824-04); Lidia Gomes Figueiredo (025.181.984-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12250/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.888/2020-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joana Andrade Luiz (014.490.027-06); Jose Eduardo Mariz (961.188.227-00); Karolyne Brito Pereira da Silva (172.184.677-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12251/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.904/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Estela Regina Ferreira (681.258.877-68); Natal de Oliveira Fonseca (024.313.191-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12252/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.538/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alaide Monteiro de Oliveira (235.547.462-15); Cleonice da Conceicao de Oliveira (131.584.057-09); Denair Ferreira Scherr (082.951.997-14); Maria da Conceicao (854.997.903-10); Neusa Machado Michelin (364.942.590-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12253/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.549/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Magnolia Pires Castelo Branco Sampaio (096.752.483-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12254/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.573/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilberto Almeida de Paula (069.302.807-63); Rita Rosaria de Paula Machado Thomas (362.248.397-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12255/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.577/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Zuleide Lima Gaviao (272.429.863-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12256/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.417/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bianca Danielle Baier (080.794.819-54); Bruna Gomes Delanhese Mello (064.661.029-55); Lucas Antonio Casela Seidel (127.528.819-75); Regina de Souza (475.316.909-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12257/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.962/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Perin Tavares (056.577.347-00); Amanda Maciel de Amorim (113.873.547-79); Ana Lucia de Oliveira (150.200.358-90); Carolina Franca Marinho Falcao (460.127.294-72); Leila Maria Ribeiro Radic (135.220.268-96); Maria do Socorro Pantoja Ribeiro (075.264.418-16); Rosely Cordeiro (133.072.888-22)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12258/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.991/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Rodrigues (581.647.747-15); Anna Hadassa Barbosa Moura (073.916.442-26); Jacqueline Cruz Rodrigues (061.509.887-83); Regina Cele Forte Rodrigues (027.873.772-20); Regina Celia Cruz Rodrigues (713.417.147-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12259/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.995/2020-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ailse Santinha Fighera da Costa Marques (257.547.699-20); Ana Paula Goncalves Fernandes (797.323.309-10); Clarissa Rodrigues Todeschini (654.706.139-68); Edy Silva da Silva (404.878.300-91); Erotildes Goncalves Pires (004.034.569-67); Ivete Myrian Furiatti de Oliveira (904.025.379-04); Maria Cecilia Cueto Clementi (530.074.929-04); Mirabel Rodrigues Merolli (167.878.979-87); Regina Celia Carlos Pinto (646.440.491-15); Sirley Correa Maschio (287.452.802-15); Vitoriana Benites Gembarovski (029.547.246-41)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12260/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.038/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Caroline de Oliveira Rodrigues (958.407.452-00); Bruna Pereira Marques Matos Moura (158.531.357-24); Erlangia da Silva (564.742.452-04); Lucia Maria da Silva Pio (028.900.107-24); Luciene Lucena Melo Sousa (738.846.002-06); Luziane Bruce Homem de Mello (711.744.942-04); Maria das Dores Cabral Rodrigues (336.904.482-04); Suely Ferreira Couto (134.333.002-59)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12261/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.500/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Alaide dos Santos Maia (592.140.401-25)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12262/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.922/2020-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos da Costa Filho (595.813.607-00); Carlos Alberto Morgado Galetti (493.043.807-15); Daniel Pommerening (311.607.439-91); Elzimar Araujo Nascimento (413.148.166-91); Estanislau Kapp (410.541.649-91); Izac Alves Portugal (523.633.929-49); Jairo Roberto Lemos

(297.412.620-00); Jose Nelson Vogel (211.163.420-49); Valdino Remi Muller (345.007.070-34); Vilmar Krone (483.912.719-00)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12263/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.328/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alan Cardec dos Santos Caires (134.554.387-50); Cesar Augusto Rodrigues Ferreira (676.988.160-87); Renato Miguel de Deus (100.097.637-83); Rodrigo Silva de Araujo (065.243.454-10); Vinicius Duarte (964.357.390-72)

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12264/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.186/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Mendes Macarini (335.356.121-87); Claudia Porciuncula Caserta (266.507.381-15); Ecilene Maria Silva (151.916.641-91); Eliete Souto da Silva Santos (357.717.201-00); Elizabete de Moraes Freire (289.745.301-04); Else Antonia Richwin (391.274.277-49); Ermelinda Aparecida Leite Bastos de Nazare (158.461.561-34); Jair de Castro Araujo (130.077.776-15); Kilma Goncalves Cezar (379.549.701-91); Marilene Oliveira Campos (267.029.321-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12265/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.205/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marta Felicia Marujo Ferreira (048.324.238-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12266/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.253/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Albides Teixeira Freire (268.394.076-91); Odilon Pereira Junior (185.181.518-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12267/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.731/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ismael Gonela (558.759.638-91); Maria Marta Rosa Egea (035.285.918-03); Roberto Carlos Viana (709.817.528-53); Sonia Cristina Perez (034.427.458-61)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12268/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.740/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assisita Maria Marzano de Oliveira e Souza (352.732.676-68); Cassio Murilo de Mattos (450.005.656-49); Jorge de Souza Martins (258.393.226-87); Maria Altina Fagundes (540.651.276-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12269/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.554/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaime Rodrigues Borcem (104.063.952-68)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12270/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.613/2020-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Celia Maria Ponti Lopes (269.035.557-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12271/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.627/2020-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Alberto Froes Mendonca (078.497.292-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12272/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.636/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson de Jesus Soares (264.243.555-53); Joao Louis Marcelino Pereira (796.805.268-87); Lauro Monteiro Sobral (004.756.295-15); Lazaro Alves Ferreira (186.843.785-04); Marcus Vinicius Monstans Dias (136.366.185-04); Noel Vieira da Silva (078.740.225-72); Pedro Raimundo Monteiro Alves (056.235.292-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12273/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.662/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Colodette (208.241.656-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12274/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.672/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlito Santos de Oliveira (007.649.654-68); Cicero Alcantara da Silva (376.462.654-20); Cicero Bento de Lima (079.100.454-68); Jose Maria Barbosa dos Santos (031.854.194-72); Lucia Guiomar Teixeira Calazans (004.227.384-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12275/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.683/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Rodrigues da Cruz (009.050.034-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12276/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.216/2020-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Pereira Irmão (115.496.531-72); Cidneia Pinheiro de Araujo (280.121.351-91); Diomar Mendes Rocha (091.145.801-87); Geisa Maria Queiroz do Amaral (637.241.974-20); Jorge Manoel Fernandes Cardoso (362.711.017-04); Jose Carlos Pinto Policarpo (116.524.701-15); Jose Siqueira da Silva (153.121.861-04); Luiz Carlos Souza Sarmanho (225.953.411-20); Sandra Cristina de Araujo (376.088.511-04); Valentim Goncalves de Moura (131.559.383-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12277/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.243/2020-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fatima do Rosario Soares Machado (372.839.607-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12278/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.282/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Maria Bagliotti Yoshidome (057.185.868-61); Joselita Ribeiro da Gama (006.591.628-06)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12279/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.476/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Rossana Chianello Ramos (787.648.667-34); Giselda Brasil Aronovich (223.519.491-53); Sergio Duayer Hosken (664.026.897-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12280/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.532/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Brunatto (302.649.529-87); Maria da Conceicao Aparecida Silva Bispo (357.564.466-72); Rosa Kimiko Ueda (487.952.839-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12281/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.539/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana Goncalves Fernandes (691.002.767-15); Rosemary de Oliveira Martins Guimaraes (712.968.087-34); Suzana Muller dos Santos (831.837.797-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12282/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.573/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Martins (052.661.138-39); Denise Regina Moreira (050.507.798-12); Marcia Legatzki Guimaraes (037.297.658-17); Mirelli de Cassia Meliscki (053.960.228-09); Sara Maria de Abreu Manoel (017.208.328-11); Vania Maria Christofolletti (027.865.498-33); Vilma Ferraz de Barros (027.887.378-23)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12283/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.610/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro de Albuquerque Silva (132.052.004-97); Arlene Coutinho (238.076.014-49); Francisco Genesio de Sa (141.149.844-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12284/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.712/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Idelma Teixeira de Castro Santos (252.587.101-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12285/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-036.745/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Lucia Mendes da Conceicao (600.441.607-04); Antonio Carlos Henriques (261.319.787-00); Emilia Nacif Xavier (530.664.308-63); Maria Ligia Ministerio Marques (599.742.067-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12286/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.749/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Lima Santana (238.473.281-15); Maria do Carmo Brito de Deus (119.662.201-97); Marilene de Jesus Silva Pereira Correa (043.940.892-04); Maurita Souza Sobrinho (145.461.591-53); Regina Goncalves Lins (524.136.401-34); Sonia Maria Goncalves de Andrade (316.726.801-82); Tania Maria Lima do Nascimento (244.196.301-59); Veralucia Bezerra Lima e Silva (210.321.811-68); Waldston Sabino dos Santos (144.583.571-15); Warllen Nery Jonas da Silva (185.067.041-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12287/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.408/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Denise Vieira Demetrio (095.134.067-09); Elisabete Gomes Freitas Damasceno (037.631.557-16); Giselly Lima Castro Lopes (095.739.967-74); Heloisa Helena dos Santos Luiz (907.960.557-34); Mariana Sayde de Azevedo Souza Ribeiro (131.282.247-30); Patricia Siqueira Valle (071.672.057-45); Rejane Carolina Hoeveler (228.416.188-03); Renata Guimaraes Ferreira Alvim (058.784.867-76); Thalles do Amaral de Souza Cruz (092.510.017-07); Tuani Magalhaes Guimaraes (087.775.027-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12288/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.341/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Silva do Nascimento (704.614.584-97); Agton Ferreira Negreiros (700.296.594-85); Anderson Hugo Emidio da Silva (700.308.574-73); Arnaldo Ayalla Benigno Nunes Cavalcante (705.030.374-78); Arthur Aracely de Araujo Alves (017.910.174-95); Carlos Thiago Rodrigues dos Santos (104.896.134-62); Celio da Silva Sousa Neto (713.220.694-09); Cesar Yudi Wada (117.841.344-65); Guilherme de Carvalho Pinheiro (109.744.834-78); Terezinha Luzia de Araujo Sousa (941.265.774-91)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12289/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.391/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Santos de Lima (871.957.124-00); Elielson Carlos de Oliveira (034.912.234-23); Zaira Maria Camerino Torres (049.203.014-64)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12290/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.836/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: David Edson Ribeiro (060.802.794-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12291/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.841/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelina Freitas (018.347.003-61); Dalvilene Brito da Silva Pinheiro (493.043.133-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12292/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.852/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pablo da Nobrega (699.008.761-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12293/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.855/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amelia Galdina Matos (070.571.706-29); Ana Cristina de Freitas (835.956.609-78); Ana Lucia Bezerra dos Santos Gomes (469.478.764-00); Antonielle Candido Salum Melo (004.907.579-95); Catia Fernanda de Souza Medeiros (053.093.304-70); Daniel Isao Nakamura (126.228.328-00); Edna de Sousa Araujo (907.937.303-68); Elieser Carvalho Amancio (042.379.263-62); Eline Cristina Lino de Azevedo (051.696.864-55); Joao Carlos de Andrade Menezes (001.703.495-78)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12294/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.817/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Gustavo Pereira Barros e Silva (029.738.682-46); Julio Cesar Pereira Rosa (280.245.218-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12295/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.825/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Alisson Bernardes Prata (008.518.042-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12296/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s)

e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.850/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Givani Pereira Monteiro (008.515.921-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12297/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.892/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Andrey Henrique Santos Souza (027.844.761-97)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12298/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.322/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Laura Amancio (408.448.768-60); Bianca Lanna Alves Moreira (447.697.588-71); Jean Lucas da Silva de Oliveira (152.964.597-25); Karolayne de Melo Barbosa (171.691.307-18); Karolynne Roberta Rodrigues Jorge Barbosa (144.668.397-43); Larissa Figueiredo Carvalho (184.100.337-98); Luana dos Santos Celestino (155.363.477-21); Mateus Paes da Silva (174.405.907-16); Thayene Gomes de Araujo Pereira Vasconcelos (156.507.357-60); Vinicius Garotta (165.672.817-66)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12299/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.330/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Muniz de Abreu (173.733.837-85); Joao Liberato dos Santos Silveira (129.589.176-06); Leandro Paulino Gomes (121.046.226-54); Leonardo Almeida da Silva (160.941.547-70); Lucas Araujo de Sousa (188.550.297-46); Lucas Lopes dos Santos (121.575.767-03); Lucas Miralha Araujo (168.233.757-01); Lucas Rocha Giacometti (187.772.497-12); Lucas de Oliveira Claudino (162.297.177-94); Willians Cesar Higgins Gaspar (196.857.217-18)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12300/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.927/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailda Nunes Dalmaso (055.058.519-24); Aurina de Albuquerque Dias Lopes (061.883.974-72); Cleide Barreto Santana Logato (042.487.405-91); Emilia Pecora Figueredo (527.900.888-53); Fany Zlatkin Kessel (477.133.728-49); Fernando Fadini de Araujo Mendes (074.483.521-64); Fernando Nogueira Salviano (032.633.961-29); Francisco Nogueira Salviano (032.633.971-09); Guilherme Fadini de Araujo Mendes (074.483.731-61); Karine Nogueira Pinto (806.254.446-04); Maria Santana de Araujo (819.303.301-97); Nadir Aparecida Vieira Mendes (010.080.068-82); Richard Sachsse (917.024.027-20); Takeshi Haraguchi (082.211.978-15)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12301/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.473/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Machado (731.564.938-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12302/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.558/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Felicia Luiz Braz Fidelis (739.927.127-53); Ivone Laurinda Gomes Canedo (535.020.787-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12303/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.360/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Abigail de Oliveira Santos (017.887.317-94); Angela Maria da Silva (888.895.137-72); Cidney Augusto Ribeiro Lopes (090.724.547-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12304/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.408/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria Isabel Sequeira Teles (688.170.701-06); Marlene Vieira Nery (119.399.151-04); Orivaldo das Neves (313.583.738-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12305/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.416/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Izabel Maria dos Santos (544.248.286-20); Odete Francisca Gomes (094.438.416-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12306/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.425/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Rosa Martins Campos (398.137.973-04); Francisca Sales Sousa Ponte (286.685.613-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12307/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.511/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Magno Ferreira (057.643.437-04); Edson Leodil de Siqueira (334.141.731-15); Jose Estefano (055.102.877-72); Jurandyr Ochsendorf e Souza (046.258.467-49); Luiz Marques de Barros (163.686.658-15); Marcy de Assis Cortes (081.789.257-53); Newton Santos (067.005.517-49); Oswaldo de Souza (014.084.961-00); Wagner Aureliano da Silva Souto (065.996.661-16); Waldir Jose da Silva (114.569.149-87)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12308/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.711/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Emilson Celso de Souza Junior (092.951.057-70); Erick Ferraz da Silva (162.705.218-66); Marcelo Valadares Veloso (385.716.411-53); Thiago Freitas Ferreira (117.331.967-06); Valter Augusto dos Santos Naves (081.993.857-23)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12309/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.222/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Argemiro Jose dos Santos (196.747.404-49); Arlinda Maria Silva de Almeida (220.331.654-34); Cleide Cristina Guilherme Pereira (399.636.754-68); Irineide Teixeira de Carvalho (128.731.954-87); Jose Anizio do Nascimento (113.284.284-00); Lady Mary Caraciolo Maia (101.678.624-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12310/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.227/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria de Rezende (188.932.606-20); Cleusa de Fatima e Silva Ribeiro (613.777.836-34); Gideon Carvalho de Benedicto (851.208.398-00); Luis Carlos de Oliveira (312.732.706-49); Tadeu Roberto Furtado (908.718.398-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12311/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.674/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Augusto Porto de Sousa (591.010.757-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12312/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.680/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iara Aparecida das Chagas (057.164.748-02); Jose Arcanjo Bueno (846.967.618-00); Magda Nagata (056.288.108-51); Maria Rita de Assis Semeone (090.885.918-06); Marie Ikezaki (107.412.748-09).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12313/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.685/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Eliana Pinto (358.938.421-20); Carlos Henrique Silva dos Santos (167.215.001-91); Eliezita Borges Camimura (234.064.531-04); Eunice Fernandes Paes de Almeida (620.541.476-72); Geso da Silva Parente (225.532.231-53); Irene Carvalho Brasil de Moraes (204.001.102-10); Lenir Rosa Pereira da Motta (264.999.671-49); Maria Jose de Oliveira Silva (259.471.331-72); Roseli Ferreira dos Santos (003.934.308-12); Virginia Angelica Gomes Paz (398.418.201-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12314/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.696/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Analia Monteiro Sales do Nascimento (431.531.517-68); Luis Herculano da Silva (574.738.208-00); Raquel Alves Soares (368.961.284-53); Tania Oliveira de Sousa (077.336.518-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12315/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.292/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenir Saraiva Brito Dias (327.476.916-91); Celia Marcia Soares Vieira (407.943.506-15); Jose Zadra Neto (254.756.146-87); Lucelia da Consolacao Vilaca (407.943.006-00); Maria Aparecida Salles Ferreira (401.445.696-04); Maria Helena Aguiar Macedo (477.585.466-68); Maria Luiza Pinto Coelho (130.778.566-20); Maria das Gracas Petruceli Franca (066.375.868-89); Maria de Fatima Cerqueira Lima (910.278.886-15); Modesta de Lourdes Januzzi Otero (390.467.296-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12316/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.553/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Botelho Xavier (164.071.306-97); Dacio Renault da Silva (184.913.591-68); Fernando Carneiro Pessoa Lima (318.570.604-82).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12317/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.604/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daise Lucidi Leal Machado (800.726.407-82); Jane D Bergman Lira (590.701.707-44); Jarbas da Costa Anunciacao (404.543.207-87); Maria Jose Ribeiro de Moraes (717.500.617-91); Marisa Cristina de Souza da Silva (712.329.907-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12318/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.659/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elenise Pereira da Paz (455.431.271-20); Elisete Vieira de Jesus (239.389.351-20); Jovenir Gomes Faria (185.270.271-00); Maria Aparecida (222.108.221-49); Maria Elena Ribeiro Braz de Araujo (297.550.181-15); Maria Ivonete Lima Sousa (214.879.011-00); Maria da Conceicao Cardoso Alvares (334.576.201-30); Milca Cunha Luso (297.130.991-68); Solimar Vieira da Silva Mendes (096.461.728-57); Sonia Maria Pereira Damasceno (339.970.041-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12319/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-036.707/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Margarida Carvalho de Santana (133.951.815-53); Maria da Conceicao Santana Cruz (168.551.325-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12320/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-032.384/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Agleildes Arichele Leal de Queiros (023.786.664-11); Aline Barbosa Moraes (092.201.687-90); Ana Carlas de Souza (806.123.427-00); Carlos Alberto Frichs Costa (069.239.187-82); Fernanda Cristina Rodrigues Escodino (108.538.267-22); Glaucio Veloso Pereira (074.546.837-38); Isabella Albuquerque Pinto Rebello (122.721.987-32); Jhonatan Villela de Araujo (120.054.237-18); Marcia Regina Lima Costa (787.133.667-34); Mariana de Almeida de Barros (056.757.127-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12321/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.397/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Larissa de Magalhaes Doebeli Matias (995.420.482-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12322/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.404/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessado: Marcos Aires Albuquerque Santos (876.855.741-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12323/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.433/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Rubens Antonio Marcon (042.322.261-92); Tiago Henrique Rodrigues da Silva (010.105.211-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12324/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.435/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adriana dos Santos Nascimento Duarte (111.362.767-00); Ana Paula Alexandre Marques (077.184.367-48); Flavia Barbosa da Silva de Alencar (035.395.757-74); Kezia Silva Ataíde (085.704.297-11); Luciana Amaral de Retamal Marzan (023.391.047-69); Monica Alves da Rocha (892.965.917-91); Rebeca Mello da Silva (108.203.877-62); Simone Cruz da Silva (101.130.827-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12325/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,

e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.842/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Matheus Alves de Oliveira Soares (043.751.754-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12326/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.847/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Isabela Thomaz Takakura Guedes (257.446.658-62); Jose Ananias Vasconcelos Neto (759.922.213-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12327/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.861/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Barea Borges Vidal (009.956.289-80); Edna Dias da Cunha (677.091.334-87); Ellen Hilda Souza de Alcantara Oliveira (009.647.465-30); Eteldera Cristina Lima Abreu Dominici (759.240.803-15); Felisa Erica Fernandez Yturre (778.558.331-53); Jader Gadelha Maia (798.600.014-72); Nikolay Coelho da Mota (631.194.713-72); Silvia Aparecida Medeiros (030.957.666-02); Silvia Celia Tomaz de Oliveira (934.559.681-04); Yvana Maria do Rego Marques Guerra (347.253.343-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12328/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.901/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marcelo da Silva Viana (734.628.882-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12329/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §§ 1º e 5º, e na forma do art. 143, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em:

- a) considerar prejudicado por perda de objeto o exame do mérito do ato de concessão de pensão civil inicial do instituidor Cicero Basilio dos Santos em favor de seus beneficiários;
- b) considerar legais e determinar o registro dos demais atos de concessão de pensão civil em favor de seus respectivos beneficiários no presente processo.

1. Processo TC-025.149/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Karina de Miranda Coutinho (509.013.202-00); Antonio Pereira dos Santos (672.461.252-72); Felipe Thaito de Miranda Coutinho (509.013.032-91); Hiumi Lopes de Souza (512.270.292-68); Humberto Lopes de Souza (512.270.372-87); Leonidia Henrique dos Santos Souza (074.792.552-68); Maria Amelia de Miranda (537.296.097-34); Maria Lucia Lopes dos Santos (144.568.852-20); Maria Pereira de Souza (090.738.412-91); Maria de Fatima Correa Fernandes (199.505.352-04); Sandra Francisca Pereira dos Santos Machado (524.039.982-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12330/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.791/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fernanda Maria Cordeiro Santos (772.145.954-00); Lucas Cordeiro Santos (114.729.704-54); Talita Maria Cordeiro Santos (065.860.844-40).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12331/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-034.911/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raimundo Jose Pereira de Sousa (113.881.701-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12332/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-034.919/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcina Rocha de Seixas (179.393.567-04); Angelina do Rosario Gomes (033.437.877-01); Celia Franco Estrela Duarte (022.949.258-40); Eloi Ferreira Mendes (151.100.796-68); Helena Maria de Mattos Dias (385.114.871-15); Heliana Maria Maklouf dos Santos Bordallo (294.157.482-49); Mara Enice Omar (570.286.996-68); Maria Vitoria Silva de Carvalho (759.199.071-34); Tereza Peniche Lobo Esteves (180.394.727-68); Zely Lerbach Rodrigues (223.447.211-34).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12333/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.491/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alda Gloria Monteiro da Silva (641.442.756-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12334/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.578/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Ismenia Levina da Silva (324.870.438-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12335/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto.

1. Processo TC-035.583/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Dalva Neves Vieira (628.975.196-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12336/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “d”, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do Acórdão 8376/2020-1ª Câmara, para que:

Onde se lê;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, (...) em prorrogar por 30 dias os prazos fixados para cumprimento das determinações constantes do item 9.5 do Acórdão 2669/2020- TCU-1ª Câmara, (...).

Leia-se:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, (...) em prorrogar por 30 dias os prazos fixados para cumprimento das determinações constantes do item 9.5 do Acórdão 6669/2020- TCU-1ª Câmara, (...).

1. Processo TC-010.431/2020-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Berenice Simas Lopes Peres (084.016.594-34); Dilcar Almeida da Silva (726.256.787-04); Elfrida Stolpe Cavalcanti (008.062.467-74); Judith Maioli da Silva (073.901.847-79); Maria Laetitia Bandeira Cavalcanti Sabino (035.169.357-23); Marilurdes Andrade Santos (265.852.194-49); Talmai da Silva Augusto (053.242.318-60).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12337/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do inicialmente concedido, os prazos constantes do item 9.2. do acórdão 9024/2020-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.383/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Bordeaux Rego (370.736.567-00); Katia Bordeaux R. P. Ferreira (226.267.007-20); Mercedes Angela A B Rego (633.505.307-10); Thais Teixeira de Souza Barbosa (053.702.957-51).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Bernardo Pires Ferreira (OAB/RJ 125.896), representando Katia Bordeaux Rego Pires Ferreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12338/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.6.2 e parcialmente cumpridas

as determinações dos subitens 9.6.1 e 9.6.3 do acórdão 10123/2018-TCU-1ª Câmara (peça 2) e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 027.873/2015-3, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c os arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência à Superintendência Regional do Instituto Regional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA.

1. Processo TC-021.322/2020-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiente).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12339/2020 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica, peça 5, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e arquivar o processo.

1. Processo TC-035.991/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda – PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12340/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.301/2019-4.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (04.069.646/0001-86); Luiz Carlos Gomes de Lima (199.878.032-53).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (Fetag-RR) e do seu então presidente, Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

por meio do Convênio 00014/2008 (Siafi 700215), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Fetag-RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8443/1992, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU e arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem julgamento do mérito.

9.2. dar ciência deste acórdão ao Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12340-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12341/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.549/2019-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (077.646.464-74).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTIC), em desfavor de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 247280/2012-7, com vigência de 1/8/2013 a 31/7/2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revel Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq/MCTIC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.872,40	21/6/2013
1.788,53	23/8/2013

115.384,86	19/9/2017

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.4 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.5 enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12341-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12342/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.368/2019-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (060.191.054-07); Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal representando o Ministério do Turismo, em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, prefeitos de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124), firmado entre o órgão federal e o município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis os Srs. Juliano Nemésio Martins e Marivaldo Bispo da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Marivaldo Bispo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 266.674,04 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 3/12/2012 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3 aplicar ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante

este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Nemésio Martins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma Lei, c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.6 remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco-PE, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

9.7 remeter cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12342-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12343/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.106/2017-7.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito (CPF 579.481.277-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Josino Cordeiro (17.169/OAB-ES) e outros, representando Reginaldo dos Santos Quinta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito do Município de Presidente Kennedy/ES (gestão 2009-2012), em decorrência da reprovação da prestação de contas dos recursos aplicados no âmbito do Pnate/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12343-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12344/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-023.908/2018-1.
 - 1.1. Apensado: TC 013.516/2019-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e A.N.M Construtora Ltda. (CNPJ 06.376.652/0001-01).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Primeiro Comando Aéreo Regional – I COMAR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação Legal: Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1.746), Renan Azevedo Santos (OAB/PA 18.988) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em decorrência de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME, para a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e pela empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01);

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e à empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Primeiro Comando Aéreo Regional (I COMAR), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12344-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12345/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.903/2014-5.

1.1. Apenso: 002.702/2014-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: Riod Barbosa Ayoub, OAB/MA 3.832.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial convertida, por força do Acórdão 2215/2014 – TCU – Plenário, proferido sobre a Representação do MP/TCU constante do TC-002.702/2014-2, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos atinentes às possíveis irregularidades na execução dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante os indícios de prejuízo ao Erário identificados em fiscalização levada a efeito por unidade deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Riod Ayoub Jorge, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no quadriênio 1997/2000, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao FNDE, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e ao responsável, por intermédio de seu Procurador.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12345-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12346/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.675/2019-7.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Helena Lopes Uberti, CPF 214.453.701-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Sandra Helena Lopes Uberti, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício das funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.ª Sandra Helena Lopes Uberti no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12346-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12347/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.279/2019-8.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: José Américo Carmo, CPF 785.937.868-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Américo Carmo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque, se for o caso, da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte o Sr. José Américo Carmo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. arquite os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12347-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12348/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 034.856/2017-0.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema (CNPJ 04.178.081/0001-75) e Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema) e de seu então Diretor Superintendente, Jorgimar Vicente Nogueira, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/MA 12000/2007 (Siafi 600.136), tendo por objeto a escolarização no 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) de 1.120 alunos, bem como a capacitação pedagógica de 56 monitores, trabalhadores rurais, e assentados de projetos de assentamento de reforma agrária do estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Jorgimar Vicente Nogueira e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Jorgimar Vicente Nogueira e da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 342.056,74 (trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora calculados a partir de 4/11/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Jorgimar Vicente Nogueira e à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12348-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12349/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 035.493/2018-6.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coelho Neto/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: SecexTCE.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Soliney de Sousa e Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Débito da Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, a multa ao Sr. Soliney de Sousa e Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12349-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12350/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.991/2019-8.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Prestação de contas.

3. Responsáveis: Elcio Picchi (715.608.408-97); Manoel Andrade Rebelo (095.538.517-20); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), relativo ao exercício de 2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas do Srs. Élcio Picchi (CPF 715.608.408-97), Manoel Andrade Rebelo (CPF 095.538.517-20) e Marco Aurélio Gonçalves Mendes (CPF 449.425.758-34), dando-lhes quitação plena;

9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica para que conste informações nos próximos relatórios de auditoria anual de contas da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre:

9.2.1. a aprovação do quadro de pessoal da CFIAe constante do Processo 67011.000214/2020-80 e como foram realizadas as últimas contratações de pessoal, se através de movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou se através de concurso público;

9.2.2. o resultado das medidas adotadas, através dos Processos 67011.000838/2019-63 e 60582.000087/2019-61, com vistas à regularização da situação dos militares da ativa alocados na CFIAe e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo;

9.3. dar ciência à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas no futuro:

9.3.1. ausência de atualização anual e incompletude do Plano de Gestão de Riscos, pois apenas aborda os riscos relacionados aos objetivos estratégicos;

9.3.2 ausência da avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação constante nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário (item 9.3 do Acórdão 671/2018 – TCU – Plenário, TC 013.515/2013-6), contrariando as orientações estabelecidas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas);

9.4. recomendar à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica a realização de estudo prévio do mercado imobiliário da região com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira dos seus empreendimentos;

9.5. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1.1, 1.7.1.1.2 e 1.7.1.1.3 do Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, prolatado no TC 028.155/2017-3, que trata das contas da CFIAe relativas ao exercício de 2016;

9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe); e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12350-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12351/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.324/2019-2.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Denise Gabler Rodrigues, CPF 042.309.698-21.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Denise Gabler Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.^a Denise Gabler Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12351-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12352/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.370/2018-6.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Leula Pereira Brandão, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita do Município de Governador Newton Bello-MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	5/5/2010
41.100,00	3/8/2010
20.406,00	13/9/2010
14.886,00	13/10/2010
25.926,00	8/11/2010
20.118,00	15/12/2010

9.3. aplicar à Sra. Leula Pereira Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12352-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12353/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.147/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Francisco Lennon Barbosa Martins (057.674.223-62); Lana Goretti Santos Paiva (349.772.874-87); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (73.694.788/0001-57).
4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz.
 - 8.2. Francisco Jose Bardawil Filho (23570/OAB-CE), representando Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da transferência bancária realizada pelo município de Prata do Piauí/PI à sociedade Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., no dia 14/12/2016, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Gomes de Sousa, Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., sr. Francisco Lennon Barbosa Martins e sra. Lana Goretti Santos Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
154.925,04	14/12/2016

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:



RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Antônio Gomes de Sousa	R\$ 60.000,00
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 40.000,00
Francisco Lennon Barbosa Martins	R\$ 40.000,00
Lana Goretti Santos Paiva	R\$ 40.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Ricardo Matos da Cruz, estendendo seus efeitos à sra. Emanuela Machado Araújo, por se tratar de circunstâncias objetivas, excluindo-os do rol de responsáveis do presente processo;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12353-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12354/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.905/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sunta Martelli Venazzi (200.536.579-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a alteração de aposentadoria da sra. Sunta Martelli Venazzi e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12354-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12355/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.764/2020-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Nazaré Bacelar Bastos (131.342.723-34).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Maria de Nazaré Bacelar Bastos e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. corrija as rubricas relativas aos “quintos” incorporados de modo a:

9.3.3.1. excluir reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas;

9.3.3.2. observar a ordem cronológica de exercício de função, permitida a substituição de frações apenas após a incorporação de cinco “quintos” ou dez “décimos”;

9.3.4. após o ajuste mencionado no subitem 9.3.3, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela sra. Maria de Nazaré Bacelar Bastos, relativa ao exercício da função comissionada FC 6 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12355-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12356/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.611/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joana Resende de Jesus Gomes (427.775.006-06); João Carlos Borges Coelho (288.590.816-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da sra. Joana Resende de Jesus Gomes e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. João Carlos Borges Coelho e a ele negar registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo sr. João Carlos Borges Coelho, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao sr. João Carlos Borges Coelho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.5. orientar a Universidade Federal do Triângulo Mineiro que a aposentadoria do sr. João Carlos Borges Coelho poderá prosperar se:

9.5.1. for promovida a devida absorção da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”;

9.5.2. forem colacionados aos autos os elementos utilizados na elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelos srs. Ulisses Antônio Cota (Médico do Trabalho) e Paulo Roberto Mioto (Engenheiro do Trabalho), com base nos quais se concluiu que o Departamento de Engenharia e Manutenção da UFTM apresentava, de 1994 a 2004, condições ambientais insalubres, com especificação dos agentes nocivos, a intensidade ou o tempo de exposição a que se submetia o servidor;

9.5.3. for demonstrado que os “quintos” judiciais deferidos ao servidor são compatíveis com as funções por ele exercidas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao imediato cadastramento e exame dos atos de aposentadoria da sra. Joana Resende de Jesus Gomes constantes do e-Pessoal e do Sisac.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12356-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12357/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.757/2015-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Clayton Cardoso de Siqueira (565.485.089-04); Clayton Cardoso de Siqueira - ME (04.584.446/0001-61); Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (08.738.309/0001-95); Irton Oliveira Muzel (152.563.249-34); e Marcelo Garcia de Arruda (908.761.219-20).

4. Entidades: Município de Abatiá/PR e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da inexecução do objeto do Convênio 830387/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Fama Prestadora de Serviços SS Ltda.;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Irton Oliveira Muzel, Clayton Cardoso de Siqueira e Marcelo Garcia de Arruda, e da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis designados ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Irton Oliveira Muzel, Clayton Cardoso de Siqueira e Marcelo Garcia de Arruda, e da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda:

DATA	VALOR (R\$)
26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
04/02/2009	9.275,74
16/04/2009	93.075,77
26/06/2009	26.547,17
31/07/2009	33.568,06
03/09/2009	11.251,53
06/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

9.3.2. Srs. Irton Oliveira Muzel:

DATA	VALOR (R\$)
19/6/2008	329.278,46

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar aos responsáveis as multas individuais especificadas a seguir, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5.1. Srs. Marcelo Garcia de Arruda e Clayton Cardoso de Siqueira e Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., no valor de R\$ 90.000,00, individualmente; e

9.5.2. Sr. Irton Oliveira Muzel, no total de R\$ 350.000,00;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Abatiá/PR, ao FNDE, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12357-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12358/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria do Socorro Rodrigues (221.788.133-72).

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria do Socorro Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria do Socorro Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12358-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12359/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.823/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: Baruch Rosa da Silva (407.586.217-87); Edvaldo Alves Santana (063.911.177-72); Eloi Soares de Souza (053.251.537-49).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma de interesse dos srs. Baruch Rosa da Silva (peça 2), Edvaldo Alves Santana (peça 4) e Eloi Soares de Souza (peça 6), ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos mesmos interessados (peças 3, 5 e 7, pela ordem), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos srs. Baruch Rosa da Silva, Edvaldo Alves Santana e Eloi Soares de Souza, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12359-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12360/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.240/2018-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)
 - 3.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15).
4. Entidade: Município de Senador Pompeu - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito de Senador Pompeu/CE, ao Acórdão 11.548/2020–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. alertar ao embargante que, na hipótese de oposição de novos embargos, o recurso será recebido sem efeito suspensivo, não servindo de fator impeditivo para o trânsito em julgado da deliberação original, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12360-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12361/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.624/2019-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00)
 - 3.2. Recorrente: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Sueli Pereira Neco Severo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.837/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Sueli Pereira Neco Severo para, no mérito, negar a ele provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12361-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12362/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.247/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alison Cesari (045.174.739-96); Geraldo Silva (973.825.747-68); Gilson Roberto de Freitas Oliveira (264.354.328-99); Marcio dos Santos Barbosa (024.938.397-73); Rafael Leandro Varallo Colvero (804.605.850-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira, Alison Cesari, Rafael Leandro Varallo Colvero, Márcio dos Santos Barbosa e Geraldo Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma emitidos em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira (264.354.328-99), Marcio dos Santos Barbosa (024.938.397-73) e Rafael Leandro Varallo Colvero (804.605.850-53), determinando-se os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma dos Srs. Alison Cesari (045.174.739-96) e Geraldo Silva (973.825.747-68), recusando seus registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar a Sefip para que:

9.5.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5.2. realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados em favor do Sr. Alison Cesari (045.174.739-96), considerando-se os termos da sentença transitada em julgado – proventos proporcionais – e a informação registrada pelo órgão jurisdicionado no formulário e-Pessoal – proventos integrais;

9.5.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12362-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12363/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.263/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rogério Freitas Varela (018.185.119-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina em favor de Rogério Freitas Varela, ex-ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, em regime de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do Sr. Rogério Freitas Varela (018.185.119-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não sejam providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento deste acórdão;

9.3.4. orientar o servidor no sentido de que a irregularidade referente à acumulação indevida de proventos poderá ser afastada caso haja a mudança do cargo com regime de dedicação exclusiva para outro compatível com a acumulação prevista no ar. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/1988, sem prejuízo da compatibilidade de horários, hipótese em que deverá ser emitido novo ato de aposentadoria em favor do interessado, a ser submetido à apreciação do Tribunal, nos termos do § 2º do art. 262 do RITCU;

9.4. orientar a Sefip para que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao servidor interessado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12363-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12364/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.806/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (11.643.421/0001-57); Michele Ferreira Guimarães (145.214.197-55).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do projeto intitulado “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940), cujos recursos foram captados com fundamento na Lei 8.313/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Michele F. Guimarães Produções e Eventos e a sra. Michele Ferreira Guimarães, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Michele F. Guimarães Produções e Eventos e da sra. Michele Ferreira Guimarães, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)
30/06/2011	4.000,00
30/06/2011	3.560,00
30/06/2011	2.840,00
30/06/2011	1.585,13
30/06/2011	4.160,00
30/06/2011	4.840,00
30/06/2011	4.200,00
30/06/2011	2.340,00
30/06/2011	4.900,00
30/09/2011	1.200,00
30/09/2011	2.164,00
30/09/2011	2.000,00
30/09/2011	2.171,00
30/09/2011	4.504,00
30/09/2011	4.818,00
30/09/2011	5.600,00
30/09/2011	6.535,00
30/09/2011	1.520,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
26/12/2011	2.000,00
26/12/2011	3.400,00
26/12/2011	4.600,00
26/12/2011	11.000,00
26/12/2011	4.800,00
26/12/2011	3.200,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/03/2012	4.800,00
27/03/2012	4.000,00



27/03/2012	12.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	6.000,00
27/03/2012	6.000,00
29/03/2012	7.200,00
29/03/2012	8.800,00
29/03/2012	2.000,00
25/06/2012	12.144,00
25/06/2012	4.857,60
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	4.048,00
25/06/2012	2.024,00
25/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.905,60
26/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.850,00
26/06/2012	7.286,40
27/09/2012	3.900,00
27/09/2012	2.600,00
27/09/2012	4.550,00
27/09/2012	8.450,00
27/09/2012	9.750,00
27/09/2012	5.850,00
28/09/2012	6.500,00
28/09/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49
27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/03/2013	11.481,00
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	2.551,33
28/03/2013	1.700,89
28/03/2013	2.126,11
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	4.252,22
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	6.803,55



28/06/2013	4.458,24
28/06/2013	2.505,03
28/06/2013	2.505,04
28/06/2013	2.362,93
28/06/2013	2.992,77
28/06/2013	3.900,00
28/06/2013	646,46
28/06/2013	4.805,49
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
01/07/2013	3.896,39
01/07/2013	3.148,24
01/07/2013	8.938,20
30/09/2013	14.335,12
30/09/2013	2.555,20
30/09/2013	1.552,37
30/09/2013	1.096,15
30/09/2013	2.348,46
30/09/2013	1.431,02
30/09/2013	8.490,73
30/09/2013	3.391,52
30/09/2013	9.152,01
30/09/2013	1.661,36
27/12/2013	9.152,01
27/12/2013	3.391,52
27/12/2013	8.490,73
27/12/2013	1.431,02
27/12/2013	2.348,46
27/12/2013	1.096,15
27/12/2013	1.552,37
27/12/2013	2.555,20
27/12/2013	14.335,12
27/12/2013	1.661,36
31/03/2014	7.329,08
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	2.818,88
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	4.510,20
31/03/2014	2.536,99
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.409,44

9.3. aplicar à sra. Michele Ferreira Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. informar à sra. Michele Ferreira Guimarães que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e às responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12364-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12365/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.143/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agenor de Almeida Nunes (067.119.283-34); Maria Juventina de Macedo Sena (221.835.403-97); Vera Lucia Leitão Batista (130.137.003-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí em que figuram como instituidores os Srs. Maria Cecília Silva de Almeida Nunes, Wagner da Rocha Sena e José de Ribamar Xavier Batista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão em favor dos Srs. Agenor de Almeida Nunes (067.119.283-34), Maria Juventina de Macedo Sena (221.835.403-97) e Vera Lucia Leitão Batista (130.137.003-78), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. autorizar a Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados que tiveram os atos considerados ilegais, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12365-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12366/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.050/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Francisca Barbosa Rodrigues (026.581.514-20).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria da sra. Francisca Barbosa Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. emita e cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração da aposentadoria da sra. Francisca Barbosa Rodrigues, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Francisca Barbosa Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Francisca Barbosa Rodrigues teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12366-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12367/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 000.544/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Maria Gleide Soares de Melo (OAB-DF/54.527), representando Katia Regina de Melo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Katia Regina de Melo Alves contra o Acórdão 1.772/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12367-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12368/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.055/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Alaídis de Jesus Januário (620.843.807-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Alaídis de Jesus Januário, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato com exclusão da parcela “opção”, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12368-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12369/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.308/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Mirian Benício Pinheiro (631.417.607-72).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Mirian Benício Pinheiro, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12369-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12370/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.984/2020-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Monica Daguerre de Souza Fernandez (892.304.187-49); Rosa Maria Lobo Ribeiro Delgado da Silva (775.575.577-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída por Edson Delgado Soares da Silva (296.428.767-87), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12370-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12371/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 027.227/2019-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Luiz Otávio Garcia Correa (472.574.079-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Caroline Rodrigues Menezes (397.378/OAB-SP) e outros, representando Luiz Otávio Garcia Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luiz Otávio Garcia Correa contra o Acórdão 13.942/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata n.º 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12371-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12372/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º 028.021/2020-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Marta Stoffels (280.630.150-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marta Stoffels, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12372-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12373/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº 030.654/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessada: Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi (084.024.058-94).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12373-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymmler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12374/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº 031.267/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.

3. Interessado: Ednardo Parente Rocha (181.820.974-87).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ednardo Parente Rocha, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12374-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12375/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.399/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10); Graciene Ferreira Pinto (033.089.768-38); Emerson Marim Chaves (542.520.241-53).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos ex-procuradores do trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Graciene Ferreira Pinto e Emerson Marim Chaves em face do Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos referidos ex-procuradores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12375-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12376/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.793/2019-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Antônio Luiz Teixeira Mendes (119.472.841-34); Ministério Público do Trabalho.

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Antônio Luiz Teixeira Mendes em face do Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12376-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12377/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.895/2019-9.

2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessado: Manoel João de França (280.973.354-68).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado por inépcia o exame do ato de pensão civil instituída por Maria de Lurdes da Silva em favor do Sr. Manoel João de França, na condição de viúvo (10802673-05-2014-000039-5, peça 2), com fulcro no § 6º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que registre os atos inicial e de alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal, submetendo-os a registro no prazo de dez dias, a contar da ciência desta decisão;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12377-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12378/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.323/2019-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Francinei Mendes dos Santos (261.905.081-20).
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Francinei Mendes dos Santos, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Francinei Mendes dos Santos (41120/2019, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela “opção”, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12378-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12379/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.204/2017-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: José Lupércio Ramos de Oliveira (034.760.652-00); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
- 8.1. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221) e outros, representando José Lupércio Ramos de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira e do Sr. Júlio César Soares da Silva, relativa convênio 237/2007, que teve por objeto a “manutenção e ampliação de 104 (cento e quatro) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para atendimento a 20.800 crianças, adolescentes e jovens com práticas esportivas educacionais, no município de Manaus/AM”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva;
- 9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva, dando-lhes quitação;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao estado do Amazonas; e
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12379-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12380/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.989/2013-2.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00); Maurilo José Ramos Sobrinho (100.362.375-15).
4. Entidade: Município de Iaçú/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Filippe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA) e outros, representando Maurilo José Ramos Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do SUS, para os programas Saúde da Família e Saúde Bucal, no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Luciene da Silva Nascimento;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.400,00	12/6/2003
32.400,00	14/7/2003
15.000,00	25/8/2003
32.400,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
3.900,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
32.400,00	19/9/2003
3.900,00	19/9/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12380-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12381/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.416/2018-4.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (04.643.330/0001-56); Estelita Bispo Y Bispo (398.765.785-53).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

4. Entidade: Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (04.643.330/0001-56).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativamente ao convênio 200/2009 (Siconv 703298), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Música no Porto da Barra”, em Salvador/BA, celebrado com a Associação Comunitária e Cultural Stellagreice.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice e de sua presidente, a Sra. Estelita Bispo y Bispo, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12381-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12382/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.386/2019-0.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.

3. Interessados: Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos (038.378.011-01); Karla Kellem de Lima (829.754.421-49); Luciano Almeida Pereira (845.619.631-20); Michel Soares do Carmo (733.133.351-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão de Luciano Almeida Pereira (8056/2018, peça 2), Michel Soares do Carmo (24369/2018, peça 4) e Karla Kellem de Lima (17989/2019, peça 5), com fundamento no § 5º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que realize diligência à Universidade Federal de Goiás com vistas a esclarecer a situação do vínculo funcional da Sra. Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos no cargo de contadora (ato 8679/2018, peça 3).

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12382-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12383/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.032/2019-4.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Elita Campos de Moraes (149.763.666-34); Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho (149.602.607-18); Sávio Novaes de Moraes (181.883.537-10).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho (MPT).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de pensão civil concedida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos pelo Sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes (1843/2018, peça 6 e 1850/2018, peça 7), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos aos interessados decorrentes dos atos considerados ilegais, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12383-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12384/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.471/2018-3.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

4. Entidade: Município de Jutai/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativamente à aplicação dos recursos do programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao município de Jutai/AM no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12384-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 5 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 39, DE 03 DE DE NOVEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FO RMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos e os Acórdãos de nºs 12340 a 12384, aprovados pela Primeira Câmara

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 010.301/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (Fetag/RR)

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (04.069.646/0001-86); Luiz Carlos Gomes de Lima (199.878.032-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES ALEGADAS PARA A REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 27), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 28 e 29) e o representante do MP/TCU (peça 30). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, em desfavor de Luiz Carlos Gomes de Lima (CPF: 199.878.032-53), Presidente, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima – FETAG - RR (CNPJ: 04.069.646/0001-86), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00014/2008, registro Siafi 700215, (peça 4) firmado entre o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE RORAIMA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Capacitação dos beneficiários da Regularização Fundiária na região do Baixo Rio Branco, no Estado de Roraima, visando o desenvolvimento sustentável.’

HISTÓRICO

2.Em 13/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Subsecretário de Planejamento e Gestão da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 9). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1620/2018.

3.O Convênio 00014/2008, registro Siafi 700215, foi firmado no valor de R\$ 111.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 11.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 14/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 13/1/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 100.000,00, em 29/01/2009 (peça 2), creditados em 02/02/2009 (peça 14).

4.A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos inseridos nas peças 10, 11 e 18.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Os registros efetuados bem como a documentação acostada nos autos não possibilitam atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e os recursos repassados foram utilizados fora da conta específica do Convênio, a entidade foi omissa quanto às diligências e notificações realizadas pela concedente, conforme Parecer Financeiro 38, quando se esperava que na Prestação de Contas ficassem atestadas a boa e regular aplicação dos recursos no Convênio através da apresentação dos documentos.

6.Em relação à execução física da avença, de acordo com o Parecer Técnico nº 020-2010/CGRA/SRA/MDA, de 8/12/2010, foi proposta a sua aprovação uma vez verificado o cumprimento das metas previstas.

7.No que tange à análise financeira, segundo consta à Peça 18, vários ofícios teriam sido encaminhados ao Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, na condição de Presidente da FETAG, notificando-o acerca da necessidade de acostar à prestação de contas final novos documentos, ou para registrar procedimentos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV, recém criado, ou para recolher parte dos valores repassados cuja documentação comprobatória não fora acatada, não constando dos autos qualquer documento que ateste o efetivo recebimento de tais notificações pelo destinatário (peça 18).

8.Em vista da ausência de esclarecimentos por parte do responsável descrito acima, o tomador de contas (peça 21) concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Luiz Carlos Gomes de Lima, na condição de Presidente, e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima.

9.Em 8/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

10.Em 16/4/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11.Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Luiz Carlos Gomes de Lima	033.154/2014-7 (PC, encerrado), 016.971/2008-8 (PC, encerrado) e 014.087/2005-5 (PCSP, encerrado)

EXAME TÉCNICO

1.Da análise dos documentos presentes nos autos, é possível concluir que não foram observados os pressupostos necessários para a instauração desta tomada de contas especial, conforme previsto na IN/TCU nº 76, de 2016, conforme será exposto a seguir.

2.Com efeito, a análise da última notificação encaminhada ao Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima (peça 18, p. 8-9) em confronto com a documentação financeira comprobatória anexada à prestação de contas (peça 13), permite concluir que o débito envolvido seria bem inferior ao apontado no Relatório do Tomador de Contas (peça 21), que concluiu por considerar como débito o valor total repassado.

3.De fato, inobstante o conveniente ter efetivado a movimentação bancária em conta-corrente não específica, a documentação comprobatória dos dispêndios, envolvendo a contrapartida, no total de R\$ 111.528,00, tais como notas fiscais e recibos de prestação de serviços, anexados à prestação de contas (peça 13, p. 1-2,4-29 e 31-43), identificam expressamente o Convênio nº 014/2008 como fonte dos recursos, fato que, em conjunto com a comprovada execução física da avença (peça 10), evidenciam o necessário nex

causal entre os recursos federais liberados e as despesas informadas.

4.Além disso, como visto, à peça 18, p.8-9, a última notificação do conveniente ocorrida em 12/1/2017, tendo em vista análises financeiras efetivadas, solicitou a devolução de recursos considerados como débito, envolvendo os seguintes questionamentos, com o alerta de que deveriam ser desconsiderados os valores finais previstos em ofícios anteriores:

Origem do débito	Valor descrito na análise dos processos (a recolher)
<i>Pagamento de horas técnicas para técnicos da conveniente</i>	R\$ 36.894,96
<i>Não apresentou comprovante de deslocamento que justifique o pagamento de diárias dos técnicos</i>	R\$ 22.330,10
<i>Adquiriu o item Memória DDR I 512MB não previsto na memória de cálculo</i>	R\$ 179,04

5.Outro problema constatado envolve o valor atribuído às despesas indicadas uma vez que os documentos comprobatórios pertinentes apresentam valor total inferior ao descrito, conforme abaixo:

Origem do débito	Valor dos recibos e notas fiscais
<i>Pagamento de horas técnicas para técnicos da conveniente</i>	R\$ 18.340,00 (peça 13, p. 16-29)
<i>Não apresentou comprovante de deslocamento que justifique o pagamento de diárias dos técnicos</i>	R\$ 11.100,00 (peça 13, p. 6-15 e 31-40)
<i>Adquiriu o item Memória DDR I 512MB não previsto na memória de cálculo</i>	R\$ 89,00 (peça 13, p. 3)

6.Assim, tendo em vista que tais valores representariam o débito efetivo a ser questionado, verifica-se que esse valor total atualizado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 48.530,91, portanto inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido como pressuposto para a instauração da tomada de contas especial, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7.Do mesmo modo, também não há comprovação nos autos de que os responsáveis foram efetivamente notificados acerca das irregularidades apontadas, conforme já descrito no item 7 acima, uma vez que somente consta comprovada a sua notificação acerca da instauração da tomada de contas especial, realizada via edital em 03/7/2018 (peças 6 e 7, p. 3).

8.Além disso, é relevante destacar o transcurso, nesta data, de mais de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada, qual seja a data limite para a prestação de contas, em 14/01/2010, evidenciando também a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, situação que obstaculizaria, também, a realização da audiência do Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima em relação à irregularidade concernente à movimentação dos recursos federais fora da conta específica da avença.

9.A presente TCE deve, portanto, ser arquivada, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

10.A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, foi possível concluir pela ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo de tomada de contas especial, cabendo propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art.212 do Regimento Interno do TCU (RITCU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e

b)dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e aos responsáveis.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (Fetag-RR) e do seu então presidente Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00014/2008 (peça 4), Siafi 700215, firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Fetag-RR.

2.O ajuste teve como objeto a capacitação dos beneficiários da regularização fundiária na região do Baixo Rio Branco, no estado de Roraima, visando o desenvolvimento sustentável, com vigência de 31/12/2008 a 14/12/2009 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 13/1/2010, esta encaminhada intempestivamente em 9/8/2010 (peça 10, p. 2).

3.Foram previstos R\$ 111.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 11.000,00 seriam a contrapartida da conveniente e R\$ 100.000,00 correspondentes aos recursos federais, os quais foram creditados na conta específica do Convênio em 02/02/2009, em transferência única (peça 14, p. 2).

4.O Parecer técnico do concedente (peças 10 e 15), emitido em 8/12/2010, propõe a aprovação da execução física da avença, uma vez verificado o cumprimento das metas previstas.

5.Entretanto, em vista de não terem sido sanadas falhas encontradas na prestação de contas, instaurou-se esta tomada de contas especial, justificada pelo tomador de contas em seu relatório à peça 21, como sendo em função da análise realizada no Parecer Financeiro 38/2017 (peça 11), de 6/9/2017, que identificou as seguintes irregularidades:

a)os registros efetuados, bem como a documentação acostada aos autos, não possibilitam atestar a boa e regular aplicação dos recursos repassados;

b)os recursos foram utilizados fora da conta específica do convênio; e

c)a entidade foi omissa quanto às diligências e notificações realizadas pela concedente.

6.O tomador de contas atribui a responsabilidade à Fetag-RR e ao seu então dirigente Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, com débito correspondente ao valor integral do repasse.

7.No âmbito deste Tribunal, o auditor, ao analisar os autos, propôs, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do MP-TCU, o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, pelas razões expostas a seguir:

a) não foram observados os pressupostos necessários para a instauração desta tomada de contas especial, conforme previsto na IN/TCU nº 76/2016, visto que a última notificação dos responsáveis (peça 18, p. 8-9), em 12/1/2017, alerta para que os valores finais informados nos ofícios anteriores fossem ignorados e considerados as seguintes quantias e suas respectivas origens de débito:

- R\$ 36.894,96 - pagamento de horas técnicas para técnicos da conveniente;

- R\$ 22.330,10 - não apresentou comprovante de deslocamento que justifique o pagamento de diárias dos técnicos;

- R\$ 179,04 - adquiriu o item memória DDR I 512MB não previsto na memória de cálculo.

b)não há comprovação nos autos de que os responsáveis foram efetivamente notificados acerca das irregularidades apontadas – consta comprovada somente a notificação acerca da instauração da tomada de contas especial, realizada via edital, em 03/7/2018 (peças 6 e 7, p. 3);

c)apesar de o conveniente ter movimentado os valores fora da conta bancária específica, a documentação comprobatória dos dispêndios, envolvendo a contrapartida, no total de R\$ 111.528,00, tais como notas fiscais e recibos de prestação de serviços, anexados à prestação de contas (peça 13, p. 1-2, 4-

29 e 31-43), identificam expressamente o Convênio nº 014/2008 como fonte dos recursos, fato que, em conjunto com a comprovada execução física da avença (peça 10), evidenciam o necessário nexo causal entre os recursos federais liberados e as despesas informadas;

d)com a apresentação da prestação de contas prevista para o dia 13/1/2010, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal estariam prescritos a pretensão punitiva e a possibilidade de realização de audiência do Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, em relação à irregularidade concernente à movimentação dos recursos federais fora da conta específica da avença, pelo transcurso de tempo superior a 10 anos.

8.Feito esse breve resumo dos autos, adoto a análise e o exame técnico realizado pelo auditor como minhas razões de decidir, os quais tiveram a anuência dos dirigentes da unidade e do representante do Ministério Público junto a esta Corte, permitindo-me ainda as seguintes considerações.

9.Conforme constatado pelo auditor, a última notificação do conveniente foi realizada em 12/1/2017 (peça 18, p. 8-9), a qual solicita que os valores constantes dos ofícios anteriores fossem desconsiderados, e já aponta somente as seguintes irregularidades a serem sanadas: pagamento de horas técnicas para técnicos da conveniente; não apresentação de comprovante de deslocamento que justifique o pagamento de diárias dos técnicos; aquisição de memória DDR I 512MB não prevista na memória de cálculo. Essas despesas somadas, em valores originais, conforme os documentos da prestação de contas acostados à peça 13, e contradizendo os valores indicados no item 7.a acima, atinentes à última notificação dos responsáveis (peça 18, p. 8-9), totalizam R\$ 29.529,00, que corresponderia a R\$ 48.530,91, em valores corrigidos até 1/1/2017 (item 5 do relatório precedente).

10.Considerando que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, que não houve citação ou audiência dos responsáveis, que o objeto foi adequadamente executado, que os documentos insertos à peça 13, como comprovantes das despesas realizadas, me levam a inferir a existência de nexo causal entre os recursos repassados e a sua aplicação na execução do objeto da avença, entendo que esta TCE pode ser arquivada, em conformidade com o art. 19 da IN-TCU 71/2012.

11.Quanto às demais constatações, considero-as adequadamente fundamentadas e justificadas no relatório precedente, pelo que propugno que esta tomada de contas especial seja arquivada sem o julgamento do mérito.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12340/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.301/2019-4.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (04.069.646/0001-86); Luiz Carlos Gomes de Lima (199.878.032-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead), em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Roraima (Fetag-RR) e do seu então presidente, Sr. Luiz Carlos Gomes de Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00014/2008 (Siafi 700215), firmado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a Fetag-RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8443/1992, c/c art. 212 do Regimento Interno do TCU e arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, sem julgamento do mérito.

9.2. dar ciência deste acórdão ao Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12340-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II– 1ª Câmara

TC 018.549/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Responsável: Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (077.646.464-74)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CNPQ. GRADUAÇÃO SANDUÍCHE NO EXTERIOR. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da SecexTCE (peça 51), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 52 e 53) e o representante do MP/TCU (peça 54). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74), em razão da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 010252/2018-62, firmado com a referida entidade e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Graduação Sanduíche no Exterior - SWG’.

HISTÓRICO

2.Em 17/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1920/2018.

3.O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 010252/2018-62 foi firmado no valor de R\$ 140.045,79, sendo R\$ 140.045,79 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/8/2013 a 31/7/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 14/7/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.045,79.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz

de responsabilização originalmente elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade praticada por bolsista ‘não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior - (Comprovante de período de interstício)’.

5.A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 140.045,79, imputando-se a responsabilidade a Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, na condição de beneficiária.

7.Em 12/6/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8.Em 27/6/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

9.Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1.Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Sra. Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior descrito como ‘Graduação Sanduíche no Exterior - SWG’, face à não comprovação documental da permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior - (Comprovante de período de interstício).

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 9, 19, 24, 5, 11, 10, 15, 23, 2, 4, 3, 17, 18, 16, 1 e 8.

9.1.2.Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016; Item 7.5 da Resolução Normativa 029/2012; e declaração contida no Termo de Compromisso firmado.

Débitos relacionados à responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2013	22.872,40
23/8/2013	1.788,53
19/9/2017	115.384,86

9.1.3.Cofre credor: Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct.

9.1.4.Responsável: Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74).

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão, considerando-se a não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior - (Comprovante de período de interstício).

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à



comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10.Encaminhamento: citação.

11.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 5847/2019 – Seproc (peça 39) Data da Expedição: 8/10/2019 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 41) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do TSE.
Comunicação: Ofício 5848/2019 – Seproc (peça 40) Data da Expedição: 8/10/2019 Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 42) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach.
Comunicação: Ofício 0668/2020 – Seproc (peça 44) Data da Expedição: 28/1/2020 Data da Ciência: 3/2/2020 (peça 48) Nome Recebedor: Ilegível Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 18/2/2020
Comunicação: Ofício 0669/2020 – Seproc (peça 45) Data da Expedição: 28/1/2020 Data da Ciência: 3/2/2020 (peça 47) Nome Recebedor: Ricardo M. Alves Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 43). Fim do prazo para a defesa: 18/2/2020
Comunicação: Ofício 0670/2020 – Seproc (peça 46) Data da Expedição: 28/1/2020 Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 49) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 43).

12.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 50), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13.Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c



art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/9/2017, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, por meio do edital acostado à peça 18, publicado em 31/10/2018.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 147.156,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a

correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade

22. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 43), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

22.1. Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, ofício 5847/2019 - Seproc (peça 39), origem no sistema do TSE; ofício 5848/2019 - Seproc (peça 40), origem no sistema do Renach; ofício 0668/2020 - Seproc (peça 44), origem no sistema da Receita Federal; ofício 0669/2020 - Seproc (peça 45), origem no sistema da Receita Federal e ofício 0670/2020 - Seproc (peça 46), origem no sistema da Receita Federal.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que determinam a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real

que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26.No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

28.Dessa forma, a responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado. Sobre a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cumpre ressaltar que, em se tratando de bolsa de estudo, o Tribunal tem entendido ser descabida a sua aplicação, conforme se observa, por exemplo, no Acórdão 5.582/2018 – 1ª Câmara, da Relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

30.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/9/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/8/2019.

31.Cabe salientar que não será proposta a aplicação de multa à responsável em função das razões já expostas.

CONCLUSÃO

32.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

34.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel a responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74),

para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Coord. de Gestão Orçamentária e Financeira do Cnpq - Mct, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (CPF: 077.646.464-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/6/2013	22.872,40
23/8/2013	1.788,53
19/9/2017	115.384,86

Valor atualizado do débito (com juros) em 19/3/2020: R\$ 173.608,04

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTIC), em desfavor de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 247280/2012-7.

2.O objeto do Termo foi Graduação Sanduíche no Exterior (SWG), realizada na Austrália, com vigência de 1/8/2013 a 31/7/2014 e data limite para a prestação de contas em 14/7/2015 (peça 1). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 140.045,79, de junho de 2013 a julho de 2014 (peça 10).

3.Conforme o relatório do tomador de contas (peça 28), a irregularidade que motivou a instauração desta TCE foi a “não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior - (comprovante de período de interstício)”, com responsabilidade atribuída a Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, no valor total de R\$ 140.045,79.

4.Frustradas as tentativas na fase interna para regularização da pendência ou devolução dos recursos, no âmbito desta Corte de Contas a responsável teve citação válida em 28/1/2020 (peça 50), pela ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos repassados, face a não comprovação documental da permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovante de período de interstício).

5.Transcorrido o prazo regimental, a responsável não se manifestou, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

6.A unidade técnica propõe, então, com a anuência do representante do Ministério Público de Contas, que as contas de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade sejam julgadas irregulares e que ela seja condenada em débito pelo valor original de R\$ 140.045,79.

7.Heito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, com manifestação favorável do MP/TCU, e incorporo a sua análise e conclusão às minhas razões de decidir.

8.Consta dos autos que a responsável usufruiu dos recursos federais nos estudos no exterior e não demonstrou o cumprimento da contrapartida firmada em contrato, especificamente o item 7.5 da Instrução Normativa 029/2012: “*Retornar ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa. E permanecer no País por período não inferior ao da vigência da bolsa, comunicando ao CNPq o seu domicílio durante tal período*”. A penalidade pelo não cumprimento do ajuste está estabelecida no item 7.7 da mesma norma: “*O não cumprimento das disposições normativas, obriga o bolsista a ressarcir integralmente o CNPq de todas as despesas realizadas em seu proveito, corrigidas monetariamente de acordo com a correção dos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme "Sistema Débito" do Tribunal de Contas da União e/ou variação acumulada do índice da SELIC, e o disposto na Resolução Normativa do CNPq específica de ressarcimento*”

9.Ao não apresentar sua defesa nas fases interna e externa desta TCE, a responsável não justificou a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos órgãos de controle, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

10.Assim, propugno por que esta Corte de Contas julgue irregulares as contas de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, condenando-a ao ressarcimento dos valores apurados neste processo.

11.Quanto à apenação de pesquisadores e estudantes contemplados com recursos federais a título de bolsas de estudo, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido da não aplicação de multa, a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara nºs 471/2020 (Relator: Bruno Dantas) e 5.582/2018 (Relator: Vital do Rêgo), e dos Acórdãos da Segunda Câmara nºs 6.483/2017 (Relator: Aroldo Cedraz) e 1.283/2015 (Relator: Raimundo Carreiro), dentre muitos outros.

12.Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento da dívida, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12341/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 018.549/2019-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade (077.646.464-74).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq/MCTIC), em desfavor de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, em face da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados por meio de Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 247280/2012-7, com vigência de 1/8/2013 a 31/7/2014,

2. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

3. 9.1 considerar revel Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

4. 9.2 julgar irregulares as contas de Maria Augusta Ferreira da Costa Andrade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira do CNPq/MCTIC, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
22.872,40	21/6/2013
1.788,53	23/8/2013
115.384,86	19/9/2017

5. 9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

6. 9.4 enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

7. 9.5 enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

8.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12341-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 019.368/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE

Responsáveis: Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07); Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONTRATO DE REPASSE DO MUNICÍPIO COM A CAIXA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO PREFEITO QUE GERIU OS RECURSOS E DO QUE TINHA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR AS CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA DO PRIMEIRO GESTOR E MULTA DO SEGUNDO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da SecexTCE (peça 45), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 46 e 47), e o parecer da representante do MP/TCU (peça 48). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

Instrução da SecexTCE (peça 45)

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, registro Siafi 643124 (peça 14), firmado entre o órgão federal e o Município de Itaíba - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘pavimentação asfáltica’.

HISTÓRICO

2.Em 20/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2633/2018.

3.O Contrato de repasse CR.NR.0279308-92, registro Siafi 643124, foi firmado no valor de R\$ 310.050,00, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2008 a 30/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 266.674,04 (peça 24).

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 279.308-92/2008, celebrado entre o órgão MTUR/CAIXA e a prefeitura do município de Itaíba, em razão da omissão no dever de prestar contas.

5.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de

R\$ 266.674,04, imputando-se a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Juliano Nemesio Martins, PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7.Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8.Em 4/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

9.Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do contrato de repasse 279.308-92/2008, celebrado com o MTUR/CAIXA, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 14, 19, 20, 5, 24, 1, 7 e 15.

9.1.2.Normas infringidas: Constituição Federal art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Mtur 3 de 26 de agosto de 2003; cláusula 12ª do Contrato de Repasse 279.308-92/2008.

9.2.Débito relacionado ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2012	266.674,04

9.2.1.Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2.Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87).

9.2.2.1.Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

9.2.2.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

9.2.2.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.Encaminhamento: citação.

10.1.Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse firmado com o MTUR, descrito como 'pavimentação asfáltica', cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 14, 19, 20, 5, 24, 7 e 15.

10.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

10.1.3.Responsável: Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07).

10.1.3.1.Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/11/2014.



10.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

10.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11.Encaminhamento: audiência.

11.1.Irregularidade 3: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse descrito como 'pavimentação asfáltica', no período de 31/12/2008 a 30/9/2014, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 14, 19, 20, 24 e 15.

11.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Contrato de Repasse.

11.1.3.Responsável: Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87).

11.1.3.1.C conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11.1.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2008 a 30/9/2014.

11.1.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12.Encaminhamento: audiência.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marivaldo Bispo da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9396/2019 – Secex-TCE (peça 41)
Data da Expedição: 23/10/2019
Data da Ciência: 14/11/2019 (peça 43)
Nome Recebedor: Maria Juliana da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 29/11/2019

b) Juliano Nemesio Martins - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9397/2019 – Secex-TCE (peça 40)
Data da Expedição: 23/10/2019
Data da Ciência: 30/10/2019 (peça 42)
Nome Recebedor: Juliano Martins
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 14/11/2019

14.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio

Martins permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

1.1. Marivaldo Bispo da Silva, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 5/11/2018, conforme AR (peça 6).

1.2. Juliano Nemesio Martins, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 25/10/2018, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 356.356,52, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Marivaldo Bispo da Silva	010.573/2017-8 (TCE, encerrado), 029.180/2008-0 (REPR, encerrado), 019.371/2019-5 (TCE, aberto), 012.293/2016-4 (TCE, aberto) e 002.510/2016-2 (TCE, aberto)
Juliano Nemesio Martins	019.371/2019-5 (TCE, aberto), 002.510/2016-2 (TCE, aberto) e 012.293/2016-4 (TCE, aberto)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Marivaldo Bispo da Silva	2624/2018 (R\$ 363.090,00) - Aguardando manifestação do controle interno
Juliano Nemesio Martins	2624/2018 (R\$ 363.090,00) - Aguardando manifestação do controle interno

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Marivaldo Bispo da Silva	3861/2019 (R\$ 60.300,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile,

telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26.No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

Da revelia dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins

27.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

29.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30.No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31.Em consulta aos sistemas corporativos da Caixa Econômica Federal (<https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/detalhe.asp>), realizada na data de 9/3/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

32.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33.Dessa forma, os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins devem ser considerados reveis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-se o primeiro ao pagamento do débito apurado, e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme sugerido na proposta de encaminhamento apresentada ao término desta instrução.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35.No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/9/2019.

Cumulatividade de multas

36.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘omissão na prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

37.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘omissão no dever de prestar contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

38.Cumpra observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’, ‘não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo sucessor’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

39.Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

CONCLUSÃO

40.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41.Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

42.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) e Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2012	266.674,04

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2020: R\$ 446.075,68

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, § único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07);

d) aplicar ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF: 060.191.054-07) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) esclarecer ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF: 434.921.854-87) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas,

o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de PE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

Parecer do MP-TCU (peça 48)

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do Ministério do Turismo – Mtur) em desfavor dos Senhores Marivaldo Bispo da Silva (gestão 2005-2008 e 2009-2012) e Juliano Nemésio Martins (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Itaíba/PE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124), que tinha por objeto a execução de obras de pavimentação asfáltica.

2.O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 30/09/2014 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/11/2014. Os recursos federais, no total de R\$ 292.500,00, foram repassados em 3 parcelas: i) R\$ 2.486,25 (30/7/2012); ii) R\$ 271.586,25 (11/9/2012); e, iii) R\$ 18.427,50 (30/10/2012) (peça 21). Além disso, houve aporte de R\$ 8.300,00 a título de contrapartida em 22/11/2012 (peças 19, p. 2 e peça 21).

3.O prejuízo apurado na presente TCE corresponde a R\$ 266.674,04, valor este referente à parcela de recursos federais – já descontado, portanto, o montante da contrapartida – que foi subtraída da conta específica em 3/12/2012 (peça 20, p. 2), data que passou a ser utilizada como referência para atualização do débito. O saldo e os rendimentos da aplicação foram restituídos aos cofres da União em janeiro de 2015 (peças 21 e 22).

4.A imputação de dano pela totalidade do valor retirado da conta específica contrasta com a informação contida no relatório de visita técnica in loco da Caixa, emitido em 11/7/2012 (peça 17, p.3-4), de que 93,73% da obra encontrava-se concluída e que suas parcelas executadas apresentavam funcionalidade. Esse percentual, que se manteve inalterado após nova fiscalização no local realizada em 16/1/2014 (peça 17, p. 5-6) – portanto, já na gestão do prefeito sucessor –, corresponde, em termos financeiros, a despesas da ordem de R\$ 278.021,20 (peça 17, p. 3), valor um pouco acima daquele retirado da conta específica e que determinou a apuração do débito nestes autos, de R\$ 274.974,04 (R\$ 266.674,04 + R\$ 8.300,00).

5.Não obstante a execução física do objeto em sua quase integralidade e a verificação de sua funcionalidade, como não foi apresentada a prestação de contas, é inviável estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos federais aportados via contrato de repasse e o pagamento das despesas incorridas com os serviços de pavimentação asfáltica. Assim, mostra-se justificado o débito no montante identificado nesta TCE.

6.A Unidade Técnica, em sua instrução preliminar (peça 35) e divergindo do Controle Interno, concluiu pela ausência de responsabilidade solidária do prefeito sucessor quanto ao débito apurado, tendo em vista que ele não administrou valores, nem efetuou pagamentos no âmbito do contrato de repasse em tela (peças 19 a 21). Assim, a citação foi endereçada apenas ao prefeito antecessor, em cuja gestão foram movimentados os recursos repassados no âmbito do contrato de repasse (peça 41).

7.Outrossim, foram encaminhados ofícios de audiência a ambos os responsáveis para que apresentassem razões de justificativa para as seguintes irregularidades: i) não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse (Marivaldo Bispo da Silva) (peça 41); ii) descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas final do contrato de repasse, cujo prazo encerrou-se em 29/11/2014 (Juliano Nemésio Martins) (peça 40).

8. Ainda que a Unidade Técnica tenha corretamente considerado a absorção da multa do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992 – cuja aplicação ao Senhor Marivaldo Bispo da Silva se daria em razão de sua audiência – por aquela fundamentada no dispositivo antecedente (art. 57), temos como devido registrar nossa divergência quanto à razoabilidade desse chamamento processual por dois motivos, a seguir explicitados.

9. O primeiro, pelo fato de, aparentemente, não haver nos autos informação que indique que o prefeito sucessor deixou de apresentar a prestação de contas em razão de o antecessor não ter disponibilizado as condições mínimas para que isso fosse feito. Os documentos relacionados pela Unidade Técnica como evidências dessa suposta conduta do Senhor Marivaldo Bispo da Silva na matriz de responsabilização acostada à peça 34 dos autos (Irregularidade 3, p. 2) não se mostram suficientes para produzir tal conclusão. Em segundo lugar, porque, se tal contexto fosse aplicável a este caso concreto, estaria caracterizado, a nosso ver, ao menos um excludente de culpa ao Senhor Juliano Nemésio Martins, a ser levado em conta na dosimetria da penalidade a ele imposta, o que não foi aventado na instrução de mérito.

10. Assim, dadas essas considerações, entendemos que a audiência encaminhada ao prefeito antecessor, Senhor Marivaldo Bispo da Silva, nos termos efetuados pela SecexTCE, não se justifica para fins de apenação do responsável. Sua conduta explicitada na citação já caracteriza a falta por ele cometida e pela qual deve, a nosso ver, responder nestes autos.

11. Feita essa ressalva, aquiescemos às alterações promovidas pela Unidade Técnica em relação à responsabilização inicial apresentada pelo Controle Interno quanto ao débito. Conforme evidenciam as informações do extrato da conta específica e da conciliação bancária (peças 18 a 21), o Senhor Juliano Nemésio Martins não geriu nem efetuou pagamentos no âmbito do contrato de repasse em tela, e nem sequer concluiu as obras que recebeu com execução quase finalizada. Ademais, foram revertidos aos cofres da União o saldo e os valores das aplicações presentes na conta específica desde o início de sua gestão na prefeitura municipal.

12. Por fim, tendo em vista que o prazo final para a apresentação da prestação de contas recaiu no período em que o Senhor Juliano Nemésio Martins era prefeito (30/11/2014), caso o Senhor Marivaldo Bispo da Silva demonstre, pela via recursal, a correta aplicação dos recursos do contrato de repasse, não cabe a ele responder, ainda assim, pela omissão verificada neste caso, com contas julgadas irregulares e aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992. Entendemos, portanto, que não procede o item ‘h’ da proposta de mérito apresentada pela Unidade Técnica (peça 45, p. 9).

13. Ante o exposto, adotado o ajuste acima requerido no encaminhamento final e considerada a ressalva quanto à audiência endereçada ao Senhor Marivaldo Bispo da Silva, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela SecexTCE.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Turismo, em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, prefeitos de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124) (peça 14), firmado entre o órgão federal e o município.

2. O objeto do ajuste foi a pavimentação de vias urbanas – Programa Turismo Social no Brasil, com vigência inicial de 31/12/2008 a 17/10/2010, prorrogado até 30/9/2014. O prazo para a prestação das contas expirou em 29/11/2014, sem que fossem apresentadas.

3. O contrato foi firmado no valor de R\$ 310.050,00, sendo R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do conveniente (alterada posteriormente para R\$ 8.300,00) e R\$ 292.500,00 à conta do conveniente, creditados em conta específica em 30/7/2012 (R\$ 2.486,25), 11/9/2012 (R\$ 271.586,25) e 30/10/2012 (R\$

18.427,50). Foi devolvido o saldo remanescente, em 19/1/2015, no valor de R\$ 32.171,13, sendo R\$ 25.825,96 do principal e R\$ 6.344,17 de rendimento de aplicação financeira (peça 21).

4.Esgotadas as medidas administrativas internas para que a pendência fosse sanada ou obtido o ressarcimento, foi instaurada a presente TCE, cujo relatório da tomadora de contas especial (peça 28), de 22/1/2019, aponta como motivação a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, à conta do referido ajuste. Considera como débito o valor original de R\$ 266.674,04, com responsabilidade atribuída ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

5.No âmbito desta Corte de Contas, em função da análise dos autos e em cumprimento ao despacho do Secretário da SecexTCE (peça 37), de 5/9/2019, o Sr. Marivaldo foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas, e chamado em audiência pela não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentá-las (peça 41).

6.O prefeito sucessor, Sr. Juliano Nemésio Martins, gestão 2013-2016, foi chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peça 40).

7.Transcorrido o prazo regimental, em que pese terem tomado ciência das convocações (peças 42 e 43), ambos os responsáveis não se manifestaram, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/1992.

8.A unidade técnica propõe, então, que as contas dos dois ex-gestores sejam julgadas irregulares, que o Sr. Marivaldo Bispo da Silva seja condenado em débito, pelo valor original de R\$ 266.674,04, e que sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e a multa do art. 58 da mesma Lei ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

9.A representante do Ministério Público de Contas concorda no essencial com o encaminhamento sugerido pelo auditor, registrando apenas que não caberia a audiência e nem eventual propositura de penalização do prefeito antecessor pela não disponibilização de condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do contrato de repasse, tendo em vista não haver nos autos elementos suficientes para comprovar essa situação.

10.Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela SecexTCE, acrescida da ressalva proposta pela representante do Ministério Público junto ao TCU, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

11.O Sr. Marivaldo Bispo da Silva, que geriu o município de 2005 a 2012, executou 93,73% do objeto, com a parcela executada apresentando funcionalidade, segundo o relatório de acompanhamento de engenharia emitido pela Caixa em 11/7/2012 (peça 17, p. 3,4), e usou 91,17% do valor dos recursos correspondentes transferidos ao município.

12.Todavia, com 93,73% da execução do objeto já fiscalizada em 11/7/2012 e apresentando funcionalidade, somente em 14/9/2012 foi que o concedente transferiu a maior parte dos recursos para a conta específica, totalizando 93,7% da quantia prevista, dos quais os 91,7% foram sacados em 3/12/2012, quase três meses após a fiscalização. Observa-se assim que somente o Sr. Marivaldo geriu os recursos transferidos.

13.O Sr. Juliano Nemésio Martins, prefeito sucessor, gestão 2013-2016, apesar da existência de recursos disponíveis e do ajuste ainda vigente por 21 meses do seu mandato (jan/2013 a set/2014), não deu continuidade à execução do objeto, devolvendo os recursos remanescentes em 16/1/2015 (peças 21 e 22). Novo relatório de acompanhamento do concedente, emitido em 16/1/2014, acusou o mesmo percentual de execução, de 93,73% (peça 17, p. 5,6). Também não prestou as contas com vencimento em sua gestão, em 29/11/2014.

14.Ante a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, em consonância com a unidade técnica e com a representante do Ministério Público junto a esta Corte, propugno por que as contas dos senhores Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins sejam julgadas irregulares.

15.O Sr. Marivaldo Bispo da Silva deve ser condenado em débito, uma vez que geriu todo o recurso retirado da conta específica sem que haja qualquer indício de que tenha justificado corretamente a sua utilização, com documentos aptos a demonstrar o nexo de causalidade com a execução do objeto do ajuste.

16.A jurisprudência desta Corte é firme quanto à responsabilidade pessoal do gestor em comprovar a regular aplicação dos recursos federais por ele geridos. É um dever constitucional e legal, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto Lei 200/1967.

17.O Sr. Juliano Nemésio Martins deve ser sancionado, apesar de não ter gerido os recursos transferidos, considerando não haver cumprido a obrigação de apresentar a prestação de contas correspondente, nos termos da Súmula TCU 230. Sequer concluiu as obras que recebeu com execução quase finalizada, apesar dos recursos ainda disponíveis.

18.Assim, considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi 29/11/2014 e o despacho que autorizou a citação e a audiência foi 5/9/2019, defendendo que seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva e a multa do art. 58 da mesma Lei ao Sr. Juliano Nemésio Martins.

19.Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

ACÓRDÃO Nº 12342/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 019.368/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juliano Nemésio Martins (060.191.054-07); Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

9. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal representando o Ministério do Turismo, em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemésio Martins, prefeitos de Itaíba/PE nas gestões 2005-2008/2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Contrato de repasse CR.NR.0279308-92 (Siafi 643124), firmado entre o órgão federal e o município,

10. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

11. 9.1 considerar revéis os Srs. Juliano Nemésio Martins e Marivaldo Bispo da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

12. 9.2 julgar irregulares as contas do Sr. Marivaldo Bispo da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia de R\$ 266.674,04 (duzentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros

de mora, calculados a partir 3/12/2012 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

13. 9.3 aplicar ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14. 9.4 julgar irregulares as contas do Sr. Juliano Nemésio Martins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da multa prevista no art. 58 da mesma Lei, c/c art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

15. 9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

16. 9.6 remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco-PE, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis;

17. 9.7 remeter cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12342-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 021.106/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES

Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito (CPF 579.481.277-04)

Representação legal: Pedro Josino Cordeiro (17.169/OAB-ES) e outros, representando Reginaldo dos Santos Quinta.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNATE. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA E DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS AO FNDE ANTES DA CITAÇÃO. ELISÃO DO DÉBITO. NÃO CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DAS FALHAS DE ACOMPANHAMENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/TCE, endossada pelos dirigentes da unidade, e o parecer discordante do MP/TCU (peças 34/37).

I – INSTRUÇÃO DA SECEX/TCE

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 (ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, dentre outras).

HISTÓRICO

2. Por conta do PNATE, cujo objeto era a *‘transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação’*, foram liberados, no exercício de 2011, os valores abaixo relacionados, no montante de R\$ 238.832,64, conforme relação de Ordens Bancárias presentes na Peça 28:

Valor (R\$)	Data
26.536,96	31/3/2011
26.536,96	29/4/2011
26.536,96	31/5/2011
26.536,96	1º/7/2011
26.536,96	29/7/2011
26.536,96	1º/9/2011
26.536,96	30/9/2011
26.536,96	31/10/2011
26.536,96	30/11/2011

3.A prestação de contas dos recursos repassados foi enviada em 30/10/2012 (Peça 1, p. 112-127) e reprovada, consoante Parecer nº 1530/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 1, p. 134-138), ante a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) constam no extrato bancário da conta específica do PNATE (Banco do Brasil, Agência 3688-9, Conta Corrente 6958-2), pagamentos não comprovadamente gastos com o objeto do Programa, no montante de R\$ 6.859,21, rompendo o nexo de causalidade com a despesa realizada, contrariando o disposto na alínea ‘d’, inciso I, art. 15, da Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011;

b) não foram apresentados os extratos bancários da conta de aplicação financeira, apesar de ter sido destacado pelo órgão que foi constatada a aplicação dos recursos no exercício de 2011;

c) não foi encaminhado o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, conforme dispõe o parágrafo único, art. 16, da Resolução CD/FNDE nº 12/2011, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

4.Além disso, foi juntada àqueles autos cópia do Relatório de Fiscalização nº 38013 (Peça 1, p. 38-110), resultado de vistoria ‘in loco’ realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) no Município de Presidente Kennedy/ES, no período de 11 a 28/3/2013, para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, em atendimento à 38ª Etapa de Programas de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

5.Segundo o citado Relatório, relativamente ao PNATE/2011 (Peça 1, p. 76-80), constatou-se as irregularidades/impropriedades abaixo descritas:

a) Deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar: Contrato nº 0209/2009, com a empresa Costa Sul Transporte e Turismo Ltda., no valor de R\$ 1.478.415,40, tendo como origem o Pregão Presencial nº 036/2009, abrangendo os exercícios de 2009 a 2012:

- Ausência de relatórios mensais de fiscalização comprovando o serviço efetivamente prestado;
- Descrição insuficiente dos serviços especificados nas notas fiscais (ausência da identificação das rotas atendidas no mês e da relação dos veículos efetivamente utilizados por rota no mês do serviço prestado);

- As notas fiscais apresentadas pela empresa contratada não permitem verificar quais foram os veículos utilizados no transporte escolar, havendo apenas a informação da quilometragem percorrida por número de veículos, sem a discriminação dos mesmos;

- Ausência da relação mensal dos funcionários que deveriam acompanhar diariamente os alunos;

- b) Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos;

- c) Ausência de controle do itinerário dos veículos contratados para o transporte escolar no município.

6. Observa-se que o valor impugnado no Parecer nº 1530/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE – R\$ 289.232,60, foi superior ao montante repassado por conta do PNATE/2011 – R\$ 238.832,64, tendo sido acrescidos os valores de R\$ 49.410,62, relativo ao saldo do exercício anterior, e R\$ 1.435,44, relativo aos rendimentos da aplicação dos recursos.

7. Por meio dos Ofícios nºs 22236 e 22239/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 1, p. 139-142), o FNDE notificou o Sr. Reginaldo dos Santos Quinta e a prefeita que o sucedeu, Sra. Amanda Quinta Rangel, que recebeu a correspondência em 25/10/2016 (Peça 1, p. 143). Já o ofício encaminhado ao ex-gestor retornou por ‘endereço insuficiente’, o que ensejou a publicação do Edital nº 71, publicado no DOU de 14/11/2016 (Peça 1, p. 145-148).

8. Registre-se que houve uma incorreção no valor do débito indicado nos Ofícios acima, tendo constado R\$ 189.072,44, ao invés de R\$ 289.232,60. Levando-se em consideração, porém, o princípio do formalismo moderado incidente nos processos de tomada de contas especial, tal incorreção pode ser relevada, desde que devidamente corrigida no âmbito do TCU, não implicando assim em qualquer prejuízo para as partes, para o interesse público e para a busca da verdade material.

9. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 85/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 1, p. 149-157) conclui-se que o prejuízo importaria em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 (ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, dentre outras).

10. O Relatório de Auditoria nº 596/2017 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 6-9) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 10, 12 e 3), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (Peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e da audiência do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, nestes termos:

- a) realizar a citação do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

- i) Irregularidade: - Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 (ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, conforme dispõe o parágrafo único, art. 16, da Resolução CD/FNDE nº 12/2011, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no objeto do programa e do alcance dos resultados);

- ii) Conduta: não encaminhar a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, contrariando a Resolução FNDE/CD nº 12, de 17/3/2011;

- iii) Dispositivos violados: Resolução FNDE/CD nº 12/2011 e Lei 8.666/1993;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 19, alínea 'a', atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNATE/2011

Valor (R\$)	Data
37.321,20	14/1/2011
10.646,50	11/3/2011
19.780,88	7/4/2011
150,66	12/4/2011
6.694,83	15/4/2011
9.816,07	5/5/2011
2.660,31	6/5/2011
36.754,31	10/6/2011
996,95	13/6/2011
30.601,36	12/7/2011
17.820,00	11/8/2011
2.100,00	12/8/2011
6.700,00	17/8/2011
79.489,43	24/11/2011
27.700,00	15/12/2011

Valor atualizado do débito em 12/6/2018: R\$ 434.722,58.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) realizar a audiência do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), prefeito do Município de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidade: Deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar - Contrato nº 0209/2009, com a empresa Costa Sul Transporte e Turismo Ltda., no valor de R\$ 1.478.415,40, tendo como origem o Pregão Presencial nº 036/2009, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 38013/2013, da Controladoria-Geral da União - CGU:

- Ausência de relatórios mensais de fiscalização comprovando o serviço efetivamente prestado;
- Descrição insuficiente dos serviços especificados nas notas fiscais (ausência da identificação das rotas atendidas no mês e da relação dos veículos efetivamente utilizados por rota no mês do serviço prestado);

- As notas fiscais apresentadas pela empresa contratada não permitem verificar quais foram os veículos utilizados no transporte escolar, havendo apenas a informação da quilometragem percorrida por número de veículos, sem a discriminação dos mesmos;

- Ausência da relação mensal dos funcionários que deveriam acompanhar diariamente os alunos;
- Documentação irregular dos condutores supostamente utilizados para o transporte de alunos;
- Ausência de controle do itinerário dos veículos contratados para o transporte escolar no município.

ii) Conduta: não fiscalizar corretamente a execução do contrato de transporte escolar - Contrato nº 0209/2009, com a empresa Costa Sul Transporte e Turismo Ltda., contrariando a Resolução FNDE/CD nº 12, de 17/3/2011, e a Lei 8.666/1993, quando deveria utilizar os recursos na forma prevista nos normativos;

iii) Dispositivos violados: Resolução FNDE/CD nº 12/2011 e Lei 8.666/1993;

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 9), foi efetuada a citação/audiência do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, nos moldes adiante:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
701/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 10), de 30/7/2018	Devolvido (vide AR de Peça 11)	-	Ofício devolvido por não existir o número indicado	-
2890/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 13), de 9/11/2018	-	-	-	-
2889/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 13), de 9/11/2018	11/12/2018 (vide AR de Peça 17)	Jadir Quinto	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 12)	27/12/2018
2888/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 13), de 9/11/2018	11/12/2018 (vide AR de Peça 16)	Jadir Quinto	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 12)	27/12/2018

13. Em 7/2/2019, o responsável apresentou, através de advogado legalmente constituído, suas alegações de defesa/razões de justificativa, presentes na Peça 20, a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

14. Alegou o Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, em sua defesa, em síntese, os argumentos abaixo transcritos:

14.1. Quanto à ausência da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 - Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, informou que o referido Parecer foi remetido ao FNDE em 25/10/2017, conforme recibo por ele juntado à sua defesa, lembrando ainda que o mesmo se encontra disponível no site do FNDE.

14.2. Quanto às irregularidades apontadas no Relatório nº 38013/2013, da CGU (deficiências na fiscalização da execução do Contrato nº 0209/2009, referente ao transporte escolar), argumentou tratar-se

de ‘deslizes de natureza formal que não comprometem ou negam validade à Prestação de Contas apresentada’, afirmando que a contratação observou todos os requisitos da Lei 8666/93 e que a liquidação das despesas cumpriu rigorosamente o disposto na Lei 4.320/64, tendo o serviço contratado sido atendido na forma ajustada.

14.3. Observou que as Notas Fiscais emitidas e liquidadas eram referentes ao Contrato 209/2009, tendo como objeto o transporte escolar, com recursos oriundos do FNDE/PNATE, estando vinculadas, por força do próprio Contrato, ao cumprimento das rotas previstas nesse ajuste. Assim, ao validar a Nota Fiscal emitida pela empresa contratada, o fiscal atestava o cumprimento do objeto contratado, a saber, o atendimento à rota fixada no Contrato e que atendia à demanda escolar, posto que o Contrato já definia o tipo de veículo a ser empregado nesse transporte. Assim, ao liquidar a despesa, assinando a Nota Fiscal, o agente responsável atestava o cumprimento, pela empresa, das obrigações fixadas contratualmente, prestando-se esse Ateste a suprir o ‘Relatório’ demandado pela Auditoria.

14.4. Quanto à ausência da relação mensal dos funcionários que deveriam acompanhar diariamente os alunos - cujo caráter, afirma, é meramente formal - não se prestaria ‘sequer como indicativo que o acompanhamento dos alunos (nos casos em que tal exigência é requerida) não era feito’; informou, entretanto, que a Administração Municipal, considerada a sensibilidade da matéria, envolvendo crianças e jovens, sempre fez o acompanhamento do transporte dos mesmos com o maior cuidado; por fim, quanto à documentação irregular dos condutores supostamente utilizados para o transporte dos alunos, reconheceu tratar-se de ‘ponto importante que, não obstante não negar a realização do transporte, deixa de atender requisito legal e que, em tendo ocorrido, reflete uma falha no processo de fiscalização’.

15. Por outro lado, alegou que impor o ressarcimento dos recursos ao ex-gestor seria o mesmo que afirmar que ‘o transporte escolar não foi realizado’ o que é absurdo, posto que as Notas Fiscais atestando a liquidação das despesas fazem prova cabal de que esse serviço foi prestado, na forma contratada à empresa. Desse modo, a restituição desse valor levaria à situação esdrúxula do ex-Prefeito Municipal estar custeando o transporte escolar municipal no valor da parcela repassada pelo FNDE/PNATE, em virtude da ausência de uma peça formal, declaratória quanto à correção dos serviços prestados no transporte escolar, que não teria o condão de negar a realização do transporte nas condições ajustadas. Reafirmou que os recursos foram integralmente utilizados para atendimento ao objeto a que se destinavam, a saber, a contratação do transporte escolar, sua realização, liquidação e pagamento, sendo o benefício ao Município flagrante e, persistindo o entendimento trazido nos autos quanto à restituição dos valores repassados, caberia ao beneficiário - no caso o Município - promover essa restituição, nunca o gestor que os aplicou dentro do objeto previsto.

16. Esclareceu ele, ainda, que foi afastado do cargo de Prefeito Municipal em 19/4/2012, sendo substituído pelo Presidente da Câmara Municipal, com a posterior nomeação de Interventor para o Município, o qual assumiu em julho de 2012 até o final daquele ano, e que a prestação de contas do PNATE/2011 foi enviada ao FNDE em 30/10/2012, portanto não foi ele que a apresentou, não lhe podendo ser imputada a falta de algum documento na mesma.

17. Anexou o recibo do envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em 25/10/2017 pela Presidente do CACS, e do próprio Parecer, que concluiu pela aprovação da prestação de contas do PNATE/2011 (Peça 20, p. 20-25).

18. Ante as informações/documentos trazidos, consultou-se o SIGPC, constatando-se que a situação da prestação de contas dos recursos do PNATE/2011, repassados ao Município de Presidente Kennedy/ES, era ‘aguardando análise – adimplente’ (Peça 21), confirmando as alegações do responsável. Verificou-se, portanto, que o processo não estava em condições de prosseguimento sem que fosse feito o saneamento dos autos com relação a informações referentes à prestação de contas apresentada intempestivamente, porém anterior à citação válida do presente feito.

19. Sobre o assunto, o Acórdão 1.580/2008-TCU-1ª Câmara, relator Min. Marcos Bemquerer, em seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

‘9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas.’;

20. Desse modo, propôs-se, na última instrução técnica (Peça 22), diligência ao FNDE, nestes termos:

24.1. Realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente complementada pela Sra. Viviane de Almeida Terra Rainha, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, do Município de Presidente Kennedy/ES, sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2011, Processo original 23034.006982/2017-16:

24.1.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da complementação da prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, no exercício de 2011, do Município de Presidente Kennedy/ES, mediante o envio, em 25/10/2017, da documentação exigida para a prestação de contas dos referidos recursos - Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS;

24.1.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

24.2. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

21. Em cumprimento ao despacho proferido pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (Peça 25), foi realizada diligência junto ao Presidente do FNDE, através do Ofício nº 4503/2019-TCU/Secex-TCE, de 24/6/2019, recebido em 2/7/2019 (Peças 26 e 27), tendo sido enviada, em resposta, mediante Ofício nº 26255/2019/Controle-Cgame/Cgame/Dirae-FNDE, cópia do Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE (Peça 28).

22. *Referido Parecer sugeriu a aprovação com ressalvas da prestação de contas do PNATE/2011, como segue abaixo:*

‘4.1. Tendo em vista o disposto neste Parecer e considerando que a execução do Programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n. 12/2011, haja vista os apontamentos constantes dos itens 2 e 3, que não evidenciam prejuízo ao erário do ponto de vista técnico, mas que demonstram impropriedades e/ou irregularidades que ensejam ressalva, sugerimos:

4.2. Aprovação com ressalvas da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão de:

- a) Atuação deficiente do Conselho de Controle Social;
- b) Deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar;
- c) Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos;
- d) Ausência de controle do itinerário dos veículos; ‘.

23. Através do Ofício nº 27939/2019/Diade/Cgcap/Difin-FNDE, e em complementação às informações prestadas por meio do Ofício anterior, aquela Autarquia manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 64/2019 – DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, em anexo (Peças 30 a 33), pela ‘insuficiência da documentação apresentada para fins de aprovação das contas, tendo em vista o exposto no item 5’, observando-se que o item 5 refere-se à verificação financeira da prestação de contas, na qual foram apontadas as seguintes constatações:

- a) pagamento de despesas não declaradas, no total de R\$ 6.859,21;

b) falhas apontadas Relatório de Fiscalização nº 201307099, da Controladoria-Geral da União – CGU, resumidas no Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE:

- a) Atuação deficiente do Conselho de Controle Social;
- b) Deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar;
- c) Documentação irregular dos condutores utilizados para o transporte de alunos;
- d) Ausência de controle do itinerário dos veículos.

24. Cumpre ressaltar que a parcela do débito mencionada na letra ‘a’ do item anterior, além de envolver um valor de baixa materialidade, não comprometeu a prestação dos serviços de transporte escolar, tendo em vista que não se verificou qualquer informação nesse sentido nos autos, tendo inclusive sido observado, no Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE, que as falhas apontadas pela CGU ‘não evidenciam prejuízo ao erário do ponto de vista técnico’.

Análise das alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta

25. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta merecem ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

26. A documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 - Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, foi por ele remetida ao FNDE em 25/10/2017, sendo suficiente para elidir a irregularidade motivadora de sua citação (ausência da mesma), haja vista a informação contida no citado Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE, no sentido de que as violações verificadas a dispositivos da Resolução CD/FNDE n. 12/2011 ‘não evidenciam prejuízo ao erário do ponto de vista técnico, mas que demonstram impropriedades e/ou irregularidades que ensejam ressalva’.

27. Importante destacar que ele esclareceu que, como havia sido afastado do cargo de Prefeito Municipal em 19/4/2012, sendo substituído pelo Presidente da Câmara Municipal, com a posterior nomeação de Interventor para o Município, o qual assumiu em julho de 2012 até o final daquele ano, e que a prestação de contas do PNATE/2011 foi enviada ao FNDE em 30/10/2012, não foi ele que a apresentou, não lhe podendo ser imputada a falta de algum documento na mesma.

Análise das razões de justificativa do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta

28. Entretanto, quanto às deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 38013/2013, da Controladoria-Geral da União – CGU, pelas quais foi ouvido em audiência, suas justificativas não merecem prosperar, tendo em vista que não se tratam de ‘deslizes de natureza formal que não comprometem ou negam validade à Prestação de Contas apresentada’, como por ele alegado, e sim falhas que demonstram que a execução do PNATE/2011, no município de Presidente Kennedy, ‘não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n. 12/2011’, conforme Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE (Peça 28).

29. Tais irregularidades interferem na qualidade e na segurança dos serviços de transporte prestados à população escolar, e contêm elevado grau de reprovação, distanciando-se da conduta que se espera de um gestor minimamente diligente e preocupado em atender com dignidade os usuários do referido serviço. Assim, consideradas em conjunto, tais ocorrências podem ser tipificadas como erro grosseiro, a que alude o art. 28 da Lei 13.655/2018 - que acresceu à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) diversos artigos, abaixo transcrito - o que justifica a proposta de irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável:

‘Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro (grifou-se) ‘.

30. Assim, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta devem ser acolhidas, pois foram suficientes para elidir o débito que lhe foi imposto, ante o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011. As suas razões de justificativa, porém, não merecem ser acatadas, tendo em vista que não logrou demonstrar, na execução do

PNATE/2011, o atendimento à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n. 12/2011, legislação pertinente ao referido Programa.

CONCLUSÃO

31.A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que o Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, ex-prefeito na gestão 2009-2012, apresentou documentos comprovando que encaminhou ao FNDE, em 25/10/2017, o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, devendo ser acolhida tal alegação de defesa, por ser suficiente para elidir o débito que lhe foi imposto.

32.Por outro lado, ouvido em audiência quanto às deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 38013/2013, da Controladoria-Geral da União – CGU, suas justificativas não devem ser acatadas, tendo em vista que não se tratam de ‘deslizes de natureza formal que não comprometem ou negam validade à Prestação de Contas apresentada’, como por ele alegado, e sim falhas que demonstram que a execução do PNATE/2011, no município de Presidente Kennedy, ‘não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n. 12/2011’, conforme Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE (Peça 28).

33.Diante disso, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado, sendo apenado com a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

34.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro BENJAMIM ZYMLER, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

35.Considerando que o ato imputado foram as deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 38013/2013, da Controladoria-Geral da União – CGU, pago com recursos do PNATE/2011, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data em que o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, o que ocorreu por meio do Edital nº 71/2016, publicado no DOU de 14/11/2016 (Peça 1, p. 145).

36.Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação/audiência (19/7/2018 – Peça 9), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a)acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, as quais lograram demonstrar o encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do PNATE/2011 - Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, conforme dispõe o parágrafo único, art. 16, da Resolução CD/FNDE nº 12/2011, possibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no objeto do programa e do alcance dos resultados;

b)não acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), Prefeito Municipal de Presidente Kennedy/ES na gestão 2009/2012, quanto às deficiências na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar, constatadas no Relatório de Fiscalização nº 38013/2013, da Controladoria-Geral da União – CGU, tendo em vista que não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE n. 12/2011;

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04), tendo em vista que não comprovou ter fiscalizado corretamente a execução do contrato de transporte escolar - Contrato nº

0209/2009, com a empresa Costa Sul Transporte e Turismo Ltda., contrariando a Resolução FNDE/CD nº 12, de 17/3/2011, e a Lei 8.666/1993, quando deveria utilizar os recursos na forma prevista nos normativos;

d) aplicar ao Sr. Reginaldo dos Santos Quinta (CPF 579.481.277-04) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

f) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE, ao responsável e ao Assessor Especial do Controle Interno do FNDE, nos termos do Memorando-Circular 58/2018-Segecex, de 12/11/2018, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

II – PARECER DO MP/TCU

“(…)

6. Endossamos a conclusão da Secex-TCE no que se refere à insubsistência do débito em apuração nos autos, uma vez que o Parecer Conclusivo do CACS remetido pelo ex-prefeito ao FNDE é suficiente para elidir a irregularidade motivadora de sua citação pelo TCU. Pedimos vênias, contudo, para divergir do encaminhamento alvitrado no tocante às deficiências constatadas na fiscalização do contrato de transporte escolar.

7. Em sua defesa, o ex-prefeito argumentou que as notas fiscais emitidas pela empresa prestadora dos serviços de transporte estavam vinculadas ao cumprimento das obrigações fixadas contratualmente, relativas às rotas e ao tipo de veículo a ser empregado no transporte, e o fiscal do contrato, ao validar cada nota fiscal, atestava o adequado cumprimento do objeto pela empresa contratada.

8. A propósito da ausência da relação mensal dos funcionários encarregados de acompanhar as crianças e adolescentes durante o transporte e da não apresentação da documentação pertinente à habilitação dos motoristas, é forçoso reconhecer que tais falhas, por si sós, não se revelam suficientes para fundamentar a conclusão de que o acompanhamento dos alunos não foi devidamente realizado ou de que algum dos motoristas não detinha a habilitação requerida para prestar o serviço de transporte escolar.

9. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, ponderamos que as constatações em discussão denotam a existência de fragilidades no acompanhamento da execução contratual, as quais devem ser saneadas com vistas a conferir maior transparência às respectivas despesas e garantir a qualidade do serviço prestado à população. Esse, inclusive, foi o compromisso assumido pela Prefeitura de Presidente Kennedy/ES em 2013, por ocasião da fiscalização da CGU no município.

10. Todavia, não vislumbramos gravidade suficiente nas falhas em questão para justificar a apenação do ex-prefeito. Tal linha de entendimento, vale frisar, se coaduna com a conclusão consignada pelo FNDE no Parecer de Execução Física nº 232/2019/COATE/CGAME/DIRAE, no sentido de que as violações

verificadas a dispositivos da Resolução CD/FNDE n.º 12/2011 *‘não evidenciam prejuízo ao erário do ponto de vista técnico, mas que demonstram impropriedades e/ou irregularidades que ensejam ressalva’* (peça 28, p. 5-6).

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, em linha distinta à alvitrada pela Secex-TCE às peças 34-36, manifesta-se no sentido de que sejam acatadas as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Reginaldo dos Santos Quinta e julgadas regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito do Município de Presidente Kennedy/ES (gestão 2009-2012), em decorrência da reprovação da prestação de contas dos recursos aplicados no âmbito do Pnate/2011.

2. A prestação de contas foi reprovada em vista das seguintes ocorrências:

- a) ausência do parecer conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS);
- b) despesas não declaradas totalizando o valor de R\$ 6.859,21; e
- c) falta do extrato da aplicação financeira dos recursos.

3. Registre-se que as contas foram apresentadas pelo Interventor do Município em outubro de 2012 (fls. 127-peça 01), uma vez que o mandato do Sr. Reginaldo Quinta encerrara-se em abril daquele exercício.

4. De sua vez, a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização na execução de programas federais no município em março de 2013, tendo apontado os seguintes achados relativos ao Pnate/2011 (fls. 78/80-peça 01):

- a) ausência de relatórios mensais de fiscalização comprovando o serviço efetivamente realizado;
- b) descrição insuficiente dos serviços nas notas fiscais, pois somente eram lançados os quantitativos de veículos e a quilometragem percorrida, faltando a menção às rotas atendidas e a identificação dos veículos utilizados;
- c) ausência de relação mensal dos funcionários que deveriam acompanhar os alunos diariamente;
- d) documentação irregular dos condutores, não tendo sido apresentados os documentos de habilitação e os comprovantes de aprovação em curso especializado;
- e) ausência de controle do itinerário dos veículos.

5. Com base nesses elementos, o FNDE instaurou esta TCE com responsabilização do gestor dos recursos, o ex-Prefeito Reginaldo Quinta, e atribuição de débito no valor histórico de R\$ 289.232,60, equivalente ao montante transferido à conta do programa em 2011 e o saldo remanescente do exercício anterior.

6. Em julho de 2018, este Tribunal ordenou a citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ocasionada pelas falhas na prestação de contas, bem como a audiência do ex-gestor em face dos achados relatados pela CGU.

7. Em sua defesa, o responsável alegou que o parecer do CACS fora remetido ao FNDE em 25/10/2017, assim como anexou cópia do referido documento. Com relação às falhas objeto de audiência, argumentou que estas teriam caráter formal, vez que os serviços teriam sido prestados pela contratada e atestados pelo fiscal do contrato; que as notas fiscais descreviam a prestação; e, que não foram apontadas irregularidades na liquidação da despesa.

8. Por meio de diligência, a Secex-TCE confirmou que a documentação fora efetivamente encaminhada ao FNDE. A unidade instrutiva verificou também que, quanto ao aspecto técnico, a autarquia aprovou a prestação de contas, lançando como ressalva os apontamentos originalmente registrados no relatório da CGU por entender que não evidenciaram prejuízo ao erário (peças 28). Já com relação ao aspecto

financeiro, o setor responsável pela análise considerou não sanada a ausência da documentação comprobatória de pagamentos no valor total de R\$ 6.859,21 (peça 33).

9. Ao examinar a matéria, a SecexTCE considerou elidido o débito com a apresentação da documentação de prestação de contas. Quanto ao valor de R\$ 6.859,21, a instrução ponderou que essa quantia apresentava baixa materialidade. Entretanto, a unidade técnica entendeu que as irregularidades apuradas na execução do programa interferiam na qualidade e na segurança dos serviços de transporte escolar prestados, caracterizando-se como erro grosseiro. Assim, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação ao gestor da multa prevista no art. 58, inciso I, da LOTCU.

10. O MP/TCU divergiu desse encaminhamento. No entender do *Parquet*, as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva, já que as deficiências na fiscalização do contrato de transporte escolar não se configuraram graves o suficiente para ensejar a apenação do ex-Prefeito.

11. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público.

12. Em consonância com a unidade técnica e com o *Parquet*, penso que o débito pode ser considerado elidido.

13. Conforme visto, o responsável supriu a ausência do parecer conclusivo do CACS ao apresentá-lo ao FNDE mais de um ano antes de o Tribunal promover sua citação. Segundo o referido parecer, a execução do Pnate/2011 no município foi aprovada (fls. 20/25-peça 20 e fls. 03/07-peça 28).

14. Também há de se concordar com o entendimento da SecexTCE e do MP/TCU no sentido de que o valor de R\$ 6.859,21, referente à ausência de comprovantes de despesa, afigura-se pouco significativo. Como se observa na peça 33, tal valor é composto por gastos de pequena monta, desde R\$ 63,74 até o valor máximo de R\$ 1.065,11.

15. No tocante às fragilidades no acompanhamento dos serviços, ressalte-se o teor do parecer da área técnica do FNDE que considerou que tais falhas não acarretaram prejuízos.

16. Por conseguinte, o quadro geral espelhado nos documentos constantes dos autos permite considerar as contas regulares e lançar, como ressalvas, as falhas remanescentes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12343/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 021.106/2017-7.

2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito (CPF 579.481.277-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Pedro Josino Cordeiro (17.169/OAB-ES) e outros, representando Reginaldo dos Santos Quinta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, ex-Prefeito do Município de Presidente Kennedy/ES (gestão 2009-2012), em decorrência da reprovação da prestação de contas dos recursos aplicados no âmbito do Pnate/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12343-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 023.908/2018-1

Apensado: TC 013.516/2019-1

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR

Responsáveis: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e A.N.M Construtora Ltda. (CNPJ 06.376.652/0001-01)

Representação Legal: Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1.746), Renan Azevedo Santos (OAB/PA 18.988) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REFORMA DO HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE BELÉM. CONSTATAÇÃO DE QUE PARTE DOS SERVIÇOS NÃO FOI EXECUTADA. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO FISCAL DA OBRA E DA EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com a qual se manifestaram de acordo os titulares da unidade (peças 45-47):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de Tomada Contas Especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em desfavor de Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72), Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95), Cláudio di Fiori (CPF 023.290.168-67), Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), em razão de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a referida sociedade empresária, objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

HISTÓRICO

2.No âmbito do I COMAR foi realizada a licitação para contratação do projeto básico, especificações técnicas, plantas arquitetônicas, elétricas, hidro sanitárias, estruturais, contraincêndio, lógica e telefonia, para reforma e ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os alojamentos e vestiário do efetivo do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

3.A licitação foi realizada por meio do Convite 016/I COMAR/2008, de 2/7/2008 (PAG 67210.000396/2008-56), sagrando-se vencedora a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com a qual foi firmado o Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83) no valor de R\$ 780.504,98. Em 28/10/2008, mediante ordem de serviço, foi autorizado o início do serviço objeto do referido contrato (peça 4, p. 85).

4. Para a fiscalização do contrato foi designado o Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho, por meio da Portaria 61/SERENG-1, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12). A obra ficou 22 dias sem fiscalização, pois a ordem de serviço foi assinada em 28/10/2008.

5.Em 8/6/2009, o valor original de R\$ 780.504,98 foi aditado em 41,88%, sendo acrescido em R\$ 326.915,62, conforme o 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50), passando o valor global do contrato para R\$ 1.107.420,60. Não houve cláusula de alteração da vigência contratual.

6.A justificativa para o acréscimo no valor do contrato foi originada pela Carta Solicitação da A.N.M. Construtora Ltda. ME (peça 2, p. 69-71), conforme detalhado no documento assinado pelo Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), datado de 15/10/2010 (peça 2, p. 79-81).

6.1.A sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda.-ME recebeu os seguintes valores em decorrência do contrato celebrado com o I COMAR (peça 7, p. 81):

NF	DATA	VALOR (RS)	DOCUMENTO HÁBIL	DATA
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010
TOTAL		1.051.373,63		

7.Em 2010 foi elaborado o termo de recebimento provisório de obras ou serviços pelo Engenheiro Raimundo Mendes Freire, sem registros do dia e mês em que foi assinado (peça 3, p. 9-11).

8.Em 20/10/2010 foi publicada a designação da Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de Reforma e Ampliação da Edificação E-18 do Hospital de Aeronáutica de Belém a qual elaborou, em 10/1/2011, o Relatório de Vistoria 01/2011, relatando discrepâncias encontradas nos serviços realizados (peça 2, p. 87-90).

9.Por sua vez, em 26/1/2011 a A.N.M. Construtora Ltda.-ME elaborou carta resposta ao Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 92-98). Por meio do Relatório 02/2011, a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra recusou o seu recebimento (peça 2, p. 103-105).

10.Em 1/11/2011 foi elaborado o Relatório de Vistoria 01/2011 da obra, realizada no período de 26/9 a 7/10/2011, pelo Asp. Eng. QOCON Josyney da Silva Santos, quando foram detectadas inconformidades construtivas (peça 2, p. 99-102), que serão mais bem examinadas ainda nesta instrução.

11.Em 27/5/2013 foi emitido o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), com o objetivo de mensurar os serviços efetivamente realizados na reforma com ampliação da edificação E-018/HABE, comparado com o valor empenhado, além de avaliar e relatar o estado de conservação da edificação. Nesse relatório, cuja vistoria se realizou no dia 3/10/2012, foram apontadas as seguintes ocorrências em relação às obras objeto do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, que merecem destaque:

11.1.O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado. Foi observado que as amarrações que dão sustentação ao forro de gesso foram fixadas diretamente nas armaduras das vigotas da laje pré-moldada, cujas bordas foram escarificadas, comprometendo a estabilidade estrutural das mesmas.

11.2.O restante do forro de gesso apresentou infiltrações na maioria dos ambientes.

11.3.No vestiário dos cabos e soldados localizado no térreo, a tubulação de saída do ralo sifonado próximo ao mictório apresentou entupimento, ocasionando transbordamento de água ferruginosa que se espalhou em boa parte do piso do vestiário, provocando manchas possivelmente irreversíveis.

11.4.A pintura externa de parte da edificação encontrava-se desgastada.

11.5.A tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço do concreto ou espessura da laje da tampa.

11.6.A cobertura da edificação na parte do térreo, apresentou abaulamento acentuado e visível, provavelmente ocasionado pela flexão excessiva das peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado que, neste caso, podem não ter sido suficientemente dimensionadas para o vão e regime de trabalho a que estão submetidas.

11.7.Os espelhos dos vestiários encontravam-se, na maioria, quebrados.

11.8.Algumas telhas cerâmicas do telhado estavam quebradas provocando goteiras e infiltrações.

11.9.Nos cantos dos vãos de portas e janelas foram encontradas fissuras nas alvenarias, com espessuras medianas.

11.10.A maioria das luminárias estava soltando de sua fixação do forro em virtude de infiltrações.

11.11.A caixa d'água de fibra de vidro encontrava-se sem a tampa, possibilitando a formação de focos de mosquitos. A tampa encontrava-se próxima da base da estrutura metálica de sustentação do reservatório.

11.12.O corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atendeu plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade, NBR's 9077 e 9050, respectivamente, devido não apresentar continuidade em sua extensão.

12.A partir das irregularidades verificadas nos serviços executados pela A. N. M. Construtora Ltda., acima descritas, foi elaborada a planilha de serviços executados e de serviços desconsiderados na execução, por não terem sido realizados, ou por terem sido realizados com defeitos ou baixa qualidade, atingindo o montante de R\$ 47.688,41 (peça 2, p. 24-30).

13.No Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, com base na planilha do inventário realizado, concluiu-se que os serviços efetivamente executados previstos no contrato inicial alcançaram o valor de R\$ 611.800,54 e os executados 'que não constam no contrato' (supostamente objeto do aditivo) atingiram o valor de R\$ 279.516,55 totalizando a execução de R\$ 891.317,09. Segundo o relatório técnico, comparando-se com o total empenhado de R\$ 1.099.174,26, verificou-se um 'passivo em favor do contratante de R\$ 207.857,17 que se constitui em obrigação da contratada em reparar os serviços mal executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados.' (peça 2, p. 14).

14.No Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), atendendo solicitação da Sindicância aberta no âmbito do I COMAR para apurar as irregularidades na execução do contrato celebrado com a A. N. M. Construtora Ltda., a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que se descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18).

15.Dessa forma, o Relatório dos Tomadores de Contas do Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR (peça 6, p. 106-108; peça 7, p. 1-9) constatou, com base na Sindicância 11/2013/SIJ-R, instaurada pela Portaria I COMAR R-66-T/SIJ, de 4/6/2013, bem como pelo Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado pela Portaria DIRSA R-5-T/S1J, de 24/1/2014, o recebimento indevido pela empresa A. N. M. Construtora Ltda. do valor original de R\$ 160.056,54, conforme perícia contábil, durante o trâmite do PAG 67210.000628/2008-76, relativo à obra de reforma e ampliação de edificação do Hospital de Aeronáutica de Belém. Com a sociedade empresária foi responsabilizado o sócio administrador da empresa Abraão Nassar Macola, o fiscal da obra/contrato, Raimundo Mendes Freire Filho, o Diretor do HABE à época, Brig. Med. Sérgio Idal Rosenberg e o Chefe da Divisão Administrativa do HABE à época, Cel. Int. R1 Caetano José Xavier de Brito (peça 7, p. 9).

16. Os responsáveis foram notificados das ocorrências para se manifestarem, de acordo com os registros do Relatório de Tomada de Contas Especial:

16.1. Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME - Ofício 02/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 9-10).

16.2. Engenheiro Civil Raimundo Mendes Freire Filho - Ofício 07/TCE/2016, de 2/2/2017 (peça 6, p. 18-19).

16.3. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, por carta precatória, Ofício 06/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Diretor de Saúde da Aeronáutica (peça 6, p. 16-17).

16.4. Cel. Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, por carta precatória, Ofício 05/TCE/2016, de 1/2/2017, ao Comandante do Grupamento de Apoio de Boa Vista (peça 6, p. 14-15).

16.5. Abraão Nassar Macola, sócio-administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME — Ofício 03/TCE/2016, de 26/1/2017 (peça 6, p. 11-12).

17. Em relação à responsabilização, no Relatório de Auditoria 05/TCE/2017 ocorreram as seguintes inclusões e exclusões do rol de responsáveis (peça 7, p. 47-76):

Inclusão

17.1. Ordenadores de Despesas delegados: Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo e o Ten. Cel. Int. 11/1 Oswaldo Lanzillo Júnior.

17.2. Agente de Controle Interno: Cel. Int. R/1 Cesar Alves de Almeida Costa.

17.3. Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia: Ten. Cel. Eng. R/1 Cláudio di Fiori.

Exclusão

17.4. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não terem praticado quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008:

17.5. Brig. Med. R/1 Sérgio Idal Rosenberg, Diretor do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.6. Cel. Int. R/1 Caetano José Xavier de Brito, Chefe da Divisão Administrativa do HABE - não praticou quaisquer atos, comissivos ou omissivos, que tenham nexos causal com o dano ao Erário atinente ao Contrato 019/1 COMAR/2008.

17.7. Abraão Nassar Macola, sócio-administrador da empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, por não ter a Comissão de TCE a prerrogativa de desconstituir a personalidade jurídica da empresa e de responsabilizar seus sócios.

18. Assim, e diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de Auditoria de TCE 5/2017 (peça 7, p. 47-76) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 160.056,54, imputando-se a responsabilidade aos seguintes agentes:

18.1. Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo (CPF 510.669.807-30), Ten. Cel. Int. R/1 Oswaldo Lanzillo Júnior (CPF 033.699.598-95) - Como ordenadores de despesas deixaram de atuar de forma eficaz na gestão, na fiscalização e na aplicação dos controles internos, autorizando pagamentos indevidos das faturas, sem o adimplemento das parcelas da obra; não verificaram e controlaram o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades; não cumpriram diligentemente itens do Art. 29 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 - RADA e os arts. 3º, 38, 55, 61, 65, 73 e 87 todos da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71).

18.2. Cel. Int. R/1 César Alves de Almeida Costa (CPF 967.649.538-72) – Como Agente de Controle Interno, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos previstos; permitindo pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; não verificou e controlou o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades, não cumpriu diligentemente os arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, de 12 de março de 2009, RICA 21-200, de 2009 e itens dos arts. 30 e 31 do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 – RADA (peça 7, p. 71).

18.3.Ten. Cel. Eng. R/1 Cláudio Di Fiori (CPF 023.290.168-67) – Como Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia, no período da ocorrência do dano, deixou de atuar de forma eficaz na fiscalização, nos controles internos e no acompanhamento da atuação do fiscal da obra, não conferindo os documentos; permitindo os pagamentos indevidos das faturas, sem a correspondência às especificações do projeto básico; deixou de executar o controle técnico-administrativo das obras no Contrato 019/1 COMAR/2008, sob sua responsabilidade, mediante a documentação recebida do Fiscal da Obra; não executou inspeções periódicas; deixou de remeter informações sob a forma de relatórios ou de outros documentos, à Diretoria de Engenharia, desta forma não cumpriu diligentemente os Arts. 47 e 176 do Regimento Interno do I COMAR, RICA 21-200, de 2009 e alíneas do item 5.5.2, da NSCA 85-7 Administração de Obras e Serviços de Engenharia, de 1999 (peça 7, p. 72).

18.4.Sociedade empresária A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) - não concluiu a obra na sua completude, conforme demonstrado no Parecer nº 07/SERENG-1/2013, de 27 de maio de 2013 (fls. 148-169), descumprindo os Arts. 66, 69, 70 e § 2º do Art. 73, todos da Lei 8.666, de 1993 (peça 7, p. 71).

18.5.Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) – Como fiscal da obra, certificou as notas fiscais emitidas pela Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 7, p. 70).

18.6.Após o Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), foi emitido o Pronunciamento Ministerial (peça 7, p. 96) e a remessa do processo a esse Tribunal mediante o Ofício 13680/CISET-MD, de 26/6/2018, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (peça 7, p. 97).

19.Na instrução preliminar (peça 8), concluiu-se que a responsabilidade pelos danos deveria recair sobre:

19.1.O Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), por ter certificado as notas fiscais emitidas pela empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70).

19.1.1.Evidências:

a) Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/I COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50);

c) Portaria 61/SERENG-I, de 20/11/2008 (peça 3, p. 12);

c) Parecer 07/SERENG-I/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);

d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	Data	Valor (R\$)	Documento hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
TOTAL		1.051.373,63			

19.2.A empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, pois não concluiu a obra, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30), descumprindo os arts. 66, 69, 70 e § 2º do art. 73, da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71).

19.2.1.Evidências:

- a) Contrato 019/1 COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83);
 b) 1º Termo Aditivo 19/1 COMAR/2009 (peça 4, p. 48-50).
 c) Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70);
 d) Notas Fiscais emitidas pela sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, e respectivas notas de pagamentos:

NF	Data	Valor (R\$)	Documento Hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
TOTAL		1.051.373,63			

19.3. Assim, na instrução à peça 8 concluiu-se pela necessidade de citação dos responsáveis na forma abaixo expendida:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. Realizar a citação do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), solidariamente com a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades e às condutas detalhadas a seguir, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I – Responsável: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

I.a. - Irregularidade: atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada, contrariando os § 1º e § 2º do art. 67, da Lei 8.666/1993, bem como o item 5.3.3 da NSMA 85-7, de 1999.

I.b – Conduta: atestar medições e certificar notas fiscais sem as informações fidedignas, sem o encaminhamento das informações e documentações do controle técnico-administrativo à Administração e não exigência das correções dos serviços onde ocorreram erros ou imperícias da contratada.

I.c – Nexos de causalidade: o atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, induziu os ordenadores de despesas a erro e provocou o dano ao Erário de R\$ 160.056,54, pelo pagamento a maior à Empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

I.d - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993.

II – Responsável: Sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

II.a - Irregularidade: recebimento indevido da União/Ministério da Defesa a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.b – Conduta: receber da União/Ministério da Defesa, indevidamente, a quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocando o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.c – Nexo de causalidade: o recebimento indevido da União/Ministério da Defesa da quantia de R\$ 160.056,54, com base em atesto em medições e certificação de notas fiscais sem as informações fidedignas, provocou o dano ao Erário, conforme apurado por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18).

II.d - Dispositivos violados: art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66, 69 e 70 da Lei 8.666/1993, cláusulas primeira e sétima, item 7.1.5, do Contrato 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83).

III - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

19.4.A proposta de encaminhamento contou com a anuência do Secretário da Secex-TCE (peça 29), efetivada por meio das seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR	Resposta
Ofício 2571/2018- SecexTCE, de 19/12/2018	11	28/12/2018	Peça 16	Peça 29

II – Responsável: A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

Ofício/Edital	Peça	Situação/ciência	AR	Resposta
Ofício 9197/2019- SecexTCE, de 23/10/2019.	37	31/10/2019	Peça 38	Peça 40

19.5.As providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme atestado à peça 44.

20.O Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5), depois de pedir prorrogações de prazo (peças 14, 20 e 26), e constituir como advogado o Sr. Adonis João Pereira Moura (OAB/PA 8898) e outros (procuração à peça 25), apresentou as alegações de defesa anexas à peça 29. A seu turno, a A. N. M Construtora Ltda.-ME, também constituiu como patrono o advogado Afonso Marcus Vaz Lobato (OAB/PA 8265), e outros (procuração à peça 41), cujas alegações de defesa constam da peça 40.

21.Na Seção ‘Exame Técnico’ serão examinadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados nesta TCE.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5).

Argumentos

22.O defendente alega que não concorreu para qualquer dano ao erário, bem como não praticou qualquer ato ilícito, agindo estritamente nos limites de sua condição de mero fiscal da obra (peça 29, p. 2).

23.Frisa que a Ordem de Serviço foi assinada em 28/10/2008 e somente em 20/11/2008 foi designado como fiscal da obra, por meio da Portaria 61/SERENG-1. Ou seja, a obra ficou 22 dias sem fiscalização (peça 29, p. 2).

24.No primeiro aditivo, com previsão de aporte financeiro, não foi reajustado prazo de vigência contratual, o que não pode refletir negativamente em face do defendente, uma vez que o mesmo atuava simplesmente como fiscal da obra e não como fiscal do contrato (peça 29, p. 2).

25. Ressalta, ainda, que diligenciou o 1º COMAR para obter cópia dos documentos referentes à obra em questão, mas sem sucesso, recebendo resposta negativa, de modo que restou prejudicada sua ampla defesa (peça 29, p. 2).

26. Destaca que os fatos elencados no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 não podem ser atribuídos a qualquer ato do defendente. Alguns dos fatos relacionados podem ter ocorrido, por exemplo, pelo simples decorrer do tempo (peça 29, p. 2).

27. Acentua que se houve algum pagamento a maior, obviamente, não decorreu de ato ou vontade do ‘mero fiscal’ da obra, principalmente na estrutura e organização da Aeronáutica, na qual todo ato de servidor temporário deve ser remetido e aprovado pelas autoridades hierarquicamente superiores (peça 29, p. 2).

28. Para condená-lo o Egrégio TCU se apoia, simplesmente, em relatórios e procedimentos internos emitidos e originados no próprio I COMAR que, obviamente, resguarda os seus, imputando toda e qualquer culpa aos particulares (peça 29, p. 3).

29. Frisa-se como praxe na estrutura e organização do I COMAR, toda certificação de nota fiscal feita pelo defendente era encaminhada aos seus superiores para a devida revisão e validação, antes de ser feito qualquer pagamento à empresa contratada (peça 29, p. 3).

30. Destaca trecho do Inquérito Policial Militar (peça 5, p. 24-31), para arguir que lhe foi negada pelo I COMAR a entrega dos documentos correlatos, no intuito de prejudicar sua ampla defesa e, talvez, não prejudicar os seus (peça 29, p. 4).

31. Ressalta que não consta dos autos via do contrato administrativo, de seu aditivo, das notas de empenho pagas, dos relatórios de serviços executados, dos comprovantes de pagamentos feitos ao defendente, documentos essenciais para a correta e adequada tomada de contas, sem os quais o procedimento está fatalmente fadado ao arquivamento (peça 29, p. 4).

32. Salaria que foi elaborado o Relatório de Vistoria 02/2011 apenas com base no valor da planilha do ato licitatório, que não serve para embasar a tomada de contas, pois baseado em instrumento contratual abandonado pelas partes através de termo aditivo, cuja existência incontroversa (peça 29, p. 4).

33. Enfim, a defesa alega diversas divergências nos relatórios e ausência de documentos, planilhas de medições, que impedem evidenciar o nexo e a responsabilidade do defendente, capazes de demonstrar materialmente o prejuízo em tese sofrido pelo erário inviabiliza o desenvolvimento da TCE. (peça 2, p. 5-7).

34. Ao final, a defesa pede o arquivamento da TCE em função do não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 29, p. 8).

Alegações de defesa da A. N. M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

35. Alega que não concorreu para o dano, pois prestou os serviços contratados (peça 40, p. 3).

36. Salaria divergências entre o relatório de visita de 28/2/2011, que o valor de serviços (R\$ 122.973,89), o relatório de vistoria 01/2011, de 1/11/2011 (R\$ 79.194,76) e o TCU que apurou diferença de R\$ 100.056,54 (peça 40, p. 3). Não há elemento probatório, documentação, contábil e técnico para aferir com precisão os serviços contratados e prestados, diante da falha de arquivamento de material e da fiscalização da obra, que não pode resvalar em prejuízo ao defendente (peça 40, p. 4).

37. Os laudos são dúbios e contraditórios sobre o parâmetro utilizado para cálculo da tabela de serviços contratados/executados, diante da escassez documentação que a perfeita análise demandaria (peça 40, p. 4).

38. O relatório que embasou as conclusões do TCU partiu de vistorias executadas na obra muito após a entrega da mesma, desconsiderando, portanto, deteriorações naturais decorrentes do tempo e falta de manutenção (peça 40, p. 4).

39. Alega que sequer constam as autorizações dos pagamentos que se consideram irregulares, notas fiscais ou quaisquer outros documentos referentes às cobranças ou pagamentos feitos, tampouco planilhas com os serviços contratados/prestados, ou outros documentos que justifiquem eventual apropriação de quantias pagas por serviços não executados, entre outros documentos que comprovem, com precisão,

eventuais irregularidades e sua quantificação, bem como a responsabilidade do agente causador do suposto prejuízo (peça 40, p. 6).

40.O relatório técnico (fls. 07-15) recomendou acionar a defendente para garantia da obra (item 5.4) o que não foi feito, providência não implementada pela Administração, a reforçar a ausência de dolo ou má-fé do defendente (peça 40, p. 7).

41.No relatório de diligência TCE/2016, de 9/8/2016, o auditor entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar a responsabilização dos demais agentes de administração do HABE (peça 40, p. 7).

42.Ao final, a defesa alega que a medida mais adequada seria o arquivamento sem julgamento de mérito, diante da constatação de não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 40, p. 9).

Análise

43.Os argumentos de defesa dos responsáveis são comuns em alguns aspectos. Arguem que foram injustamente responsabilizados e resguardados outros agentes do quadro permanente da instituição militar (itens 28 e 41, retro). Ambos apontam divergências nos relatórios técnicos (itens 33 e 36-37, retro) e ausência de documentos essenciais para a continuidade do processo de tomada de contas especial (itens 31 e 39, retro).

44.Inicialmente, vale assinalar que a responsabilização do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho pelas obras objeto do Contrato 019/1 COMAR/2008 encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que:

Acórdão 12489/2019 – Segunda Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais.

Acórdão 10868/2018 – Segunda Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes)

O fiscal de contrato designado, caso entenda não possuir conhecimento técnico para exercer suas competências, deve alegar o fato ao seu superior em tempo hábil, para adoção das medidas pertinentes, sob risco de vir a responder por eventual prejuízo causado ao erário (art. 67, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues)

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, deve recair sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e não sobre os responsáveis pelo pagamento das despesas.

45.No caso vertente, o Sr. Raimundo Mendes Freire Filho admite que foi credenciado pela Portaria 61/SERENG-1 em 20/11/2008 (peça 3, p. 12) para o acompanhamento das obras objeto do Contrato 019/1 COMAR/2008. Nessa condição, mesmo que a Ordem de Serviço tenha sido assinada em 28/10/2008 (peça 4, p. 85), 22 dias antes, o agente permanece responsável pelas medições de serviços durante o período em que desempenhou a referida função, lembrando, neste caso, que é do fiscal da obra a responsabilidade por pagamento de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas e que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas (c. f. Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues)). Nesse contexto, refutam-se os argumentos de defesa apresentados pelo responsável.

46.Por sua vez, o fiscal da obra e a empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME limitaram-se a apontar inconsistências e contradições nos relatórios de fiscalizações (conf. item 43, retro). Assim, é preciso aclarar novamente porque a empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) e o Sr. Raimundo Mendes Freire Filho foram os únicos responsabilizados nesta TCE.

47.No Relatório de Auditoria 05/TCE/2017(peça 7, p. 47-76), os responsáveis identificados nos itens 18.4 e 18.5 desta instrução foram incluídos na relação processual pela prática de condutas que contribuíram, direta ou indiretamente, para a ocorrência de dano na execução do Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, de 28/10/2008 (peça 4, p. 77-83), celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do

Comando da Aeronáutica, e a sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), objetivando a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém – HABE.

48. Basicamente, tais danos decorreram das irregularidades construtivas verificadas no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), registradas nos itens 11.1 a 11.12 desta instrução, gerando, segundo considerações feitas nos itens 14-15 retro, o débito de R\$ 160.056,54, cuja correção deveria ocorrer a partir de 15/4/2010, data do último pagamento feito à empresa (item 6.1, retro), conforme documento 2010NP000327 (peça 4, p. 52 e 55).

49. Todavia, no Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), o Auditor responsável entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar responsabilização dos agentes da administração do HABE (peça 7, p. 84), cujos valores do débito e motivos que o justificam originam-se do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30).

50. Concordamos com as conclusões do Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), na medida em que há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas e o prejuízo apurado nesta TCE apenas em relação ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, Engenheiro Civil encarregado da fiscalização da obra e do atesto dos serviços realizados e à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário.

51. Nesse ponto concordamos com o Inquérito Policial Militar (peça 5, p. 24-31), ao se referir à responsabilidade do fiscal de obra, Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, e dos demais agentes envolvido direta ou indiretamente nas obras do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE, conforme se depreende do seguinte trecho:

Não obstante suas declarações (do fiscal de obra) de comunicação dos fatos aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis, tais fatos não puderam ser constatados em documentação que comprovasse suas alegações.

Sem a comprovação documental de ação de fiscalização própria, fica prejudicada a cobrança de responsabilidade dos demais agentes da Administração (peça 5, p. 28).

52. Dessa forma, o Engenheiro Civil - Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra) respaldou as notas fiscais emitidas pela empresa A.N.M. Construtora Ltda.-ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário, pois a obra não foi entregue na sua completude, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70). As notas fiscais e notas de pagamentos encontram-se indicadas no quadro abaixo:

NF	Data	Valor (R\$)	Documento Hábil	Data	Localização
002	1/12/2008	185.383,56	2008NP001760	2/12/2008	Peça 3, p. 58-59
003	19/12/2008	155.850,40	2008NP001932	19/12/2008	Peça 3, p. 71-72
004	6/2/2009	95.340,00	2009NP000092	10/2/2009	Peça 3, p. 77-78
005	27/4/2009	77.965,80	2009NP000472	29/4/2009	Peça 3, p. 87-88
006	15/6/2009	120.854,12	2009NP000725	16/6/2009	Peça 4, p. 13-14
008	13/10/2009	67.083,12	2009NP001326	4/11/2009	Peça 4, p. 25 e 35
009	13/10/2009	78.027,98	2009NP001506	26/11/2009	Peça 4, p. 13-14
002	12/4/2010	270.868,65	2010NP000327	15/4/2010	Peça 4, p. 52 e 55
TOTAL		1.051.373,63			

53. A empresa A.N.M. Construtora Ltda. ME não concluiu a obra, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30), descumprindo os arts. 66, 69, 70 e § 2º do art. 73, da Lei 8.666/1993 (peça 7, p. 71) e do Contrato 019/1 COMAR/2008, apesar de ter recebido os pagamentos conforme atestam as notas fiscais emitidas e as notas de pagamentos acima discriminadas.

54. Nesta etapa de defesa, o fiscal e a empresa alegam divergências entre o relatório de visita de 28/2/2011 (fl. 102), o relatório de vistoria 01/2011, de 1/11/2011 e o TCU que apurou diferença de R\$ 100.056,54 (peça 40, p. 3) e que não há elemento probatório, documentação, contábil e técnico para aferir com precisão os serviços contratados e prestados (itens 36-38, retro). Alegou, também, que sequer constam as autorizações dos pagamentos que se consideram irregulares, notas fiscais ou quaisquer outros documentos referentes às cobranças ou pagamentos feitos, tampouco planilhas com os serviços contratados/prestados, ou outros documentos que justifiquem eventual apropriação de quantias pagas por serviços não executados, entre outros documentos que comprovem, com precisão, eventuais irregularidades e sua quantificação (item 39, retro).

55. Contrapondo ao afirmado pela empresa e pelo fiscal da obra, tem-se que:

a) o objeto e obrigações contratados encontram-se definido no Contrato 019/1 COMAR/2008, no valor de R\$ 780.504,98 (peça 4, p. 77-83);

b) 1º Termo Aditivo 19/1 COMAR/2009, cujo objetivo consistiu na alteração do valor do contrato de R\$ 780.504,98 para R\$ 1.107.420,60, assinados pelo fiscal de obra e representante da empresa (peça 4, p. 48-50);

c) as notas fiscais e autorizações de pagamentos à empresa, com as datas dos pagamentos, encontram-se discriminadas no quadro do item 52 retro. Exemplificativamente, demonstram-se na Nota de Pagamento 2010NP000327, no valor de R\$ 270.868,65, o nome da empresa favorecida, banco, agência e conta de depósito dessa quantia (peça 2, p. 55).

56. Fato é que no Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que se descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18; v. item 14, retro).

57. Vários outros documentos, ainda, confirmam que as obras não foram realizadas de acordo com o que estava previsto no contrato firmado entre a empresa e o Hospital de Aeronáutica de Belém, a saber:

57.1. A Parte 89/SERENG-I (peça 2, p. 68) informando os problemas detectados na obra do Prédio 8, no HABE, que impediram o recebimento definitivo pelo SERENG-I. Dentre eles, a Parte destacou que as obras não foram concluídas pela empresa contratada;

57.2. O Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 87-90) foi elaborado em 10/1/2011, e trata de vistoria realizada em 14/12/2010, cerca de 8 meses depois do último pagamento à empresa (12/4/2010, item 52, retro). Com base na Planilha de Supressão e Comparativos de Quantidade e Preços dos Aditivos no valor de R\$ 854.306,50 e na Planilha do Aditivo 032/2007 no valor de R\$ 320.096,93 fornecidas pela fiscalização, nesse relatório apontaram-se as seguintes divergências:

Item	Descrição	Situação/encontrada
03.03.000	Estruturas metálicas	
03.03.204	Tela metálica de arame galv. Fio 12#2' fixados com cant. de ferro.	Não encontrado
11.01.100	Arquitetura e elementos de urbanismo.	
11.01.103	Alvenaria de blocos de vidro - previsto na planilha	Não encontrado
11.01.106	Porta de ferro em chapa maciça - previsto na planilha	Não encontrado
11.01.108	Porta de estrutura, revestida com MDF de 15 mm e fórmica c. cx. simples previsto 10 unidades	4 portas
04.01.244	Tarjeta porta cadeado- previsto 400 unidades.	348 tarjetas

Item	Descrição	Situação/encontrada
04.01.511	Revestimentos cerâmicos 30x30 cm tipo porcelanato polido - previsto na planilha 664,00 m².	Apenas porcelanato no Cassino dos Oficiais, no qual não corresponde com a quantidade de área prevista na planilha, por ser bem menor e nas demais áreas do prédio foram encontradas cerâmica comum 40x40 cm;
04.02.000	Comunicação visual	
04.01.103	Placas adesivas- previsto as 20 placas	Foram feitas por letras pintadas.
04.03.000	Interiores	
04.03.104	Mobiliário (Bancos de madeira comp. 3,00m x 0,40m – previsto na planilha 10 bancos	5 bancos
04.04.000	Paisagismo	
04.04.303	Arbustos: previstos na planilha	Não encontrado
04.04.305	Coletores de lixo: previstos na planilha	Não encontrado
05.00.000	Instalações Hidráulicas e Sanitárias	
05.01.000	Água Fria	
0501.039	Cuba oval para bancada de lavatório: prevista na planilha 33 cubas	Encontradas 32 cubas
05.01.040	Bebedouro inox 40 da Ibbl: previsto na planilha	Não encontrado
05.01.046	Torneira de jardim: prevista na planilha	Não encontrada
05.01.053	Caixa d'água pré-fabricada 10.000 litros fibra de vidro: prevista na planilha duas unidades	Não encontrada
05.01.054	Ducha higiênica (completa): prevista na planilha 14 duchas	Encontradas 6 duchas
05.01.055	Saboneteira de embutir de cerâmica vitrificada: prevista na planilha 51 unidades,	Não encontrada
05.01.056	Papeleira de embutir de cerâmica vitrificada: prevista na planilha 33 unidades,	Não encontrada
05.01.057	Porta toalha: prevista na planilha 51 unidades,	Não encontrada
	05.01.060- Equipamentos:	
05.01.061	Bomba centrifuga elétrica completa com acionador e acessórios (1/2 cv) planilha 2 unidades	Não encontradas
05.01.062	Automático de nível: previstos 2 conjuntos	Não encontrados
06.00.000	Instalações elétricas e eletrônicas	
06.00.055	Luminária para lâmpada fluorescente tubular 2x40w de embutir, compl.	No total foram previstas 95 luminárias na planilha e encontradas 75.
06.00.056	luminária para lâmpada fluorescente tubular 2x20w de embutir.	
06.00.057	Luminária para lâmpada fluorescente tubular 1x40w de embutir, compl.	
06.02.000	Telefonia	Na edificação vistoriada não ficou claro a realização do serviço de telefonia
07.00.000	Instalações mecânicas e de utilidades	

Item	Descrição	Situação/encontrada
07.00.001	Aparelho de ar-condicionado air-split 18000 btu's: previsto 5 unidades	Encontradas 3 unidades
07.00.002	Aparelho de ar-condicionado air-split 24000 btu's: previstas na planilha 2 unidades	Encontrada 1 unidade.
08.00.000	Instalação e prevenção de combate a incêndio	
08 00 003	Extintor de incêndio portátil com carga de CO2- 6kg: previstos na planilha 5 unidades	Encontradas 3 unidades
08.00.003	Extintor de incêndio portátil de pó químico: previstos na planilha 2 unidades	Não encontrado
08.00.006	Placas de sinalização. de proibição, salvamento e equipamentos: previstos na planilha,	Não executado
08.00.007	Luminária de emergência com autonomia para 120min para aclareamento: previstos na planilha	Não executado
08.00.008	Luminária, idem 527a, embutida em cx. com placa de sinalização: prevista na planilha	Não encontrada

Planilha de Aditivos

Item	Descrição	Situação/encontrada
04.00.000	Arquitetura e urbanismo	
04.01.000	Arquitetura	
04.01.300	Vidros e plásticos	
04.01.301	Vidro cristal comum	Item que não ficou claro para a comissão de recebimento
04.01.400	Cobertura e fechamento lateral	
04.01.401	Telhamento com telha ondulada de fibrocimento 6mm	Encontrado apenas de cerâmica
04.01.550	Revestimento de forro e teto	
04.01.557	Forro de lambril de PVC	Encontrado apenas forro de gesso
04.02.00	Comunicação visual:	
04.02.100	Aplicações e equipamentos:	
04.02.102	Placas de alumínio: foram previstas mais 4 unidades de placas	Não executadas
05.01.500	Aparelhos, Acessórios Sanitários e Acabamentos:	
500-E	Saboneteira de tampo, de parede, vidro, ref. Deca, ref. 2010 C40 CR: prevista na planilha.	Não encontrada
500-E	Sifão para lavatório, metálico, cromado.	Os sifões encontrados são todos em PVC

58. portanto, não procede a alegação de que o relatório que embasou as conclusões do TCU partiu de vistorias executadas na obra muito após a entrega da mesma, desconsiderando deteriorações naturais decorrentes do tempo e falta de manutenção (item 38, retro). Predominantemente, o relatório acima aponta diversos serviços supostamente realizados e não executados, ou executados em quantitativos menores, gerando pagamentos indevidos da ordem de R\$ 122.973,89 (peça 2, p.104).

59. Posteriormente, e depois dos esclarecimentos de 16/1/2011 ('Carta Resposta'), prestados pela empresa acerca do Relatório de Vistoria 01/2011 (peça 2, p. 92-98), é que foi editado o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, no qual com base na planilha do inventário realizado, concluiu-se que os serviços efetivamente executados previstos no contrato inicial alcançaram o valor de R\$ 611.800,54 e os executados

‘que não constam no contrato’ (supostamente objeto do aditivo) atingiram o valor de R\$ 279.516,55 totalizando a execução de R\$ 891.317,09 (peça 2, p. 25-29). Assim, foram considerados os serviços efetivamente realizados e previstos no contrato original bem como os serviços não previstos nesse contrato, mas previstos no termo aditivo. Segundo o relatório técnico, comparando-se com o total empenhado de R\$ 1.099.174,26, verificou-se um ‘passivo em favor do contratante de R\$ 207.857,17 que se constitui em obrigação da contratada em reparar os serviços mal executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados.’ (peça 2, p. 14). Nesse Relatório Técnico foram desconsiderados os seguintes serviços:

I - Serviços do Contrato Executados e Desconsiderados

Item	Descrição	Valor (R\$)
03.04.000	Estruturas de madeira	
03.04.001	estrutura de madeira completa para cobertura	7.992,00
03.04.002	Tratamento e proteção	642,00
11.01.100	Arquitetura e Elementos de Urbanismo	
11.01.105	Esquadrias	
04.01.200	Esquadria de alumínio basculante com ferragens e vido	186,57
04.1.300	Vidros e Plásticos	
04.01.311	Espelhos de vidro	1.044,86
04.01.312	Cobertura e Fechamento Lateral	
04.01.401	Telhas cerâmicas tipo Plan	1.500,27
04.01.500	Revestimentos	
04.01.535	Revestimento de Forro e Teto	
04.01.555	Gesso em placas	1.149,60
04.01.560	Pintura	
04.01.561	Massa corrida e acrílico	10.864,00
04.01.569	Pintura com Tinta Acrílica	
04.01.570	Pintura com tinta acrílica incluindo selador cor branco gelo	16.064,00
04.01.700	Acabamentos e Arremates	
04.01.710	Equipamentos e Acessórios	
04.01.711	Corrimão de alumínio	496,13
05.00.00	Instalações Hidráulicas e Sanitárias	
05.04.000	Esgoto Sanitário	
05.06.005	Sumidouros	
05.06.007	Sumidouros com diâmetro de 3,50m	
	TOTAL	42.284,17

II - Serviços Executados que não constam no contrato (aditivo) e desconsiderados

Item	Descrição	Valor (R\$)
04.01.500	Revestimentos	
04.01.560	Pintura	
04.01.561	Massa corrida acrílica	1.071,79
04.01.564	Com tinta a base de esmalte	2.749,14
04.01.569	Pintura com tinta acrílica	
04.01.570	Pintura com tinta acrílica incluindo selador cor branco gelo	1.583,91
	TOTAL	5.404,24

60.No Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), atendendo solicitação da Sindicância aberta no âmbito do I COMAR para apurar as irregularidades na execução do contrato celebrado com a A. N. M. Construtora Ltda., a perícia concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54 à empresa, considerando que havia sido empenhado o montante de R\$ 1.099.174,26 que se

descontando o crédito recolhido de R\$ 47.800,63, perfaz o valor total pago R\$ 1.051.373,63, mas tendo sido efetivamente executado, segundo o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (v. item 13, retro) o equivalente a R\$ 891.317,09 (peça 3, p. 18).

61.O responsável Raimundo Mendes Freire Filho teve acesso e conhecimento dos termos aditivos contratuais celebrados e das planilhas de medições que deram respaldo às notas fiscais emitidas pela empreiteira. Inaceitável, agora, que a defesa se utilize de argumentos que objetivam apenas apontar falhas e ausência de documentos que, originariamente, na função de fiscal de obras, ele próprio deveria ter produzido (relatórios de inconsistências, de conferência de serviços etc.) ou exigido (planilhas de medições) para justificar os pagamentos efetivados. De acordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993, era sua obrigação exigir as planilhas de medições da empreiteira, conferir os serviços medidos em confronto com os serviços previstos, glosar os serviços medidos e não realizados, ou realizados em desacordo com o previsto, e encaminhar aos setores competentes para proceder ao pagamento das despesas devidas.

62.Portanto, aqui vale a mesma conclusão do Inquérito Policial Militar de que não obstante as declarações do responsável de comunicação dos fatos aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis, tais fatos não puderam ser constatados em documentação que comprovasse suas alegações (peça 5, p. 28; item 51, retro). Enfim, nesta fase de defesa o responsável não apresentou quaisquer documentos que comprovem suas alegações, seja juntando cópia de algum comunicado, relatório, ou documento similar, registrando as irregularidades na execução das obras pela empreiteira.

63.Caberia à empresa e ao fiscal de obras, o que não fizeram, demonstrar erros nos cálculos do laudo pericial e principalmente do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, trazendo elementos fáticos contestado que a empresa prestou serviços da ordem de R\$ 1.051.373,63 (efetivamente recebido, item 52, retro), e não apenas R\$ 891.317,09 contabilizados no inventário do quadro anexo ao referido relatório (peça 2, p. 25-29). Ao fiscal caberia, também, o que não fez, demonstrar, com documentos de prova, que tenha efetivamente atuado no sentido de comunicar os fatos irregulares aos setores competentes da Administração do COMAR I para adoção das medidas legais cabíveis (item 51, retro).

64.Importante enfatizar que a jurisprudência desta Corte impõe devido rigor à atuação do fiscal de obra ao entender que o mesmo responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado (Acórdão 2672/2016-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

65.Dessa forma, os responsáveis não apresentaram provas das alegadas divergências entre os relatórios e laudos. O que houve foram compensações em relação aos serviços não aceitos no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, visto que no Laudo Pericial Técnico Contábil, datado de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), foi descontada a quantia de R\$ 47.800,63 de crédito recolhido ao HABE, de modo que o débito reduziu-se de R\$ 207.857,17 para R\$ 160.056,54. Assim, não prospera a linha de argumentação desenvolvida pela empresa, visto que os relatórios de vistorias inventariaram serviços realizados, não realizados, e/ou realizados em quantidades abaixo do contratado.

66.Nesse cenário, não há como acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mendes Freire Filho e pela empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

Prescrição da Pretensão Punitiva

67.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a data do pagamento indevido ocorreu em 15/4/2010 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/10/2018 (peça 10).

Análise dos requisitos da boa-fé

68. Conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 203/2010 – Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 276/2010 – Rel. Min. Subst. André de Carvalho, 1.223/2008 – Rel. Walmir Campelo, 1.322/2007- Rel. Min. Aroldo Cedraz, todos do Plenário), a boa-fé dos gestores não se presume, sendo necessária a apresentação de um elemento fático capaz de demonstrá-la, pois se está diante de situações de irregularidade na administração de recursos públicos.

69. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, pois, na verdade, não trouxeram aos autos elementos probatórios que elidissem o débito ou atenuassem os danos resultantes de suas condutas ilícitas, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero). Nesta TCE sequer pode ser cogitada a boa-fé do fiscal da obra e dos administradores da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), uma vez que contribuíram, de forma inequívoca, e sem motivo justo, para causar prejuízos aos cofres públicos.

70. Dessa forma, as alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01) devem ser rejeitadas e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis se limitaram a contradizer os fatos, por negativa geral, e apontar falhas nos relatórios que embasam esta TCE, sem apresentar o mínimo probatório das alegações, de modo que não lograram desqualificar as irregularidades que macularam suas condutas ilícitas e, por consequência, não elidiram o débito que lhes foram atribuídos.

72. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado o dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada (item 68, retro).

73. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, em razão da ausência substancial de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), sugere-se que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil, conforme registrado no item 69, retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se que se:

74.1. Rejeitar as alegações de defesa do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01).

74.2. Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

74.3. Aplicar, individualmente, ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-5) e à empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

74.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

74.5. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

74.6. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Ceará/CE, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

74.7. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integral Regional e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a análise promovida pela unidade técnica (peça 48):

“4. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade técnica, incorporando-as a este parecer.

5. Conforme destacado pela unidade técnica, as irregularidades no atesto das medições pelo fiscal da obra, com o consequente recebimento irregular da quantia de R\$ 160.056,54 pela sociedade empresária, restaram evidenciadas ‘por meio do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013 (peça 2, p. 9-30; peça 7, p. 70) e do Laudo Pericial Técnico-Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18)’ (peça 8, p. 9). Para melhor compreensão da natureza das falhas identificadas nas obras, permito-me trazer à colação excerto da instrução técnica em que a Secex-TCE bem descreve as principais ocorrências, in verbis (peça 45, p. 2-3):

11.1. O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado. Foi observado que as amarrações que dão

sustentação ao forro de gesso foram fixadas diretamente nas armaduras das vigotas da laje pré-moldada, cujas bordas foram escarificadas, comprometendo a estabilidade estrutural das mesmas.

11.2.O restante do forro de gesso apresentou infiltrações na maioria dos ambientes.

11.3.No vestiário dos cabos e soldados localizado no térreo, a tubulação de saída do ralo sifonado próximo ao mictório apresentou entupimento, ocasionando transbordamento de água ferruginosa que se espalhou em boa parte do piso do vestiário, provocando manchas possivelmente irreversíveis.

11.4.A pintura externa de parte da edificação encontrava-se desgastada.

11.5.A tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço do concreto ou espessura da laje da tampa.

11.6.A cobertura da edificação na parte do térreo, apresentou abaulamento acentuado e visível, provavelmente ocasionado pela flexão excessiva das peças de madeira componentes da estrutura de sustentação do telhado que, neste caso, podem não ter sido suficientemente dimensionadas para o vão e regime de trabalho a que estão submetidas.

11.7.Os espelhos dos vestiários encontravam-se, na maioria, quebrados.

11.8.Algumas telhas cerâmicas do telhado estavam quebradas provocando goteiras e infiltrações.

11.9.Nos cantos dos vãos de portas e janelas foram encontradas fissuras nas alvenarias, com espessuras medianas.

11.10.A maioria das luminárias estava soltando de sua fixação do forro em virtude de infiltrações.

11.11.A caixa d'água de fibra de vidro encontrava-se sem a tampa, possibilitando a formação de focos de mosquitos. A tampa encontrava-se próxima da base da estrutura metálica de sustentação do reservatório.

11.12.O corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atendeu plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade, NBR's 9077 e 9050, respectivamente, devido não apresentar continuidade em sua extensão.

6.A despeito desses diversos vícios construtivos – os quais foram objetivamente descritos nos documentos técnicos que fundamentaram a instauração desta TCE –, os responsáveis não buscaram refutar, de forma específica e contundente, cada uma dessas irregularidades identificadas na execução das obras para acomodação de banheiros e vestiários em edificação do Hospital da Aeronáutica de Belém.

7.Nesse sentido, alinho-me à conclusão da Secex-TCE de que *'os responsáveis se limitaram a contradizer os fatos, por negativa geral, e apontar falhas nos relatórios que embasam esta TCE, sem apresentar o mínimo probatório das alegações, de modo que não lograram desqualificar as irregularidades que macularam suas condutas ilícitas e, por consequência, não elidiram o débito que lhes foram atribuídos'* (peça 45, p. 18).

8.Outrossim, tendo em vista a natureza dessas diversas irregularidades – que poderiam ter sido evitadas por meio de uma fiscalização adequada e percuente –, bem como considerando a irrefutável constatação de que houve recebimento indevido de recursos públicos, não vislumbro razões para afastar a responsabilidade solidária do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho e da sociedade empresária A.N.M Construtora Ltda.-ME.

9.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da Secex-TCE (peças 42, p. 9 e 10, 43 e 44).”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em decorrência de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e a empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME, para a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE.

2.O ajuste foi firmado, em 28/10/2008, no valor de R\$ 780.504,98 e, em 8/6/2009, acrescido de R\$ 326.915,62 (41,88%), por meio do 1º Termo Aditivo, totalizando R\$ 1.107.420,60, dos quais a contratada recebeu R\$ 1.051.373,63.

3.No âmbito da Aeronáutica, foram promovidas as seguintes análises da execução dos serviços:

3.1.Relatório de Vistoria 01/2011, de 10/1/2011, relacionou as inconformidades detectadas nos serviços realizados (peça 2, p. 87-90).

3.2.Relatório 02/2011, de 28/2/2011, a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra recusou o seu recebimento, apontando R\$ 122.973,89 em serviços não encontrados (peça 2, p. 103-105).

3.3.Relatório de Vistoria 01/2011, de 1/11/2011, listou serviços executados no total de R\$894.150,89 e não executados, concluindo que o débito seria de R\$ 79.194,76 (peça 2, p. 99-102).

3.4.Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013, elaborado com o objetivo de mensurar os serviços efetivamente realizados na reforma, além de avaliar e relatar o estado de conservação da edificação, com a conclusão de que foram executados serviços no valor de R\$ 891.317,09, que, deduzido do montante empenhado de R\$ 1.099.174,26, resulta em R\$ 207.857,17, “que se constitui em obrigação da Contratada em reparar os serviços mau executados e complementar os serviços constantes do contrato porventura não executados” (peça 2, p. 9-30).

3.5.Lauda Pericial Técnico Contábil, de 26/6/2013 (peça 3, p. 17-18), concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54, correspondente à diferença entre valor pago à empresa (R\$ 1.051.373,63) e o valor dos serviços efetivamente realizados (R\$ 891.317,09).

4.Ao final, o Relatório dos Tomadores de Contas do Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR (peça 6, p. 106-108; peça 7, p. 1-9), com base na Sindicância 11/2013/SIJ-R e no Inquérito Policial Militar, avaliou que houve recebimento indevido pela empresa A. N. M. Construtora Ltda. do valor original de R\$ 160.056,54, a qual deveria ser responsabilizada em solidariedade com o sócio administrador, Abraão Nassar Macola; o fiscal da obra/contrato, Raimundo Mendes Freire Filho; o Diretor do HABE à época, Brig. Med. Sérgio Idal Rosenberg; e o Chefe da Divisão Administrativa do HABE à época, Cel. Int. R1 Caetano José Xavier de Brito.

5.Já o Relatório de Auditoria 05/TCE/2017, emitido pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 47-76), entendeu pela responsabilização dos seguintes agentes: Cel. Int. R/1 Luciano Armando de Oliveira Lobo e Ten. Cel. Int. R/1 Oswaldo Lanzillo Júnior (ordenadores de despesas); Cel. Int. R/1 César Alves de Almeida Costa (Agente de Controle Interno); Ten. Cel. Eng. R/1 Cláudio Di Fiori (Chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia); Sociedade empresária A. N. M Construtora Ltda.-ME; e Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra).

6.Nesta Corte, a SecexTCE considerou que a responsabilidade deve recair sobre o engenheiro civil Raimundo Mendes Freire Filho (fiscal da obra), por ter certificado as notas fiscais emitidas, e sobre a empresa A.N.M. Construtora Ltda., que recebeu por serviços não executados, conforme demonstrado no Parecer 07/SERENG-1/2013, de 27/5/2013, manifestando-se no seguinte sentido (peça 8):

“24. Todavia, no Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), o Auditor responsável entendeu que a empresa contratada e o fiscal da obra foram os responsáveis diretos pelo dano causado ao erário e que não foi possível caracterizar responsabilização dos agentes da administração do HABE (peça 7, p. 84), cujos valores do débito e motivos que o justificam originam-se do Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 (peça 2, p. 9-30), comentado a partir do item 11 desta instrução.

25. Concordamos com as conclusões do Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, de 9/8/2016, do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (peça 7, p. 77-85), na medida em que há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas e o prejuízo apurado nesta TCE apenas em relação ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, Engenheiro Civil encarregado da fiscalização da obra e do atesto dos serviços realizados e à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME, cujo pagamento total resultou em dano ao Erário.”

7. Realizadas as citações dos referidos responsáveis, a proposta final é de rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado (R\$ 160.056,54), e aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O Ministério Público, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

9. Anuo, de igual forma, à análise realizada pela SecexTCE, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

10. A instrução, reproduzida no relatório precedente, bem expõe a improcedência das alegações de defesa oferecidas, as quais possuem conteúdo similar em diversos aspectos.

11. Ambos arguem, em essência, que não incorreram nas infrações imputadas, foram injustamente responsabilizados e resguardados outros agentes do quadro permanente da instituição militar; as divergências nos relatórios técnicos evidenciam que não há elemento probatório, documental, contábil e técnico para aferir com precisão os serviços contratados e prestados; bem como a ausência de documentos essenciais para a continuidade da tomada de contas especial, em função do não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Pondero que restou delineada nos autos a responsabilidade do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, que, como fiscal da obra, atestou em medições e certificação de notas fiscais a execução de serviços que não foram encontrados posteriormente.

13. Em sentido contrário à alegação dos responsáveis de que não concorreram para o dano, os documentos constantes do processo evidenciam que o fiscal encaminhou nota fiscal apresentada pela empresa “devidamente atestada pela fiscalização e de acordo com a medição e demais documentos em poder da fiscalização” (peça 3, p. 57) ou “devidamente certificada” (peça 3, p. 70), bem como assinou planilha elaborada pela empresa, solicitando o pagamento dos serviços descritos (peça 4, p. 33).

14. Assim, a atuação do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho embasou e, portanto, foi decisiva para a realização dos pagamentos por serviços não executados, configurando o nexo entre sua conduta e o dano apurado.

15. Quanto à A. N. M Construtora Ltda.-ME também está demonstrada sua responsabilidade pelo recebimento indevido de R\$ 160.056,54, em razão de serviços não realizados.

16. Não favorece os responsáveis a alegação de que agentes do quadro permanente da instituição militar foram resguardados. Embora o Relatório dos Tomadores de Contas e o Relatório de Auditoria tenham aventado incluir outros responsáveis, a conclusão no âmbito desta Corte foi de que “há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas e o prejuízo apurado nesta TCE apenas em relação ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho, Engenheiro Civil encarregado da fiscalização da obra e do atesto dos serviços realizados, e à sociedade empresária A.N.M. Construtora Ltda. ME”.

17. Reforço, neste ponto, a razoabilidade do entendimento da unidade técnica, ainda na instrução preliminar (peça 8), acompanhando o Relatório de Diligência da TCE 03/I COMAR/2016, no sentido de que não foi possível caracterizar responsabilização dos agentes da administração.

18. O Relatório de Auditoria 05/TCE/2017, emitido pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, manifestou-se pela responsabilização de ordenadores de despesas, agente de Controle Interno e chefe do Primeiro Serviço Regional de Engenharia, apontando possível omissão no cumprimento de dispositivos do Regulamento de Administração da Aeronáutica - RCA 12-1, de 2004 - RADA e do Regimento Interno do I COMAR, RICA 21-200, de 2009, os quais tratam das competências desses cargos de modo geral, e registrando, por exemplo, que “deixaram de atuar de forma eficaz na gestão, na fiscalização e na aplicação dos controles internos”; “não verificaram e controlaram o processo de dispêndio, com o objetivo de, entre outras medidas, detectar possíveis irregularidades”; “deixou de remeter informações sob a forma de relatórios ou de outros documentos, à Diretoria de Engenharia”.

19. Ocorre que não foram efetivamente apontadas as condutas exigidas desses gestores, no processo de pagamento, uma vez que havia o atesto da realização dos serviços promovido pelo fiscal, sendo crível a

conclusão de que não há evidências seguras que estabelecem o nexo entre as condutas dos agentes da administração e o dano apurado.

20. Levo em conta ainda que a execução das obras ocorreu de dezembro/2008 a abril/2010, o que, embora não impeça a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento de prejuízos, deve ser ponderado neste momento processual.

21. Ademais, mesmo que fosse possível arrolar diferentes agentes, os quais atuaram posteriormente com amparo no atesto do fiscal, esta Corte entende que “a ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor”, consoante enunciado de jurisprudência que acompanha o Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

22. Ressalto que as diferenças quanto ao valor devido nos relatórios técnicos não inviabilizaram aferir com precisão os serviços contratados e prestados, como argumentam os responsáveis. Na realidade, as divergências decorreram da forma adotada para comparação, conforme a seguir exposto, não dos serviços inexecutados em si:

22.1. Relatório 02/2011, que apontou R\$ 122.973,89 em serviços não encontrados, baseou-se apenas na planilha original do contrato no valor de R\$ 780.504,98 (peça 2, p. 104).

22.2. Relatório de Vistoria 01/2011, que passou a incluir as alterações promovidas pelo aditivo, considerou que o valor total pago era de R\$ 973.345,65, que, deduzido do valor de R\$ 894.150,89 executado, resultou R\$ 79.194,76 em serviços não executados (peça 2, p. 102).

22.3. Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 concluiu que foram executados serviços no valor de R\$ 891.317,09, sendo R\$ 611.800,54 previstos no contrato inicial e R\$ 279.516,55 objeto de aditivo. No entanto, para encontrar o valor devido de R\$ 207.857,17, deduziu o total de R\$ 891.317,09 do montante empenhado de R\$ 1.099.174,26, o qual, ressalte-se, difere do valor efetivamente recebido pela empresa (peça 2, p. 14).

22.4. Laudo Pericial Técnico Contábil, considerando também o montante de R\$ 891.317,09 como serviços efetivamente realizados, mas confrontando com o valor de R\$ 1.051.373,63 pago à empresa, concluiu que houve pagamento a maior de R\$ 160.056,54, valor do débito perquirido nesta TCE (peça 3, p. 18).

23. Observo, portanto, que as alterações promovidas representaram aperfeiçoamento do cálculo do dano e em nada prejudicam as defesas e o prosseguimento do processo, como afirmam os responsáveis.

24. A propósito, foram apresentadas apenas alegações genéricas quanto às diferenças encontradas nos referidos documentos, o que restou explicitado, sem que fossem contestados cada um dos serviços não executados detalhadamente discriminados, de modo que não há qualquer argumento capaz de afastar o débito.

25. Nesse sentido, não merece prosperar o argumento de que as conclusões do TCU decorreram de vistorias executadas muito após a entrega da obra, desconsiderando deteriorações naturais decorrentes do tempo e falta de manutenção.

26. O próprio fiscal da obra, embora não tivesse apontado inconsistências previamente aos pagamentos, registrou no Termo de Recebimento Provisório, emitido em 2010, diversas deficiências que demandavam saneamento (peça 3, p. 9-11). Na sequência, ainda próximo ao final das obras, outros relatórios, emitidos em 10/1/2011 e em 28/2/2011, relacionam os serviços não executados.

27. Mesmo as deficiências relatadas no Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013, as quais foram constatadas em vistoria realizada no dia 3/10/2012, não podem ser creditadas integralmente a desgastes naturais, a exemplo de: “O forro de gesso da edificação desabou em alguns ambientes, em função de falhas na execução e ação de infiltração de águas provenientes do telhado”; “a tampa do sumidouro em concreto armado desabou, provavelmente por falha na execução do concreto, no tocante à armadura, traço cio concreto ou espessura da laje da tampa”; “nos cantos dos vãos de portas e janelas encontram-se fissuras nas

alvenarias, com espessuras medianas”; o corrimão da escada de acesso ao pavimento superior não atende plenamente às exigências das normas de saídas de emergência e acessibilidade (peça 2, p. 11-12).

28. Assim, não podem se eximir a empresa, que não executou adequada e integralmente os serviços contratados, e o fiscal da obra, que atestou a realização dos serviços, sem apontar as deficiências.

29. Nada obstante o Sr. Raimundo Mendes Freire Filho afirme que sempre comunicou e remeteu seus atos aos superiores, bem como recomendou que fossem feitas as correções dos serviços, não apresentou documentação comprobatória.

30. Também sem demonstrar documentalmente defende que diligenciou para obter cópia dos documentos referentes à obra, mas sem sucesso, recebendo resposta negativa do 1º COMAR. Considerando, todavia, que o responsável obteve cópia dos presentes autos (peça 22), que contém toda a documentação adotada para fundamentar a responsabilização, resta afastado o alegado prejuízo à ampla defesa.

31. Não há ainda como acolher os argumentos de que não houve o esgotamento das providências administrativas internas cabíveis ao ressarcimento e de que cabe o arquivamento sem julgamento do mérito, diante da constatação de não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

32. Diversas foram as providências adotadas no âmbito da Aeronáutica, inclusive com a instauração de Sindicância (peça 1, p. 18-23) e de Inquérito Policial Militar (peça 1, p. 29-37), além das vistorias, o que lograram caracterizar o dano.

33. Entendo, de modo inverso ao alegado, presentes os pressupostos para instauração de tomada de contas especial, nos termos dispostos no art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, eis que há indicação dos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas); da situação que deu origem ao prejuízo, amparada em documentos comprobatórios; da identificação e quantificação do dano, adequadamente expostos em pareceres; e do nexos entre a situação e a conduta dos responsáveis.

34. Por fim, insuficientes para alterar as conclusões ora expostas, todas as demais alegações do fiscal, entre as de que detêm declaração do 1º COMAR, atestando os relevantes serviços prestados à Aeronáutica durante o período em atuou como engenheiro, não havendo nenhum fato que desabone sua conduta, imagem e honra; e de que o Relatório Técnico 07/SERENG-1/2013 foi emitido após o encerramento do seu contrato temporário, em 16/07/2011.

35. Diante disso, os elementos contidos no processo conduzem ao julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, fundamentado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92, com a condenação solidária à restituição dos recursos.

36. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12344/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-023.908/2018-1.

1.1. Apensado: TC 013.516/2019-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e A.N.M Construtora Ltda. (CNPJ 06.376.652/0001-01).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Primeiro Comando Aéreo Regional – I COMAR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação Legal: Reynaldo Andrade da Silveira (OAB/PA 1.746), Renan Azevedo Santos (OAB/PA 18.988) e outros.

9. Acórdão:

18. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de contas especial instaurada pelo Primeiro Comando Aéreo Regional - I COMAR, em decorrência de irregularidades no Contrato Administrativo 019/I COMAR/2008, celebrado entre o Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, e empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME, para a execução de reforma, com ampliação da edificação E-18, com a finalidade de acomodar os banheiros e vestiário do Hospital de Aeronáutica de Belém - HABE,

19. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

20. 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e pela empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01);

21. 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e da empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
15/4/2010	160.056,54

22.

23. 9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Mendes Freire Filho (CPF 000.936.882-53) e à empresa A.N.M Construtora Ltda.-ME (CNPJ 06.376.652/0001-01), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

24. 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

25. 9.5. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Primeiro Comando Aéreo Regional (I COMAR), bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que considere cabíveis.

26.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12344-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

TC 028.903/2014-5

Apenso: TC 002.702/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

Responsável: Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04.

Representação legal: Riod Barbosa Ayoub, OAB/MA 3.832.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM O FNDE. CONTAS QUE CHEGARAM, EM FACE DA REVELIA DO RESPONSÁVEL, A SER JULGADAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DE FALHAS NA CITAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO E RESTITUIÇÃO DO FEITO AO RELATOR A QUO. CONCLUSÃO DE QUE OS ELEMENTOS APORTADOS AOS AUTOS SERIAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS POR FORÇA DOS CONVÊNIOS E OS DISPÊNDIOS REALIZADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida, por força do Acórdão 2.215/2014 – TCU – Plenário, de minha relatoria, proferido sobre a Representação do MP/TCU constante do TC-002.702/2014-2, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos atinentes às possíveis irregularidades na execução dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante os indícios de prejuízo ao Erário identificados em fiscalização levada a efeito por unidade deste Tribunal.

2.No que se refere ao conteúdo deste feito, às medidas saneadoras e análises levadas a efeito, assim como quanto às conclusões e propostas de encaminhamento apresentadas pela área técnica desta Casa, adoto como relatório a instrução constante da peça 68, cujas conclusões e propostas de encaminhamento contaram com a concordância do Diretor da Área (peça 69) e do Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 70), passando a transcrevê-la, com os eventuais ajustes de forma julgados pertinentes:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de TCE por força do Acórdão 2215/2014 – TCU – Plenário, Excerto da Relação 42/2014 da Relatoria do Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em desfavor do Sr. Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá (MA) na gestão 1997-2000, em razão de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (TC 002.702/2014-2, apenso) e autuada por determinação do Acórdão 2852 – TCU – Plenário, proferido no TC 011.143/2002-8 (TCE convertida de Relatório de Auditoria), com a finalidade de apurar o débito concernente aos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, firmados entre a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ante a existência de dano ao erário apurado pela Secex/MA em fiscalização.

HISTÓRICO

2. O histórico completo encontra-se na instrução à peça 59. Em suma, trata-se de conversão do processo de representação convertido em TCE, por meio da qual foi autorizada a citação do Sr. Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá (MA), para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias de R\$ 36.197,50 e R\$ 20.200,00, atualizadas monetariamente a partir de 22/10/1997 e 1º/10/1998,

respectivamente, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação dos recursos federais geridos em sua administração e recebidos por força dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, celebrados entre o FNDE e a prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA), em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de comprovação da aplicação no objeto do Convênio 42.636/1998-FNDE do valor de R\$ 20.200,00 repassado à prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA) em 1º/10/1998 e supostamente utilizado para pagamento da Nota Fiscal 127, emitida em 23/10/1998 pela empresa F. B. S. Comércio e Representações, com o respectivo recibo de mesma data, ante a falta de documento que comprove o nexo causal entre a documentação fiscal e a despesa efetivada, visto que consta do extrato bancário da conta corrente específica do convênio débito referente a 'Pagtos. Div. Autorizados' no valor de R\$ 20.200,00, sem informação na prestação de contas da(s) conta(s) bancária(s) para qual tal valor foi destinado, em descumprimento ao art. 20 da IN/STN 1/1997, vigente à época do acordo; e

b) ausência de comprovação da aplicação no objeto do Convênio 4.139/1997-FNDE do valor de R\$ 36.197,50, repassado à prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA) em 22/10/1997 e supostamente utilizado para pagamento da Nota Fiscal 282, emitida em 30/12/1997 pela empresa A.T. Corrêa (Mercantil Lorena), pela ausência de demonstração do nexo causal entre a verba recebida e a despesa declarada, pois não foi apresentado cheque emitido em nome da empresa fornecedora dos materiais adquiridos, nem extrato bancário comprovando o débito do valor na conta específica do convênio, em descumprimento ao art. 20 da IN/STN 1/1997, vigente à época do acordo.

3.O débito apurado consistiu em:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.197,50	22/10/1997
20.200,00	1º/10/1998

Valor atualizado até 12/3/2018: R\$ 191.753,33

4. Em que pese ter havido equívocos quanto à efetiva citação do responsável, levando à sua nulidade, o exame de mérito levado a efeito pela Serur considerou que os elementos dos autos seriam suficientes a demonstrar o nexo causal entre as despesas de R\$ 36.197,50 e R\$ 20.200,00 e os recursos dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, respectivamente, propugnando pela regularidade das contas. Entretanto, o relator do recurso de reconsideração entendeu que, a despeito da racionalidade processual intentada pela Serur, o juízo sobre a conformidade ou não dos documentos apresentados e sua possibilidade de afastar o débito constituído nesta TCE e levar ao julgamento pela regularidade das contas, caberia ao Relator *a quo*, a fim de garantir a correta sequência processual, sob pena de supressão de instâncias. Assim, o Acórdão 5735/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 48) determinou também o retorno desta TCE ao Relator *a quo*, para as medidas da sua competência.

5. O ex-prefeito foi notificado da deliberação acima via Ofício 2236/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 24/7/2017 (peça 52), recebido por seu advogado em seu escritório em 12/9/2017 (peça 57). Foram também comunicados da decisão o Ministério Público da União e o FNDE via respectivos Ofícios TCU/SECEX-MA 2237/2017 e 2275/2017 (peças 51, 53, 55 e 56).

6. Em Despacho à peça 54, o Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, considerando que o processo retornara à fase anterior à citação, determinou à Secex/MA a expedição 'de ofício citatório, atentando-se rigorosamente para que o representante legal do responsável seja adequada e efetivamente comunicado dos termos do ato que determinou a citação'.

7. O Despacho do Relator determinou ainda àquela unidade técnica a priorização da instrução desta TCE após citação do Sr. Riod Ayoub Jorge, considerando necessariamente a argumentação e a documentação apresentadas pelo responsável em fases anteriores à citação, a serem analisadas juntas com as alegações de defesa apresentadas ou mesmo diante de não apresentação de justificativas à citação. Retornando à fase inicial, e em atenção ao Despacho do Relator (peça 54), foi promovida nova citação do responsável, por meio de seu representante legal, contendo o mesmo teor da anterior (peça 61). A ciência

de comunicação consta da peça 62. Foi feito pedido de prorrogação de prazo à peça 63, concedido à peça 67 e a resposta encontra-se acostada aos autos às peças 64 a 65.

DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

8. Verifica-se que o valor original histórico do débito é inferior a R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 425), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, porém, sem efeito no presente processo, haja vista já ter ocorrido citação válida.

9. Por oportuno, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foi encontrada a TCE 014.974/2003-0, na qual constam débitos imputáveis ao responsável no valor total original de R\$ 117.565,20, relativos à apuração de irregularidades referentes a recursos transferidos ao município à conta do Fundef nos exercícios de 2000 a 2002, do Pnae de 1997 a 2000 e do convênio 800029/02, celebrado entre a prefeitura e o FNDE.

10. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pelo representante do responsável

11. Da suposta iliquidez das contas e da prescrição punitiva do TCU (peça 64, p. 5-6)

11.1. O responsável requer sejam consideradas ilíquidas as contas, dispensando-se a instauração da TCE, nos termos do art. 6º, II da IN 7/2012, tendo em vista que os fatos referentes aos convênios ocorreram entre 1997 e 1998, tendo sido somente agora o responsável citado para apresentar defesa, passados dezessete anos até a propositura da TCE, sem ter sido notificado, dificultando, assim, a sua defesa por total impossibilidade de levantar documentações necessárias à prática da ampla defesa e do contraditório.

11.2. Além disso, requer seja reconhecida a prescrição punitiva do TCU, sem a aplicação de multa ao responsável, diante da passagem de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas e a data de abertura da presente TCE, superando, assim, o prazo prescricional de cinco anos.

Análise

12. Da suposta iliquidez das contas

12.1. Conforme consta da jurisprudência do TCU, o transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (Acórdão 298/2019 – 2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

12.2. Ainda no âmbito da jurisprudência deste Tribunal, convém ressaltar que o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório (Acórdão 461/2017 – 1ª Câmara, Relator Walton Alencar).

12.3. Nesse contexto, diante dos elementos contidos nos autos, o responsável não demonstrou, concretamente, quais os prejuízos que a demora processual causara em detrimento de sua defesa. Nesses termos, o retardo na apreciação das contas, por si só, não presume a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no presente caso. Inclusive, vale ressaltar que foi apresentada vasta documentação relativa aos convênios sob análise quando da resposta à citação efetuada. Desse modo, não se podem acolher os argumentos apresentados pelo responsável quanto a este ponto específico.

13. Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

13.1. A jurisprudência vigente do TCU é pelo entendimento de que a pretensão punitiva do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código

Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal. No presente caso, o ato que ordenou a primeira citação do responsável, mesmo que invalidada posteriormente, foi em 27/8/2014 (Acórdão 2215/2014 – TCU – Plenário – peça 4). Diante desse contexto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades foram cometidas em 1997 e 1998, de tal sorte que não deve ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

13.2. Desse modo, podem ser acolhidos os argumentos apresentados quanto a este ponto específico.

14. Alegações de defesa apresentadas sobre o Convênio 4.139/97 (peça 64, p. 30-32)

14.1. O responsável alega que a cópia do extrato bancário (peça 65, p. 9-11 e p. 21-23), que serviu para pagamento dos materiais adquiridos e lastreado pela nota fiscal e recibo, comprova que o crédito depositado na conta do convênio financiou as compras mencionadas na nota fiscal 282 e que o débito na conta corrente no valor de R\$ 36.197,50 (peça 65, p. 23) ocorreu na mesma data da emissão (30/12/1997) da nota fiscal e recibo (peça 65, p. 13-14), tendo sido identificado no plano de trabalho o pagamento realizado (peça 65, p. 16), caracterizando, portanto, o nexo causal desejado.

14.2. Demonstra que o pagamento/liberação do valor foi efetuado por meio do cheque n. 1 que corresponde ao talão utilizado para pagamento do fornecedor da nota fiscal 282, conforme cópia do talonário (peça 65, p. 25-28), no qual se verifica no canhoto do talão n. 1 o mesmo valor e o nome da empresa A.T. Correa, como destinatária do numerário.

14.3. O responsável ressalta, ainda, que o entendimento da Serur foi no sentido de considerar o emprego do numerário, pelo fato de o extrato bancário ter demonstrado débito no mesmo dia da emissão da nota fiscal e da realização do pagamento, somado ao fato de que a empresa forneceu recibo também no mesmo valor e data, afirmando ser suficiente para demonstrar o regular emprego do recurso na despesa, destacando, ainda, que não foi objeto de questionamento a entrega do material adquirido.

Análise

15. Do Convênio 4.139/97

15.1. A citação para que o recorrente recolhesse a quantia de R\$ 36.197,50 decorre da impugnação dos recursos federais geridos em sua administração e recebidos por força do Convênio 4139/1997, celebrado entre o FNDE e a prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA), em razão das seguintes ocorrências (grifo nosso):

‘a.2) ausência de comprovação da aplicação no objeto do convênio 4139/1997 do valor de R\$ 36.197,50 (trinta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), repassado à prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA), em 22/10/1997 e supostamente utilizado para pagamento da Nota Fiscal 282, emitida em 30/12/1997 pela empresa A.T. Corrêa (Mercantil Lorena), pela ausência de demonstração do nexo causal entre a verba recebida e a despesa declarada, pois não foram apresentados nem cheque emitido em nome da empresa fornecedora dos materiais adquiridos, nem extrato bancário comprovando o débito do valor na conta específica do convênio, em descumprimento ao art. 20 da IN STN 1/1997, vigente à época do acordo;’

15.2. Os extratos bancários já haviam sido apresentados anteriormente no âmbito do TC 011.143/2002-8 (peça 147, p. 33-35). O responsável juntou, novamente, os mesmos extratos bancários quando da apresentação das alegações de defesa à peça 65, p. 9-11. É possível constatar que os recursos foram movimentados na conta bancária do convênio mediante o cheque nº 1 (peça 65, p. 25-28). No entanto, não se observou a transferência nominal ao credor, como exigia o art. 20 da IN 1/1997 da STN (peça 30, p. 39), cuja obrigação reproduziu-se no Termo de Convênio em questão (peça 157, p. 57 do TC 011.143/2002-8). O TCU tem entendido que permanece vigente tal obrigatoriedade, como se depreende dos Acórdãos 2761/2008 – 2ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar e Acórdão 6271/2016 – 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

15.3. Entretanto, cabe evidenciar que a grande maioria dos débitos imputados ao responsável foram elididos, tendo em vista as peculiaridades da localidade, conforme destacou a unidade técnica à peça 267, p. 13-15 do TC 011.143/2002-8, fazendo menção, inclusive, ao Acórdão 3141/2012 – Plenário, por meio do qual foi acolhida proposição da Serur no sentido de considerar comprovado o nexo de causalidade ante o conjunto probatório existente nos autos quanto aos saques em espécie em processo análogo.

15.4. Foram submetidos os autos ao MP/TCU e a questão afeta aos saques diretos da conta bancária para posterior pagamento a credores e servidores restou parcialmente relevada (peça 278, p. 10, 11 e 14 do TC 011.143/2002-8, respectivamente):

‘e) no presente caso, há elementos probatórios que permitem demonstrar o aludido nexo causal: os recursos foram integralmente movimentados na conta específica; há existência de contemporaneidade entre as datas dos saques e as datas de emissão dos comprovantes de despesas; a natureza das despesas é compatível com o objeto pactuado;

(...)

b) podem ser considerados justificados os desembolsos realizados, em sua maioria, para o pagamento da folha de pessoal da educação, uma vez que do exame documental é possível estabelecer, ainda que indiretamente, o nexo de causalidade entre o fato gerador da despesa e os saques realizados das respectivas contas bancárias;

(...)

a) a principal motivação para o não afastamento do débito em questão na instrução anterior desta unidade técnica e a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os saques realizados, por meio de cheques nominais à prefeitura, e as despesas realizadas, porquanto pagas em dinheiro, o que, contudo, como visto acima não constituiu empecilho à comprovação da regular aplicação dos recursos;

b) embora não tenha restado esclarecido por que os pagamentos deixaram de ser efetivados por meio de cheques, entende-se que é possível afirmar, ainda que indiretamente, pela efetiva entrega dos produtos e prestação dos serviços contratados;’

15.5. Também se manifestou o Relator, consoante se observa dos seguintes excertos do Voto que originou o Acórdão 3917/2016 – TCU – Plenário (peça 291, p. 3, 4 e 6 do TC 011.143/2002-8, respectivamente):

‘21. Entendo que assiste razão à análise procedida pela unidade instrutora com anuência do MP/TCU, uma vez que, quanto a esse ponto, existem elementos hábeis a comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos, mormente quando presentes os comprovantes de que os recursos foram integralmente movimentados na conta específica, bem como há contemporaneidade entre as datas dos saques e as datas de emissão dos comprovantes de despesas e, por fim, a natureza das despesas é compatível com o objeto pactuado, o que demonstra o nexo causal exigido nas prestações de contas de convênios e instrumentos congêneres.

(...)

37. Anteriormente, a principal motivação para o não afastamento do débito havia sido a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas alegadas, principalmente porque os valores foram sacados das contas do então Fundef e os pagamentos foram feitos em dinheiro, e não em cheques nominais, impossibilitando, assim, assegurar que os recursos foram, de fato, os financiadores das despesas executadas.

38. Todavia, pode-se constatar, no bojo do processo, a efetiva entrega dos produtos e a prestação dos serviços contratados, a despeito de não ter restado esclarecido porque os pagamentos deixaram de ser efetivados por meio dos mencionados cheques.

(...)

54. Reitero que a realização de saques em espécie diretamente da conta bancária, em consonância com a conclusão da unidade instrutiva e MP/TCU, se trata de questão superada, tendo em vista não constituir, nestes autos, óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e

despesas realizadas, ante a inexistência de agência ou posto bancário na localidade que possibilitassem o pagamento mediante cheque.

55. Todavia, por não ser uma prática desejável, se torna necessária a comprovação do nexo de causalidade mediante apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, asseverar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado, tudo a ser sopesado em cada caso concreto posto à apreciação, o que foi feito nos presentes autos. Nesse sentido vários acórdãos desta casa, a exemplo dos Acórdãos 3141/2012 e 1548/2014, ambos do Plenário.’

15.6. No presente caso, conforme demonstrado pelo responsável, há robusta evidência de que o crédito depositado na conta do convênio efetivamente financiou as compras mencionadas na nota fiscal 282, emitida pela empresa A.T. Corrêa em 30/12/1997, no valor de R\$ 36.197,50, encontrando-se acompanhada do respectivo recibo e nota fiscal (peça 65, p. 13-14). Além de haver analogia entre o valor depositado e sacado da conta do convênio que teria financiado as compras constantes na nota fiscal, o débito na conta corrente (peça 65, p. 23) ocorreu nas mesmas datas de emissão da nota fiscal e recibo, em 30/12/1997 (peça 65, p. 13-14).

15.7. Ademais, as despesas contidas na nota fiscal estão de acordo com o objeto descrito na Subcláusula única da Cláusula primeira do Termo de Convênio, bem como se encontram igualmente coerentes com o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados (peça 30, p. 15 e 17-18). Por fim, evidencia-se que não houve questionamento quanto à entrega do objeto tendo o responsável juntado, à época, o comprovante de recebimento das mercadorias constantes da nota fiscal (peça 30, p. 31-32).

15.8. Portanto, diante dos elementos apresentados nos autos e em suas alegações de defesa, presume-se plausível o acatamento das alegações de defesa apresentadas, elidindo-se o débito relativo ao convênio 4139/1997, podendo-se ser considerada suficiente a demonstração quanto ao regular emprego do recurso na despesa apresentada.

16. Alegações de defesa apresentadas sobre o Convênio 42.636/98 (peça 64, p. 34-37)

16.1. O responsável alega que o art. 20 da IN/STN 1/1997 entrou em vigor somente em janeiro de 2004 quando foi emitida a IN STN 1 de 14/1/2004, tendo alterado o art. 20 da IN/STN 1 de 15/1/1997 (peça 65, p. 39-43). Afirmar que somente após 2004 fez incluir no texto a obrigatoriedade de constar, na prestação de contas, a conta bancária para a qual o valor pago seria destinado. Assim, defende que, quando da prestação de contas feita no ano de 2000 (peça 65, p. 45-46), ainda não tinha sido modificado o texto original do art. 20 da IN, não exigindo, assim, a informação da conta bancária do destinatário na prestação de contas.

16.2. Ademais, reforça que estaria demonstrado o nexo causal entre a receita e despesa relativa aos materiais adquiridos pelo município pelo fato de ter sido anexado o extrato bancário da conta específica do convênio (peça 65, p. 51-53), atestando, com isso, o pagamento/liberação do valor de R\$ 20.200,00 feito através do código ‘pagamento diverso’ ao credor, por cheque no mesmo valor e data da nota fiscal e recibos fornecidos pelo fornecedor da mercadoria (23/10/1998), comprovando, assim, terem sido os valores do convênio que financiaram os materiais descrito na nota fiscal 0127 acompanhada do recibo (peça 65, p. 55-56) e identificados no plano de trabalho (peça 65, p. 58).

16.3. O responsável ressalta que o entendimento da Serur foi pelo entendimento da regularidade quanto ao emprego do numerário, pelo fato de o extrato bancário ter demonstrado débito no mesmo dia da emissão da nota fiscal e da realização do pagamento, somado ao fato de que a empresa forneceu recibo também no mesmo valor e data, afirmando ser suficiente para demonstrar o regular emprego do recurso na despesa, destacando, ainda, que não foi objeto de questionamento a entrega do material adquirido.

16.4. Alega, ainda, que o código de ‘pagamentos diversos’, constante do extrato bancário fornecido pelo banco significa pagamento feito através de crédito em conta, cheque, OP, DOC, TED ou pagamento com autenticação (peça 65, p. 63), o que corrobora o pagamento realizado com cheque ao credor FBS

Comércio e Representações, no valor de R\$ 20.200,00 no dia 23/10/98, mesma data da nota fiscal identificada com o número do convênio e recibos, caracterizando o nexo causal.

16.5. Desse modo, diante do exposto, requer que o TCU julgue pela iliquidez das contas, pela prescrição da pretensão punitiva do TCU ou, no mérito, julgue regulares as contas, afastando, com isso, o ressarcimento de R\$ 36.197,50 e R\$ 20.200,00, além de acréscimos e multas aplicadas, extinguindo o processo.

Análise

17. Do Convênio 42.636/98

17.1. A citação para que o recorrente recolhesse a quantia de R\$ 20.200,00 decorre da impugnação dos recursos federais geridos em sua administração e recebidos por força do Convênios 42.636/1998, celebrado entre o FNDE e a prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA), em razão das seguintes ocorrências (grifo nosso):

‘a.1) ausência de comprovação da aplicação no objeto do convênio 42636/1998 do valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), repassado à Prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA) em 1º/10/1998 e supostamente utilizado para pagamento da Nota Fiscal 127, emitida em 23/10/1998, pela empresa F. B. S. Comércio e Representações, com o respectivo recibo de mesma data, ante a falta de documento que comprove o nexo causal entre a documentação fiscal e a despesa efetivada, visto que consta do extrato bancário da conta corrente específica do convênio débito referente a ‘Pagtos. Div. Autorizados’ no valor de R\$ 20.200,00, sem informação na prestação de contas da(s) conta(s) bancária(s) para qual(is) tal valor foi destinado, em descumprimento ao art. 20 da IN/STN 1/1997, vigente à época do acordo;’

17.2. Conforme mencionado pela Serur em sua instrução (peça 44), a alteração da norma mencionada pelo responsável não foi tão significativa, preservando-se, em sua essência, nas duas versões, a preocupação da Secretaria do Tesouro Nacional em assegurar a correta destinação dos recursos, bem como sua aferição pelos órgãos de controle. As alterações mais evidentes introduzidas pela IN STN-01/2004 apenas elastecem e tornam exclusivas as hipóteses de movimentação financeira dos recursos repassados, porém de forma não exaustiva, abrindo-se a possibilidade de se admitir ‘outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil’, desde que ‘fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor’.

17.3. Quanto à modalidade de pagamento empregada, cabe transcrever a abordagem feita pela Serur em sua instrução de mérito (item 18.13 da peça 44):

‘18.13. Entendemos, outrossim, que a modalidade de pagamento empregada (Código 055 – PAGAMENTOS DIVERSOS), além de estar previamente autorizada pelo Bacen (peça 30, p. 62), é gênero do procedimento, encontrando-se entre as espécies: ‘pagamento efetuado por meio de crédito em conta, cheque, OP, DOC, TED ou pagamento com autenticação’. Qualquer que seja a espécie do ‘PAGAMENTO DIVERSO’ empregado, o Banco, necessariamente, deverá identificar o sacador ou beneficiário final dos recursos, consoante informação prestada pela gerente do Banco do Brasil nesta data. Desse modo, embora não vigente à época, encontra-se satisfatoriamente cumprida a exigência do art. 20, parte final, da IN/STN 01/1997, com a redação promovida pela IN/STN 01/2004.’

17.4. Vale ressaltar, ainda, que o processo faz referência à quantia inicialmente impugnada no valor de R\$ 400,00, a qual foi considerada legítima, em face da mesma comprovação de execução da despesa relativa à quantia impugnada de R\$ 20.200,00, salvo quanto à modalidade do saque. Como já analisado pela Serur, o débito de R\$ 400,00 foi justificado pelos seguintes fundamentos (peça 206, p. 19 do TC 011.143/2002-8):

‘150. Em que pese a ausência do cheque emitido à empresa J. R. Félix de Sena, o extrato bancário (peça 134, p. 1-3) demonstra o débito do referido documento, no mesmo dia da emissão da nota fiscal e da realização do pagamento, em 9/12/98. Entende-se que tal informação, juntamente com o recibo emitido pela empresa em 9/12/98, é suficiente para demonstrar o regular emprego do recurso (R\$ 400,00) na despesa

apresentada. Destaca-se que não foi objeto de questionamento a entrega do material adquirido junto à referida empresa.’

17.5. Assim, observa-se que o responsável adotou praticamente os mesmos procedimentos em relação ao valor questionado de R\$ 20.200,00, haja vista que o extrato bancário apresentado demonstrou débito no mesmo dia da emissão da realização do pagamento e da nota fiscal (peça 65, p. 53 e 55), somado ao fato de que a empresa F.B.S Comércio e Representações Ltda. forneceu recibo também no mesmo valor e data de 23/10/1998 (peça 65, p. 56), parecendo-nos, portanto, que há elementos nos autos suficientes a confirmar o nexo causal entre a quantia questionada e a despesa realizada. Portanto, diante dos elementos apresentados nos autos e nas alegações de defesa, presume-se plausível o acatamento das alegações de defesa apresentadas, elidindo-se o débito relativo ao convênio 4139/1997, podendo-se ser considerada suficiente a demonstração quanto ao regular emprego do recurso na despesa apresentada.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, celebrados entre o FNDE e a prefeitura de Santa Luzia do Paruá (MA), foram repassados ao município na gestão do Sr. Riod Ayoub Jorge (prefeito de 1997-2000).

19. Diante dos elementos contidos nos autos e nas alegações de defesa apresentadas pelo representante do responsável, considera-se pertinente acatar suas alegações de defesa haja vista terem sido consideradas suficientes no sentido de demonstrar o regular emprego dos recursos recebidos nas despesas apresentadas, elidindo-se, assim, o débito a ele imputado. Nesse sentido, propor-se-á que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, diante da ausência de transferência nominal ao credor, como exigia o art. 20 da IN 1/1997 da STN, reproduzida no Termo de Convênio em questão (peça 157, p. 57 do TC 011.143/2002-8). Nesse contexto, o TCU tem entendido que permanece vigente tal obrigatoriedade, como se depreende dos Acórdãos 2761/2008 – 2ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar e Acórdão 6271/2016 – 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente instrução, propondo-se:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo representante do Sr. Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04;

b) excluir os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 4468/2015 – TCU – Primeira Câmara e dar a seguinte redação ao item 9.1:

‘9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Riod Ayoub Jorge, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;’

c) encaminhar ao representante do responsável, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e demais interessados cópia do acórdão que será proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem e comunicar-lhe que o relatório e o voto podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

3.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com as propostas apresentadas pela unidade técnica (peça 71).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial convertida, por força do Acórdão 2215/2014 – TCU – Plenário, de minha relatoria (peça 4), proferido sobre a Representação do MP/TCU constante do TC-002.702/2014-2, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos atinentes às possíveis irregularidades na execução dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante os indícios de prejuízo ao Erário identificados em fiscalização levada a efeito por unidade deste Tribunal.

2.Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3.No caso sob exame, no entanto, haviam sido impugnadas parte das despesas realizadas no âmbito dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, justamente em razão de não se entender presente, nas respectivas prestações de contas, documentação suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os dispêndios em questão, cuja responsabilidade foi imputada ao Sr. Riod Ayoub Jorge, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no período de 1997/2000. Citado tal responsável e configurada sua revelia, as contas em questão chegaram a ser julgadas pela irregularidade, com a imputação dos débitos mencionados e a aplicação de multa, por intermédio do Acórdão 4468/2015 – TCU – 1ª Câmara, de minha relatoria.

4.No entanto, em face da constatação de que, no caso, o chamamento por via editalícia foi precipitado, tendo em vista não se haver identificado a falha ocorrida na tentativa de entrega do ofício citatório realizada pelos correios, o Acórdão 5735/2017 – TCU – 1ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, tornou insubsistentes tanto a citação do responsável, quanto o Acórdão 4468/2015 – TCU – 1ª Câmara, restituindo o feito a este Relator *a quo*.

5.Em face do novo exame dos argumentos e elementos já constantes dos autos e a eles aportados quando do recurso de reconsideração e da nova citação, tanto a Serur quanto a Secex-TCE concluíram que, nos casos de ambos os dispêndios outrora questionados, poderia ser considerado demonstrado o nexo causal entre a receita e a despesa. Quanto a isso, são apontados a coincidência de valores e datas entre o débito na conta corrente específica, a nota fiscal e o respectivo recibo de pagamento, a coerência desses dispêndios com o Demonstrativo de Execução da Receita e da Despesa e a Relação de Pagamentos Efetuados, assim como a compatibilidade entre os itens descritos nos documentos fiscais e os objetos dos convênios, sendo reforçado que jamais houve dúvidas, no caso dos dois ajustes, de que houve a contraprestação do serviço ou a entrega do material adquirido; bem como que, na hipótese, a pretensão punitiva deste Tribunal já se encontra prescrita. Ponderam, então, que, ainda que persista sendo preferível a realização de despesas de convênios mediante instrumentos que permitam identificar, integralmente, o caminho percorrido pelos recursos, do contratante ao contratado, a realização de saques em espécie da conta bancária específica não constitui, necessariamente, óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre receitas e despesas, em especial em localidades não dotadas de agência ou posto bancário, como no caso em tela, sendo entendimento deste Tribunal que, a análise do caso concreto pode, ainda que a partir de provas indiretas, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto no ajuste firmado (são mencionados, como exemplos de precedentes, os Acórdãos Plenário 3141/2012, Relator Ministro José Jorge; e 1548/2014, Relator Ministro Raimundo Carreiro) - peça 68, p. 3/8.

6.As conclusões da instrução, portanto, são de que pode ser considerado demonstrado o regular emprego dos recebidos, elidindo-se, assim, o débito anteriormente imputado ao responsável. Em assim sendo a gravidade de não se haver utilizado, para os pagamentos em questão, cheques nominais ou transferências, pode ser minimizada, a ponto de as contas em tela serem julgadas regulares, ainda que o ocorrido permaneça constituindo ressalva (peça 68, p. 8).

7.Tendo em vista o quadro, alinho-me às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável.

8. Em pequena divergência quanto à forma dos encaminhamentos sugeridos, não identifiquei a necessidade de trilhar-se o caminho da exclusão ou alteração de dispositivos do Acórdão 4468/2015 – TCU – 1ª Câmara, tendo em vista referido *Decisum* haver sido declarado insubsistente, sendo bastante, portanto, a simples nova proclamação de juízo de mérito.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12345/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.903/2014-5.

1.1. Apenso: 002.702/2014-2.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Riod Ayoub Jorge, CPF 000.623.593-04.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE.

8. Representação legal: Riod Barbosa Ayoub, OAB/MA 3.832.

9. Acórdão:

27. VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial convertida, por força do Acórdão 2215/2014 – TCU – Plenário, proferido sobre a Representação do MP/TCU constante do TC-002.702/2014-2, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos atinentes às possíveis irregularidades na execução dos Convênios 4.139/1997 e 42.636/1998, firmados entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante os indícios de prejuízo ao Erário identificados em fiscalização levada a efeito por unidade deste Tribunal,

28. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

29. 9.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Sr. Riod Ayoub Jorge, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no quadriênio 1997/2000, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhe quitação;

30. 9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao FNDE, à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA e ao responsável, por intermédio de seu Procurador.

31.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12345-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 030.675/2019-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Interessada: Sandra Helena Lopes Uberti, CPF 214.453.701-15.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Sandra Helena Lopes Uberti, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme os termos constantes da peça 2, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 4, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá

aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções

na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: ‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48.Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49.Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50.Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51.Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

52.Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1.No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

53.2. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discricionariedades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte

em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

53.3. Constata-se também que o Acórdão 201/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

53.4. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

53.5. Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em sucinto Parecer espelhado à peça 6, anuiu à proposição da Sefip.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Sandra Helena Lopes Uberti, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990 e da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz

que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes – alterou o posicionamento do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que admitia o pagamento da vantagem mesmo sem o incremento dos requisitos para a aposentadoria –, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (destaquei).

5. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (destaquei).

6. Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de Sandra Helena Lopes Uberti passou a vigor em 1/6/2016, portanto após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, por estar irregular a incorporação da função comissionada (‘opção’), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre das irregularidades ora constatadas, para oportuna deliberação.

7. Quanto à incorporação de “quintos” o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Conforme consta da peça 2, a Sra. Sandra Helena Lopes Uberti ocupou funções comissionadas em períodos posteriores ao advento da Lei 9.624/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, por força de medida administrativa, de modo que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação das aludidas parcelas, conforme à modulação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

9. Observo, por fim, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

10. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu a representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12346/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.675/2019-7.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Helena Lopes Uberti, CPF 214.453.701-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Sandra Helena Lopes Uberti, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício das funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.^a Sandra Helena Lopes Uberti no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12346-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 031.279/2019-8

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessado: José Américo Carmo, CPF 785.937.868-04.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DO INATIVO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de José Américo Carmo, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)

EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das

medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’*.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

52. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1. No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

53.2. Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

53.3. Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

(...)”.

3. O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, em sucinto Parecer espelhado à peça 7, concertou em uníssono com a proposta alvitada pela unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de José Américo Carmo, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

2. No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990 e da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3. Esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998 que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes – alterou o Acórdão 2.076/2005-Plenário de minha relatoria que admitia o pagamento da vantagem mesmo sem o incremento dos requisitos para a aposentadoria –, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (destaquei).

5. Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998,

data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (destaquei).

6. Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de José Américo Carmo passou a vigor em 6/2/2015, portanto após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, por estar irregular a incorporação da função comissionada (“opção”), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre das irregularidades ora constatadas, para oportuna deliberação.

7. Quanto à incorporação de “quintos” o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Conforme consta da peça 3, o Sr. José Américo Carmo ocupou funções comissionadas em períodos posteriores ao advento da Lei 9.624/1998, não se podendo concluir à luz das informações insertas na mencionada peça, se as parcelas foram incorporadas aos seus proventos por via administrativa ou por decisão judicial passada não em julgado, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação das aludidas parcelas conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007.

9. Observo, por fim, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

10. No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12347/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 031.279/2019-8.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: José Américo Carmo, CPF 785.937.868-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de José Américo Carmo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque, se for o caso, da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte o Sr. José Américo Carmo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12347-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 034.856/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ 04.178.081/0001-75) e Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49)

Representante legal: não consta

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A Secex-TCE elaborou a instrução de mérito à peça 45, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica:

“INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em desfavor da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA e do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, Diretor Superintendente da FUNCEMA no período de 6/5/2005 a 22/8/2014, CPF 094.840.863-49, em razão de irregularidades na prestação de contas do convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136, (peça 8, p. 21-27), realizado entre o INCRA e a FUNCEMA, que tinha por objeto a escolarização no 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries), de 1.120 alunos e alunas, bem como a capacitação pedagógica de 56 monitores, trabalhadores e trabalhadoras rurais, assentados e assentadas de projetos de assentamento de reforma agrária do estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2.O Convenio foi firmado no valor de R\$ 2.032.403,81, sendo R\$ 2.012.281,00 à conta do concedente e R\$ 20.122,81 à contrapartida do conveniente, conforme alteração realizada no primeiro termo aditivo, (peça 3, p. 36). Teve vigência de 11/12/2007 a 11/12/2009, sendo prorrogado por intermédio do 5º Termo Aditivo até 11/7/2011, (peça 5 p. 98-99), com prazo para a apresentação da prestação de contas até 60 dias após, (peça 8, p. 25). Foram liberados R\$ 2.012.281,00 por intermédio das seguintes Ordens Bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA	PEÇA, PÁGINA
2007OB904279	371.427,00	27/12/2007	Peça 2, p. 102
2008OB902549	469.974,00	22/9/2008	Peça 3, P. 57
2009OB803777	401.305,00	9/12/2009	Peça 5, p. 37
2009OB803778	242.135,00	9/12/2009	Peça 5, p. 37
2010OB803212	527.440,00	4/11/2010	Peça 5, p. 94

2.1Cabe destacar que, embora conste a Ordem Bancária 2007OB904278 no valor de R\$ 170.000,00 como sendo do convênio, (peça 11, p. 32), na realidade ela é de outro convênio, qual seja, o CRT/MA 23.000/2007 – Siafi 600118.

3.A prestação de contas foi analisada por meio dos documentos presentes na peça 3, p. 67-82, de 18/3/2009; peça 3, p. 95-104, de 24/7/2009; peça 3 p. 111-116 e peça 4, p. 1-11, de 11/9/2009; peça 4, p. 57-72, de 18/3/2009; peça 4, p.79-92, de 11/9/2009; peça 4, p. 95-100 e peça 5, p. 1-4 de 5/11/2009; peça 6, p. 80-85 e peça 7, p. 1-13, de 12/9/2014.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Relatório de TCE, (peça 11, p. 32-39), foi irregularidades na prestação de contas.

5.Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial, (peça 11, p. 32-39), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R\$ 738.678,29, imputando-se a responsabilidade à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA e ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, Diretor Superintendente da FUNCEMA.

6.O Relatório de Auditoria 9/2017 da Controladoria Geral da União, (peça 11, p. 52-54), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, (peça 11, P. 55-56; 57-58 e 61), o processo foi remetido a esse Tribunal.

7.Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 16), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices preliminares que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Ademais, o valor atualizado

do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

8. Após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, a análise preliminar pugnou pela citação e audiência dos responsáveis com os seguintes contornos (peça 16, p. 8-10):

‘22.1) realizar a citação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA, CNPJ 04.178.081/0001-75 e do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, CPF 094.840.863-49, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação do uso regular dos recursos públicos transferidos por intermédio do CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136, em razão da impugnação de despesas, por conta das seguintes condutas, conforme Análise Financeira 29/2014 do INCRA, de 12/9/2014:

A) Não apresentação dos recibos solicitados nas análises de prestações de contas anteriores – R\$ 1.900,00.

B) Ausência dos comprovantes das despesas realizadas. Foi apresentada apenas uma relação de pagamentos de coordenadores, com as respectivas assinaturas. Ficou pendente a apresentação dos respectivos recibos e comprovantes de depósitos. R\$ 3.754,00 em 29/02/2008.

C) Devolução do valor de rendimentos que deixaram de ser ganhos sobre débitos indevidos na conta do convênio: R\$ 3.366,71.

D) Irregularidades na comprovação de despesas com passagens e deslocamentos: R\$ 30.623,00

E) Pagamento a servidora pública pertencente ao quadro do IFMA, contrariando o disposto no art. 8º da IN/01/97: R\$ 10.260,00.

F) Ausência de notas fiscais na comprovação de despesas com hospedagem e alimentação: R\$ 17.269,50.

G) Ausência de comprovantes das despesas realizadas, referente ao cheque 850559 – R\$ 15.300,00

H) Valor que deixou de render na poupança por retirada e não uso da conveniente: R\$ 1.724,63

I) Valor que deixou de render na poupança por realizar despesas não previstas no plano de trabalho R\$ 1.393,10

J) Despesas sem documentação: R\$ 74.764,66

K) Despesas com deslocamento sem documentação adequada: R\$ 81.151,90 – R\$ 83.348,90

L) Pagamento irregular a servidor público: R\$ 6.840,00

M) Despesas com hospedagem e alimentação sem a comprovação de notas fiscais: R\$ 20.082,00.

N) Pagamento feito junto a ASSUMA sem a apresentação de nota fiscal: R\$ 32.110,00.

O) Despesas com deslocamento sem documentação adequada: R\$ 36.606,80.

P) Despesas de hospedagem e alimentação, sem a comprovação por notas fiscais: R\$ 14.850,00.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, arts. 20 e 30 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional

Quantificação do débito

DATA	VALOR EM REAIS
4/11/2010	353.833,30

Valor do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 568.645,50 – (Demonstrativo de débito presente na peça 14).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA



Conduta: não comprovar o uso regular dos recursos públicos transferidos por intermédio do convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136, em razão da impugnação de despesas, por conta das seguintes condutas, conforme Análise Financeira 29/2014 do INCRA, de 12/9/2014:

A) Não apresentação dos recibos solicitados nas análises de prestações de contas anteriores – R\$ 1.900,00.

B) Ausência dos comprovantes das despesas realizadas. Foi apresentada apenas uma relação de pagamentos de coordenadores, com as respectivas assinaturas. Ficou pendente a apresentação dos respectivos recibos e comprovantes de depósitos. R\$ 3.754,00 em 29/02/2008.

C) Devolução do valor de rendimentos que deixaram de ser ganhos sobre débitos indevidos na conta do convênio: R\$ 3.366,71.

D) Irregularidades na comprovação de despesas com passagens e deslocamentos: R\$ 30.623,00

E) Pagamento a servidora pública pertencente ao quadro do IFMA, contrariando o disposto no art. 8º da IN/01/97: R\$ 10.260,00.

F) Ausência de notas fiscais na comprovação de despesas com hospedagem e alimentação: R\$ 17.269,50.

G) Ausência de comprovantes das despesas realizadas, referente ao cheque 850559 – R\$ 15.300,00

H) Valor que deixou de render na poupança por retirada e não uso da conveniente: R\$ 1.724,63

I) Valor que deixou de render na poupança por realizar despesas não previstas no plano de trabalho R\$ 1.393,10

J) Despesas sem documentação: R\$ 74.764,66

K) Despesas com deslocamento sem documentação adequada: R\$ 81.151,90 – R\$ 83.348,90

L) Pagamento irregular a servidor público: R\$ 6.840,00

M) Despesas com hospedagem e alimentação sem a comprovação de notas fiscais: R\$ 20.082,00.

N) Pagamento feito junto a ASSUMA sem a apresentação de nota fiscal: R\$ 32.110,00.

O) Despesas com deslocamento sem documentação adequada: R\$ 36.606,80.

P) Despesas de hospedagem e alimentação, sem a comprovação por notas fiscais: R\$ 14.850,00.

Nexo de causalidade: A não comprovação do uso regular dos recursos públicos transferidos por intermédio do convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136, em razão da impugnação de despesas, conforme Análise Financeira 29/2014, do INCRA, de 12/9/2014, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 353.833,30.

22.2 Realizar a citação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA, CNPJ 04.178.081/0001-75, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: ausência de comprovação de parte da aplicação proporcional da contrapartida, referente ao Convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 145 do Decreto 93.872/1986, art. 7º, inciso XIII da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional e art. 73, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial 507/2011.

Quantificação do débito:

DATA	VALOR EM REAIS
11/7/2011	R\$ 8.370,80

Valor do débito atualizado até 4/9/2018: R\$ 12.763,80 – (Demonstrativo de débito presente na peça 15).

Cofre para recolhimento: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Conduta: não comprovar parte da aplicação proporcional da contrapartida, referente ao Convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136

Nexo de causalidade: a não comprovação de parte da aplicação proporcional da contrapartida, referente ao Convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136, resulta em dano ao Erário pelo valor original de R\$ 8.370,80.

22.3 Ouvir em audiência o Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

Irregularidade: ausência de realização de procedimentos licitatórios e pesquisas de preços, como então gestor da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA, referentes às aquisições de materiais e serviços elencados na Análise Financeira 29/2014 do INCRA, de 12/9/2014, referentes ao Convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 28, inciso X, da IN/STN/Nº 01/97.

Conduta: não realizar procedimentos licitatórios e pesquisas de preços, como então gestor da Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA, referentes às aquisições de materiais e serviços elencados na Análise Financeira 29/2014 do INCRA, de 12/9/2014, referentes ao Convênio CRT/MA 12000/2007 – Siafi 600.136.'

9.Nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 17-18), a proposta foi, então, acolhida integralmente pela unidade técnica, ocasião em que foi autorizada a citação, de forma individual e em solidariedade, da FUNCEMA e do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira e também a audiência do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, nos termos acima delineados.

10.Haja vista as tentativas frustradas de notificação da FUNCEMA, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 19 e 22-27), foi promovida sua citação mediante o Edital 153/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/9/2019 (peça 33), publicado no Diário Oficial da União 187, Seção 3, de 26/9/2019 (peça 34), e Edital 574/2019-TCU/Seproc, de 6/12/2019, publicado no Diário Oficial da União 238, Seção 3, de 10/12/2019 (peças 42-43).

11.Com relação ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, observa-se que o Ofício 2368/2019-TCU/Secex-TCE, de 11/10/2018 (peça 20), encaminhado para fins de citação e audiência, foi entregue de forma exitosa em 30/10/2018 (peça 21), a partir de endereço oriundo do Sistema CPF da Receita Federal., conforme atesta a respectiva consulta à base de dados (peça 12).

12.Não obstante, apesar de devidamente notificados, compulsando os autos, observa-se que os responsáveis epigrafados se mantiveram inertes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

13.Assim, os autos foram, então, encaminhados à unidade técnica para fins de instrução e consequente apreciação no mérito pelo Tribunal.

EXAME TÉCNICO

14.O exame técnico ora proposto compreende a análise da revelia configurada, tomando como base as irregularidades atribuídas à FUNCEMA e ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, no âmbito da preliminar, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os elementos e argumentos que possam ser aproveitados em seu favor em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

15.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

16. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara | Relator: Ministro José Jorge

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.

Acórdão 1019/2008-Plenário | Relator: Ministro Benjamin Zymler

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Acórdão 1526/2007-Plenário | Relator: Ministro Aroldo Cedraz

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO

REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

19.No caso vertente, foram realizadas inicialmente duas citações da FUNCEMA (peças 19 e 25), encaminhadas ao endereço identificado a partir de pesquisas realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal e ao endereço do seu representante legal, Sr. Jorgimar Vicente Nogueira Renach (peça 24), as quais restaram infrutíferas, conforme evidenciado pelos avisos de recebimentos devolvidos pelos CORREIOS e acostados aos autos (peças 22 e 26).

20.Não bastasse isso, haja vista as tentativas frustradas de notificar a referida entidade, consoante os esforços envidados e ainda esgotadas as possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte (peças 23-24 e 35 e 44), a citação, conforme já explicitado acima, também foi promovida mediante o Edital 153/2019-TCU/Secex-TCE, de 10/9/2019 (peça 33), publicado no Diário Oficial da União 187, Seção 3, de 26/9/2019 (peças 34), e Edital 574/2019-TCU/Seproc, de 6/12/2019, publicado no Diário Oficial da União 238, Seção 3, de 10/12/2019 (peças 42-43).

21.Em relação ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, a citação e a audiência foram encaminhadas ao endereço identificado a partir de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal, conforme evidenciado no expediente (peça 20), no aviso de recebimento (peça 21) e na respectiva consulta colacionada aos autos (peça 12).

22.Verifica-se, pois, que os responsáveis foram notificados, mediante ofício e edital, de forma bastante zelosa, razão pela qual se comprova devidamente a entrega dos respectivos instrumentos em consonância com a lei e a jurisprudência aplicáveis.

23.Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerada revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

24.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

26.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, documentos e/ou argumentos que possam ser aproveitados em seu favor.

27.Com efeito, conforme análises empreendidas na fase interna e pela unidade técnica deste Tribunal no bojo da instrução preliminar, constatou-se a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos transferidos à Funcema no âmbito do Convênio CRT/MA 12000/2007.

28.Eis que, como visto no autos, a Funcema, em inúmeras oportunidades, buscou elucidar as demandas do INCRA em relação às prestações de contas relativas às quatro parcelas de recursos repassadas, a exemplo dos esclarecimentos acostados à Peça 6, p. 53/58, p. 64/77 e à Peça 7, p. 18/21, nos quais, além de apresentar documentos específicos em relação às irregularidades listadas, tentou justificar os problemas formais de comprovação das despesas, a exemplo das despesas de deslocamento e

hospedagem/alimentação, alegando a precariedade e grave situação de pobreza das localidades atendidas pelo projeto, situação essa que esclareceria a comprovação das despesas mediante recibos, ante a inexistência, na grande maioria dos casos, de pessoas jurídicas oficialmente reconhecidas, no caso de hotéis, restaurantes e de transportes regulares, nos locais específicos onde estariam sendo realizados os cursos.

29.Quanto às despesas com deslocamentos, deve-se esclarecer que, mediante a análise efetivada na prestação de contas apresentada em relação à primeira parcela dos recursos, restou comprovado que tal procedimento já estava previsto desde o início do projeto, com aceitação pelo Incra e pelos asseguradores do PRONERA do uso de transportes alternativos e, conseqüentemente, dos recibos respectivos, desde que adequadamente apresentados (Peça 4, p. 99/100).

30.Com efeito, é possível observar, a partir da leitura da Informação INCRA/SR (12)A4/Nº 14/2013 (peça 5, p. 114-124, e peça 6, p. 1-46), que somente foram incluídos como débito os valores originários de recibos com informações incompletas ou não comprovadas, como ausência de placas dos veículos e do CPF do beneficiário ou com dados inexistentes nas bases de dados da Receita Federal ou do DETRAN.

31.Por fim, quanto aos débitos relativos à ausência de licitação, sem qualquer outra irregularidade aparente, ponto fortemente criticado pela convenente junto à autarquia, lembro que os valores respectivos não foram objeto de citação por parte deste Tribunal e sim de audiência, por constituírem irregularidade de caráter formal.

32.De qualquer modo, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

33.Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros.

34.Realizado o exame acerca da revelia configurada, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

35.No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 9/9/2011, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas final (peça 8, p. 25).

36.A partir do momento em que o proponente beneficiário não regularizou as pendências apontadas, ou seja, da prestação de contas, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis. Somente a partir desse momento, outrossim, estaria o poder público autorizado a cobrar a conformidade da execução do objeto pactuado na proporção dos recursos disponibilizados ao proponente beneficiário.

37.Já o ato que ordenou as citações e audiência ocorreu em 10/9/2018 (peça 18), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

38.Destarte, é medida que se impõe, desde já, o julgamento irregular das contas do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira e da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento dos débitos apurados, impondo, aos dois, de forma individual, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a multa do art. 58, inciso I, da mesma lei, exclusivamente ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, ante a alta reprovabilidade das condutas atentatórias à *accountability* pública.

CONCLUSÃO

39.Em face da análise promovida, opera-se a revelia em face do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira e da

Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA e conclui-se que os atos por eles praticados configuraram dano aos cofres públicos federais, nos montantes originais de R\$ 353.833,30 e 8.370,80, devido a não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos transferidos no âmbito do Convênio CRT/MA 12000/2007.

40. Mesmo configurada a revelia frente às citações e à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento com os elementos até aqui presentes, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, § 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

41. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.

42. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

43. Destarte, desde logo, devem as contas do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira e da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se à condenação em débito, com a aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a primeira, por conta dos débitos, e a segunda, por conta da irregularidade concernente à não realização de procedimentos licitatórios nos casos identificados nos autos, nesse último caso afetando apenas o Sr. Jorgimar Vicente Nogueira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

44.1. considerar revéis o Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ: 04.178.081/0001-75), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

44.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49) e da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ: 04.178.081/0001-75), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do INCRA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

44.2.1. Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49) e Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ: 04.178.081/0001-75):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
353.833,30	4/11/2010

Valor atualizado até 3/03/2020: R\$ 719.584,87

44.2.2. Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ: 04.178.081/0001-75):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
8.370,80	11/7/2011

Valor atualizado até 3/03/2020: R\$ 15.077,44

44.3.aplicar ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49) e à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – FUNCEMA (CNPJ: 04.178.081/0001-75), de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4.aplicar ao Sr. Jorgimar Vicente Nogueira (CPF: 094.840.863-49) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.5.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

44.6.autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

44.7.alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

44.8.enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

44.9.enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao INCRA e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos.”

2.O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros Lima, manifesta-se, em parecer à peça 48, de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto quanto à devolução dos valores decorrentes de rendimentos financeiros não auferidos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema) e de seu então Diretor Superintendente, Jorgimar Vicente Nogueira, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/MA 12000/2007 (Siafi 600.136), tendo por objeto a escolarização no 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) de 1.120 alunos, bem como a capacitação pedagógica de 56 monitores, trabalhadores rurais, e beneficiários de projetos de assentamento de reforma agrária do estado do Maranhão.

2.O convênio foi firmado no valor total de R\$ 2.032.403,81, sendo R\$ 2.012.281,00 à conta do concedente e R\$ 20.122,81 a título de contrapartida do conveniente. A sua vigência ocorreu no período de 11/12/2007 a 11/7/2011.

3.A Análise Financeira 29/2014 (peça 6, p. 80-85 e peça 7, p. 1-13), que consolidou no exame das prestações de contas das quatro parcelas dos recursos liberados, apontou as seguintes irregularidades ensejadoras de débito na execução do ajuste:

a) não apresentação dos recibos solicitados nas análises de prestações de contas anteriores (R\$ 1.900,00);

b) ausência dos comprovantes das despesas realizadas, tendo sido apresentada apenas uma relação de pagamentos de coordenadores, com as respectivas assinaturas, ficando pendente a apresentação dos respectivos recibos e comprovantes de depósitos (R\$ 3.754,00);

c) não devolução do valor de rendimentos que deixaram de ser ganhos sobre débitos indevidos na conta do convênio (R\$ 3.366,71);

d) irregularidades na comprovação de despesas com passagens e deslocamentos (R\$ 30.623,00);

e) pagamento a servidora pública pertencente ao quadro do IFMA, contrariando o disposto no art. 8º, inciso II, da IN/01/97 (R\$ 10.260,00);

f) ausência de notas fiscais para comprovação de despesas com hospedagem e alimentação (R\$ 17.269,50);

g) ausência de comprovantes das despesas realizadas, referente ao cheque 850559 (R\$ 15.300,00);

h) valor que deixou de render na poupança por retirada e não uso da conveniente (R\$ 1.724,63);

i) valor que deixou de render na poupança por realizar despesas não previstas no plano de trabalho (R\$ 1.393,10);

j) despesas sem documentação (R\$ 74.764,66);

k) despesas com deslocamento sem documentação adequada (R\$ 81.151,90);

l) pagamento irregular a servidor público (R\$ 6.840,00);

m) despesas com hospedagem e alimentação sem a comprovação por meio de notas fiscais (R\$ 20.082,00);

n) pagamento feito junto a ASSUMA sem a apresentação de nota fiscal (R\$ 32.110,00);

o) despesas com deslocamento sem documentação adequada (R\$ 36.606,80); e

p) despesas de hospedagem e alimentação, sem a comprovação por notas fiscais (R\$ 14.850,00).

4.Ante o insucesso das notificações para o saneamento das irregularidades apontadas e a não devolução dos recursos, o Incra instaurou a presente tomada de contas especial.

5.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema) solidariamente com Jorgimar Vicente Nogueira (peças 19 e 20), imputando-lhes débito no valor histórico de R\$ 353.833,30. À entidade foi também imputado débito individual no valor de R\$ 8.370,80, correspondente à parcela da contrapartida proporcional às despesas impugnadas. Do ofício de citação de Jorgimar Vicente Nogueira constou também a audiência em razão da ausência de realização de procedimentos licitatórios e pesquisas de preços em contratações no âmbito do convênio.

6.A citação da Funcema por via postal restou frustrada, ante a sua não localização nos endereços constantes das bases de dados à disposição do Tribunal. Dessa forma, foi realizada a sua citação por via de edital (peça 33). Entretanto, transcorrido o prazo estipulado, a entidade não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu os valores dos débitos que lhe foram imputados.

7.Quanto a Jorgimar Vicente Nogueira, apesar de o ofício de citação e audiência ter sido recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 12 e 21), o responsável não apresentou alegações de defesa ou razões de justificativa, nem recolheu o valor do débito de sua responsabilidade.

8.Dessa forma, resta configurada a revelia dos responsáveis, devendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Ante este fato, a Secex-TCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se os débitos apurados aos responsáveis citados, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, no caso de Jorgimar Vicente Nogueira, também a multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.

10. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica, exceto quanto à inclusão no débito dos valores correspondentes aos rendimentos financeiros não auferidos.

11. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, com os ajustes que entendo pertinentes, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

12. Ante a revelia dos responsáveis, não foram trazidos aos autos elementos necessários à comprovação das despesas impugnadas na fase interna. Ressalte-se que, em sua maior parte, essas impugnações decorrem da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas declaradas. Assim, não há como acolher tais itens de gasto como regulares. Da mesma forma, mostram-se irregulares os pagamentos realizados a servidores públicos, por contrariar as disposições do art. 8º, inciso II, da IN/STN 01/1997, norma a que o convênio estava sujeito.

13. Acompanho, porém, a proposta do MP/TCU de se excluir do débito as parcelas relativas aos rendimentos financeiros não auferidos em razão da não aplicação dos recursos. Uma vez que os débitos serão atualizados monetariamente e terão juros incidentes contados a partir da data da entrada dos recursos na conta específica do ajuste, não cabe a cobrança desses valores.

14. Entendo, ainda, não caber a devolução, por parte da entidade conveniente, do valor correspondente à parcela da contrapartida proporcional às despesas impugnadas. Pelo contrário, considerando que os recursos federais representam 99% do valor total do convênio, o total dos recursos federais a ser devolvido deve corresponder a 99% das despesas impugnadas. Dessa forma, como a soma dessas despesas, descontando-se as parcelas relativas aos rendimentos financeiros não auferidos, é R\$ 345.511,86, o valor a ser devolvido será R\$ 342.056,74.

15. Deixo de acolher, ainda, a proposta de aplicação a Jorgimar Vicente Nogueira da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por entender que a multa do art. 57, em valor proporcional ao débito, já representa apenação adequada às irregularidades apuradas.

16. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

17. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º, do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12348/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 034.856/2017-0.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão – Funcema (CNPJ 04.178.081/0001-75) e Jorgimar Vicente Nogueira (CPF 094.840.863-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.
7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

32. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor da Fundação de Apoio à

Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão (Funcema) e de seu então Diretor Superintendente, Jorgimar Vicente Nogueira, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio CRT/MA 12000/2007 (Siafi 600.136), tendo por objeto a escolarização no 1º segmento do Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) de 1.120 alunos, bem como a capacitação pedagógica de 56 monitores, trabalhadores rurais, e assentados de projetos de assentamento de reforma agrária do estado do Maranhão,

33. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

34. 9.1. considerar revéis Jorgimar Vicente Nogueira e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

35. 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Jorgimar Vicente Nogueira e da Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 342.056,74 (trezentos e quarenta e dois mil, cinquenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 4/11/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

36. 9.3. aplicar a Jorgimar Vicente Nogueira e à Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

37. 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

38. 9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

39. 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

40.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12348-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 035.493/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44)

Representante legal: não consta

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNATE/FNDE – EXERCÍCIO DE 2013. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

A SecexTCE elaborou a instrução de mérito à peça 41, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação do escalão dirigente daquela unidade técnica.

“INTRODUÇÃO

1.Trata o presente processo de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), ex-Prefeito, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos afetos ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2013), repassados ao Município de Coelho Neto/MA, cujo prazo para prestar contas encerrou-se em 30/4/2014.

2.O PNATE/2013 consiste na transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar. Os valores são transferidos diretamente aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, em dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro.

HISTÓRICO

3.Através do Programa PNATE/2013, foi repassado ao município de Coelho Neto/MA as importâncias devidas, conforme a seguinte tabela (extrato à peça 5 dos autos).

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Crédito em Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

4.Conforme apontado no Relatório de Fiscalização-CGU nº 39017, de 17/2/2014, à peça 18, p. 31/38, e no Relatório do Tomador de Contas nº 557/2017, de 22/11/2017, peça 19, item 3.1, a causa da instauração de TCE foram irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2013: houve falta de comprovação documental das despesas realizadas (notas fiscais de prestação dos serviços), utilização de veículos em condições inadequadas para o transporte de alunos (não atendem a exigências estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138 do Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503/1997), falta de comprovação de execução de serviços pela empresa contratada para locação de veículos (serviços foram prestados por carros particulares, segundo as placas veiculares informadas pela Prefeitura) e, por fim, irregularidades na aquisição de ônibus escolares, visto que a Ata de Registro de Preços estava com a validade vencida, entre outras irregularidades.

5.Por meio dos Ofícios nº 21716 e 21720/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/8/2017 (peça 9), respectivamente, o Sr. Soliney de Sousa e Silva e o Prefeito titular na gestão 2017/2020 foram notificados das irregularidades e do valor em débito para com o FNDE. Os Avisos de Recebimento (AR)

encontram-se à peça 10, com oposição de ciência em 6/9/2017 e 8/9/2017.

6. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. O Relatório de TCE 557/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 19), concluiu que o prejuízo importaria no valor dos recursos discriminados na tabela precedente abaixo, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), ex-Prefeito (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do PNATE-2013, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Crédito em Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

7. O Relatório de Auditoria 575/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 20), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 21, 22 e 23, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

9. Na instrução preliminar (peça 26), analisando-se os documentos nos autos, contatou-se que o Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), Prefeito de Coelho Neto/MA, nas duas gestões abrangidas no período de 2009 a 2016, era o agente responsável pela gestão dos recursos federais transferidos por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no ano de 2013.

10. Além disso, verificou-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado inicialmente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguraram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 9, recebido conforme atesta o AR de peça 10.

11. Constatou-se ainda que as irregularidades apontadas foram identificadas e confirmadas por meio de visita *in loco* de equipe de auditoria da CGU, a qual produziu o supracitado Relatório de Fiscalização-CGU nº 39017, de 17/2/2014, à peça 18, p. 31 a 38.

12. Dessa forma, a instrução concluiu pela necessidade de realização de citação do responsável, propondo o que segue:

21. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1. realizar a citação do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), Prefeito nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar no ano de 2013 (PNATE/2013), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à irregularidade abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas

datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Coelho Neto/MA, em virtude da falta de comprovação documental das despesas realizadas (notas fiscais de prestação dos serviços), utilização de veículos em condições inadequadas para o transporte de alunos (não atendem a exigências estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138 do Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503/1997), falta comprovação de execução de serviços pela empresa contratada para locação de veículos (serviços foram prestados por carros particulares, segundo as placas veiculares informadas pela Prefeitura) e, por fim, irregularidades na aquisição de ônibus escolares, visto que a Ata de Registro de Preços estava com a validade vencida (vide Relatório de Fiscalização-CGU nº 39017, de 17/2/2014, à peça 18, p. 31 a 38 que segue em anexo a esta notificação); os valores glosados vinculados às respectivas irregularidades são os dispostos na seguinte tabela:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Débito da Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

Valor atualizado do débito (sem juros) em 23/10/2018: R\$ 376.719,87 (peça 25).

b) Responsável: Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), Prefeito Municipal nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016;

c) Endereço: Rua João Damasceno nº 4, Edifício Catamarã, apartamento 700, Ponta do Farol – São Luis/MA – CEP 65077-630 (peças 10 e 24);

d) Conduta: não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no ano de 2013, deixando de apresentar os documentos essenciais ao estabelecimento do nexo causal entre os valores repassados e as despesas realizadas, sendo que o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/4/2014;

e) Dispositivos violados: arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 8º, 15, 17 e 18 da Resolução/FNDE nº 12, de 17/3/2011; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;

f) Evidências: Relatório de Fiscalização-CGU nº 39017, de 17/2/2014 (peça 18, p. 31 a 38), Relatório do Tomador de Contas nº 557/2017, de 22/11/2017 (peça 19, item 3.1) e Relatório de Auditoria CGU nº 575/2018 (peça 20);

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28) foi emitido um ofício de citação (peça 29) com base na pesquisa de endereço de peça 24, mas o AR não foi entregue por motivo de ‘mudança’ (peça 31). Ocorre que o mesmo endereço foi encontrado, posteriormente, em pesquisa realizada junto à Receita Federal (peça 32).

14. Na sequência, nova pesquisa foi realizada (peça 33) e foi emitido outro ofício de citação em endereço registrado com base na atualização da carteira de habilitação do responsável (peça 34). No entanto o AR não foi entregue também por motivo de ‘mudança’.

15. Finalmente, o responsável foi citado por meio do Edital nº 199/2019 (peça 36), publicado no DOU

nº 205 de 22/10/1999 (peça 37, p. 5). De acordo com o despacho conclusivo de peça 39, não houve manifestação do responsável. Segue abaixo quadro resumo das comunicações processuais:

a) Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para defesa
0413/2019-TCU/SECEX TCE (peça 29)	2/2/2019	Mudou-se (vide AR de peça 31)	-	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de peça 24, com base no Sistema da Receita Federal, confirmada pela pesquisa de peça 32.	-
2364/2019-TCU/SECEX TCE (peça 29)	8/5/2019	Mudou-se (vide AR de peça 35)	-	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de peça 33.	-
Edital 199/2019 TCU/SECEX TCE (peça 36).	22/10/2019	-	-	Publicado no DOU, Edição nº 205, em 22/10/2019 (peça 37, p. 5).	6/11/2019

16. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), ex-Prefeito de Coelho Neto/MA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2013, as irregularidades ficaram configuradas em 23/12/2013 (peça 5, p. 4), último pagamento feito com os recursos recebidos, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do ofício constante da peça 9, recebido conforme atesta o AR à peça 10, em 6/9/2017.

18. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 19, p.2), é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

20. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e não foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

EXAME TÉCNICO

21. Da validade das notificações

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

23.No caso vertente, a citação do responsável se deu inicialmente em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 33). As tentativas de entrega nesses endereços frustraram-se, uma vez que a correspondência foi devolvida pelos Correios com o informe ‘Mudou-se’ (peças 30, 31 e 35).

24.Desta feita, o canal de notificação adotado, nos termos do art. 179, inciso III, da Resolução 155/2002 e art. 4º, inciso III, da Resolução 170/2004, foi a via editalícia. A publicação competente ocorreu no Diário Oficial da União, em 22/10/2019 (peça 37), com prazo final de 15 dias para apresentação de defesa encerrado em 6/11/2019.

25.Como nenhum elemento de defesa foi apresentado pelo responsável até o momento, fica configurada a revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

26.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

27.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

28.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29.Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no

art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 2013 (peça 4), as irregularidades ficaram configuradas em 23/12/2013 (peça 5, p. 4), último pagamento feito com os recursos recebidos, e o ato de ordenação das citações ocorreu em 30/11/2018 (peça 28).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, em razão do esgotamento das tentativas de localização do Sr. Soliney, nesta TCE e também nos autos do TC 010.228/2017-9, em que a citação do responsável igualmente ocorreu por meio de Edital, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

32. Assim, temos que o Sr. Soliney de Sousa e Silva, Prefeito de Coelho Neto/MA nas gestões de 2009 a 2016, cometeu irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE/2013, não obtendo êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos respectivos recursos por meio dos documentos apresentados.

33. Diante da revelia do responsável e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante o exposto, propõe-se ao Tribunal:

35.1 Considerar revel o Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), ex-Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

35.2 Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44), ex-Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, nas gestões de 2009/2012 e 2013/2016, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Débito da Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Débito da Conta
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/12/2019: R\$ 453.596,22 (peça 40).

35.3. Aplicar ao Sr. Soliney de Sousa e Silva (CPF 342.638.703-44) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.5. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

35.6. Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

35.7. Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

35.8. Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O MP/TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se, em parecer à peça 44, de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2013.

2.No exercício de 2013 foi repassado ao município, à conta do PNATE, o valor total de R\$ 276.140,70.

3.Após a apresentação da prestação de contas dos recursos, a Controladoria-Geral da União realizou fiscalização no município, tendo apontado no Relatório de Fiscalização-CGU nº 39017 (peça 18, p. 31-38) as seguintes irregularidades na execução do programa PNATE:

- a) falta de comprovação documental das despesas realizadas (notas fiscais de prestação dos serviços);
- b) utilização de veículos em condições inadequadas para o transporte de alunos (não atendem a exigências estabelecidas nos artigos 136, 137 e 138 do Código Nacional de Trânsito – Lei nº 9.503/1997);
- c) falta de comprovação de execução de serviços pela empresa contratada para locação de veículos (serviços foram prestados por carros particulares, segundo as placas veiculares informadas pela Prefeitura);
- d) na aquisição de ônibus escolares, visto que a Ata de Registro de Preços estava com a validade vencida, entre outras irregularidades.

4.Em razão disso, por meio do Parecer 3424/2017 (peça 8) o FNDE aprovou as contas parcialmente, com ressalva, impugnando despesas no valor de R\$ 271.200,00. Ante o insucesso da notificação do FNDE (peça 9) cobrando a devolução dos valores impugnados, aquela autarquia instaurou a presente tomada de contas especial.

5.No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do responsável (peça 29), imputando-lhe débito no valor total repassado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos. Ante o insucesso dessa citação, foi promovida nova citação no endereço obtido com base na atualização da carteira de habilitação do responsável (peça 34), a qual também não foi recebida pelo responsável. Assim, não tendo sido possível obter nas bases de informação deste Tribunal outro endereço, o responsável foi citado por meio de edital (peça 36).

6.Transcorrido o prazo estipulado no ofício citatório, o responsável não apresentou alegações de defesa, tampouco recolheu o valor do débito que lhe foi imputado. Dessa forma, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, deve ser considerado revel para todos os fins, dando-se prosseguimento aos autos.

7.Ante este fato, a SecexTCE propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se o débito no valor apurado ao responsável, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

8.Acolho o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

9.Tendo em vista as irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Fiscalização nº 39017, restou não comprovada a regular aplicação dos recursos do PNATE recebidos no exercício de 2013. Ante a revelia do responsável perante a citação promovida por este Tribunal, deixou-se passar a oportunidade oferecida nesta etapa processual para que fosse apresentada defesa em relação às irregularidades apuradas na fase interna desta tomada de contas especial.

10.Quanto ao valor do débito, entendo correta imputação pelo valor total repassado (R\$ 276.140,70). Embora o FNDE tenha apurado valor ligeiramente inferior (R\$ 271.200,00), por considerar impugnadas apenas as despesas decorrentes da falta de comprovação documental da sua realização, considero que as demais irregularidades apontadas no item 3 acima justificam a imputação do débito no valor total do repasse.

11.Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

12.Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

1. Processo TC 035.493/2018-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Soliney de Sousa e Silva (CPF: 342.638.703-44).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coelho Neto/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: SecexTCE.
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

41. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Soliney de Sousa e Silva, ex-Prefeito do Município de Coelho Neto/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2013,

42. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

43. 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Soliney de Sousa e Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$ 1,00)	Data de Débito da Conta
1.449,93	2/4/2013
29.232,37	18/4/2013
30.682,30	3/5/2013
30.682,30	4/6/2013
30.682,30	2/7/2013
1.449,93	2/8/2013
23.167,63	7/8/2013
6.064,74	15/8/2013
30.682,30	2/10/2013
30.682,30	3/10/2013
30.682,30	5/11/2013
30.682,30	17/12/2013

44. 9.2. aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, a multa ao Sr. Soliney de Sousa e Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

45. 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

46. 9.4. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

47. 9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável.

48.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12349-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 036.991/2019-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2018

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

Responsáveis: Elcio Picchi (715.608.408-97); Manoel Andrade Rebelo (095.538.517-20); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA (CFIAE), RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2018. IMPROPRIEDADES APONTADAS PELO CENTRO DE CONTROLE INTERNO DA AERONÁUTICA (CENCIAR). CONTAS REGULARES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução vazada à peça 22 destes autos, anuída pelo dirigente da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa (peça 23), e, em quota singela, pelo MP/TCU (peça 24):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), relativo ao exercício de 2018.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCU 63/2010, sendo orientado pelas disposições expressas nas Decisões Normativas (DN) TCU 170 e 172/2018, na Portaria TCU 369/2018 e no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas).

3. A unidade prestadora de contas (UPC) foi criada por meio da Lei 6.715/1979, e regulamentada pelo Decreto 84.457/1980 (peça 1, p. 12). Atualmente a CFIAe é vinculada ao Ministério da Defesa por meio do Comando da Aeronáutica, conforme Decreto nº 8.872/2016, cujo funcionamento é consubstanciado por seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1175/MIN/1987, publicada na Seção I do DOU de 17/12/1987.

4. A CFIAe é uma Autarquia Federal de regime especial, integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e um dos instrumentos do governo federal no setor habitacional, com funções de agente financeiro, promotor e assessor, com a missão de proporcionar o acesso à moradia nas condições legalmente estabelecidas a seus beneficiários, ou seja, militares da ativa, reserva, servidores civis e pensionistas da Aeronáutica (peça 1, p. 11-13).

5. Conforme informado no relatório de gestão (RG), a Força Aérea Brasileira (FAB) sempre buscou proporcionar o apoio à família militar, no entanto, é impossível construir e manter uma quantidade de próprios nacionais residenciais (PNR), que atenda ao efetivo qualificado. Desta forma, a FAB, por intermédio da CFIAe, busca soluções de abrangência nacional com o incremento de ofertas de imóveis, de

modo a atender às demandas, utilizando-se de terrenos da União, ou mesmo dos estados, municípios ou do Distrito Federal, para construção de empreendimentos que permitam à família militar adquirir seu próprio imóvel (peça 1, p. 14).

6. A seguir, informações relativas aos macroprocessos finalísticos da CFIAe (peça 1, p. 14):

Quadro 1 – Macroprocessos Finalísticos

Macroprocessos	Produtos e Serviços	Principais Clientes	Subunidades Responsáveis
MPF 01 - Produção de Unidades Habitacionais	Construção de Imóveis Residenciais	Beneficiários do Comando Aeronáutica (1)	Diretoria Executiva e Diretoria Técnica
MPF 02 - Empréstimos para Pequenas Reformas	Empréstimos Pessoais	Beneficiários do Comando Aeronáutica	Diretoria Executiva
MPF 03 - Financiamento Imobiliário	Contratos de Financiamento Imobiliários	Beneficiários do Comando Aeronáutica	Diretoria Executiva
MPF 04 - Manutenção da Solidez Econômico-Financeira	Controle das Receitas, Despesas e Controle da Inadimplência	Beneficiários do Comando Aeronáutica e Instituições Financeiras	Diretoria Executiva

(1) São definidos como beneficiários do Comando da Aeronáutica com acesso aos produtos oferecidos pela CFIAe os militares de carreira, na ativa e na inatividade, e os servidores civis de carreira, ativos e inativos, e também os pensionistas, quando instituídos por morte do beneficiário.

7. Além dos macroprocessos finalísticos acima, a Autarquia também possui o macroprocesso de apoio chamado Sistema de Informações Gerais (SIG), que tem como produto o cadastro dos beneficiários, como principais clientes os beneficiários do Comando da Aeronáutica e a Assessoria de Tecnologia da Informação e Divulgação como a subunidade responsável (peça 1, p. 17).

8. Segundo informado no RG, a efetividade da missão da CFIAe depende da conjugação de esforços institucionais com os seus principais parceiros, quais sejam: Ministério da Defesa e Comando da Aeronáutica, com os quais mantém vínculo, Ministério da Economia, Secretaria do Patrimônio da União, Superintendências Regionais do Patrimônio da União, Caixa Econômica Federal e Procuradorias Regionais Federais (peça 1, p. 17).

HISTÓRICO

9. Em instrução anterior (peça 13), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica com vistas a obter esclarecimentos adicionais relativos à não-realização de concurso público e ausência de Plano de Cargos e Carreiras, com o detalhamento de quadro de pessoal e a remuneração dos cargos previstos, bem como à alocação indevida de militares da ativa na Autarquia e à adequação das normas vigentes quanto à Prestação de Tarefa por Tempo Certo, conforme itens 81-84 da referida instrução.

10. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 0685/202-TCU/SePROC, de 20/1/2020 (peça 15), a CFIAe apresentou as informações e/ou esclarecimentos constantes da peça 21, os quais a seguir serão objeto de análise.

EXAME TÉCNICO

11. Relativamente à alínea 'a' - aprovação do quadro de pessoal da Autarquia com vistas a regularizar as contratações de seus recursos humanos, priorizando a realização de concurso público -, a CFIAe informou que foi realizado estudo para identificação das necessidades da Autarquia em relação ao seu quadro de pessoal, compatibilizando-o com os cargos previstos no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), instituído pela Lei 11.357/2006 (peça 21, p. 3).

11.1.A CFIAe destacou que mencionado estudo, através do Processo 67011.000214/2020-80, foi enviado ao Gabinete da Aeronáutica (Gabaer), para gestão perante o Ministério da Defesa (MD), com vistas à redistribuição de vagas disponíveis do Comando da Aeronáutica (Comaer) à CFIAe, tornando desnecessária a criação de novos cargos. E, ainda, que o provimento das vagas decorrentes da mencionada redistribuição será feito, primeiramente, com a movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e, após, havendo necessidade, serão iniciadas tratativas para a realização de concurso público, conforme o Decreto 9.739/2019 (peça 21, p. 3).

11.2.Considerando a informação da CFIAe de que foi realizado estudo para elaboração do seu quadro de pessoal, o qual foi enviado ao Gabaer para adoção das demais medidas necessárias à aprovação; bem como a informação de que esses cargos serão providos, primeiramente, com a movimentação de servidores de outros órgãos públicos e, após, havendo necessidade, a realização de concurso público, entende-se que as providências tomadas foram adequadas para a aprovação do quadro de pessoal e regularização das contratações. Contudo, considera-se adequada determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, para que informe nos próximos relatórios de auditoria anual de contas sobre a aprovação do quadro de pessoal da CFIAe e como foram feitas as últimas contratações de pessoal, se através de movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou se através de concurso público.

12.Em relação à viabilização do Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia, especificando o Quadro de Pessoal (alínea ‘b’), a Autarquia informou que, em consonância com os arts. 1º e 3º da Lei 11.357/2006, os cargos das autarquias, inclusive as de regime especial, estão submetidas ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, e, asseverou que, dessa forma, o quadro de pessoal que vier a ser aprovado terá como parâmetro o referido plano sem necessidade de plano de carreira específico. Sendo assim, considera-se suficiente a informação encaminhada e desnecessária qualquer medida adicional.

13.Quanto à regularização da situação dos militares da ativa alocados na Autarquia e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo (alínea ‘c’), a CFIAe informou que solicitou, por intermédio do Processo 67011.000838/2019-63, ao Gabaer que fizesse gestão junto ao Ministério da Defesa e à Casa Civil da Presidência da República com vistas à alteração do Decreto 84.457/1980, que trata do Regulamento da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.

13.1.A CFIAe informou, ainda, que está em trâmite no Ministério da Defesa o Processo 60582.000087/2019-61 para inclusão de órgãos da administração indireta vinculados ao MD no Decreto 9.088/2017, que dispõe sobre cargos e funções considerados de natureza militar.

13.2.As informações apresentadas pela CFIAe evidenciam que foram empreendidas iniciativas para a regularização da situação dos militares da ativa alocados na autarquia e adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo, as quais podem ser consideradas satisfatórias. Entretanto, acredita-se oportuna determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, para que informe nos próximos relatórios de auditoria anual de contas acerca do resultado das medidas adotadas, através dos Processos 67011.000838/2019-63 e 60582.000087/2019-61, com vistas à regularização da situação dos militares da ativa alocados na CFIAe e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

14.Por fim, cabe registrar que, mediante o Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho (TC 028.155/2017-3), o Tribunal julgou as contas da CFIAe, relativas ao exercício de 2016, e fez determinações à Autarquia em razão de falhas no atendimento no relatório de gestão às disposições do Sistema e-Contas, a seguir transcritas:

(...)

1.7. Determinar:

1.7.1. à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica que:

1.7.1.1. se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos, diante da ausência de atendimento no relatório de gestão às disposições do Sistema e-Contas, e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes falhas:

1.7.1.1.1. não contextualização das razões pelas quais o sistema de informações de custos não foi adotado como o principal sistema de apuração de custos no exercício;

1.7.1.1.2. ausência das notas explicativas nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320, de 1964; e

1.7.1.1.3. ausência da visão geral sobre as recomendações feitas pelo OCI no exercício de referência das contas, informando a quantidade de recomendações recebidas em comparação com a quantidade atendida.

(...)

14.1. Os esclarecimentos relativos às determinações constantes dos subitens 1.7.1.1.1 e 1.7.1.1.2 acima foram analisados e considerados suficientes conforme análise constante dos itens 87-89 e 94-96 da instrução anterior (peça 13). Já a determinação relativa à ausência da visão geral sobre as recomendações feitas pelo OCI (subitem 1.7.1.1.3) não constou da instrução anterior, que a seguir será objeto de análise.

14.2. Segundo o RG, as recomendações feitas pelo OCI são tratadas pela Assessoria de Auditoria Interna em conjunto com a Assessoria de Controle Interno e demais setores da CFIAe, e, no exercício de 2018, houve uma única recomendação, e, que, em virtude de ter sido de simples solução já foi atendida, não causando nenhum prejuízo ao erário ou à gestão da CFIAe.

14.3. Diante da informação de que houve uma única recomendação do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), a qual já foi atendida, tem-se como cumpridas as exigências do Sistema e-Contas quanto à visão geral das recomendações do OCI, e, conseqüentemente, o Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara

CONCLUSÃO

15. Considerando a análise realizada em instrução anterior (peça 13), as informações e/ou esclarecimentos apresentados pela Autarquia em atendimento à diligência acerca das constatações do OCI quanto à gestão de pessoas e a opinião do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, propõe-se julgar regulares as contas dos Srs. Élcio Picchi, Manoel Andrade Rebelo e Marco Aurélio Gonçalves Mendes, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez que suas contas lograram demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de sua gestão.

16. Contudo, entende-se, nos termos da instrução anterior (peça 13), apropriada proposta de recomendação e ciência à CFIAe (itens 32, 50 e 104) e de determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, conforme subitens 11.2 e 13.2 desta instrução.

17. Por fim, cabe registrar que as determinações encaminhadas à CFIAe através do Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, podem ser consideradas como atendidas, conforme análise constante dos itens 87-89 e 94-96 da instrução anterior (peça 13) e do item 14 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Élcio Picchi (CPF 715.608.408-97), Manoel Andrade Rebelo (CPF 095.538.517-20) e Marco Aurélio Gonçalves Mendes (CPF 449.425.758-34), dando-lhes quitação plena;

b) recomendar à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica a realização de estudo prévio do mercado imobiliário da região com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira dos seus empreendimentos;

c) dar ciência à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas no futuro:

c.1) ausência de atualização anual e incompletude do Plano de Gestão de Riscos, pois apenas aborda os riscos relacionados aos objetivos estratégicos;

c.2) ausência da avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação constante nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário (item 9.3 do Acórdão 671/2018 – TCU – Plenário, TC 013.515/2013-6), contrariando as orientações estabelecidas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas);

d) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei 8.443/1992, ao Centro de controle Interno da Aeronáutica para que conste informações nos próximos relatórios de auditoria anual de contas da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre:

d.1) a aprovação do quadro de pessoal da CFIAe constante do Processo 67011.000214/2020-80 e como foram realizadas as últimas contratações de pessoal, se através de movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou se através de concurso público;

d.2) o resultado das medidas adotadas, através dos Processos 67011.000838/2019-63 e 60582.000087/2019-61, com vistas à regularização da situação dos militares da ativa alocados na CFIAe e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo;

e) considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1.1, 1.7.1.1.2 e 1.7.1.1.3 do Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, prolatado no TC 028.155/2017-3, que trata das contas da CFIAe relativas ao exercício de 2016; e

f) dar ciência à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de processo de contas anuais da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), relativo ao exercício de 2018.

2.A CFIAe é uma Autarquia Federal de regime especial, integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e um dos instrumentos do governo federal no setor habitacional, com funções de agente financeiro, promotor e assessor, com a missão de proporcionar o acesso à moradia nas condições legalmente estabelecidas a seus beneficiários, ou seja, militares da ativa, reserva, servidores civis e pensionistas da Aeronáutica (peça 1, p. 11-13).

3.Na instrução inicial da unidade técnica deste Tribunal (peça 13), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica com vistas a obter esclarecimentos adicionais relativos a não-realização de concurso público e ausência de Plano de Cargos e Carreiras, com o detalhamento de quadro de pessoal e a remuneração dos cargos previstos, bem como à alocação indevida de militares da ativa na Autarquia e à adequação das normas vigentes quanto à Prestação de Tarefa por Tempo Certo, conforme itens 81-84 da referida instrução.

4.Considerando as informações e esclarecimentos apresentados pela Autarquia em atendimento à diligência (peça 21) e a análise realizada pela unidade técnica na instrução da peça 13, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) concluiu que a CFIAe logrou demonstrar a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficácia, a eficiência e a efetividade de sua gestão.

5. Diante disso, a unidade instrutiva se manifestou pela regularidade das contas dos gestores responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU (peça 22, p. 2-4).

6. O Ministério Público junto ao TCU avalizou essa proposta (peça 24).

7. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

8. Em relação à diligência promovida pela Secex/Defesa, cabem as considerações seguintes.

9. Relativamente à alínea “a” do ofício de diligência - aprovação do quadro de pessoal da Autarquia com vistas a regularizar as contratações de seus recursos humanos, priorizando a realização de concurso público -, considerando a informação da CFIAe de que foi realizado estudo para elaboração do seu quadro de pessoal, o qual foi enviado ao Gabinete da Aeronáutica (Gabaer) para adoção das demais medidas necessárias à aprovação; bem como a informação de que esses cargos serão providos, primeiramente, com a movimentação de servidores de outros órgãos públicos e, após, havendo necessidade, a realização de concurso público, consoante à conclusão da unidade técnica, entendo que as providências tomadas foram adequadas para a aprovação do quadro de pessoal e regularização das contratações. Contudo, considero adequada determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, para que informe nos próximos relatórios de auditoria anual de contas sobre a aprovação do quadro de pessoal da CFIAe e como foram feitas as últimas contratações de pessoal, se através de movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou se através de concurso público.

10. Em relação à viabilização do Plano de Cargos e Carreiras da Autarquia, especificando o Quadro de Pessoal (alínea “b” do ofício de diligência), a Autarquia informou que, em consonância com os arts. 1º e 3º da Lei 11.357/2006, os cargos das autarquias, inclusive as de regime especial, estão submetidas ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, e asseverou que, dessa forma, o quadro de pessoal que vier a ser aprovado terá como parâmetro o referido plano sem necessidade de plano de carreira específico. Sendo assim, considero suficiente a informação encaminhada e desnecessária qualquer medida adicional.

11. Quanto à regularização da situação dos militares da ativa alocados na Autarquia e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo (alínea “c” do ofício de diligência), a CFIAe assim solicitou, por intermédio do Processo 67011.000838/2019-63, ao Gabaer que fizesse gestão junto ao Ministério da Defesa e à Casa Civil da Presidência da República com vistas à alteração do Decreto 84.457/1980, que trata do Regulamento da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica. Mencionou, ainda, que está em trâmite no Ministério da Defesa o Processo 60582.000087/2019-61 para inclusão de órgãos da administração indireta vinculados ao MD no Decreto 9.088/2017, que dispõe sobre cargos e funções consideradas de natureza militar.

12. Desse modo, observo que as informações apresentadas pela CFIAe evidenciam que foram empreendidas iniciativas para a regularização da situação dos militares da ativa alocados na autarquia e adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo, as quais podem ser consideradas satisfatórias. Entretanto, considero oportuna determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, para que informe nos próximos relatórios de auditoria anual de contas acerca do resultado das medidas adotadas, através dos Processos 67011.000838/2019-63 e 60582.000087/2019-61, com vistas à regularização da situação dos militares da ativa alocados na CFIAe e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

13. Ainda, nos termos da instrução à peça 13 (parágrafos 32, 50 e 104), considero apropriada a proposta de recomendação à CFIAe de que elaboração de projeto dos empreendimentos seja precedida da realização de estudo do mercado imobiliário da região com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira dos seus empreendimentos, evitando a ocorrência de prejuízos de qualquer natureza; bem como as propostas de ciência à Autarquia das ocorrências relativas à ausência de atualização anual do Plano de Gestão de Riscos e de sua incompletude, pois apenas aborda os riscos relacionados aos objetivos

estratégicos, bem como à ausência de atendimento das disposições do Sistema e-Contas, uma vez que a Autarquia não constou do seu RG item específico relativo à avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento no contratos com a Administração Pública Federal.

14. Por fim, cabe registrar que as determinações encaminhadas à CFIAe através do Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, podem ser consideradas como atendidas, conforme análise empreendida pela SecexDefesa (peça 13, p.14-15; peça 22, p.3-4).

15. Assim, considerando as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, proponho sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Élcio Picchi, Manoel Andrade Rebelo e Marco Aurélio Gonçalves Mendes, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU.

16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12350/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.991/2019-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Prestação de contas.
3. Responsáveis: Elcio Picchi (715.608.408-97); Manoel Andrade Rebelo (095.538.517-20); Marco Aurélio Gonçalves Mendes (449.425.758-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

49. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de contas anuais da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe), relativo ao exercício de 2018,

50. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

51. 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, regulares as contas do Srs. Élcio Picchi (CPF 715.608.408-97), Manoel Andrade Rebelo (CPF 095.538.517-20) e Marco Aurélio Gonçalves Mendes (CPF 449.425.758-34), dando-lhes quitação plena;

52. 9.2. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica para que conste informações nos próximos relatórios de auditoria anual de contas da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre:

53. 9.2.1. a aprovação do quadro de pessoal da CFIAe constante do Processo 67011.000214/2020-80 e como foram realizadas as últimas contratações de pessoal, se através de movimentação de servidores de outros órgãos públicos, nos termos da Portaria 193/2018 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou se através de concurso público;

54. 9.2.2. o resultado das medidas adotadas, através dos Processos 67011.000838/2019-63 e 60582.000087/2019-61, com vistas à regularização da situação dos militares da ativa alocados na CFIAe e à adequação das normas vigentes no que tange à Prestação de Tarefa por Tempo Certo;

55. 9.3. dar ciência à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica sobre as seguintes impropriedades, a fim de que sejam evitadas no futuro:

56. 9.3.1. ausência de atualização anual e incompletude do Plano de Gestão de Riscos, pois apenas aborda os riscos relacionados aos objetivos estratégicos;

57. 9.3.2 ausência da avaliação dos reflexos da desoneração da folha de pagamento nos contratos com a Administração Pública Federal, conforme determinação constante nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.859/2013-TCU-Plenário (item 9.3 do Acórdão 671/2018 – TCU – Plenário, TC 013.515/2013-6), contrariando as orientações estabelecidas no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas);

58. 9.4. recomendar à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica a realização de estudo prévio do mercado imobiliário da região com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira dos seus empreendimentos;

59. 9.5. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1.1, 1.7.1.1.2 e 1.7.1.1.3 do Acórdão 92/2018-TCU-2ª Câmara, relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, prolatado no TC 028.155/2017-3, que trata das contas da CFIAe relativas ao exercício de 2016;

60. 9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica (CFIAe); e

61. 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12350-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª CÂMARA

TC 039.324/2019-2

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessada: Denise Gabler Rodrigues, CPF 042.309.698-21.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA VANTAGEM DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ADEQUAÇÃO DA PARCELA INCORPORADA À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RE 638.115. INCLUSÃO DA VANTAGEM “OPÇÃO” NOS PROVENTOS DA INATIVA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO INDEVIDA. AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da aposentadoria de Denise Gabler Rodrigues, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, conforme os termos constantes da peça 3, cujo ato foi encaminhado ao Tribunal por intermédio do sistema Sisac, na sistemática definida na IN 55/2007, com parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade.

2.A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução vista à peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“(…)”

EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8.Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9.A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das

funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19.A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20.Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21.O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22.O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

23.A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos

do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

44.Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45.No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46.Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’*.

47.Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48.Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49.Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50.Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51.Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: "O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso". Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019".

52. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

53.2. 53.2A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

"31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz "incertezas" e "discricionariedades" no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria "manter a sua própria" jurisprudência, a qualquer custo, "estável,

íntegra e coerente”, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere “unidade ao direito”, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito “reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.” (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: “(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.” (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à “unidade ao direito” e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima”.

53.3 Constata-se também que o Acórdão 201/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

53.4 Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a(s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

53.5. Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

53.6. Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

(...)”.

3.O Ministério Público, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, emitiu o Parecer espelhado à peça 7, lavrado nos seguintes termos:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela denominada ‘Opção’, os proventos da interessada excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, em afronta ao disposto no *Caput* e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998; e houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do *Caput* do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011).

No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela ‘Opção’, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda

Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem ‘Opção’ é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

No que se refere à incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

Nesses casos, tendo em vista que o referido decisor ainda não transitou em julgado, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

In casu, verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela ‘Opção’ nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. Além disso, consta do ato a incorporação de Quintos após 8/4/1998, em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em consonância com o proposto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Versam os presentes autos acerca da aposentadoria de Denise Gabler Rodrigues, no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, concedida na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2003.

2.No mérito, a discussão se circunscreve à validade do pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990 e da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994.

3.Esta Corte de Contas, lastreada em pacífica e abundante jurisprudência, tem se manifestado pela ilegalidade do pagamento da vantagem denominada “opção” sem que o servidor tenha implementado os requisitos para aposentadoria até 19/1/1995 (data de revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831), ou mesmo até a data de publicação da EC 20/1998, que alterou a redação do art. 40 da Constituição Federal. A ilegalidade decorre do disposto no § 2º do mencionado artigo 40 do qual se deduz que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Esse entendimento restou consolidado a partir do Acórdão 2988/2018-Plenário da relatoria da Ministra Ana Arraes – alterou o posicionamento do Acórdão 2.076/2005-Plenário, que admitia o pagamento da vantagem mesmo sem o incremento dos requisitos para a aposentadoria –, ao deixar assente que “os servidores (...) que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990” (destaquei).

5.Nessa mesma toada foi prolatado o Acórdão 1599/2019-Plenário da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mediante o qual restou firmado o entendimento de que “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (destaquei).

6.Assim, sob essa ótica, e tendo em vista que a aposentadoria de Denise Gabler Rodrigues passou a vigor em 15/2/2016, portanto após 16/12/1998, entendo que, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade, deve ser considerada ilegal, negando-se o registro do respectivo ato concessório, por estar irregular a incorporação da função comissionada (“opção”), sem prejuízo de que outro seja emitido e encaminhado ao Tribunal nos termos e prazos regimentais, livre das irregularidades ora constatadas, para oportuna deliberação.

7. Quanto à incorporação de “quintos” o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, aprovou a tese de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”. Mais tarde, em sede de embargos declaratórios, modulou os efeitos dessa decisão para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, modulou os seus efeitos de modo que, aqueles que continuam recebendo a parcela questionada, tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8.Conforme consta da peça 3, a Sr^a. Denise Gabler Rodrigues ocupou funções comissionadas em períodos posteriores ao advento da Lei 9.624/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos por força de decisão administrativa, razão por que deve ser determinado ao órgão de origem que proceda à adequação das aludidas parcelas conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.

9.Observe, por fim, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

10.No presente feito, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica na obrigatoriedade de ressarcimento das

importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Ex positis, acolhendo a proposição da unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12351/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 039.324/2019-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Denise Gabler Rodrigues, CPF 042.309.698-21.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Denise Gabler Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3.2. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte a Sr.ª Denise Gabler Rodrigues no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.5. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12351-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 040.370/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS EM FACE DOS COMPROVANTES APRESENTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Início o presente relatório pela transcrição da instrução elaborada à peça 42 e com a qual se manifestaram de acordo com os dirigentes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peças 43/44):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2010, ante as irregularidades apontadas após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União-CGU.

HISTÓRICO

2. Por conta do PNAE, cujo objeto era a *‘Aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas’*, consoante Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/7/2009, foi liberado no exercício de 2010 o valor total de R\$ 183.654,00, conforme Ordens Bancárias e extrato da conta específica, constantes das Peças 6 e 8, como segue abaixo:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	23/3/2010
20.406,00	24/3/2010
20.406,00	1º/5/2010
41.100,00	30/7/2010
20.406,00	9/9/2010
14.886,00	8/10/2010
25.926,00	4/11/2010

20.118,00	11/11/2010

3. A prestação de contas dos recursos repassados foi encaminhada pela Prefeita em 9/2/2011 (Peças 4 e 20), tendo sido emitido o Parecer nº 79/2015-COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE-MEC (Peça 10), sugerindo a aprovação parcial com ressalvas, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com imputação de débito no valor de R\$ 54.075,90;

b) ausência de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora.

4. Além disso, durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48, resultado da fiscalização realizada no município de Governador Newton Bello/MA, no período de 2/7 a 30/9/2012, pela Controladoria Geral da União (CGU), para verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal, incluindo o PNAE, nos exercícios de 2009 e 2010 (Peça 9, p. 8-16 e 21-25).

5. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, com relação ao PNAE/2010, que as notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Papemar, referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, não foram validadas nos postos de passagem obrigatória das rodovias. Tal fato indicaria que as mercadorias não transitaram entre o estabelecimento comercial fornecedor e o devido beneficiário, portanto, os dispêndios não foram comprovados. A CGU apontou também que a Prefeitura não conseguiu conciliar o valor das notas fiscais com as transferências bancárias realizadas, não comprovando o nexo de causalidade entre o pagamento aos fornecedores e a movimentação na conta vinculada ao Programa.

6. Segundo a Informação nº 161/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 12, p. 5-10), onde se realizou a análise financeira das prestações de contas do PNAE nos exercícios de 2009 e 2010, foi impugnado o valor total repassado, ante as irregularidades constatadas pela CGU, sugerindo-se *‘enviar Ofício ao gestor, informando o resultado da análise financeira e solicitando o saneamento das pendências ou a devolução dos recursos impugnados, no valor de R\$ 226.210,80, devidamente corrigidos’*, esclarecendo-se que tal valor refere-se aos dois exercícios.

7. Foi emitido o Parecer nº 1413/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (Peça 11), que não aprovou a prestação de contas dos recursos do PNAE/2010, ante as seguintes irregularidades, constatadas tanto no Parecer nº 79/2015-COECS/CGPAE/DIRAE/FNDE-MEC quanto no Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48, da CGU:

a) não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com solicitação de imputação de débito no valor de R\$ 54.075,90;

b) ausência de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora;

c) Notas fiscais não validadas ou validadas em desacordo com as normas estabelecidas, no valor total repassado: R\$ 183.654,00.

8. Salientou o referido Parecer que tais débitos não se somam, tendo em vista que o valor do débito se limita ao valor total transferido ao gestor.

9. Por meio do Ofício nº 298/2014/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebido em 12/11/2014 (Peça 13, p. 1-6, e Peça 14, p. 1), o FNDE notificou a Sra. Leula Pereira Brandão das irregularidades relativas aos recursos do PNAE nos exercícios de 2009 e 2010, mas ela não se manifestou.

10. Posteriormente, foi enviado o Ofício nº 18798/2016/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, reiterado pelo Ofício nº 8261/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 16/5/2017 (Peça 13, p. 7-9, e Peça 14, p. 3), solicitando a devolução do montante de R\$ 183.654,00, relativo às irregularidades constatadas na prestação de contas do PNAE/2010, porém ela, novamente, não se manifestou.

11. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 362/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17) conclui-se que o prejuízo importa em 100% do valor dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade à Sra. Leula Pereira Brandão, Prefeita

Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, em razão da impugnação de despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2010, ante as irregularidades apontadas após inspeção *in loco* realizada pela Controladoria-Geral da União-CGU.

12. O Relatório de Auditoria nº 898/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 22) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 23 a 25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e *que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

14. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010 (Peça 6) e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 8261/2017/Daesp/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 16/5/2017 (Peça 13, p. 9, e Peça 14, p. 3).

15. Verificou-se também que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

17. Na última instrução (Peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da Sra. Leula Pereira Brandão, nestes termos:

‘a) realizar a citação da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

i) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, ante as seguintes ocorrências:

- i.1) ausência de validação das notas fiscais;
- i.2) ausência de conciliação entre o valor das notas fiscais e as transferências bancárias;
- i.3) não apresentação de avaliação sobre a quantidade de gêneros alimentícios entregue nas unidades escolares de forma suficiente para o preparo das refeições;
- i.4) falta de indicação sobre a elaboração de cardápios;
- i.5) não apresentação de justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora.

ii) Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, ante as seguintes ocorrências:

- Não promover o fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos;
- Não apresentar justificativa para o descumprimento quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo PNAE à Entidade Executora;
- Realizar pagamento de despesas comprovadas por notas fiscais não validadas ou validadas em desacordo com as normas estabelecidas;

iii) Dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, e Resolução FNDE/CD nº 38, de 16/7/2009;

e/ou recolher aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 28, alínea ‘a’, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: PNAE/2010

Valor (R\$)	Data
20.406,00	23/3/2010
20.406,00	24/3/2010
20.406,00	1º/5/2010
41.100,00	30/7/2010
20.406,00	9/9/2010
14.886,00	8/10/2010
25.926,00	4/11/2010
20.118,00	11/11/2010

Valor atualizado do débito em 28/11/2018: R\$ 301452,92.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.'

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (Peça 30), foi efetuada a citação da Sra. Leula Pereira Brandão:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
763/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 31), de 21/2/2019	-	-	Ofício devolvido como 'número inexistente' (Peças 32-33), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (Peça 26)	
4676 e 4677/2019-TCU/Secex-TCE (Peças 35-36), de 26/6/2019	-	-	Ofícios devolvidos como 'endereço insuficiente' (Peças 37-38), mesmo sendo enviado ao endereço da responsável, conforme pesquisa nos sistemas corporativos do TCU (Peça 34)	
Edital 0195/2019-TCU/Seproc (Peça 39), 12/9/2019			Edital publicado no DOU de 25/10/2019 (Peça 40)	12/1 1/2019

19. Transcorrido o prazo regimental, a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

21. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade

da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, os ofícios de citação da responsável foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados CPF da Receita Federal e dos sistemas Corporativos do TCU (Peças 31, 35 e 36), porém os ofícios foram devolvidos por 'número inexistente' e 'endereço insuficiente' (Peças 32-33 e 37-38), tornando-se necessária a realização da citação mediante Edital publicado no DOU (Peças 30 e 40). Cumpre informar que, nos autos do TC 037.313/2018-5, a responsável também foi citada por edital após as tentativas infrutíferas de chamamento pela via postal.

25. Apesar de regularmente citada, a responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

27. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

28. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, a responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissa, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 362/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 17).

29. Adicionalmente, a irregularidade imputada à responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa da Sra. Leula Pereira Brandão.

Da análise da pretensão punitiva

30. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

31. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a

oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

32. Considerando que o ato imputado foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, à Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA por conta do PNAE/2010, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data do último repasse, que, no presente caso, ocorreu em 15/12/2010. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (26/3/2020 – Peça 30), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

33. Cumpre registrar que, no item 2 desta instrução, foram consideradas as datas de emissão das ordens bancárias, indicadas na Peça 6, e não as datas de crédito das mesmas na conta bancária específica, indicadas na Peça 8, que é a forma correta.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

36. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do PNAE/2010.

37. Por outro lado, a Sra. Leula Pereira Brandão não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo, portanto, a responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

38. Diante da revelia da responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, como também que a Sra. Leula Pereira Brandão seja condenada em débito, e cominada a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

39. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA nas gestões 2009/2012 e 2013/2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49), condenando-a ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Governador Newton Bello/MA, ante as

irregularidades constatadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	5/5/2010
41.100,00	3/8/2010
20.406,00	13/9/2010
14.886,00	13/10/2010
25.926,00	8/11/2010
20.118,00	15/12/2010

c) aplicar à Sra. Leula Pereira Brandão (CPF 235.317.703-49) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e à responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2.O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com essas proposições (peça 45).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010.

2.A prestação de contas dos recursos repassados foi encaminhada pela ex-prefeita em 9/2/2011 e, examinada, recebeu impugnação parcial de despesas quanto ao não fornecimento de alimentação escolar no período de 53 dias letivos, com no valor de R\$ 54.075,90 e ressalvas quanto à ausência de justificativa para o descumprimento dos normativos quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar, no mínimo, com 30% dos recursos repassados pelo Pnae à Entidade Executora.

3.Ainda no curso do processo de análise das contas, o Fnde tomou conhecimento do Relatório de Demandas Externas nº 00209.000549/2010-48 da Controladoria Geral da União (CGU), o qual apontou, em fiscalização realizada no município, que as notas fiscais emitidas pela empresa Comercial Papemar, referentes ao fornecimento de gêneros alimentícios, não foram validadas nos postos de passagem obrigatória das rodovias, indicando que as mercadorias não transitaram entre o estabelecimento comercial fornecedor e o devido beneficiário, sendo que a prefeitura também não conseguiu conciliar o valor das notas fiscais com as transferências bancárias realizadas, não comprovando o nexo de causalidade entre o pagamento aos fornecedores e a movimentação na conta vinculada ao Programa.

4. Caracterizados elementos bastantes para a impugnação total das despesas, o órgão transferidor assim o fez e notificou a responsável com vistas à apresentação de sua defesa e/ou recolhimento do débito. A ex-prefeita, todavia, não se pronunciou, conduzindo-se o feito à instauração e remessa da tomada de contas especial a este Tribunal.

5.Após o ingresso do processo nesta Corte, a secretaria realizou a citação da responsável pela integralidade dos montantes transferidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2010, diante da: (i) ausência de validação das notas fiscais; (ii) ausência de conciliação entre o valor das notas fiscais e as transferências bancárias; (iii) não apresentação de avaliação sobre a quantidade de gêneros alimentícios entregue nas unidades escolares de forma suficiente para o preparo das refeições; (iv) falta de indicação sobre a elaboração de cardápios; e (v) não apresentação de justificativa para o descumprimento da legislação quanto à compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar com, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Pnae à Entidade Executora.

6.A remessa dos ofícios citatórios aos endereços pesquisados, constantes dos cadastros oficiais pesquisados, restou infrutífera, uma vez que as correspondências foram devolvidas pelos Correios. Diante da não localização da responsável, realizou-se a citação por edital, conforme devidamente reportado na instrução transcrita no relatório precedente.

7.Transcorrido o prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito imputado, a responsável não compareceu aos autos, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual a SecexTCE opinou pelo prosseguimento do feito com o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação ao débito imputado e aplicação de multa proporcional, propostas essas que receberam a anuência do Ministério Público/TCU.

8.Entendo que são adequadas as análises e proposições da secretaria quanto ao desfecho destes autos, haja vista a obrigação legal e constitucional da responsável de prestar as contas devidas de acordo com as leis e regulamentos, o que implica na observância desses, incluindo a apresentação de documentação comprobatória da regular aplicação dos recursos nos objetivos do programa, mediante notas fiscais idôneas, extratos bancários de acordo com a movimentação e os respectivos processos de despesas, amparados por fornecimentos devidamente contratados, incluindo a entrega dos gêneros alimentícios para as escolas, para fins de atendimento ao previsto no programa.

9. Dessarte, concordo com as proposições no sentido da revelia da responsável, do julgamento pela irregularidade das contas e condenação em débito, além da aplicação de multa proporcional.

10. Deixo apenas de acolher parte das medidas acessórias indicadas na instrução, a exemplo da autorização para o parcelamento da dívida, porquanto não requerida pela responsável, que pode assim fazê-lo em qualquer fase do processo desde que não remetido para cobrança executiva nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, bem assim outras que já compreendem a praxe das comunicações da Corte acerca do julgamento dos processos de tomada de contas especial.

Ante o exposto, aquiescendo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU, com ajustes pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12352/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 040.370/2018-6.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde, em desfavor da Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita Municipal de Governador Newton Bello/MA, em razão da impugnação das despesas pagas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, no exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Leula Pereira Brandão, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RITCU;

9.2. julgar irregulares as contas da responsável, Sra. Leula Pereira Brandão, ex-Prefeita do Município de Governador Newton Bello-MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-la ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	26/3/2010
20.406,00	5/5/2010
41.100,00	3/8/2010
20.406,00	13/9/2010
14.886,00	13/10/2010
25.926,00	8/11/2010
20.118,00	15/12/2010

9.3. aplicar à Sra. Leula Pereira Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12352-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 029.147/2017-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Prata do Piauí - PI

Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Francisco Lennon Barbosa Martins (057.674.223-62); Lana Goretti Santos Paiva (349.772.874-87); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (73.694.788/0001-57)

Representação legal: Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz; Francisco José Bardawil Filho (23.570/OAB-CE), representando Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins.

Interessado em fazer sustentação oral: Francisco José Bardawil Filho (23.570/OAB-CE), em nome de Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS, REALIZADAS NO FINAL DO MANDATO DO EX-GESTOR MUNICIPAL. FRAUDES À LICITAÇÃO. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA QUE RECEBEU OS RECURSOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO, DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS. REVELIA DO EX-PREFEITO, DE UMA INTEGRANTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DE UMA SÓCIA DA EMPRESA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA E DE SEU SÓCIO. ACOLHIMENTO DA DEFESA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DESTES ÚLTIMO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO, DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada por auditor da SecexEducação (peça 86), que contou com a anuência da chefia imediata (peça 87):

1. *“Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em face de determinação constante do item 9.5.5 do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário (peça 1, p. 4), in verbis:*

9.5. determinar a constituição de apartados dos presentes autos, autuando-os, individualmente, como tomada de contas especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/92, e realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, e 16, §2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis a seguir relacionados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundeb do Município de Prata do Piauí/PI as quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

(...)

9.5.5. Responsáveis solidários: Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 73.694.788/0001-57), Francisco Lennon Barbosa Martins (CPF 057.674.223-62), Lana Goretti Santos Paiva (CPF 349.772.874-87), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14): realização de 1 transferência bancária (da conta corrente n. 0699278-1, agência n. 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. no dia 14 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 154.925,04, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na nota técnica n. 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), bem como não fora localizada pela equipe de auditoria da CGU-PI qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Willhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1/1/2017, que não localizara qualquer documentação que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundeb. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram devidamente constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundeb em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14;

HISTÓRICO

2. *Conforme se depreende do voto condutor do supracitado acórdão (peça 2), o presente processo de TCE derivou de representação da Secex/PI, baseada em informações compartilhadas pela Controladoria Geral da União, versando sobre irregularidades ocorridas no Município de Prata do Piauí/PI, relacionadas a licitações, contratações e movimentações bancárias efetuadas pelo ex-gestor da referida municipalidade, Antônio Gomes de Sousa.*

3. *Na Nota Técnica 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017, a Controladoria-Geral da União no Piauí (CGU-PI) relata que o Município de Prata do Piauí/PI, em face de decisão judicial do Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal do Piauí (2005.40.00.0067384), recebeu, em 13/12/2016, o montante de R\$ 2.849.823,75, creditado na conta-corrente 16-0, agência 3389, da Caixa Econômica Federal (intitulada “PM PRATA IPVA”).*

4. *Imprescindível destacar que tal crédito deu-se a apenas dezoito dias do término do mandato do então gestor municipal de Prata do Piauí/PI, Antônio Gomes de Sousa, eleito em 2012 e derrotado nas eleições municipais de 2016. Ademais, as contas da referida municipalidade encontravam-se bloqueadas em decorrência de decisão cautelar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) deferida em virtude da sonegação de informações à equipe de transição municipal por parte da equipe do mencionado então prefeito, do atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais e do atraso no pagamento à empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A (Agespisa).*

5.Ocorre que, em 9/12/2016, a referida cautelar perdeu seus efeitos por força de decisão (também em sede cautelar) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sob a relatoria do Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 86, inciso IV, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI), o qual permitia à Corte de Contas Estadual “determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição”.

6.Consoante análise procedida pela CGU-PI nos extratos bancários da conta-corrente da municipalidade (c/c 16-0, ag. 3389, da Caixa Econômica Federal) (peça 13, p. 13-14, do TC 012.893/2017-0), restou comprovado um crédito no valor de R\$ 2.849.823,75 no dia 13/12/2016, sendo que já no dia seguinte (14/12/2016) houve uma transferência para outra conta-corrente da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí-PI, dessa feita no Banco Bradesco (c/c 0699278-1, agência 5797), no valor de R\$ 2.730.000,00. Ressalte-se que esta última conta-corrente encontrava-se com saldo zero anteriormente à mencionada transferência.

7.Na sequência da análise efetivada na movimentação bancária desses recursos na conta-corrente do Banco Bradesco mantida pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí-PI, cujo extrato bancário (peça 13, p. 2-7, do TC 012.893/2017-0) foi obtido pelo atual gestor municipal de Prata do Piauí e disponibilizado à CGU-PI, constatou-se que no curto espaço de tempo de cinco dias (14, 15, 16 19 e 20 de dezembro de 2016) foram efetivadas inúmeras transferências bancárias para destinatários devidamente identificados e algumas transferências financeiras para outra conta do município mantida no Banco do Brasil (c/c 5225-6, ag. 788-9 – extrato bancário à peça 12, do TC 012.893/2017-0), caracterizando movimentação bancária atípica.

8.Dentre os beneficiários das transferências bancárias efetivadas foram destacados os seguintes, cujos valores totalizam R\$ 2.234.123,22 (peça 13, p. 2-7, do TC 012.893/2017-0):

Destinatário	CNPJ	Operações Bancárias Identificadas	Montante Destinado (R\$)
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP	19.742.308/0001-30	29 transferências	502.346,86
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. – ME	21.376.282/0001-04	1 transferência	50.025,00
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI	14.283.222/0001-73	2 transferências	313.873,98
Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13.231.889/0001-60	3 transferências	332.253,29
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME	73.694.788/0001-57	1 transferência	154.925,04
Construtora Tende Ltda. – ME	05.740.967/0001-23	3 transferências	310.645,26
Venilson de Oliveira Rocha ME	16.416.613/0001-44	2 transferências	297.535,16
F & R Pneus Ltda.	07.670.899/0001-07	1 transferência	28.400,00
Contabilidade Pública de Municípios Ltda.	17.400.231/0001-95	3 transferências	63.600,00
DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. – ME	41.280.439/0001-00	9 transferências	40.302,43
Marquinhos Construções Ltda. - ME	11.757.747/0001-05	1 transferência	140.216,20

9.Ademais, evidenciaram-se quatro transferências financeiras para outra conta bancária de titularidade do município, mantida em outra instituição financeira (Banco do Brasil - c/c 5225-6, ag. 788-9 – peça 12, do TC 012.893/2017-0), no montante de R\$ 428.650,00, e uma transferência bancária no valor de R\$ 102.215,98 para conta não identificada, totalizando R\$ 530.865,98, conforme segue:

Data	Titularidade da conta	CNPJ	Operação	Documento	Valor (R\$)
14/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	4319930	58.700,00
15/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	4873533	200.000,00
15/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	5453807	120.000,00
20/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	8793758	49.950,00
20/12/2016	P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	TED D HBANK	8776751	102.215,98

10.Ainda, registrou a CGU-PI que “outras duas transferências cujos destinatários não foram especificados, no montante de R\$ 45.230,00, tendo sido identificados ainda devoluções de quatro transferências eletrônicas de Documentos (TEDs) no montante de R\$ 80.780,00, resultando numa

movimentação a débito no valor total de R\$ 2.810.747,60 e com devoluções no montante de R\$ 80.780,00, de maneira que se tem uma movimentação líquida a débito de R\$ 2.729.967,60 em face da transferência de R\$ 2.730.000,00, o que implicaria um saldo remanescente de R\$ 32,40 em relação a tudo o que foi transferido relativo à receita do Fundef”.

11. Em consulta ao orçamento municipal referente ao exercício de 2016 (Lei Municipal 293/2015, que previu receitas e fixou despesas no montante de R\$ 16.980.000,00), constatou-se que a multicitada receita do Fundef não havia sido prevista pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí-PI, o que traz como corolário a inexistência de autorização legislativa para a realização de despesas com tal receita.

12. Cabe registrar que foi verificada a publicação, em 29/12/2016, da Lei Municipal 301/2016, de 16/11/2016, que dispôs sobre “alteração na Lei orçamentária”, abrindo crédito especial no montante de R\$ 2.920.000,00, no âmbito da Unidade Orçamentária 02.12.00 – Fundeb, sendo fixadas as dotações para a realização das despesas públicas com os referidos recursos. Todavia, considerando que a mencionada lei foi omissa em estabelecer o início de sua vigência, consoante o disposto no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei em comento entraria em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada, o que, no presente caso, ocorreria somente em fevereiro de 2017, não respaldando as despesas pagas com os recursos da ação judicial do Fundef ocorridas nos dias 14, 15, 16, 19 e 20 de dezembro de 2016 (dias antes da publicação da referida lei).

13. Na sequência do relatório da CGU-PI, registrou-se que foram constatadas nas publicações oficiais da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí eventuais contratações relacionadas às empresas receptoras de recursos do Fundef e contemporâneas à ocorrência das movimentações financeiras identificadas. Assim, considerando-se a necessidade de realização de licitações prévias para se respaldar os pagamentos efetuados, apurou-se o seguinte:

Empresa contratada	Procediment o Licitatório	Objeto licitado	Data de homologação	Valor contratado (R\$)
Marquinhos Construções Ltda. – ME (CPNJ 11.757.747/0001-05)	Convite 001/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentação de vias públicas do município.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.596,46
Construtora Tende Ltda. – ME (CNPJ 05.740.967/0001-23)	Convite 002/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma de diversas escolas municipais	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	146.760,48
	Convite 004/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal em diversos trechos da Zona Rural do Município de Prata do Piauí.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.959,78
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. – ME (CNPJ 21.376.282/0001-04)	Convite 003/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dedetização dos prédios públicos municipais pertencentes à administração pública municipal.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	50.025,00
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP (CNPJ 19.742.308/0001-30)	Convite 005/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede do Peti.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.426,13
	Convite 007/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede do Cras.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.392,76
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI (CNPJ 14.283.222/0001-73)	Convite 006/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde do PSF	12/12/2016 (com publicação em	148.000,00

			3/1/2017)	
Venilson de Oliveira Rocha ME (CNPJ 16.416.613/0001-44)	Convite 008/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da Prefeitura	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	149.695,16
	Convite 009/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma em geral incluindo elétrica e hidráulica na Unidade Escolar Roberta Sousa Lima	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.840,00

14.À vista de tais constatações, a CGU apresentou as seguintes considerações, verbis:

(...) no período de 07 a 12 de dezembro de 2016 teriam sido homologados os nove convites anteriormente elencados (todos homologados pelo Prefeito Municipal de Prata do Piauí Antônio Gomes de Sousa), chamando a atenção as seguintes atipicidades e inconsistências, além do próprio fato de terem sido vencidos por várias das empresas receptoras das transferências suspeitas elencadas no Quadro 2:

a) a quantidade de convites compreendidos nesse período, sendo essa a modalidade mais simples de licitação e cuja publicidade é restrita;

b) o fato de os valores contratados terem sido muito próximos ao limite da modalidade previsto no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, qual seja R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 80.000,00 para compras e outros serviços que não se enquadrem como obras e serviços de engenharia;

c) o fato de diversos objetos licitados não estarem relacionados à finalidade do Fundef (manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério), tais como reformas com prédios públicos da área de assistência social (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti e Centro de Referência de Assistência Social – Cras), da saúde (Posto de Saúde do Programa Saúde da Família – PSF) e da Administração (sede da Prefeitura), além de serviços de pavimentação de vias públicas e recuperação de estradas vicinais;

d) o fato de que, para participarem do certame e em seguida serem contratadas, as empresas elencadas no Quadro 3 deveriam ter sido previamente convidadas pela Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, sendo que em 3 procedimentos (Convites nº 001/2016, 002/2016 e 004/2016) foram convidadas empresas com sede nos municípios de Independência – CE (Marquinhos Construções Ltda. – ME, CNPJ nº 11.757.747/0001-05) e Tamboril – CE (Construtora Tende Ltda. – ME, CNPJ nº 05.740.967/0001-23), conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica mantido pela Receita Federal do Brasil, municípios esses distantes cerca de 296 e 311 quilômetros de Prata do Piauí, respectivamente, enquanto Teresina (PI), capital do Estado do Piauí e sede de diversas empresas prestadoras de serviços de engenharia, por exemplo, dista aproximadamente 163 km de Prata do Piauí;

e) o fato de esses nove convites não terem sido informados no Sistema Licitações Web do TCE/PI, o que ampliaria a publicidade do processo, implicando no descumprimento do § 4º do art. 34 da Resolução TCE/PI nº 39/2015; e

f) o fato de a publicação dos certames só ter sido efetuada em 03 de janeiro de 2017, quase um mês após as homologações datadas de 07 de dezembro de 2017 e mais de 20 dias após as homologações datadas de 12 de dezembro de 2016.

15.Por fim, destaca-se da multicitada nota técnica as informações a seguir:

(...) Cabe destacar também que, em consulta às edições do Diário Oficial dos Municípios, verificou-se que a comissão permanente de licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí responsável pela condução dos certames à época dos nove convites anteriormente citados era composta pelos seguintes membros, nomeados em 02 de novembro de 2016 (com publicação apenas em 1º de dezembro de 2016) pelo então Prefeito Municipal de Prata do Piauí Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87): Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34), como presidente da CPL; Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14), como membro; e Romário Lopes dos Reis (CPF 050.643.543-12), também como membro.

3.5.1.1. Em relação aos citados membros, cabe salientar que durante as entrevistas a equipe de fiscalização da CGU foi informada que nenhum dos três membros era servidor efetivo da Prefeitura

Municipal de Prata do Piauí (em descumprimento ao disposto no caput art. 51 da Lei nº 8.666/1993) e que Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo eram casados (de fato ambos possuem os mesmos endereços registrados em seus CPFs), sendo que Emanuela Machado Araújo seria irmã de Mirly Machado Araújo (CPF nº 022.569.563-42), esposa do então Prefeito Municipal de Prata do Piauí Antônio Gomes de Sousa (CPF nº 628.362.931-87), o que de fato foi corroborado em consulta aos respectivos CPFs e por meio de notícias publicadas na internet.

(...)

4.1. Diante do exposto, conclui-se que o ex-Prefeito Municipal de Prata do Piauí Antônio Gomes de Sousa, após ter sido derrotado nas eleições municipais de 2016, empenhou-se em obter o desbloqueio das contas municipais (que se encontravam bloqueadas por decisão cautelar do TCE/PI), vislumbrando o recebimento dos recursos do Fundef que seriam pagos via precatório, para que, uma vez recebidos esses recursos no valor de R\$ 2.849.823,75 há poucos dias do fim de seu mandato, pudesse distribuí-los a determinadas empresas (algumas delas de 'fachada' ou ligadas ao contador da prefeitura, Webston de Carvalho Lima, CPF nº 183.191.573-15) mediante a simulação de certames licitatórios e a execução de serviços não correspondentes aos valores contratados e pagos (sendo alguns desses objetos contrários à finalidade do Fundef), bem como pudesse realizar transferências para outras contas a fim de dificultar a identificação do real destinatário das movimentações.

4.2. Para que esses objetivos fossem alcançados antes do fim de seu mandato, o referido prefeito acabou descumprindo os ritos legais para obtenção da autorização legislativa necessária à utilização desses recursos e buscou simular a realização de certames por meio da modalidade mais simples de licitação (convite), contratando objetos no limite do valor previsto em lei para a modalidade, a fim de que pudesse direcionar os convites às empresas de seu interesse, utilizando-se para isso de membros de sua família nomeados para a CPL responsável pelos certames (Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo). A distribuição ilegal dos recursos foi concretizada mediante a execução de serviços aquém dos valores contratados e pagos, visando dar aparência de legalidade às contratações e aos pagamentos realizados, com indícios de que não foram executados pelas empresas contratadas.

4.3. Além disso, o citado prefeito procurou dificultar eventual fiscalização ou controle social em relação às contratações efetuadas, uma vez que sonegou informações e documentos à equipe de transição municipal do novo prefeito eleito, providenciou a publicação de atos tardiamente (a exemplo da tentativa de autorização legislativa publicada em 29 de dezembro de 2016 e dos termos de adjudicação e homologação dos certames publicados somente em 03 de janeiro de 2017, após o final de seu mandato) e não informou no Sistema Licitações Web do TCE/PI os dados dos convites realizados.

16. Desta feita, houve a formação de autos apartados, os quais constituem a presente Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração do débito e identificação dos responsáveis, com fundamento no art. 202, incisos I e II, e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno/TCU.

17. A instrução pretérita (peça 13) permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Antônio Gomes de Sousa, Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., Francisco Lennon Barbosa Martins, Lana Goretti Santos Paiva, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo, para fins de apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Desse modo, foi proposta a citação desses responsáveis, conforme sistematizado na matriz de responsabilização (peça 13, p. 10) e determinado no item 9.5.5 do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário.

18. O detalhamento do débito imputado solidariamente a esses responsáveis consta à peça 12 (valor histórico de R\$ 154.925,04, em 14/12/2016).

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 14), com base da subdelegação de competência conferida pelo Titular da Secex/PI (Portaria Secex-PI 8/2017), foram promovidas as citações dos seguintes responsáveis, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 77), para que

apresentassem alegações de defesa ou recolhessem os débitos de suas responsabilidades aos cofres do Fundeb do município:

19.1. Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), mediante o Edital 313/2019-TCU/Secomp-2, de 3/10/2019 (peça 72);

19.2. Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34), mediante o Ofício 2853/2019-Secomp-4 (peça 65), datado de 20/8/2019, recebido em 4/9/2019 (peça 67);

19.3. Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14), mediante o Ofício 9503/2019-Secomp-2 (peça 74), datado de 4/11/2019, recebido em 12/11/2019 (peça 75);

19.4. Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 73.694.788/0001-57), mediante o Ofício 239/2019-SecexTCE (peça 16), datado de 29/3/2019, recebido em 10/4/2019 (peça 22);

19.5. Francisco Lennon Barbosa Martins (CPF 057.674.223- 62), mediante o Ofício 237/2019-SecexTCE (peça 19), datado de 29/3/2019, recebido em 11/4/2019 (peça 25);

19.6. Lana Goretti Santos Paiva (CPF 349.772.874-87), mediante o Ofício 238/2019-SecexTCE (peça 20), datado de 29/3/2019, recebido em 24/4/2019 (peça 42)

20. Nos termos do item 9.5.5 do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário, os responsáveis foram ouvidos em decorrência da realização de uma transferência bancária (da conta corrente 0699278-1, agência 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. no dia 14 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 154.925,04, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na Nota Técnica 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017, não tendo sido encontrada, pela equipe de auditoria da CGU-PI, qualquer documentação que pudesse evidenciar a regular aplicação dos recursos (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa etc.), o que foi corroborado pelo gestor sucessor, Sr. Willhelm Barbosa Lima, que certificou, ao tomar posse no dia 1º/1/2017, que não encontrara qualquer elemento que pudesse comprovar a execução das despesas relacionadas às transferências bancárias decorrentes do precatório do Fundef. Ademais, conforme fiscalização realizada pela CGU-PI, restaram constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação; c) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e d) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução da constante à peça 14 do TC 012.893/2017-0.

21. Apesar de as responsáveis Emanuela Machado Araújo e Lana Goretti Santos Paiva terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (ARs) que compõem as peças 75 e 42, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. No mesmo sentido, o ex-Prefeito Antônio Gomes de Sousa, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do gestor, tendo sido encaminhados três ofícios de citação para os endereços constantes nos autos ou obtidos por consultas a sistemas de informação - Ofício 235/2019, de 29/3/2019 (peça 17), Ofício 2886/2019, de 24/5/2019 (peça 46) e Ofício 2885/2019, de 24/5/2019 (peça 45), todos, contudo, sem sucesso (ARs às peças 39, 53 e 54).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes esses responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa de Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e de Francisco Lennon Barbosa Martins

24. A empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e seu sócio Francisco Lennon Barbosa Martins, por meio de advogado devidamente constituído, apresentaram alegações de defesa em conjunto, conforme peça 29.

Argumentos

25.Registre-se que, nos termos determinados no item 8.2, do Acórdão 750/2018-TCU-Plenário, proferido na apreciação de pedido de reexame interposto pela empresa contra a medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens deferida no Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário, as informações de mérito aduzidas naquela peça recursal, constantes às peças 5 e 6 destes autos, deveriam ser consideradas no presente exame. Não obstante, pelo fato de tais informações estarem essencialmente abrangidas nas alegações de defesa dos responsáveis, que, ademais, vieram acompanhadas de documentos adicionais em relação aos juntados no recurso, a análise deu-se primordialmente com a utilização dos elementos trazidos em resposta à citação, constantes às peças 29 a 32.

26.O defendente alega que o valor questionado na TCE foi recebido pela empresa em cumprimento ao Contrato 2014.10.10-01, celebrado com o Município de Prata do Piauí/PI em 10/10/2014, que teve por objeto a execução dos serviços de implantação de Sistema de Abastecimento D'água nas Localidades Baixa do Coqueiro e Cabrinhas, no referido município. Informa que, no ano de 2014, a empresa participou da Tomada de Preços 4/2014, sagrando-se vencedora, o que levou à assinatura do mencionado contrato, pelo valor global de R\$ 388.800,00.

27.Afirma-se que tal contratação seria custeada com recursos do Termo de Compromisso 128/13, do âmbito do Programa Água para Todos/NE, que teria sido firmado pelo município junto ao Ministério da Integração Nacional/Sudene e por meio do qual, segundo o defendente, seria repassada ao ente municipal a quantia de R\$ 312.000,00.

28.O defendente aduz que os trabalhos contratados foram regularmente executados pela empresa, que emitiu a Nota Fiscal 00100368, relacionada a parte dos serviços prestados, no valor de R\$ 154.925,04, correspondente à transferência questionada nestes autos. Junta documentos que comprovariam todos os fatos descritos e a prestação dos serviços.

29.Não haveria, portanto, qualquer dano ao erário decorrente do pagamento feito à empresa, que nunca teve conhecimento de que os recursos usados na quitação estariam vinculados ao Fundef, informação essa que seria “de único e exclusivo conhecimento dos agentes públicos e do gestor municipal”.

30.O defendente salienta que a responsabilidade do particular deve dar-se em casos específicos, como quando da constatação de irregularidade ou ilegalidade em sua conduta, o que não aconteceu em relação à empresa, que não recebeu pagamentos superfaturados nem contribuiu de qualquer forma para o cometimento do débito. Destaca que, conforme assentado em decisão do Tribunal transcrita na defesa (Acórdão 2262/2015-TCU-Plenário), a responsabilização do terceiro “visa evitar o enriquecimento sem causa do particular em detrimento da Administração, nos termos dos princípios da boa-fé contratual e probidade administrativa”, mas isso não ocorreu no caso em comento.

31.Menciona que a situação seria análoga à enfrentada no Acórdão 725/2009-TCU-1ª Câmara, em que o Tribunal, ao identificar a aplicação de recursos do Fundeb em desacordo com as suas vinculações específicas, ainda que em favor do município, caracterizando o desvio de finalidade, responsabilizou o gestor e o próprio ente municipal pelo débito, e não os terceiros que, de boa-fé, receberam valores que lhes eram efetivamente devidos.

32.Afirma que tanto a Nota Técnica da CGU-PI como o relatório do Tribunal que fundamentou o Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário e a responsabilização dos defendentes em nenhum momento tratam da empresa, salvo em relação ao recebimento dos R\$ 154.925,04, que, conforme demonstrado, seriam devidos, em razão do atendimento integral do contrato.

33.Assinala que, segundo a referida nota técnica da CGU-PI, restaram constatadas as seguintes irregularidades: a) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; b) fraude à licitação c) ausência de manutenção dos recursos do Fundeb em conta específica; e demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da presente instrução. No entanto, com exceção ao argumento de fraude à licitação, identificada em licitações convite realizadas em 2016, sem relação com a Tomada de Preços 4/2014, que ensejou o pagamento questionado, as demais ilicitudes ou irregularidades são inerentes ao gestor municipal ou seu delegatários, inexistindo assim qualquer conduta ilícita da empresa e seus sócios.

34. Alega não caber ao particular assumir as funções de gestor municipal para requerer autorização legislativa ou movimentar contas bancárias da prefeitura ou pagar quem quer que seja. Repete ainda a alegação de que os responsáveis não tiveram qualquer informação de que o pagamento pelo serviço prestado não poderia ter sido recebido ou de que seu valor teria de ser devolvido ao município.

35. Dessa forma, não há fundamento ou prova nos autos que justifiquem a manutenção, no polo passivo desta TCE, da empresa e seu sócio, que não praticaram ato causador de dano ao erário.

36. De outra parte, também não há prova de desvio de finalidade na conduta dos sócios da empresa para fins de fraudar licitações ou desviar recursos públicos, conforme demonstrado, razão pela qual requer a reconsideração da decisão de despersonalizar a pessoa jurídica da empresa. Nessa linha, traz jurisprudência do Tribunal segundo a qual não cabe a despersonalização da pessoa jurídica quando não comprovada a conduta dos sócios tendente a causar dano ao erário.

37. Contesta ainda a concessão da cautelar de indisponibilidade dos bens, ante a falta de evidência ou indício probatório a fundamentar a adoção de tal medida, rogando pela sua reconsideração. Destaca que persiste saldo de R\$ 60.186,49 bloqueados pela justiça em conta bancária da empresa, conforme extrato bancário juntado (peça 31, p. 66), que garantiria quase que integralmente o dano imputado aos responsáveis. Diante disso, caso não seja revogada a medida constritiva de indisponibilidade de bens dos responsáveis, entende que a ordem seja mantida apenas pela diferença entre o débito e o valor já bloqueado, sob pena de impedimento do bom funcionamento da empresa.

38. Por fim, menciona que, de qualquer forma, o município teria garantido o recebimento de R\$ 312.000,00, referentes ao mencionado Termo de Compromisso 128/13, do Programa Água para Todos/NE, firmado junto ao Ministério da Integração Nacional/Sudene.

Análise

39. Registre-se, preliminarmente, que no Acórdão 194/2020-TCU-Plenário, Min. Relator Marcos Bemquerer Costa, de 5/2/2020, o Tribunal decidiu pela não prorrogação da cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis arrolados no TC 012.893/2017-0, dentre os quais a empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e seu sócio Francisco Lennon Barbosa Martins, razão pela qual fica sem objeto o pleito dos responsáveis para a reconsideração de tal providência cautelar, decretada no item 9.2 do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário.

40. Anote-se também que a possível existência de valores da empresa bloqueados no âmbito de ação judicial não repercute no julgamento das suas contas, por força do princípio da independência das instâncias. Sendo assim, no caso de eventual condenação em débito da empresa nestes autos, e sobrevindo decisão judicial que torne definitiva a retenção em curso de valores da empresa, o respectivo montante poderá ser abatido por ocasião da execução do acórdão do TCU, significando que, desde que comprovado que as dívidas tenham a mesma origem, não há risco de ressarcimento em duplicidade.

41. Com relação ao mérito da citação, verifica-se que as alegações de defesa tentam demonstrar que o montante de R\$ 154.925,04 recebido pela empresa refere-se a pagamento por serviços prestados ao município no âmbito do Contrato 2014.10.10-01 (peça 31, p. 23-26).

42. É apresentada documentação concernente a procedimento licitatório (peça 29, p. 62-94; peça 30, p. 1-50; e peça 31, p. 1-22), no caso a Tomada de Preços 4/2014, que teve por objeto a contratação de serviços para implantação de sistema de abastecimento de água nas localidades Baixa do Coqueiro e Cabrinhas, no Município de Prata do Piauí, do qual a empresa sagrou-se vencedora, conforme Termo de Adjudicação e Homologação do resultado à peça 31, p. 22, de 9/10/2014, o que levou à assinatura, em 10/10/2014, do referido Contrato 2014.10.10-01, para a execução dos serviços, nos termos constantes da planilha orçamentária ofertada pela empresa (peça 31, p. 47-48).

43. São trazidos também documentos que demonstrariam a execução dos serviços pagos com os recursos questionados nesta TCE, a exemplo da Nota Fiscal 00100368 (peça 31, p. 64), emitida em 12/12/2016, no valor de R\$ 154.925,04, que seria concernente aos trabalhos discriminados à peça 31, p. 54-55. Junta-se também Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a contrato firmado pela prefeitura para a fiscalização da execução do Contrato 2014.10.10-01 (peça 31, p. 30-31), assim como

documentos com informações técnicas bastante específicas sobre as perfurações de poços previstas na avença (peça 31, p. 50-52). Constam, ainda, da documentação juntada fotos que estariam associadas ao objeto do contrato (peça 31, p. 72-92, e peça 32, p. 1-12), sendo que, posteriormente, foi acostado parecer técnico de visita in loco da obra, de 24/4/2019, assinado por engenheiro, atestando a realização dos serviços pagos com os recursos em comento e a adequação desses ao Contrato 2014.10.10-01 (peças 78 e 79).

44.Segundo a documentação relacionada à contratação e o próprio contrato, os serviços seriam custeados com recursos do “Convênio 128/2013 - Ministério da Integração Nacional/SUDENE/Prefeitura Municipal de Prata do Piauí” (peça 29, p. 63, 64, 67, 71 e 79; e peça 30, p. 27-28), o que, em princípio, torna ainda mais injustificável a possível utilização de valores dos precatórios do Fundef para quitação dos serviços contratados.

45.Diante da falta de elementos nos autos atinentes ao mencionado convênio, situação para a qual certamente contribuiu a revelia do ex-prefeito, que, na condição de gestor, poderia trazer esclarecimentos sobre o assunto, foram efetuadas pesquisas em páginas eletrônicas de órgãos de controle na busca de informações relacionadas a tal ajuste, com fundamento no princípio da verdade material, e de modo a evitar a realização de diligências dispensáveis que poderiam comprometer a celeridade processual.

46.Como resultado, chegou-se ao Relatório 201801221, disponível na página da internet da Controladoria Geral da União (CGU), concernente a auditoria realizada por aquele órgão para avaliação da gestão do Programa Água para Todos/NE (peça 46), no âmbito do qual o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Sudene, firmou termos de compromisso com 111 (cento e onze) municípios, todos no valor de R\$ 390.000,00, com vistas à construção de sistemas de abastecimento de água em comunidades rurais.

47.Nesse relatório, além de apontar problemas na gestão do programa conduzida pela Sudene, que levaram à ineficácia da ação governamental, a CGU traz informações sobre vários desses instrumentos de repasse, dentre os quais o firmado com o Município de Prata do Piauí (Termo de Compromisso 128/2013 - SIAFI 677811), que, segundo consta do documento da CGU, vigeu entre 7/10/2013 e 1º/10/2016 e, à época da fiscalização, em 2018, assim como a grande maioria dos demais termos de compromisso do programa, encontrava-se na condição de “rescindido unilateralmente”, com montante liberado de apenas R\$ 78.000,00.

48.Tais informações são compatíveis com as do único documento nos autos diretamente relacionado ao Termo de Compromisso 128/2013, trazido nas alegações de defesa da empresa e seu sócio, consistente de ofício endereçado pela Sudene ao ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa (Ofício 139/2015/GAB/SUDENE, de 25/3/2015 - peça 31, p. 27-28) comunicando a prorrogação “de ofício” do referido instrumento e orientando sobre a liberação da 2ª e última parcela, no valor de R\$ 312.000,00, que, como se viu, não veio a ocorrer, até a rescisão do termo de compromisso, em 1º/10/2016.

49.Também foi possível aferir, com base em documentos constantes da prestação de contas do município para o exercício de 2016 (TC 003.046/2016, do TCE/PI), extraídos do referido processo no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (peças 4 e 5 daquele processo, que constituem as peças 81 e 82 destes autos), a existência de dois empenhos em favor da empresa, de dezembro de 2016, para pagamento das obras de construção de sistema abastecimento de água, um deles na localidade de Baixa do Coqueiro, no montante de R\$ 152.751,84 (peça 81, p. 8), e outro na localidade de Cabrinhas, na quantia de R\$ 154.925,04 (peça 82, p. 9), podendo esse último ser associado à transferência relacionada a esta TCE.

50.Em consulta aos extratos bancários de contas correntes da municipalidade que serviram à identificação de movimentações atípicas com valores de precatórios do Fundef, extraídas da representação que deu origem a esta TCE (TC 012.893/2017-0), verifica-se que, de fato, além da transferência tratada nos presentes autos, de dezembro de 2016, no valor de R\$ 154.925,04, feita diretamente da conta no Banco Bradesco (c/c 0699278-1, agência 5797), houve uma outra transferência em favor da empresa, no caso, de conta do Banco do Brasil (c/c 5225-6, ag. 788-9), de R\$ 152.751,84, também de dezembro de 2016, indicando, assim, o efetivo pagamento dos referidos empenhos (peça 83, p. 2, e peça 84, p. 2).

51. Há, portanto, elementos indicativos de que, na falta de liberação da segunda parcela do TC 128/2013, foram usados recursos do município, no montante de R\$ 152.751,84, e oriundos de precatórios do Fundef, no caso os R\$ 154.925,04 questionados nesta TCE, para pagamento do Contrato 2014.10.10-01, podendo-se notar também que a soma dessas quantias (R\$ 307.676,88) tem magnitude próxima do montante de R\$ 312.000,00 que deixou de ser repassado por meio do referido instrumento.

52. Nesse ponto, deve-se concordar com os argumentos dos responsáveis de que, em princípio, desde que comprovadas a regular prestação dos serviços e a ausência de enriquecimento sem causa do contratado, não caberia a responsabilização desse último por problemas relacionados à execução orçamentária do município ou à utilização indevida de valores dos precatórios do Fundef em finalidade que não lhe é própria.

53. No caso concreto, no entanto, considera-se que os elementos trazidos não foram bastantes, por enquanto, para a devida comprovação da regular contraprestação de serviços, particularmente no tocante ao estabelecimento de correlação entre o pagamento questionado e a parcela do contrato que teria sido realizada com seus valores.

54. Vale dizer que, de regra, o fato de o contrato ter sido custeado com dinheiros de várias fontes não torna menos relevante, para fins de aferição da regular aplicação dos valores de cada origem, o exame da integralidade da execução física e financeira da avença, seja por uma eventual impossibilidade de se associar apenas parte dos recursos à execução de determinados serviços, seja porque, de todo modo, ainda que possível essa associação, tal condição pode não garantir por si só o cumprimento do objeto do contrato e o efetivo atingimento das finalidades da contratação.

55. Por isso mesmo é que este Tribunal demanda que, quando utilizadas **diversas fontes** de recursos para a realização de um mesmo objeto, o plano de trabalho do instrumento de repasse deve demonstrar todas as fontes de receita e as respectivas despesas que serão por elas custeadas (Acórdão 977/2015-TCU-2ª C).

56. Desse modo, uma vez que na presente situação não foi feita tal distinção, até porque não havia previsão de utilização de outras fontes que não o TC 004/2014, seria importante para a comprovação da regular aplicação dos valores da TCE a apresentação de informações relativas à totalidade dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato, abarcando-se, portanto, o referente aos R\$ 152.751,84 transferidos de conta corrente de titularidade da prefeitura e o que possivelmente teria sido feito com os R\$ 78.000,00 do Termo de Compromisso 128/2013, repassados ao município, ao que parece, ainda em 2014.

57. Observa-se, contudo, que nas alegações de defesa não há quaisquer informações relacionadas a tais desembolsos, o que acaba por realçar as inconsistências identificadas na documentação comprobatória apresentada para fins de vinculação do pagamento questionado nos autos à parcela correspondente dos serviços que teriam sido executados com tais recursos.

58. O Contrato 2014.10.10-01 foi celebrado em 10/10/2014, com vigência prevista de 6 (seis) meses, até 10/04/2015, e, no entanto, como se viu, os pagamentos a ele relacionados que puderam ser identificados, entre os quais o dos valores abrangidos neste autos, foram realizados somente em dezembro de 2016. Não há notícia, por outro lado, de que a avença tenha sido formalmente prorrogada nem foram trazidas informações sobre o seu andamento ou esclarecimentos acerca das razões para a demora nos pagamentos. Também não foram apresentados os relatórios de fiscalização produzidos no curso da execução contratual nem o termo de recebimento da obra, sendo que, na página da internet do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, consta que a baixa do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de fiscalização da execução do contrato foi dada em 26/6/2015, indicando a conclusão, até essa data, dos trabalhos de verificação da realização dos serviços (peça 85).

59. A cláusula nona do Contrato 2014.10.10-01 dispõe que os serviços seriam executados em conformidade com o cronograma físico-financeiro da contratada, mas não foi juntado nenhum cronograma de execução dos serviços, o que faz com que, a rigor, com base na documentação apresentada, não se consiga sequer saber quando os trabalhos contratados foram efetivamente realizados.



60. Por fim, tem-se que o parecer técnico de visita in loco atestando a execução dos serviços pagos com os valores em comento, apesar de ser de 24/4/2019, menciona que haviam sido executados até a data de vistoria 50% das atividades de “Administração Local” (peça 79, p. 1).

61. Note-se ainda que tanto o empenho como a nota fiscal correspondente ao pagamento questionado (peça 83, p. 2; e peça 31, p. 64) referem-se a serviços realizados do Distrito de Cabrinhas, enquanto o documento da empresa com a discriminação dos serviços que teriam sido prestados com tal dispêndio, assim como o parecer técnico de visita in loco e as fotos juntadas para fins de comprovação da execução dos trabalhos (peça 31, p. 54-55; e peça 79), mencionam atividades realizadas tanto no Distrito de Cabrinhas como no de Baixa do Coqueiro.

62. Tais incongruências, vale frisar, só confirmam o que se falou sobre a necessidade de se examinar a execução física e financeira do contrato como um todo e a dificuldade, evidente no presente caso, de se associar o pagamento efetuado a determinada parcela dos serviços contratados.

63. Sendo assim, diante das inconsistências observadas na documentação probatória da execução dos serviços que teriam sido prestados com os valores questionados nesta TCE e da falta de informações sobre os demais pagamentos realizados no âmbito do contrato, propõe-se a rejeição das alegações de defesa desses responsáveis, não havendo razão também, ao menos por enquanto, para a reversão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa decidida no Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário.

Análise das alegações de defesa de Ricardo Matos da Cruz

64. O responsável Ricardo Matos da Cruz, por meio de advogado devidamente constituído, apresentou suas alegações de defesa conforme peça 70.

ARGUMENTOS

65. O defendente alega incompetência absoluta deste TCU quanto à matéria, com base nas Súmulas 208 e 209 do STJ.

66. A Súmula 208 assenta que compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal enquanto a Súmula 209 diz que, quando a verba é transferida e incorporada ao patrimônio municipal, a competência para processar e julgar o prefeito por desvio é da justiça estadual.

67. Assim, como as verbas dos precatórios do Fundef foram creditadas em contas correntes do Município de Prata do Piauí/PI e utilizadas em diversas despesas, teriam sido incorporadas ao patrimônio municipal, razão pela qual a competência para análise seria do TCE-PI e não do TCU.

68. No que tange ao mérito, alega que não há nenhuma individualização da conduta do requerido (comissiva ou omissiva - dolosa ou culposa - tentada ou consumada - objetiva ou subjetiva) para que seja responsabilizado solidariamente pelo débito.

69. Também não há prova colacionada aos autos que demonstre sua atuação na fraude aos certames realizados, a qual, por sinal, não estaria descrita no relatório que deu origem à TCE. Também não foi apontado em qual dos artigos da Lei das Licitações sua conduta estaria enquadrada.

Análise

70. Destaque-se, de antemão, que não procede a alegação de incompetência do TCU para apurar a regularidade da despesa em comento.

71. A natureza vinculativa do uso dos recursos do Fundef e a competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação quando decorrentes de complementação da União a estados e municípios, ainda que associados com o sucesso de demandas judiciais, são matérias pacificadas neste Tribunal, mesmo considerando que, conforme se extrai do conjunto de entendimentos apresentados nos Acórdãos 1824/2017 e 1962/2017, ambos do Plenário e da relatoria do Min. Walton Alencar, tenha esta Corte de Contas reconhecido que essa competência, por seu caráter concorrente, não afasta a dos órgãos de controle locais.

72. Por sinal, a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundeb, quando concernentes à complementação da União a estados e municípios, nos quais se enquadram os precatórios do Fundef, foi ratificada pelo STF, em demandas como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.532/DF (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski), que teve a seguinte ementa, reproduzida a seguir no essencial:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODO O COMPLEXO NORMATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPETÊNCIA DO TCU PARA APURAR ILÍCITOS EM REPASSES DE VERBAS FEDERAIS

(...)

3. Repasse de verbas federais ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), a título de complementação do valor mínimo anual por aluno, atrai competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União (Constituição da República, arts. 70, parágrafo único, e 71, caput, II e VI, e Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, art. 26, III).

73.No tocante às Súmulas 208 e 209 do STJ mencionadas pelo responsável, cabe esclarecer que tais enunciados visam apenas elucidar conflitos de competência no âmbito do Poder Judiciário, em especial entre a Justiça Federal e a Justiça estadual, não acarretando qualquer reflexo nas competências dos Tribunais de Contas, os quais militam na instância Administrativa.

74.Desse modo, afasta-se de pronto a tese de que, por terem sido creditadas em contas correntes municipais e utilizadas em diversas despesas, os recursos não seriam federais e não estariam sob a jurisdição do TCU.

75.Não obstante, vale lembrar que a responsabilização de Ricardo Matos da Cruz nestes autos, assim como a de Emanuela Machado Araújo, que não respondeu a citação, decorreu das suas atuações como membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município em um conjunto de certames licitatórios ocorridos no final de 2016, todos sob a modalidade convite, sobre os quais há suspeitas de terem sido realizados com fins de dar aparência de legalidade a movimentações financeiras não usuais feitas em final de mandato pelo ex-prefeito com valores dos precatórios do Fundef.

76.Acontece que a movimentação financeira tratada nesta TCE não tem relação com tais convites, não se podendo afirmar, com os elementos constantes do processo, que esses agentes, neste caso específico, tiveram responsabilidade pelo débito ora questionado. Do que se tem nos autos, a transferência em comento corresponderia a pagamento por serviços de construção de sistema de abastecimento de água possivelmente realizados em localidade do município (peça 81, p. 8, e peça 82, p. 9), contratados em decorrência da Tomada de Preços 4/2014, na qual tanto Ricardo Matos da Cruz como Emanuela Machado Araújo não tiveram participação como integrantes da CPL municipal (peça 29, p. 93).

77.Diante disso, propõe-se o acatamento das alegações de defesa de Ricardo Matos da Cruz, as quais aproveitam a Emanuela Machado Araújo, para excluir suas responsabilidades nesta TCE.

Responsabilidade do ex-Prefeito Antônio Gomes de Sousa

78.Conforme já mencionado no itens 22 e 23 desta instrução, o ex-Prefeito Antônio Gomes de Sousa deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, valendo lembrar, de todo modo, que, consoante jurisprudência do TCU, a revelia não conduz à presunção de verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, sendo necessária a caracterização da conduta, do nexo de causalidade e da culpabilidade (Acórdãos 4704/2014-1ª C - Relator: Bruno Dantas; 2369/2013-P - Relator: Benjamin Zymler; 2070/2015-P - Relator: Vital do Rêgo).

79.Quanto a isso, verifica-se que, na condição de gestor de Prata do Piauí/PI, o ex-prefeito foi o responsável direto pela transferência dos valores questionados nestes autos, oriundos de precatórios do Fundef, para a empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. sem que fosse possível, em um primeiro momento, associar tal movimentação à prestação de algum serviço e, muito menos, à utilização dos respectivos valores no escopo de manutenção e desenvolvimento da educação básica requerido na Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal.

80. Tal conduta, por si só, é bastante para a responsabilização do ex-prefeito por débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

81.Sabe-se também que, no âmbito do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, o Tribunal adotou entendimentos que buscaram sistematizar a forma de utilização dos precatórios do Fundef, como a necessidade de recolhimento desses valores a conta específica, bem assim ratificar a obrigatoriedade de seu uso exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal, cuja inobservância deve implicar a recomposição à conta do Fundeb das quantias irregularmente utilizadas e a responsabilização do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

82.A conduta do ex-prefeito, portanto, contraria também o entendimento do TCU quanto à utilização de recursos dessa natureza, bem como configura ato de gestão contrário à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, eis que o recolhimento dos valores deve ser integral à conta bancária do Fundeb, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

83.Vale registrar que a situação incomum vivenciada pelo Município de Prata do Piauí/PI, descrita no Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário que deu origem à presente TCE, com a realização de inúmeras e não usuais movimentações financeiras com valores dos precatórios do Fundef tão logo esses foram recebidos pelo município, quando faltavam apenas 18 (dezoito) dias para o final do mandato do ora defendente, foi expressamente mencionada no voto condutor do referido Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, como ilustrativo do nível de gravidade das irregularidades que vinham ocorrendo no uso desses recursos.

84.A transferência questionada se insere nesse conjunto de transferências bancárias suspeitas efetuadas com os precatórios do Fundef, as quais conjuntamente formaram quantia materialmente significativa em relação ao orçamento municipal e foram feitas no curtíssimo período de 14 a 20/12/2016, a poucos dias do final do mandato do responsável, que se encerraria em 31/12/2016.

85.As alegações de defesa apresentadas pela beneficiária da movimentação financeira dizem que os valores recebidos referem-se a contraprestação por serviços prestados no âmbito do Contrato 2014.10.10-01, celebrado com o Município de Prata do Piauí/PI em 10/10/2014, para a execução dos serviços de implantação de sistemas de abastecimentos de água em comunidades rurais daquela municipalidade.

86.A análise dos elementos trazidos, realizada nos termos dos itens 39 a 65 desta instrução, identificou inconsistências nas informações apresentadas que impossibilitaram a comprovação da execução dos serviços contratados, particularmente o estabelecimento de correlação entre o pagamento questionado e a parcela do contrato que teria sido realizada com seus valores, sendo que, no tocante à responsabilidade do ex-prefeito, os elementos não foram aptos à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos.

87.Registre-se, de todo modo, que, no caso concreto, ainda que eventualmente comprovada a regular execução dos serviços pagos, o que não ocorreu por enquanto, remanesceria a responsabilidade do gestor pelo débito decorrente do uso dos precatórios do Fundef em finalidade distinta da prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal.

88.Sendo assim, conclui-se que as alegações de defesa apresentadas por outros responsáveis não vieram em proveito do ex-prefeito, porquanto não descaracterizaram o ato irregular que praticou nem a sua responsabilidade pelo débito.

CONCLUSÃO

89.Promovida a citação determinada no item 9.5.5 do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário, as alegações de defesa trazidas por alguns responsáveis foram analisadas conforme itens 39 a 65 (Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins) e 71 a 78 (Ricardo Matos da Cruz).

90.Em face das análises realizadas, propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, particularmente no tocante à devida comprovação da regular contraprestação de serviços pelos valores recebidos, tampouco para afastar os débitos imputados. Ademais, não foram identificados elementos que demonstrem a ocorrência de boa-fé na conduta desses responsáveis ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas

devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

91. Diante da revelia do ex-Prefeito Antônio Gomes de Sousa e de Lana Goretti Santos Paiva, e uma vez que as alegações de defesa apresentadas por outros responsáveis não vieram em seus proveitos, e, ainda, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas desses responsáveis, com as suas condenações em débito, bem como que lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

92. Com relação a Ricardo Matos da Cruz, propõe-se que sejam acatadas suas alegações de defesa, as quais aproveitam também a Emanuela Machado Araújo, revel nos autos, de modo a excluir suas responsabilidades nesta TCE, uma vez que não restaram configuradas suas participações nos atos que deram causa ao débito apurado nos autos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

93. Conforme mencionado, observou-se, com base em informações do Relatório CGU 201801221, concernente a auditoria realizada por aquele órgão para avaliação da gestão do Programa Água para Todos/NE (peça 46), que o Termo de Compromisso 128/2013 (SIAFI 677811), firmado pelo Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Sudene, com o Município de Prata do Piauí, para a construção do que viria a ser o objeto do Contrato 2014.10.10-01, encontrava-se, à época da fiscalização, assim como muitos outros termos de compromisso do programa, na condição de “rescindido unilateralmente”, com montante liberado de apenas R\$ 78.000,00.

94. Quanto a isso, vale dizer que um dos achados do referido relatório foi justamente a ausência de medidas com vistas à notificação/cobrança administrativas dos convenientes cujos termos de compromisso encontravam-se nessa situação, o que ensejou recomendação à Sudene para a adoção das medidas administrativas cabíveis para o ressarcimento dos valores repassados por meio desses instrumentos.

95. Nesse sentido, conquanto tais valores não sejam objeto desta TCE e, ademais, não se tenha notícia de que possíveis providências com fins de ressarcimento foram adotadas pela Sudene em atendimento à recomendação da CGU, vale registrar que uma possível comprovação incidental, nos presentes autos, da execução da totalidade dos serviços do Contrato 2014.10.10-01, na qual reste demonstrada a regular utilização da parcela de recursos liberada mediante o TC 004/2014, aproveitaria aos responsáveis no caso de abertura de processo no âmbito do órgão concedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 73.694.788/0001-57), Francisco Lennon Barbosa Martins (CPF 057.674.223- 62) e Lana Goretti Santos Paiva (CPF 349.772.874-87), condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
154.925,04	14/12/2016

Valor atualizado até 28/3/2019: R\$ 182.499,32 (peça 12)

b) aplicar a Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 73.694.788/0001-57), Francisco Lennon Barbosa Martins (CPF 057.674.223-62) e Lana Goretti Santos Paiva (CPF 349.772.874-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das



notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

d) excluir as responsabilidades de Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14) neste processo;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.
É o relatório.

VOTO

I – Histórico dos fatos

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na gestão de recursos recebidos pelo município de Prata do Piauí/PI, oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

2.A referida municipalidade, em virtude de decisão proferida pela 5ª Vara da Justiça Federal do Piauí, recebeu, em 13 de dezembro de 2016, isto é, faltando apenas 18 (dezoito) dias para o final do mandato do ex-prefeito Antônio Gomes Sousa, a quantia de R\$ 2.849.823,75 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). Tais recursos advieram do processo judicial 2005.40.00.0067384, cujo objeto foi o pagamento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), do período de 1998 a 2004.

3.De posse desses recursos, no dia seguinte (14/12/2016) o ente municipal transferiu significativa parcela, no montante de R\$ 2.730.000,00, para outra conta corrente de sua propriedade, a qual era mantida no Banco Bradesco (c/c 0699278-1, agência 5797).

4.Ato contínuo, nos 5 (cinco) dias seguintes foram efetivadas sessenta transferências para os seguintes destinatários:

Destinatário	CNPJ	Operações Bancárias Identificadas	Montante Destinado (R\$)
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP	19.742.308/0001-30	29 transferências	502.346,86
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. – ME	21.376.282/0001-04	1 transferência	50.025,00
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI	14.283.222/0001-73	2 transferências	313.873,98
Geopa Empreendimentos Imobiliários Ltda.	13.231.889/0001-60	3 transferências	332.253,29
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME	73.694.788/0001-57	1 transferência	154.925,04
Construtora Tende Ltda. – ME	05.740.967/0001-23	3 transferências	310.645,26
Venilson de Oliveira Rocha ME	16.416.613/0001-44	2 transferências	297.535,16
F & R Pneus Ltda.	07.670.899/0001-07	1 transferência	28.400,00
Contabilidade Pública de Municípios Ltda.	17.400.231/0001-95	3 transferências	63.600,00
DMJ Serviços de Diagnóstico e Comércio de Equipamentos para Escritório Ltda. – ME	41.280.439/0001-00	9 transferências	40.302,43
Marquinhos Construções Ltda. - ME	11.757.747/0001-05	1 transferência	140.216,20
P.M. de Prata do Piauí	06.636.807/0001-00	4 transferências	428.650,00
Não identificada		1 transferência	102.215,98

5.Como se observa, R\$ 2.234.123,22 foram transferidos a onze empresas distintas, mediante 55 transações financeiras, consideradas atípicas se comparadas com a movimentação nos meses anteriores. O restante destinou-se a outra conta do município mantida no Banco do Brasil (c/c 5225-6, ag. 788-9) e a uma operação (de R\$ 102.215,98) em que não foi possível identificar o beneficiário dos repasses.

6.Em paralelo, os órgãos de controle identificaram diversas evidências de montagem de certames para justificar a movimentação financeira, a utilização de recursos em ações que não guardam correlação com os objetivos do Fundef e a inexecução de parte significativa dos serviços supostamente contratados. Passo a detalhar estas circunstâncias.

7.Cerca de trinta dias antes da liberação dos recursos, mas ciente da iminência do crédito, o ex-prefeito Antônio Gomes Sousa instituiu comissão permanente de licitação formada pelos seguintes membros: Ricardo Matos da Cruz (presidente), Emanuela Machado Araújo e Romário Lopes dos Reis. Nenhum era servidor efetivo da prefeitura, o que de pronto viola o disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993. Ricardo e Emanuela eram casados, sendo que esta última é cunhada do ex-prefeito (irmã da esposa dele).

8.Os atos da comissão de licitação eram praticados pelo casal, sendo que a participação do terceiro (sr. Romário Lopes dos Reis) era meramente figurativa, a ponto de efetivamente não assinar os documentos produzidos. Entrevista realizada por analistas da Controladoria-Geral da União (CGU) demonstrou que o sr. Romário não tinha formação para lidar com a Lei de Licitações e Contratos, desconhecendo conceitos básicos. Na oportunidade, o jurisdicionado confirmou que não assinou documentos.

9.Tão logo constituída, a comissão de licitação publicou nove convites, cujos objetos e empresas contratadas estão sintetizados na tabela a seguir:

Empresa contratada	Procedimento Licitatório	Objeto licitado	Data de homologação	Valor contratado (R\$)
Marquinhos Construções Ltda. – ME (CNPJ 11.757.747/0001-05)	Convite 1/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentação de vias públicas do município.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.596,46
Construtora Tende Ltda. – ME (CNPJ 05.740.967/0001-23)	Convite 2/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma de diversas escolas municipais	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	146.760,48
	Convite 4/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal em diversos trechos da Zona Rural do Município de Prata do Piauí.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.959,78
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda. – ME (CNPJ 21.376.282/0001-04)	Convite 3/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dedetização dos prédios públicos municipais pertencentes à administração pública municipal.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	50.025,00
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP (CNPJ 19.742.308/0001-30)	Convite 5/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede do Peti.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.426,13
	Convite 7/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede do Cras.	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.392,76
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI (CNPJ 14.283.222/0001-73)	Convite 6/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde do PSF	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.000,00
Venilson de Oliveira Rocha ME (CNPJ 16.416.613/0001-44)	Convite 8/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da Prefeitura	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	149.695,16
	Convite 9/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma em geral incluindo elétrica e hidráulica na Unidade Escolar Roberta Sousa Lima	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.840,00

10.Percebe-se, portanto, que parte dos recursos do Fundef foi utilizada indevidamente para pagamento dessas empresas, contratadas para executar objetos estranhos às finalidades do fundo. Lembro neste ponto que o regulamento do Fundef previa o emprego de valores apenas para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício no ensino fundamental público, ações de capacitação de professores, aquisição de equipamentos, reforma e melhorias de escolas da rede de ensino, transporte escolar, dentre outras finalidades ligadas ao ensino. Isto é, não contemplava serviços de dedetização, pavimentação de estradas e reformas em prédios da prefeitura, do serviço de assistência social e de postos de saúde.

11.A CGU, em visita ao município, identificou a inexecução de parte significativa dos serviços contratados. Em vez das reformas dos prédios utilizados pelo programa de erradicação do trabalho infantil e pelo centro de referência de assistência social, objeto dos convites 5/2006 e 7/2006, constatou-se a realização de apenas uma pintura externa, mesmo assim realizada por funcionários da limpeza municipal. Fotos juntadas no relatório do órgão de controle interno mostram a precariedade das cozinhas, dos telhados,

dos banheiros e das instalações elétricas e hidráulicas.

12.A empresa contratada (Construcar) tinha como sócios a esposa e o filho do contador municipal, a sua sede correspondia à residência da família e não havia registro de veículos e de funcionários no período no qual a instituição mantinha contratos com o ente federado local.

13.Em todos os convites, a situação identificada pela CGU era basicamente a mesma: grande parte dos serviços não foi prestada, sendo realizada apenas uma pintura na parte externa dos prédios, mas sem evidência de sua execução pelas empresas contratadas. Algumas, inclusive, não foram localizadas, como é o caso da Venilson de Oliveira Rocha ME e da Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI, escolhidas para supostamente executar os objetos dos Convites 6/2016, 8/2016 e 9/2016.

14.Além de não terem sido encontrados documentos da execução dos contratos, como notas fiscais, boletins de medição e diário das obras, há outras evidências que apontam para a montagem fraudulenta dos certames com o objetivo de conferir aparente legalidade das despesas efetuadas. São eles: a) utilização de modalidade de licitação mais simples (convite) e publicação dos editais apenas depois da assinatura dos contratos, combinação que permitiu a escolha das empresas que participariam da disputa; b) certames com valores muito próximos ao limite previsto no art. 23 da Lei 8.666/1993 para os convites, na época R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia e R\$ 80.000,00 para compras e outros serviços; c) em diversos casos, foram convidadas empresas com sede em outros estados da federação, quando existiam possíveis interessadas em grandes centros mais próximos, como em Teresina/PI; e d) falta de publicação dos convites no sistema de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sendo que existia resolução da própria Corte de Contas estadual tornando obrigatório esse procedimento.

15.De posse de todas essas evidências, o TCU, no Acórdão 1.470/2017-Plenário, determinou a constituição de doze tomadas de contas especiais (TCE) para reaver as quantias informadas no parágrafo quarto deste voto. Nessa decisão, em face da gravidade das irregularidades, foi decretada, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens de trinta e dois responsáveis.

16.No caso concreto, examina-se o repasse de R\$ 154.925,04 à Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME. São responsáveis solidários, além da empresa, seus sócios-administradores (srs. Francisco Lennon Barbosa Martins e Lana Goretti Santos Paiva), o ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa (gestão 2013/2016) e os membros atuantes da comissão de licitação (sr. Ricardo Matos da Cruz e sra. Emanuela Machado Araújo).

17.A desconsideração da personalidade jurídica das contratadas foi autorizada na decisão do Plenário, tendo em vista a utilização delas para fraudar licitações e desviar recursos públicos, caracterizando, assim, abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades.

II – Análise das alegações de defesa

18.Após tentativas frustradas de localização do ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação, tendo os ofícios retornado com as mensagens “mudou-se” e “não procurado” (nos dois últimos casos), promoveu-se a sua notificação pela via editalícia. Todavia, expirado o prazo, ele não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito que lhe foi imputado.

19.As sras. Emanuela Machado Araújo e Lana Goretti Santos Paiva tiveram ciência das imputações (peças 42 e 75), mas optaram por permanecer silentes.

20.Como esses três jurisdicionados deixaram transcorrer in albis o prazo a eles concedido, entendo que deve ser declarada a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21.A sociedade Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e o seu sócio-administrador, sr. Francisco Lennon Barbosa Martins, apresentaram alegações de defesa em conjunto, oportunidade em que defenderam a legalidade do crédito recebido (R\$ 154.925,04). Afirmam que a empresa sagrou-se vencedora da Tomada de Preços 4/2014, financiada por um termo de compromisso com o Governo Federal, disputa que tinha por objeto a execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água em dois

povoados de Prata do Piauí/PI, denominados Baixa do Coqueiro e Cabrinhas; que nunca tiveram conhecimento da origem dos recursos utilizados para sua remuneração; que não há prova de desvio de finalidade na conduta dos sócios da empresa para fins de fraudar licitações ou desviar recursos públicos; e que a indisponibilidade de bens determinada no Acórdão 1.470/2017-Plenário não deveria prosperar, em face da ausência de provas da participação da empresa e do sócio nas fraudes.

22. O sr. Ricardo Matos da Cruz, ex-presidente da comissão permanente de licitação, alegou a incompetência do TCU para apurar irregularidades na aplicação de verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal, bem como a ausência de participação nas fraudes e no dano ao erário.

23.A SecexEducação e o Ministério Público junto ao TCU analisaram essas questões e propuseram, de forma uníssona, a rejeição das alegações da empresa e de seu sócio e o acolhimento da justificativa apresentada pelo presidente da comissão permanente de licitação no sentido de que não atuou na contratação da sociedade Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. Neste último ponto, por se tratar de circunstância objetiva, também sugerem o afastamento da responsabilidade da outra integrante da CPL, sra. Emanuela Machado Araújo.

24.Portanto, os pareceres precedentes recomendam a irregularidade das contas do ex-prefeito (sr. Antônio Gomes de Sousa), da empresa contratada (Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.) e dos sócios dela (sr. Francisco Lennon Barbosa Martins e sra. Lana Goretti Santos Paiva), condenando-os solidariamente pelo débito apurado (R\$ 154.925,04) e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

25.Manifesto-me de acordo com as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Parquet, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a fazer.

26.Sobre a preliminar de incompetência, este Tribunal assentou entendimento segundo o qual compete ao TCU fiscalizar a aplicação dos recursos decorrentes da complementação da União ao Fundef, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos da União. Cito, nesse sentido, o Acórdão 1.824/2017-Plenário. Portanto, rejeito a questão prejudicial suscitada pelo ex-presidente da comissão de licitação.

27.Tais recursos, por sinal, deveriam ter sido recolhidos integralmente à conta bancária do Fundef (art. 3º da Lei 9.424/1996), a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade, e não movimentados livremente para outras contas correntes do município. Também era obrigatória sua utilização exclusiva para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público, ou para a valorização de seu magistério, não em programas de abastecimento de água. Essas constatações foram consignadas expressamente nos ofícios de citação do ex-prefeito, razão pela qual as incorporo na dosimetria da multa que lhe será aplicada.

28.Como apontado pela unidade técnica, o Plenário do TCU, no Acórdão 194/2020, não autorizou a prorrogação da indisponibilidade dos bens dos responsáveis neste processo, de modo que o pleito de reconsideração da medida cautelar perde o objeto.

29.Os documentos existentes nos autos evidenciam que, de fato, a Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. sagrou-se vencedora da Tomada de Preços 4/2014, que tinha por objeto a execução dos serviços de implantação de sistema de abastecimento de água em dois povoados de Prata do Piauí/PI, denominados Baixa do Coqueiro e Cabrinhas. O critério de julgamento era o menor preço, sendo que a oferta da referida sociedade foi de R\$ 388.800,00, enquanto que a outra licitante (Escala Transportes Gerais Ltda. – EPP) apresentou proposta ligeiramente maior (R\$ 390.000,00). Como resultado, houve a celebração do Contrato 2014.10.10-01.

30.Naquela época, havia o programa Água para Todos, que consistia no apoio financeiro do Governo Federal para que as cidades construíssem sistemas de abastecimento de água em suas comunidades rurais. O extinto Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Sudene, firmou mais de uma centena de termos de compromisso, todos fixando o repasse federal de R\$ 390.000,00, sendo um deles com o município de Prata do Piauí (Termo de Compromisso 128/2013 – SIAFI 677811).

31.A unidade técnica apurou que o Termo de Compromisso 128/2013 vigeu entre 7/10/2013 e 1º/10/2016, mas que foi rescindido unilateralmente, provavelmente por problemas na comprovação da

realização do objeto. Isso porque, após liberar a primeira parcela, no valor de R\$ 78.000,00, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste condicionou a liberação do restante do valor (R\$ 312.000,00) à apresentação de diversas informações, documentos e peças técnicas, como fotografias das comunidades beneficiadas, mapa de localização de cada sistema coletivo de abastecimento de água, adequação dos projetos padronizados de engenharia (acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica), planilha detalhada de cada sistema (com custos unitários limitados à tabela do Sinapi), composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI), comprovação da regularidade da utilização da parcela anterior, dentre outros pontos.

32.A despeito da rescisão, há evidências de que ao menos a execução financeira daquele termo de compromisso teve continuidade. Após pesquisar a prestação de contas do município de 2016 entregue ao Tribunal de Contas do Piauí, a SecexEducação encontrou dois empenhos em favor da empresa para pagamento das obras em questão. Um deles de R\$ 152.751,84, referente ao sistema da Baixa do Coqueiro; outro de R\$ 154.925,04, para a região de Cabrinhas.

33.O último valor corresponde exatamente ao montante transferido à empresa Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME, objeto de apuração nos presentes autos. Ou seja, os recursos do Fundef foram utilizados para o pagamento de supostos serviços realizados na comunidade de Cabrinhas.

34.Em relação à outra quantia (R\$ 152.751,84), extratos bancários de uma das contas municipais (Banco do Brasil, c/c 5225-6, agência 788-9) indicam uma transferência desse valor para a contratada.

35.De tudo que foi exposto até aqui, é possível afirmar que, diante da rescisão do Termo de Compromisso 128/2013, o município utilizou recursos próprios (R\$ 152.751,84) e do Fundef (R\$ 154.925,04) para pagamento das despesas assumidas no contrato que decorreu da Tomada de Preços 4/2014. Resta agora apurar se houve a execução das obras, mas, antes, ressalto que proporei o afastamento da responsabilidade dos membros da comissão de licitação arrolados.

36.Isso porque a sua designação ocorreu em novembro de 2016 – dois anos depois da Tomada de Preços 4/2014 e do Contrato 2014.10.10-01 – e não há registro de sua participação no certame que ensejou a contratação da Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. – ME. Portanto, acolho as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Ricardo Matos da Cruz e proponho sua exclusão do rol de responsáveis. O mesmo tratamento deve ser dado à sra. Emanuela Machado Araújo, por se tratar de circunstâncias objetivas.

37.Pelos elementos constantes dos autos, não é possível afirmar que as obras do sistema de abastecimento de água de Baixa do Coqueiro e de Cabrinhas estejam concluídas. As fotografias acostadas apenas mostram caixas de água suspensas, sem ser possível comprovar que as localidades sejam as mencionadas. Ainda que fosse possível superar esse óbice, as planilhas contratadas contêm diversos outros serviços sem indicação de sua realização – caso das ligações domiciliares, por exemplo.

38.A empresa e seu sócio trouxeram dois laudos firmados, em 24/4/2019, pelo engenheiro civil Auricélio Vieira Lopes. Se, por um lado, nos termos do art. 408, parágrafo único, do CPC, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade; por outro, o próprio profissional consigna que, durante a visita in loco – realizada em 2019, frise-se –, os serviços referentes à implantação do sistema de abastecimento de água nas localidades de Baixa do Coqueiro e Cabrinhas estavam sendo executados em congruência com o projeto existente, oportunidade em que lista os serviços concluídos até a data da vistoria. De forma acumulada, na Baixa do Coqueiro atesta a realização de R\$ 85.072,58 e nas Cabrinhas, de R\$ 70.793,63.

39.Nesse cenário, é possível vislumbrar diversas irregularidades, como pagamento sem lastro contratual, tendo em vista que a vigência do Contrato 2014.10.10-01 expirou em 10/4/2015, e realização de dispêndios por serviços não executados, pois as transferências para a empresa Salinas ocorreram em dezembro de 2016 e a construção, em abril de 2019. Destaco também que o empenho municipal de R\$ 154.925,04 (pago com recursos do Fundef) mencionava apenas os serviços na região de Cabrinhas, localidade em que, pelos laudos, havia serviços quantificados em R\$ 70.793,63.

40. Não comprovada a realização dos serviços, mostra-se irrelevante a discussão em torno da origem dos recursos utilizados para a remuneração da empresa. Desse modo, rejeito as alegações de defesa da sociedade contratada e do sócio dela.

41. Por fim, como restou comprovada, no município de Prata do Piauí/PI, a prática reiterada da celebração de contratos com empresas que não executam os serviços, instrumentos que servem apenas para conferir aparente legalidade aos desembolsos municipais, mantenho a descon sideração da personalidade jurídica da empresa Salinas, devendo seus sócios-administradores responderem solidariamente pelo dano ao erário apurado.

42. Ante o exposto, ratificando os pareceres precedentes, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12353/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.147/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Francisco Lennon Barbosa Martins (057.674.223-62); Lana Goretti Santos Paiva (349.772.874-87); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. (73.694.788/0001-57).

4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Thiago Ramos Silva (10.260/OAB-PI), representando Ricardo Matos da Cruz.

8.2. Francisco Jose Bardawil Filho (23570/OAB-CE), representando Salinas Empreendimentos e Construções Ltda. e Francisco Lennon Barbosa Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da transferência bancária realizada pelo município de Prata do Piauí/PI à sociedade Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., no dia 14/12/2016, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Antônio Gomes de Sousa, Salinas Empreendimentos e Construções Ltda., sr. Francisco Lennon Barbosa Martins e sra. Lana Goretti Santos Paiva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das suas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
154.925,04	14/12/2016

9.2. aplicar individualmente aos responsáveis a seguir indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do

Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Antônio Gomes de Sousa	R\$ 60.000,00
Salinas Empreendimentos e Construções Ltda.	R\$ 40.000,00
Francisco Lennon Barbosa Martins	R\$ 40.000,00
Lana Goretti Santos Paiva	R\$ 40.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Ricardo Matos da Cruz, estendendo seus efeitos à sra. Emanuela Machado Araújo, por se tratar de circunstâncias objetivas, excluindo-os do rol de responsáveis do presente processo;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12353-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 007.905/2019-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

Interessado: Sunta Martelli Venazzi (200.536.579-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM VIRTUDE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. ATRIBUIÇÕES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETO 53.831/1964. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de alteração de concessão de aposentadoria de Sunta Martelli Venazzi, ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná – NEMS/PR.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3.Por meio do Acórdão 1.331/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 3), o TCU determinou à Sefip destacar para processo apartado o ato da ex-servidora Sunta Martelli Venazzi para realização de diligência ao NEMS/PR, para que fosse encaminhada ao Tribunal a cópia do mapa de tempo de serviço, bem como a cópia de certidão emitida pelo INSS que reconheceu o tempo insalubre ou de laudo pericial emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ou por profissional por ele cadastrado, que atestasse as condições nas quais a atividade insalubre foi exercida pela ex-servidora, não ocupante de cargo ligado à área de saúde, nos termos do entendimento firmado pelos Acórdãos 911/2014 e 914/2014, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4.Em cumprimento ao citado acórdão, esta Unidade Técnica encaminhou diligência ao NEMS/PR (peça 4), que, em resposta, anexou a documentação acostada à peça 6.

EXAME TÉCNICO

Da diligência

5.Em atendimento à diligência (peça 6, p. 1), o NEMS/PR informou que elaborou o levantamento de tempo de contribuição, referente ao período de CLT (1º/1/1975 a 30/11/1976 e 1º/6/1981 a 11/12/1990), com base no recebimento do adicional de insalubridade no contracheque, Laudo Pericial Médico-Ocupacional n. 6, de 20/3/1989 e portaria INAMPS/DRRH/PR n. 458, de 28/3/1989, a qual manteve a concessão do referido adicional.

6.O NEMS/PR também esclareceu que a lotação da servidora na atividade manteve-se no Posto de Assistência Médica do Portão-Seção de Enfermagem, e que foram averbados, administrativamente, 835 dias, referentes à conversão de tempo especial em comum do período de celetista trabalhado em condições insalubres, de acordo com o Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e com a ON/SRH/MPOG n. 3/2007.

7.O NEMS/PR aduziu, ainda, que, com o acréscimo do tempo insalubre, a interessada passou a perceber proventos integrais acrescidos da vantagem do artigo 192, inciso I da Lei 8.112/1990.

Do tempo insalubre

8.Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

9.Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

10. Muito embora o período especial averbado seja anterior à Lei 8.112/1990, em que a interessada possuía vínculo como celetista, trata-se de servidora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cuja natureza não se presume envolver risco para a higidez física do profissional.

11. A despeito de ter sido encaminhado o Laudo Pericial Médico-Ocupacional n. 6 (peça 6, p. 10), este só atesta o trabalho insalubre da ex-servidora a partir de 1º/4/1989. Assim, só poderia ser acrescido o tempo insalubre a partir daquela data até 11/12/1990, data anterior à publicação da Lei 8.112/1990. Esse cômputo de tempo insalubre seria de 124 dias e não de 835 dias, conforme efetivado pelo NEMS/PR. Dessa forma, se impõe a exclusão do período de 711 dias (835-124).

12. A ex-servidora contava 30 anos, 5 meses e 26 dias de tempo de serviço. Excluindo-se o tempo insalubre (711 dias) a inativa passou a contar com 28 anos, 6 meses e 10 dias), o que só lhe permite aposentadoria na proporção de 28/30 avos dos proventos.

13. Em consequência disso, a inativa deixa de ter o direito de receber a vantagem do art. 192, da Lei 8.112/1990, que era devida ao servidor que se aposentasse com proventos integrais.

14. Portanto, o ato deve ser considerado ilegal e negado o seu registro, com determinação ao NEMS/PR para ajustar os proventos da ex-servidora para a proporção de 28/30 e excluir as rubricas alusivas à vantagem do art. 192, da Lei 8.112/1990.

CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato de alteração de concessão de aposentadoria de Santa Martelli Venazzi, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal com negativa do registro por esta Egrégia Corte, e determinação ao NEMS/PR para ajustar os proventos da ex-servidora para a proporção de 28/30 e excluir as rubricas alusivas à vantagem do art. 192, da Lei 8.112/1990.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Santa Martelli Venazzi (CPF: 200.536.579-34);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, ajustando os proventos da inativa para a proporção de 28/30 e excluindo as rubricas alusivas à vantagem do art. 192, da Lei 8.112/1990, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de alteração de aposentadoria da sra. Sunta Martelli Venazzi, ex-servidora vinculada ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

2. A interessada aposentou-se originalmente em 29/4/1994 no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e passou a perceber proventos proporcionais ao tempo de serviço (28/30 avos).

3. Em 2010, foi editado ato de alteração, retroativamente ao momento da concessão inicial, de modo a integralizar os proventos da ex-servidora em razão do cômputo do tempo de atividade insalubre laborado anteriormente ao advento da Lei 8.112/1990.

4. Os períodos considerados como insalubres foram (fl. 9, peça 6): 1º/1/1975 a 30/11/1976 e 1º/6/1981 a 11/12/1990.

5. A Sefip e o MPTCU, em pareceres uníssimos, propuseram a ilegalidade da concessão, por entenderem que não ficou demonstrado que a interessada teria laborado em condições insalubres.

6. De fato, da leitura dos esclarecimentos do gestor, é possível concluir que a principal motivação para a averbação do tempo especial residiu na verificação de que a ex-servidora percebeu, ao longo de sua vida funcional, adicional de insalubridade.

7. Nada obstante, entendo pertinente tecer algumas considerações sobre o caso em exame que me levaram conclusões distintas daquelas a que chegaram a Sefip e o MPTCU.

8. Devo salientar que, de rigor, o tempo vinculado ao Regime Geral de Previdência deveria ser comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedido pelo órgão competente, uma vez que, pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal e pela Lei 9.796/1999 os regimes de previdência devem se compensar. Portanto, sendo o tempo em questão relativo ao regime geral, a competência para atestar o tempo especial seria, em princípio, do Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Contudo, a título de racionalidade administrativa, o TCU tem admitido a apuração desse tempo pela própria administração pública. Para alguns cargos, cujo exercício presumivelmente envolvia risco para a higidez física do profissional (médicos, odontólogos e enfermeiros), a simples comprovação do exercício de emprego público tem sido considerada suficiente para comprovar a atividade especial, da mesma forma como previa a legislação do regime geral (Decreto 53.831 e outros).

10. No tocante ao Auxiliar de Serviços Gerais, o enquadramento da atividade desenvolvida requer maiores estudos. Em alguns casos, os servidores exerciam funções de natureza administrativa. Em outros, desempenhavam funções operacionais que os colocavam diretamente em contato com agentes patológicos, sendo que alguns auxiliares exerciam atribuições de auxiliares de enfermagem.

11. Nessa linha, transcrevo, em parte, o voto que fundamentou o Acórdão 7130/2014-1ª Câmara, da minha lavra:

“Outrossim, no caso específico do Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, deve-se registrar que a designação do cargo abrangia – e ainda abrange – uma série de atividades, algumas, inclusive, ligadas à área de enfermagem.

É sabido, inclusive, que alguns servidores, admitidos como Atendentes de Enfermagem, foram posteriormente enquadrados no novo cargo.

O cargo era composto de diversas classes, por sua vez divididas em áreas. Assim, por exemplo, o Auxiliar da Classe C, área de atendimento, tinha entre outras atribuições, segundo o Parecer 346/1991 do Departamento de Recursos Humanos do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social:

‘1. Colocar os pacientes em de exame.

2. Auxiliar na alimentação e deambulação de pacientes e atender seus chamados.

3. verificar a temperatura e a pulsação e executar banhos de leito em pacientes que não requeiram cuidados especiais.

4. Preparar a unidade de pacientes e o ambiente das salas de exames de curativos e de injeção.

5. Limpar e preparar o material para esterilização.

6. Encaminhar recipientes contendo sangue, urina, fezes, escarro, para exame de laboratório.

7. Transportar doentes para salas de operações ou enfermaria.

8. Transportar doentes trazidos em ambulância, ajudando o motorista inclusive na contenção de doentes agitados.

9. Remover cadáveres das enfermarias para o necrotério, colocando-os na geladeira, se for o caso.

10. Levar os receituários à farmácia, conferir medicamentos e material de consumo procedentes de envio do almoxarifado, distribuindo-os pela enfermagem ou consultórios e ambulatórios.

11. Executar outras tarefas semelhantes.

Por conseguinte, será possível averbar o tempo especial se o órgão lograr demonstrar que os servidores foram admitidos na condição de Auxiliar de Enfermagem ou se exerceram atribuições semelhantes às desses profissionais, na área de enfermagem, haja vista que esses profissionais estão enquadrados no Decreto 53.831/1964. Também é assegurado o cômputo diferenciado para os Auxiliares que desempenharam atribuições de profissionais mencionados no citado decreto, como operadores de caldeira.”

12. Os documentos acostados demonstram que a sra. Sunta Marelli Venazzi exercia atribuições de auxiliar de enfermagem, situação que pode ser facilmente enquadrada no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/1964. Cito, por exemplo, o documento de fl. 10, a saber, laudo médico pericial elaborado em 20/3/1989, o qual descreve a categoria funcional da interessada, que então laborava no Posto de Assistência Médica do Portão, como “Auxiliar de Enfermagem” e descreve suas atividades como “Atendem público no desenvolvimento de serviços gerais de enfermagem. Aplicação de vacinas e injeções, atendimentos em consultórios médicos, realização de curativos e nebulizações. Preparo e esterilização de material médico.”

13. A despeito de referir-se apenas ao ano de 1989, é possível presumir que a interessada laborava como auxiliar de enfermagem ao longo de seu contrato de trabalho com a administração pública. Observo que, mesmo antes de ingressar no serviço público, a sra. Sunta Marelli Venazzi atuava na área de saúde, laborando em hospitais, como demonstra a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fl. 5, a saber: Hospital São Francisco, Policlínica Vicente de Paula, Hospital Santa Cruz e Serviço Médico Hospitalar. E, segundo o documento de fls. 1/2, a interessada sempre laborou no setor de enfermagem do mencionado posto de assistência.

14. Dessarte, dados os robustos indícios de que a ex-servidora desempenhou suas atribuições na área de enfermagem, entendo que a concessão ora em exame deve ser considerada legal, com as vênias da unidade técnica e do MPTCU.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12354/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.905/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sunta Martelli Venazzi (200.536.579-34).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a alteração de aposentadoria da sra. Sunta Martelli Venazzi e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12354-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 008.764/2020-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessado: Maria de Nazaré Bacelar Bastos (131.342.723-34)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. EC 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. “QUINTOS”. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA DA VANTAGEM. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a cargo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com a qual manifestou sua anuência o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARIA DE NAZARÉ BACELAR BASTOS (CPF: 131.342.723-34) no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3.O Gestor de Pessoal informou no ato que a aposentadoria foi concedida por invalidez com base em decisão judicial.

4.Em razão disso, esta Unidade Técnica realizou diligência (peça 2) para que fosse encaminhado: a) cópia do Laudo Médico, emitido por junta médica oficial, que fundamentou na concessão da aposentadoria por invalidez; b) cópia da decisão judicial, inclusive a certidão de trânsito em julgado, se houver, que determinou a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Em resposta, foi encaminhado os documentos acostados na peça 4.

5. De acordo com o Laudo Médico acostado na peça 4, p. 6, emitido em 6/7/2000, a Junta Médica do Senado Federal entendeu que a servidora é portadora de doença não especificada em lei. A despeito de não está claro que ela estava inválida para o exercício do cargo, sugeriu aposentadoria com proventos proporcionais.

6. Posteriormente (peça 4, p. 8), em 27/1/2005, após a concessão da aposentadoria, a Junta Médica emitiu novo parecer atestando que a servidora era portadora de doença especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990, o que lhe daria direito a emissão de ato de alteração de aposentadoria para concessão da vantagem do art. 190 da mesma Lei 8.112/1990.

7. Todavia, insatisfeita com o primeiro laudo da junta médica, a interessada ingressou com ação judicial na justiça federal do Distrito Federal, onde obteve sentença favorável (antecipação de tutela) no âmbito do processo 2001.34.00.11575-1 para que sua aposentadoria por invalidez seja com proventos integrais (peça 4, p. 13/20). Tal decisão foi confirmada pela justiça federal do Distrito Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo transitada em julgado em 6/2/2013.

8. Entende-se que não há mais o que discutir no presente caso (invalidez com proventos integrais), haja vista o que foi decidido pelo poder judiciário, pois a decisão dessa instância também foi baseada em laudos periciais, conforme conteúdo do voto do relator no TRF-1.

9. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

10. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

11. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

12. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

13. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

14. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

15. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

16. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

17. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

18. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

19. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

20. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

21. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

22. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

23. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

24. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

25. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

26. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

27. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

28. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

29. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

30. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

31. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

32. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

33. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

34. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



Incorporação de quintos/décimos de função.

35.A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

36.Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

37.Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

38.Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

39.Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

40.Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

41.A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

42.Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

43.Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

44.A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

45.Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

46.Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

47.No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

48.Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

49.No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.’

50.Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

51.Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

52.Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

53.Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

54.Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.



55. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

56. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

57. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

57.1 No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

57.2 A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionalidades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder

Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

57.3 Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

57.4 Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

57.5. O Controle Interno, ao emitir seu parecer pela ilegalidade, apresentou a seguinte justificativa:

‘A presente aposentadoria contempla a incorporação da VPNI/quintos após 8/4/1998, em desconformidade com a jurisprudência emanada do STF (Recurso Extraordinário nº 638.115/CE) e dessa Corte de Contas por meio dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 e 6.690/2016, ambos da 1ª Câmara. Ademais, desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da

estabelecida pela Lei nº 8.911/1994, que determina a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Todavia, em que pese a jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, nº 994/2013 e nº 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, baseando-se no Parecer nº 154/2016 ADVOSF, o Primeiro-Secretário decidiu que a Administração da Casa não pode, por ato próprio, alterar as situações constituídas há mais de 5 (cinco) anos. A Diretora-Geral, por sua vez, além de ratificar a impossibilidade de revisão de ofício das vantagens incorporadas pelos servidores, concluiu que tais alterações devem ficar restritas àquelas determinadas pelo TCU no exercício do controle externo. No caso em questão, considerando-se a incorporação até 4/9/2001, pelos cálculos da ADVOSF, a servidora teria direito a 6/10 FC-6 + 4/10 FC5, ao passo que, pelos cálculos do TCU e utilizando-se a metodologia da contagem contínua no tempo, a interessada faria jus a 4/10 FC-6 + 6/10 FC-5'.

57.6 Verifica-se na segunda parte do parecer do Controle Interno que foi ressaltado sobre a metodologia de incorporação de quintos/décimos pelo Senado Federal. Segundo o Controle interno, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial a designação para a função de nível mais elevado, independentemente de ser a primeira designação, situação divergente da Lei nº 8911/1994, que determina a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas.

57.7 Assim, corroboramos com o Controle Interno, visto que a concessão de quintos/décimos está indevida, em razão da inobservância das regras da Lei 8.911/1994.

57.8 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

58. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

59. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

60. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

c) incorporação de parcela de quintos em desacordo com os critérios da Lei 8.911/1994.

61. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.



b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos que deixou de observar a contagem para incorporação a partir da primeira designação em funções comissionadas, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma foi deferido viola as regras estabelecidas na Lei 8.911/1994;

c.3) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

c.4) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;

c.5) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.6) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora Maria de Nazaré Bacelar Bastos no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal. A concessão teve vigência em 12/10/2000 e teve por fundamento decisão judicial que reconheceu a relação entre a invalidez da interessada e suas atividades laborais. Dessa forma, foram deferidos proventos integrais à inativa.

2. Contudo, as propostas de ilegalidade da presente concessão decorrem da inclusão, nos proventos, da retribuição pelo exercício de função comissionada, paga de forma parcial (“opção”), bem assim do pagamento de “quintos” incorporados em desacordo com a metodologia prevista na Lei 8.911/1994.

3. Além disso, os pareceres apontaram a ocorrência de incorporação da vantagem após 8/4/1998, em desacordo com o entendimento deste tribunal e do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no RE 638.115/CE.

4. Assiste razão aos pareceres. A interessada foi inativada por invalidez permanente em 2000, ou seja, após a promulgação da EC 20/1998, a qual limitou o valor dos proventos à última remuneração do cargo efetivo recebida pelo servidor (grifos acrescidos):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional 41]

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional 20]”

5. Ora, a inclusão da “opção” no benefício eleva os proventos da ex-servidora a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

6. Essa mesma questão, a propósito, motivou no âmbito desta Corte a prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário, oportunidade em que o Tribunal houve por bem (item 9.4):

“firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

7. Assim, ao se inativar, a sra. Maria de Nazaré Bacelar Bastos passou a receber R\$ 2.381,89 a mais que sua remuneração do cargo efetivo. Atualmente, esse acréscimo é de R\$ 2.521,02.

8. Além desse ponto, foi apontada irregularidade na forma de incorporação dos “quintos”, que não obedeceram a ordem cronológica, segundo consta dos esclarecimentos do Controle Interno, ao justificar seu parecer pela ilegalidade da concessão:

“A presente aposentadoria contempla a incorporação da VPNI/quintos após 8/4/1998, em desconformidade com a jurisprudência emanada do STF (Recurso Extraordinário nº 638.115/CE) e dessa Corte de Contas por meio dos Acórdãos TCU nos 5.753/2016 e 6.690/2016, ambos da 1ª Câmara. Ademais, desde a aprovação e adoção do Parecer ADVOSF nº 253/1998, o Senado Federal tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei nº 8.911/1994, que determina a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas. Todavia, em que pese a jurisprudência dos Acórdãos TCU nos 993/2013, nº 994/2013 e nº 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, baseando-se no Parecer nº 154/2016 ADVOSF, o Primeiro-Secretário

decidiu que a Administração da Casa não pode, por ato próprio, alterar as situações constituídas há mais de 5 (cinco) anos. A Diretora-Geral, por sua vez, além de ratificar a impossibilidade de revisão de ofício das vantagens incorporadas pelos servidores, concluiu que tais alterações devem ficar restritas àquelas determinadas pelo TCU no exercício do controle externo. No caso em questão, considerando-se a incorporação até 4/9/2001, pelos cálculos da ADVOSF, a servidora teria direito a 6/10 FC-6 + 4/10 FC5, ao passo que, pelos cálculos do TCU e utilizando-se a metodologia da contagem contínua no tempo, a interessada faria jus a 4/10 FC-6 + 6/10 FC-5.”

9. Além disso, verifico que as rubricas relativas aos “quintos” pagas à servidora inativa vêm sofrendo majoração desde sua inativação. Consta do formulário Sisac que a interessada recebia, em 2000, R\$ 2.459,51 por 6/10 de FC 6 e R\$ 1.412,13 por 4/10 de FC 5, no total de R\$ 3.871,64.

10. Atualmente, a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) dos “quintos” é paga em três parcelas: R\$ 3.079,43 (VPNI de função comissionada), R\$ 3.079,43 (VPNI de GAL – Gratificação de Atividade Legislativa) e R\$ 1.282,90 (VPNI de PL – Produtividade Legislativa), no total de R\$ 7.441,76. Ao longo dos anos, verifica-se um aumento de 92,2% no valor da vantagem pessoal.

11. Verifico que, em 2017 (primeiro contracheque que se pode obter no e-Pessoal), o valor total dessa VPNI era de R\$ 5.968,09, o que demonstra que o órgão aplicou o reajuste concedido escalonadamente pela Lei 13.302/2016.

12. Ora, a Lei 9.527/1997, em seu art. 15, já havia transformado a vantagem dos “quintos” em VPNI, atualizada exclusivamente em virtude das revisões gerais da remuneração dos servidores federais (grifos acrescidos):

“Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.”

13. Não se deve olvidar que poucos e de pequena monta foram os reajustes gerais do funcionalismo federal concedidos desde a transformação dos “quintos” em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Percebe-se claramente que o Senado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Possivelmente, esse procedimento incorreto do Senado decorre de interpretação equivocada do alcance da legislação que rege a remuneração de seus servidores. Nessa seara, o art. 1º da Lei 13.302/2016 estipulou (grifos acrescidos):

“Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).”

16. Ainda que os “quintos” integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, não poderiam ser alcançados pelo reajuste dado exclusivamente à categoria, uma vez tratar-se de vantagem disciplinada no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, e cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

17. Dessarte, dadas as inúmeras irregularidades relatadas no pagamento de “quintos”/“décimos”, não vislumbro como aplicar a modulação adotada no RE 638.115/CE antes que se faça a correção das parcelas

incorporadas (em razão da metodologia incorreta) e se expurguem os reajustes concedidos indevidamente às rubricas.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12355/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.764/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Maria de Nazaré Bacelar Bastos (131.342.723-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidora do Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria à sra. Maria de Nazaré Bacelar Bastos e negar registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar ao Senado Federal que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. corrija as rubricas relativas aos “quintos” incorporados de modo a:

9.3.3.1. excluir reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas;

9.3.3.2. observar a ordem cronológica de exercício de função, permitida a substituição de frações apenas após a incorporação de cinco “quintos” ou dez “décimos”;

9.3.4. após o ajuste mencionado no subitem 9.3.3, promova o destaque da parcela excedente de “quintos” incorporados pela sra. Maria de Nazaré Bacelar Bastos, relativa ao exercício da função comissionada FC 6 posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12355-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V– Primeira Câmara

TC 009.611/2020-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

Interessados: Joana Resende de Jesus Gomes (427.775.006-06); Joao Carlos Borges Coelho (288.590.816-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO. RE 1.014.286/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE UM DOS ATOS. ILEGALIDADE DO OUTRO ATO, EM RAZÃO DA NÃO ABSORÇÃO DE VANTAGEM TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005. DISPENSA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) manifestou-se nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Joana Resende de Jesus Gomes e Joao Carlos Borges Coelho, ex-servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro.*

2. *Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos preliminares aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, respectivamente, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões devem ser submetidos a crítica preliminar automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *Relativamente aos atos de concessão de aposentadoria, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

5. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *Na ocorrência de períodos de tempo relativos à contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos nos*

Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são excluídos da contagem outros períodos de tempo cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos os períodos de tempo rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica, exercício da advocacia e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência do TCU também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos exige-se a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles excluídos da contagem.

8. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

9. Essa confrontação com o Siape provê uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, já foram corrigidas.

Exame das constatações

10. Por intermédio das supracitadas análises realizadas por esta Unidade Técnica nos atos de concessão de aposentadoria de Joana Resende de Jesus Gomes e Joao Carlos Borges Coelho, verificou-se a necessidade de realização de diligência à unidade jurisdicionada para que esclarecesse o fundamento do pagamento da rubrica judicial (DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 2.765,02) ao inativo João Carlos Borges Coelho; bem como, a comprovação de cômputo de tempo de serviço substanciais insalubres para ambos os interessados neste processo, conforme diligência de peças 5/7.

11. Cumpre informar que a resposta da unidade jurisdicionada foi acomodada na peça 9 e a documentação apresentada evidenciou que as aposentadorias de ambos os inativos ora analisadas computaram tempo de serviço insalubre substanciais indevidamente após a edição da Lei 8.112/1990, contrariando a jurisprudência mansa e pacífica deste Tribunal nos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário.

12. Quanto à decisão judicial enviada pela unidade jurisdicionada para comprovar o pagamento regular da rubrica judicial (DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 2.765,02) ao inativo João Carlos Borges Coelho (peça 9, fls. 56/65), esclarece-se que a Universidade se limitou a enviar apenas a sentença de primeiro grau, o que impossibilita a verificação de todo trâmite processual até o trânsito em julgado, o que enseja manifestação pela ilegalidade do pagamento de tal verba ao inativo.

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de aposentadoria de Joana Resende de Jesus Gomes e Joao Carlos Borges Coelho, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela devem ser julgados ilegais e negado os seus respectivos registros por esta Egrégia Corte, em face do cômputo de tempo de serviço ponderado insalubre em desobediência aos Acórdãos 2.008/2006 e 911/2014, ambos do Plenário. Ademais, a rubrica judicial 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 2.765,02' deve ser excluída do contracheque do inativo João Carlos Borges Coelho, vez que a unidade jurisdicionada não comprovou seu regular pagamento mediante o envio da integralidade do processo judicial, inviabilizando a constatação da regularidade de tal pagamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar *ILEGAIS* e *NEGAR* os registros dos atos de aposentadoria de Joana Resende de Jesus Gomes (CPF: 427.775.006-06) e Joao Carlos Borges Coelho (CPF: 288.590.816-53);

b) determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que:

b.1) abstenha de realizar pagamentos para os atos ora apreciados pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; bem como, promova a exclusão da rubrica judicial 'DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO, no valor de R\$ 2.765,02' do contracheque do inativo Joao Carlos Borges Coelho, vez que tal unidade jurisdicionada não comprovou seu regular pagamento mediante envio completo do processo judicial, com o fim de aferir o trânsito em julgado;

b.2) informe aos interessados:

b.2.1) o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

b.2.2) caso manifestem interesse, podem se manter aposentados com base em outro fundamento legal e desde que cumpram os requisitos legais exigidos; ou poderão retornar à atividade para completar o requisito temporal para nova aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão;

b.2.3) caso não seja possível enquadrar em outro fundamento legal de inativação, os interessados deverão retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria – a qual, obrigatoriamente, deverá fundamentar-se nas regras vigentes no momento da nova concessão.”

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) teceu as seguintes ponderações:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de dois atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade de ambos os atos constantes dos autos, tendo em vista a averbação de tempo de serviço ponderado, decorrente do exercício de atividades insalubres após a Lei 8.112/1990.

3.De fato, o cômputo ponderado de tempo de serviço exercido em condições insalubres após a edição da Lei 8.112/1990, para a obtenção de aposentadoria comum, sob a alegação de estar amparado em Mandado de Injunção contraria a jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

4.Nesse sentido, cabe transcrever os trechos do voto condutor do Acórdão 3.608/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, que explicam muito bem a matéria, nos seguintes termos:

VOTO

(...)

24. Observe-se que em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8.112/1990, esta Corte de Contas deixou clara a inviabilidade jurídica da contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres de forma ponderada, pois, neste caso, sempre houve a necessidade de edição de lei complementar a tratar do tema. Acrescente-se que o entendimento do STF era de que se tratava de norma de eficácia limitada, dependendo, para sua plena eficácia, de lei complementar que iria regulamentá-la. Nesse sentido: RE-AgR 428511/DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 14/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma e MI 462 / MG, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 06/09/1995, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

25. Em verdade, observa-se do disposto no § 4º do art. 40 da CF/1988 que o legislador constituinte buscou assegurar aposentadoria especial aos servidores públicos que fossem portadores de deficiência, ou que laborassem em condições perigosas, penosas ou insalubres, não havendo qualquer referência a tempo de contagem ponderada para fins de aposentadoria comum, que se trata de matéria diversa.

Acrésciente-se que o próprio dispositivo constitucional em tela expressamente veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria, com exceção daqueles que expressamente enuncia.

26. *Em relação ao Mandado de Injunção nº 992, impetrado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social perante o Supremo Tribunal Federal, cumpre dizer que a Relatora do feito, Ministra Ellen Gracie, nada mais fez do que colmatar a lacuna existente na regulamentação do § 4º do art. 40 da CF/1988 com a norma existente no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, valendo registrar que os precedentes do STF sobre a matéria dizem respeito somente a casos de aposentadoria especial. Nesse sentido, o seguinte trecho do voto da Min. Cármen Lúcia no MI 795, no qual é enfatizado tratar-se apenas da questão da aposentadoria especial:*

‘De igual forma, mandados de injunção foram impetrados neste Supremo Tribunal Federal sob o argumento de carência de norma regulamentadora do art. 40, § 4º, da Constituição da República, o que inviabilizaria o exercício dos direitos constitucionais dos servidores públicos que trabalham sob condições prejudiciais de obter a denominada aposentadoria especial’.

27. *Assim sendo, há certeza no que concerne à aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 apenas aos casos de aposentadoria especial. Não se tratou na aludida ação mandamental da chamada contagem ponderada de tempo de serviço para fins de aposentadoria comum, não tendo a referida decisão judicial, portanto, assegurado este direito.*

5. *Além disso, o próprio Supremo Tribunal Federal também já afastou a possibilidade de conversão do tempo exercido após a vigência da Lei 8.112/1990 para aposentadoria comum, conforme se verifica na ementa transcrita a seguir:*

EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. Pedido de conversão do tempo de serviço. Ausência de previsão constitucional. Recurso provido. 1. O mandado de injunção volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem assim de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI, CF/1988). 2. É imprescindível, para o exame do writ, a presença de dois pressupostos sucessivos: i) a verificação da omissão legislativa e ii) a efetiva inviabilidade do gozo de direito, faculdade ou prerrogativa consagrados constitucionalmente em razão do citado vácuo normativo. 3. O preceito constitucional em foco na presente demanda não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço e sua averbação na ficha funcional; o direito subjetivo corresponde à aposentadoria em regime especial, devendo esta Suprema Corte atuar na supressão da mora legislativa, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito, após exame fático da situação do servidor. 4. A pretensão de garantir a conversão de tempo especial em tempo comum mostra-se incompatível com a presente via processual, uma vez que, no mandado de injunção, cabe ao Poder Judiciário, quando verificada a mora legislativa, viabilizar o exercício do direito subjetivo constitucionalmente previsto (art. 40, § 4º, da CF/88), no qual não está incluído o direito vindicado. 5. Agravo regimental provido para julgar improcedente o mandado de injunção. (MI 2.123 AgR/DF, Relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Plenário, in DJe 1/8/2013 – grifou-se.)

6. *Dessa forma, tendo em vista que, com a retirada dos tempos ponderados decorrentes do exercício de atividades insalubres após o advento da Lei 8.112/1990, os interessados não possuem tempos suficientes para se aposentarem pelos fundamentos legais utilizados, os referidos atos não estão aptos a receberem as chancelas da legalidade por este Tribunal.*

7. *Vale observar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em recente deliberação proferida nos autos do Recurso Extraordinário – RE 636.553/RS, fixou novo entendimento acerca do prazo para a apreciação dos atos sujeitos a registro, com repercussão geral reconhecida, nos seguintes termos:*

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. *Dessa forma, tendo em vista que o ato da servidora Joana Resende de Jesus Gomes ingressou neste Tribunal há mais de 5 anos e que a deliberação proferida nos autos do RE 636.553/RS ainda poderá ser*

objeto de reforma ou modulação, este membro do Ministério Público de Contas propõe que a análise do referido ato seja sobrestada até que a decisão do STF acerca da matéria se torne definitiva.

9.No que se refere ao ato do servidor João Carlos Borges Coelho, verifica-se ainda na sua ficha financeira, à peça 12, p. 1, o pagamento de parcela judicial e da parcela denominada Vencimento Básico Complementar, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, o qual estabeleceu de forma expressa que a referida parcela deveria ser absorvida inclusive pelos aumentos concedidos pela referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

10.Entretanto, não consta dos autos se a referida parcela foi absorvida por todos os aumentos concedidos no período de maio de 2005 a abril de 2008, o que enseja a expedição de determinação à Unidade Jurisdicionada para que informe a este Tribunal os referidos cálculos e realize as correções dos valores pagos se necessário.

11.No caso da rubrica judicial, verifica-se que consta dos autos o envio de decisão judicial de 1ª instância que aparenta fundamentar o pagamento da parcela constante dos proventos de Joao Carlos Borges Coelho, a qual trata da incorporação de Quintos de Função Comissionada (FC), incorporada com base na Portaria 474/1987 do MEC.

12.Todavia, também não consta dos autos qual a função exercida pelo interessado, para que se possa verificar se foram preenchidos os critérios definidos no Acórdão 835/2012-TCU-Plenário, que trata da matéria, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, o que enseja determinação para que a Unidade Jurisdicionada também envie a este Tribunal as informações necessárias à tal análise.

13.Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta da Unidade Técnica, entende que o ato de João Carlos Borges Coelho deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado; e a análise do ato de Joana Resende de Jesus Gomes deve ser sobrestada até a decisão final do STF no RE 636.553/RS.

Além disso, propõe que seja expedida determinação à Unidade Jurisdicionada para que informe a este Tribunal mais detalhes sobre a parcela judicial constante dos proventos de João Carlos Borges Coelho e as absorções da parcela denominada 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP', realizando as correções dos valores pagos indevidamente, se necessário."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de processo de aposentadoria de interesse dos servidores Joana Resende de Jesus Gomes e João Carlos Borges Coelho, aposentados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) respectivamente em 11/7/2013, no cargo de Auxiliar de Saúde, e em 9/5/2012, no cargo de Engenheiro.

2. A Sefip manifestou-se pela ilegalidade dos dois atos, em razão do cômputo do tempo de atividade insalubre após o advento da Lei 8.112/1990. Também considerou irregular o pagamento da rubrica judicial de R\$ 2.765,02 para o sr. João Carlos Borges Coelho.

3. O MPTCU, por sua vez, concordou com a proposta de ilegalidade relativamente a esse último servidor, mas propôs o sobrestamento da apreciação do ato da sra. Joana Resende de Jesus Gomes até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF) do RE 636.553/RS, haja vista que o ato da interessada ingressou nesta Corte há mais de cinco anos. Propôs, ainda, a expedição de determinação à origem para que esclarecesse os pagamentos decorrentes da parcela judicial constante dos proventos do sr. João Carlos Borges Coelho e as absorções da parcela denominada “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, matéria esta não abordada na instrução da unidade técnica.

4. Passo, a seguir, a examinar a situação de cada um dos servidores.

Joana Resende de Jesus Gomes

5. Consta dos autos o ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria da sra. Joana Resende de Jesus Gomes, com objetivo conceder paridade aos proventos, na forma determinada pela EC 70/2012.

6. Constam das bases informatizadas deste Tribunal os seguintes atos:

1) 46070/2019 (e-Pessoal) — ato inicial, por meio do qual foi deferida aposentadoria por invalidez simples com proventos calculados pela média, na proporcionalidade de 22/30. Teve vigência em 5/10/2006, sem cômputo de tempo especial. Ato ainda não autuado.

2) 46089/2019 (e-Pessoal) - ato de alteração, com vigência em 8/12/2006, por meio do qual foram incluídos 295 dias de tempo de Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que elevou a proporcionalidade dos proventos para 23/30. Menciona a EC 70/2012, nada obstante a vigência do ato ser de 2006. O ato se encontra no estado “aguardando manifestação”.

3) 10474005-04-2013-000057-2 (Sisac) — publicado em 11/7/2013, vigência aparentemente retroagindo à data da concessão inicial (5/10/2006), foi editado para incluir o tempo de atividade insalubre da interessada, que abrange todo o período de serviço da interessada no órgão, antes e após a Lei 8.112/1990, no total de 1.669 dias. Trata-se do ato em exame.

4) 145977 (e-Pessoal) — ato de alteração, com vigência em 25/6/2008, por meio do qual foi averbado o tempo ficto total de 1.669 dias. O ato encontra-se no estado “aguardando manifestação”.

5) 10474005-04-2012-000111-8 (Sisac) – com vigência em 22/8/2012, editado para incluir a EC 70/2012. Observa a proporcionalidade de 23/30, ou seja, sem o cômputo do tempo insalubre. Ato ainda não autuado.

6. O entendimento deste tribunal, até o presente, na linha da então jurisprudência do STF, era no sentido de que o tempo de atividade insalubre ou perigosa após o advento da Lei 8.112/1990 não poderia ser objeto de contagem ponderada.

7. Desse modo, o servidor, ainda que beneficiado por mandado de injunção, deveria reunir os requisitos para a aposentadoria especial, a ser deferida nos moldes (ou seja, com o mesmo tempo de contribuição) das aposentadorias especiais do RGPS, com os proventos calculados com base no § 3º do art. 40 da Constituição Federal (média das remunerações). Dessarte, não seria utilizar o tempo especial para a obtenção de aposentadoria regida por regra de transição, tal como o art. 3 da EC 47/2005.

8. No caso concreto, a servidora não reunia o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria especial, a saber, 25 anos (insalubridade média), de modo que o tempo especial foi deferido para aumentar a proporcionalidade dos proventos (de 23/30 para 28/30), uma vez aposentada por invalidez simples.

9. Contudo, recentemente o STF julgou o RE 1.014.286/SP (rel. Ministro Dias Tofolli, red. Ministro Edson Fachin, julgado em 30/8/2020 pelo Tribunal Pleno), com repercussão geral, e alterou sua jurisprudência, como se depreende da ementa a seguir:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de n.º 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante:

‘Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.’

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese:

‘Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República’.

10. Assim sendo, a resolução do caso concreto estaria a exigir apenas o exame dos elementos que demonstram se a interessada laborou em condições insalubres, haja vista que consta dos autos que a Associação dos Servidores da UFTM logrou obter decisão favorável aos seus afiliados, em mandado de

injunção coletivo (MI 3809 MC, julgado monocraticamente em 8/4/2011 pelo Ministro Celso de Mello), para assegurar-lhes o direito de terem seus pedidos administrativos de aposentadoria especial analisados pela autoridade administrativa.

11. De fato, a decisão do MI 3809 MC, por si só, não asseguraria o direito à contagem ponderada, haja vista que assegurou apenas o direito à aposentadoria especial. Entretanto, considerando o novo posicionamento do STF, que permite a contagem ponderada do tempo especial, entendo que essa questão jurídica resta superada.

12. Examinando, pois, o caso concreto, entendo que os elementos juntados aos autos, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35/36, peça 9, demonstram que a servidora trabalhou no setor de enfermagem da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, ambiente esse, segundo o documento oficial, considerado insalubre em razão de agentes biológicos. Por conseguinte, tenho por regular o cômputo do tempo de atividade insalubre, à luz do novo entendimento do STF.

13. O ato de alteração de fundamento legal não poderia, em princípio, ser apreciado antes do ato de concessão inicial. De rigor, deveria a unidade técnica ter juntado todos os atos da interessada neste processo.

14. Contudo, dado o longo tempo decorrido e a natureza das alterações na concessão (para inclusão de tempo de RGPS, de tempo insalubre e para concessão de paridade, com base na EC 70/2012), proponho seja apreciado de pronto, pela legalidade, o ato de peça 2, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova a autuação e exame dos demais atos relativos à servidora.

João Carlos Borges Coelho

15. O PPP de fls. 51/52 considerou que o servidor trabalhou em ambiente insalubre (agentes biológicos) de 8/4/1994 a 9/3/2004, a saber, o Departamento de Engenharia e Manutenção. Supreendentemente, o documento informou que o servidor fazia uso apenas de botinas como equipamento de proteção individual. Os campos do documento dos quais deveriam constar informações sobre agentes nocivos, a intensidade ou o tempo de exposição a que se submetia o sr. João Carlos Borges Coelho não foram preenchidos.

16. Entendo que a UFTM deveria ser instada a demonstrar os elementos utilizados pelos responsáveis pela elaboração do documento PPP, srs. Ulisses Antônio Cota (Médico do Trabalho) e Paulo Roberto Mioto (Engenheiro do Trabalho) — servidores atualmente aposentados —, com base nos quais se concluiu que o Departamento de Engenharia e Manutenção da UFTM apresentava, de 1994 a 2004, condições ambientais insalubres, uma vez que não se trata de ambiente hospitalar ou no qual se proceda a exames clínicos/laboratoriais.

17. A Sefip entendeu ser o ato de aposentadoria do servidor ilegal também em razão do não encaminhamento, pela origem, da integralidade das decisões judiciais que assegurariam, ainda hoje, o pagamento de rubrica judicial no valor de R\$ 2.765,02. A unidade técnica deixou de examinar o fundo de direito da parcela.

18. O MPTCU, por seu turno, ponderou que a decisão judicial se refere à incorporação de “quintos” com base na Portaria MEC 474/1987, mas entendeu não ser possível verificar a correção dos pagamentos, dada a falta de informação sobre as funções exercidas pelo servidor.

19. Assiste razão ao MPTCU. A leitura da sentença encaminhada, bem assim consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, demonstram claramente a natureza da parcela questionada pela Sefip.

20. Observo que a decisão da Justiça Federal de Primeiro Grau cingiu-se à impossibilidade de a administração suprimir ou reduzir a vantagem após mais de cinco anos.

21. De mencionar que a decisão de 1º grau foi parcialmente reformada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na apelação e reexame necessário do processo 0003835-71.2000.4.01.3802/MG (rel. Juíza Federal convocada Rogéria Maria Castro Debelli):



“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FACULDADE DE MEDICINA DO TRIANGULO MINEIRO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PORTARIA MEC Nº 474/87. LEGITIMIDADE. QUINTOS. LEI Nº 8.168/91. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EM CARGOS DE DIREÇÃO. PARECER AGU Nº 203/99. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. O art. 54 da Lei 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos. ‘A data de vigência e publicação da Lei n. 9.784/99 (1º/2/1999) é considerada como o termo inicial da contagem dos prazos decadenciais desfavoráveis à Administração Pública, mesmo que os atos impugnados tenham sido praticados anteriormente à edição da referida lei. Precedentes desta Corte. 4. Agravo regimental improvido’. (AgRg no REsp 1092632/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 29/06/2009 e AC 2006.37.00.004837-8/MA, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Convocada). DJ:09.10.2008).

2. Matéria já pacificada no âmbito da jurisprudência desta colenda Corte e do e. Superior Tribunal de Justiça que orienta que os quintos incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direitos adquiridos dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/91. Por tal razão, o Parecer nº. 203/99 da AGU não tem o condão de revogar as determinações contidas na Portaria nº 474/87-MEC, cujo cumprimento deve ser mantido. Precedentes: Resp 465000/Sc; Dj Data:25/09/2006 Pg:00298; Arnaldo Esteves Lima; Agresp678467/Mg; Dje Data:24/03/2008, Rel. Jane Silva (Desembargadora Convocada Do Tj/Mg; Ams 200039000009604, Juiz Federal Tourinho Neto, Dj: 15/04/2004 E Ams 200039000006846, Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (Conv.), Dj 12/03/2007.

3. Somente os quintos e/ou décimos incorporados pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas durante a vigência da Lei nº. 7.596/87, que vigorou até 31/10/1991, não estão sujeitas à Lei 8.168/91 que estabeleceu novos valores para a remuneração de tais gratificações.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a ocorrência da decadência administrativa, mantida a concessão da segurança, no entanto, por outros fundamentos (item 2), limitada, contudo, na forma do item 3.”

22. A União não foi parte do processo e o acórdão do TRF da 1ª Região é muito claro sobre a limitação temporal para a incorporação de “quintos” com base na remuneração das FC prevista na Portaria MEC 474/1987.

23. Desse modo, uma vez verificada irregularidade no pagamento, não haveria óbices para que o TCU, no exercício de sua competência constitucional, negasse registro ao ato e determinasse a correção dos pagamentos.

24. Para tanto, seria necessário saber quais as funções exercidas pelo interessado e os períodos correspondentes, informações essas que não constam do formulário Sisac de peça 3. Tampouco foi possível aferir tal informação no e-Siape, uma vez que os contracheques anteriores a 1994 não foram cadastrados no Siape e o registro de informações funcionais está incompleto. Sabe-se apenas que o interessado não exerceu funções a partir de 1994, segundo consulta a seus contracheques.

25. Contudo, foi possível verificar que, até maio de 1998, o servidor recebia o valor de R\$ 1.513,38 a título de incorporação de funções, que foi elevado para R\$ 2.267,86 e R\$ 2.645,07, em junho e novembro desse mesmo ano, respectivamente. Em maio de 2000, o valor foi reduzido para R\$ 2.612,98 e retornou ao valor anterior em outubro do mesmo ano, possivelmente em razão da decisão judicial proferida liminarmente no processo 200038020037910 (número original).

26. A partir de então, o valor se elevou até o valor atual de R\$ 2.765,02, em virtude dos reajustes gerais dos servidores federais.

27. Fica claro, pois, que a controvérsia judicial se limitava à diferença de apenas R\$ 32,09 (R\$ 2.645,07 – R\$ 2.612,98).

28. De toda a forma, a falta de informações do formulário Sisac constitui empecilho para a verificação da legalidade do pagamento dos “quintos”.

29. De outro giro, o MPTCU aponta que a rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”, de caráter temporário, no valor de R\$ 252,38, não foi devidamente absorvida pelos aumentos concedidos após 2005 (ano de publicação da Lei 11.091/2005).

30. Para melhor compreensão, transcrevo o dispositivo legal pertinente (grifos acrescidos):

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Vide Lei nº 12.772, de 2012)”

31. Assiste razão ao MPTCU no tocante à rubrica em questão. Desde que foi criada, a UFTM manteve intacto o valor da rubrica, ou seja, deixou de promover a absorção mencionada no § 3 do art. 15 da Lei 11.091/2005.

32. Sem entrar no mérito do cálculo inicial da parcela complementar e sabendo que o vencimento básico complementar integra o vencimento básico, para fins de cálculo de gratificações — como os anuênios e o Incentivo à Qualificação (IQ) —, a tabela seguinte demonstra qual deveria ser a remuneração do servidor, caso tivesse sido absorvida a parcela em questão. Para tanto, foram aplicados os mesmos percentuais do IQ utilizados pela UFTM (27% e 30%, para os anos de 2012 e 2020, respectivamente).

Remuneração	Maio de 2005	Maio de 2012		Outubro de 2020	
	Remuneração Paga	Remuneração Paga	Remuneração s/ VB comp	Remuneração Paga	Remuneração s/ VB comp
Vencimento básico	R\$ 1.703,89	R\$ 5.650,00	R\$ 5.650,00	R\$ 8.323,87	R\$ 8.323,87
Anuênio	R\$ 342,09	R\$ 885,35	R\$ 847,50	R\$ 1.286,43	R\$ 1.242,58
Dec Judicial	R\$ 2.765,02	R\$ 2.765,02	R\$ 2.765,02	R\$ 2.765,02	R\$ 2.765,02
VPI	R\$ 59,87				
VB Comp Art. 15	R\$ 576,72	R\$ 252,38		R\$ 252,38	
Inc Qualificação		R\$ 1.593,64	1.525,50	R\$ 2.572,87	R\$ 2.497,16
Total	R\$ 5.447,59	R\$ 10.856,16	R\$ 10.778,02	R\$ 15.200,57	14.834,63
Variação da remuneração inicial			R\$ 5.330,43		R\$ 9.387,04

33. Assim, independentemente da conclusão que venha a se chegar sobre a regularidade da concessão de tempo de atividade insalubre e da parcela judicial, o pagamento irregular do vencimento básico complementar constitui razão suficiente para negar registro à aposentadoria do sr. João Carlos Borges Coelho.

Diante do exposto e com as vênias de estilo por divergir parcialmente dos pareceres, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12356/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.611/2020-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joana Resende de Jesus Gomes (427.775.006-06); João Carlos Borges Coelho (288.590.816-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Triângulo Mineiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da sra. Joana Resende de Jesus Gomes e determinar seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. João Carlos Borges Coelho e a ele negar registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo sr. João Carlos Borges Coelho, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste tribunal;

9.4. determinar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao sr. João Carlos Borges Coelho no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias, a contar da notificação;

9.5. orientar a Universidade Federal do Triângulo Mineiro que a aposentadoria do sr. João Carlos Borges Coelho poderá prosperar se:

9.5.1. for promovida a devida absorção da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP”;

9.5.2. forem colacionados aos autos os elementos utilizados na elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelos srs. Ulisses Antônio Cota (Médico do Trabalho) e Paulo Roberto Mioto (Engenheiro do Trabalho), com base nos quais se concluiu que o Departamento de Engenharia e Manutenção da UFTM apresentava, de 1994 a 2004, condições ambientais insalubres, com especificação dos agentes nocivos, a intensidade ou o tempo de exposição a que se submetia o servidor;

9.5.3. for demonstrado que os “quintos” judiciais deferidos ao servidor são compatíveis com as funções por ele exercidas;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda ao imediato cadastramento e exame dos atos de aposentadoria da sra. Joana Resende de Jesus Gomes constantes do e-Pessoal e do Sisac.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12356-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.757/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Abatiá/PR e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Clayton Cardoso de Siqueira (565.485.089-04); Clayton Cardoso de Siqueira - ME (04.584.446/0001-61); Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (08.738.309/0001-95); Irton Oliveira Muzel (152.563.249-34); e Marcelo Garcia de Arruda (908.761.219-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO E PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO EXECUTADAS. CITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA E DOS AGENTES MUNICIPAIS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO INSUFICIENTES PARA ELIDIR A OCORRÊNCIA E SUA RESPONSABILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da inexecução do objeto do Convênio 830387/2007 (Siafi 600477), celebrado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações visando proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700.000,00 oriundos do concedente e o restante relativo à contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados em parcela única, cujo crédito na conta específica ocorreu em 19/6/2008. O ajuste teve vigência de 26/12/2007 a 8/10/2012.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, o FNDE apurou a ocorrência de liquidação e pagamento de serviços não executados e a execução parcial do objeto do convênio, com o não atingimento dos objetivos pactuados.

4. Após a adoção das providências de praxe, a autarquia concluiu pela existência de prejuízo equivalente ao valor total transferido e atribuiu responsabilidade ao Sr. Irton Oliveira Muzel, ex-prefeito do município de Abatiá/PR (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a realização das seguintes medidas processuais:

5.1. Citação do Sr. Irton Oliveira Muzel, da empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., do Sr. Marcelo Garcia de Arruda, sócio-administrador da referida sociedade, e do Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, fiscal das obras, em decorrência da *“liquidação e pagamento de serviços não executados no Convênio 830387/2007 (Siafi 600477)”*;

5.1.1. Valor do Débito:

DATA	VALOR (R\$)



26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
4/2/2009	9.275,74
16/4/2009	93.075,77
26/6/2009	26.547,17
31/7/2009	33.568,06
3/9/2009	11.251,53
6/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

5.2.Citação do Sr. Irton Oliveira Muzel, em razão da “*execução parcial do objeto do Convênio 830387/2007 e não atingimento dos objetivos pactuados*”;

5.2.1.Valor do Débito:

DATA	VALOR (R\$)
19/6/2008	329.278,46

5.3.Oitiva das empresas Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. e Clayton Cardoso de Siqueira tendo em vista a suposta fraude à Tomada de Preços 3/2008, materializada pela subcontratação integral do Contrato 45/2008 com a última sociedade, a qual pertencia a servidor da administração e responsável pelas medições do Contrato 45/2008, em violação aos arts. 9º e 78 da Lei 8.666/1993.

6.Cumpridas as aludidas providências, somente o Sr. Irton Oliveira Muzel enviou resposta. A SecexTCE deu seguimento ao processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

3.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2008 e 2012, ao passo que as notificações pela autoridade administrativa competente se deram em 2014 e 2015.

3.1Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

3.2A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO

Síntese das alegações de defesa do Sr. Irton Oliveira Muzel

4.Inicialmente, o ex-gestor esclarece que já havia apresentado suas alegações de defesa (peça 55), mas que estas ainda não tinham sido objeto de exame. Por essa razão, diante da renovação da citação, anexou idênticos elementos aos presentes autos.

4.1Relativamente às medições realizadas, argumenta que estas foram efetuadas pelo engenheiro civil fiscal do contrato, Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, servidor municipal desde 2002, e que não detinha qualificação técnica na área para proceder à qualquer tipo de avaliação quanto à sua veracidade e exatidão, ou mesmo para duvidar do trabalho desenvolvido pelo referido servidor municipal.

4.2Por essa razão, assevera inexistir dolo ou culpa na sua conduta, na condição de então prefeito do município.

4.3Prosseguindo, afirma que o sistema eleitoral vigente não exige que os candidatos detenham



conhecimentos específicos nas áreas de saúde, educação e engenharia, para as quais se vale de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração, bem como de outros agentes eventualmente nomeados para ocuparem cargos específicos.

4.4A seguir, o defendente passa a discorrer sobre a natureza do cargo efetivo de Engenheiro Civil, listando seus requisitos, atribuições e responsabilidades, nos termos previstos em legislação do município.

4.5Alega que o Sr. Clayton Cardoso realizou as medições e atestou a execução dos serviços contratados, sendo, portanto, apenas sua a responsabilidade pelas irregularidades tratadas neste processo.

4.6Continuando, argumenta que não há qualquer prova da existência de “ajuste” entre prefeito, engenheiro e empresa contratada com a intenção de produzir medições fictícias dos serviços executados.

4.7Quanto aos pagamentos efetuados, alega que se trata de “conduta mecânica” atrelada aos setores contábil e financeiro, devendo ser realizados após a liquidação, a qual, por sua vez, fundamenta-se nas medições apresentadas pelo engenheiro fiscal do contrato, não cabendo ao prefeito qualquer questionamento a esse respeito.

4.8Finalizando sua defesa, reitera a tese de que não seria sua a responsabilidade pela conferência das medições realizadas pelo engenheiro, nem tampouco dos pagamentos correlatos efetuados.

Análise

4.9O ex-gestor alega que não teria conhecimento técnico para questionar ou mesmo duvidar das medições efetuadas pelo engenheiro fiscal da obra. De fato, não se pode exigir que o gestor público detenha capacidade técnica em todas as áreas envolvidas na execução das diversas políticas públicas. Contudo, no presente caso, algumas considerações devem ser registradas.

4.10Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o município de Abatiá/PR é uma pequena localidade que possui população de menos de oito mil habitantes. Tal informação é relevante na medida em que permite imaginar que a obra aqui tratada certamente apresentava grande importância para os habitantes locais, além do que, provavelmente, era uma das poucas edificações públicas em execução à época. Assim, poder-se-ia esperar que o gestor municipal exercesse supervisão criteriosa e até mesmo pessoal sobre o andamento da obra, não sendo, para tanto, exigível qualquer conhecimento mais profundo de engenharia.

4.11Em segundo lugar, a execução do objeto foi palco do cometimento de diversas irregularidades, conforme instruções precedentes. Fala-se aqui de fraude em licitação, desvio, medições fictícias, pagamentos a maior etc. Difícil acreditar que, em um município de tão pequeno porte, o prefeito não tivesse conhecimento, ou pelo menos não suspeitasse de que a execução do objeto acordado não estava de acordo com os princípios mais basilares da Administração Pública. Nesse sentido, cita-se a subcontratação de empresa cujo proprietário é o próprio fiscal da obra, o engenheiro Clayton Cardoso, a qual leva seu nome. Obviamente, tal “coincidência” não poderia passar despercebida de um gestor público zeloso e ciente da necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.

4.12Prosseguindo, sobre a ocorrência de dolo na conduta do responsável, deve-se frisar que o Tribunal, em diversas oportunidades, já se pronunciou no sentido de que a ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente, negligente ou omissa. Essas circunstâncias, se presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição de multa. Diversas decisões podem ser citadas nesse sentido, a exemplo dos acórdãos 1942/2012 – 2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 1148/2006-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes).

4.13No que se refere à inexistência de prova acerca da realização de “ajuste” entre os responsáveis arrolados, cumpre frisar que, para efeito de julgamento de contas e condenação em débito, basta que as condutas individuais apontadas, além de ilegais, tenham efetivamente concorrido para o cometimento das irregularidades e, como consequência, para a consumação do dano ao erário.

4.14Relativamente aos pagamentos efetuados, mais uma vez, o ex-prefeito tenta se desvencilhar de sua responsabilidade, repassando-a aos setores contábil e financeiro administração municipal. Entretanto, cabe repisar comentário já lançado, no sentido de que, em um município de diminutas proporções, caberia

ao gestor uma supervisão muito mais atenta, criteriosa e próxima dos fatos que se desenrolavam à sua frente.

4.15 Talvez, o argumento ventilado pudesse ser aceito em casos em que o administrador público se vê diante de uma multiplicidade de grandes obras de engenharia, elevado número de contratos em diversas áreas, além de inúmeros despesas pendentes de liquidação e posterior pagamento. Nessa hipótese, poder-se-ia considerar a real possibilidade de que fosse impossível a gestão e supervisão pessoal do alcaide, ou que, pelo menos, uma parte substancial fosse objeto de acompanhamento pessoal. Contudo, como já mencionado, o caso concreto não aponta nessa direção.

4.16 Desse modo, finalizado o exame da defesa apresentada, conclui-se que as alegações apresentadas não merecem prosperar, uma vez que não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades cometidas e o dano ao erário apurado.

Da revelia dos demais responsáveis

Validade das notificações

5. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

5.1 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

5.2 Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

5.3A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia

5.4No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu por meio de ofícios remetidos a endereços constantes de diversos sistemas, conforme tabela presente nesta instrução. A entrega dos ofícios citatórios e de oitivas nesses endereços ficou comprovada conforme avisos de recebimento juntados.

5.5Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

5.6Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de , sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

5.7Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis, inclusive na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, nenhum elemento se mostrou suficiente para afastar as irregularidades apontadas.

5.8Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir

Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

5.9 Dessa forma, os responsáveis arrolados, à exceção do ex-gestor municipal, devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os, com exceção da empresa Clayton, ao pagamento do débito apurado.

Outros débitos imputados ao responsável

6. Informa-se que não foram encontrados débitos imputados aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

Ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva do TCU

7. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Relator Benjamin Zymler), que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades foram perpetradas até o exercício de 2012, quando poderiam ser saneadas as irregularidades, executados os serviços restantes pela empresa contratada e concluído o objeto, e o ato que ordenou a citação se deu em 7/4/2020 (peça 60).

Exame da Boa-fé

8. Não constam destes autos elementos suficientes para se reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, imputação de débito aos que foram alvo de citação e de sanção a todos eles, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

9. Finalizado o exame das alegações de defesa juntadas pelo Sr. Irton Oliveira Muzel, verificou-se que estas não se mostraram aptas a afastar as irregularidades apontadas, nem tampouco o dano ao erário apurado, devendo, portanto, suas contas serem julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito.

9.1 Quanto aos demais responsáveis, observa-se que não houve qualquer manifestação, configurando-se o instituto da revelia, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os, a exceção da empresa Clayton, ao pagamento solidário do débito apurado e aplicação de sanção a todos eles.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis os responsáveis Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (CNPJ 08.738.309/0001-95), Clayton Cardoso de Siqueira (CPF 565.485.089-04), Clayton Cardoso de Siqueira (CNPJ 04.584.446/0001-61) e Marcelo Garcia de Arruda (CPF 908.761.219-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Irton Oliveira Muzel (CPF 152.563.249-34), Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (CNPJ 08.738.309/0001-95), Clayton Cardoso de Siqueira (CPF 565.485.089-04) e Marcelo Garcia de Arruda (CPF 908.761.219-20), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos atribuídos aos responsáveis solidários Irton Oliveira Muzel (CPF 152.563.249-34), Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (CNPJ 08.738.309/0001-95), Clayton Cardoso de Siqueira (CPF 565.485.089-04) e Marcelo Garcia de Arruda (CPF 908.761.219-20)

DATA	VALOR (R\$)
26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
04/02/2009	9.275,74
16/04/2009	93.075,77
26/06/2009	26.547,17
31/07/2009	33.568,06
03/09/2009	11.251,53
06/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

Débitos atribuídos apenas ao responsável Irton Oliveira Muzel (CPF 152.563.249-34).

DATA	VALOR (R\$)
19/6/2008	329.278,46

c)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da empresa Clayton Cardoso de Siqueira (CNPJ 04.584.446/0001-61);

d)aplicar individualmente aos responsáveis Irton Oliveira Muzel (CPF 152.563.249-34), Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (CNPJ 08.738.309/0001-95), Clayton Cardoso de Siqueira (CPF 565.485.089-04) e Marcelo Garcia de Arruda (CPF 908.761.219-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g)considerar grave a irregularidade cometida e declarar, com fundamento no art. 46, da lei 8.443/92, a inidoneidade das empresas Clayton Cardoso de Siqueira (CNPJ 04.584.446/0001-61) e Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (CNPJ 08.738.309/0001-95), impedindo-as de contratar e participar, pelo período de cinco anos, de quaisquer procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal;

h)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;



i)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência;

j)informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao FNDE e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

7.O corpo diretivo da unidade aquiesceu ao aludido encaminhamento.

8.O Ministério Público junto ao TCU concordou com a SecexTCE, excetuando-se a medida sugerida no item 10-c. Em suas palavras:

“(...) a sociedade empresária Clayton Cardoso de Siqueira (CNPJ 04.584.446/0001-61) não deve ter contas julgadas irregulares, pois não foi citada, nem ouvida em audiência no processo, condição necessária para o julgamento pela irregularidade de suas contas. Conforme determinado pelo E. Relator nos itens 13-15 do Despacho que integra a peça 37, a citação foi dirigida apenas ao Sr. Clayton Cardoso de Siqueira (CPF 565.485.089-04). Em relação à pessoa jurídica, o que houve, em atendimento aos itens 29-30 do mencionado Despacho, foi a sua oitiva prévia para fins de aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, sanção esta que, inclusive, foi proposta pela Unidade Técnica no item 10-g (peça 91, p. 14), haja vista a não apresentação de defesa pela sociedade empresária.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da inexecução do objeto do Convênio 830387/2007 (Siafi 600477), celebrado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações visando proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas, conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 707.070,71, sendo R\$ 700.000,00 oriundos do concedente e o restante relativo à contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados em parcela única, cujo crédito na conta específica ocorreu em 19/6/2008. O ajuste teve vigência de 26/12/2007 a 8/10/2012.

3. Na fase interna da tomada de contas especial, o FNDE apurou a ocorrência de liquidação e pagamento de serviços não executados e a execução parcial do objeto do convênio, com o não atingimento dos objetivos pactuados.

4. Após a adoção das providências de praxe, a autarquia concluiu pela existência de prejuízo equivalente ao valor total transferido e atribuiu responsabilidade ao Sr. Irton Oliveira Muzel, ex-prefeito do município de Abatiá/PR (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a realização das seguintes medidas processuais:

5.1. Citação do Sr. Irton Oliveira Muzel, da empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., do Sr. Marcelo Garcia de Arruda, sócio-administrador da referida sociedade, e do Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, fiscal das obras, em decorrência da *“liquidação e pagamento de serviços não executados no Convênio 830387/2007 (Siafi 600477)”*;

5.1.1. Valor do Débito:

DATA	VALOR (R\$)
26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
4/2/2009	9.275,74
16/4/2009	93.075,77
26/6/2009	26.547,17
31/7/2009	33.568,06
3/9/2009	11.251,53
6/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

5.2. Citação do Sr. Irton Oliveira Muzel, em razão da *“execução parcial do objeto do Convênio 830387/2007 e não atingimento dos objetivos pactuados”*;

5.2.1. Valor do Débito:

DATA	VALOR (R\$)
19/6/2008	329.278,46

5.3. Oitiva das empresas Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. e Clayton Cardoso de Siqueira tendo em vista a suposta fraude à Tomada de Preços 3/2008, materializada pela subcontratação integral do

Contrato 45/2008 com a última sociedade, a qual pertencia a servidor da administração e responsável pelas medições do Contrato 45/2008, em violação aos arts. 9º e 78 da Lei 8.666/1993.

6.Cumpridas as aludidas providências, somente o Sr. Irton Oliveira Muzel enviou resposta.

7.O gestor municipal alegou, em apertada síntese, que:

a)as medições foram efetuadas pelo engenheiro civil fiscal do contrato, Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, servidor municipal desde 2002, sendo, portanto, apenas sua a responsabilidade pelas irregularidades tratadas neste processo.

b)não detinha qualificação técnica na área para proceder a qualquer tipo de avaliação quanto à sua veracidade e exatidão, ou mesmo para duvidar do trabalho desenvolvido pelo referido servidor municipal; por essa razão, inexistiu dolo nem culpa na sua conduta;

c)o sistema eleitoral vigente não exige que os candidatos detenham conhecimentos específicos nas áreas de saúde, educação e engenharia; para o exercício dessas funções, o prefeito se vale de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da administração, bem como de outros agentes eventualmente nomeados para ocuparem cargos específicos;

d)não há qualquer prova da existência de “ajuste” entre prefeito, engenheiro e empresa contratada com a intenção de produzir medições fictícias dos serviços executados; e

e)quanto aos pagamentos efetuados, alega que se trata de “conduta mecânica” atrelada aos setores contábil e financeiro, devendo ser realizados após a liquidação, a qual, por sua vez, fundamenta-se nas medições apresentadas pelo engenheiro fiscal do contrato, não cabendo ao prefeito qualquer questionamento a esse respeito.

8.A SecexTCE analisou as alegações apresentadas e concluiu que elas não se mostraram aptas a afastar as irregularidades apontadas, tampouco o dano ao erário apurado. Por esse motivo, propôs:

a)julgar irregulares as contas dos Srs. Irton Oliveira Muzel, Clayton Cardoso de Siqueira e Marcelo Garcia de Arruda e da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias designadas e imputando-lhes multas individuais fundadas no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

b)declarar a inidoneidade das empresas Clayton Cardoso de Siqueira e Fama Prestadora de Serviços SS Ltda., impedindo-as de contratar e participar, pelo período de cinco anos, de quaisquer procedimentos licitatórios no âmbito da administração pública federal.

9.O Ministério Público junto ao TCU aquiesceu ao referido encaminhamento, com exceção do julgamento das contas da sociedade empresária Clayton Cardoso de Siqueira.

10.Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

11.Manifesto-me de acordo, em essência, com a análise realizada pela unidade técnica e incorporo os fundamentos adotados como razão de decidir, ressalvadas as considerações expostas a seguir.

12.Conforme visto, a Funasa apurou a ocorrência de duas irregularidades na execução do Convênio 830387/2007:

a)liquidação e pagamento de serviços não executados;

b)execução parcial do objeto do convênio e não atingimento dos objetivos pactuados;

13.Com relação à primeira, consta do Parecer Técnico de Infraestrutura 8/2013-CGIMPIDIGAP/FNDE/MEC, que a empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. recebeu R\$ 697.313,62 e somente teve atestada a execução física de 35,72%, após a última vistoria inserida no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) referente ao seu contrato.

14.Tomando por base o mesmo critério de apuração do percentual de execução física usado na vistoria do Ministério da Educação, que foi calculado sobre a rubrica denominada “*custo total da obra sem implantação*” (peça 3, p. 230), o valor efetivamente executado pela primeira empresa, em termos de custos, correspondeu a R\$ 296.647,26 - 35,72% x R\$ 830.479,45 (“*custo total da obra sem implantação*”).

15.Acrescentando a este montante o percentual de BDI de 11%, incidente sobre o custo direto total, conforme o plano de trabalho do convênio, o preço total dos serviços cuja execução foi atestada pelo concedente equivale a R\$ 329.278,46 (R\$ 296.647,26 x 1,11).

16.Portanto, o débito associado à liquidação e pagamento irregulares de despesas do convênio corresponde a R\$ 368.035,16, obtido pela diferença entre o montante pago à Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (R\$ 697.313,62) e o valor reconhecido como executado pela Funasa (R\$ 329.278,46).

17.Para fins de apropriação do valor deste dano, entendi adequado aplicar o percentual de superfaturamento - $R\$ 368.035,16 / R\$ 697.313,62 = 51,8\%$ - sobre todos os pagamentos realizados à referida sociedade. Essa composição do débito constou do ofício de citação dos responsáveis.

DATA	VALOR (R\$)
26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
04/02/2009	9.275,74
16/04/2009	93.075,77
26/06/2009	26.547,17
31/07/2009	33.568,06
03/09/2009	11.251,53
06/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

18.Compulsando os elementos acostados aos autos, observo que não foram juntadas provas de que não houve a irregularidade descrita nos itens 13 a 17 supra. Conforme visto, o Sr. Irton Oliveira Muzel somente deduziu argumentos no sentido de que não seria responsável pela ocorrência, o que foi adequadamente rebatido pela SecexTCE, conforme exposto no relatório que antecede este voto.

19.Com relação ao assunto, julgo oportuno transcrever o seguinte trecho da instrução da unidade técnica, a demonstrar a responsabilidade do defendente pelo dano em razão da deficiente supervisão gerencial da avença:

“(....) o município de Abatiá/PR é uma pequena localidade que possui população de menos de oito mil habitantes. Tal informação é relevante na medida em que permite imaginar que a obra aqui tratada certamente apresentava grande importância para os habitantes locais, além do que, provavelmente, era uma das poucas edificações públicas em execução à época. Assim, poder-se-ia esperar que o gestor municipal exercesse supervisão criteriosa e até mesmo pessoal sobre o andamento da obra, não sendo, para tanto, exigível qualquer conhecimento mais profundo de engenharia.”

20.Em outra vertente, deve-se ilustrar também a amplitude e gravidade das falhas verificadas na condução da avença, o que sugere uma grave omissão do ex-prefeito no acompanhamento dos atos executórios do convênio. A propósito do tema, também recorro ao exame empreendido no âmbito da SecexTCE.

“(....) a execução do objeto foi palco do cometimento de diversas irregularidades, conforme instruções precedentes. Fala-se aqui de fraude em licitação, desvio, medições fictícias, pagamentos a maior etc. Difícil acreditar que, em um município de tão pequeno porte, o prefeito não tivesse conhecimento, ou pelo menos não suspeitasse de que a execução do objeto acordado não estava de acordo com os princípios mais basilares da Administração Pública. Nesse sentido, cita-se a subcontratação de empresa cujo proprietário é o próprio fiscal da obra, o engenheiro Clayton Cardoso, a qual leva seu nome. Obviamente, tal “coincidência” não poderia passar despercebida de um gestor público zeloso e ciente da necessidade de observância dos princípios da impessoalidade e da moralidade.”

21.Diante das irregularidades apuradas pela Funasa, as quais são sustentadas por robusto acervo probatório não infirmado pelas partes, julgo adequado atribuir responsabilidade pelo débito ao Sr. Irton Oliveira Muzel, por estar configurada a situação de culpa in vigilando.

22. Na mesma toada, reputo pertinente atribuir a responsabilidade solidária pelo débito ao Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, que, na condição de engenheiro-fiscal do Contrato 45/2008, procedeu a medições cuja regular execução não foi comprovada.

23. Devo destacar, ainda, que o referido agente foi o empresário individual que executou de fato o empreendimento mediante subcontratação irregular dos serviços, conforme apurado nos autos. Tal situação implica que houve fraude na execução do ajuste, em razão de o aludido responsável ter atuado, simultaneamente, como contratado de fato e representante do contratante na fiscalização da avença.

24. Ademais, entendo adequada a responsabilização da sociedade empresária Fama Prestadora de Serviços SS Ltda., signatária do Contrato 45/2008, que formalmente recebeu os pagamentos cuja execução não foi comprovada, atuando de modo relevante na cadeia de irregularidades que deu causa ao prejuízo apurado ao erário.

25. Por fim, julgo pertinente desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. para o fim de imputar responsabilidade pelo débito ao Sr. Marcelo Garcia de Arruda, sócio-administrador.

26. No caso, observo que o aludido agente atuou em desvio de finalidade e em abuso da personalidade jurídica, ao promover a subcontratação integral do Contrato 45/2008 à empresa individual Clayton Cardoso de Siqueira (CNPJ 04.584.446/0001-61), cujo titular era engenheiro-fiscal do aludido ajuste e responsável pelas medições dos serviços cuja regular execução não foi comprovada, o que contribuiu para a ocorrência da irregularidade. Logo, presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.

27. No que se refere à segunda irregularidade, execução parcial do objeto da avença no montante de R\$ 329.278,46, observo que o Sr. Irton Oliveira Muzel não explicou os motivos pelos quais não deu seguimento regular à avença, não atingindo, portanto, a finalidade almejada pelo convênio. A propósito do assunto, aplicam-se as mesmas considerações declinadas pela SecexTCE nos itens 19 e 20 supra, a configurar a culpa grave do defendente no acompanhamento e na supervisão do ajuste.

28. Com isso, entendo adequada a responsabilização do Sr. Irton Oliveira Muzel pelo último débito, por também estar configurada neste caso a situação de culpa in vigilando.

29. No que se refere à proposta de decretação de inidoneidade das empresas Clayton Cardoso de Siqueira e Fama Prestadora de Serviços SS Ltda., a qual havia sido sugerida, em juízo perfunctório, no despacho saneador do processo, evolui minha posição inicial para concluir que não cabe a imputação dessa pena às referidas pessoas jurídicas, no presente caso concreto.

30. Isso porque as irregularidades ocorreram no curso da execução do contrato, o que não se amolda ao tipo da infração administrativa catalogada no art. 46 da Lei 8.443/1992, na linha da jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 1.287/2007-Plenário e 2.031/2013-1ª Câmara. Segundo a tese extraída do primeiro julgado, deduzida no repositório da jurisprudência selecionada desta Casa, *“a decretação de inidoneidade somente é possível quando existe comprovação de fraude à licitação, não sendo possível sua aplicação quando verificadas irregularidades relacionadas à execução dos contratos”*.

31. Em função da ausência de elementos que demonstrem a boa-fé dos defendentes, compreendo que as presentes contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

32. Com relação à aplicação de multa, observo que as irregularidades que deram ensejo aos pagamentos irregulares, a saber, a liquidação e pagamento de serviços não executados e a execução parcial do objeto do convênio e não atingimento dos objetivos pactuados, ocorreram entre 2008 e 2009, no primeiro caso, e em 8/10/2012, no segundo.

33. Isso porque a primeira irregularidade se consubstanciou a cada pagamento e a inexecução do objeto somente se consumou com o término da vigência da avença. Sendo assim, considerando que o ato que autorizou a citação foi expedido em 27/6/2019, houve o transcurso do prazo prescricional para a imposição de multa em função dos seguintes débitos, levando em conta o parâmetro estabelecido pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário (10 anos):

DATA	VALOR (R\$)

26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
04/02/2009	9.275,74
16/04/2009	93.075,77
26/06/2009	26.547,17

34. Quanto às demais parcelas do débito relativas à primeira irregularidade e à segunda ocorrência, é possível a aplicação da multa do art. 57, pela inocorrência da prescrição, considerando a jurisprudência atualmente em vigor nesta Casa.

35. Dito isso, cabe a verificação dos pressupostos estabelecidos na LINDB para a imputação de sanção. Quanto ao assunto, entendo que o pagamento de despesas não executadas e a execução parcial do objeto, conforme apurado nos presentes autos, se deram a partir de atos que foram praticados com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência, o que enseja a aplicação da pena invocada no item anterior.

36. Ademais, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação dos Srs. Irton Oliveira Muzel e Clayton Cardoso de Siqueira, que, na condição de agentes públicos, tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitarem o seu cometimento, caso tivessem seguido os deveres inerentes ao seu cargo e aplicado as normas jurídicas às quais estavam vinculados.

37. A meu juízo, os fatos narrados implicam grave desleixo com a coisa pública e falsidade, pela produção de documentos de despesa incompatíveis com a realidade das obras. Trata-se, portanto, de infrações de notória gravidade e reprovabilidade.

38. Por fim não há circunstâncias agravantes nem informações sobre os antecedentes dos agentes, sendo possível afirmar, por outro lado, que não há condenação dos responsáveis em outros processos nesta Corte de Contas, o que milita como circunstância atenuante na dosimetria da sanção.

39. Por fim, cabe diferenciar a participação e culpabilidade dos agentes arrolados em função da primeira irregularidade. No caso, entendo que as maiores penas devem ser imputadas à empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., ao Sr. Marcelo Garcia de Arruda, sócio-administrador da referida sociedade, e ao Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, fiscal do contrato e subcontratado para executar a obra, haja vista a condição de beneficiários e autores dos ilícitos em análise. Quanto ao Sr. Irton Oliveira Muzel, considerando que a sua participação se deu de forma indireta, pela deficiente supervisão da avença, julgo pertinente uma sanção em menor grau do que a dos demais responsáveis.

40. Diante dessas premissas, fixo o valor da sanção pela primeira irregularidade em:

a) R\$ 90.000,00 para a empresa Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., o Sr. Marcelo Garcia de Arruda e o Sr. Clayton Cardoso de Siqueira, correspondente a aproximadamente 50% do débito não prescrito;

b) R\$ 36.000,00 para o Sr. Irton Oliveira Muzel, correspondente a cerca de 20% do débito não prescrito atualizado;

41. No que se refere à segunda ocorrência, estabeleço o valor da multa em R\$ 314.000,00, o que equivale a aproximadamente 50% do débito atualizado, a ser imputado ao ex-prefeito. Tal dosimetria se justifica pela significativa reprovabilidade da execução parcial de convênio, com o abandono e a perda dos recursos parcialmente investidos, principalmente se for considerado o objeto pretendido, uma escola pública.

42. Logo, somando esta quantia com a designada na letra “b” do item anterior, a sanção individual do Sr. Irton Oliveira Muzel totaliza R\$ 350.000,00.

43. Diante do exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

1. Processo nº TC 009.757/2015-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Clayton Cardoso de Siqueira (565.485.089-04); Clayton Cardoso de Siqueira - ME (04.584.446/0001-61); Fama Prestadora de Serviços SS Ltda. (08.738.309/0001-95); Irton Oliveira Muzel (152.563.249-34); e Marcelo Garcia de Arruda (908.761.219-20).
4. Entidades: Município de Abatiá/PR e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da inexecução do objeto do Convênio 830387/2007, celebrado com a Prefeitura Municipal de Abatiá/PR, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Fama Prestadora de Serviços SS Ltda.;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Irton Oliveira Muzel, Clayton Cardoso de Siqueira e Marcelo Garcia de Arruda, e da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis designados ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculadas a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Srs. Irton Oliveira Muzel, Clayton Cardoso de Siqueira e Marcelo Garcia de Arruda, e da empresa Fama Prestadora de Serviços SS Ltda:

DATA	VALOR (R\$)
26/11/2008	90.158,36
19/12/2008	48.641,43
04/02/2009	9.275,74
16/04/2009	93.075,77
26/06/2009	26.547,17
31/07/2009	33.568,06
03/09/2009	11.251,53
06/10/2009	55.517,10
Total	368.035,16

9.3.2. Srs. Irton Oliveira Muzel:

DATA	VALOR (R\$)
19/6/2008	329.278,46

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar aos responsáveis as multas individuais especificadas a seguir, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.5.1. Srs. Marcelo Garcia de Arruda e Clayton Cardoso de Siqueira e Fama Prestadora de Serviços S/S Ltda., no valor de R\$ 90.000,00, individualmente; e

9.5.2. Sr. Irton Oliveira Muzel, no total de R\$ 350.000,00;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Abatiá/PR, ao FNDE, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Paraná, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12357-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 011.862/2020-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Ceará

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues (221.788.133-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS, DE FORMA DESTACADA, DE PARCELA ALUSIVA A DEFASAGEM DE REAJUSTE (LEI 8.622/1993; PERCENTUAL DE 28,86%) JÁ INTEGRADA À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA ORDINÁRIA DO CARGO DE

ORIGEM DA BENEFICIÁRIA, CONFIGURANDO BIS IN IDEM. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de concessão inicial da aposentadoria de Maria do Socorro Rodrigues, servidora da Universidade Federal do Ceará.*

2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *O ato de concessão em exame, cuja data de vigência é 14/8/2014, foi disponibilizado ao TCU em 17/3/2016.*

EXAME TÉCNICO

4. *A servidora Maria do Socorro Rodrigues se aposentou voluntariamente em 14/8/2014, com proventos integrais, sendo o benefício concedido com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 (...).*

5. *Conforme se verifica no ato de concessão ora examinado, a servidora se aposentou aos 69 anos de idade, contando o tempo de contribuição de 30 anos e 14 dias. Os demais requisitos para aposentadoria com amparo no art. 3º da EC 47/2005 também foram atendidos.*

6. *O ato de concessão ora examinado traz o pagamento de duas rubricas decorrentes de provimento judicial, sendo uma alusiva à vantagem de 3,17% e outra referente à vantagem de 28,86%. No atual contracheque da servidora (peça 2), constata-se que a parcela alusiva à diferença de 3,17% já foi excluída, subsistindo, entretanto, o pagamento da parcela de 28,86%.*

Considerações sobre a parcela alusiva ao percentual de 28,86%

7. *No que se refere à rubrica alusiva ao percentual de 28,86%, cumpre reportar que tal vantagem decorre de sentenças judiciais que garantiram aos servidores civis o ganho da diferença existente entre o reajuste salarial concedido aos referidos servidores e aquele concedido, na mesma ocasião, aos servidores militares por meio da Lei 8.622/93.*

8. *Por mais que, inicialmente, esse percentual fosse considerado de fato devido aos servidores, visto que foi reconhecido por meio de decisão judicial favorável aos interessados, tal reajuste foi estendido aos servidores públicos civis por meio da MP 1.704/1998, a qual foi reeditada pela MP 2.169-43/2000, in verbis:*

‘Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 2º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.’



9. Assim, o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou à interessada o pagamento do percentual de 28,86% não levou em consideração essa extensão do reajuste, que foi dada pela referida Medida Provisória. Tal fato acarretou o acréscimo indevido na remuneração da servidora.

10. Dessa forma, não há mais razão para que o pagamento de tal parcela figure de modo destacado sob o título de 'DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO' (código 16171) nos proventos de aposentadoria da inativa, sob pena de consubstanciar-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, visto que a interessada, no momento da extensão do direito a todos os servidores por meio da medida provisória supramencionada, já teve incorporado aos seus proventos, para todos os efeitos, o percentual de 28,86%.

11. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de considerar ilegal a manutenção do pagamento da referida parcela, a exemplo do que restou assentado no Acórdão 3574/2020-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, cujo sumário segue transcrito:

'Aposentadoria. Parcela de 28,86%, decorrente de Decisão Judicial. INCORPORAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/1998. DUPLICIDADE. Ausência de absorção pelas estruturas remuneratórias subseqüentes. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações.'

12. Cumpre observar que, não havendo decorrido o prazo 5 (cinco) anos desde o ingresso do ato de concessão nesta Corte de Contas, não há a necessidade de se instalar o contraditório, consoante o entendimento firmado no Acórdão 587/2011-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

13. Desse modo, propõe-se considerar ilegal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria ora examinado.

CONCLUSÃO

14. Em vista do acima expendido, propõe-se considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato inicial de concessão de aposentadoria constante deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

15.1 considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão inicial da aposentadoria de Maria do Socorro Rodrigues, haja vista a manutenção do pagamento destacado da parcela de 28,86%, parcela essa já incorporada à remuneração dos servidores públicos civis por meio da MP 1.704/1998, configurando duplicidade no recebimento dessa vantagem;

15.1.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

15.1.2 determinar à Universidade Federal do Ceará que, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 19, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

b) comunique a servidora acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

d) encaminhe ao Tribunal o comprovante de que a interessada tomou ciência do inteiro teor desta deliberação."

É o relatório.

VOTO

Em exame, a aposentadoria da sra. Maria do Socorro Rodrigues, ex-servidora da Universidade Federal do Ceará (UFC).

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público, posiciona-se pela negativa de registro do ato em face da inclusão nos proventos, de forma destacada, de parcela associada à diferença de reajuste (índice de 28,86%) verificada na Lei 8.622/1993.

3.Acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões dos pareceres técnicos.

4.A discussão em torno da chamada “diferença de 28,86%” teve início em 1993, quando, por ocasião da revisão geral dos salários do funcionalismo, promovida pela Lei 8.622/1993, algumas carreiras foram contempladas com percentuais mais elevados de reajuste do que outras.

5.Aqueles, então, que se sentiram discriminados recorreram ao Judiciário, obtendo em seu favor decisões assegurando isonomia de tratamento.

6.Ocorre que, mais tarde, a diferença de 28,86% foi estendida administrativamente a todos os servidores públicos civis da Administração Federal, consoante a disciplina estabelecida na Medida Provisória 1.704/1998 (atual MP 2.169-43/2001), in verbis:

“Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional no Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 – Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração”.

7.Essa extensão, diga-se de passagem, foi realizada em absoluta harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria, particularmente no tocante à compensação dos reajustes concedidos após o mês de janeiro de 1993.

8.Ora, se os 28,86% foram, por força de lei, incorporados aos vencimentos ordinários da sra. Maria do Socorro Rodrigues, e, depois disso, tais vencimentos ainda passaram por ampla reestruturação, com instituição de novos planos de cargos e salários, criação e extinção de gratificações, reenquadramentos e reclassificações, não mais subsiste nenhum suporte jurídico idôneo para a manutenção da vantagem em rubrica específica, como se verifica nos proventos atuais da inativa (peça 2).

9.De fato, nos dias de hoje, o pagamento destacado da parcela, imune de compensação por estruturas remuneratórias supervenientes, configura verdadeiro bis in idem, desnaturando a sentença judicial concessiva do benefício e ofendendo o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo.

10.A propósito, o Ministro Luiz Fux, do STF, situou com invulgar propriedade, nos autos do Mandado de Segurança 31.002/DF, a extensão dos efeitos de sentenças judiciais da espécie (DJe 192, de 30/9/2013):

“A análise da questão versada no presente writ quanto à existência de direito à manutenção de parcelas asseguradas por decisão judicial trânsita revela que os órgãos da Administração Pública não podem elastecer os efeitos da coisa julgada, de maneira que sejam perpetuadas vantagens pecuniárias asseguradas por servidores mediante decisão judicial lavrada em contexto fático específico.

O Acórdão nº 5.352/2009-TCU-2ª Câmara considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de diversos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão do pagamento de parcelas judiciais decorrentes de planos econômicos, e determinou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fizesse cessar o pagamento de percentuais oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já tenha exaurido.

(...)

Diante da possibilidade de modificação da estrutura remuneratória de uma carreira, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas, devendo ser absorvidas na hipótese de uma reestruturação.

Nesse contexto, caso os servidores pudessem manter todas as vantagens pecuniárias do regime anterior no novo regime, incluídas as calcadas em pronunciamentos judiciais, restariam eles situados em posição privilegiada. É que as vantagens do regime antigo seriam mescladas com as do novo, possibilitando, até mesmo, a criação de remunerações acima do que poderia ser aceitável do ponto de vista da moralidade. Além disso, as parcelas remuneratórias do regime anterior nunca seriam suprimidas, e as novas seriam acrescidas, o que inviabilizaria, do ponto de vista de controle orçamentário, toda e qualquer alteração quanto ao aspecto remuneratório da carreira dos servidores.

Em se tratando, tal como na hipótese dos autos, de relação originária de natureza continuativa, incide o preceito do art. 471 do CPC, que permite a alteração do que transitou em julgado em razão de modificação no estado de direito. Modificações fáticas e jurídicas permitem uma alteração dos efeitos da coisa julgada e podem acarretar a supressão de parcelas reconhecidas judicialmente.

(...)

Cumpra, outrossim, rememorar que a coisa julgada tem sua eficácia temporal vinculada, sobremaneira, pela cláusula rebus sic stantibus. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação.

(...)

Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

De fato, não seria razoável imaginar o contrário. Caso uma sentença judicial pudesse cristalizar determinada relação jurídica continuativa no tempo, os jurisdicionados teriam incentivos para ajuizar ações com o simples propósito de congelar o estado de fato ou de direito num dado instante, evitando que possíveis modificações futuras viessem a agravar sua posição jurídica.

Com efeito, a perda da eficácia da sentença judicial transitada em julgado por força de modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturaram as carreiras dos servidores públicos federais e fixaram novos regimes jurídicos de remuneração -, não implica, per se, violação à garantia fundamental da coisa julgada (CRFB, art. 5º, XXXVI). Nessa esteira, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que, frise-se, a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos” (os destaques não constam do original).

11.Exatamente nesse sentido, a Corte Constitucional, ao examinar especificamente a vantagem ora discutida (28,86%), decidiu, em regime de repercussão geral:

“Questão de ordem. Recurso Extraordinário. 2. Alegação de ofensa aos artigos 5º e 37, X, da Constituição Federal. Inexistência. 3. Há de estender-se o reajuste de 28,86% aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos e a limitação temporal da Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001. 4. Questão de ordem acolhida para: (1) reconhecer a repercussão geral quanto à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores civis e militares; (2) reafirmar a jurisprudência do Tribunal; (3) prover parcialmente o recurso, apenas para limitar as diferenças devidas à data em que entrou em vigor a Medida Provisória n.º 2.131, de 28.12.2000, atual Medida Provisória n.º 2.215-10, de 15.9.2001, que reestruturou as carreiras e a remuneração dos servidores militares; e (4) para autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral” (RE 584.313 QO-RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 200, de 22/10/2010; ênfase acrescentada).

12. Aqui, cumpre anotar que, mesmo considerados apenas os últimos anos, os proventos da sra. Maria do Socorro Rodrigues sofreram – por força de sucessivas reestruturações de carreira – expressiva majoração. De fato, quando de sua aposentadoria, em agosto/2014, por exemplo, os vencimentos da ex-servidora perfaziam o montante de R\$ 4.570,62, aí incluída a rubrica alusiva aos 28,86% e, ainda, outra “decisão judicial” irregularmente paga à interessada pela UFC, esta referente à URV de 3,17%, posteriormente suprimida. Hoje, deduzida a parcela ilícita, seus proventos somam R\$ 4.821,51.

13. Logo, por qualquer perspectiva que se avaliem seus rendimentos, é certo que sofreram acréscimo em muito superior à diferença de 28,86%, de modo que, à luz da firme jurisprudência do Poder Judiciário, o pagamento destacado da vantagem não mais se sustenta.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12358/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria do Socorro Rodrigues (221.788.133-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Ceará,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria do Socorro Rodrigues, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria do Socorro Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12358-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 012.823/2020-1

Natureza: Reforma

Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Interessados: Baruch Rosa da Silva (407.586.217-87); Baruch Rosa da Silva (407.586.217-87); Edvaldo Alves Santana (063.911.177-72); Edvaldo Alves Santana (063.911.177-72); Eloi Soares de Souza (053.251.537-49); Eloi Soares de Souza (053.251.537-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONCESSÕES INICIAIS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS RESPECTIVOS ATOS DE ALTERAÇÃO, EDITADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/1980 PARA ELEVAR OS PROVENTOS DOS MILITARES JÁ REFORMADOS, HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELO DISPOSITIVO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de concessão de reforma a Eloi Soares de Souza, Edvaldo Alves Santana e Baruch Rosa da Silva, militares do Comando da Marinha.

2.Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso V, e 4º, caput, da então Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se, atualmente, estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

.....

....

6.Pesquisas aos sistemas internos do Tribunal identificaram as seguintes situações:

a) Os interessados Eloi Soares de Souza, Edvaldo Alves Santana e Baruch Rosa da Silva possuem dois atos de reforma cada um, um inicial, que concede reforma aos interessados por idade limite de permanência na reserva, e um de alteração.

b) Os atos iniciais dos interessados elevam os proventos da inatividade com base no soldo de graduações superiores com base no art. 121 da Lei 5.787/1972, no art. 122 da Lei 5.787/1972 e no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, respectivamente.

c) Já os atos de alteração pretendem elevar em mais um posto a base de cálculo para o recebimento dos soldos dos interessados, com base no art. 110, §§ 1º e 2º, da Lei 6.880/1980. Acontece que os militares já se encontravam reformados por idade limite de permanência na reserva.



7.É importante salientar que esta Corte de Contas, recentemente, mudou o entendimento quanto à possibilidade de o militar já reformado por limite de idade para permanência na reserva receber um posto/graduação acima, para fins de proventos, por ocasião de sua reforma por incapacidade, amparada no art. 110 da Lei 6.880/1980, firmando entendimento de que apenas militares da ativa ou da reserva podem receber a majoração no posto/graduação, conforme texto da lei a seguir:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e

c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.’

8.Dessa forma, como no caso semelhante abordado no Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, entende-se que o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado.

9.Os interessados foram reformados por idade limite de permanência na reserva em 10/7/1983, 19/9/1993 e 25/9/2012 respectivamente, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 6.880/1980. Pretendem, nos atos de alteração, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração de mais um posto superior, em razão da superveniência de condição que determina a invalidez, verificada em 8/10/2014, 30/9/2011 e 7/5/2013, respectivamente.

10.Não existe, portanto, amparo legal para a concessão destas melhorias, devendo os atos de alteração da reforma serem considerados ilegais e negado o seu registro.

CONCLUSÃO

11.Tendo em vista as análises dos atos de concessão de reforma aqui analisados, esta unidade técnica considera que os atos iniciais dos interessados Eloi Soares de Souza, Edvaldo Alves Santana e Baruch Rosa da Silva podem receber a chancela de legalidade e o registro por este Tribunal. Já os atos de alteração de reforma dos interessados devem ser considerados ilegais e negado o seu registro, porque não há amparo legal para a concessão da melhoria das reformas iniciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar legal e determinar o registro dos atos de concessão inicial de reforma a Eloi Soares de Souza, Edvaldo Alves Santana e Baruch Rosa da Silva, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

b) considerar ilegal e negar o registro dos atos de alteração de reforma de Eloi Soares de Souza, Edvaldo Alves Santana e Baruch Rosa da Silva, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno;

b.1) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

b.2) determinar ao Comando da Marinha que:



b.2.1) no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.2.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, aos interessados, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), os respectivos comprovantes; e

b.2.3) alerte os interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem b.2, representando a este Tribunal, caso necessário.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, atos de reforma (iniciais e respectivas alterações) de três ex-militares do Comando da Marinha.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), pautando-se pelo entendimento firmado no Acórdão 2.225/2019-Plenário, propõe, com a anuência do Ministério Público, o registro dos atos iniciais e a negativa de registro dos atos de alteração, editados para estender aos inativos a vantagem estabelecida no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980.

3.Acompanho os pareceres, por seus fundamentos.

4.Segundo informam os autos, o sr. Edvaldo Alves Santana, graduado como segundo-sargento, foi transferido para a reserva remunerada em 1985, tendo, desde então, seus proventos calculados com base no soldo de primeiro-sargento, com fulcro na regra prevista na redação primitiva do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (“São direitos dos militares (...) a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço”). Nessas condições, o militar foi reformado ex officio em 1993, ao atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada.

5.Anos mais tarde, em 2013, o título de inatividade do sr. Edvaldo Alves Santana foi alterado para vincular seus proventos ao soldo de segundo-tenente, ou seja, três graus hierárquicos acima daquele que o militar ostentava na atividade. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na redação dada pela Lei 7.580/1986:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;

b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento”.

6.Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado.

7.Sobre a matéria, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustra o precedente adiante reproduzido:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º, C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

8.Mais recentemente, por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019, tal entendimento também foi esposado pelo Plenário desta Corte de Contas.

9.Assim, legal o ato original de reforma do interessado (peça 4) e ilegal a alteração posteriormente efetuada pelo Comando da Marinha (peça 5).

10.O mesmo se verifica em relação aos srs. Baruch Rosa da Silva e Eloi Soares de Souza.

11.O primeiro, suboficial, foi originalmente reformado por limite de idade em 2012, com proventos da mesma graduação (peça 2). A condição de inválido foi reconhecida em 2013 (peça 3).

12.O segundo, também suboficial, foi reformado por idade em 1983, com proventos de segundo-tenente, por contar mais de trinta anos de serviço (peça 6). Sua “incapacidade definitiva” foi reconhecida apenas em 2015 (peça 7).

13.Nos dois casos, os inativos – então já reformados – tiveram seus proventos majorados para o posto de primeiro-tenente, o que, como visto, não encontra guarida na legislação de regência.

14.Cumpre, portanto, deferir o registro de seus atos iniciais e negar registro às respectivas alterações.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 12359/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.823/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessados: Baruch Rosa da Silva (407.586.217-87); Edvaldo Alves Santana (063.911.177-72); Eloi Soares de Souza (053.251.537-49).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma de interesse dos srs. Baruch Rosa da Silva (peça 2), Edvaldo Alves Santana (peça 4) e Eloi Soares de Souza (peça 6), ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma dos mesmos interessados (peças 3, 5 e 7, pela ordem), recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos srs. Baruch Rosa da Silva, Edvaldo Alves Santana e Eloi Soares de Souza, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12359-39/20-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 018.240/2018-6

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

Entidade: Município de Senador Pompeu - CE

Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)

Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A MODIFICAÇÃO DO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRARIEDADE OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUTIR O MÉRITO. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APENAÇÃO DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTETATÓRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito de Senador Pompeu/CE, ao Acórdão 11.548/2020–1ª Câmara, decisão por meio da qual o Colegiado rejeitou os embargos de declaração por ele opostos.

2. Transcrevo a essência do recurso apresentado:

“DOS FATOS

Versa o presente feito sobre a apreciação da regularidade da execução do Convênio de nº 487/2008, Siafi 258586, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Senador Pompeu-Ce, o qual teve por objeto a realização do evento denominado III SÃO JOÃO DO SERTÃO.

Ao julgar o recurso de embargos de declaração manejado pelo jurisdicionado em face do Acórdão 188385/2019-TCU – 1ª CÂMARA, a nobre Turma Recursal denegou provimento ao recurso, fundamentando que a referida irresignação se destinou à discussão do mérito do julgado e que não existiu omissão ou contradição a ser reparada.

Não obstante, albergado no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no art. 1º, III, da Constituição Federal e princípios corolários, notadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante os quais se garante o alcance do desiderato de justiça no qual deve se plasmar a atividade jurisdicional, vem o embargante postular a suprimimento da contradição de fundamentação, notadamente no que pertine ao descompasso entre as irregularidades consideradas e a solução jurídica conclusiva da decisão.

Deve-se notar, doutos julgadores, que a prestação de contas do embargante foi desaprovada sob o seguinte argumento:

‘1- Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens), inseridas no contexto do evento ou outros documentos, capazes de possibilitar que se infira que o evento foi realizado, visto que as fotografias e

informações apresentadas não demonstram a execução, no âmbito do evento pactuado, dos shows (Forró Moral, Forró de Ouro, Forró POP, Banda Skema, Banda Redondo e Som do Norte e Forró real) e dos itens de infraestrutura (palco, sonorização, Iluminação e banheiros químicos e decoração) previstos.

2- Não apresentar cheques que comprovassem que as retiradas efetuadas da conta bancária específica do convênio foram transferidos às empresas contratadas M.M Produção de Eventos (João Sousa Gomes Produções e Eventos ME) e LBR - Entretenimentos Artísticos; e não apresentar documentos (notas fiscais, recibos, comprovantes de transferências bancárias e outros documentos equivalentes, emitidos em nome das bandas ou artistas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório) capazes de demonstrar que eventuais valores destinados à sociedade comercial (M.M Produção de Eventos) foram repassados às bandas ou artistas que realizaram o evento; não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que foram pagos valores à empresa contratada, nem às bandas/artistas que realizaram shows. '

Observe-se que nas considerações versadas sobre o item 1 destacou-se que nas fotografias acostadas aos autos não é possível identificar as bandas que funcionaram nos eventos festivos. Todavia, embora se trate de fato merecedor de nota recomendatória, tal consideração não tem o condão de justificar a opção da corte julgadora pela solução jurídica prescrita no art. 16, III, alienas "b" e "c", da Lei 8.443/92, até porque a identificação das bandas não constou do elenco de obrigações fixadas no Termo de Convênio.

Tal como se pode conferir no Termo de Convênio, documento acostados às fls. 55/70, nas obrigações atribuídas à conveniente consta apenas a exigência de fazer constar a logomarca do Governo Federal, o que fora efetivamente cumprido, consoante se infere da fotografia repousante às fls. 178.

Observe no canto direito inferior da fotografia do palco onde constam as logomarcas da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Turismo com a logo visivelmente destacada.

Impende asseverar que a inclusão da fotografia colacionada nesta peça recursal não significa pretensão de discutir o mérito da decisão, mas de demonstrar a contradição da fundamentação na menção a um fato em descompasso com a prova dos autos, o que torna a fundamentação inidônea em face da garantia esculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, assim descrita: (transcrição do dispositivo)

Com efeito, as fotos demonstram a ocorrência de todos os eventos festivos, mas se afigura desarrazoado exigir do jurisdicionado que as fotos identificassem cada banda quando tal exigência não integra o elenco de obrigações fixadas no convênio. O convênio exige apenas as fotografias demonstrem a realização das festividades relacionadas no Plano de Trabalho e indique que se fez constar a logomarca do Ministério do Turismo.

Destarte, o jurisdicionado está sofrendo a declaração de irregularidade das contas e a imposição de sanções pecuniárias por exigências desarrazoadas que sequer integraram o pacto celebrado entre as partes.

No que tange ao fato descrito no item 2, a douta Turma fundamentou que os documentos fiscais acostados são incapazes de evidenciar o efetivo recebimento dos pagamentos por parte dos artistas que realizaram os shows. Ora, não se pode exigir do conveniente conduta diversa daquela que efetivamente fora praticada, posto que os documentos fiscais deveriam ser, como de fato foram, expedidos em nome dos credores selecionados nos processos de licitação informados nos autos.

No Portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, www.tce.ce.gov.br, pode-se constatar os pagamentos efetuados aos credores JOÃO SOUZA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS – ME, CNPJ Nº 07.188.838/0001-08 e MARCIA DE OLIVEIRA GOMES, CNPJ Nº 08.057.706/0001-00, em cujos espelhos pode se conferir os números dos cheques emitidos e as informações compatíveis com os documentos fiscais acostados aos autos. Veja nos espelhos colacionados nas folhas seguintes. (cópias dos espelhos)

Tanto nos espelhos ora colacionados quanto nos documentos fiscais acostados à prestação de contas encontra-se consignado o evento III São João do Sertão e a indicação das licitações correspondentes, a saber, CONVITE 007/2008- SCTJD e CONVITE 008/2008-SCTJD, restando claro que as pechas consignadas no acórdão vergastado não guardam conformidade com o teor dos documentos em referência.

Contradição na Fundamentação com relação à Solução Jurídica

Ao apreciar os embargos de declaração anteriormente interpostos, este órgão julgador ficou-se ao argumento de que o embargante apenas pretendeu discutir o mérito da causa, olvidando de se manifestar sobre a contradição apontada acerca da solução jurídica adotada no acórdão, isto é, a desaprovação com base no art. 16, III, letras “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

Observa-se na decisão vergastada que a solução jurídica consistente na desaprovação das contas não se compatibiliza com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, em razão da baixa relevância das pechas apontadas, a solução justa será aquela fixada no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), que dispõe nos seguintes termos: (transcrição do dispositivo legal)

As letras “b” e “c”, do inciso III, da Lei 8.443/92, especifica que as contas somente podem ser desaprovadas nas seguintes hipóteses: (transcrição dos dispositivos legais)

No caso em tablado, resta satisfatoriamente comprovado pelos documentos acostados que o município de Senador Pompeu realizou as festividades juninas nos moldes pactuados no instrumento de convênio, isto é, em conformidade com o objeto detalhado no Plano de Trabalho, e, assim, não se configuraram as hipóteses fiadas no inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

Da análise das Notas Técnicas emitidas no presente feito é imperioso se reconhecer que e modo que as ocorrências ali suscitadas comportam a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 16, II, abaixo transcrito: (transcrição dos dispositivos legais)

Ao optar pela aplicação das disposições contidas no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/92, esta doughta turma não indicou ocorrências de atos configuradores das condutas ali preconizadas.

Assim, não restam dúvidas que o acórdão vergastado formalizou declaração de irregularidade e impôs as sanções respectivas em desconformidade com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tornando inidônea a fundamentação empreendida pelo órgão julgador.

DO PEDIDO

Em face do exposto, roga pelo recebimento do presente recurso, para que em seu provimento seja sanada a contradição da solução jurídica adotada e, em consequência, sejam as contas declaradas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, II, da Lei 8.443/1992, por ser de merecida justiça.”

3. Não há nos autos comprovante de notificação do embargante. O recurso foi protocolado em 23/10/2020.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do recurso em apreço, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade necessários à espécie.

2.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito de Senador Pompeu/CE, ao Acórdão 11.548/2020–1ª Câmara, decisão por meio da qual o Colegiado rejeitou outros embargos de declaração por ele apresentados. Mantiveram-se, assim, os Acórdãos 8.385/2019–1ª Câmara e 6.648/2020–1ª Câmara, sendo que o primeiro julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o em débito (R\$ 100.000,00) e aplicou-lhe uma multa de R\$ 27.000,00, esta com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992; e o segundo negou provimento ao seu recurso de reconsideração. Neste processo não foram responsabilizados outros agentes públicos, tampouco terceiros sem vínculo com a administração pública.

3.Originariamente, este processo cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 487/2008 (Siconv 628586), que tinha por objeto o apoio à realização do evento intitulado “III São João do Sertão”, supostamente ocorrido do dia 12 ao dia 15/6/2008.

4.O Governo Federal repassou R\$ 100.000,00 para a realização dessa festividade, ficando a conveniente obrigada a aportar R\$ 5.000,00 a título de contrapartida. Consta do plano de trabalho que os recursos federais seriam utilizados para pagamento de cachê de artistas (R\$ 63 mil), para locação de palco (R\$ 12 mil) e de banheiros químicos (R\$ 4,5 mil), para contratação de serviço de som (R\$ 10 mil) e de iluminação (R\$ 7 mil) e para compra de material decorativo, como bandeirolas e balões (R\$ 3,5 mil).

5.A impugnação da integralidade dos recursos repassados e a subsequente condenação do ex-prefeito decorreram das seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação da execução física do convênio, tendo em vista a inexistência de fotos ou vídeos que mostrem a apresentação dos artistas e a locação dos itens de infraestrutura (palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e decoração); b) inexistência de nexo de causalidade entre a movimentação da conta específica do ajuste e as notas fiscais existentes nos autos, tendo em vista que o extrato bancário indica dois pagamentos, de R\$ 42.000,00 e R\$ 63.000,00, mas os documentos fiscais indicam valores diferentes (R\$ 78.000,00 e R\$ 64.500,00); e c) falta de evidências do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas.

6.No recurso de reconsideração, o ex-prefeito alegou que haveria na internet fotografias do festival, que o poder concedente aprovara a prestação de contas do convênio e que a imposição de débito e de multa seria desproporcional, além de afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana. 7.Em resposta, este Colegiado considerou que o recorrente não havia atacado todos os fundamentos utilizados para impugnar a totalidade dos recursos repassados, o que justificaria de pronto a negativa de provimento; que a documentação apresentada como prestação de contas não revelava a realização efetiva das ações musicais, inexistindo imagens comprovando a contratação e execução de todos os serviços previstos no plano de trabalho; que eventual pronunciamento favorável do Ministério do Turismo não vincula a atuação do Tribunal de Contas; que o débito e a multa não seriam desproporcionais; e que o agravamento da situação patrimonial do recorrente não seria fundamento idôneo para modificar a deliberação recorrida. Por isso, negou-se provimento ao apelo.

8.Insatisfeito com o deslinde processual, o recorrente apresentou os primeiros embargos de declaração, fundamentando existir contradição entre a decisão proferida e a prova dos autos. Argumentou que a Nota Técnica 567/2011 do Ministério do Turismo teria considerado a execução física e financeira regular com ressalvas, sendo indevido o envio do processo ao TCU e o pronunciamento deste pela irregularidade das contas; que toda a apresentação artística se encontrava devidamente contemplada no relatório fotográfico acostado aos autos, incluindo os equipamentos (palco, sistema de iluminação etc.); que as imagens fazem menção ao patrocínio do Ministério do Turismo; que a realização do evento também foi atestada pelo presidente da Federação das Associações Comunitárias do Município de Senador Pompeu/CE;

que as notas fiscais e os recibos referentes aos pagamentos efetuados com os recursos do convênio estão juntados nos autos; e que o acervo probatório aponta para a solução jurídica prevista no art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas.

9. Em resposta, este Colegiado assentou que o intuito do embargante seria a rediscussão do mérito, o que se mostrava incabível em face da estreita via recursal escolhida. A despeito disso, consignou-se que a Nota Técnica 567/2011, contrariamente ao que alega, reprovou a execução física do convênio em razão da falta de imagens dos itens do plano de trabalho; que o recorrente fora notificado expressamente acerca da necessidade de comprovar a contratação e a execução de todos os serviços previstos no ajuste; que a declaração de um particular (presidente da Federação das Associações Comunitárias do Município de Senador Pompeu/CE) prova a ciência de determinado fato, mas não o fato em si; que os problemas financeiros impediriam a aprovação da prestação de contas, mesmo na hipótese da comprovação da realização do objeto; e que a mera existência das notas fiscais e dos recibos da empresa intermediária não é suficiente para atestar a regularidade financeira.

10. Novos embargos de declaração foram opostos, o que se examina nesta oportunidade. Para o recorrente, existiria contradição na fundamentação, tendo em vista o suposto descompasso entre as irregularidades e a solução jurídica dada ao caso concreto. No seu entender, a falta de identificação dos artistas nas fotos apresentadas não justifica a irregularidade de suas contas, tampouco o débito, sobretudo porque tal obrigação não constou do termo de convênio. Sobre a irregularidade na execução financeira, argumenta que os pagamentos foram direcionados às vencedoras de duas licitações na modalidade convite, que prestaram serviços no III São João do Sertão.

11. Novamente se observa mera discordância com as decisões proferidas nos autos, situação que conduz de imediato à rejeição do recurso. As irregularidades não se revestem de baixa materialidade, mas, ao contrário do que alega, são relevantes na medida em que o ex-gestor não conseguiu comprovar a realização do evento. Nesse contexto, afiguram-se legítimas as providências adotadas, quais sejam, o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, a necessidade de devolução dos recursos aos cofres federais e a aplicação de multa.

12. Como expus na decisão do recurso de reconsideração, embora não tenha constado expressamente no termo de convênio, o embargante foi formalmente alertado pela Coordenação-Geral de Eventos do MTur (peça 12) de que deveria apresentar, na prestação de contas, fotos ou vídeos da realização do evento, comprovando a contratação e execução de todos os serviços previstos no plano de trabalho. Essa notificação ocorreu antes dos eventos e da própria assinatura do instrumento de convênio, isto é, já se sabia de antemão da necessidade de apresentar tais elementos.

13. Quanto aos problemas na execução financeira, o embargante não justifica a discrepância entre a movimentação da conta específica do ajuste e as notas fiscais existentes nos autos. Em paralelo, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a demonstração do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas mostra-se fundamental para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

14. Como se observa, o presente recurso consiste em peça meramente protelatória com vistas a retardar as medidas executivas por parte da Fazenda Pública federal. Por essa razão, deve-se informar ao ex-gestor que, na hipótese de oposição de novos embargos, o recurso será recebido sem efeito suspensivo, não servindo de fator impeditivo para o trânsito em julgado da deliberação original, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12360/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.240/2018-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessado/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsável: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15)

3.3. Recorrente: Antônio Teixeira de Oliveira (325.390.023-15).

4. Entidade: Município de Senador Pompeu - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira, ex-prefeito de Senador Pompeu/CE, ao Acórdão 11.548/2020–1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Antônio Teixeira de Oliveira para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar ao embargante que, na hipótese de oposição de novos embargos, o recurso será recebido sem efeito suspensivo, não servindo de fator impeditivo para o trânsito em julgado da deliberação original, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12360-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 030.624/2019-3

Natureza: Pedido de reexame (em processo de Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho

Interessada: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00)

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Sueli Pereira Neco Severo.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM “OPÇÃO” EM DESACORDO COM A DISCIPLINA ESTABELECIDADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS BASTANTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), acolhida pelo corpo diretivo da unidade técnica e pelo representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Sueli Pereira Neco Severo, ex-servidora do TST, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.837/2020-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 7), o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 31/3/2020-Virtual e inserto na Ata 8/2020-1ª Câmara.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

‘9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Sueli Pereira Neco Severo;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 (quinze) dias subsequentes;

9.3.2. faça cessar o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade’ (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (vide ato de peça 2).

2.1. Sobre o instituto da ‘opção’, o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-Plenário), elaborou em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem ‘opção’

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constituía uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. Era um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que assumia cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tinha por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo ocupasse cargo em comissão cuja remuneração fosse inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (ênfase acrescida):

‘Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.’

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7.A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescentadas outras vantagens/gratificações ao 'optante' pela remuneração do cargo efetivo.

2.8.O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem 'representação mensal' no cálculo da vantagem 'opção'. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9.A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela 'opção', que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10.Assim, quando da edição da Lei 8.538/1992, a 'opção' passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11.A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de 'quintos', previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.'

2.12.A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem 'opção' continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13.As alterações no cálculo da vantagem 'opção' continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser paga em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14.Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a 'opção' como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15.No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a 'opção' equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16.Importante registrar que algumas funções – geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos – são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17.São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18.Nesses casos, o servidor não recebe a 'opção' – já que não tem entre o que optar –, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19.As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.



2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

‘Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’ (in Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’ (ênfase acrescida).

2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º supra, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 – e não à parcela vulgarmente chamada de ‘opção’.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do caput dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como ‘opção’, nada obstante ressalve, em seu § 2º, o ‘direito de opção’.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do caput ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da ‘opção’ para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do caput, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela ‘opção’ ao inativo. Se o dispositivo conferia ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela ‘opção’. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão era inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de ‘quintos’, dada a vedação contida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens era claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens era uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de que era possível pagar, na atividade, a vantagem dos 'quintos' cumulativamente com a gratificação de função ou com a 'opção'. Isso é uma distorção do instituto dos 'quintos', pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastasse do cargo ou função, acabava por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, isso era previsto em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 ('quintos'/'décimos') e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (rel. Ministro Benjamin Zymler) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilaça), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela 'opção' (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela 'opção' – quando prevista em lei – com a vantagem dos 'quintos', ex vi do disposto no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela 'opção' (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (ênfase acrescida):

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.'

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é 'vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário' (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria da recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 33 anos e 20 dias de tempo de serviço para a

aposentadoria, sendo que a vigência do ato é a partir de 2/8/2017, com fundamento na EC 47/2005. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998.

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque:

a) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

b) a jurisprudência apregoa que é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado por esta Secretaria (peça 15), ratificado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zmyler (peça 18), que concluiu pelo conhecimento do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU (...).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) o decidido Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado pelo TRF-1ª Região, autoriza a percepção da 'opção' pela recorrente;

b) houve ofensa à EC 20/1998;

c) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;

d) houve violação ao direito adquirido;

e) a decisão do TCU afronta o princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia;

f) deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

5. Do decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, apreciado no TRF da 1ª Região.

5.1. A recorrente solicita o sobrestamento deste processo, até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento n. 1041687-08.2019.4.01.0000, de forma que seja mantido o pagamento referente à parcela da rubrica 'opção' do art. 193 da Lei 8.112/90 à recorrente, conforme a tutela provisória concedida em tal Agravo de Instrumento (peça 13, p. 2-3).

Análise:

5.2. Assim foi decidido em decisão monocrática da Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região:

'Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU de que: 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.'

5.3. Ocorre que a inclusão da parcela 'opção' nos proventos de aposentadoria da recorrente foi considerado ilegal por três razões (vide histórico desta instrução):

(i) houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo;

(ii) houve violação ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, que veda a percepção da 'opção' cumulativamente com os quintos;

(iii) a jurisprudência apregoa que é 'vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário' (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zmyler, entre outros).

5.4. Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que reste superada a irregularidade constante do item (i) supra, ainda persiste ilegal a inclusão da parcela 'opção' nos proventos da recorrente, pelas razões elencadas nos subitens (ii) e (iii).

5.5. Demais disso, a competência do TCU, prevista no art. 70, III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço.

5.6. Nesse diapasão, merece destaque a doutrina do eminente Roberto Rosas:

'No S.T.F. asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (R.E. 55.821 – R.T.J. 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (R.E. 47.390 – R.T.J. 32/115), bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo S.T.F. na Representação 764 do Espírito Santo (R.T.J. 50/245)' (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.7. Acrescente-se que, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011), se deve encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em trâmite no TRF-1ª Região.

6. Da ofensa à EC 20/1998.

6.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Alega que o servidor tem direito de carrear à aposentadoria parcela da função comissionada ou cargo em comissão exercido por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, conforme encontrava-se expresso no artigo 180 da Lei n. 1.711/1952 e no artigo 193 da Lei 8.112/1990 (peça 13, p. 3-7).

Análise:

6.3. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

'Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.'

6.4. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza pro labore faciendo. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

6.5. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.

6.6. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.852/1994, é de se observar que se aplica, tão somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

'Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)'

6.7. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

‘§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’ (grifos acrescidos).

7. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999.

7.1. A recorrente aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001-Plenário).

7.2. Pondera que os ‘os servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, contribuíram sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada durante todo o lapso de tempo estabelecido na norma’ (peça 13, p. 7-8).

Análise:

7.3. Sobre essa questão, vem à baila as judiciosas considerações do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

‘9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’.

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).’

7.4. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

8. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

8.1. A recorrente aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos (peça 13, p. 9-12):

8.2. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais e à realização do próprio Direito.

8.3. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de

aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

8.4. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

8.5. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

8.6. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

‘(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofra com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108).

.....

....

8.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiosincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo [na mesma obra, p. 115] (...).

8.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

8.12. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.793/2019, rel. Ministra Ana Arraes; e 2.646/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo – todos do Plenário; 6.860/2020, rel. Ministro Benjamin Zymler; 6.696/2020, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira – todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, rel. Ministro-Substituto André de Carvalho; 6.574/2020, rel. Ministro Augusto Nardes; e 6.178/2020, rel. Ministro Raimundo Carreiro – todos da 2ª Câmara.

8.13. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF.

8.14. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

8.15. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

8.16. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

'APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa' (grifos acrescidos).

8.17. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

8.18. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

8.19. Logo, não se pode perder de vista que este Tribunal, em atenção ao referido princípio, tem dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos (item 9.2 do Acórdão recorrido).

8.20. Atuação que vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois a recorrente, conquanto não tenha contribuído para a irregularidade, beneficiou-se ao longo dos anos de pagamento irregular em detrimento dos cofres públicos. A segurança jurídica é garantida com a dispensa do ressarcimento desses valores, limitada no tempo à data da ciência da referida deliberação pela unidade jurisdicionada, sendo devida a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do art. 46, caput e § 3º, da Lei 8.112/1990 (...).

8.21. Acerca ainda da aplicação do princípio da segurança jurídica em atos de aposentadoria/pensão, trazemos a lume excerto do Voto proferido pelo Exmo. Ministro José Jorge, no Acórdão 2.350/2012, da 2.ª Câmara, que tratou da questão:

'9. Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica em casos de registro de aposentadoria, convolvendo atos ilegais, não se deve dar de forma indiscriminada, justificando-se somente em situações especialíssimas, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário.

10. Cito, como exemplo, aquelas situações excepcionais nas quais a demora na análise por esta Corte provocou conjuntura imodificável, como o atingimento da idade laboral máxima no serviço público, em que se permite o cômputo viciado do tempo de serviço, hipóteses que não se aplicam ao caso ora em discussão. Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão 6.727/2009-2ª Câmara:

'Em situações extremas, nas quais a demora criou uma situação irreversível, como, por exemplo, no caso de falecimento ou atingimento da idade máxima para permanência em atividade, o deslinde do caso concreto não será igual ao de uma situação na qual o servidor aposentou-se com pouca idade e detém condições para retornar à atividade.'

11. Assim, muito embora considere que o referido princípio seja de grande importância em nosso ordenamento jurídico, entendo que sua aplicação deva ser ponderada frente a outros primados com assento constitucional, a exemplo dos princípios da legalidade e da isonomia.

12. Dessa maneira, o exame do ato em apreço deve ser mais abrangente e, de maneira isonômica, seguir o disposto na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de modo a permitir que o tratamento ora concedido ao recorrente seja similar àquele concedido aos demais beneficiários cujos atos outrora foram submetidos ao descortino deste Tribunal, ou seja, devem ser observados o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 1.893/2006-Plenário e o tratamento dispensado aos atos antigos.

13. Penso que qualquer ressalva nesse entendimento somente seria cabível nos casos em que o julgamento pela ilegalidade, com a consequente negativa de registro do ato, colocasse em risco a subsistência do ex-servidor.

(...)

17. Assim, considerando que os atos de aposentadoria em favor do recorrente devem ser examinados sob o prisma da legalidade e da isonomia, bem como que remanesce a irregularidade referente à contagem de tempo rural, entendo que não há motivos para reforma do Acórdão 7.469/2010-2ª Câmara. '

8.22. Porém, o Plenário desta Casa, por meio do Acórdão 3.245/2010, ao acolher voto revisor do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decidiu que apenas em casos especialíssimos, em que a ilegalidade e a negativa de registro do ato de concessão impliquem a total supressão de meios de subsistência do beneficiário, admite-se a aplicação das teses da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, com o fim de considerar legais as concessões.

8.23. Tal posicionamento reflete o entendimento majoritário vigente neste Tribunal após longos debates acerca da aplicabilidade do princípio da segurança jurídica para fins de registro de atos de aposentadoria que apresentam irregularidades.

8.24. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de [concessão] na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

8.25. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

9. Do direito adquirido.

9.1. A recorrente aduz que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos (peça 13, p. 12-13):

9.2. O Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

9.3. Pondera que o Supremo Tribunal Federal-STF deferiu liminar (Mandado de Segurança 25.405) 'para garantir o pagamento da parcela por entender que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores quando do cumprimento do requisito imposto pela legislação, ainda que o exercício do direito estivesse condicionado a período ou condição futura'.

Análise:

9.4. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

9.5. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

9.6. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

9.7. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

10. Da modulação dos efeitos da decisão recorrida

10.1. A recorrente requer 'subsidiariamente, na hipótese de se considerar ilegal o pagamento da parcela opção, que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, através da compensação pelos

aumentos salariais da carreira a qual pertencia a interessada, por meio de rubrica pessoal' (peça 13, p. 13-15).

Análise:

10.2.A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

'9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada ('opção') paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.'

10.3.Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente.

10.4.Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

11.Da análise de mérito, conclui-se que:

a) o decidido no Processo 1041687-08.2019.4.01.0000, em curso no TRF-1ª Região, por si só, não autoriza a inclusão da parcela 'opção' nos proventos da recorrente;

b) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;

c) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;

d) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

e) não houve violação ao direito adquirido;

f) não deve ser feita a modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

11.1 Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU:

a) conhecer do pedido de reexame interposto por Sueli Pereira Neco Severo e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 3.837/2020-1ª Câmara, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria da sra. Sueli Pereira Neco Severo no cargo de técnico judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A recusa se deveu à inclusão nos proventos da vantagem conhecida como “opção”, em contrariedade à disciplina estabelecida pela Emenda Constitucional 20/1998.

2. Inconformada, a inativa interpõe pedido de reexame.

3. Nesse sentido, argumenta:

- “nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 (processo de referência nº 1035883-44.2019.4.01.3400), interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), a Desembargadora Federal Gilda Seixas [houve por bem], em sede de tutela provisória, ‘suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU (...) até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo’, (...) [de modo que] deve ser mantido o pagamento referente à parcela da rubrica ‘opção’ do art. 193 da Lei 8.112/90 à recorrente” (destaques do original);

- a mudança na orientação do TCU acerca da matéria, “sedimentada há 14 (quatorze) anos (Acórdão 2.076/2005-Plenário), desconsidera os princípios da segurança jurídica e da isonomia”;

- “o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ (...) não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852/1994”;

- “a decisão recorrida desconsiderou a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, 4 (quatro) anos após a revogação do referido art. 193 da Lei 8.112/1990 pela Medida Provisória 831, de 18/01/1995, convertida, após sucessivas reedições, na Lei 9.527/1997”;

- conforme reconhecido em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF; Mandado de Segurança 25.405), “a aquisição da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90 está condicionada apenas a determinado lapso temporal no exercício da função ou cargo comissionado, sem qualquer outro critério adicional, de modo que o direito à parcela estaria plenamente incorporado ao patrimônio jurídico do impetrante, ainda que seu exercício estivesse condicionado a termo ou condição futura, sendo vedado à autoridade administrativa opor restrições onde não o fez a lei que concedeu o benefício”;

- em observância à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 23, e a exemplo do que decidido pelo próprio TCU no Acórdão 2.988/2018-Plenário, em relação aos seus servidores aposentados, seria o caso de se admitir “a manutenção do pagamento da ‘opção’ sob a forma de vantagem pessoal, a ser absorvida pelos futuros aumentos remuneratórios da categoria e sem prejuízo do pagamento da vantagem prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990”.

4. Instruindo o feito, a Secretaria de Recursos (Serur), após minucioso exame da matéria, posiciona-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

5. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

6. Ratifico o juízo inicial de admissibilidade do recurso.

7. No mais, acompanho, por seus fundamentos, expostos no relatório que antecede este voto, as conclusões dos pareceres, sem prejuízo das considerações adiante.

8. De plano, relativamente ao Acórdão 2.076/2005-Plenário, insistentemente mencionado pela recorrente, ressalto que sua precípua finalidade, expressa na combinação de seus itens 9.2 e 9.3, foi balizar “o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’”. Destarte, não foram nele sopesados os efeitos da superveniente Emenda

Constitucional 20/1998. Aliás, o ponto foi mesmo explicitado pelo ministro Valmir Campelo quando apreciou embargos de declaração opostos ao decisum (v. Acórdão 964/2006-Plenário). Na oportunidade, em voto complementar, sua excelência anotou (grifei):

“6. No caso, a referida deliberação [Decisão 844/2001-Plenário, que declarou a nulidade absoluta da Decisão 481/1997] tratou do assunto originalmente sem impor restrição dessa natureza [efeitos da EC 20/1998] no seu item 8.5. Assim, a matéria não poderia mesmo ser discutida nos momentos seguintes, em sede de recurso, quer no Acórdão nº 589/2005-TCU-Plenário (Pedido de Reexame, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), quer no Acórdão nº 2.076/2005-TCU-Plenário (Embargos de Declaração, em que atuei como redator da deliberação embargada), porquanto aí só cabia debater as razões submetidas ao Tribunal pelos recorrentes.

7. Como se sabe, por força dos princípios básicos do Direito Processual, deve o TCU ater-se, em esfera recursal, ao exame do pedido dos recorrentes em sua exata extensão, não podendo decidir infra-pedido, ultra-pedido ou extra-pedido.

8. Desse modo, em apego a tais princípios, eu tenderia a achar que este também não seria o momento para o Tribunal enfocar esse novo ângulo do tema ‘opção’, evitando extrapolar o âmbito dos recursos ora apreciados, os quais não têm por objeto dita questão.”

9. É certo que o ministro, na sequência do seu voto, externou sua compreensão sobre o assunto. Entretanto, o dispositivo da respectiva deliberação se restringiu ao conhecimento e à rejeição dos embargos, *“ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário”*.

10. Visto sob tal perspectiva, o posicionamento albergado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, referido na fundamentação do aresto ora impugnado, não configura, em nenhuma medida, mudança de entendimento; trata-se, antes, de alinhamento da jurisprudência às mudanças subsequentes promovidas no ordenamento.

11. Nesse sentido, embora até se possa argumentar que o TCU tenha tardado em revisitar a matéria, sobretudo para esparcar dúvidas ainda subsistentes no âmbito da administração de alguns órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, o fato é que não há deliberação anterior do Tribunal placitando o pagamento da “opção” – em caráter genérico – à luz dos princípios constitucionais da contributividade e do equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário dos servidores públicos.

12. Na realidade, ao contrário, a deliberação mais abrangente sobre o assunto, prolatada ainda no ano de 1999 em processo de consulta – portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992) –, foi a Decisão 753/1999-Plenário, na qual, respondendo a questionamento apresentado pela presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esta Corte afirmou peremptoriamente:

“no regime da Lei nº 9.527, de 10.12.97, inexistente fundamento jurídico que ampare a possibilidade de os servidores do Poder Judiciário carregarem para os proventos de aposentadoria o benefício de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96 [i.e. a ‘opção’, atualmente prevista no art. 18 da Lei 11.416/2006]”.

13. No voto condutor daquela decisão, o saudoso Ministro Guilherme Palmeira situou a extinção da “opção” na inatividade em janeiro de 1995, com a edição da Medida Provisória 831/1995, a qual derogou o art. 193 da Lei 8.112/1990. Entretanto, na resposta à consulta, sua excelência, cioso de não extrapolar os estritos contornos da dúvida então suscitada pela presidência do STJ e igualmente preocupado em não desconstituir – por via transversa – *“a Decisão 481/97 nem qualquer outra decisão já prolatada por esta Corte”*, limitou-se a aludir ao *“regime da Lei 9.527”*. Todavia, em sua argumentação, não deixou de anotar:

“Por fim, há que se ter em conta, ainda, o disposto no art. 40, § 3º, da Constituição Federal (redação dada pela EC nº 20, de 15.12.98), in verbis:

‘§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.’

Desse preceito extrai-se, mais uma vez, a nítida intenção do legislador – ao referir-se à irredutibilidade de salários e à isonomia entre proventos e vencimentos – de proteger as vantagens financeiras de caráter permanente dos servidores, e não aquelas de caráter transitório [como a opção].

Feitas essas considerações, entendo que a resposta à primeira indagação do Consulente deva ser negativa. Apenas aos servidores que implementaram as condições para a inativação até 10.11.97 e que, até aquela data, satisfaziam as condições fixadas na Decisão nº 481/97-TCU-Plenário é dado aposentar-se com o benefício da opção.”

14. Esse era, então, o posicionamento oficial do TCU sobre a matéria, manifestado no regular exercício de suas competências constitucionais de controle externo e revestido de caráter normativo (porquanto, como dito, exarado em consulta).

15. O Acórdão 1.599/2019-Plenário, assim, apenas reiterou aquele vetusto entendimento, obscurecido que foi pela leitura deturpada do Acórdão 2.076/2005 – vale dizer, uma deliberação de caráter administrativo interno do Tribunal, ainda que, impropriamente, sua parte dispositiva tenha tido o alcance ampliado.

16. Sem embargo, ainda que de clara mudança de entendimento se tratasse, de modo algum a negativa de registro do título de inatividade da recorrente representaria ofensa aos postulados da segurança jurídica, da isonomia ou da irretroatividade de nova interpretação.

17. Em primeiro lugar, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de classificar como complexo o ato de aposentação, em face da competência deste Tribunal estabelecida no art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Destarte, atos da espécie somente se tornam perfeitos, definitivos e eficazes, incorporando-se ao patrimônio jurídico dos administrados, quando recebem o registro da Corte de Contas, o que não se verificou no caso da sra. Sueli Pereira Neco Severo.

18. Em segundo lugar, precisamente por não ter sido registrado, não se aplica à hipótese a vedação a nova interpretação prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/1999. É que o dispositivo tem como pressuposto fático de incidência a revisão de ato administrativo concreto em face da mudança de entendimento por parte da administração, ou seja, a alteração de uma situação já constituída motivada por exegese posterior. Isso, todavia, não ocorre na aposentadoria ora em exame, uma vez que em nenhum momento esta Corte de Contas afirmou estar o título concessório da recorrente em consonância com a lei. Em outras palavras, o suposto entendimento jurisprudencial anterior, alegadamente favorável ao pagamento da “opção” na inatividade, jamais se materializou em seu favor.

19. Por fim, não se pode atribuir a um entendimento do TCU eficácia de lei, como pretende a interessada, possibilitando-lhe, assim, a concessão de aposentadoria de forma ilegal, com base em posicionamento pretérito supostamente revisto, como se direito adquirido fosse. Em verdade, não há direito adquirido a determinado entendimento ou à aplicação de determinada jurisprudência de Tribunal, devendo prevalecer, em cada julgamento, a livre convicção dos julgadores acerca da matéria.

20. Com efeito, na dicção do Supremo Tribunal Federal, “o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei” (cf. MS 26.196, relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).

21. Quer isso dizer que a jurisprudência dos tribunais, em nosso sistema jurídico, à exceção das decisões adotadas em caráter vinculante e com efeito erga omnes, não constitui base idônea para a formação da confiança do cidadão, o que implica dizer que não pode ele confiar na persistência da jurisprudência, mesmo em relação a casos situados no passado.

22. Como ensina Hartmut Maurer, os tribunais não são chamados para criação do direito, mas para sua aplicação. Daí a necessidade de eventual novo entendimento ser aplicado a todos os casos compreendidos pela norma jurídica. Para o jurista alemão, os tribunais decidiriam antijuridicamente se, com base no princípio da proteção à confiança, aplicassem contemporaneamente jurisprudência ultrapassada aos casos antigos. Com efeito, fosse assim, para proteger a confiança de um cidadão (o beneficiário da interpretação antiga), a confiança de todo o restante da sociedade, que espera que as questões ainda não decididas sejam apreciadas segundo o direito vigente, seria vilipendiada (in Contributos para o

Direito do Estado. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2007. pp. 139-141).

23. Ainda nessa temática, permito-me transcrever eloquente julgado da Suprema Corte:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REEXAME DE ATO DE APOSENTADORIA PARA O FIM DE EXCLUSÃO DE PARCELA CONSIDERADA ILEGAL. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO DA LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

3. Não há que se falar em segurança jurídica porque: a) a aposentadoria do impetrante data de 2004, sendo de 2001 a mudança de interpretação da lei de regência do caso; b) o ato de aposentadoria do autor ainda não foi registrado pelo TCU; c) o entendimento anterior jamais foi aplicado pela Corte de Contas quanto ao impetrante; d) a determinação para o reexame da aposentadoria do autor ocorreu menos de dois anos depois da concessão do benefício previdenciário, não se podendo invocar transcurso de prazo decadencial de cinco anos.

4. *Segurança denegada*” (MS 26.196, relator Ministro Ayres Britto, in DJe 1/2/2011 – grifos acrescidos).

24. Nada obstante, não se pode olvidar que, precisamente em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos administrados, esta Corte dispensou a reposição dos valores indevidamente percebidos de boa-fé pela servidora (cf. verbete 106 da súmula de jurisprudência).

25. Quanto à referência ao art. 23 da LINDB, observo que o dispositivo alude, expressamente, a *“interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado”*, o que, naturalmente, não é o caso da precisa e inequívoca regra constitucional que impõe limitação ao valor do benefício previdenciário dos servidores.

26. A modulação fixada no Acórdão 2.988/2018-Plenário, por outro lado, alcançou unicamente os servidores do Tribunal cujos títulos de inatividade já haviam sido registrados, hipótese, repito, não aplicável à recorrente, aposentada que foi em 2017.

27. Com relação ao argumento de que seu direito à “opção” teria sido adquirido no instante em que preencheu os requisitos fixados no art. 193 da Lei 8.112/1990, *“mesmo que o exercício desse direito esteja condicionado a um momento futuro – quando ocorrer a aposentadoria”*, o que busca a recorrente, em última análise, é o reconhecimento de direito adquirido a regime previdenciário, o que também não encontra guarida na Corte Constitucional:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EC Nº 20/1998. FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, INCLUSIVE PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. In casu, acertada a decisão agravada ao reformar o acórdão recorrido, o qual afirmava a irretroatividade da norma constitucional, visto que tal entendimento é dissonante do que tem afirmado este Tribunal. 3. Agravo regimental DESPROVIDO” (RE 413405 AgR, Primeira Turma, relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 24/2/2015, publicação em 10/3/2015; grifei).

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas

por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 3104, órgão julgador: Tribunal Pleno, relatora: Min. Cármen Lúcia, julgamento: 26/9/2007, publicação em 9/11/2007; grifei).

28.A propósito, cumpre anotar, o precedente mencionado pela recorrente, MS 25.405, de forma alguma pode ser erigido – relativamente ao tema “opção” – como “jurisprudência” do STF. Na verdade, logo após a concessão de liminar favorável ao impetrante, esta foi cassada pelo relator, e a segurança, denegada. Na sequência, houve interposição de agravo regimental, mas o processo acabou extinto, a pedido do próprio autor.

29. Atendo-me, então, mais objetivamente ao mérito da matéria, saliento que a parcela vulgarmente chamada de “opção” é vantagem transitória, pro labore faciendo, motivo pelo qual somente pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria mediante expressa e específica permissão legal.

30. Ocorre que o dispositivo de lei que disciplinava o assunto (art. 193 da Lei 8.112/1990) foi revogado; ademais, a própria Constituição Federal, com o advento da EC 20/1998, tornou defesa a concessão, na inatividade, de vantagens do gênero (grifos acrescidos):

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

31.Aliás, diante das ponderações da recorrente, cumpre fazer distinção entre “remuneração do servidor no cargo efetivo”, como mencionado na CF, e “remuneração do servidor efetivo” investido em função comissionada.

32.Pois bem, um servidor efetivo investido em função ou cargo comissionado deixa automaticamente o exercício de seu cargo de origem (v. art. 120 da Lei 8.112/1990). Nessas circunstâncias, a retribuição a que faz jus é aquela fixada para a respectiva FC ou CD. Ocorre que, como medida de estímulo à assunção de atribuições mais complexas e de maior responsabilidade por parte do funcionalismo, dado que por vezes os vencimentos do cargo efetivo superam os vencimentos dos cargos em comissão, a lei admite que o servidor nessa situação, em vez de receber os vencimentos propriamente ditos do cargo comissionado, perceba retribuição equivalente à de seu cargo efetivo acrescida de um percentual da retribuição do cargo em comissão. Nas duas hipóteses, todavia, o que se está remunerando é o trabalho realizado no exercício do cargo em comissão; em outras palavras, o que se tem em ambos os casos é a remuneração do cargo comissionado.

33.Assim, embora a “opção” integre a remuneração do servidor efetivo investido em função comissionada, ela de maneira nenhuma integra a remuneração do cargo efetivo do servidor.

34.Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, a inclusão da vantagem nos proventos ofende, sim, o texto constitucional.

35. Com relação à contribuição previdenciária sobre a “opção”, é certo que, de uma maneira geral, nos benefícios calculados pela média das remunerações (Lei 10.887/2004), a vantagem impacta o valor dos proventos até dezembro de 1998; na particular situação de o servidor ter optado por continuar a contribuir sobre a parcela, o impacto se estende até o momento da aposentadoria. Entretanto, ainda assim, os proventos deverão ser reduzidos ao valor da última remuneração em atividade se a média apurada for maior.

36. No caso da interessada, os proventos foram deferidos com paridade em relação à remuneração dos servidores ativos, e os requisitos para aposentação foram implementados apenas em 2017 – quase 20 anos após a promulgação da EC 20/1998.

37. Veja-se que, até o final de 1998, a rubrica “opção” sujeitava-se ao pagamento de contribuição previdenciária independentemente de o servidor a levar para os proventos de aposentadoria. Com o advento da Emenda, que introduziu o princípio da contributividade, entendeu-se que, uma vez não sendo possível carrear para a inatividade vantagens vinculadas ao exercício de cargo em comissão/função de confiança e assemelhados, não seria correto exigir o pagamento de contribuição sobre elas. Contudo, o § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 facultou ao servidor incluí-las, dentre outras de caráter transitório, na base de cálculo das contribuições, possibilitando, dessa forma, a melhoria do valor médio das remunerações a serem consideradas no cálculo dos proventos – concedidos sem paridade, evidentemente –, sempre observada a limitação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

38. Destarte, não haveria nenhum problema em considerar o valor da “opção” para o cálculo da média das remunerações que serviram de base para a contribuição previdenciária, desde que a rubrica, naturalmente, tenha sofrido incidência dessa contribuição. Mas, ainda assim, insisto, o valor dos proventos não poderia superar a remuneração do cargo efetivo.

39. De toda sorte, como se trata, aqui, de aposentadoria com paridade, as rubricas que podem integrar os proventos são apenas aquelas previstas na remuneração do cargo efetivo.

40. Passo, então, a examinar os efeitos, sobre as deliberações desta Corte, das sentenças proferidas no processo judicial mencionado pela interessada.

41. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) ingressou com ação ordinária (1035883-44.2019.4.01.3400) perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJ/DF) postulando, em tutela antecipada, a suspensão da aplicação do entendimento firmado no item 9.4 do Acórdão 1.599/2019-Plenário e, no mérito, a anulação da referida deliberação, de modo a assegurar “na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”. Segundo a entidade corporativa, tal seria o entendimento do TCU amplamente aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, expresso no Acórdão 2.076/2005-Plenário.

42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo juízo titular da 5ª Vara Federal da SJ/DF, sobrevindo recurso de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). Ali, por decisão monocrática da desembargadora Gilda Seixas, foi deferida a tutela provisória nos seguintes termos:

“Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU de que: ‘é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’; essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais ulteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo” (grifos originais).

43. Houve interposição de agravo regimental pela União, o qual, todavia, não chegou a ser julgado, uma vez que, em 13/8/2020, o mérito da ação ordinária foi apreciado pela juíza substituta da 5ª Vara. Com isso, o processo no TRF foi encerrado.

44. Na sentença de primeira instância, o pedido do autor foi julgado procedente, “para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham

satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade”.

45. Pois bem, o Tribunal de Contas da União é órgão público especializado, de estatura constitucional, incumbido de prestar auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo da União e das entidades da administração direta e indireta. Para tanto, possui autonomia, cumprindo-lhe, primordialmente, praticar atos administrativos de fiscalização, para o que lhe foram outorgadas pelo legislador constituinte diversas competências, inclusive a jurisdicional, em sua acepção mais ampla (cf. Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva, pág. 466). De fato, como consignado na ementa do MS 23.550 (STF, Tribunal Pleno, redator para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/10/2001), o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas funções, tem “*colorido quase-jurisdicional*”.

46. Isso, naturalmente, não afasta o controle do Poder Judiciário – insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna – sobre seus atos. Ocorre que, mesmo nessas hipóteses, a natureza da decisão judicial é rescindente, mas não substitutiva, porquanto a Constituição e a lei reservaram ao TCU a competência para exercer a jurisdição nos processos que lhe são afetos. É dizer, verificada ilegalidade, pode o Judiciário cassar a decisão desta Corte de Contas, declarando sua nulidade, mas não lhe é dado compelir o TCU a interpretar a lei (ou a Constituição) em um determinado sentido (cf. MS 21.466/DF, relator ministro Celso de Mello, in DJ 6/5/1994).

47. Não por outro motivo, aos membros do Tribunal de Contas da União foram atribuídas constitucionalmente as mesmas prerrogativas da magistratura em equiparação com os ministros do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “*os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (...)*” (§ 3º do art. 73 da CF/1988).

48. Tem-se, assim, que, tal qual os membros do Poder Judiciário, os juízes (Ministros) do Tribunal de Contas da União, no cumprimento de suas atribuições jurisdicionais, estão sujeitos tão somente à lei e ao Direito, sendo a independência funcional um atributo inerente às suas atividades. Desse modo, cabe aos membros deste Tribunal decidir as questões que lhe são submetidas segundo a sua convicção jurídica e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

49. De tanto, resulta que, seja pela jurisdição atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União, seja pelas prerrogativas da magistratura de que gozam os membros desta Corte de Contas, a decisão tomada pela 5ª Vara Federal da SJ/DF não deve ser compreendida no sentido de que este Tribunal não possa ou esteja impedido de apreciar os processos de sua competência de acordo com a livre convicção dos seus magistrados e que deva obrigatoriamente atuar de acordo com o entendimento que aquele juízo considerou ser o correto.

50. Posto isso, extrai-se da parte dispositiva da sentença que o pedido do Sindjus foi julgado procedente para que a União (Tribunal de Contas da União) faça incidir em relação aos servidores substituídos pelo ente sindical o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005-Plenário, o qual supostamente teria sido alterado pelo Acórdão 1.599/2019, também do Plenário desta Corte.

51. Ocorre que o TCU em nenhum momento desconstituiu ou tornou insubsistente o Acórdão 2.076/2005. É dizer, o posicionamento prestigiado no Acórdão 2.076/2005-Plenário de maneira alguma vem sendo transgredido pelo Tribunal em virtude do entendimento fixado no Acórdão 1.599/2019-Plenário.

52. De fato, como exhaustivamente demonstrado no início deste voto, a finalidade do Acórdão 2.076/2005 foi tão somente orientar a revisão dos atos de concessão editados sob a inspiração da Decisão 481/1997, então reconhecidamente antijurídica. Para que não parem dúvidas a respeito, reproduzo a íntegra daquela deliberação (ênfase acrescentada):

Acórdão 2.076/2005-Plenário

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005-Plenário-TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, que passa a ter a seguinte redação:

‘8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97-Plenário-TCU e 565/1997-Plenário-TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem ‘quintos’ ou ‘décimos’, dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal’;

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. *é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;*

9.3.2. *em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário-TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001)’.*

53. Fácil perceber, assim, que o Acórdão 2.076/2005-Plenário jamais foi – ou poderia ser – aplicado ao caso da recorrente, que nunca teve sua “opção” vinculada a “quintos” ou “décimos”. Além disso, a interessada apenas se aposentou em 2017, sob um ordenamento jurídico completamente distinto daquele em que situada a exegese encampada na Decisão 481/1997 ou no Acórdão 2.076/2005.

54. Insisto: a despeito de prolatado em 2005, o Acórdão 2.076 deste Tribunal teve o específico propósito de encerrar a polêmica instalada na Corte com a edição da malfadada Decisão Administrativa 481/1997; mais especificamente, o único escopo do acórdão de 2005 foi uniformizar o tratamento a ser dado aos atos – então reconhecidamente ilícitos, diga-se de passagem – produzidos sob inspiração da decisão de 1997. Por certo, não se pode conceber – e tal jamais foi a pretensão do TCU – que uma controvertida decisão administrativa subsista, como fonte de direito, a substancial modificação do quadro normativo em que engendrada. Logo, os efeitos de ambas as deliberações (Decisão 481/1997 e Acórdão 2.076/2005) se circunscrevem – necessária e exclusivamente – ao período que antecede a promulgação da Emenda 20.

55. Na realidade, como também já mencionado alhures, o entendimento há muito assentado no TCU sobre a matéria, reafirmado mais recentemente por meio do Acórdão 1.599/2019-Plenário, é aquele expresso na Decisão 753/1999, revestido, inclusive, de caráter normativo.

56. Afora isso, não é de somenos salientar que a EC 20 não se limitou a fixar como teto do benefício previdenciário do servidor a remuneração de seu cargo efetivo. Mais que isso, ela conferiu ao regime de previdência do funcionalismo caráter contributivo e erigiu como balizas “*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*” do sistema, aspectos que seriam inexoravelmente malferidos caso se admitisse a inclusão nos proventos de parcelas isentas de contribuição de custeio (como ocorre há mais de duas décadas com a “opção”) e o pagamento de benefícios em valores superiores à remuneração percebida em atividade (como aquele conferido à ora recorrente).

57. Note-se que, na parte dispositiva da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara, não há nenhuma determinação no sentido de afastar a aplicação das disposições da EC 20/1998 para os atos de aposentadoria editados sob a nova ordem. Tampouco é possível conceber que a referida decisão tenha alçado a peculiar interpretação dada pelo Sindjus ao Acórdão 2.076/2005-Plenário à condição de cláusula pétrea, imune, até mesmo, a alterações supervenientes no regime previdenciário promovidas por meio de emenda à Constituição Federal.

58. Assim, a eficácia da sentença há de ser compreendida como adstrita aos aposentados até a edição da EC 20/1998, substituídos do autor, cuja “opção” tenha sido concedida à luz das orientações expressas

na Decisão 481/1997-TCU-Plenário, tudo nos exatos termos do Acórdão 2.076/2005-Plenário, o que não é o caso da recorrente.

59. Em suma, o Acórdão 3.837/2020-1ª Câmara, ora recorrido, não encerra nenhuma violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o ato de aposentadoria da interessada somente se aperfeiçoaria com o registro por parte do Tribunal de Contas da União, o que não chegou a ocorrer. Também é impertinente invocar direito adquirido, pois, quando da extinção da vantagem, ainda em 1995, a recorrente não preenchia os requisitos para a inativação; de resto, a própria Constituição passou a vedar expressamente acréscimos da espécie.

60. Na mesma senda, o princípio da isonomia não pode ser invocado como pretexto para a prática de atos administrativos contemporâneos contrários ao texto constitucional e lesivos ao contribuinte e ao conjunto de servidores que custeiam o regime próprio de previdência do funcionalismo.

61. Por fim, não alcança a interessada a sentença de primeira instância proferida na ação ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, cujos efeitos se restringem aos substituídos do autor que percebem a “opção” sob os auspícios da Decisão 481/1997-TCU-Plenário e auferiram o direito à aposentadoria ainda no regime jurídico anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 12361/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.624/2019-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00)

3.2. Recorrente: Sueli Pereira Neco Severo (324.695.861-00).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Sueli Pereira Neco Severo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.837/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Sueli Pereira Neco Severo para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12361-39/20-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 031.247/2020-2

Natureza(s): Reforma

Órgão/Entidade: Comando do Exército

Interessados: Alison Cesari (045.174.739-96); Geraldo Silva (973.825.747-68); Gilson Roberto de Freitas Oliveira (264.354.328-99); Marcio dos Santos Barbosa (024.938.397-73); Rafael Leandro Varallo Colvero (804.605.850-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REFORMA. INVALIDEZ RECONHECIDA JUDICIALMENTE. INGRESSO EM CARGO PUBLICO CIVIL POR MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. FATO NÃO CONSIDERADO NA SENTENÇA. ILEGALIDADE DA REFORMA NA FORMA CONCEDIDA. ATO EMITIDO PELO ÓRGÃO JURISDICIONADO EM DESCONFORMIDADE COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE DE OUTRO ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de reforma, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

2.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

3.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

4.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

6.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

7. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

8. Não foram identificados óbices à apreciação pela legalidade dos atos de concessão de reforma aos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira (CPF 264.354.328-99), Alison Cesari (CPF 045.174.739-96), Rafael Leandro Varallo Colvero (CPF 804.605.850-53) e Marcio dos Santos Barbosa (CPF 024.938.397-73). Tais concessões encontram-se amparadas judicialmente, conforme pode ser verificado na leitura das documentações anexadas aos atos de concessão.

9. É oportuno informar ainda que, com base em pesquisa nos bancos de dados deste TCU, os interessados acima mencionados não acumulam cargos ou funções públicas em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

10. Já o Sr. Geraldo Silva (CPF 973.825.747-68) foi reformado por invalidez e alcançou proventos calculados com base em um grau hierárquico imediato, por ter sido considerado inválido, em consonância ao disposto nos arts. 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, 109 e 110, §§ 1º e 2º da Lei 6.880/1980:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Grifo nosso)

11. Entretanto, pesquisa nos bancos de dados do Tribunal identificaram que o interessado possui um vínculo público de servidor público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não-regido pela CLT) com a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo/RJ, desde 2006, na ocupação de agente comunitário de saúde. Embora tal situação não configure acumulação de proventos/vencimentos públicos frente à jurisprudência pacífica desta Corte, esta unidade técnica entende que tal constatação contraria os fundamentos da reforma, nos quais se expressa que o militar é inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

13. Embora tal concessão seja decorrente de decisão judicial, restou comprovada que o militar não é inválido para qualquer trabalho, posto que tem vínculo empregatício desde 2006, situação que tem o condão de macular o ato quanto ao fundamento legal que o ampararia para tal reforma por invalidez, mesmo que frente a decisão judicial.

14. Dessa forma, embora a decisão judicial ampare o posto acima, o juiz, à época, não tomou conhecimento sobre a situação do emprego do interessado, logo, entende-se que o ato deva ser considerado ilegal e negado o seu registro, por contrariar a decisão judicial e o fundamento legal da reforma.

CONCLUSÃO

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 9506/2017, 9505/2017, 9504/2017 e 9503/2017 podem ser apreciados pela legalidade. Já o ato 9508/2017 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

16. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável,

portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legais e registrar os atos de reforma de Gilson Roberto de Freitas Oliveira (CPF 264.354.328-99), Alison Cesari (CPF 045.174.739-96), Rafael Leandro Varallo Colvero (CPF 804.605.850-53) e Marcio dos Santos Barbosa (CPF 024.938.397-73);

b) considerar ilegal e recusar registro do ato de reforma de Geraldo Silva (CPF 973.825.747-68), tenho em vista que o vínculo empregatício afronta o fundamento legal da reforma por invalidez e, por conseguinte, a decisão judicial que o considerou inválido; e

c) determinar ao Comando do Exército que emita novo ato sem as irregularidades apontadas, bem como tome as medidas cabíveis para verificação da continuidade da invalidez do Sr. Geraldo Silva (CPF 973.825.747-68)."

2. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas divergiu parcialmente da unidade técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

"Trata-se de processo consolidado com cinco atos de reforma deferidos pelo Comando do Exército, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe considerar:

a) ilegal o ato de Geraldo Silva (peça 6), tendo em vista a percepção indevida do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, por restar descaracterizada a sua condição de invalidez total e permanente para qualquer trabalho; e

b) legais os demais atos de reforma.

A reforma em favor de Alison Cesari (peça 3) foi determinada por sentença judicial proferida na Ação Ordinária 5001355-29.2011.404.7015/PR (p. 6 a 14).

No referido dispositivo, o Poder Judiciário julgou procedente, em parte, os pedidos, e determinou à União a reintegração do requerente, com posterior concessão de reforma ex officio, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 56 c/c. art. 111, inciso I, do Estatuto dos Militares).

De acordo com a ficha financeira do militar, mês de referência abril de 2020, os proventos estão proporcionalizados à razão de 7/30 (peça 10).

Entretanto, o ato encaminhado para apreciação desta Corte de Contas não reflete essa situação, pois o numerador e o denominador para o cálculo da proporcionalidade indicam concessão integral aos 30 anos de serviço.

A falha no preenchimento se estende aos valores das rubricas, todas sem proporcionalização.

Além disso, consta a informação de que o interessado laborou de 16/2/2004 a 29/2/2012, no total de 8 anos e 16 dias.

Tais inconsistências impedem a emissão de juízo acerca da legalidade do ato em análise, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina por considerar prejudicado, por inépcia, o exame da reforma em favor de Geraldo Silva (peça 6), com fundamento no § 6º do art. 260 do Regimento Interno do TCU:

§ 6º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato de admissão ou concessão que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

Adicionalmente, sugere fixar prazo para que a unidade de origem encaminhe, via e-Pessoal, novo ato para apreciação deste Tribunal, livre das falhas ora observadas.

Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes do presente processo, aquiesce à proposta formulada pela unidade técnica."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, cinco atos de reforma emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira, Alison Cesari, Rafael Leandro Varallo Colvero, Márcio dos Santos Barbosa e Geraldo Silva.

2. Pelo que se extrai dos autos, notadamente do preenchimento dos formulários constantes do Sistema e-Pessoal, nos atos ora submetidos a julgamento, todos os interessados tiveram a sua condição de invalidez reconhecida judicialmente, advindo daí a respectiva concessão de reforma pelo órgão jurisdicionado.

3. A unidade técnica, analisando as decisões judiciais e mediante pesquisa realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal, constatou que o interessado Geraldo Silva, a despeito de possuir decisão judicial em seu favor reconhecendo a sua incapacidade para todo e qualquer tipo de atividade laborativa (civil e militar), tornou-se ocupante, em 2006, de cargo público de agente comunitário de saúde junto à Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo.

4. Por essa razão, propõe a ilegalidade do ato de interesse do Sr. Geraldo Silva, por contrariar a decisão judicial e o fundamento legal da reforma, e a legalidade dos demais, em virtude da ausência de quaisquer outros óbices para a concessão.

5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas acolheu a manifestação da unidade técnica, à exceção do ato de reforma emitido em favor do Sr. Alison Cesari, em relação ao qual propõe o julgamento para que seja considerado prejudicado, por inépcia, em razão de o referido ato não estar em conformidade com a decisão judicial.

6. De início, acolho as manifestações da unidade técnica e do Parquet no tocante à legalidade dos atos emitidos em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira, Rafael Leandro Varallo Colvero e Márcio dos Santos Barbosa, haja vista a ausência de quaisquer óbices para os seus registros.

7. Também anuo às manifestações técnicas no tocante à ilegalidade do ato de reforma emitido em favor do Sr. Geraldo Silva.

8. A parte dispositiva da sentença, que reconheceu o direito do referido interessado à reforma, julgou procedente o pedido formulado para condenar a União “(...) a proceder à reforma do autor com a mesma graduação de soldado, porém com soldo da graduação de terceiro-sargento, bem como ao pagamento dos atrasados, desde a data do ilegal licenciamento, com valores corrigidos monetariamente (...)”.

9. Para assim decidir, considerou o Poder Judiciário que o Sr. Geraldo Silva encontrava-se incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, seja ela militar ou civil.

10. A referida ação ordinária foi ajuizada perante o Poder Judiciário no ano de 2002. A despeito de ter sido apreciada no seu mérito apenas em 2010, verifica-se que em nenhum momento foi levado ao conhecimento do juízo monocrático o fato de o autor da referida ação ter ingressado no serviço público municipal, no cargo de agente comunitário de saúde, no ano de 2006, contrariando a constatação de que estaria incapacitado para todo e qualquer tipo de atividade laborativa.

11. Além de o referido fato não ter sido apreciado pela decisão judicial, deve-se ter em conta, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à cláusula rebus sic stantibus da sentença nas relações jurídicas de trato continuado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado,

independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. *Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.*

3. *Recurso extraordinário improvido*" (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014; ênfase acrescentada).

12. Posto isso, constatado, posteriormente à inatividade, o exercício de labor de natureza civil pelo militar reformado por invalidez, apresenta-se, a meu ver, ilegítima a reforma concedida com fundamento no art. 110, §§ 1º e 2º, alínea “c”, da Lei 6.880/1980.

13. Quanto ao ato de interesse de Alison Cesari, assiste razão ao Parquet quando afirma que o formulário constante do Sistema e-Pessoal – que informa a concessão de proventos integrais – encontra-se em desacordo com a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, que assegurou “(...) a reintegração do requerente ao Exército Brasileiro, no mesmo posto que ocupava anteriormente, desde 29/2/2012, com posterior reforma ex officio, nos moldes do art. 108, incisos II e III, ambos da Lei nº 6.880/80, com remuneração proporcional ao tempo de serviço (art. 56 c/c art. 111, inciso I, do Estatuto dos Militares)” (peça 3, p. 13 – grifos acrescentados).

14. Tal fato, no entanto, a meu ver, não implica a prejudicialidade do ato por inépcia, conforme sugerido pelo órgão ministerial, mas sim a sua própria ilegalidade, já que esta Corte de Contas não dispõe de competência para corrigir os atos que lhe são submetidos para julgamento e sim para apreciá-los, na forma em que foram editados.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12362/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.247/2020-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alison Cesari (045.174.739-96); Geraldo Silva (973.825.747-68); Gilson Roberto de Freitas Oliveira (264.354.328-99); Marcio dos Santos Barbosa (024.938.397-73); Rafael Leandro Varallo Colvero (804.605.850-53).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de reforma emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira, Alison Cesari, Rafael Leandro Varallo Colvero, Márcio dos Santos Barbosa e Geraldo Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de reforma emitidos em favor dos Srs. Gilson Roberto de Freitas Oliveira (264.354.328-99), Marcio dos Santos Barbosa (024.938.397-73) e Rafael Leandro Varallo Colvero (804.605.850-53), determinando-se os correspondentes registros;

9.2. considerar ilegais os atos de reforma dos Srs. Alison Cesari (045.174.739-96) e Geraldo Silva (973.825.747-68), recusando seus registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando do Exército que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.5. orientar a Sefip para que:

9.5.1. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5.2. realize diligência junto ao órgão jurisdicionado no sentido de verificar a regularidade dos pagamentos efetuados em favor do Sr. Alison Cesari (045.174.739-96), considerando-se os termos da sentença transitada em julgado – proventos proporcionais – e a informação registrada pelo órgão jurisdicionado no formulário e-Pessoal – proventos integrais;

9.5.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.4 acima.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12362-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 032.263/2019-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

Interessado: Rogério Freitas Varela (018.185.119-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR, SENDO UM DELES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO NOS REFERIDOS CARGOS EM PERÍODOS DISTINTOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Rogério Freitas Varela, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.



2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3.O ex-servidor aposentou-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais a 32/35 avos, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da EC 20/1998, cujo ato inicial foi considerado ilegal no TC 000.990/2007-4, ante o pagamento de parcela judicial de 3,17%.

4.Esta Sefip elaborou instrução automática com proposta de legalidade do ato (peça 4).

5.O Ministério Público concordou com instrução da Sefip (peça 6).

6. O Relator determinou diligência “acerca de possível incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário Sisac com o exercício de outra atividade de natureza pública desempenhada pelo interessado junto à Universidade Federal de Santa Catarina, conforme consulta nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal” (peça 7).

7.Esta Unidade Técnica promoveu a diligência nos termos propostos pelo Relator (peça 8).

8.A entidade, em resposta, encaminhou o expediente com data de 18/05/2020 (peça 10), contendo as informações abaixo:

1. Em resposta ao Ofício TCU 11063/2020, relacionado ao ato de aposentadoria do ex-servidor Rogério Freitas Varela, comunicamos que foi instaurado processo para averiguação de possível acumulação de cargos.

2. Informamos que estão sendo analisados os documentos constantes no processo de concessão de aposentadoria, pasta funcional e demais documentos que sejam pertinentes.

3 Assim que seja concluído o processo instaurado, comunicaremos a este Tribunal quais as medidas serão tomadas para sanar eventual ilicitude do ato.

4 Sem mais no momento, agradecemos e nos mantemos à disposição, através do email: dap@ifsc.edu.br”.

9.Verificou-se que o servidor detém duas aposentadorias: a aposentadoria por invalidez proporcional, no cargo de Professor de 1º e 2º Graus, com Dedicação Exclusiva junto ao IFCT/SC, com vigência em 21/07/2003, cujo ato examina-se agora, e outra aposentadoria junto à UFSC, com vigência em 14/10/1992, no cargo de Professor do Magistério Superior, com regime de 40 horas, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com 30 anos de efetivo exercício de magistério (peça 13)

10.Conforme a discriminação do tempo de serviço constante do ato de alteração, da aposentadoria referente ao IFCT/SC, foram averbados 1 ano, 3 meses e 18 dias de tempo prestado em órgão municipal, 1 ano, 8 meses e 11 dias de tempo prestado em órgão estadual e 8 anos, 1 mês e 8 dias de empresa privada, que somados ao tempo na própria entidade (18 anos, 7 meses e 21 dias), mais licença prêmio (6 meses) e licença para tratamento da própria saúde (2 anos, 4 meses e 11 dias), totalizam 32 anos, 6 meses e 29 dias.

11.Em relação à aposentadoria da Universidade, os tempos averbados foram: 1 ano, 11 meses e 25 dias de licença prêmio; 7 anos e 23 dias de tempo de serviço prestado na esfera estadual; 11 anos, 3 meses e 4 dias de tempo prestado na esfera federal (ETF/SC); e 10 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de serviço na própria Universidade, totalizando 30 anos, 7 meses e 15 dias.

12. Conforme registrado, o servidor tem duas aposentadorias no cargo de Professor. Uma com jornada de Dedicação Exclusiva, cujo ato ora se examina, e outra, com regime de 40 horas, cujo ato está disponível na base do Sistema e-Pessoal deste Tribunal

13. A situação que ora se apresenta não encontra amparo na jurisprudência do TCU. Vale ressaltar que a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, é irregular, já que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Acórdãos 10.956/2015, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e

7.985/2017, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara, e 10.411/2019, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 8.845/2019, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos da 1ª Câmara).

14. Dessa forma, o ato deste processo está ilegal, devendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina ser instado a regularizar a situação do servidor, que poderá optar por uma das seguintes possibilidades:

a) mudança do regime de dedicação exclusiva no cargo de professor, matrícula 277767, para um regime compatível com a acumulação prevista no art. 37, XVI, alínea “a” (dois cargos de professor), sem prejuízo à compatibilidade de horários;

b) opção por um dos cargos, em face da incompatibilidade de acumulação de cargos, em decorrência do regime de dedicação exclusiva, conforme vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, c/c a Lei 7.596/1987 e o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987.

CONCLUSÃO

15. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Rogerio Freitas Varela, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve receber a chancela de ilegalidade e ter negado o registro por esta Egrégia Corte, ante a acumulação de dois cargos incompatíveis de professor, sendo um em regime de dedicação exclusiva.

16. Destaque-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e conceder o registro do ato de alteração de aposentadoria de Rogerio Freitas Varela (CPF: 018.185.119-91).

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

c.2) tome as providências no sentido de regularizar a situação do servidor, por meio da adoção de um dos seguintes procedimentos, de acordo com a escolha do interessado:

i) mudança do regime de dedicação exclusiva no cargo de professor, matrícula 277767, para um regime compatível com a acumulação prevista no art. 37, XVI, alínea “a” (dois de cargos de professor), sem prejuízo à compatibilidade de horários;

ii) opção por um dos cargos, em face da incompatibilidade de acumulação de cargos, em decorrência do regime de dedicação exclusiva, conforme vedação contida no art. 37, incisos XVI e XVII, c/c a Lei 7.596/1987 e o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987;

c.4) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

c.5) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal; e

c.6) emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 dias, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, com fulcro no art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina em favor de Rogério Freitas Varela, ex-ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, em regime de dedicação exclusiva.

2.A unidade técnica, após a realização de diligências por mim determinadas (peça 7), manifestou-se pela ilegalidade do ato ora submetido a julgamento, haja vista que:

“(…) A situação que ora se apresenta não encontra amparo na jurisprudência do TCU. Vale ressaltar que a acumulação de aposentadoria de professor em regime de dedicação exclusiva com outra aposentadoria, mesmo que não tenha havido exercício concomitante dos cargos, é irregular, já que o instituto da acumulação se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Acórdãos 10.956/2015, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e 7.985/2017, de relatoria da Ministra Ana Arraes, ambos da 2ª Câmara, e 10.411/2019, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, e 8.845/2019, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, ambos da 1ª Câmara).”

3.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Sefip.

4.A manifestação da unidade técnica no tocante à impossibilidade de acumulação de proventos de dois cargos de professor, sendo um deles em regime de dedicação exclusiva, está em consonância com a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, o exercício simultâneo do magistério público com qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, é vedado pelo artigo 14 do Decreto 94.664/1987, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE instituído pela Lei 7.596/1987, verbis:

“Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente.

§ 2º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas” (grifos acrescidos)

5.A propósito, cumpre registrar que a contraprestação pela dedicação exclusiva do docente às atividades acadêmicas foi estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei 8.445, de 20/7/1992, verbis:

“Art. 1º (omissis)

(…)

§ 2º. O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais” (grifou-se).

6.O regime de dedicação exclusiva, portanto, distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à

realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que de jornada de 40 horas semanais. O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor público.

7. Percebe-se, assim, que o regime de dedicação exclusiva é um pacto feito entre a administração e o servidor, cabendo à primeira o pagamento da remuneração nessa condição e ao professor a renúncia ao exercício de qualquer outro cargo ou emprego, de natureza pública ou privada.

8. Posto isso, em se tratando de proventos de aposentadoria de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva, a acumulação com proventos de outro cargo só será lícita se ambos os cargos forem acumuláveis na atividade e tiverem sido exercidos em períodos distintos, haja vista a previsão constitucional de compatibilidade de horários para a acumulação lícita de cargos e a imposição legal no sentido de que o regime de dedicação exclusiva impede o seu titular de exercer outro cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública (cf. art. 14 do Decreto 94.664/1987).

9. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva.

(...)” (STF, Plenário, MS 26.085/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, in DJe 13/6/2008).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROFESSOR. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a cumulação de proventos de professor decorrentes dos respectivos cargos em dedicação exclusiva, desde que tenham sido exercidos em períodos distintos pois, nessa hipótese, resta perfeitamente observado o requisito da compatibilidade de horários. Precedentes: AgRg no REsp 992.492/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 25/10/2010; REsp 872.503/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no AgRg no REsp 817168/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011.

2. Agravo regimental não provido” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 548.537/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, in DJe 5/3/2015).

10. No presente caso, após as diligências realizadas, verificou-se que os cargos de Professor exercidos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina e da Universidade Federal de Santa Catarina não foram totalmente exercidos pelo interessado em períodos distintos, havendo concomitância parcial de tempo de serviço, o que inviabiliza a acumulação de proventos pretendida, qual seja, a de dois cargos de Professor, sendo um deles em regime de dedicação exclusiva.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12363/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.263/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Rogério Freitas Varela (018.185.119-91).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina em favor de Rogério Freitas Varela, ex-ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus, em regime de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do Sr. Rogério Freitas Varela (018.185.119-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não sejam providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento deste acórdão;

9.3.4. orientar o servidor no sentido de que a irregularidade referente à acumulação indevida de proventos poderá ser afastada caso haja a mudança do cargo com regime de dedicação exclusiva para outro compatível com a acumulação prevista no ar. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/1988, sem prejuízo da compatibilidade de horários, hipótese em que deverá ser emitido novo ato de aposentadoria em favor do interessado, a ser submetido à apreciação do Tribunal, nos termos do § 2º do art. 262 do RITCU;

9.4. orientar a Sefip para que adote medidas para monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e

9.5. dar ciência da presente deliberação ao servidor interessado e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12363-39/20-1.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.806/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (11.643.421/0001-57); Michele Ferreira Guimarães (145.214.197-55)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO “MULHER NA MELHOR IDADE”. LEI ROUANET. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA EMPRESÁRIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/TCE (peça 66), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 67 e 68):

2. “Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e da Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940), tendo por objeto a produção de um documentário retratando a terceira idade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 40/2011 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

3. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1536/2019.

4. O Pronac 11-1940 foi firmado no valor de R\$ 572.952,00, no período de 04/04/2011 a 31/12/2014 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 04/04/2011 a 31/12/2014, recaiando o prazo para prestação de contas em 31/1/2015.

5. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 566.551,12, consoante atestam os recibos de captação relacionados a seguir (peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, excetuando-se os recibos cancelados ou lançados em duplicidade):

Recibo Nº	Data	Valor captado	Localização
1	30/06/2011	4.000,00	Peça 5, p. 1
2	30/06/2011	3.560,00	Peça 5, p. 2
3	30/06/2011	2.840,00	Peça 5, p. 3
4	30/06/2011	1.585,13	Peça 5, p. 4
5	30/06/2011	4.160,00	Peça 5, p. 5
6	30/06/2011	4.840,00	Peça 5, p. 6
7	30/06/2011	4.200,00	Peça 5, p. 7
8	30/06/2011	2.340,00	Peça 5, p. 8



9	30/06/2011	4.900,00	Peça 5, p. 9
10	30/09/2011	1.200,00	Peça 5, p. 10
11	30/09/2011	2.164,00	Peça 5, p. 11
12	30/09/2011	2.000,00	Peça 6, p. 1
13	30/09/2011	2.171,00	Peça 6, p. 2
14	30/09/2011	4.504,00	Peça 6, p. 3
15	30/09/2011	4.818,00	Peça 6, p. 4
16	30/09/2011	5.600,00	Peça 6, p. 5
17	30/09/2011	6.535,00	Peça 6, p. 6
18	30/09/2011	1.520,00	Peça 6, p. 7
19	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 8
20	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 9
21	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 10
22	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 11
23	30/09/2011	4.000,00	Peça 9, p. 1
24	26/12/2011	2.000,00	Peça 9, p. 2
25	26/12/2011	3.400,00	Peça 7, p. 1
26	26/12/2011	4.600,00	Peça 7, p. 2
27	26/12/2011	11.000,00	Peça 7, p. 3
28	26/12/2011	4.800,00	Peça 7, p. 4
29	26/12/2011	3.200,00	Peça 7, p. 5
30	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 6
31	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 7
32	26/12/2011	3.000,00	Peça 7, p. 8
33	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 9
35	27/03/2012	4.800,00	Peça 7, p. 10
36	27/03/2012	4.000,00	Peça 7, p. 11
37	27/03/2012	12.000,00	Peça 7, p. 12
38	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 1
39	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 2
40	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 3
41	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 4
42	29/03/2012	7.200,00	Peça 8, p. 5
43	29/03/2012	8.800,00	Peça 8, p. 6
44	29/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 7
45	25/06/2012	12.144,00	Peça 8, p. 8
46	25/06/2012	4.857,60	Peça 8, p. 9
47	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 10
48	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 11
49	25/06/2012	4.048,00	Peça 9, p. 3
50	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 4
51	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 5
52	26/06/2012	8.905,60	Peça 9, p. 6
53	26/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 7
54	26/06/2012	8.850,00	Peça 9, p. 8
55	26/06/2012	7.286,40	Peça 9, p. 9
56	27/09/2012	3.900,00	Peça 9 p. 10

57	27/09/2012	2.600,00	Peça 9 p. 11
58	27/09/2012	4.550,00	Peça 10, p. 1
59	27/09/2012	8.450,00	Peça 10, p. 2
60	27/09/2012	9.750,00	Peça 10, p. 3
61	27/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 4
62	28/09/2012	6.500,00	Peça 10, p. 5
63	28/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 6
64	27/12/2012	8.938,20	Peça 10, p. 7
65	27/12/2012	3.896,39	Peça 10, p. 8
66	27/12/2012	5.646,45	Peça 10, p. 9
67	27/12/2012	4.805,49	Peça 10 p. 10
68	27/12/2012	3.900,00	Peça 11 p. 11
69	27/12/2012	2.992,77	Peça 11, p. 1
70	27/12/2012	2.362,93	Peça 11, p. 2
71	27/12/2012	3.148,24	Peça 11, p. 3
72	27/12/2012	5.010,07	Peça 11, p. 4
73	27/12/2012	14.458,22	Peça 11, p. 5
74	28/03/2013	11.481,00	Peça 11, p. 6
75	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 7
76	28/03/2013	2.551,33	Peça 11, p. 8
77	28/03/2013	1.700,89	Peça 11, p. 9
78	28/03/2013	2.126,11	Peça 11, p. 10
79	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 11
80	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 12
81	28/03/2013	4.252,22	Peça 11, p. 13
82	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 14
83	28/03/2013	6.803,55	Peça 11, p. 15
84	28/06/2013	4.458,24	Peça 12, p. 8
85	28/06/2013	2.505,03	Peça 12, p. 9
86	28/06/2013	2.505,04	Peça 12, p. 10
87	28/06/2013	2.362,93	Peça 12, p. 1 e 11
88	28/06/2013	2.992,77	Peça 12, p. 2 e 12
89	28/06/2013	3.900,00	Peça 12, p. 3 e 13
90	28/06/2013	646,46	Peça 12, p. 14
91	28/06/2013	4.805,49	Peça 12, p. 5 e 15
92	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 16
93	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 17
94	28/06/2013	4.999,99	Peça 13, p. 1
95	01/07/2013	3.896,39	Peça 12, p. 7 e peça 13, p. 2
96	01/07/2013	3.148,24	Peça 11, p. 18 e peça 13, p. 3
97	01/07/2013	8.938,20	Peça 12, p. 4 e 13, p. 4
98	30/09/2013	14.335,12	Peça 13, p. 5
99	30/09/2013	2.555,20	Peça 13, p. 6
100	30/09/2013	1.552,37	Peça 13, p. 7
101	30/09/2013	1.096,15	Peça 13, p. 8
102	30/09/2013	2.348,46	Peça 13, p. 9
103	30/09/2013	1.431,02	Peça 13 p. 10

104	30/09/2013	8.490,73	Peça 13 p. 11
105	30/09/2013	3.391,52	Peça 13 p. 12
106	30/09/2013	9.152,01	Peça 13 p. 13
107	30/09/2013	1.661,36	Peça 13 p. 14
108	27/12/2013	9.152,01	Peça 13 p. 15
109	27/12/2013	3.391,52	Peça 13 p. 16
110	27/12/2013	8.490,73	Peça 13 p. 17
111	27/12/2013	1.431,02	Peça 14, p. 1
112	27/12/2013	2.348,46	Peça 14, p. 2
113	27/12/2013	1.096,15	Peça 14, p. 3
114	27/12/2013	1.552,37	Peça 14, p. 4
115	27/12/2013	2.555,20	Peça 14, p. 5
116	27/12/2013	14.335,12	Peça 14, p. 6
117	27/12/2013	1.661,36	Peça 14, p. 7
118	31/03/2014	7.329,08	Peça 14, p. 8
119	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 9
120	31/03/2014	1.127,55	Peça 14 p. 10
121	31/03/2014	2.818,88	Peça 14, p. 11
122	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 12
123	31/03/2014	4.510,20	Peça 14, p. 13
124	31/03/2014	2.536,99	Peça 14, p. 14
125	31/03/2014	1.691,33	Peça 14, p. 15
126	31/03/2014	1.127,55	Peça 14, p. 16
127	31/03/2014	1.691,33	Peça 14, p. 17
128	31/03/2014	1.409,44	Peça 14, p. 18
Total		566.551,12	

6. Consoante extratos bancários (peças 15, 16, 17, 18 e 43), houve um total efetivamente arrecadado de R\$ 572.951,12 (vide relação de débitos adiante) – uma diferença de R\$ 6.400,00 a mais que os recibos de captação (vide lançamento identificado à peça 15, p. 5, com data de 26/12/2011, para o qual não foi emitido recibo).

7. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Michele F. Guimarães Produções e Eventos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Documentário de 65 minutos que retrata a história e a grande diversidade da terceira idade ao longo dos anos, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

8. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

9. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 572.951,12, imputando-se a responsabilidade à Michele F. Guimarães Produções e Eventos e à Sra. Michele Ferreira Guimarães, na condição de dirigente.

10. Em 3/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

11. Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o

encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

12. Diante do exposto, na instrução presente na peça 53, foi proposto:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57), em solidariedade com a Sra. Michele Ferreira Guimarães.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R\$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado à responsável Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente, em solidariedade com Michele F. Guimarães Produções e Eventos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R\$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b)informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c)esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d)realizar a audiência dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foram efetuadas citações e audiência das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) – (citação)



<i>Comunicação: Ofício 10899/2019-Secex/TCE - peça 61</i>	<i>3</i>
<i>Data da Expedição: 17/12/2019</i>	<i>.</i>
<i>Ciência em 27/12/2019 – peça 62</i>	<i>1</i>
<i>Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil</i>	<i>.</i>
<i>b) Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) – (citação e audiência)</i>	<i>1</i>
<i>Comunicação: Ofício 10929/2019-SecexTCE – peça 59</i>	<i>.</i>
<i>Data da Expedição: 17/12/2019</i>	
<i>Devolvido sob a rubrica “número inexistente”</i>	
<i>Origem do endereço: TSE</i>	
<i>Comunicação: Ofício 10930/2019 – Secex/TCE – peça 60</i>	
<i>Data da Expedição: 17/12/2019</i>	
<i>Ciência em 27/12/2019, peça 63</i>	
<i>Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil</i>	

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas

disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

15. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia das responsáveis, Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55)

18. No caso vertente, ambas as responsáveis foram notificadas nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal. As entregas dos ofícios citatórios nesses endereços ficaram comprovadas, conforme se verifica a seguir:

a) Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57):

Comunicação: Ofício 10899/2019-Secex/TCE - peça 61. Data da Expedição: 17/12/2019. Ciência em 27/12/2019 - peça 62. Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil.

b) Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55):

Comunicação: Ofício 10930/2019 - Secex/TCE - peça 60. Data da Expedição: 17/12/2019. Ciência em 27/12/2019, peça 63. Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil.

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação

dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, as responsáveis, Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sendo as mesmas condenadas ao débito apurado, sendo-lhes ainda aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da prescrição da pretensão punitiva

24. Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 31/1/2015 (prazo para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/9/2019 (peça 54).

Da cumulatividade de multas

26. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência das responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

27. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

28. Cumpre observar, ainda, que a conduta das responsáveis, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever

de prestar contas” e “não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

29. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, devem as contas da Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-as ao débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (podendo ser reaplicada, quanto a Sra. Michele Ferreira Guimarães, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, que ora se propõe seja absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao TCU:

a) considerar revéis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e incisos I e III, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas das responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992;

Data de origem de cada débito e respectivo valor histórico:

30/06/2011	4.000,00
30/06/2011	3.560,00
30/06/2011	2.840,00
30/06/2011	1.585,13
30/06/2011	4.160,00
30/06/2011	4.840,00



30/06/2011	4.200,00
30/06/2011	2.340,00
30/06/2011	4.900,00
30/09/2011	1.200,00
30/09/2011	2.164,00
30/09/2011	2.000,00
30/09/2011	2.171,00
30/09/2011	4.504,00
30/09/2011	4.818,00
30/09/2011	5.600,00
30/09/2011	6.535,00
30/09/2011	1.520,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
26/12/2011	2.000,00
26/12/2011	3.400,00
26/12/2011	4.600,00
26/12/2011	11.000,00
26/12/2011	4.800,00
26/12/2011	3.200,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/03/2012	4.800,00
27/03/2012	4.000,00
27/03/2012	12.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	6.000,00
27/03/2012	6.000,00
29/03/2012	7.200,00
29/03/2012	8.800,00
29/03/2012	2.000,00
25/06/2012	12.144,00
25/06/2012	4.857,60
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	4.048,00
25/06/2012	2.024,00
25/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.905,60
26/06/2012	2.024,00



26/06/2012	8.850,00
26/06/2012	7.286,40
27/09/2012	3.900,00
27/09/2012	2.600,00
27/09/2012	4.550,00
27/09/2012	8.450,00
27/09/2012	9.750,00
27/09/2012	5.850,00
28/09/2012	6.500,00
28/09/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49
27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/03/2013	11.481,00
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	2.551,33
28/03/2013	1.700,89
28/03/2013	2.126,11
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	4.252,22
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	6.803,55
28/06/2013	4.458,24
28/06/2013	2.505,03
28/06/2013	2.505,04
28/06/2013	2.362,93
28/06/2013	2.992,77
28/06/2013	3.900,00
28/06/2013	646,46
28/06/2013	4.805,49
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
01/07/2013	3.896,39
01/07/2013	3.148,24
01/07/2013	8.938,20
30/09/2013	14.335,12
30/09/2013	2.555,20
30/09/2013	1.552,37

30/09/2013	1.096,15
30/09/2013	2.348,46
30/09/2013	1.431,02
30/09/2013	8.490,73
30/09/2013	3.391,52
30/09/2013	9.152,01
30/09/2013	1.661,36
27/12/2013	9.152,01
27/12/2013	3.391,52
27/12/2013	8.490,73
27/12/2013	1.431,02
27/12/2013	2.348,46
27/12/2013	1.096,15
27/12/2013	1.552,37
27/12/2013	2.555,20
27/12/2013	14.335,12
27/12/2013	1.661,36
31/03/2014	7.329,08
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	2.818,88
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	4.510,20
31/03/2014	2.536,99
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.409,44

c) aplicar às responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar à responsável Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Apenas recomendou um pequeno ajuste, como pode ser visto no Parecer transcrito a seguir:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TCE (peças 66 a 68), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e de Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), com fundamento no art. 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária em débito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Pronac 11-1940,

Quanto à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, entende-se que deve ser aplicada apenas à pessoa física Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), proprietária da empresa individual Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57), sob pena de bis in idem, consoante seguinte enunciado da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 5246/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura contra a empresa individual Michele F. Guimarães Produções e Eventos e a sua titular, sra. Michele Ferreira Guimarães, devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura (“Lei Rouanet”), para a realização de um projeto denominado “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940).

2.O montante de R\$ 572.952,00 foi aprovado para captação. Apesar de os recibos indicarem a arrecadação de R\$ 566.551,12, os extratos bancários evidenciam o recebimento de valor um pouco superior (R\$ 572.951,12). A execução do projeto abrangeu o período de 4/4/2011 a 31/12/2014, recaindo o prazo-limite para prestação de contas em 31/1/2015.

3.Expirado o prazo para comprovação dos gastos realizados com o projeto, restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Notificadas, as responsáveis não elidiram a irregularidade, nem devolveram aos cofres públicos os recursos captados.

4.No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação das responsáveis identificadas no primeiro parágrafo deste voto pela *“não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos”*. O montante impugnado foi de R\$ 572.951,12. A sra. Michele Ferreira Guimarães também foi ouvida em audiência em decorrência do *“não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado”*.

5.Regularmente notificadas no endereço constante na base de dados da Receita Federal, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo fixado, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo Parquet especializado no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação solidária de débito correspondente à totalidade dos valores recebidos e com aplicação de multa. O Ministério Público junto ao TCU sugeriu uma pequena correção para constar que a multa deve ser aplicada apenas à pessoa física – posição com a qual concordo.

7.Restou sobejamente evidenciada nos autos a responsabilidade da sra. Michele Ferreira Guimarães pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos auferidos.

8.Destaca-se, ademais, que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

9.O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

10.Quanto à responsabilização pelo débito, compreendo, em linha de evolução ao entendimento esposado no Acórdão 5.893/2019-1ª Câmara, que é possível a condenação solidária da empresa individual e da pessoa física.

11.A despeito da existência de precedentes indicando ser cabível a condenação apenas do titular da empresa individual (Acórdãos 1.563/2012-Plenário, 2.737/2013-Plenário, 1.870/2010-1ª Câmara e 615/2008-2ª Câmara), filio-me à jurisprudência mais recente formada pelos Acórdãos 1.089/2020-2ª Câmara e 11.855/2019-1ª Câmara por entender que ela confere maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento na fase de execução da dívida.



12. Seguem as considerações esposadas pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti no voto condutor do último aresto:

“14. (...) se é fato que ‘no caso de firma individual ou empresário individual, os bens particulares respondem integral e solidariamente pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, já que o empresário atua em nome próprio’, e que ‘os empresários individuais respondem com seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial, integral e solidariamente, pois a empresa individual não tem personalidade diversa e separada de seu titular’, para fins de julgamento das contas e condenação ao débito ocasionado por essa atividade empresarial, na qual os recursos foram pleiteados para uso pela firma individual, penso que não há óbices a que o julgamento e a condenação recaia sobre ambos, por se referir ao recolhimento solidário do débito.

15. A solidariedade, nesse caso, não importaria em bis in idem no tocante ao dano, diferentemente do que se decidiu no Acórdão 2737/2013 – Plenário (Rel. o Min. José Jorge), porquanto obriga todos à mesma dívida, podendo ela ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos da codificação civil (arts. 264 e 265 do CC). (...)

16. Além do mais, a existência de um CNPJ para a firma individual, embora não importe em personalidade jurídica distinta da do empresário, pode resultar em distinta propriedade de bens, ao menos nos cadastros de diversas entidades, como bancos (contas bancárias distintas), cartórios de registro de imóveis e departamentos de trânsito (veículos). Assim, em caso de não recolhimento espontâneo do débito, a condenação solidária da firma detentora do CNPJ e do empresário detentor do CPF conferirá maior eficácia na busca de bens e no ressarcimento em fase de execução da dívida. No caso de uma execução, isso se evidencia mais facilmente porque a pesquisa por bens se dá, em regra, mediante o CNPJ ou o CPF informados. Como bem observado pelo Ministro Ubiratan Aguiar, no voto condutor do Acórdão 615/2008 – Plenário, em que pese se tratar de uma mesma personalidade jurídica, há distinção entre os cadastros perante a Receita Federal: (...) ” (grifos acrescidos).

13. Contudo, conforme exposto no mesmo voto, tal entendimento não se aplica às multas, que devem incidir apenas sobre a pessoa física, sob pena de importar na ocorrência de bis in idem.

“17. De outra banda, no caso da multa não há que se falar em solidariedade, por se tratar de sanção, à qual incide o princípio da individualização da pena.

18. Uma vez que ‘a empresa individual não tem personalidade jurídica diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio’ e que ‘nas empresas individuais, não se faz distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física do sócio único’, penso que, no tocante à multa proporcional, não deve ela incidir individualmente sobre um e outro.

19. Sendo a firma e o empresário uma única pessoa, caberia aplicar multa apenas a um deles, sob pena de bis in idem, ou seja, sob pena de dupla sanção a um mesmo indivíduo, a uma mesma personalidade jurídica, já que não é distinta como ocorre nas sociedades, e a incidir sobre um mesmo conjunto de bens na eventual execução. Aqui, penso eu, incide o raciocínio empreendido no Acórdão 2737/2013 – Plenário (Rel. o Min. José Jorge).

20. In casu, penso que a multa deva incidir sobre aquele que exerceu a atividade empresarial, pois o empresário, pessoa natural, se confunde com a firma individual e, uma vez que a inscrição do empresário no registro público não cria outra personalidade jurídica, distinta da pessoa natural, como ocorre nas sociedades, para as quais o art. 985 do Código Civil dispõe ser adquirida a personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos atos constitutivos.” (grifos acrescidos).

14. Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador – que recomendou a reprovação das contas – e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas da empresa individual Michele F. Guimarães Produções e Eventos e da sua titular, sra. Michele Ferreira Guimarães, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito já indicado.

15. Tendo em vista a gravidade de que se reveste o ato de omitir-se no dever de prestar contas, impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 à responsável

pessoa física. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente a, aproximadamente, 50% do valor atualizado do débito.

16. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 12364/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.806/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (11.643.421/0001-57); Michele Ferreira Guimarães (145.214.197-55).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do projeto intitulado “Mulher na Melhor Idade” (Pronac 11-1940), cujos recursos foram captados com fundamento na Lei 8.313/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

33.9.1. considerar revéis Michele F. Guimarães Produções e Eventos e a sra. Michele Ferreira Guimarães, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

34.9.2. julgar irregulares as contas de Michele F. Guimarães Produções e Eventos e da sra. Michele Ferreira Guimarães, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992:

Data	Valor (R\$)
30/06/2011	4.000,00
30/06/2011	3.560,00
30/06/2011	2.840,00
30/06/2011	1.585,13
30/06/2011	4.160,00
30/06/2011	4.840,00
30/06/2011	4.200,00
30/06/2011	2.340,00
30/06/2011	4.900,00
30/09/2011	1.200,00
30/09/2011	2.164,00
30/09/2011	2.000,00
30/09/2011	2.171,00
30/09/2011	4.504,00
30/09/2011	4.818,00
30/09/2011	5.600,00
30/09/2011	6.535,00
30/09/2011	1.520,00



30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
30/09/2011	4.000,00
26/12/2011	2.000,00
26/12/2011	3.400,00
26/12/2011	4.600,00
26/12/2011	11.000,00
26/12/2011	4.800,00
26/12/2011	3.200,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/03/2012	4.800,00
27/03/2012	4.000,00
27/03/2012	12.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	6.000,00
27/03/2012	6.000,00
29/03/2012	7.200,00
29/03/2012	8.800,00
29/03/2012	2.000,00
25/06/2012	12.144,00
25/06/2012	4.857,60
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	4.048,00
25/06/2012	2.024,00
25/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.905,60
26/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.850,00
26/06/2012	7.286,40
27/09/2012	3.900,00
27/09/2012	2.600,00
27/09/2012	4.550,00
27/09/2012	8.450,00
27/09/2012	9.750,00
27/09/2012	5.850,00
28/09/2012	6.500,00
28/09/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49
27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/03/2013	11.481,00



28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	2.551,33
28/03/2013	1.700,89
28/03/2013	2.126,11
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	4.252,22
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	6.803,55
28/06/2013	4.458,24
28/06/2013	2.505,03
28/06/2013	2.505,04
28/06/2013	2.362,93
28/06/2013	2.992,77
28/06/2013	3.900,00
28/06/2013	646,46
28/06/2013	4.805,49
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
28/06/2013	4.999,99
01/07/2013	3.896,39
01/07/2013	3.148,24
01/07/2013	8.938,20
30/09/2013	14.335,12
30/09/2013	2.555,20
30/09/2013	1.552,37
30/09/2013	1.096,15
30/09/2013	2.348,46
30/09/2013	1.431,02
30/09/2013	8.490,73
30/09/2013	3.391,52
30/09/2013	9.152,01
30/09/2013	1.661,36
27/12/2013	9.152,01
27/12/2013	3.391,52
27/12/2013	8.490,73
27/12/2013	1.431,02
27/12/2013	2.348,46
27/12/2013	1.096,15
27/12/2013	1.552,37
27/12/2013	2.555,20
27/12/2013	14.335,12
27/12/2013	1.661,36
31/03/2014	7.329,08
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	2.818,88
31/03/2014	1.973,21
31/03/2014	4.510,20
31/03/2014	2.536,99
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.127,55
31/03/2014	1.691,33
31/03/2014	1.409,44

35.9.3. aplicar à sra. Michele Ferreira Guimarães a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação,

para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

36.9.4. informar à sra. Michele Ferreira Guimarães que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser aplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

37.9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

38.9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

39.9.7. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e às responsáveis, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12364-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 034.143/2020-3

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Interessados: Agenor de Almeida Nunes (067.119.283-34); Maria Juventina de Macedo Sena (221.835.403-97); Vera Lucia Leitão Batista (130.137.003-78)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE PARCELA ALUSIVA À REPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA DE FEVEREIRO DE 1989 (URP, ÍNDICE DE 26,05%), HÁ MUITO INTEGRADA AOS VENCIMENTOS ORDINÁRIOS DOS CARGOS DE ORIGEM DOS INATIVOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ABRANGÊNCIA DO QUE RESTOU DECIDIDO NO MS 31.412/DF. ILEGALIDADE DOS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer da unidade técnica, cujos termos são os seguintes:

“INTRODUÇÃO

8.Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

9.1.Unidade emissora: Fundação Universidade Federal do Piauí.

9.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade Federal do Piauí.

9.3.Subunidade cadastradora: Superintendência de Recursos Humanos.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

10.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

11.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

12.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

13.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos

Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

14. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

15. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

16. Ato: 68618/2019 - Interessado: MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES - CPF: 011.686.733-72

16.1. Beneficiário: AGENOR DE ALMEIDA NUNES – CPF: 067.119.283-34 – Cônjuge

16.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

16.3. Constatações e análises:

16.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (PROC. 20014000006372-5).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de processo relativo a pagamento de vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 em valores superiores aos efetivamente devidos.

16.3.2. Ato com anexo do tipo sentença judicial (MS 31.412 DF).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): No caso em análise, verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido mandamus, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

16.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de pagamento de parcela referente a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 em valores superiores aos efetivamente devidos.

16.3.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): De acordo com o ato, a interessada faz jus a 4/10 de FG-1. O valor constante do ato (e recebido atualmente) está em conformidade com o que a jurisprudência desta Corte entende como correto.

16.3.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Trata-se de pagamento de parcela referente a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990 em valores superiores aos efetivamente devidos.

16.4. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

16.5. Encaminhamento do ato:

16.5.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Pensão civil de MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

16.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

17. Ato: 146414/2019 - Interessado: WAGNER DA ROCHA SENA - CPF: 001.496.083-49

17.1. Beneficiário: MARIA JUVENTINA DE MACEDO SENA – CPF: 221.835.403-97 – Cônjuge

17.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

17.3. Constatações e análises:

17.3.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (MS 31.412 DF).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): MS 31.412/DF

17.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido mandamus, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

17.4. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

17.5. Encaminhamento do ato:

17.5.1. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Pensão civil de WAGNER DA ROCHA SENA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.5.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

b.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de WAGNER DA ROCHA SENA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

c.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d.faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de WAGNER DA ROCHA SENA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

18.Ato: 4127/2020 - Interessado: JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA - CPF: 288.734.087-53

18.1.Beneficiário: VERA LUCIA LEITAO BATISTA – CPF: 130.137.003-78 – Cônjuge

18.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.3.Constatações e análises:

18.3.1.Ato com anexo do tipo sentença judicial (MS 31.412 DF).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): No caso em análise, verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido mandamus, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

18.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verificou-se que não houve a correta absorção do valor pago a título de rubrica judicial fundamentada no MS 31.412/DF a partir do trânsito em julgado do referido mandamus, por ter ocorrido aumento na remuneração, concedida em caráter geral, em período posterior a 15/5/2014, sem a correspondente diminuição do montante pago na citada rubrica judicial.

18.3.3.Pensão oriunda de aposentadoria com fundamento de pedágio.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Após verificação dos tempos e fundamentos legais, não há indícios de irregularidade na concessão de aposentadoria.

18.3.4.Não consta no e-Pessoal ou SISAC ato de aposentadoria apreciado pela legalidade pelo TCU.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Apesar de o ato de aposentadoria ter sido julgado ilegal no Sisac, esta Unidade Técnica não constatou nenhuma irregularidade relativa aos requisitos legais que fundamentam a concessão.

18.4.O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

18.5.Encaminhamento do ato:

18.5.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

18.5.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:



a.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

c.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

e.façça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

19.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 4127/2020, 68618/2019 e 146414/2019 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

20.Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

21.1.Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Pensão civil de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA, MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES e WAGNER DA ROCHA SENA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

21.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí que:

21.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal do Piauí, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

21.2.2.emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Pensão civil de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA, MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES e WAGNER DA ROCHA SENA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

21.2.3.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

21.2.4.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados de JOSE DE RIBAMAR XAVIER BATISTA, MARIA CECILIA SILVA DE ALMEIDA NUNES e WAGNER DA ROCHA SENA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

2.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, atos de pensão civil emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí em que figuram como instituidores os Srs. Maria Cecília Silva de Almeida Nunes, Wagner da Rocha Sena e José de Ribamar Xavier Batista.

2.Ao analisar os referidos atos, a Sefip manifestou-se pela sua ilegalidade, em virtude de erro por parte do órgão jurisdicionado na execução da decisão que teria assegurado o pagamento da URP de 26,05% sob a forma de rubrica judicial. Ressaltou a unidade técnica, ainda, a existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS 31.412, o que implicaria a gradual absorção da vantagem apenas a partir do trânsito em julgado da referida decisão, ocorrido em 15/5/2014.

3.A Sefip identificou, ainda, outra inconsistência na pensão instituída pela Sra. Maria Cecília Silva de Almeida Nunes, consistente no pagamento de parcela referente à vantagem estatuída no art. 192 da Lei 8.112/1990 em valores superiores aos efetivamente devidos, sob a forma de rubrica judicial.

4.O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

5.Assiste razão tanto à unidade técnica quanto ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas no que diz respeito à ilegalidade dos atos de pensão ora em julgamento, motivo pelo qual acolho as manifestações exaradas como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6.Esta Corte já se manifestou sobre a questão do pagamento da rubrica URP relativa ao percentual de 26,05% decorrente de decisão judicial transitada em julgado por meio dos Acórdãos 2.868/2007-2ª Câmara e 1.226/2008-1ª Câmara, considerando ilegal a inclusão nos proventos de servidor público estatutário de vantagem pessoal decorrente de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito do regime celetista, por se tratar de vantagem incompatível com o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações instituído por força da Lei 8.112/1990.

7.Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado no âmbito desta Corte de Contas, por meio do seu enunciado 241, cujos termos são os seguintes:

“As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.”

8.Não fosse isso, as parcelas relativas a planos econômicos reconhecidas por meio de decisões deveriam, na verdade, ter sido absorvidas pelos sucessivos planos de carreira dos servidores, conforme sistemática aprovada pelo Plenário desta Corte no Acórdão 2.161/2005, que resolveu, entre outras medidas:

“9.2.1. determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MP) para que, na qualidade de gestora do sistema integrado de recursos humanos do Poder Executivo Federal, em conjunto com as unidades pagadoras do Siape, envide esforços no sentido de:

9.2.1.1. alterar o sistema Siape a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor, lembrando que aquelas rubricas não devem incidir, inclusive, sobre vantagens criadas por novos planos de carreira após o provimento judicial;

9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;” (in DOU de 23/12/2005).

9.De fato, a manutenção em destacado, nos proventos, de parcelas vinculadas a planos econômicos, imunes de compensação por revisões gerais de vencimentos ou por novas estruturas remuneratórias, além

de configurar pagamentos em duplicidade, desnaturando as respectivas sentenças judiciais, ofende o princípio da reserva legal para fixação dos estipêndios do funcionalismo.

10. Tal posicionamento já está consolidado no âmbito do Poder Judiciário, havendo, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto com repercussão geral reconhecida:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.” (RE 596.663-RJ; DJE de 25/11/2014. Ênfase acrescentada.)

11. Da leitura dos fundamentos do aludido acórdão extrai-se o entendimento de que os efeitos da coisa julgada estão adstritos à relação jurídica vigente à época em que foi proferida a decisão judicial trabalhista, no caso, servidor ativo celetista, não estendendo os seus efeitos à nova relação jurídica instituída com a sua aposentadoria estatutária, tampouco no tocante à implementação de nova estrutura remuneratória por meio de lei editada posteriormente à decisão judicial.

12. Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em situação idêntica à dos presentes autos, assim decidiu sobre o tema:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS. APOSENTADORIA. REGISTRO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, COISA JULGADA, SEGURANÇA JURÍDICA E IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. PLANOS ECONÔMICOS. REAJUSTES SALARIAIS. VANTAGEM SALARIAL RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REMUNERAÇÃO. ALCANCE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

3. As URPs – Unidade de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: “Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.”

4. A alteração por lei do regramento anterior da composição da remuneração do agente público, assegura-se-lhes somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Ministra Cármen

Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004; RE 185255, Rel. Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 19.09.1997.

(...)

6. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida - como as inúmeras leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

7. In casu, restou demonstrado nos autos a improcedência do pedido de continuidade do pagamento da URP, tendo em vista, sobretudo, os reajustes salariais advindos após à sua concessão, com destaque ao aumento salarial provocado pela reestruturação de carreira dos docentes em universidades federais - verbi gratia, Lei nº 11.784/2008 -, que vieram a incorporar o valor que era pago em separado a título de antecipação salarial.

8. *Segurança denegada.*” (MS nº 31.642/DF, Relator Ministro Luiz FUX, in DJe 23/9/2014 – grifos acrescidos).

13. Assim sendo, mostra-se patente a ilegitimidade da percepção da vantagem decorrente de planos econômicos oriunda de decisão judicial transitada em julgado, impondo-se, em consequência, o julgamento pela ilegalidade dos atos que contemplam a referida parcela.

14. Cumpre, por fim, tecer algumas considerações relativamente ao que restou decidido no âmbito do MS 31.412/DF impetrado perante o Supremo Tribunal Federal e a sua repercussão no presente processo.

15. Da parte dispositiva da decisão transitada em julgado no âmbito do referido mandamus extrai-se o seguinte:

“Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o presente mandado de segurança, para cassar as deliberações emanadas do E. Tribunal de Contas da União, ‘dirigidas à Universidade Federal do Piauí, que ordenam a exclusão da parcela referente à URP de qualquer professor beneficiado pela decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 02-1069/1990, transitada em julgado no dia 31/07/1995 (...)’ (grifei), que tramitou perante a (antiga) 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina/PI, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto pela União” (grifos acrescidos).

16. Nos termos do art. 468 do Código de Processo Civil, *“a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”*. Já o art. 472 do mesmo diploma legal, estabelece que: *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”* (nossos os grifos).

17. Os referidos dispositivos legais, como se vê, tratam dos limites objetivos (art. 468) e subjetivos (art. 472) da coisa julgada.

18. Segundo o previsto no art. 472 do CPC, a coisa julgada vincula somente as partes, não atingindo terceiros, que não podem ser beneficiados ou prejudicados. Trata-se da eficácia inter partes da coisa julgada, que se justifica em razão dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não se pode admitir que a sentença de mérito torne-se imutável e indiscutível para aquele que não participou do processo.

19. Já o limite objetivo da coisa julgada diz respeito à possibilidade de rediscussão de matéria já decidida, ensinado a doutrina majoritária pátria que a eficácia preclusiva da coisa julgada atinge tão somente as alegações referentes à causa de pedir que fez parte da demanda, porquanto alegado outro fato jurídico ou outra fundamentação jurídica não presentes na primeira demanda, entende-se como afastada do caso a tríplice identidade (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), que impediria que a mesma causa fosse novamente enfrentada judicialmente em novo processo.

20. No que diz respeito ao MS 31.412, cuja decisão transitou em julgado no dia 15/5/2014, entendo que a segurança concedida apenas alcançou as deliberações do TCU prolatadas até então, as quais foram cassadas pela Corte Constitucional. Verifico, outrossim, que os beneficiários de pensões estatutárias também não estão abrangidos na referida ordem de segurança, que se limitou a cassar decisões deste Tribunal *“que ordenam a exclusão da parcela referente à URP de qualquer professor beneficiado pela*

decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 02-1069/1990” (grifos acrescidos) e, como se sabe, com a morte do instituidor, estabelece-se nova relação jurídica entre a administração e os beneficiários de eventual pensão.

21. Por fim, entendo assistir razão à unidade técnica no que diz respeito à irregularidade no pagamento da parcela referente à vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990, sob a forma de rubrica judicial.

22. Ante o exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica e do órgão ministerial, cujas manifestações também adoto como razões de decidir, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12365/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.143/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agenor de Almeida Nunes (067.119.283-34); Maria Juventina de Macedo Sena (221.835.403-97); Vera Lucia Leitão Batista (130.137.003-78).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito da Fundação Universidade Federal do Piauí em que figuram como instituidores os Srs. Maria Cecília Silva de Almeida Nunes, Wagner da Rocha Sena e José de Ribamar Xavier Batista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de pensão em favor dos Srs. Agenor de Almeida Nunes (067.119.283-34), Maria Juventina de Macedo Sena (221.835.403-97) e Vera Lucia Leitão Batista (130.137.003-78), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4. autorizar a Sefip que:

9.4.1. oriente o órgão jurisdicionado no sentido de que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados que tiveram os atos considerados ilegais, desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, os quais deverão ser submetidos a novo julgamento por esta Corte de Contas, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;



9.4.2. monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12365-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 039.050/2019-0

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessada: Francisca Barbosa Rodrigues (026.581.514-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE VANTAGEM PESSOAL PAGA A TÍTULO DE IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. NÃO ABSORÇÃO POR ESTRUTURAS RETRIBUTIVAS SUPERVENIENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisca Barbosa Rodrigues, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2.O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3.À peça 4, consta instrução automatizada propondo que o ato objeto destes autos fosse apreciado pela legalidade, a qual contou com anuência da Unidade Técnica (peça 6) e do membro do parquet (peça 7).

4.Todavia, o Ministro-relator, por meio de Despacho à peça 7, determinou a realização de diligência para sanear os autos. À peça 8, consta o Ofício de diligência nos moldes determinados, o qual foi respondido pela UJ às peças 10-14.

5.Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito.

Exame das constatações

6.O ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 4265/2020-2ª Câmara, relator Marcos Bemquerer (Processo 038.536/2019-6).

7.Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 21/12/1992. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional, computados mais de 26 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 24% a título de adicional por tempo de serviço.

8.À peça 12, o Gestor informa que a interessada foi contratada pelo regime celetista em 01/09/1968. Desta forma, constata-se que a interessada ingressou no serviço público sob a forma celetista e, com o advento do Regime Jurídico Único, foi submetida a este regime.



9. Em consulta ao contracheque à peça 15 e em cotejo com a tabela salarial à peça 16, não se verifica irregularidade nos proventos (na proporção de 26/30), exceto em relação a rubrica 'VP ART.41 LEI 8112'. Cabe ressaltar que o nível/padrão de aposentadoria ('B-1-13') atualmente corresponde ao 'P-18', conforme tabela de correlação à peça 17.

10. À peça 12, o Gestor comunica que a rubrica 'VP ART.41 LEI 8112' foi implementada diretamente pelo Ministério do Planejamento em mar/2002 (peça 11, pg. 1), sob a forma de VPNI.

11. Nos termos do artigo 103 do Decreto-lei 200/67, este valor deveria ter sido absorvido progressivamente pelos aumentos que vieram a ser realizados no vencimento. Para o caso em tela, conforme fichas financeiras à peça 18, o vencimento básico da interessada elevou-se de R\$ 470,42 (jan/2005) até R\$ 1.067,23 (jan/2008), diferença que seria suficiente para absorver o valor pago sob a rubrica (R\$ 2,24) quando da edição do ato em análise.

12. A interessada averbou tempo insalubre relativo ao regime celetista. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação na qual se enquadra a interessada. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto.

CONCLUSÃO

13. Será proposto que o ato objeto destes autos seja apreciado pela ilegalidade, em virtude de pagamento de rubrica considerada irregular à época de edição do ato (mar/2008). Como a interessada já possui ato inicial apreciado pela legalidade, não se irá propor a emissão de novo ato.

14. Importa observar que o ato foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo). Adicionalmente, foram observadas as disposições da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro ao ato de FRANCISCA BARBOSA RODRIGUES (primeira alteração), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Universidade Federal do Rio Grande do Norte do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992 e art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

d.3) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso."

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de alteração da aposentadoria da sra. Francisca Barbosa Rodrigues, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), editado para elevar a proporcionalidade dos proventos de 25/30 para 26/30. A majoração tem por lastro o tempo ficto de quatro meses obtido pela contagem ponderada do período em que a interessada, então ocupante do cargo de atendente de enfermagem, laborou no serviço público em condições insalubres sob o regime celetista.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), fundada na jurisprudência do Tribunal (cf. Acórdão 2.008/2006-Plenário), tem por legal o acréscimo do tempo de serviço da segurada. Nada obstante, posiciona-se pela negativa de registro do ato, em virtude da inclusão nos proventos de parcela paga, desde 2002, a título de irredutibilidade salarial.

3.O Ministério Público põe-se de acordo.

4.Em linhas gerais, acompanho, por seus fundamentos, as conclusões dos pareceres técnicos.

5.Dada a natureza do cargo ocupado pela sra. Francisca Barbosa Rodrigues, não há que se discutir – à luz da diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 352.322 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 19/9/2003) – seu direito à contagem ponderada do período trabalhado em condições especiais antes de sua submissão ao regime estatutário.

6.Quanto à parcela questionada, por outro lado, informam os autos que esta teria sido incluída no benefício da ex-servidora em março de 2002, com fulcro no art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990:

“Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....
§ 3º *O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.”*

7.Pois bem, nessas circunstâncias, sobrevindo novas estruturas retributivas com padrão remuneratório mais elevado, a diferença – paga unicamente para assegurar a irredutibilidade nominal do montante dos proventos – necessariamente deveria desaparecer.

8.Tal é, aliás, a letra do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967:

“Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.”

9.Disso não discrepa a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido à manutenção de regime de composição de vencimentos ou proventos, pois o que a Constituição lhe assegura é a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, o Tribunal de origem asseverou que não houve decréscimo da remuneração dos agravantes, o que afasta a alegação de violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 721110 AgR, Segunda Turma, rel. min. Ellen Gracie, julg. 24/5/2011).

10.No caso em tela, como demonstrou a Sefip (peça 20, p. 2), o benefício da inativa experimentou expressivo reajuste desde que implantada a parcela, de modo que sua manutenção nos proventos a título de “irredutibilidade” há muito não encontra amparo jurídico.

11.Ilegal, pois, o título de alteração.

12. Sem embargo, cumpre anotar que, diferentemente do que sugere a instrução, faz-se necessária a edição de novo ato de alteração, escoimado da irregularidade acima apontada, para inclusão do tempo ficto e consequente alteração da proporcionalidade dos proventos.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 12366/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.050/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Francisca Barbosa Rodrigues (026.581.514-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

62. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte,

63. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

64. 9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria da sra. Francisca Barbosa Rodrigues, recusando seu registro;

65. 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

66. 9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

67. 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

68. 9.3.2. emita e cadastre no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de alteração da aposentadoria da sra. Francisca Barbosa Rodrigues, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

69. 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Francisca Barbosa Rodrigues, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

70. 9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Francisca Barbosa Rodrigues teve ciência desta deliberação.

71.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12366-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 000.544/2020-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Recorrente: Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00)

Representação legal: Maria Gleide Soares de Melo (OAB-DF/54.527), representando Katia Regina de Melo Alves.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame (peça 11) interposto por Katia Regina de Melo Alves contra o Acórdão 1.772/2020-TCU-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor da ex-servidora Katia Regina de Melo Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério Público do Trabalho do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada ‘opção’, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação (grifos acrescidos).”

2.Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido (peça 19).

3. Instruído o feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 25), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 26) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 27):

“HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (vide ato de peça 2).

2.1. Sobre o instituto da ‘opção’, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem ‘opção’

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tem por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo possa vir a ocupar cargo em comissão cuja remuneração seja inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art. 1º da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
.....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao ‘optante’ pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem ‘representação mensal’ no cálculo da vantagem ‘opção’. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela ‘opção’, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, a ‘opção’, quando da edição da Lei 8.538/1992, passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de ‘quintos’, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo

efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.'

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem 'opção' continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem 'opção' continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser pago em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a 'opção' como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a 'opção' equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções - geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos - são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a 'opção' - já que não tem entre o que optar -, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno, etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21. A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. § 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. § 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescidos).

2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 - e não à parcela vulgarmente chamada de 'opção'.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como 'opção', nada obstante ressalve, em seu §2º, o 'direito de opção'.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da 'opção' para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela 'opção' ao inativo. Se o dispositivo confere ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela 'opção'. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão é inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de 'quintos', dada a vedação contida no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens é claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens é uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de ser possível pagar, na atividade, a vantagem dos 'quintos' cumulativamente com a gratificação de função ou com a 'opção'. Isso é uma distorção do instituto dos 'quintos', pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastar do cargo ou função, acaba por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 ('quintos'/'décimos') e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (da minha relatoria) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela 'opção' (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela 'opção' - quando prevista em lei - com a vantagem dos 'quintos', *ex vi* do disposto

no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria da recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: a interessada conta com 32 anos, 4 meses e 7 dias de tempo de serviço, sendo que a vigência do ato é a partir de 1º/6/2016, com fundamento no art. 3º da EC 41/2003. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.43. Destarte, a presente concessão é ilegal porque houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 17), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.772/2020-TCU-1ª Câmara, em relação à recorrente. O Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 19, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve ofensa à EC 20/1998;
- b) houve a incidência da contribuição previdenciária sobre a opção até 28/1/1999;
- c) houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) houve violação ao direito adquirido.

5. Da ofensa à EC 20/1998

5.1. Aduz-se que não teria havido violação à EC 20/1998, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Nos termos da legislação em vigor (Lei 8.852/1994, art. 1º, inciso III), integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou

assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990.

5.3. Portanto, o pagamento na aposentadoria da parcela denominada ‘opção’ aos servidores públicos que tenham satisfeito, até a data de 18 de janeiro de 1995, os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, não viola o § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, porque a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, integra a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, nos termos do inciso III do art. 1º da Lei 8.552/1994.

Análise:

5.4. O art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.5. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

5.6. Posta assim a questão, é de se inferir que, diferentemente do alegado pelo recorrente, não integra a remuneração dos servidores público federais a parcela vulgarmente chamada de ‘opção’, por ter natureza transitória, e não permanente.

5.7. No que tange à definição de remuneração prevista na Lei 8.552/1994, é de se observar que se aplica, tão-somente, ao regramento da referida norma, conforme se pode depreender do disposto em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

(...)

5.8. Assim, houve violação ao § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, que assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (grifos acrescidos).

6. Da incidência da contribuição previdenciária até 28/1/1999

6.1. A recorrente aduz que o Plenário do Tribunal de Contas da União somente decidiu pela não incidência da contribuição social sobre a retribuição pelo exercício de função comissionada na sessão de 29/08/2001, ao apreciar representação formulada por unidade técnica da própria Corte de Fiscalização, que deu origem ao Processo 006.153/1999-2 (Decisão 683/2001 - TCU Plenário).

Análise:

6.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):



‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário).

6.3. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar o argumento apresentado pela recorrente.

7. Da violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia

7.1. A recorrente aduz que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, com base nos seguintes argumentos:

7.2. O direito do Tribunal de Contas da União de alterar o seu posicionamento deve encontrar limite no princípio da segurança jurídica, também de hierarquia constitucional, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade surgida a cada julgamento de registro de ato de aposentadoria de servidor público, quando há alteração na composição do Colegiado, sob pena de gerar descrédito para o Tribunal de Fiscalização e insegurança jurídica para o administrado.

7.3. Na análise do presente pedido de reexame, a recorrente espera que o Tribunal de Contas da União considere, também, os inúmeros atos de aposentadoria julgados e registrados nos últimos 14 (quatorze) anos, tidos como legais por essa Corte de Fiscalização, com base no entendimento firmado, no longínquo dia 30/11/2005, no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

Análise:

7.4. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da ‘opção’.

7.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

7.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

7.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

7.8. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

7.9. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

7.10. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

7.11. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator

Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo - todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira - todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro - todos da 2ª Câmara.

7.12. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

7.13. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.14. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.15. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.16. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

7.17. Quanto à boa-fé da recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2.1 do acórdão recorrido.

7.18. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.19. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do direito adquirido

8.1. A recorrente aduz que houve violação ao direito adquirido, com base nos seguintes argumentos:

8.2. O Acórdão 1.599/2019 - Plenário desconsidera o princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados. A referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Análise:

8.3. A aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

8.4. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

8.5. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

8.6. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

- a) o ato em reexame ofendeu a EC 20/1998;
- b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998;
- c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;
- d) não houve violação ao direito adquirido.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Katia Regina de Melo Alves contra o Acórdão 1.772/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão de ter sido consignada a vantagem “opção” em desacordo com a legislação de regência.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. Em síntese, a recorrente alega que: a) houve ofensa à Emenda Constitucional 20/1998; b) houve contribuição previdenciária sobre a parcela até 28/1/1999; e c) houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

4. A Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que: a) o ato ofende a EC 20/1998; b) as parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998; e c) não houve violação aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da isonomia.

5. No mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. A consignação da vantagem “opção” merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

7. Nesse contexto, a questão foi objeto de esclarecimento por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que estabeleceu o seguinte:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

8. No caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, circunstância que conduz à ilegalidade do ato, conforme bem delineado na deliberação recorrida.

9. No que se refere ao argumento de que teria incidido contribuição previdenciária sobre a vantagem até 28/1/1999, essa informação só corrobora a impossibilidade de que a vantagem seja carregada aos proventos de aposentadoria, porquanto há muito a interessada não contribuía sobre ela.

10. Ademais, ainda que a interessada houvesse optado pela inclusão da vantagem na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/2004, seus proventos somente poderiam considerar essa contribuição caso a aposentadoria se desse com base naquela lei (pela média das remunerações contributivas, sem paridade), o que não foi o caso. E mesmo que se tratasse de aposentadoria pela média, os proventos também estariam limitados ao valor da última remuneração do cargo efetivo.

11. De todo modo, qualquer discussão acerca de períodos em que teria havido a contribuição é irrelevante para o deslinde da questão aqui discutida, ante a expressa vedação constitucional de que os

proventos de aposentadoria excedam a remuneração do cargo efetivo, independentemente de contribuição previdenciária.

12. Tampouco há que se falar em violação à segurança jurídica ou ao direito adquirido. É que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

13. Desse modo, considerando que o ato ora examinado não foi registrado, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado.

14. Quanto ao argumento de que teria havido ofensa à isonomia em razão de o TCU já ter considerado legais atos contendo a vantagem ora discutida, esse fato não serve de amparo para que atos ainda não apreciados e que apresentem essa patente inconstitucionalidade permaneçam gerando efeitos.

15. Muito embora o TCU tenha apreciado pela legalidade atos que continham a parcela “opção” com amparo no entendimento construído no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, os efeitos da vedação constitucional inaugurada pela EC 20/1998 – no sentido de que os proventos não podem superar a remuneração do cargo efetivo – somente vieram a ser enfrentados por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

16. Com efeito, o ato da recorrente foi apreciado após a prolação do sobredito Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, o que atraiu o entendimento ali firmado, conforme já esclarecido. Aliás, com base nessa inteligência, o TCU tem recorrentemente impugnado a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadorias emitidas nas circunstâncias do caso ora reexaminado, conforme exemplificam os Acórdãos 1.255/2020, 2.793/2019 e 2.646/2019, todos do Plenário; 6.860/2020, 6.696/2020 e 6.674/2020, todos da Primeira Câmara; e 6.731/2020, 6.574/2020 e 6.178/2020, todos da Segunda Câmara.

17. Por aí se vê, também, que não houve aplicação retroativa de nova interpretação. É que, a rigor, o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário não modificou o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, mas apenas reconheceu limitações à interpretação ali construída em razão da vedação trazida pela EC 20/1998, que ainda não havia sido enfrentada.

18. Ademais, não se pode perder de vista que a aposentadoria da interessada, concedida com a vantagem “opção”, nunca se aperfeiçoou, não havendo nem mesmo que se falar em situação consolidada imune à aplicação de novo critério interpretativo. Fato é que não havia qualquer óbice para que o TCU, no mister de suas competências constitucionais, negasse registro ao ato à luz das limitações impostas pela EC 20/1998.

19. Nesse cenário, não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar a deliberação recorrida, cumpre ao TCU negar provimento ao pleito, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.772/2020-TCU-Primeira Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12367/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 000.544/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Katia Regina de Melo Alves (344.004.511-00).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Maria Gleide Soares de Melo (OAB-DF/54.527), representando Katia Regina

de Melo Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Katia Regina de Melo Alves contra o Acórdão 1.772/2020-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Ministério Público do Trabalho.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12367-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.055/2020-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Interessada: Alaídis de Jesus Januário (620.843.807-15)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 4), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 5):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ALAÍDIS DE JESUS JANUÁRIO (CPF: 620.843.807-15) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.



EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

6.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8.Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9.A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.](#)

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um

princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[[ARE 669.573 AgR](#), rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[[RE 450.855 AgR](#), rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[[AI 710.361 AgR](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= [AI 712.880 AgR](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

31. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

32. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

33. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

34. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

35. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

36. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

37. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

38. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º *Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.*

§ 2º *Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.*

§ 3º *Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.*

§ 4º *Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.*

39. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

40. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

41. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

42. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

43. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

'Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais'.

44. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

45. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

'9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: 'firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

46. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *'Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a*

incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

47. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

48. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

49. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

50. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

51. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

52. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

53. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

53.1. Consoante justificativa do Controle Interno no ato submetido a registro, a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária da ANAJUSTRA nº 2004.34.00.048565-0/DF do TRF da 1ª Região.

53.2. Assim, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada, sem qualquer necessidade de absorção por reajustes futuros.

53.3. A despeito de o TCU não estar diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020 – TCU – 2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discricionariedades’ no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. A ética dos precedentes – justificativa do novo CPC, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente

coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

53.4 Constata-se também que o Acórdão 501/2020 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

53.5 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

54. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

55. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, § 2º, da Lei 13.316/2016), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o sobredito encaminhamento, nos termos do seguinte parecer (peça 6):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela denominada ‘Opção’, os proventos da interessada excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, em afronta ao disposto no Caput e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998; e houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

3.De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4.Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do Caput do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

5.Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

6.No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

7.Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela ‘Opção’, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

8.Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem ‘Opção’ é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

9.No que se refere à incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

10. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

11. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

12. Nesses casos, tendo em vista que o referido *decisum* ainda não transitou em julgado, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

13. *In casu*, verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. Além disso, consta do ato a incorporação de Quintos após 8/4/1998, em afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE.

14. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em consonância com o proposto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES em favor de Alaídis de Jesus Januário.

2.No mérito, a secretaria especializada sugere a ilegalidade e negativa de registro da concessão, por identificar que ela contempla vantagem denominada “opção” e parcela de quintos em desacordo com a legislação de regência. A proposta contou com a anuência do Ministério Público de Contas.

3.Manifesto-me de acordo com a essência dos pareceres precedentes, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, com ajustes na forma de encaminhamento, conforme as seguintes considerações.

4.Com efeito, a consignação da vantagem “opção” merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

5.Nesse contexto, a questão foi objeto de esclarecimento por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que estabeleceu o seguinte:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

6.No caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988, e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, circunstância que impõe a chance de ilegalidade ao ato.

7.Sobre a incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, importante rememorar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, momento em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

8.A concessão em estudo contempla fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, impropriedade que também macula o ato e decreta sua ilegalidade.

9.Ocorre que, ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão modulatória dos efeitos do sobredito entendimento, nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os

embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.” (destaque acrescido)

10.No caso, há registro de que os quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 decorrem de decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF do TRF da 1ª Região, já transitada em julgado. Assim, de acordo com a referida modulação, a fração está imune a absorções, o que afasta determinações corretivas pelo TCU em relação a esse aspecto.

11.Nesse cenário, deve ser negado o registro à concessão em exame, cumprindo ao órgão de origem emitir novo ato com exclusão da parcela “opção”. Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12368/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.055/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Alaídis de Jesus Januário (620.843.807-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia aposentadoria instituída no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Alaídis de Jesus Januário, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado

ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato com exclusão da parcela “opção”, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12368-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.308/2020-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal de Contas da União

Interessada: Mirian Benício Pinheiro (631.417.607-72)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PESSOAL. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 4), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MIRIAN BENÍCIO PINHEIRO (631.417.607-72) no cargo de Técnico Federal de controle Externo deste Órgão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os

requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem

os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 - Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/98)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. *(Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 1998)*

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

'Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento'.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. No regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1. A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

33.2. Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem

de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

2.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento formulado pela secretaria especializada, nos termos do seguinte parecer (peça 6):

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do referido ato, em razão de que, com a inclusão da parcela denominada ‘Opção’, os proventos da interessada excederam a remuneração no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria, o que afronta o disposto no *Caput* e no § 2º do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998.

3. De fato, com o advento da EC 20/1998, o § 2º do art. 40 da Constituição Federal passou a proibir que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de suas concessões, excedessem a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, senão vejamos:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

4. Vale observar que o disposto no referido parágrafo está em consonância com o regime contributivo instituído pela EC 20/1998, ao alterar a redação do *Caput* do art. 40 da Constituição, uma vez que, para o equilíbrio de tal regime, não seria possível que na inatividade os proventos do servidor fossem superiores à remuneração que servia de cálculo para a sua contribuição na atividade.

5. Nesse sentido têm sido as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da regra estabelecida no §

2º do art. 40 da Carta Magna, a exemplo da proferida nos autos do Agravo Regimental 721.354/MG, relatada pela Ministra Ellen Gracie, cujo trecho que importa à presente análise, transcreve-se a seguir:

O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento. (AI 721.354, Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/12/2010, pela 2ª Turma. Publicado no DJE de 9/2/2011.

6. No âmbito deste Tribunal, a percepção na aposentadoria e nas pensões, a partir da instituição do regime contributivo, de parcela que não incide contribuição previdenciária também já foi considerada vedada em diversas outras oportunidades, a exemplo dos acórdãos 1.286/2008-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e 2.000/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

7. Além disso, cabe destacar que no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 034.201/2016-5, este Tribunal firmou entendimento acerca da parcela ‘Opção’, nos seguintes termos:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

8. Ao firmar o referido entendimento, este Tribunal compatibilizou as normas introduzidas pela EC 20/1998 com a jurisprudência firmada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no sentido de que a vantagem ‘Opção’ é devida aos servidores que implementaram os requisitos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995, data da edição da Medida Provisória 831/1995, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/1990, mesmo sem terem preenchido, à época, os requisitos para a aposentadoria em qualquer modalidade.

9. *In casu*, verifica-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria após 16/12/1998, motivo pelo qual a inclusão da parcela Opção nos seus proventos está em desacordo com a regra estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, e a jurisprudência deste Tribunal, firmada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas entende que o ato em análise deve ser considerado ilegal, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Contas da União em favor de Mirian Benício Pinheiro.

2.No mérito, a secretaria especializada sugere a ilegalidade e negativa de registro da presente concessão, por identificar que ela contempla a parcela denominada “opção” em desacordo com a legislação de regência. A proposta contou com o apoio do Ministério Público de Contas.

3.De pronto, acolho o encaminhamento formulado pela unidade instrutora, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, conforme as seguintes considerações.

4.Com efeito, a consignação da vantagem “opção” merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

5.Nesse contexto, a questão foi objeto de esclarecimento por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que estabeleceu o seguinte:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

6.No caso em exame, a interessada implementou os requisitos para aposentadoria após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da CF/1988, e impede que lhe seja concedida a vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo.

7.Essa circunstância impõe a chancela de ilegalidade à concessão, com negativa de registro, sem prejuízo da dispensa de devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12369/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 009.308/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Mirian Benício Pinheiro (631.417.607-72).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo

Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Mirian Benício Pinheiro, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12369-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 017.984/2020-3

Natureza: Pensão Militar

Órgão: Comando da Marinha

Interessadas: Monica Daguerre de Souza Fernandez (892.304.187-49); Rosa Maria Lobo Ribeiro Delgado da Silva (775.575.577-00)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. ALTERAÇÃO DO POSTO DOS PROVENTOS EM UM GRAU HIERÁRQUICO, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE POR INVALIDEZ PERMANENTE DO INSTITUIDOR. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR JÁ CONTEMPLADO COM ELEVAÇÃO DE POSTO POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por retratar com propriedade as principais ocorrências havidas no andamento do processo, adoto como relatório o parecer da lavra do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“Cuidam os autos da pensão militar instituída por Edson Delgado Soares da Silva, em favor da companheira Monica Daguerre de Souza Fernandez e da ex-esposa pensionada Rosa Maria Lobo Ribeiro Delgado da Silva, concedida pelo Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

2.Após análise da pensão, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e registro do ato, consignando na instrução que (peças 4):

‘7. No que se refere aos postos do instituidor, é pertinente informar que o mesmo era Capitão de Mar e Guerra na ativa, passou para a reserva com proventos de Contra-Almirante, foi reformado inicialmente por invalidez/incapacidade (TC-007.760/2013-2, julgado legal), situação que majorou seus proventos para o posto de Vice-Almirante. Ao falecer em 04/01/2016, por contribuir para um posto acima para fins de pensão militar, constituiu pensão no posto de Almirante de Esquadra. Logo, o caso concreto não contraria o Acórdão nº 2225/19- TCU-Plenário.’ (Grifos inseridos).

3.Ocorre que, como se vê na descrição dos postos acima descritos, quando o instituidor foi reformado por invalidez ele já havia obtido melhoria nos proventos quando passou para a reserva, por contar com mais de 30 anos de serviço. Assim, o instituidor passou de Capitão de Mar e Guerra – posto que ocupava na ativa – para o posto de Contra-Almirante, ao passar para a reserva. Portanto, ao ser reformado por invalidez, não poderia ter obtido nova melhoria nos proventos com base em posto hierárquico superior.

4.Isso porque, por meio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e proferido na sessão de 18/9/2019, a Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois ou mais postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e 110 (grifos acrescidos):

‘Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação original)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

(...)

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (Redação original)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo

16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independe de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)'

5. Da leitura dos dispositivos, observa-se que o benefício de 'proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato', seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, seja pelo motivo de o militar ter sido considerado incapaz definitivamente, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, não alcançando militar já reformado.

6. Como se vê, o instituidor obteve melhorias em seus proventos em dois graus hierárquicos superiores ao ocupado na ativa, em desacordo com a citada legislação de regência e com o entendimento do Tribunal firmado no Acórdão 2.225/2019-Plenário, situação que macula os proventos da pensão.

7. Assim, considerando que o instituidor contribuiu para a pensão com base em um posto acima, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, os proventos da pensão deveriam ter por referência o posto de Vice Almirante, e não de Almirante de Esquadra, consoante se vê no ato à peça 2, p. 2.

8. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União opina pela ilegalidade e negativa de registro do ato em apreço.



9. Ressalte-se que o ato foi enviado ao TCU em 31/10/2016, de modo que pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha.

2.A secretaria especializada sugere a legalidade e registro da concessão. O Ministério Público junto ao TCU diverge desse encaminhamento e postula pela ilegalidade do ato, por identificar que ele o instituidor foi contemplado com elevação de posto hierárquico em razão de invalidez permanente quando já estava reformado, com reflexos nos proventos da pensão, o que está em desacordo com as disposições da Lei 6.880/1980 e com o decidido no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

3.No mérito, acolho o pronunciamento do MPTCU, adotando como razões de decidir os fundamentos sustentados em seu parecer, conforme as seguintes considerações.

4.Com efeito, as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por invalidez permanente encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980, nos seguintes termos:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.” (destaquei)

5.Por aí se vê que a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados.

6.Convém registrar, ainda, que essa questão foi objeto de análise por ocasião do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário foi assim lavrado:

“ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES.” (destaquei)

7.Referida deliberação foi proferida em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme ilustra a ementa do Recurso Especial 1.340.075/CE:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. Recurso especial não provido.”

8. Além disso, a elevação de posto por incapacidade definitiva também não merece prosperar quando o militar houver sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa no momento de sua passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço. Esse tema, aliás, foi amplamente examinado no já mencionado Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo voto condutor assim esclareceu:

Voto

“9. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto ou grau hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele que o militar possuía quando ainda em atividade.

(...)

12. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 9 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980.” (destaquei)

9. Essa compreensão está igualmente em sintonia com a jurisprudência do STJ, conforme ilustra a decisão proferida no Recurso Especial 966.142-RJ:

Ementa

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Voto

“Logo, na espécie, como o posto que o agravante exercia na ativa era o de Primeiro-Tenente, deve perceber, na reforma por incapacidade definitiva para qualquer trabalho, os proventos correspondentes ao soldo do grau superior, que é o de Capitão. Como já recebia essa remuneração, não há como acolher a pretensão de revisão para perceber valores de graduação ainda mais elevada.

Consoante asseverado no acórdão regional, não há ‘qualquer ressalva [na legislação] quanto à remuneração que vinha recebendo o militar da reserva, a partir de sua passagem para a inatividade, que garantisse, porventura, remuneração correspondente a de dois postos acima daquele ocupado na atividade, nos casos em que o militar já recebesse proventos correspondentes ao do grau imediato ao que ocupava na ativa’ (fls. 258/259).”

10. Em exame do ato, verifica-se que Edson Delgado Soares da Silva se encontrava na reserva quando foi considerado incapaz por invalidez permanente. No entanto, ele já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de tempo de serviço, o que impede nova elevação de grau hierárquico por invalidez.

11. Tal impropriedade macula os proventos da pensão militar ora examinada, pois possui como referência o posto da reforma do instituidor após a indevida promoção por invalidez.

12. Nessas circunstâncias, impõe-se a chancela de ilegalidade ao benefício, com negativa de registro, devendo o órgão de origem encaminhar novo ato que contemple proventos de pensão correspondentes ao posto de Vice-Almirante.

13. Em tempo, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12370/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.984/2020-3.

2. Grupo II – Classe de Assunto V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Monica Daguerre de Souza Fernandez (892.304.187-49); Rosa Maria Lobo Ribeiro Delgado da Silva (775.575.577-00).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão militar instituída por Edson Delgado Soares da Silva (296.428.767-87), negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12370-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 027.227/2019-7

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Recorrente: Luiz Otávio Garcia Correa (472.574.079-91)

Representação legal: Caroline Rodrigues Menezes (397.378/OAB-SP) e outros, representando Luiz Otávio Garcia Correa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM DENOMINADA “OPÇÃO”. PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame (peça 20) interposto por Luiz Otávio Garcia Correa contra o Acórdão 13.942/2019-TCU-Primeira Câmara, lavrado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria a Luiz Otavio Garcia Correa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Otavio Garcia Correa (1400/2019, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé por Luiz Otavio Garcia Correa, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. No prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos a Luiz Otavio Garcia Correa decorrentes do ato considerado ilegal, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos”

2. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão recorrido (peça 23).

3. Instruído o feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 29), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peça 30) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 31):

“HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do recorrente foi julgado ilegal, em virtude de constar a incorporação da parcela vulgarmente conhecida como ‘opção’ (vide ato de peça 2).

2.1. Sobre o instituto da ‘opção’, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 027.914/2013-5 (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, Sessão de 12/12/2018), elaborou, em seu voto revisor, cujas razões foram integralmente acolhidas pela relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, didático e esclarecedor histórico, o qual será apresentado abaixo, com alguns ajustes de forma, supressões e adições.

Da vantagem ‘opção’

2.2. Em síntese, a vantagem conhecida como ‘opção’ constitui uma fração variável, conforme definido em lei, da remuneração do cargo em comissão/função de confiança.

2.3. É um direito conferido ao servidor ocupante de cargo efetivo, que vem a assumir cargo em comissão ou função de confiança, de continuar a ser remunerado com base em seu cargo efetivo, mas com acréscimo decorrente do exercício do novo cargo/função.

2.4. A vantagem tem por objetivo conferir estímulo financeiro para que o servidor efetivo possa vir a ocupar cargo em comissão cuja remuneração seja inferior à do cargo efetivo.

2.5. Aparentemente, o primeiro normativo que tratou da matéria foi a Lei 4.345/1964, que assim dispôs (grifei):

Art. 1º As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão, referidas no art.1º da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, ficam substituídas pelas seguintes:

.....
.....

§ 2º Ao funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo, previsto na tabela b constante deste artigo, ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

2.6. Igual disciplina foi mantida pelo Decreto-Lei 1.445/1976 (que tratava da remuneração dos servidores civis do Poder Executivo, dentre outros). Segundo o art. 3º, a vantagem correspondia a 20% do vencimento do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

2.7. A legislação foi sendo alterada ao longo do tempo, de modo que não só o percentual foi alterado como também foram acrescidas outras vantagens/gratificações ao ‘optante’ pela remuneração do cargo efetivo.

2.8. O Decreto-Lei 2.270/1985, por exemplo, permitiu a inclusão da vantagem ‘representação mensal’ no cálculo da vantagem ‘opção’. O Decreto-Lei 2.365/1987 (art. 10) elevou o percentual para 50% e a Lei 7.706/1988 (art. 4º), para 55%.

2.9. A Lei 8.538/1992 alterou a composição da parcela ‘opção’, que foi acrescida de 55% da gratificação GADF (Gratificação de Atividade por Desempenho de Função), criada pela Lei Delegada 13/1992.

2.10. Assim, a ‘opção’, quando da edição da Lei 8.538/1992, passou a ser: 55% do vencimento do DAS + 55% da GADF + representação mensal.

2.11. A Lei 8.911/1994 disciplinou o cálculo da opção para os servidores do Poder Executivo, além de tratar do instituto da incorporação de ‘quintos’, previsto no art. 62 da Lei 8.112/1990. À guisa de clareza, transcrevo o citado dispositivo:

Lei 8.911/1994

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo

efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.'

2.12. A remuneração dos cargos em comissão prevista na Lei 8.911/1994 e que servia de base de cálculo para a vantagem 'opção' continuou a ser composta de vencimento básico, GADF e representação mensal.

2.13. As alterações no cálculo da vantagem 'opção' continuaram ao longo do tempo. Cito, por exemplo, a Lei 9.030/1995, que estabeleceu que a vantagem equivaleria a 25% da remuneração total do cargo ou função, para os DAS 4 a 6 (art. 2º), que passou a ser pago em rubrica única (sem GADF ou representação mensal). Também previu o pagamento de uma parcela variável, equivalente à diferença entre a remuneração efetiva e a remuneração do cargo em comissão.

2.14. Já a Lei 11.526/2007, alterada pela Lei 12.094/2009, fixou a 'opção' como 60% da remuneração do cargo em comissão.

2.15. No âmbito do Poder Judiciário, a Lei 9.421/1996 estabeleceu que a 'opção' equivaleria a 70% do vencimento básico da função de confiança.

2.16. Importante registrar que algumas funções - geralmente as de menor valor e ocupadas exclusivamente pelos servidores efetivos - são pagas em valor integral, juntamente com a remuneração do cargo efetivo.

2.17. São as chamadas funções gratificadas ou funções de representação (vide parágrafo único do art. 2º da Lei 8.911/1994). Diversamente dos cargos em comissão, que exigem o afastamento do servidor de seu cargo efetivo, as funções gratificadas não constituem cargo à parte. São apenas gratificações pagas aos servidores efetivos em razão da assunção de maiores responsabilidades.

2.18. Nesses casos, o servidor não recebe a 'opção' - já que não tem entre o que optar -, mas, sim, o valor da função gratificada, juntamente com a remuneração de seu cargo efetivo.

2.19. As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza *pro labore faciendo*, assim como adicionais pagos em razão das condições específicas de trabalho (insalubridade, trabalho noturno, etc.). Ou seja, são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.

2.20. Uma vez que a aposentadoria ocorre no cargo efetivo e os proventos guardam relação com esse cargo, não há como imaginar que vantagens associadas ao cargo em comissão possam compor os proventos de aposentadoria, salvo autorização legal. Isso em virtude do princípio da legalidade. De fato, não se pode relegar ao oblívio a lição de Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 33ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 87-88).

2.21. A Lei 8.112/1990 disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção (grifos acrescentados).

2.22. É sobretudo importante ressaltar que o direito de opção, que consta no § 2º *supra*, diz respeito à opção entre as vantagens dos quintos, da prevista no art. 193 e do art. 192 - e não à parcela vulgarmente chamada de 'opção'.

2.23. A composição dos proventos deferidos ao servidor que optava por se aposentar na forma do *caput* dependia do tipo de cargo ou função ocupada.

2.24. Se ex-ocupante de cargo em comissão, os proventos equivaleriam à remuneração desse cargo. Se ocupante de função gratificada, que é vinculada ao exercício de cargo efetivo, os proventos do servidor seriam compostos pela remuneração do cargo efetivo acrescida da gratificação de função. Isso porque, no último caso, não se trata de um cargo autônomo, com estrutura remuneratória própria, mas de uma mera gratificação paga ao servidor efetivo.

2.25. Veja-se que esse dispositivo legal não mencionava expressamente a possibilidade de deferir ao inativo, que preencheu seus requisitos, a parcela da retribuição dos cargos em comissão/função de confiança, conhecida como 'opção', nada obstante ressalve, em seu §2º, o 'direito de opção'.

2.26. O § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 apenas autorizava que o servidor optasse por se aposentar na forma do *caput* ou carresse para os proventos de aposentadoria (calculados com base na remuneração do cargo efetivo) as vantagens previstas nos arts. 62 e 192 da Lei 8.112/1990.

2.27. Nessa ordem de ideias, poder-se-ia argumentar que não existe amparo legal para o pagamento da 'opção' para os inativos, uma vez que a Lei 8.112/1990 não menciona expressamente essa possibilidade.

2.28. Contudo, seria também possível extrair diretamente do *caput*, mediante interpretação extensiva, a autorização para o pagamento da parcela 'opção' ao inativo. Se o dispositivo confere ao ex-ocupante de cargo em comissão o direito de ter seus proventos calculados com base na remuneração desse cargo, não seria desarrazoado conferir a esse servidor o direito de acrescer a seus proventos de cargo efetivo a parcela 'opção'. Desse modo, estar-se-ia conferindo ao ex-ocupante do cargo em comissão tratamento semelhante ao do servidor investido em função gratificada.

2.29. Isso porque, em muitos casos, a remuneração do cargo em comissão é inferior à do cargo efetivo. Consequentemente, muitos desses servidores não se beneficiariam do art. 193 da Lei 8.112/1990, ao contrário daqueles que ocuparam função gratificada.

2.30. Todavia, essa interpretação não se coaduna com o pagamento de 'quintos', dada a vedação contida no §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.31. A razão da vedação de acumulação das vantagens é claramente evitar o *bis in idem* nos proventos de inatividade, haja vista que a finalidade do pagamento das vantagens é uma só: assegurar estabilidade financeira na inatividade ao servidor que assumiu maiores responsabilidades quando na atividade.

2.32. Não invalida esse raciocínio o fato de ser possível pagar, na atividade, a vantagem dos 'quintos' cumulativamente com a gratificação de função ou com a 'opção'. Isso é uma distorção do instituto dos 'quintos', pois, em vez de assegurar a estabilidade financeira àquele que se afastar do cargo ou função, acaba por elevar a remuneração do cargo efetivo ainda quando no exercício do cargo em comissão ou função. Entretanto, era prevista em lei, o que não ocorre no caso da inatividade.

2.33. Quando o servidor é necessariamente remunerado com base no cargo efetivo e recebe uma gratificação fixada em lei, deve-se observar a vedação de pagamento cumulativo da gratificação de função com as vantagens previstas nos arts. 62 ('quintos'/'décimos') e 192 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido, cito, dentre inúmeros outros, a Decisão 47/2001-Plenário (da minha relatoria) e os Acórdãos 645/2003-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 814/2005-1ª Câmara (relator Ministro Marcos Vilela), proferido em processo de inspeção.

2.34. Apesar de não haver expressa previsão legal, a jurisprudência de mais de trinta anos vem aceitando a inclusão da parcela 'opção' (pagamento de uma fração da remuneração do cargo em comissão ao servidor que opta pela remuneração do cargo efetivo) nos proventos do inativo que implementou os requisitos do art.180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990. Nada obstante, não é possível o pagamento da parcela 'opção' - quando prevista em lei - com a vantagem dos 'quintos', *ex vi* do disposto

no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2.35. Mas não é só: a EC 20/1998 impõe que os proventos da inatividade sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo e que não a superem no momento da concessão da aposentadoria. Assim, todos os servidores que não implementaram as condições para a aposentação até 15/12/1998 (véspera da vigência da EC 20/1998) não fazem jus à percepção de FC ou da parcela ‘opção’ (se existente na estrutura remuneratória) nos proventos de aposentadoria.

2.37. Ademais, a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que o servidor tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.

2.38. Portanto, sob o ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.

2.39. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998 (grifos acrescidos):

Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).

2.40. Assim, os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 do Regime Jurídico Único (até 18/1/1995) não podem se beneficiar dessa vantagem.

2.41. De mais a mais, a jurisprudência apregoa que é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

Dos fundamentos para o julgamento pela ilegalidade da presente aposentadoria

2.42. Pois bem. Analisando-se o ato de aposentadoria do recorrente (peça 2), podem-se extrair as seguintes informações: o interessado conta com 37 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição, sendo que a vigência do ato é a partir de 26/10/2018, tendo o art. 3º da EC 47/2005 como fundamento legal. Assim, só veio a adquirir o direito à aposentação após a vigência da EC 20/1998;

2.43. Destarte, a presente concessão foi julgada ilegal porque houve violação à regra constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional 20/1998, que limita o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 21), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 13.942/2019-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, mediante despacho de peça 23, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;
- b) houve a violação ao princípio segurança jurídica e se é necessário realizar a modulação dos efeitos da nova interpretação;
- c) há incidência de contribuição previdenciária sobre a ‘opção’.

5. Da irretroatividade de nova interpretação

5.1. O recorrente aduz que não seria possível que a nova jurisprudência do TCU alterasse a situação constituída à luz de critério interpretativo anterior, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Por meio do Acórdão 2.076/2005- Plenário, o Tribunal de Contas da União reconheceu adquirido o direito à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90 por servidores que, até 19.01.1995, houvessem satisfeitos as exigências nele postas (implemento do lapso temporal no exercício de função ou cargo em comissão), ainda que o exercício do direito estivesse condicionado a termo ou condição futura, ou seja, quando ocorrer a aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez.

5.3. Com base na orientação do TCU, todos os servidores que, assim como a ora recorrente, houvessem preenchido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, até 18.01.1995, independentemente do implemento das condições para aposentação em qualquer modalidade, passaram a carrear aos proventos a ‘opção’ relativa à função comissionada.

5.4. Por meio do Acórdão TCU 1.599/2019 - Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, e em análise de caso específico de servidor do Ministério Público Federal, o TCU firmou o novo entendimento de que os servidores que não se encontravam em condições de se aposentar quando da revogação do art. 193 da Lei 8112/90 não podem se beneficiar dessa vantagem.

5.5. Ocorre que o novo entendimento adotado pelo TCU em Julho de 2019 não poderia retroagir para afetar o ato de aposentadoria da recorrente, aposentada em 16.11.2017.

5.6. A irretroatividade de nova orientação geral para anular deliberações administrativas busca a preservação de tais decisões como meio de assegurar a estabilização de relações jurídicas e assim proteger a segurança jurídica.

5.7. O enunciado do art. 24 da LINDB cristaliza um verdadeiro vetor para aferição da validade dos atos administrativos em geral. A regra, em suma, impede que seja decretada a invalidade de deliberação administrativa que tenha sido tomada com base na interpretação geral vigente à época da produção do ato

5.8. Mais abrangente que o art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99, a nova Lei 13.655/18 fixou o já conhecido: o entendimento sobre a correta interpretação do Direito vigente pode mudar, mas eventual nova leitura não poderá ser usada como referência para anular decisões administrativas já consolidadas.

5.9. Há, portanto, uma ideia por trás da previsão do art. 24 da LINDB: a da irretroatividade da norma, assentado que tal irretroatividade, para efeitos de segurança jurídica, deve se estender à interpretação dos textos normativos, e não apenas à lei em sentido formal.

5.10. Importa dizer: da mesma forma em que se repudia a retroatividade da lei, por coerência e com maior razão, deve-se repudiar a aplicação retroativa de nova interpretação da mesma lei, pois isso também ofende, diretamente, o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas.

5.11. Nesse cenário, estreme de dúvidas a necessidade de que haja um padrão de conduta para todos os órgãos administrativos e de controle, estabelecendo critérios, condições e consequências uniformes, nos casos de mudança de interpretação formalmente fixada em momento anterior.

Análise:

5.12. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999 e ao art. 24 da LINDB, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo e a LINDB podem ser aplicadas naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.13. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.14. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério

interpretativo anterior'. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

5.15. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Da segurança jurídica e da necessidade de modulação dos efeitos da nova interpretação

6.1. O recorrente aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica e entende que deveria haver a modulação dos efeitos da nova interpretação, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Além de violar a previsão constante no citado art. 24 da LINDB, o v. Acórdão TCU 616/2020 - 2ª Câmara afronta ainda o art. 23 da mesma lei, que dispõe sobre a necessária adoção de um regime de transição quanto a interpretações inovadoras.

6.3. A disposição do art. 23 da LINDB adquire extrema relevância ao possibilitar mudanças nas tradicionais alternativas binárias geradas pela modificação ou extinção dos atos administrativos: a definitiva retirada do mundo jurídico ou a convalidação; a supressão de efeitos *ex tunc* ou a manutenção de efeitos *ex nunc*.

6.4. Avançando na implementação de instrumentos que concretizam a segurança jurídica, o dispositivo desprende-se da solução binária e privilegia as circunstâncias de cada caso.

6.5. De maneira clara, o texto do art. 23 fixa seu núcleo de incidência quanto a decisões proferidas nas três esferas judicial, administrativa e de controle, dispondo ainda de três ordens de qualificantes do preceito: i) a decisão deve inovar entendimento; ii) deve se tratar de decisão que interpreta outra norma, de conteúdo indeterminado e iii) que ao dar esta hermenêutica inaugura uma nova obrigação ou condicionamento.

6.6. Plenamente aplicável, portanto, ao caso em análise: trata-se de novo entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação de dispositivo legal revogado, condicionando o gozo de direito ao preenchimento de novos requisitos.

6.7. De ressaltar, inclusive, a necessidade de adoção de regime de transição para aplicação do entendimento firmado no Acórdão TCU 1.599/2019 - Plenário.

6.8. Outrossim, a manutenção da nova orientação adotada pelo TCU, no Acórdão 1.599/2019, ao caso da recorrente, importa reconhecer que a ilegalidade de sua aposentadoria decorre de mera casuística: fosse o ato analisado pelo TCU antes do dia 10.07.2019, estaria em plena consonância com a orientação desta Corte de Contas!

6.9. Assim, o novo entendimento firmado no Acórdão TCU 616/2020 - 2ª Câmara, ao determinar a redução de proventos da servidora, alterando orientação sedimentada há mais 14 anos pelo próprio TCU, ofende as mais caras garantias da segurança jurídica, proteção à confiança dos administrativos, isonomia, sendo necessária sua revisão, para que se assegure ao ora recorrente a percepção da vantagem 'opção' nos proventos de aposentadoria.

6.10. Demais disso, insta destacar que a tese esposada na presente peça recursal já foi acolhida em sede judicial, pelo juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis, processo 5031026-46.2019.4.04.7200, onde o Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto, HERLON SCHVEITZER TRISTÃO, em caso análogo ao presente, concedeu a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos do Acórdão TCU 10.630/2019 - 2ª Câmara.

Análise:

6.11. Conforme visto no histórico desta instrução, a conclusão de que a presente concessão é ilegal deveu-se, unicamente, ao exame da legislação referente ao instituto da 'opção'.

6.12. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal e de outros precedentes judiciais mais recentes, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à

sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

6.13. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

6.14. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (*in* Conselhos aos jovens advogados, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

6.15. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (*apud* Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, *in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

6.16. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que ‘os juízes são independentes e somente se submetem à lei’ (art. 97). Na Áustria, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias’ (art. 87). Na Dinamarca, ‘No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei’ (art. 64). Na Espanha, ‘A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei’ (art. 117). Há também norma dispondo que ‘Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada’ (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: ‘O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis’ (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: ‘A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal’ (art. 87-1) e de que ‘No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição’ (art. 87-2). Na Irlanda, ‘Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei’ (art. 35-2). Na Itália: ‘A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei’ (art. 101). Em Portugal, ‘os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei’ (art. 218-1). E mais: ‘os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei’ (art. 218-2) (*in* O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr,

2015, p.115).

6.17. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da ‘opção’ de acordo com as regras de Hermenêutica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido. Nesse sentir, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

6.18. Ademais, observa-se que a jurisprudência deste tribunal sedimentou-se no sentido da irregularidade do pagamento da parcela opção juntamente com quintos, conforme se extrai de centenas de julgados desta Casa, trazendo-se, a título meramente ilustrativo, os seguintes Acórdãos: 1.255/2020, Relator Marcos Bemquerer; 2.793/2019, Relatora Ana Arraes; e 2.646/2019, Relator Vital do Rêgo - todos do Plenário; 6.860/2020, Relator Benjamin Zymler; 6.696/2020, Relator Walton Alencar Rodrigues; e 6.674/2020, Relator Weder de Oliveira - todos da 1ª Câmara; e 6.731/2020, Relator André de Carvalho; 6.574/2020, Relator Augusto Nardes; e 6.178/2020, Relator Raimundo Carreiro - todos da 2ª Câmara.

6.19. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.20. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.21. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.22. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.23. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

6.24. Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

6.25. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (‘opção’) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

6.26. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente.

6.27. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º

da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB - Decreto-lei 4.657/1942).

6.28. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Da incidência da contribuição previdenciária sobre a opção

7.1. O recorrente aduz que passou a haver desconto previdenciário sobre a vantagem a partir de sua inativação, em observância ao regime contributivo instituído pela EC 20/98.

Análise:

7.2. Sobre essa questão, vem à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 001.928/2019-8 (Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Sessão de 23/7/2019):

9. (...) As parcelas remuneratórias decorrentes do exercício das funções comissionadas deixaram de constituir base de incidência para a contribuição previdenciária desde 16/12/1998, motivo pelo qual também não podem integrar os proventos de aposentadoria.

10. Nessa linha, a própria legislação editada após a EC 20/1998 não previa a incidência de contribuição previdenciária sobre as funções de confiança e assemelhadas, como se depreende do art. 1º da Lei 9.783, publicada em 28/1/1999, na sequência da aprovação da EC 20/1998 (grifos acrescidos):

‘Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão. (Vide Lei 10.887, de 2004) Vide ADIN 2010, de 1999

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: (...)’

11. Essa matéria foi objeto da Decisão 683/2001-Plenário, prolatada em 29/8/2001, na qual o Tribunal, acolhendo a dissidência capitaneada pelo Ministro Ubiratan Aguiar, firmou o seguinte entendimento:

‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Redator, DECIDE conhecer da Representação formulada pela então Divisão de Pagamento - Dipag/Serec/Segedam e, tendo em vista o disposto nos arts. 40, § 12, 201, § 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, firmar o entendimento de que a retribuição pelo exercício de função comissionada não constitui parcela integrante da remuneração sobre a qual incide a contribuição social do servidor público civil ativo, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98.’

12. Contra essa decisão foi interposto pedido de reexame pelo Subprocurador-Geral Ubaldo Alves Caldas, que não foi conhecido (Decisão 1077/2001-Plenário) (grifos acrescidos).

7.3. Assim, como é ‘vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria, ou para a pensão por ele instituída, parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’ (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros), entende-se que o argumento do recorrente não merece ser acolhido.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação;

b) não houve a violação ao princípio segurança jurídica e não é necessário realizar a modulação dos efeitos da nova interpretação;

c) não há incidência de contribuição previdenciária sobre a ‘opção’.

8.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Luiz Otávio Garcia Correa contra o Acórdão 13.942/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão de ter sido consignada a vantagem “opção” em desacordo com a legislação de regência.

2. Inicialmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 48 da Lei 8.443/1992.

3. Em síntese, a recorrente alega que: a) houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação; b) houve violação ao princípio da segurança jurídica; c) há incidência de contribuição previdenciária sobre a “opção”; e d) deve ser feita modulação dos efeitos da nova interpretação.

4. A Secretaria de Recursos, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU, concluiu que: a) não houve violação ao princípio da irretroatividade de nova interpretação; b) não houve a violação ao princípio segurança jurídica; c) não é necessário realizar modulação dos efeitos da nova interpretação; e d) não há incidência de contribuição previdenciária sobre a “opção”. Assim, os pareceres são no sentido de negar provimento ao pleito.

5. No mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela secretaria especializada e adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos sustentados no parecer que compõe o relatório precedente, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. A consignação da vantagem “opção” merece ser avaliada à luz da impossibilidade de que os proventos de aposentadoria ou pensão excedam a remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

7. Nesse contexto, a questão foi objeto de esclarecimento por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, que estabeleceu o seguinte:

“9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

8. No caso em exame, os requisitos para aposentadoria foram preenchidos após a publicação da EC 20/1998, o que atrai a disciplina do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, e impede a concessão da vantagem “opção”, por acarretar proventos em valor superior à remuneração do cargo efetivo, circunstância que conduz à ilegalidade do ato, conforme bem delineado na deliberação recorrida.

9. No que se refere ao argumento de que passou a haver desconto previdenciário sobre a parcela a partir da inativação do interessado, essa informação só corrobora a impossibilidade de que a vantagem seja carregada aos proventos de aposentadoria, porquanto sobre ela não incidia contribuição antes da inativação. O fato de haver contribuição após a aposentadoria, diga-se de passagem, é corolário do próprio regime previdenciário, que impõe contribuição sobre as parcelas que compõem os proventos do servidor público, o que evidentemente não se presta para regularizar o pagamento de vantagens em desacordo com a legislação.

10. Ademais, ainda que o interessado houvesse optado pela inclusão da vantagem na base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 10.887/2004, seus proventos somente poderiam considerar essa contribuição caso a aposentadoria se desse com base naquela lei (pela média das

remunerações contributivas, sem paridade), o que não foi o caso. E mesmo que se tratasse de aposentadoria pela média, os proventos também estariam limitados ao valor da última remuneração do cargo efetivo.

11. De todo modo, qualquer discussão acerca de períodos em que teria havido a contribuição é irrelevante para o deslinde da questão aqui discutida, ante a expressa vedação constitucional de que os proventos de aposentadoria excedam a remuneração do cargo efetivo, independentemente de contribuição previdenciária.

12. Tampouco há que se falar em violação à segurança jurídica ou ao direito adquirido. É que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF), acompanhada pelo TCU (Súmula 278), no sentido de que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão, por sua natureza complexa, somente se aperfeiçoa com o exame e consequente registro pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

13. Desse modo, considerando que o ato ora examinado não foi registrado, não há ato jurídico perfeito, válido e eficaz capaz de gerar direito a ser assegurado.

14. A inexistência de ato registrado, aliás, também torna incabível a modulação de efeitos requerida para manter a vantagem. Nessa linha, cabe destacar o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, ocasião em que a modulação para conversão da parcela em vantagem pessoal a ser absorvida ficou adstrita aos casos de servidores com atos já apreciados e registrados pelo TCU, o que não se verifica aqui.

15. Quanto ao argumento de que teria havido ofensa à isonomia, muito embora o TCU tenha apreciado pela legalidade atos que continham a parcela “opção” com amparo no entendimento construído no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, os efeitos da vedação constitucional inaugurada pela EC 20/1998 – no sentido de que os proventos não podem superar a remuneração do cargo efetivo – somente vieram a ser enfrentados por ocasião do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário.

16. Com efeito, o ato do recorrente foi apreciado após a prolação do sobredito Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, o que atraiu o entendimento ali firmado, conforme já esclarecido. Aliás, com base nessa inteligência, o TCU tem recorrentemente impugnado a inclusão da parcela “opção” nos proventos de aposentadorias emitidas nas circunstâncias do caso ora reexaminado, conforme exemplificam os Acórdãos 1.255/2020, 2.793/2019 e 2.646/2019, todos do Plenário; 6.860/2020, 6.696/2020 e 6.674/2020, todos da Primeira Câmara; e 6.731/2020, 6.574/2020 e 6.178/2020, todos da Segunda Câmara.

17. Por aí se vê, também, que não houve aplicação retroativa de nova interpretação. É que, a rigor, o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário não modificou o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, mas apenas reconheceu limitações à interpretação ali construída em razão da vedação trazida pela EC 20/1998, que ainda não havia sido enfrentada.

18. Ademais, não se pode perder de vista que a aposentadoria do interessado, concedida com a vantagem “opção”, nunca se aperfeiçoou, não havendo nem mesmo que se falar em situação consolidada imune à aplicação de novo critério interpretativo. Fato é que não havia qualquer óbice para que o TCU, no mister de suas competências constitucionais, negasse registro ao ato à luz das limitações impostas pela EC 20/1998.

19. Nesse cenário, não tendo sido apresentados elementos capazes de infirmar a deliberação recorrida, cumpre ao TCU negar provimento ao pleito, mantendo-se inalterado o Acórdão 13.942/2019-TCU-Primeira Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12371/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 027.227/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto I – Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Luiz Otávio Garcia Correa (472.574.079-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Caroline Rodrigues Menezes (397.378/OAB-SP) e outros, representando Luiz Otávio Garcia Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Luiz Otávio Garcia Correa contra o Acórdão 13.942/2019-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e negar provimento ao pedido de reexame;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12371-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 028.021/2020-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Interessada: Marta Stoffels (280.630.150-53)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 4), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MARTA STOFFELS (280.630.150-53) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição

Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada 'quintos' foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

'Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior'.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.’

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era

devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019’.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020-TCU-2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

‘31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz ‘incertezas’ e ‘discrecionalidades’ no julgamento da matéria, com

as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que ‘os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente’, de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria ‘manter a sua própria’ jurisprudência, a qualquer custo, ‘estável, íntegra e coerente’, sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere ‘unidade ao direito’, como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito ‘reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.’ (MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes - justificativa do novo CPC*, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: ‘(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.’ (STRECK, Lenio. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à ‘unidade ao direito’ e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima’.

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

34. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:

b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

b.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em favor de Marta Stoffels.

2.No mérito, a secretaria especializada sugere a ilegalidade e negativa de registro da presente concessão, por identificar que ela contempla parcela de quintos em desacordo com a legislação de regência. A proposta contou com o apoio do Ministério Público de Contas.

3.Manifesto-me de acordo com a essência dos pareceres precedentes, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, com ajustes na forma de encaminhamento, conforme as seguintes considerações.

4.Sobre a incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, impõe-se rememorar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, momento em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

5.Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão modulatória dos efeitos do sobredito entendimento, nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

6.A concessão em estudo contempla fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

7.Nesse cenário, deve ser negado o registro à concessão em exame, cumprindo ao órgão de origem emitir novo ato com ajuste da parcela de quintos ao decidido no RE 638.115, fazendo os esclarecimentos devidos.

8.Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12372/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº 028.021/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Marta Stoffels (280.630.150-53).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marta Stoffels, negando o registro ao ato correspondente;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12372-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 030.654/2020-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessada: Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi (084.024.058-94)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 4), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de TERESINHA DE FATIMA CARGERANI CARDASSI no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os

requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação

da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de

decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020-TCU-2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

'31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz 'incertezas' e 'discricionariedades' no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria 'manter a sua própria' jurisprudência, a qualquer custo, 'estável, íntegra e coerente', sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere 'unidade ao direito', como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.

35. Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito 'reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.' (MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes - justificativa do novo CPC*, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: '(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.' (STRECK, Lenio. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*, disponível em:).

37. Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à 'unidade ao direito' e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima'.

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

34. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

b.2) comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;



b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi.

2.No mérito, a secretaria especializada sugere a ilegalidade e negativa de registro da presente concessão, por identificar que ela contempla parcela de quintos em desacordo com a legislação de regência. A proposta contou com o apoio do Ministério Público de Contas.

3.Manifesto-me de acordo com a essência dos pareceres precedentes, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, com ajustes na forma de encaminhamento, conforme as seguintes considerações.

4.Sobre a incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, impõe-se rememorar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, momento em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

5.Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão modulatória dos efeitos do sobredito entendimento, nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

6.A concessão em estudo contempla fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

7.Nesse cenário, deve ser negado o registro à concessão em exame, cumprindo ao órgão de origem emitir novo ato com ajuste da parcela de quintos ao decidido no RE 638.115, fazendo os esclarecimentos devidos.

8.Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12373/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº 030.654/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessada: Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi (084.024.058-94).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Teresinha de Fatima Cargerani Cardassi, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão à interessada cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12373-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 031.267/2020-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Interessado: Ednardo Parente Rocha (181.820.974-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PESSOAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 638.115. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 4), que contou com a concordância do corpo diretivo da unidade (peça 5) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de EDNARDO PARENTE ROCHA no cargo de Analista Judiciário (profissional de saúde) do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema E-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merece atenção especial.

6. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada ‘quintos’ foi instituída com a Lei 6.732/1979.

7. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

8. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

9. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os

requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

10. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

11. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

12. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

13. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

‘Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior’.

14. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

15. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

16. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que - convertida na Lei 9.527/1997 - extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

17. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

18. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

‘Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais’.

19. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação

da vantagem até a data de sua publicação.

20. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

‘9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 - Plenário para: ‘firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário.

21. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: *‘Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.*

22. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

23. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 - Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

24. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

25. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

26. Em recente julgamento, no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado final foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração, onde foi proferida a seguinte decisão:

‘Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de

decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019'.

27. Em razão disso, mesmo afrontando a tese da repercussão geral, o STF permitiu a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. Todavia, no que diz respeito às parcelas amparadas com base em decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

28. No que diz respeito à vantagem de quintos, a despeito de haver incorporações após o advento da Lei 9.624/1998, o que impediria a legalidade do ato nesse aspecto, o pagamento está amparado pela decisão do STF supramencionada.

29. A despeito de o TCU não está diretamente submetido ao que foi decidido pelo Poder Judiciário, entende-se que deve ser respeitado as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que este Tribunal pode se autovincular ao precedente adotado pela Corte Maior. A respeito disso, trago aos autos trecho do voto do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer proferido no âmbito do Acórdão 442/2020-TCU-2ª Câmara, com argumentos para que este Tribunal se alinhe a essa decisão do STF supramencionada:

'31. Registro que o TCU, apesar de não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado pela àquela Corte Maior.

32. Essa autovinculação reduz 'incertezas' e 'discricionariedades' no julgamento da matéria, com as seguintes benesses que destaco, sem a pretensão de ser exaustivo: a) evita disparidade de entendimentos acerca de um mesmo assunto; b) reduz o risco de litígios, haja vista a grande possibilidade de os interessados impetrarem mandamus no STF, ante o assentamento da questão naquele Pretório Excelso; c) elimina dúvida do jurisdicionado e notadamente dos órgãos e entidades que administram recursos humanos e concedem aposentadoria, porquanto o tema receberia tratamento uníssono tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo TCU; d) acelera a capacidade de resposta desta Corte de Contas em processos que tratam do assunto; e) faz deferência ao princípio da isonomia e da proteção da confiança legítima, vertente subjetiva da segurança jurídica; f) observa o art. 926 do CPC ao dispor que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente', de aplicação subsidiária aos processos de contas, por força do que dispõe o art. 298 do RI/TCU; g) evita revisão de ofício por parte desta Casa de Contas.

33. De ressaltar que o texto legal do art. 926 do CPC não pode ser interpretado de forma reducionista, fechada e em descompasso com a coesão e a coerência no direito. A exegese desaconselhável seria aquela em que esta Corte, por hipótese, deveria 'manter a sua própria' jurisprudência, a qualquer custo, 'estável, íntegra e coerente', sem observar o que decide uma Corte de vértice como o Supremo. Essa linha de raciocínio vai na contramão da estabilidade, da integralidade e da coerência, objetivos definidos pelo legislador.

34. Ao revés, creio que a interpretação do dispositivo legal (art. 926 do CPC) deve privilegiar a exegese que confere 'unidade ao direito', como algo imprescindível para coerência da ordem jurídica, sem a qual não há segurança jurídica tampouco possibilidade de igualdade no e pelo direito.



35. *Explica Luiz Guilherme Marinoni que a unidade do direito 'reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares.'* (MARINONI, Luiz Guilherme. *A ética dos precedentes - justificativa do novo CPC*, São Paulo: RT, 2016, 2ª ed., p. 105).

36. *Quanto à coerência e à integridade no direito, Lenio Streck esclarece: '(...) haverá coerência se os mesmos preceitos e princípios que foram aplicados nas decisões o forem para os casos idênticos; mais do que isto, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição. A coerência assegura a igualdade, isto é, que os diversos casos terão a igual consideração por parte do Poder Judiciário. Isso somente pode ser alcançado através de um holismo interpretativo, constituído a partir de uma circularidade hermenêutica. Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente nesse sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do direito, constituindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, através dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antitética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Água e azeite.'* (STRECK, Lenio. *Novo CPC terá mecanismos para combater decisionismos e arbitrariedades?*, disponível em:).

37. *Dessa forma, para cumprir os comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à 'unidade ao direito' e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação, conforme mencionei acima'.*

30. Constata-se também que o Acórdão 501/2020-TCU-1ª Câmara (Ministro-Relator Weder de Oliveira) foi no mesmo sentido de se alinhar à decisão do STF supramencionada.

31. Assim, no caso concreto, por se tratar de decisão administrativa, entende-se deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

32. Foi indicado que a servidora acumulava os proventos com um cargo de Médico junto à Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba. Nesse caso, trata-se de acumulação lícita prevista na Constituição Federal.

33. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

34. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade em razão da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

35. Em razão do que foi decidido pelo STF no RE 638.115/CE, será proposta determinação ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

b.1) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE



638.115/CE;

b.2) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

b.3) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Cuida o processo de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em favor de Ednardo Parente Rocha.

2.No mérito, a secretaria especializada sugere a ilegalidade e negativa de registro da presente concessão, por identificar que ela contempla parcela de quintos em desacordo com a legislação de regência. A proposta contou com o apoio do Ministério Público de Contas.

3.Manifesto-me de acordo com a essência dos pareceres precedentes, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, com ajustes na forma de encaminhamento, conforme as seguintes considerações.

4.Sobre a incorporação de quintos após a edição da Lei 9.624/1998, impõe-se rememorar a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, momento em que, em sede de repercussão geral, foi decidido que *“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”*.

5.Ainda por ocasião do RE 638.115, foi prolatada, em sede de embargos de declaração, decisão modulatória dos efeitos do sobredito entendimento, nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

6.A concessão em estudo contempla fração de quintos incorporada pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, não havendo registro, no ato, de que ela decorra de decisão judicial transitada em julgado. Assim, nos termos definidos pelo STF, referida fração se sujeita a absorções por quaisquer reajustes futuros, devendo o órgão de origem providenciar sua conversão em parcela compensatória destacada, o que deve ser esclarecido no novo ato a ser encaminhado ao TCU.

7.Nesse cenário, deve ser negado o registro à concessão em exame, cumprindo ao órgão de origem emitir novo ato com ajuste da parcela de quintos ao decidido no RE 638.115, fazendo os esclarecimentos devidos.

8.Por fim, deve ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12374/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº 031.267/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto V – Aposentadoria.
3. Interessado: Ednardo Parente Rocha (181.820.974-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Ednardo Parente Rocha, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência deste acórdão ao interessado cujo ato ora é considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12374-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 011.399/2020-1.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público do Trabalho.

Recorrentes: Graciene Ferreira Pinto (033.089.768-38); Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10); Emerson Marim Chaves (542.520.241-53); Graciene Ferreira Pinto (033.089.768-38).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DECORRENTE DA INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS COM SUBSÍDIO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE APOSENTADORIA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIDOS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 43), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 44), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedidos de reexame (peças 17, 21, 22 e 24) interpostos pelo MPT e pelos Srs. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Emerson Marim Chaves e Graciene Ferreira Pinto, ex-membros do MPT, contra o Acórdão 7.282/2020–TCU–1ª Câmara (peça 9), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo aposentadoria de membros do Ministério Público do Trabalho,

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento da Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria às sras. Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade e Graciene Ferreira Pinto e negar registro aos respectivos atos;

9.2. considerar ilegais as alterações de fundamento legal da aposentadoria do sr. Emerson Marim Chaves e negar registro ao respectivo ato;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos interessados, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.4. determinar ao Ministério Público do Trabalho que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.4.1. dê ciências aos interessados do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.4.2. alerte os interessados que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação

9.4.3. suspenda os pagamentos dos proventos com base nos atos ora impugnados (grifos acrescidos).
HISTÓRICO

2. Os atos de aposentadoria ora em reexame foram julgados ilegais em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

2.1. Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

2.2. Sobre o tema, vêm à baila as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexiste direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (grifos acrescidos).

2.3. Mas não é só: traz-se à colação as seguintes considerações do relator *a quo*:

9. Afora isso, a falha é ainda agravada por se tratar — em todos os casos arrolados nos autos — de “quintos” oriundos de cargos pertencentes a carreiras e regimes jurídicos distintos, exercidos anteriormente ao seu ingresso nos quadros do MPT. Sobre o ponto, há, inclusive, tese de repercussão geral fixada pelo STF:

Ementa

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ‘QUINTOS’. PRETENSÃO DE CONTINUAR PERCEBENDO A VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO EXERCÍCIO DE CARGO DE CARREIRA DIVERSA. INVIABILIDADE. 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado

cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de obter as vantagens remuneratórias). 4. Assim, não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. 5. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento” (RE 587371/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Plenário, julgado em 14/11/2013, DJe 24/6/2014; destaques acrescentados).

Tese

“Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a ‘quintos’, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso” (redação aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9/12/2015).

10. Ilegais, pois, as concessões/alterações de aposentadoria dos interessados.

ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 18, 30, 31 e 32 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento dos recursos interpostos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.4 e 9.4.3 do Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despachos de peças 26 e 38, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) houve a incidência da decadência do direito deste Tribunal de julgar as presentes alterações de aposentadoria;
- d) se deve sobrestar o julgamento destes recursos;
- e) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- f) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- g) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- h) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos;
- i) os membros do MPT não têm direito à incorporação de quintos oriundos de outras carreiras.

5. Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

5.1. O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:

5.2. A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

5.3. O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

5.4. Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

5.5. Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição de 1988.

5.6. Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.

5.7. Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

5.8. Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

5.9. E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

5.10. É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional

e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades (grifos acrescidos).

5.11. Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

5.12. Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

5.13. Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

14. Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

15. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

16. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

5.14. Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

6. Da cumulação dos quintos com os subsídios

6.1. Os recorrentes entendem que a jurisprudência do STF é dissonante da adotada no acórdão ora recorrido, com base nos seguintes argumentos:

6.2. O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de “quintos” encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.

6.3. Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.

6.4. A controvérsia acerca do pagamento da parcela remuneratória denominada quintos aos membros do Ministério Público da União é, atualmente, debatida tanto no âmbito do TCU, conforme anteriormente demonstrado, quanto no do STF. Neste, tramita a ADI 3.834, por meio da qual se intenta a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 9/2006, por suposta ofensa ao que preconiza o art. 39, § 4º, da Constituição da República.

6.5. Ocorre que, até o momento, sequer foi proferida decisão liminar suspendendo os efeitos da norma. Diante disso, percebe-se que o inciso V do artigo 4º da Resolução no 9/2006 do CNMP encontra-se válido, nem o STF e o TCU firmaram entendimento definitivo sobre o tema, de modo que, considerando a presunção de legitimidade da norma administrativa, todos os membros em atividade que preenchem os requisitos legais recebem a referida vantagem pessoal.

Análise:

6.6. O Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário), citou as seguintes deliberações do STF e do STJ, que informam o entendimento desses tribunais superiores sobre a matéria ora em discussão:

Um bom exemplo dessa intelecção é a decisão exarada pelo STF nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.”

12.A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).”

6.7. Posta assim a questão, ganha corpo óbice intransponível o pagamento cumulativo de quintos/décimos juntamente com o subsídio para membros do MPT e, por via de consequência, os argumentos apresentados pelos recorrentes devem ser rejeitados.

7. Da decadência

7.1. O Sr. Emerson Marim Chaves aduz que teria incidido a decadência, com base no seguinte argumento:

7.2. Deve-se ressaltar, inicialmente, que a desconstituição de relação jurídica aqui discutida está protegida pelo instituto da decadência administrativa prevista no artigo 54, da Lei 9.784, de 1999, aplicável ao Tribunal de Contas da União também nos casos em que se pretende a revisão de aposentadoria já declarada legal há mais de 5 anos.

7.3. A partir do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 445, não há dúvidas, em se tratando da perda do direito de revisão dos atos impugnados, supostamente ilegais, de que esta Corte de Contas deveria ter tomado as providências necessárias para a efetiva anulação daqueles atos em tempo hábil, ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos, desde o recebimento do ato de aposentadoria.

Análise:

7.4. Observa-se que o ato de alteração de aposentadoria do recorrente (peça 3) foi disponibilizado ao TCU em 1º/7/2016 e julgado em Sessão de 7/7/2020, da 1ª Câmara do TCU.

7.5. Sobre a decadência do direito de a Administração rever os seus próprios atos e o exercício do controle externo por parte deste Tribunal, impende mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não incidência da decadência administrativa, em face da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, aos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, consoante entabulado no MS 24.859, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungindo a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV. – MS indeferido. (grifos acrescidos)

7.6. Ainda, com essa mesma orientação, vem à balha manifestação do Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o MS 27.966:

Quanto ao prazo previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, relativamente à revisão de atos administrativos, os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido de não ser aplicável a ato complexo como é o da aposentadoria, vale dizer, fica afastado quando se faz em jogo a atuação do Tribunal de Contas da União, iniludivelmente também administrativa, apreciando o cálculo dos proventos da aposentadoria para homologá-la ou não - precedentes: Mandados de Segurança nº 24.997-8/DF, 25.090-

9/DF e 25.192-1/DF, relatados pelo Ministro Eros Grau, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 1º de abril de 2005 - os concernentes aos dois primeiros - e 6 de maio de 2005, respectivamente.

7.7. Nesse sentir, este Tribunal editou a Súmula 278, que traz:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

8. Do sobrestamento do processo

8.1. Os interessados entendem que este processo deva ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

8.2. É por meio da decisão acerca da modulação dos efeitos discutida no processo TC 027.914/2013-5 que este Tribunal definirá se é possível ou não determinar a supressão imediata de alguma parcela do servidor aposentado, ou se a extinção do pagamento dessa parcela deverá ocorrer de forma gradativa, por meio da compensação.

8.3. Assim, imprescindível aguardar o julgamento desta proposta de modulação e a decisão nos 017.382/2006-7, para só então decidir acerca do tratamento que deverá ser dado à parcela de quintos do recorrente em eventual declaração de ilegalidade do seu recebimento.

Análise:

8.4. A questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (cf., *e.g.*, Acórdão 1.349/2020–TCU–Plenário).

8.5. Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelos recorrentes.

9. Da irredutibilidade de vencimentos

9.1. Os interessados aduzem que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

9.2. A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

9.3. No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

9.4. Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelos interessados.

10. Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

10.1. Os interessados aduzem que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

10.2. Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII: Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII -

interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

10.3. Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

10.4. Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

10.5. Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999 e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

10.6. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

10.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

10.8. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve os registros dos atos de aposentadoria dos interessados, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

10.9. Demais, disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

10.10. Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelos interessados.

11. Da segurança jurídica

11.1. Os interessados aduzem que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

11.2. A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.

11.3. Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

11.4. Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos

servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

Análise:

11.5. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

11.6. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

11.7. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

11.8. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

11.9. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade dos atos administrativos que concederam os benefícios aos recorrentes, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

11.10. Quanto à boa-fé dos interessados, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.3 do acórdão recorrido.

11.11. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

11.12. Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelos interessados.

12. Da extinção progressiva da parcela de quintos

12.1. Os interessados aduzem que deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos, com base nos seguintes argumentos:

12.2. Subsidiariamente, na hipótese permanecer o equivocadamente entendido de se considerar ilegal o pagamento da parcela referente aos quintos, é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertencia o interessado, por meio de rubrica pessoal.

Análise:

12.3. A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham

sido objeto de registro.

12.4. Assim, apesar de o caso em apreço tratar da cumulação de subsídios com quintos – e não da parcela de “opção” – é de se concluir, pelo raciocínio desenvolvido no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário, que a modulação somente ocorre para os casos em que os atos concessórios de aposentadoria já foram registrados. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado e, por via de consequência, não há que se falar em modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

12.5. Mas não é só: vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

13. Nesse contexto, há muito deveria ter sido extinto o pagamento da parcela de quintos, bem como de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória alheia ao subsídio, em observância ao expresse comando constitucional, o que não foi feito. Ademais, no caso do interessado, sequer há que se falar em pagamento de vantagem pessoal para evitar decesso remuneratório, porquanto os aumentos no valor de seu subsídio nos últimos anos representam montante mais do que suficiente para absorver integralmente a VPNI (grifos acrescidos).

12.6. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelos interessados.

13. Da aquisição de quintos oriundos de outra carreira

13.1. O MPT aduz que, por força de lei, os membros do MPT têm direito adquirido à percepção de quintos oriundos de outras carreiras, com base nos seguintes argumentos:

Apesar do julgado prolatado na Suprema Corte, não podemos olvidar que quando do ingresso do membro interessado na carreira do MPU foi reconhecido o direito à manutenção da percepção dos “quintos”, notadamente em razão do disposto no art. 287, §1º, da Lei Complementar nº 75/93, que garante a concessão das vantagens concedidas no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos federais:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis (grifou-se).

Tal previsão não pode ser afastada, sob pena de macular o direito adquirido - àquilo que legitimamente ingressou no patrimônio jurídico de determinada pessoa -, e a segurança jurídica.

Ademais, a situação dos membros do MPU e a dos membros da Magistratura nacional não podem ser observadas sob as mesmas lentes. É que o artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, ao arrolar as vantagens que podem ser outorgadas aos magistrados além dos vencimentos, não traz previsão similar à constante do art. 287, §1º, da Lei Complementar nº 75/93, acima colacionado. Ainda, apesar de o julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 587.37 ter abrangido, além da magistratura, também “outros cargos”, com vistas a repisar a impossibilidade de direito adquirido a regime jurídico, verifica-se que na decisão prolatada não houve debate específico sobre eventual interpretação a ser dada ao dispositivo constante da Lei Complementar nº 75/93.

Análise:

13.2. Com a devida vênia, entende-se que a expressão “concedidas, em caráter geral aos servidores públicos civis da União”, constante do art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/93, não se refere à incorporação de quintos, que é vantagem pessoal e, por via de consequência, tem critérios especiais de percepção, distintos daqueles previstos em regra geral para todos os servidores públicos civis da União.

13.3. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

CONCLUSÃO



14. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não houve a incidência da decadência do direito deste Tribunal de julgar as presentes alterações de aposentadoria;
- d) não se deve sobrestar o julgamento destes recursos;
- e) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- f) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- g) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- h) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira da qual integrava o interessado;
- i) os membros do MPT não têm direito à incorporação de quintos oriundos de outras carreiras.

14.1. *Ex positis*, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- b) cientificar aos recorrentes e aos demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 51).

É o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 27-GAPES, de 30/10/2020, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelos ex-procuradores do trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Graciene Ferreira Pinto e Emerson Marim Chaves em face do Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos referidos ex-procuradores em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcela de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio. Isso porque a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005).

3. Nos recursos interpostos, os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 (TCU) e da ADI nº 3.834 (STF); (ii) o TCU não tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos aos membros aposentados do Ministério Público da União, uma vez que tal pagamento decorre de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); (iii) não há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos (iv) houve a incidência da decadência do direito deste Tribunal de apreciar as presentes alterações de aposentadoria; (v) houve violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança jurídica; (vi) subsidiariamente, deveria haver a extinção progressiva da parcela de quintos; (vii) por força de lei, os membros do MPT têm direito adquirido à percepção de quintos oriundos de outras carreiras.

4. A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que os recursos interpostos pelos recorrentes sejam conhecidos, e no mérito, negado a eles provimento. A Serur, concluiu, em síntese, que: (i) não é necessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7 (TCU) e/ou da ADI nº 3.834 (STF), razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos; (ii) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU, ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP; e (iii) é incompatível a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de quintos/décimos com subsídio; (iv) não houve a incidência da decadência do direito deste Tribunal de apreciar as presentes alterações de aposentadoria; (v) não houve violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança jurídica; (vi) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira que os interessado integravam; (vii) os membros do MPT não têm direito à incorporação de quintos oriundos de outras carreiras.

5. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

6. Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado nos despachos de peças 26 e 38, no sentido de que os recursos em análise sejam conhecidos, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissão a regerem a espécie.

7. No tocante à análise de mérito dos apelos, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela Serur e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

8. De fato, consoante o art. 39, § 4º, da CF/1988, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.

9. Observa-se que a Constituição Federal, por meio do dispositivo citado, definiu que a remuneração dos membros do Ministério Público seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ao qual não pode ser incorporado o pagamento de vantagens pessoais ou as de qualquer outra natureza (exceto as de caráter indenizatório ou de parcela complementar, a fim de evitar o decesso remuneratório), limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, CF/1988).

10. Verifico que o regime de subsídios foi implementado no âmbito do Ministério Público do Trabalho a partir da edição da Lei 11.144, de 26 de julho de 2005. Na ocasião, o subsídio do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005 e o dos demais integrantes da carreira foi escalonado, considerando o disposto no art. 1º, 3º da Lei 10.477/2002, nos seguintes termos:

§ 3º A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República.

11. Considerando que a variação no valor dos subsídios referentes aos cargos da carreira do Ministério Público do Trabalho desde 1º/1/2005 foi suficiente para absorver por completo os valores percebidos a título da incorporação de quintos anterior à implementação do regime de subsídio no âmbito da referida carreira, não há fundamento legal que permita e ampare a continuidade do pagamento da referida parcela nos proventos dos recorrentes.

12. Destaco que é pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes, por meio do qual esta Corte de Contas, ao conhecer de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou-a procedente e fixou o prazo de quinze dias para que:

“(…) os “órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006”.

13. Portanto, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decesso remuneratório, o que no caso dos autos, não ocorreu.

14. Vale dizer que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se observa da ementa a seguir transcrita, referente ao MS 24.875/DF (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006):

“EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

.....

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto

constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a ‘cláusula pétrea’ de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescidos)

15.A despeito de o julgado acima tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio ali contido em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF.

16.Em relação ao processo que tramita no TCU (017.382/2006-7), destaco que, contra o acórdão de mérito ali proferido, foram interpostos vários recursos que estão pendentes de apreciação. No entanto, o efeito suspensivo ao Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário, não alcança a análise de atos de pessoal, apreciados de forma individual pelo TCU, no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso II, da CF/1988, como ocorre no presente processo.



17.No que diz respeito ao julgamento da ADI 3834, pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a referida ação discute o teor do art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP 09/2006, norma que admitiu a continuidade do pagamento da VPNI ("quintos") e que estaria em desconformidade com o sistema de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal. Ocorre, contudo, que a pendência dessa discussão judicial não obsta o prosseguimento dos presentes autos, tendo em vista o princípio da independência das instâncias. Assim, não há qualquer óbice a impedir que o TCU exerça a sua competência constitucional, contida no inciso III, art. 71, da CF, independentemente da existência de ações judiciais em trâmite.

18.Quanto aos pagamentos inquinados em epígrafe terem sido realizados com amparo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, adoto as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

17. Quanto ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

18. Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

19. Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

19.Em relação à decadência arguida pelo recorrente Emerson Marin Chaves, observo que o ato inicial emitido em favor do interessado foi apreciado pela legalidade nos autos do TC 036.789/2012-7 (Acórdão 6743/2012-TCU-2ª Câmara). No ato inicial, não consta o pagamento concomitante de quintos com subsídio, razão pela qual o ato inicial foi registrado. Senão vejamos:

DADOS DOS PROVENTOS OU ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (EC 41/2003)

BASE LEGAL DA TABELA DE VENCIM. NO MÊS DA CONCESSÃO				
LEI 11.144				
POSIÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE PROVENTOS				
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO VENCIMENTO BASE
NS	-	-	-	21.005,89
PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA				VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL
1/1				21.005,89
MÉDIA DA REMUNERAÇÃO (EC 41/2003)				
19.682,61				

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE	NÚMERO DO PROCESSO	JULGAMENTO DO PROCESSO
10630600-04-2009-000035-5	TC-036.789/2012-7	Em andamento

DADOS DE VANTAGENS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	PERCENTUAL	FRAÇÃO	FUNÇÃO	VALOR DA VANTAGEM
TOTAL DOS PROVENTOS + VANTAGENS:					19.682,61

20.Já o ato de alteração constante dos autos, emitido em favor do Sr. Emerson Marin Chaves em 31/10/2009 e disponibilizado ao TCU em 1/7/2016 teve por objetivo agregar à concessão a vantagem decorrente dos quintos, razão pela qual foi considerado ilegal. Vejamos a vantagem discriminada no formulário de alteração submetido a registro:



IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DE CONTROLE 10630600-04-2016-000008-1	NÚMERO DO PROCESSO TC-011.399/2020-1	JULGAMENTO DO PROCESSO Em andamento

DADOS DOS PROVENTOS OU ÚLTIMA REMUNERAÇÃO (EC 41/2003)

BASE LEGAL DA TABELA DE VENCIM. NO MÊS DA CONCESSÃO				
LEI 11.144/05 C/C 12.042/09				
POSIÇÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO DE PROVENTOS				
NÍVEL	CLASSE	PADRÃO	REFERÊNCIA	VALOR DO VENCIMENTO BASE
NS	-	-	-	22.056,19
PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA			VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL	
1/1			22.056,19	
MÉDIA DA REMUNERAÇÃO (EC 41/2003)				
-				

DADOS DE VANTAGENS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA VANTAGEM	PERCENTUAL	FRAÇÃO	FUNÇÃO	VALOR DA VANTAGEM
4-2-0388-7	VANT. PESSOAL	-	2/10	FC-4	596,88
4-2-0388-7	VANT. PESSOAL	-	2/10	FC-5	686,88
TOTAL DOS PROVENTOS + VANTAGENS:					23.339,95

21.Com isso, não há que se falar em decadência, já que o ato de alteração foi disponibilizado ao TCU em 1/7/2016 e apreciado em 7/7/2020, portanto, em menos de cinco anos.

22.Por fim, importa mencionar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

23.Considerando essa ordem de ideias, os recursos em análise não merecem ser providos, porquanto o pagamento da parcela inquinada, que levou às negativas de registros por meio da decisão recorrida, fere a regra contida no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12375/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 011.399/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho; Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (018.192.688-10); Graciene Ferreira Pinto (033.089.768-38); Emerson Marim Chaves (542.520.241-53).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelos ex-procuradores do trabalho Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Graciene Ferreira Pinto e Emerson Marim Chaves em face do Acórdão 7.282/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos referidos ex-procuradores;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12375-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 027.793/2019-2.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Ministério Público do Trabalho.

Recorrente: Antonio Luiz Teixeira Mendes (119.472.841-34).

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO CUMULATIVO DE SUBSÍDIO COM PARCELA DE QUINTOS E OPÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIDOS. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 29), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 30), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedidos de reexame (peças 16 e 19) interpostos pelo MPT e pelo Sr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, subprocurador-geral do trabalho aposentado, contra o Acórdão 2.337/2020–TCU–1ª Câmara (peça 9), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Antonio Luiz Teixeira Mendes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima (grifos acrescidos).

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria do interessado foi julgado ilegal em virtude de contemplar o pagamento cumulativo de subsídio com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo comissionado e da parcela “opção”. Isso porque, com o advento da Emenda Constitucional 19/1998, foi instituído o regime de remuneração mediante parcela única de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal:

“§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

2.1. Assim, entendeu-se que, uma vez instituído o subsídio como forma de remuneração para determinada categoria, não haveria espaço para o pagamento de outras parcelas remuneratórias.

2.2. Sobre o tema, vêm à balha as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

(...) nem mesmo o exercício de função comissionada já quando integrante da carreira remunerada por subsídio permite a manutenção da parcela de quintos, ante a inexistência de direito adquirido a regime de remuneração. Um bom exemplo dessa inteligência é a decisão exarada nos autos do RE 798.827/DF, por ocasião de embargos de declaração no agravo regimental, nos seguintes termos:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (grifos acrescidos).

2.3. Demais disso, sobre a parcela “opção” no benefício – parcela sobre a qual não incide contribuição previdenciária, diga-se de passagem – eleva os proventos do ex-servidor a um patamar superior ao da remuneração a que faria jus na atividade, pelo exercício de seu cargo efetivo, hipótese expressamente vedada pelo comando constitucional.

2.4. Essa mesma questão, a propósito, motivou no âmbito desta Corte a prolação do Acórdão 1.599/2019-Plenário, oportunidade em que o Tribunal houve por bem (item 9.4):

firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores

que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

ADMISSIBILIDADE

3.Reiteram-se os exames de admissibilidade contidos nas peças 17 e 22 do SAR/Serur, em que se propôs o conhecimento dos recursos interpostos, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despachos de peças 20 e 25, concordou com a análise desta unidade técnica.

MÉRITO

Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o TCU ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é legal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) se deve sobrestar o julgamento destes recursos;
- d) houve violação à irredutibilidade de vencimentos;
- e) houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
- f) houve violação ao princípio da segurança jurídica;
- g) deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos.

Da competência privativa do TCU de julgar os atos de aposentadoria e da competência do CNMP

O MPT entende que o TCU teria invadido a competência privativa do CNMP, com base nos seguintes argumentos:

A Corte de Contas ingressa na esfera de regulamentação própria do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e esvazia, por conseguinte, o conteúdo da norma constitucional prevista no art. 130-A, § 2º, I, de seguinte teor:

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

O exercício do poder regulamentar tem como foco, ao final, a preservação da própria unidade da instituição, princípio constitucional citado alhures. Ao editar a Resolução nº 09/2006, buscou o Conselho Nacional, mais uma vez, garantir a observância dos dispositivos constitucionais e assegurar a integridade do princípio da unidade ministerial. Dessa forma, a norma, em caráter geral, é aplicável a todo o Ministério Público, inclusive sob pena de responsabilidade.

Ora, se compete ao Conselho Nacional o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, não podem seus regulamentos, editados com fundamento direto no preceito constitucional maior, ser afastados pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de esvaziamento de suas atribuições, mediante indevida intervenção de uma instituição na esfera de atribuições afetas à outra, situação essa agravada pelo fato de possuírem, ambas, status constitucional.

Há de se afirmar, portanto, que dentre aquelas competências atribuídas ao Conselho Nacional do Ministério Público, existe um núcleo sólido de atribuições, derivadas diretamente da Constituição, que não são suscetíveis de controle por parte do Tribunal de Contas da União. A tutela, em tais casos, caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea “r”, da Constituição de 1988.

Oportuno destacar que, em recente pronunciamento, o Plenário do CNMP, ao julgar o Procedimento Interno de Comissão nº 337/2016-92, explicitou a impossibilidade de ingerência do TCU no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, por se tratar de atividade finalística do CNMP.

Ao examinar procedimentos envolvendo conflitos de decisões em casos de controle administrativo e financeiro dos atos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça tem entendido que suas decisões devem prevalecer em face das decisões do Tribunal de Contas da União.

Nesse espeque, com escopo na norma principiológica da especialidade, deve-se concluir que as decisões emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, tomadas no exercício de sua atividade finalística, prevalecem sobre as decisões exaradas por esse Tribunal de Contas da União, nos casos de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público da União.

E a Resolução nº 9/2006, que regulamenta a forma de pagamento do subsídio aos membros do Ministério Público brasileiro e o respectivo teto remuneratório, com fundamento no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, insere-se inexoravelmente na esfera de atribuição finalística do CNMP.

Análise:

É de mister observar que o TCU tem a competência privativa prevista no art. 71 da Lei Maior (*verbis*):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

(grifos acrescentados).

Assim, cabe a esta Egrégia Corte de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria. Nesse mister, cumpre a este Tribunal, também, examinar a constitucionalidade desses atos concessórios.

Nessa vereda, observou-se que o ato em reexame violou o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, o que justificou o seu julgamento pela ilegalidade.

Por conseguinte, não merecem reparo as seguintes considerações do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

Em relação ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre os dois órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

Nesse sentir, não há falar-se que o TCU invadiu o leque de atribuições do CNMP, eis que agiu de conformidade com a sua competência privativa prevista na Carta Política.

Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo MPT.

Da cumulação dos quintos e da opção com os subsídios

Os recorrentes entendem que a jurisprudência do STF é dissonante da adotada no acórdão ora recorrido, com base nos seguintes argumentos:

O pagamento da vantagem pessoal decorrente de incorporação de “quintos” e “opção” encontra respaldo na Resolução Normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que, diante da competência estabelecida pelo artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF/88, deve ser observada obrigatoriamente, enquanto estiver em vigor.

Importa registrar, com destaque, que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento claro no sentido de que o recebimento cumulativo das parcelas em cotejo é possível, desde que ocorra dentro do limite do teto constitucional.

A controvérsia acerca do pagamento da parcela remuneratória denominada quintos aos membros do Ministério Público da União é, atualmente, debatida tanto no âmbito do TCU, conforme anteriormente demonstrado, quanto no do STF. Neste, tramita a ADI 3.834, por meio da qual se intenta a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, inciso V, da Resolução CNMP nº 9/2006, por suposta ofensa ao que preconiza o art. 39, § 4º, da Constituição da República.

Ocorre que, até o momento, sequer foi proferida decisão liminar suspendendo os efeitos da norma. Diante disso, percebe-se que o inciso V do artigo 4º da Resolução no 9/2006 do CNMP encontra-se válido, nem o STF e o TCU firmaram entendimento definitivo sobre o tema, de modo que, considerando a presunção de legitimidade da norma administrativa, todos os membros em atividade que preenchem os requisitos legais recebem a referida vantagem pessoal.

Análise:

A seguinte deliberação do STF informa o entendimento desse tribunal sobre a matéria ora em discussão:

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.”

Voto do Ministro Luiz Fux

“A discussão envolvendo o direito a percepção de quintos por ter exercido o cargo de Promotor Chefe fica prejudicada, uma vez que a manutenção dessa vantagem na forma definida no acórdão recorrido está em desacordo com decisões do Tribunal.

Com efeito, a jurisprudência dominante na Corte é no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico, de sorte que, uma vez preservado o montante global dos vencimentos, é constitucional a absorção de vantagens pessoais adquiridas em dado sistema normativo, pela adoção de remuneração paga mediante subsídio em parcela única.

Além disso, conforme se observa dos precedentes citados, o Tribunal entende que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal” (RE 798.827/DF).

A mesma ideia tem orientado as decisões do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem ilustra a ementa do Agravo Interno no Recurso Especial 1.233.179/RS:

“ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. QUINTOS E DÉCIMOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que ‘os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimento, não havendo falar em direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única’ (AgRg no AREsp 770.103/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).”

Posta assim a questão, ganha corpo óbice intransponível o pagamento cumulativo de quintos/décimos juntamente com o subsídio para membros do MPT e, por via de consequência, os argumentos apresentados pelos recorrentes devem ser rejeitados.

Do sobrestamento do processo

O interessado entende que este processo deva ser sobrestado, com base nos seguintes argumentos:

É por meio da decisão acerca da modulação dos efeitos discutida no processo TC 027.914/2013-5 que este Tribunal definirá se é possível ou não determinar a supressão imediata de alguma parcela do servidor aposentado, ou se a extinção do pagamento dessa parcela deverá ocorrer de forma gradativa, por meio da compensação.

Assim, imprescindível aguardar o julgamento desta proposta de modulação e a decisão nos 017.382/2006-7, para só então decidir acerca do tratamento que deverá ser dado à parcela de quintos do recorrente em eventual declaração de ilegalidade do seu recebimento.

Análise:

Convém mencionar, de pronto, que a alegação da necessidade de aguardo do julgamento dos recursos interpostos nos autos do TC 017.382/2006-7, para deliberação dos casos concretos de aposentadoria de membros do MPU, não é nova e já foi rechaçada no âmbito do Tribunal, conforme se extrai do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 9369/2017 – TCU – 2ª Câmara:

Finalmente, no que concerne à petição da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) – peça 88, requerendo o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário (processo TC-017.382/2006-7), tendo em vista que a suposta identidade do objeto de ambos, qual seja, possibilidade de incorporação de vantagem pessoal denominada “quintos”, poderia ocasionar a prolatação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria, creio ser medida processual desnecessária. Diante disso, faço considerações que também servem para refutar algumas alegações dos embargantes acima referidos.

Primeiro, repito, embargos são espécie recursal que não pode ser impetrada tendo como norte/parâmetro outra deliberação. Segundo, além da vantagem “quintos”, aqui também se discute matéria relacionada à incorporação de tempo de serviço advocatício sem o necessário recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que desfaz a alegação de similaridade de objetos no processo TC-017.382/2006-7 e nestes autos. E, terceiro e principalmente, o processo mencionado pela ANPT vem sendo objeto de diversos embargos, tais quais os em apreciação, com argumentos em parte similares, sem que tenham, nenhum, mudado o mérito do que se discute nestes autos, no caso a impossibilidade de recebimento de quintos juntamente coma remuneração por subsídio, na linha do que decidiu o STF (RE 587371/DF, voto do relator, ministro Teori Zavascki). A título de esclarecimento sobre o tema, bem lembra a unidade técnica,

“45. Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas, em processo de representação (TC 017.382/2006-7), mediante Acórdão 3.332/2015-Plenário, diante de pagamentos irregulares, determinou no item 9.3 que os órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de ‘quintos/décimos’ e do pagamento de ‘opção’, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006. Referida decisão foi objeto de vários embargos de declaração, cujas propostas, que contaram com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram no sentido de conhecê-los e rejeitá-

los. Atualmente, o TC-017.382/2006-7 se encontra no gabinete da Ministra Relatora Ana Arraes, aguardando o seu pronunciamento” (grifos acrescidos).

Em relação à ADI 3834, cabe trazer à luz as ponderações que constam do exame realizado pela Serur nos autos do TC 017.382/2006-7, no qual tal questão foi tratada:

1.1. Ressalte-se, desde logo, para que, mais uma vez, fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

1.2. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, *e. g.*). Há, com efeito, diversos precedentes nesta Casa, corroborando o que se afirmou, dos quais se podem invocar, a título meramente exemplificativo, os Acórdãos 406/1999-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

1.3. Não existe, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1.487/2017, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.181/2017, Relator Ministro Bruno Dantas, ambos da 1ª Câmara, 3.535/2015, Relator Ministro Augusto Nardes, 2.860/2017, Relator Ministro Vital do Rêgo, ambos da 2ª Câmara, 680/2015, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho e 304/2017, relator Ministro Bruno Dantas, ambos do Plenário do TCU).

1.4. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

1.5. Corrobora este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada, na Suprema Corte, *v. g.*, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender nem do Judiciário, nem de qualquer outro Poder.

1.6. O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Adylson Motta, demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

1.7. Portanto, o trâmite no STF da ADI 3.834, proposta pelo Presidente da República, não obstaculiza a apuração empreendida pelo TCU.

Em síntese, a questão da percepção de subsídios juntamente com quintos/décimos em proventos de aposentadoria de membros do Ministério Público não se encontra sobrestada, tendo o TCU, em diversos julgados, se manifestado pela ilegalidade (*cf.*, *e.g.*, Acórdão 1.349/2020–TCU–Plenário).

Assim, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

Da irredutibilidade de vencimentos

O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, com base nos seguintes argumentos:

A subtração do pagamento das vantagens oriundas da parcela dos quintos/décimos, já incorporadas aos proventos de inatividade, viola frontalmente o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, inscrito no artigo 37, inciso XV, da CF/88.

Análise:

No que tange a uma possível violação ao princípio da irredutibilidade salarial, destaca-se que, de acordo com o e. STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga

ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, *verbis*:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO.[...]. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS. [...]3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei n. 9.784/99 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa. 4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 5. Segurança denegada (grifos acrescidos).

Por conseguinte, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

Da violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa

O interessado aduz que teria havido a violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa, com base nos seguintes argumentos:

Note-se que a Lei 9.784, de 1999, impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII:

Art. 2º

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifou-se)

Embora vedada, a decisão ora impugnada promoveu a aplicação retroativa de nova interpretação da norma, fazendo retroagir a nova orientação adotada pela Corte de Contas para atingir situações já consolidadas, como é o caso da aposentadoria cuja legalidade já havia sido declarada por esta Corte após a instituição do regime de subsídios para os membros do Ministério Público.

Com efeito, aplica-se a regra do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época.

Logo, se esta nova interpretação fixada pela Corte de Contas for mantida e aplicada ao caso, não há dúvidas de que o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784, de 1999 e o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro restarão violados.

Análise:

No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

9.7. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

i) não há direito adquirido à exegese;

ii) não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a “modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior”. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

iii) o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

Demais, disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942).

Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que “O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)”.

Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que “Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei”, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

Em virtude dessas considerações, é de se rejeitar os argumentos apresentados pelo interessado.

Da segurança jurídica

O interessado aduz que teria havido violação ao princípio da segurança jurídica, com base nos seguintes argumentos:

A pretendida supressão de parcela incluída nos proventos de aposentadoria esbarra também no princípio da proteção à segurança jurídica.

Partindo dessa proposição, Canotilho considera os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito, indispensáveis à estabilidade das relações sociais. Explica o jurista que a segurança jurídica e a proteção da confiança – que reunidos formam o princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo – são postulados de observância obrigatória perante qualquer ato de qualquer poder, seja executivo, legislativo ou Judiciário.

Essa também é a posição consolidada pela jurisprudência, no sentido de que situações resultantes de ato administrativo ou judiciais devem ser convalidados, não só pela aquisição de direitos dos servidores públicos (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), como também pelo fato de a aquisição do direito ter sido consumado pelo manto da boa-fé.

Análise:

Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito, proteção da confiança, ou em irredutibilidade dos proventos, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da

decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica, de proteção da confiança, de direito adquirido ou de razoabilidade.

Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do subitem 9.2 do acórdão recorrido.

É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

Posta assim a questão, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

Da extinção progressiva da parcela de quintos

O interessado aduz que deve haver a extinção progressiva da parcela de quintos, com base nos seguintes argumentos:

Subsidiariamente, na hipótese permanecer o equivocadamente entendimento de se considerar ilegal o pagamento da parcela referente aos quintos, é necessário que a extinção da parcela ocorra de forma progressiva, por meio da compensação pelos aumentos salariais da carreira a qual pertencia o interessado, por meio de rubrica pessoal.

Análise:

A modulação adotada no Acórdão 2.988/2018–TCU–Plenário ocorreu, tão somente, para os atos já registrados por esta Corte de Contas, conforme se depreende do seu subitem 9.3:

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração que transforme em vantagem pessoal, passível de absorção pelos reajustes específicos concedidos às carreiras a que pertencem os servidores deste Tribunal, a retribuição parcial da função comissionada (“opção”) paga a inativos e pensionistas cujos proventos são calculados com base na remuneração do servidor ativo e cujos atos concessórios já tenham sido objeto de registro.

Do raciocínio desenvolvido na referida deliberação, é de se concluir que a modulação somente ocorre para os casos em que os atos concessórios de aposentadoria já foram registrados. Ora, no caso em reexame, o ato administrativo é precário, vez que não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado e, por via de consequência, não há que se falar em modulação dos efeitos do acórdão recorrido.

Mas não é só: vêm à balha as judiciosas considerações do Excelentíssimo Ministro Bruno Dantas, por ocasião da apreciação do TC 028.331/2009-0 (Acórdão 1.063/2020–TCU–Plenário):

Nesse contexto, há muito deveria ter sido extinto o pagamento da parcela de quintos, bem como de qualquer outra vantagem de natureza remuneratória alheia ao subsídio, em observância ao exposto comando constitucional, o que não foi feito. Ademais, no caso do interessado, sequer há que se falar em pagamento de vantagem pessoal para evitar decesso remuneratório, porquanto os aumentos no valor de seu subsídio nos últimos anos representam montante mais do que suficiente para absorver integralmente a VPNI (grifos acrescidos).

Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a) o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP;
- b) é ilegal a cumulação dos quintos com o subsídio aos membros do MPT;
- c) não se deve sobrestar o julgamento destes recursos;
- d) não houve violação à irredutibilidade de vencimentos;



e) não houve violação ao princípio da vedação de interpretação retroativa;
f) não houve violação ao princípio da segurança jurídica;
g) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira da qual integrava o interessado.

Ex positis, opina-se pela negativa de provimento dos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, com base no art. 48 da Lei n. 8.443/92, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
b) cientificar os recorrentes e os demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 31).

É o Relatório.

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 27-GAPES, de 30/10/2020, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

Apreciam-se, nesta oportunidade, pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Antonio Luiz Teixeira Mendes em face do Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente em razão do pagamento de vantagem pessoal decorrente da incorporação de parcela de “quintos/décimos” em conjunto com subsídio, além do pagamento da parcela decorrente da opção. A primeira irregularidade se constata porque a remuneração de membros do Ministério Público se dá por meio de parcela única (art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com efeitos regulamentados pela Lei 11.144/2005). A segunda, porque o pagamento da opção contraria a regra fixada no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, dispositivo que estipulava que “os proventos de aposentadoria não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria”.

Nos recursos interpostos, os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) há necessidade de sobrestamento deste feito até apreciação, em definitivo, do TC 017.382/2006-7 e do TC 027.914/2013-5; (ii) o TCU não tem competência para impugnar o pagamento de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos e opção aos membros aposentados do Ministério Público da União, já que tal pagamento é decorrente de normativo editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (inciso V do art. 4º da Resolução 09/2006); (iii) não há incompatibilidade entre o regime de subsídios e a percepção de vantagem pessoal proveniente de incorporação de parcelas de quintos/décimos; (iv) houve violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança jurídica; (v) subsidiariamente, deveria haver a extinção progressiva da parcela de quintos; (vi) por força de lei, os membros do MPT têm direito adquirido à percepção de quintos oriundos de outras carreiras.

A Secretaria de Recursos, em seu parecer, propõe que os recursos interpostos pelos recorrentes sejam conhecidos, e no mérito, negado a eles provimento. A Serur, concluiu, em síntese, que: (i) não é necessário aguardar a apreciação dos recursos interpostos nos autos dos TCs 017.382/2006-7 e 027.914/2013-5, razão pela qual não há necessidade de sobrestamento destes autos; (ii) o TCU, no exame de legalidade de atos sujeitos a registro, como a aposentadoria, é competente para impugnar vantagem paga indevidamente a membros aposentados do MPU, ainda que seja proveniente de normativo editado pelo CNMP. Portanto, o TCU não ingressou na esfera de competência privativa do CNMP; e (iii) é incompatível a cumulação da vantagem pessoal proveniente da incorporação de quintos/décimos com subsídio; (iv) não houve violação dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança

jurídica; (v) as parcelas de quintos/décimos já foram absorvidas pelos sucessivos reajustes na carreira que o interessado integrava; (vi) os membros do MPT não têm direito à incorporação de quintos oriundos de outras carreiras.

O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

-II-

Quanto à admissibilidade, reforço o entendimento já externado nos despachos de peças 20 e 25, no sentido de que os recursos em análise sejam conhecidos, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissão a regerem a espécie.

No tocante à análise de mérito dos apelos, registro minha concordância com os pareceres precedentes, razão pela qual adoto como minhas as conclusões formuladas pela Serur e pelo MPTCU por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

membros do Ministério Público do Trabalho remunerados por subsídio, observo que, consoante o art. 39, § 4º, da CF/1988, “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”.

Observa-se que a Constituição Federal, por meio do dispositivo citado, definiu que a remuneração dos membros do Ministério Público seja feita exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ao qual não pode ser incorporado o pagamento de vantagens pessoais ou as de qualquer outra natureza (exceto as de caráter indenizatório ou de parcela complementar, a fim de evitar o decesso remuneratório), limitado ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, inciso XI, CF/1988).

Verifico que o regime de subsídios foi implementado no âmbito do Ministério Público do Trabalho a partir da edição da Lei 11.144, de 26 de julho de 2005. Na ocasião, o subsídio do Procurador-Geral da República foi fixado em R\$ 21.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2005 e o dos demais integrantes da carreira foi escalonado, considerando o disposto no art. 1º, 3º da Lei 10.477/2002, nos seguintes termos:

§ 3º A remuneração dos membros do Ministério Público da União observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida pelo Procurador-Geral da República.

Considerando que a variação no valor dos subsídios referentes aos cargos da carreira do Ministério Público do Trabalho desde 1º/1/2005 foi suficiente para absorver por completo os valores percebidos a título da incorporação de quintos anterior à implementação do regime de subsídio no âmbito da referida carreira, não há fundamento legal que permita e ampare a continuidade do pagamento da referida parcela nos proventos da recorrente.

Destaco que é pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, da relatoria da eminente Ministra Ana Arraes, por meio do qual esta Corte de Contas, ao conhecer de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou-a procedente e fixou o prazo de quinze dias para que:

“(...) os “órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006”.

Portanto, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decesso remuneratório, o que no caso dos autos, não ocorreu.

Vale dizer que o entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se observa da ementa a seguir transcrita, referente ao MS 24.875/DF (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006):

“EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

.....

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: argüição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em ‘parcela única’, a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do ‘valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal’, para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a ‘parcela recebida em razão do tempo de serviço’ - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a argüição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da

EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a ‘cláusula pétrea’ de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescidos)

A despeito de o julgado acima tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio ali contido em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF.

Em relação à percepção da vantagem denominada “opção”, de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, restou garantida aos servidores que reuniram os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998. Isso porque, a partir da promulgação da referida norma Constitucional, ficou vedada a percepção de parcelas que superassem a última remuneração percebida na atividade. É nesse sentido o teor do art. 40, § 2º, com a redação dada pela EC 20/1998:

Art. 40 (...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 15/12/98).

A vantagem denominada “opção”, ao contrário da incorporação de quintos, só é percebida por ocasião da passagem para a inatividade. Diante de tal peculiaridade e considerando o regramento constante da Constituição Federal a partir de promulgação da EC 20/1998, é irregular perceber a referida parcela caso os requisitos de inativação não tenham sido implementados até 15/12/1998.

Por tal característica, não houve contribuição previdenciária sobre a parcela denominada “opção” no período em que a recorrente esteve em pleno labor, já que ela não era percebida na atividade. Convém mencionar que no regime de repartição, como é o caso do Brasil, a regra é que as contribuições dos ativos sustentam os benefícios dos inativos. Em outras palavras, a solidariedade entre os contribuintes ativos contribui para o pagamento daqueles que estão aposentados. Posteriormente, quando os ativos se aposentarem, o seu benefício será custeado por quem estiver trabalhando. Portanto, a incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem, sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

Em relação ao processo que tramita no TCU (017.382/2006-7), destaco que, contra o acórdão de mérito ali proferido, foram interpostos vários recursos que estão pendentes de apreciação. No entanto, ainda o efeito suspensivo concedido ao Acórdão 3.332/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.741/2016-TCU-Plenário, não alcança a análise de atos de pessoal, apreciados de forma individual pelo TCU, no exercício da competência conferida pelo art. 71, inciso II, da CF/1988, como ocorre no presente processo.

Quanto ao sobrestamento dos presentes autos até que o plenário delibere sobre o TC 027.914/2013-5, entendo incabível, uma vez que a discussão que lá será travada não se refere ao pagamento da parcela decorrente da opção em si, mas da “sistemática de cálculo e pagamento da “opção” nos proventos de aposentadoria dos servidores do TCU, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei 10.356/2001”.

Quanto aos pagamentos inquinados em epígrafe terem sido realizados com amparo na Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, adoto as pertinentes observações formuladas pelo Min. Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão 1.121/2020-TCU-Plenário:

Quanto ao fato de o pagamento da parcela de quintos decorrer da Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, ressalto que isso não afasta a prerrogativa constitucional do TCU para apreciar atos sujeitos a registro. Aliás, importa frisar que, nos termos do art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a apreciação, pelo CNMP, da regularidade de atos administrativos praticados por

membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados é feita sem prejuízo da competência do TCU.

Não é demais lembrar que as atribuições do Congresso Nacional, em sede de controle externo, exercidas com o auxílio do Tribunal de Contas da União, decorrem diretamente do texto constitucional, restando clara, no art. 71, inciso III, da Carta Magna, a competência da Corte de Contas para verificar a aderência de atos de aposentadoria à legislação aplicável.

Significa dizer, portanto, que a regularidade dos referidos atos administrativos deve ser verificada pelo CNMP e pelo TCU, sendo que a competência de um não afasta a do outro, uma vez que realizadas sob óticas e com finalidades diferentes. Trata-se da chamada competência concorrente disjuntiva, ou seja, que recai sobre ambos os órgãos e que permite a atuação individual de cada um, de modo que a adequação de tais atos está sujeita à crítica dos dois. No caso, a manifestação do TCU pela negativa de registro é suficiente para afastar os pagamentos indevidos.

Por fim, importa mencionar que, em razão da competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam. Por tal razão, não há mácula aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da vedação da interpretação retroativa e da segurança jurídica.

Considerando essa ordem de ideias, os recursos em análise não merecem ser providos, porquanto o pagamento das parcelas inquinadas, que levou à negativa de registro por meio da decisão recorrida, fere as regras contidas nos artigos 39, § 4º e 40, § 2º da Constituição Federal.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12376/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.793/2019-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Antônio Luiz Teixeira Mendes (119.472.841-34); Ministério Público do Trabalho.
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sr. Antônio Luiz Teixeira Mendes em face do Acórdão 2.337/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12376-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.895/2019-9

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (NEMS/PE)

Interessado: Manoel João de França (280.973.354-68)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE PENSÃO CIVIL. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS INICIAIS. INÉPCIA. NECESSIDADE DE CADASTRO DE NOVOS ATOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

Em exame, ato de alteração de pensão civil instituída por Maria de Lurdes da Silva em favor do Sr. Manoel João de França, na condição de viúvo (10802673-05-2014-000039-5, peça 2), emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (NEMS/PE).

2. Transcrevo, com ajustes, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), (peça 4), que contou com anuência do diretor da unidade (peça 5):

1. “(...) EXAME TÉCNICO

2. Procedimentos aplicados

3. 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 55/2007 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem, em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. 4. Relativamente aos atos de concessão de pensão civil, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. 5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. 6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. 7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

8. Exame das constatações

9. Inépcia - Ato de alteração sem inicial na base

10. 8. Trata-se de ato de alteração de concessão de pensão civil sendo que o Gestor de Pessoal informou que o ato inicial não foi registrado ou foi registrado no Sistema Sisac. Todavia, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou-se que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem mesmo no Controle Interno. Ademais, em consulta ao Sistema E-Pessoal, também não consta ato inicial de concessão de pensão civil do interessado em nenhuma das instâncias (Gestor, Controle Interno e TCU).

11. 9. Assim, em razão da inexistência de ato inicial, esta Unidade Técnica não consegue emitir com precisão parecer sobre a legalidade do ato de alteração em destaque.



12. 10.Nessa situação, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que a análise do ato seja considerada prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial de aposentadoria impossibilita esta Unidade Técnica a emitir parecer sobre a legalidade do ato ora submetido a exame. Esse foi o entendimento do Acórdão 2899/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Vital do Rêgo.

13. CONCLUSÃO

14. 11.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que a análise do ato em destaque pode ser considerada prejudicada, por inépcia, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

15. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. 12.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.”

3.O MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, diverge da proposta da unidade instrutiva especializada, nos seguintes termos (peça 7):

17. “2.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal propõe que o ato em análise seja considerado prejudicado, por inépcia, uma vez que corresponde a alteração de concessão cujo ato inicial não consta das bases do Tribunal. Por isso, defende que não há informações suficientes para a apreciação da concessão pela Corte de Contas (pareceres uniformes de peças n.ºs 4 e 5).

18. 3.Com as devidas vênias, entendemos que o formulário em questão detém todos os dados necessários à análise de mérito. O ato contempla a aplicação do direito à paridade no benefício, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 70/2012 (peça n.º 2).

19. 4.Pela verificação dos dados constantes do ato, juntamente com os dados extraídos do Siape (peça n.º 6), não identificamos nenhuma irregularidade capaz de macular a concessão em exame, razão pela qual opinamos pela legalidade e registro da pensão.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de alteração de pensão civil instituída por Maria de Lurdes da Silva em favor do Sr. Manoel João de França, na condição de viúvo (10802673-05-2014-000039-5, peça 2), emitido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco (NEMS/PE).

4.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe considerar prejudicado, por inépcia, o exame do ato cadastrado como de alteração, em razão da inexistência do ato inicial de concessão de pensão civil, nos sistemas de pessoal do Tribunal.

5.Propõe, assim, que seja determinado ao NEMS/PE que registre os atos inicial e de alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal, submetendo-os a registro no prazo de trinta dias.

6.O MP/TCU, por sua vez, dissente da proposta da Sefip, argumentando que não subsiste fundamento para a inépcia do ato, posto que “o formulário em questão detém todos os dados necessários à análise de mérito”, porque “contempla a aplicação do direito à paridade no benefício, por força do advento da Emenda Constitucional n.º 70/2012”, e opina pela legalidade e registro da pensão.

7.Assiste razão à unidade instrutiva especializada.

8.É louvável a intenção do MP/TCU em dar celeridade ao processo, por meio da imediata análise do ato em exame, como se inicial fosse, sem necessidade de inserção de novos atos pela unidade jurisdicionada.

9.Porém, entendo que não adequar as informações de cada um dos atos nos sistemas corporativos poderá prejudicar a consistência dos registros, tendo em vista que existirá ato de alteração sem o

correspondente inicial, o que me leva a adotar a proposta alvitada pela unidade instrutiva especializada, com ajuste do prazo para 10 (dez) dias com vistas à regularização da situação (a exemplo, acórdão 832/2020-TCU-1ª Câmara).

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12377/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.895/2019-9.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Manoel João de França (280.973.354-68).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

72. 9. Acórdão:

73. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

74. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

75. 9.1. considerar prejudicado por inépcia o exame do ato de pensão civil instituída por Maria de Lurdes da Silva em favor do Sr. Manoel João de França, na condição de viúvo (10802673-05-2014-000039-5, peça 2), com fulcro no § 6º do art. 260 do RI/TCU;

76. 9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que registre os atos inicial e de alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal, submetendo-os a registro no prazo de dez dias, a contar da ciência desta decisão;

77. 9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12377-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 029.323/2019-3

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Supremo Tribunal Federal

Interessado: Francinei Mendes dos Santos (261.905.081-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA “OPÇÃO”. ACÓRDÃO 1599/2019-TCU-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CFB/1988. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Francinei Mendes dos Santos, emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

10.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), (peça 4), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 5), bem como manifestação de concordância pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 6).

“EXAME TÉCNICO

3.A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4.De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5.Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6.Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

7.A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8.Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17.Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18.Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19.Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20.A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21.Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22.O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23.O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

24.A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos,

indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função”.

32. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.

33. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

34.Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.

35.Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.

36.Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

37.Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.

38.A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

39.Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

40.Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

41.A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

42.Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

43.Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

44.No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

45.Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

46.No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

47.Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

48.Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

49.Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

50.Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

51.Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

52.Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

52.1No que diz respeito à vantagem de quintos, entende-se que sua concessão foi indevida, uma vez que há parcelas incorporadas em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

52.2.Consoante documento anexo ao ato submetido a registro, a incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal, em favor dos substituídos do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal

(SINDJUS/DF). Verifica-se ainda, conforme informado no ato, que essa decisão transitou em julgado em 27/9/2007.

52.3.Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

52.4.Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

52.5.É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

52.6.Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

52.7.O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

52.8.Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela de quintos incorporadas com amparo em decisão judicial.

52.9.Ademais, também não será proposta determinação para emissão de novo ato, haja vista que a manutenção da parcela de quintos amparada por decisão judicial inviabilizaria o registro desse ato a ser encaminhado.

52.10.Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão também foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

53.Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

54.Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

55.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) exclua da estrutura de proventos a vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.3) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria à Sra. Francinei Mendes dos Santos, emitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, em razão da incorporação irregular da parcela “opção” e da rubrica “quintos”, esta última por funções exercidas pós 8/4/1998, nos proventos da ex-servidora.

Entretanto, não propôs “determinações para a supressão da parcela de quintos incorporadas com amparo em decisão judicial”, em respeito à instância judicial.

O MP/TCU anuiu à proposta.

Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada e pelo *Parquet*, acerca das referidas irregularidades, com ressalva à proposta atinente à incorporação de quintos.

Por meio do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento de que:

“9.4. (...) é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

O ato de aposentadoria em exame, com vigência a partir de 18/3/2019, contém a rubrica denominada “opção”, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da servidora quando em atividade, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Por outro lado, a incorporação de “quintos” prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido de 8/4/1998 a 4/9/2001 foi definitivamente resolvida, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

“Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento

legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015. ”

O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

“Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: ‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso’. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019.”

No campo “funções exercidas” do formulário e-Pessoal, consta que a Sra. Francinei Mendes dos Santos ocupou função comissionada referente ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos.

decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança 2003.34.00.036853-0, proferida pela Justiça Federal do Distrito Federal (peça 2, p. 10 a 15)

Assim, deve ser determinado à unidade jurisdicionada que emita novo ato, com a supressão da parcela “opção” e a adequação da referente aos “quintos” à modulação acima referenciada.

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12378/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.323/2019-3.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Francinei Mendes dos Santos (261.905.081-20).
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal (STF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Francinei Mendes dos Santos, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Francinei Mendes dos Santos (41120/2019, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Secretaria do Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da parcela “opção”, suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12378-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.204/2017-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas

Responsáveis: José Lupércio Ramos de Oliveira (034.760.652-00); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34)

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando José Lupércio Ramos de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DOS ESPORTES OBJETO EXECUTADO PARCIALMENTE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 47, 48 e 49) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00) e do Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), em razão da impugnação parcial dos recursos do Convênio 237/2007 - Siafi 603137 (peça 1, p. 261-285).

2.Os recursos federais foram repassados pelo Ministério do Esporte à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM no âmbito do aludido convênio, o qual esteve vigente de 26/12/2007 a 17/08/2009, tendo por objeto a ‘Manutenção e ampliação de 104 (cento e quatro) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para atendimento a 20.800 crianças, adolescentes e jovens com práticas esportivas educacionais, no município de Manaus/AM’, conforme Cláusula Primeira do aludido convênio (peça 1; p. 263). Dito convênio teve dois termos aditivos: o primeiro (peça 1, p. 299-301), de complementação dos recursos financeiros a serem transferidos em 2009, e o segundo (peça 1, p. 325-327), de prorrogação de prazo até 17/8/2009. Constam dos autos os documentos relativos à prestação de contas (peça 2, p. 15-514; peça 3, p. 1-514; peça 4, p. 1-177 e 241-273).

HISTÓRICO

3.Para a execução do Convênio 237/2007 (Siafi 603137), o Ministério do Esporte repassou, à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM, a importância de R\$ 2.937.597,84, conforme relação de ordens bancárias constante da tabela a seguir, tendo ficado o montante de R\$ 628.996,00 como contrapartida do órgão estadual:

Ordem Bancária	Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
2008OB900246	28/01/2008	587.519,57
2008OB901934	06/06/2008	2.350.078,27
2009OB803104	14/08/2009	40.800,00

4.Mais especificamente, a tomada de contas especial foi instaurada em razão da não devolução ao erário do percentual de 33,27% do recurso desembolsado ao Reforço Alimentar, em face da aprovação parcial da execução física e alcance do objeto proposto, dos valores glosados por falta de comprovantes fiscais de despesa e pagamentos após a vigência do convênio e da contrapartida em cumprimento ao Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, conforme disposto no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009 (peça 1, p. 375-439), no Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento

do Objeto 12/2015 (peça 1, p. 441-449) e no Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 1, p. 453-465).

5. Por seu turno, conforme apontado no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009 (peça 1, pp. 375-439), o órgão concedente identificou as seguintes irregularidades na execução do convênio: (i) não manutenção do atendimento da meta de beneficiados, face às oscilações constatadas no momento das visitas da Equipe Colaboradora, estimando-se o atendimento médio de 66,73%, considerando a ausência de indicadores para precisar o real quantitativo durante todo o período de execução; (ii) não garantia do atendimento aos beneficiados na frequência de 03 vezes por semana/2h dia por beneficiado, em descumprimento das Diretrizes, ensejando impacto na Ação Reforço Alimentar; (iii) não apresentação dos Relatórios de Acompanhamento - Fase Operacional; (iv) não garantia da identificação de todos os núcleos, apesar de comprovada a execução de despesa nesta Ação; (v) ausência de controle de frequência dos Recursos Humanos; Ausência de controle do uso dos uniformes pelos beneficiados; (vi) não garantia da manutenção das estruturas físicas dos núcleos; (vii) Planos Pedagógicos do Convênio e Núcleos inconsistentes em diversos elementos constituintes, tais como: fundamentação teórica, diagnóstico, objetivos, conteúdos, estratégias metodológicas e cronograma, não apresentando como anexo os instrumentos de avaliação citados nos planejamentos.

6. Deve-se ressaltar que, a pedido da conveniente, após a apresentação de documentos complementares, a Secretaria Nacional de Esporte, Educacional, Lazer e Inclusão Social - SNELIS emitiu o Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento do Objeto 12/2015 (peça 1, p. 441-449), o qual concluiu pela manutenção da aprovação parcial, uma vez que a documentação apresentada não trouxe elementos novos que pudessem alterar as conclusões do Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009 (peça 1, p. 375-439).

7. No que tange à análise financeira, a área competente do órgão concedente, após a remessa de notificações aos responsáveis, emitiu o Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME (peça 1, p. 453-465), indicando a aprovação parcial da Prestação de Contas. Naquela assentada, foi aprovado o valor de R\$ 1.844.166,79 e foi reprovado o montante de R\$ 1.134.231,05 do recurso federal. No que concerne ao recurso da contrapartida, foi aprovado o valor de R\$ 11.872,00 e reprovado o montante de R\$ 308.343,40, com fundamento no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio pactuado (peça 1, p. 271).

8. No que se refere aos valores impugnados, no montante total de R\$ 1.442.574,45, o detalhe das despesas glosadas está especificado na tabela a seguir:

Origem da Glosa	Valor (R\$)	Origem dos Recursos
Reforço alimentar glosado 33,27% do total de R\$ 2.176.672,00, com base no Parecer de Avaliação da área técnica.	724.178,77	Recursos Federais
Monitores/Estagiários despesas não comprovadas.	367.774,28	Recursos Federais
Despesa realizada posterior a vigência do Convênio (IEL - monitores).	16.070,00	Recursos Federais
Guias DARF, emitidas em 20/10/09, posterior a vigência do Convênio.	26.208,00	Recursos Federais
Para atendimento ao proposto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio.	308.343,40	Recursos de Contrapartida

9. No entender do órgão concedente, o dano ao erário, resultante de inconformidades na execução física e financeira, no montante total de R\$ 1.442.574,45, deve ser imputado aos responsáveis em uma única parcela a ser atualizada a partir de 6/6/2008 (Relatório de TCE 006/2017; peça 1, p. 626). Cabe ressaltar que, como foi verificado o alcance do objeto pactuado com a utilização parcial dos recursos financeiros postos à disposição do conveniente (tanto recursos federais como recursos de contrapartida), o órgão concedente considerou, no cálculo do débito detalhado na tabela do item anterior desta instrução, a mesma

proporcionalidade de participação, aplicável ao valor total anteriormente pactuado, conforme previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do convênio (peça 1, p. 271).

10. Por meio dos ofícios (peça 1, p. 281-353), o órgão concedente notificou o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00), Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (desde o início da vigência do convênio até 14/01/2009) e o Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer (a partir de 15/01/2009 até o final da vigência do convênio), acerca da impugnação parcial das despesas à conta dos recursos do Convênio 10251/2009 (Siafi 723966), requerendo as providências devidas para a regularização da prestação de contas e ou a devolução dos aludidos recursos. Deve-se registrar que os aludidos responsáveis enviaram suas respostas ao órgão concedente (peça 1, p. 441-529), sem, contudo, lograr êxito na regularização das irregularidades apontadas, além de não terem recolhido os valores impugnados.

11. Diante da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Nesse sentido, no Relatório de TCE 006/2017 (peça 1, p. 623-629), conclui-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.442.574,45, o que equivale a 40,45% do total de recursos do convênio, imputando-se a responsabilidade aos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva, uma vez que os mesmos eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 237/2007 (Siafi 603137).

12. O Relatório de Auditoria 815/2017, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 649-652), chegou às mesmas conclusões. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 653-660), o processo foi remetido a este Tribunal.

13. Já no âmbito do TCU, foi promovida a citação solidária dos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva, para que apresentassem alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 237/2007 (Siafi 603137), em razão de: (i) não manutenção do atendimento da meta de beneficiados, face às oscilações constatadas no momento das visitas da Equipe Colaboradora, estimando-se o atendimento médio de 66,73%, considerando a ausência de indicadores para precisar o real quantitativo durante todo o período de execução; (ii) não garantia do atendimento aos beneficiados na frequência de 03 vezes por semana/2h dia por beneficiado, em descumprimento das Diretrizes, ensejando impacto na Ação Reforço Alimentar; (iii) não apresentação dos Relatórios de Acompanhamento - Fase Operacional; (iv) não garantia da identificação de todos os núcleos, apesar de comprovada a execução de despesa nesta Ação; (v) ausência de controle de frequência dos Recursos Humanos; Ausência de controle do uso dos uniformes pelos beneficiados; (vi) não garantia da manutenção das estruturas físicas dos núcleos; (vii) Planos Pedagógicos do Convênio e Núcleos inconsistentes em diversos elementos constituintes, tais como: fundamentação teórica, diagnóstico, objetivos, conteúdos, estratégias metodológicas e cronograma, não apresentando como anexo os instrumentos de avaliação citados nos planejamentos.

14. Os dois citados apresentaram suas alegações de defesa (peças 27 e 38), as quais serão analisadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa do Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34)

15. Em 8/5/2019, o Sr. Júlio César Soares da Silva protocolou junto ao TCU suas alegações de defesa (peça 38) em resposta ao Ofício 2107/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/10/2018 (peça 15).

16. Preliminarmente, o Sr. Júlio César Soares da Silva questiona a Matriz de Responsabilização produzida pela Unidade Técnica (peça 38, p. 3-5).

17. Ele afirma que assumiu o cargo de Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer somente a partir de 15/01/2009 e que os ofícios assinados por ele, na qualidade de Secretário Executivo da pasta, antes desta data, no âmbito do Convênio 237/2007 (Siafi 603137), não se tratavam de atos de gestão (peça 38, p. 4-5).

18.No que tange ao mérito, o Sr. Júlio César Soares da Silva alega que a metodologia utilizada pelo Ministério do Esporte para aferição da frequência dos alunos é insuficiente para a inferência estatística, uma vez que foi realizada apenas uma visita *in loco* em 23 dos 104 núcleos de esporte educacional, o que representa 0,31% do total de turnos realizados, além de não ter sido considerada a prova documental (peça 38, p. 5-10).

19.Em seguida, o citado alega que, de acordo com os preceitos do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, que disciplinava o convênio à época de sua celebração, a documentação constante do processo administrativo tem fé pública, não sendo possível que a equipe técnica simplesmente desconsidere a documentação constante do processo administrativo (peça 38, p. 10-11).

20.Em relação à análise financeira, o Sr. Júlio César Soares da Silva critica o parecer emitido pelo Ministério do Esporte, alegando que ocorreram falhas na análise, considerando a existência de vasta documentação que contraria o percentual de atendimento de beneficiados apontado pelo Ministério (66,73%) e que comprova a execução satisfatória do objeto do convênio (peça 38, p. 11-13).

21.No tocante à análise preliminar realizada pela Unidade Técnica do TCU, o citado afirma que os dispositivos violados apontados na instrução não se enquadram para a situação (peça 38, p. 13-14).

22.O citado alega, ainda, que as falhas apontadas são de natureza formal e que, no caso em epígrafe, resta caracterizado flagrante enriquecimento ilícito da União, pois não ficou comprovado que o convênio não foi executado corretamente (peça 38, p. 14-16).

23.Por fim, o Sr. Júlio César Soares da Silva requer que as alegações de defesa sejam conhecidas pelo Tribunal e, no mérito, acolhidas, visando afastar a responsabilização do signatário pelas irregularidades identificadas na Tomada de Contas Especial, as quais tiveram como premissa uma metodologia estatística falha (peça 38, p. 16).

Análise das alegações de defesa do Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34)

24.Primeiramente, cabe corrigir a afirmação do Sr. Júlio César Soares da Silva de que a informação na Matriz de Responsabilização está incorreta, pois nela consta que o seu período de gestão se iniciou em 15/01/2009 e se estendeu, pelo menos, até o fim da vigência do convênio (peça 11, p. 8).

25.Superada essa questão preliminar, passamos agora para à análise do mérito.

26.No que diz respeito ao mérito, o Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009 aprovou parcialmente a execução física e atingimento dos objetivos do convênio, apontando as seguintes ressalvas (peça 1, p. 437-439):

Técnica:

a)Não manutenção do atendimento da meta de beneficiados, face às oscilações constatadas no momento das visitas da Equipe Colaboradora, estimando-se o atendimento médio de 66,73%, considerando a ausência de indicadores para precisar o real quantitativo durante todo o período de execução;

b)Não garantia do atendimento aos beneficiados na frequência de três vezes por semana/2h dia por beneficiado, em descumprimento às diretrizes, ensejando impacto na Ação Reforço Alimentar;

c)Não apresentação dos Relatórios de Acompanhamento - Fase Operacional;

d)Não garantia da identificação de todos os núcleos, apesar de comprovada a execução de despesa nesta Ação;

e)Ausência de controle de frequência dos Recursos Humanos;

f)Ausência de controle do uso dos uniformes pelos beneficiados;

g)Não garantia da manutenção das estruturas físicas dos núcleos;

h)Planos Pedagógicos do Convênio e Núcleos inconsistentes em diversos elementos constituintes, tais como: fundamentação teórica, diagnóstico, objetivos, conteúdos, estratégias metodológicas e cronograma, não apresentando como anexo os instrumentos de avaliação citados nos planejamentos;

Financeira (relativas às Ações Reforço Alimentar, Recursos Humanos, Material Esportivo Suplementar e Divulgação):

a)Valores executados na Ação Reforço Alimentar, o que se questiona em face (1) à meta de beneficiados efetivamente atendidos (66.73%) ante as oscilações de frequência dos beneficiados; (2) oferta

somente 02 vezes na semana, conforme atendimento dos beneficiados promovido e constatado in loco pela Equipe Colaboradora. Em tese, se os beneficiados não estavam sendo atendidos 03 vezes por semana e se a frequência dos mesmos estava abaixo da meta, caberia uma ação de controle dos quantitativos diários, a fim de evitar desperdício dos recursos públicos. Portanto, em virtude da relação direta do número de beneficiados em atividade e o quantitativo de refeições/lanches que deveriam ter sido fornecidos, entende-se pela consideração parcial do Reforço Alimentar, de acordo com o percentual de beneficiados estimado;

b) Divergência quanto à atuação e pagamento dos Recursos Humanos, vislumbrando-se saldos nesta ação, passíveis de devolução via GRU;

c) Não comprovação do cumprimento da contrapartida referente aos Recursos Humanos;

d) Divergência quanto ao oferecimento do reforço alimentar, em face das Notas Fiscais apresentadas;

e) Divergência quanto à utilização do saldo de rendimentos/economia, indicando valores superiores ao autorizado por esta unidade gestora.

27. O Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento do Objeto 12/2015, por sua vez, concluiu pela revogação dos itens relativos aos uniformes e à estrutura física do Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009, que restaram aprovados, e pela manutenção das demais ressalvas (peça 1, p. 447-449).

28. Já o Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME concluiu pela reprovação de R\$ 1.134.231,05 do repasse federal e de R\$ 308.343,40 da contrapartida (peça 1, p. 463), o que totaliza um débito no valor de R\$ 1.442.574,45.

29. De acordo com o parecer supracitado, esse valor corresponde às seguintes glosas (peça 1, p. 459-461):

Recursos do Repasse Federal

a) Reforço Alimentar: R\$ 724.178,77 referente ao percentual de 33,27% de ausência de beneficiados apurado pelo Ministério do Esporte em visita a 23 núcleos e R\$ 26.208,00 referentes a duas Darf nos valores de R\$ 8.736,00 e R\$ 17.472,00 emitidas em 20/10/2009, posterior à vigência do convênio;

b) Estagiários: R\$ 367.774,28 referente à ausência de Contratos entre o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)/Instituto Evaldo Lodi (IEL) e os estagiários;

c) Monitores: R\$ 16.070,00 referente ao pagamento realizado ao Instituto Evaldo Lodi posteriormente à vigência do convênio;

Recursos da Contrapartida

a) Recursos Humanos: R\$ 619.116,00 referente à ausência de contratos e comprovação de despesas;

b) Evento Cultural: R\$ 3.600,00 referente à ausência de documentos fiscais;

c) Material de Divulgação: R\$ 5.928,00, tendo em vista que somente 40% do previsto foi cumprido.

30. Em relação aos recursos da contrapartida, a fim de atingir a mesma proporcionalidade de participação aplicável ao valor total pactuado (17,70%), com fundamento no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio, foi feito o seguinte cálculo: R\$ 1.809.126,51 (valor total comprovado) x 17,70% (percentual da contrapartida sobre o valor total) = R\$ 320.215,40 – R\$ 11.872,00 (valor aprovado) = R\$ 308.343,40, que é o valor do débito apurado referente aos recursos da contrapartida (peça 1, p. 463).

A. Reforço Alimentar – Recursos do Repasse Federal

31. No que diz respeito à aferição da frequência dos alunos, que é um dos pontos cruciais para a responsabilização na presente TCE, verifica-se que o percentual apurado pelo Ministério foi de 66,73% de frequência dos beneficiados, conforme disposto no Parecer de Avaliação do Aspecto Técnico 058/2009 (peça 1, p. 415).

32. De acordo com o parecer supracitado, foram visitados 25 dos 104 núcleos do convênio, sendo que dois não estavam em funcionamento, os quais foram desconsiderados na realização do cálculo do percentual de frequência, sendo que alguns núcleos foram visitados em apenas um turno (peça 1, p. 415).

33. O Relatório Consolidado da Equipe Colaboradora 01 aponta que as visitas aos 23 núcleos foram realizadas em apenas um dia (peça 41, p. 1479-1480).

34.Dessa forma, foram visitados no máximo 46 turnos (23 núcleos) dos 14.560 turnos previstos para a execução do convênio, o que representa uma amostra de 0,31% do total.

35.Assim, verifica-se que a amostra é estatisticamente insuficiente para expandir as conclusões da visita para todos os turnos previstos.

36.Além disso, de acordo com a equipe colaboradora as visitas foram realizadas em período de chuva (peça 41, p. 1503), o que pode ter feito com que o número de beneficiados fosse menor naquele dia de visita.

37.Situação parecida já foi enfrentada pela Primeira Câmara do TCU, que concluiu por acolher as alegações de defesa dos responsáveis justamente por ser diminuta a representatividade amostral, o que impedia uma inferência estatística (Acórdão 5364/2016-Primeira Câmara – Tel. Benjamin Zymmler).

38.O caso analisado pela corte também se tratava de uma tomada de contas referente ao Programa Segundo Tempo e o relator, em seu voto, proferiu:

‘No que tange à metodologia estatística utilizada pelo tomador de contas, endosso as críticas realizadas pelo MP/TCU, *in verbis*:

13. Ainda que se considerasse atribuível o débito na proporção da evasão de beneficiários do Programa, haveria óbice em fazê-lo em razão da falta de robustez da metodologia estatística utilizada pelo Ministério do Esporte.

14. Neste momento, releva informar que os quinze núcleos de esportes funcionavam em dois turnos, três dias da semana, durante 52 semanas (12 meses). Assim, tem-se que o convênio, considerados todos os núcleos, previa a realização de 4.680 turnos.

15. A mencionada metodologia, por sua vez, consistiu basicamente na média aritmética das frequências observadas em um turno de três datas a saber:

(i) dia da 1.^a visita técnica, com cinco núcleos visitados;

(ii) dia da 2.^a visita técnica, com três núcleos visitados; e

(iii) dia selecionado das listas de presença encaminhadas pelo conveniente, com três núcleos.

16. Portanto, a aludida média foi formada mediante amostra referente a 11 turnos de atividades, representando tão somente 0,23% do total de turnos realizados nos quinze núcleos esportivos. A diminuta representatividade amostral, a nosso sentir, impede que se faça uma inferência estatística, extrapolando os valores ali encontrados para todo o período de vigência do convênio em exame

17. Não se pode olvidar, ainda, que a Associação Casa da Cultura apresentou todas as listas de frequência ao órgão concedente (peça 2, p. 85), de tal forma que este poderia, sem margem de erro, verificar a frequência dos alunos no Programa Segundo Tempo, mas não o fez’.

39.Diante do exposto, tendo em vista que constam dos autos as listas de frequência dos alunos (peça 41, p. 2263-2377; peça 42; peça 43; peça 44, p. 3-181), conclui-se, em consonância com a decisão da Primeira Turma desta Corte prolatada no Acórdão 5364/2016, de relatoria do Min. Benjamin Zymmler, que a diminuta representatividade amostral (0,31%) impede que se faça uma inferência estatística, extrapolando os valores ali encontrados para todo o período de vigência do convênio em exame, de forma que não se pode imputar ao responsável o débito apurado referente à Ação Reforço Alimentar.

40.Além da frequência dos alunos, também foi apurado pelo Ministério do Esporte um débito no valor de R\$ 26.208,00 referentes a duas Darf nos valores de R\$ 8.736,00 e R\$ 17.472,00 emitidas em 20/10/2009, posterior à vigência do convênio.

41.Essas guias Darf referem-se ao custeio de despesas efetuadas durante a vigência do convênio, tratando-se de retenção de impostos atribuídos à emissão de Notas Fiscais por parte da Empresa Brasman Ind. Com. e Rep. (peça 41, p. 2193 e 2195).

42.Restam, assim, esclarecidas as irregularidades apontadas pelo extinto Ministério do Esporte no que se refere ao Reforço Alimentar.

B.Estagiários – Recursos do Repasse Federal

43.De acordo com o Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, foi apurado um débito no montante de R\$ 367.774,28 referente à ausência de Contratos entre o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)/Instituto Evaldo Lodi (IEL) e os estagiários (peça 1, p. 459).

44.Ao se consultar o processo do presente ajuste (58701.000587/2007-14), que o Sr. Júlio César Soares da Silva trouxe aos autos, é possível identificar os contratos firmados com os estagiários (peça 40, p. 5-737).

45.Sendo assim, resta elidida essa irregularidade, sobretudo perante a existência de outros comprovantes da despesa.

C.Monitores – Recursos do Repasse Federal

46.O Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME também apontou uma irregularidade referente ao pagamento no valor de R\$ 16.070,00 realizado ao Instituto Evaldo Lodi posteriormente à vigência do convênio (peça 1, p. 459).

47.Conforme recibo constante dos autos, esse pagamento é referente a Bolsas de Complementação Educacional e Custo Operacional pela Administração de Estágio do mês de agosto de 2009 (peça 41, p. 2189).

48.Tendo em vista que a vigência do Convênio se encerrou em 17/8/2009, esse pagamento se trata de quitação de despesa realizada dentro da vigência do convênio, restando, assim, elidida essa irregularidade.

D.Recursos Humanos – Recursos da Contrapartida

49.O Ministério do Esporte, por meio do Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME, apurou um débito no valor de R\$ 619.116,00 referente à ausência de contratos e comprovação de despesas com a contratação dos prestadores de serviço (peça 1, p. 459).

50.O Sr. Júlio César Soares da Silva trouxe aos autos, em anexo as suas alegações de defesa (peças 39-45), o processo completo do ajuste (58701.000587/2007-14).

51.Por meio desse processo, foi possível verificar a comprovação das despesas referente ao pagamento dos prestadores de serviço durante toda a vigência do Convênio.

52.A comprovação das despesas foi feita por meio da apresentação de: resumos das folhas de pagamento, notas de empenho e de lançamento, programas de desembolso, relações de créditos de consignações, listas de ordem bancárias e extratos bancários (peça 41, p. 1687-2171).

53.Ao se analisar tais documentos, verifica-se a devida comprovação das despesas referente aos recursos humanos com recursos próprios da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer do Estado do Amazonas.

54.Sendo assim, considera-se regularizada essa irregularidade.

E.Evento Cultural e Material de Divulgação – Recursos da Contrapartida

55.O Parecer Financeiro 043/2016/CPREC/CGPCO/DGI/SE/ME apontou, também, duas irregularidades em relação à Ação Evento Cultural e à meta referente à Ação Material de Divulgação.

56.A primeira diz respeito à falta de documentos fiscais referente ao cumprimento da Ação Evento Cultural, no valor de R\$ 3.600,00 (peça 1, p. 459).

57.Já a segunda refere-se ao cumprimento parcial da meta referente à Ação Material de Divulgação. De acordo com o supracitado parecer, devem ser restituídos ao erário o valor de R\$5.928,00 referentes ao percentual de 60% do recurso destinado à ação (R\$9.880,00), tendo em vista o cumprimento de somente 40% (R\$3.952,00) do previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 459).

58.Em relação a essas duas irregularidades, o Sr. Júlio César Soares da Silva não apresentou alegações de defesa e nem apresentou documentos que pudessem regularizá-las.

59.Assim, restou não comprovado o valor de R\$ 9.528,00 do montante da contrapartida.

60.Entretanto, quem responde pela ausência de aplicação do montante referente à contrapartida não é o gestor, mas a entidade conveniente, que, neste caso, é o Estado do Amazonas.

Alegações de defesa do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00)

61.O Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira apresentou suas alegações de defesa, por meio de seus advogados, na qual afirma que recebeu somente o valor da primeira parcela do presente Convênio, sendo

que na época aplicou o valor disponibilizado para a execução inicial das ações previstas nesse convênio, tendo o Ministério aprovado a prestação de contas, em 29/7/2009 (peça 27, p. 3).

62. Ele alega, ainda, que, ao sair do cargo, deixou disponível em aplicação financeira o valor expressivo de R\$ 1.533.275,89, sendo que o Secretário sucessor, Sr. Júlio César Soares da Silva, assumiu tendo em mãos tal valor (peça 27, p. 4).

63. Por fim, o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira requer que a responsabilidade seja única e totalmente direcionada ao Sr. Júlio César Soares da Silva, com a sua consequente exclusão do rol de responsáveis (peça 27, p. 11-12).

Análise das alegações de defesa do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00)

64. Em suas alegações de defesa, o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira não entrou no mérito das irregularidades apontadas em sua citação, restringindo-se a defender a responsabilização unicamente de seu sucessor, Sr. Júlio César Soares da Silva, sem, no entanto, trazer elementos e evidências para tal.

65. O Convênio 237/2007 (Siafi 603137) esteve vigente de 26/12/2007 a 17/08/2009, sendo que os repasses federais ocorreram nas seguintes datas:

Ordem Bancária	Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
2008OB900246	28/01/2008	587.519,57
2008OB901934	06/06/2008	2.350.078,27
2009OB803104	14/08/2009	40.800,00

66. Cabe destacar que o Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira esteve à frente da Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM desde o início do Convênio até 14/1/2009, ou seja, durante a maior parte de sua vigência e durante o período em que foi repassada quase a totalidade dos recursos.

67. Sendo assim, não há que se falar na exclusão do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira do rol de responsáveis da presente TCE.

68. Entretanto, aproveitar-se-á as alegações de defesa do Sr. Júlio César Soares da Silva (peças 38-45) a seu favor, de forma que se propõe o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas.

Do Débito

69. Tendo em vista o valor não comprovado refere-se à parte dos recursos da contrapartida, em conformidade com o previsto no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 271), no cálculo do débito será levado em conta a mesma proporcionalidade de participação, aplicável ao valor total pactuado.

70. Sendo assim, o débito será calculado da seguinte forma:

Valor total pactuado = R\$ 3.618.913,84 (100%)

Valor do repasse = R\$ 2.978.397,84 (82,30%)

Valor da contrapartida = R\$ 640.516,00 (17,70%)

Valor comprovado do repasse = R\$ 2.978.397,84

Valor comprovado da contrapartida = R\$ 630.988,00

Valor total comprovado = R\$ 3.609.385,84

71. Dessa forma, o débito apurado é 17,70% de R\$ 3.609.385,84 = R\$ 638.861,29368 - R\$ 630.988,00 = R\$ 7.873,29.

72. De acordo com o Plano de Trabalho (peça 39, p. 1731), as ações referentes a Material de Divulgação e Evento Cultural teriam sua execução iniciada na data da assinatura do contrato e finalizada quinze meses depois, ou seja, no fim da vigência do Convênio.

73. Assim, o valor do débito deverá ser atualizado desde 17/8/2009, que foi a data de encerramento da vigência do Convênio.

74. Tendo em vista tratar-se da não aplicação dos recursos de contrapartida, esse débito deve ser imputado à Conveniente (Estado do Amazonas) e não aos gestores.

CONCLUSÃO

75. Verifica-se que, após a válida e regular citação dos responsáveis nesta instância de controle externo, os argumentos apresentados pelo Sr. Júlio César Soares da Silva lograram elidir grande parte das supostas irregularidades, restando não regularizadas apenas às referentes à falta de documentos fiscais do cumprimento da Ação Evento Cultural, no valor de R\$ 3.600,00, e ao cumprimento parcial da meta da Ação Material de Divulgação, no valor de R\$ 5.928,00.

76. Esses argumentos foram aproveitados em favor do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, que não entrou no mérito das irregularidades apontadas em sua citação e não trouxe novos elementos que pudessem elidi-las.

77. Entretanto, apesar dessas irregularidades, o valor do débito referente à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida deve ser imputado à Conveniente, ou seja, ao Estado do Amazonas.

78. Como o Estado do Amazonas ainda não foi citado e como o valor do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, aplica-se o disposto nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, de forma que se propõe o arquivamento do presente processo a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança supere o valor ressarcido.

79. Desse modo, as contas do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00) e do Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), ex-Secretários de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM durante o período de vigência do Convênio, devem, desde logo, ser julgadas regulares com ressalva, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

80. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00), ex-Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM;

b) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), ex-Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM;

c) julgar regulares com ressalva, em conformidade com o art. 208 do Regimento Interno do TCU c/c art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira (CPF 034.760.652-00) e Júlio César Soares da Silva (CPF 160.307.612-34), dando-se lhes quitação;

d) no que diz respeito a uma possível responsabilização do Estado do Amazonas referente a não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida, arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança supere o valor ressarcido, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa/TCU 71/2012 c/c os art. 169, inciso III, e 213 do Regimento Interno/TCU, sem o cancelamento do referido débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Estado do Amazonas;

e) dar ciência da decisão a ser adotada ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis;

f) encerrar o processo, após as devidas comunicações.”

24. O representante do MP/TCU (peça 50), procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou, em parte, com a proposta da unidade instrutiva, nos seguintes termos:

“Em face dos elementos constantes dos autos, em especial dos documentos apresentados em sede de alegações de defesa pelo responsável Júlio César Soares da Silva, então Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer do Amazonas/AM, este representante do Ministério Público de Conta da União acompanha o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) no sentido de considerar elidida grande parte dos débitos identificados pelo órgão concedente, de modo a

permitir o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis acima, consoante os pareceres às peças 47-49.

2.O débito residual, calculado pela unidade técnica no valor de R\$ 7.873,29, decorre da não comprovação de parcela ínfima dos recursos da contrapartida (R\$ 640.516,00), cuja responsabilidade por ressarcir o erário federal a SecexTCE atribui ao Estado do Amazonas/AM.

3.A esse respeito, o *Parquet* diverge do encaminhamento proposto, no sentido de arquivar o presente processo com fulcro no artigo 213 do Regimento Interno do TCU (sem cancelamento do débito do ente federativo), pela razão exposta a seguir.

4.Para além da diminuta materialidade do débito residual, que corresponde a 0,22% do valor total pactuado (R\$ 3.619.353,84) ou a 1,23% do montante da contrapartida (R\$ 640.956,00), o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador desse dano até o presente momento sem que o Estado do Amazonas tenha sido chamado aos autos (tanto na fase interna quanto na fase externa) para se defender acerca da falta de comprovação do aporte de parcela dos recursos da contrapartida pode trazer prejuízos ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

5.À vista dessas considerações, estando ausentes condições de procedibilidade em relação ao Estado do Amazonas, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se no sentido de simplesmente excluir a proposta de encaminhamento constante da alínea ‘d’ do parágrafo 81 da instrução à peça 47.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira e do Sr. Júlio César Soares da Silva, em razão da impugnação parcial dos recursos do convênio 237/2007¹, cujo objeto era a “Manutenção e ampliação de 104 (cento e quatro) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para atendimento a 20.800 crianças, adolescentes e jovens com práticas esportivas educacionais, no município de Manaus/AM”, com vigência de 26/12/2007 a 17/08/2009.

Os recursos federais repassados à Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer/AM totalizaram R\$ 2.937.597,84, acrescidos de contrapartida no montante de R\$ 628.996,00².

Na fase de prestação de contas do convênio, foram elaborados pareceres de avaliação do aspecto técnico³, de reavaliação do cumprimento do objeto⁴ e de avaliação financeira⁵, que apontaram a não devolução ao erário do percentual de 33,27% do recurso desembolsado ao reforço alimentar, em face da aprovação parcial da execução física e alcance do objeto proposto; glosa de valores por falta de comprovantes fiscais de despesa; realização irregular de pagamentos após a vigência do convênio; e falta de aplicação de contrapartida, totalizando uma impugnação de R\$ 1.442.574,45.

O Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, então secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer e o Sr. Júlio César Soares da Silva, então secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, foram notificados acerca da impugnação parcial das despesas⁶.

As respostas apresentadas ao órgão concedente, contudo, não lograram êxito na regularização das irregularidades apontadas, e tampouco foi recolhido o valor impugnado⁷.

1 Peça 1, p. 261-285.

2 Peça 4, p. 623.

3 Peça 1, p. 375-439.

4 Peça 1, p. 441-449.

5 Peça 1, p. 453-465.

6 Peça 4, p. 281-353.

7 Peça 4, p. 441-529.

Diante disso, foi instaurada a devida tomada de contas especial, cujo relatório⁸ apontou um débito de R\$ 1.442.574,45, de responsabilidade dos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva.

O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁹ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria¹⁰, o parecer do dirigente de controle interno¹¹ e o pronunciamento ministerial¹², o processo foi remetido a este Tribunal.

Diante dos elementos acostados aos autos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu promover a citação dos responsáveis pela totalidade do dano apontado pelo tomador de contas especial¹³, em razão das seguintes irregularidades:

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 237/2007 (Siafi 603137), em razão de: (i) Não manutenção do atendimento da meta de beneficiados, face às oscilações constatadas no momento das visitas da Equipe Colaboradora, estimando-se o atendimento médio de 66,73%, considerando a ausência de indicadores para precisar o real quantitativo durante todo o período de execução; (ii) Não garantia do atendimento aos beneficiados na frequência de 03 vezes por semana/2h dia por beneficiado, em descumprimento das Diretrizes, ensejando impacto na Ação Reforço Alimentar; (iii) Não apresentação dos Relatórios de Acompanhamento - Fase Operacional; (iv) Não garantia da identificação de todos os núcleos, apesar de comprovada a execução de despesa nesta Ação; (v) Ausência de controle de frequência dos Recursos Humanos; Ausência de controle do uso dos uniformes pelos beneficiados; (vi) Não garantia da manutenção das estruturas físicas dos núcleos; (vii) Planos Pedagógicos do Convênio e Núcleos inconsistentes em diversos elementos constituintes, tais como: fundamentação teórica, diagnóstico, objetivos, conteúdos, estratégias metodológicas e cronograma, não apresentando como anexo os instrumentos de avaliação citados nos planejamentos; (...).”

Devidamente cientificados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa¹⁴, que foram acolhidas em grande extensão, a ponto de afastar a quase totalidade do débito, remanescendo um valor de R\$ 3.600,00, decorrente da falta de documentos fiscais do cumprimento da ação Evento Cultural, e de R\$ 5.928,00, em razão do cumprimento parcial da meta da ação Material de Divulgação. Esses valores, entretanto, seriam de responsabilidade do Estado do Amazonas, visto decorrerem da ausência de contrapartida.

Diante da baixa materialidade e do princípio da racionalização administrativa e economia processual, a unidade instrutiva concluiu não ser viável a citação do ente federado e sugeriu o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito. Além disso, propôs o julgamento das contas dos responsáveis como regulares com ressalvas¹⁵.

O representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu em apenas um ponto proposto pela unidade instrutiva¹⁶, que foi o arquivamento sem o cancelamento de débito.

No entender do procurador, o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência do fato gerador desse dano até o presente momento, sem que o estado do Amazonas tenha sido chamado aos autos (tanto na fase interna quanto na fase externa) para se defender acerca da falta de comprovação do aporte de parcela dos recursos da contrapartida, pode trazer prejuízos ao pleno exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

8 Peça 4, p. 623-629.

9 Peça 4, p. 649-652.

10 Peça 4, p. 653-654.

11 Peça 4, p. 655-656.

12 Peça 4, p. 659-660.

13 Peças 11, 12 e 13.

14 Peças 27 e 38.

15 Peças 47, 48 e 49.

16 Peça 50.

Por esse motivo, sugeriu a exclusão da proposta de arquivamento.

Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, aperfeiçoada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de enfatizar que os elementos apresentados pelos responsáveis foram capazes de comprovar a regularidade da quase totalidade dos recursos transferidos ao ente federado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12379/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.204/2017-8.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: José Lupércio Ramos de Oliveira (034.760.652-00); Júlio César Soares da Silva (160.307.612-34).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9221) e outros, representando José Lupércio Ramos de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira e do Sr. Júlio César Soares da Silva, relativa convênio 237/2007, que teve por objeto a “manutenção e ampliação de 104 (cento e quatro) núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo para atendimento a 20.800 crianças, adolescentes e jovens com práticas esportivas educacionais, no município de Manaus/AM”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva;

9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. José Lupércio Ramos de Oliveira e Júlio César Soares da Silva, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao estado do Amazonas; e

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12379-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 030.989/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Iaqu/BA

Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00); Maurilo José Ramos Sobrinho (100.362.375-15)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Filippe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA) e outros, representando Maurilo José Ramos Sobrinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO SUS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. EXERCÍCIO DE 2003. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DELES. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. NÃO ACOLHIMENTO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, prefeito de Iaqu/BA à época dos fatos, e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, então secretária municipal de saúde, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do SUS repassados, na modalidade fundo a fundo, para os programas Saúde da Família e Saúde Bucal, no exercício de 2003, no valor total de R\$ 212.400,00.

38.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 78-80) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

“HISTÓRICO

2.O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 6078 (peça 1, p. 28-57) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Iguacu/BA, em outubro de 2007, com o objetivo de apurar denúncia de possíveis irregularidades na implementação do Programa de Saúde da Família (PSF) no município de Iaqu/BA, bem como averiguar outros aspectos relacionados à gestão e a aplicação dos recursos destinados à saúde na municipalidade (peça 1, p. 36).

3.A auditoria abrangeu os exercícios de setembro de 2003 a setembro de 2007 (peça 1, p. 30) e constatou dano ao erário de R\$ 212.400,00 (peça 1, p. 59), devido à não disponibilização da documentação comprobatória referente às despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde (FMS/Iaqu/BA), para custear despesas com o Programas Saúde da Família (PSF) e Saúde Bucal (PSB), no período de maio a setembro/2003 (peça 1, pp. 45 e 55).

4. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 1, p. 59.

5.No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 178/2012 (peça 2, p. 14-17), a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, Prefeito do Município de Iaqu/BA à época dos fatos, e à Sra. Luciene da Silva Nascimento, então Secretária Municipal de Saúde, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas referentes aos recursos repassados, entre 12/6/2003 e 19/9/2003, contrariando o que preconiza o art. 11 do Decreto nº 1.651/95.

6.O Relatório de Auditoria nº 877/2013 do Controle Interno (peça 2, p. 20-22) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7.Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 24), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 26), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 2, p. 26). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi (peça 2, p. 12).

8.A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 30/10/2013, dando início à fase externa da TCE.

Fase Externa

9.Durante primeiro exame realizado em 21/11/2013, no âmbito da então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), a auditora que analisou o feito propôs a citação solidária do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, Prefeito do Município de Iaçu/BA à época dos fatos, e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, então Secretária Municipal de Saúde (peça 3, p. 2-3), caracterizando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Irregularidade: não disponibilização da documentação comprobatória referente às despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS para o Fundo Municipal de Saúde - FMS/Iaçu/BA, para custear despesas com o Programa Saúde da Família - PSF e Saúde Bucal – SB, no período de maio a setembro/2003.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.400,00	12/6/2003
32.400,00	14/7/2003
15.000,00	25/8/2003
32.400,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
3.900,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
32.400,00	19/9/2003
3.900,00	19/9/2003

10.Essa proposta foi acolhida pelos dirigentes da unidade técnica em 27/11/2013 (peças 4-5). Ato contínuo, foram expedidas as comunicações aos responsáveis mediante os Ofícios 2233/2013-TCU/SECEX-BA e Ofício 2234/2013-TCU/SECEX-BA (peças 6-7).

11.O expediente remetido à Sra. Luciene da Silva Nascimento foi devolvido (peça 9), sendo realizada pesquisa de endereço na base da Receita Federal (peça 10). A citação foi reenviada por meio do Ofício 0222/2014-TCU/SECEX-BA, de 11/2/2014 (peça 11), porém novamente retornou por constar endereço insuficiente (peça 12).

12.Nova tentativa de citação da Sra. Luciene da Silva Nascimento foi feita através do Ofício 0744/2014-TCU/SECEX-BA, de 18/6/2014 (peça 13), porém o expediente também foi devolvido (peça 14).

13.Mediante contato com a prefeitura de Iaçu/Ba obteve-se novo endereço da Sra. Luciene da Silva Nascimento (peça 15), sendo enviada nova citação por meio do Ofício 1909/2014-TCU/SECEX-BA, de 5/9/2014 (peça 16).

14.Em instrução de mérito, ao observar os avisos de recebimento (AR) às peças 8 e 17, a Secex/BA considerou que o Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e a Sra. Luciene da Silva Nascimento tomaram ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, contudo não atenderam as citações e não se manifestaram quanto à irregularidade verificada (peça 18, p. 2).

15.Dessa forma, posicionou-se pela declaração de revelia de ambos, propondo que suas contas fossem julgadas irregulares, condenando-lhes em débito, propondo ainda a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 18, p. 2-3). O bojo dessa proposição foi acolhido pelo corpo diretivo da Secex/BA, adotando-se tão somente ajustes de forma e alteração dos normativos referenciados (peças 19-20).

16.O representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se em essência de acordo com a proposta à peça 18, porém sugerindo que a declaração de revelia dos responsáveis constasse expressamente da deliberação que viesse a ser proferida e que o cofre credor da condenação em débito fosse alterado, do 'Fundo Nacional de Saúde' para o 'Fundo Municipal de Saúde de Iaçu/BA', por se tratar de transferência 'Fundo a Fundo', no escopo de assegurar

que os valores questionados permaneçam naquele âmbito de aplicação/destinação para uso na finalidade específica, razão primeira da transferência daqueles recursos ao ente municipal (peça 21).

17.O relator do feito, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, considerou em sua proposta de deliberação (peça 22) que não foi apresentada documentação que comprovasse o bom e regular emprego dos recursos recebidos pelo município no período de junho a setembro de 2003 para a execução dos programas em análise (PSF e PSB).

18.Considerando, ainda, que caberia ao gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos postos à sua disposição e que os responsáveis não carregaram aos autos documentação comprobatória, defendeu que as contas do ex-prefeito e da ex-secretária deveriam ser julgadas irregulares com a condenação em débito, conforme proposto pela unidade técnica. A despeito da sugestão do representante do MP/TCU de que o cofre credor da condenação fosse o Fundo Municipal de Saúde de Iaçu/BA, o relator entendeu que esses deviam de ser restituídos ao FNS, considerando a origem federal dos recursos.

19.Essa proposta foi acolhida pelo TCU por meio do Acórdão nº 4.099/2015–1ª Câmara (peça 24), declarando os responsáveis revéis, julgando suas contas irregulares, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

20.Posteriormente, o identificou-se que a proposição de acórdão submetido pelo Ministro-Substituto apresentava erro material, referenciando incorretamente o nome do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho como ‘Maurílio José Ramos Sobrinho’ (peça 24). Esse erro foi corrigido por meio do Acórdão nº 6.698/2015–1ª Câmara (peça 29).

21.Em 9/12/2015 o Sr. Maurilo apresentou recurso de reconsideração junto ao TCU (peça 40), alegando que o ofício de citação que lhe fora dirigido destinou-se a endereço incorreto (peça 7).

22.Ao relatar o recurso (peça 60), o Ministro Bruno Dantas reconheceu que o referido ofício foi encaminhado para a ‘Rua José Vieira Gomes, s/nº - Casa – Centro’, endereço diverso do declarado pelo recorrente em procuração juntada aos autos ainda na fase interna desta TCE (peça 1, p. 118), bem como dos dois domicílios constantes na base de dados do sistema CPF. Além disso, concluiu que não se tem nos autos documentação que comprove a fonte do referido endereço indicado no ofício da peça 7, único utilizado para realizar a citação do responsável.

23.Diante disso, o TCU expediu o Acórdão nº 1.303/2018–1ª Câmara (peça 59) conhecendo e dando provimento ao recurso de reconsideração, para considerar nula a citação do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho nos presentes autos, bem como todos os atos processuais que a sucederam, dentre eles o Acórdão nº 4.099/2015-1ª Câmara. Ademais, determinou-se o envio dos autos ao gabinete do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para adoção de providências que entender cabíveis.

24.Posteriormente, o Sr. Maurilo apresentou suas alegações de defesa à peça 71 em 26/4/2018.

25.A TCE permaneceu aos cuidados da Secex/BA (a qual foi renomeada para Sec/BA) até 10/4/2019. Finalmente, em 7/10/2019 este processo foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) para pronunciamento.

EXAME TÉCNICO

26.Inicialmente, cumpre observar que a Sra. Luciene da Silva Nascimento foi devidamente notificada quanto à citação que lhe fora dirigida, pois essa notificação restou efetivamente encaminhada ao endereço da responsável (peças 16 e 17). Ressalte-se que ela recebeu em pessoa, posteriormente por meio desse mesmo logradouro, o derradeiro ofício da Secex/BA informando-lhe que o TCU reconheceu e deu provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Maurilo (peças 74 e 75).

27.Ou seja, entende-se que a citação dirigida à Sra. Luciene permanece válida, devendo ser reconhecida a continuidade da revelia da ex-secretária de saúde no âmbito deste processo.

28.Por outro lado, tem-se que a declaração de nulidade da citação do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho nos presentes autos (peça 59) remeteria, em princípio, à necessidade de expedição de nova citação ao responsável.

29.Contudo, observa-se que o ex-prefeito compareceu aos autos depois de sua condenação (peças 37-39), obtendo ciência da irregularidade a ele atribuída no âmbito do ofício de citação à peça 7. Ademais,

após a declaração de nulidade do Acórdão nº 4.099/2015-1ª Câmara, o Sr. Maurilo efetivamente acostou suas alegações de defesa à peça 71 em 26/4/2018.

30.Dessa forma, conclui-se que ele teve acesso ao relatório, instruções e pareceres do processo, o que lhe permitiu obter a devida compreensão das condutas consideradas indevidas, e do nexó entre elas e a ocorrência da irregularidade apontada.

31.Em suma, como houve o regular comparecimento do Sr. Maurilo aos autos, entende-se ser desnecessário expedir-lhe nova comunicação de citação.

32.A seguir, efetuar-se-á a análise das alegações apresentadas pelo ex-prefeito.

Alegações de defesa e pedidos do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, prefeito de Iaçú/BA à época dos fatos (peça 71).

i) requer a prorrogação do prazo de defesa, apresentando-a nesta oportunidade em razão das dificuldades de levantamento de informações e documentos de fatos ocorridos em 2003, portanto, há 15 anos, o que excede toda a razoabilidade em seu direito sagrado de ampla defesa e contraditório (peça 71, p. 1).

33.Ressalte-se que o acolhimento da peça apresentada como alegações de defesa atende ao pedido do ex-prefeito.

34.Considera-se, ainda, que o interstício de mais de dois anos entre a apresentação de sua defesa (peça 71 em 26/4/2018) e a análise em tela configurou-se tempo mais que suficiente para que o ex-prefeito apresentasse outros documentos comprobatórios que considerasse necessários.

ii) defende a prescrição da pretensão punitiva-administrativa do Estado (peça 71, p. 2). Afirma que a denúncia ocorreu em 11/9/2003, sendo cadastrada em 22/1/2007 e ocorrida em outubro/2007, mas somente em 30/11/2015 ele tomou ciência da existência de tal processo (peça 71, p. 2). Nesse sentido, traz em seu auxílio normativos e decisões do TCU e do STJ quanto à adoção de incidência de prescrição após cinco e dez anos da ocorrência dos fatos (peça 71, p. 2-5). Relembra que somente em 2013 foi instaurada a presente TCE, requerendo o reconhecimento da prescrição (peça 71, p. 6).

35.Posiciona-se pelo acolhimento dessa alegação.

36.Há de se lembrar que os fatos narrados nesta TCE remetem a despesas efetuadas no período de maio a setembro/2003 (peça 1, pp. 45 e 55), sendo que a decisão dos dirigentes da Secex/BA pela citação do ex-prefeito ocorreu mais de dez anos após, apenas em 27/11/2013 (peças 4-5).

37.Ou seja, deve ser reconhecida a incidência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Redator Walton Alencar Rodrigues), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

38.Contudo, tal entendimento não impõe o reconhecimento de possível prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo FNS e TCU nestes autos contra agentes causadores de danos ao erário.

39.Tem-se que, nos termos do artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF/88, as ações que visam ao ressarcimento do erário, a exemplo da tomada de contas em tela, são imprescritíveis, não tendo incidência analógica do prazo decadencial mencionado, conforme excerto do Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas

especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU 56/2007' (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler, grifo acrescido).

40. Cumpre ainda registrar a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis, conforme os Acórdãos 232/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.910/2016-TCU-Plenário, 5.939/2016-TCU-Segunda Câmara e 5.928/2016-TCU-Segunda Câmara.

41. Por fim, não é demais relembrar que se encontra em vigor no TCU o entendimento de que nenhum prazo prescricional extingue o consequente débito, em face de eventual dano ao erário, nos termos do seguinte enunciado:

SÚMULA TCU 282:

As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

iii) afirma que atuou em conformidade com a Lei, além de ter apresentado à auditoria prova de sua atuação correta. Defende que não se evidencia a ilegalidade ou má-fé de sua gestão em momento algum dos autos, tampouco pode se atribuir ao mesmo que seja culpado por não apresentar documentos que estavam à disposição no arquivo municipal e que fez parte da sua transmissão de cargo para a nova gestão que assumiria (peça 71, p. 6). Aduz que só tomou ciência do procedimento desta TCE em 2015, portanto, mais de 12 doze anos dos fatos ocorridos (peça 71, p. 3). Afirma que suas contas, referente ao exercício de 2003, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) e Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA), o que incluiu a área de saúde. Entende que a hipótese aqui não seria de tomada de contas, mas sim sua conversão para Representação, uma vez que a Tomada de Contas Especial (TCE) é medida excepcionalíssima e que só deveria ter sido adotada em último caso, e não como primeira opção, pois no caso em tela não houve dano ao erário (peça 71, p. 6-7).

42. Posiciona-se pela rejeição dessas alegações.

43. Inicialmente, há de se destacar que o Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho não negou, em suas alegações de defesa (peça 71), ter atuado como gestor dos recursos arguidos nesta TCE, responsabilidade atribuída pela equipe de auditoria do Denasus ao ex-prefeito e à ex-secretária municipal de saúde (peça 1, pp. 59 e 61). Ademais, o registro em auditoria, realizada durante 2008, remetendo à habitual participação dos mandatários do poder executivo municipal na gestão de recursos da saúde (peça 1, p. 45, item 6.5), reforça a conclusão de que o ex-prefeito partilhou da gestão desses recursos à época.

44. Observa-se, ainda, que desde 14/5/2008 (peça 1, p. 79) o ex-prefeito tem sido comunicado quanto a necessidade de demonstrar a correta utilização dos recursos dispendidos entre maio a setembro de 2003 (a relação dos documentos que demonstram essas comunicações consta da peça 2, p. 77-79, e da peça 2, p. 15-16).

45. Ou seja, restou demonstrado que ele foi tempestivamente notificado pela autoridade administrativa federal competente sobre as irregularidades identificadas, sendo cabível exigir-lhe que produzisse e armazenasse, desde então, elementos de prova e de convicção que pudessem ser apresentados posteriormente.

46. Cumpre relembrar que, na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe aos gestores públicos demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986. Ressalte-se que tais normativos dispõem que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal, o que impõe o ônus da prova aos gestores.

47. Dessa forma, a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

48. Ante esse arcabouço normativo, os gestores devem comprovar que os pagamentos foram precedidos do devido atesto e liquidação, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a efetiva prestação dos serviços arguidos.

49. Nessa seara, a apuração de suas responsabilidades não se vincula à indicação de conduta dolosa ou à demonstração de ocorrência de efetivo dano, já que os normativos regentes lhe obrigam a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou negligência no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa e, portanto, o dever de ressarcir o erário.

50. Ademais, o Tribunal por diversas vezes já manifestou o entendimento de que quando os ex-gestores tiverem dificuldade para ter acesso aos documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, eles devem resolver o impasse por meio de vias administrativas e/ou judiciais cabíveis, não cabendo ao TCU a remoção de embaraços criados por administrações posteriores (Acórdão 437/2018-2ª Câmara, Acórdão 2477/2007-2ª Câmara, Acórdão 3357/2016-1ª Câmara, Acórdão 352/2017-1ª Câmara, entre outros).

iv) requer que se oficie ao TCE/BA e TCM/BA para que forneça todas as informações disponíveis acerca do exercício financeiro de 2003, notadamente os recursos da saúde, quando o notificado era o gestor municipal à época (peça 71, p. 7).

51. Posiciona-se pelo indeferimento desses pedidos.

52. Ressalte-se que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao ex-prefeito a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU. Sendo que o Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3535/2015-2º Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes).

53. Ademais, conforme já relatado, o ônus da produção de provas é dos gestores, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

CONCLUSÃO

54. Em face da exposição promovida na seção ‘Exame Técnico’ da instrução em tela, entende-se que o Tribunal deve considerar revel a Sra. Luciene da Silva Nascimento (§§ 26-27), dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992.

55. Propõem-se, ainda, o acolhimento parcial das alegações de defesa do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho (§§ 33-53).

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU. Propõe-se, ainda, que lhes sejam imputados a obrigação de ressarcimento dos débitos atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido.

57. Por fim, faz-se necessário rememorar que as irregularidades aqui tratadas remetem a despesas efetuadas no período de maio a setembro/2003 (peça 1, pp. 45 e 55), sendo que a decisão dos dirigentes da Secex/BA pela citação dos responsáveis ocorreu mais de dez anos após, apenas em 27/11/2013 (peças 4-5). Ou seja, completou-se um prazo superior a dez anos contado a partir da ocorrência dessas irregularidades até a emissão do pronunciamento da então Secex/BA pela citação dos ex-gestores, se consumando a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU (Acórdão 1.441/2016-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel a Sra. Luciene da Silva Nascimento (CPF 169.218.792-91), dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho (CPF

100.362.375-15) e da Sra. Luciene da Silva Nascimento (CPF 169.218.792-91), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.400,00	12/6/2003
32.400,00	14/7/2003
15.000,00	25/8/2003
32.400,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
3.900,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
32.400,00	19/9/2003
3.900,00	19/9/2003

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU);

e) remeter cópia da presente deliberação ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.”

39.O representante do MP/TCU (peça 81), procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva. Sugeriu, entretanto, o acolhimento parcial das alegações de defesa e teceu as ponderações seguintes:

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/TCE (peça 78), porém, sugerindo que o acolhimento parcial das alegações de defesa do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

Quanto ao cofre credor do débito, apesar de entendermos que o recolhimento ao ‘Fundo Municipal de Saúde’ seja o mais adequado, por assegurar que os valores questionados permaneçam naquele âmbito de aplicação/destinação para uso na finalidade específica, abstermo-nos de propor tal alteração na proposta da unidade técnica.

Nesse sentido, consideramos o entendimento firmado no Acórdão 1.072/2017 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas – deliberação que firmou entendimentos sobre os débitos relativos a recursos federais do SUS transferidos ‘Fundo a Fundo’ –, cuja leitura sugere que um caso de não comprovação da regular aplicação dos recursos – como se verifica nestes autos –, cuja destinação efetiva dos recursos não se conhece – diferentemente dos casos de desvio de objeto e de finalidade –, deve ter como cofre credor o ‘Fundo Nacional de Saúde’, *in verbis*:

9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse,

podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa;

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

2.Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, ex-prefeito de Iaçu/BA (gestão 2001 a 2004), e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, então secretária municipal de Saúde (gestão 1º/1/2003 a 31/12/2003), em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do Sistema Único de Saúde - SUS.

3.Os recursos foram repassados na modalidade fundo a fundo, para custear o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Saúde Bucal (PSB), no exercício de 2003, totalizando R\$ 212.400,00.

4.Conforme relatório 6078 do Denasus¹⁷, foi realizada auditoria na Secretaria Municipal de Saúde, em outubro de 2007, para apurar denúncia relativa à execução do PSF. Em conclusão, a equipe destacou que não foi possível responder aos fatos denunciados, considerando a não disponibilização da documentação comprobatória das despesas relativas aos recursos recebidos para execução do programa no período de maio a setembro de 2003.

5.O relatório de tomador de contas especial 178/2012¹⁸ atribuiu a responsabilidade pelo dano ao erário ao Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e à Sra. Luciene da Silva Nascimento, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetuadas referentes aos recursos repassados, entre 12/6/2003 e 19/9/2003, contrariando o que preconiza o art. 11 do Decreto nº 1.651/95.

6.Nesta Corte de Contas, foram realizadas as citações dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o valor do débito. No entanto, mantiveram-se inertes.

7.Em deliberação inicial (acórdão 4099/2015-TCU-1ª Câmara)¹⁹, este Tribunal considerou os responsáveis revéis, julgando suas contas irregulares, ante a ausência de documentação que comprovasse o bom e regular emprego dos recursos recebidos pelo município, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

8.O Sr. José Ramos Sobrinho apresentou recurso de reconsideração contra o acórdão acima mencionado, alegando que o ofício de citação que lhe fora dirigido destinou-se a endereço incorreto.

9.Por meio do acórdão 1303/2018-TCU-1ª Câmara, o recurso de reconsideração foi conhecido e provido, considerando que o ofício citatório foi encaminhado para a “Rua José Vieira Gomes, s/nº - Casa – Centro”, endereço diverso do declarado pelo recorrente em procuração juntada aos autos ainda na fase interna desta TCE (peça 1, p. 118), bem como dos dois domicílios constantes na base de dados do sistema CPF. Nesse sentido, foi considerada nula a citação inicial do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho nos presentes autos, bem como todos os atos processuais que a sucederam, dentre eles o acórdão 4099/2015-TCU-1ª Câmara.

10.Restituídos os autos à unidade instrutiva, os responsáveis foram notificados do conhecimento e provimento do recurso de reconsideração²⁰ e o Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho apresentou “resposta/defesa”, conforme peça 71.

17 Peça 1, p. 28-57.

18 Peça 2, p. 14-17.

19 Peça 24.

20 Peças 65, 69, 74 e 75

11. Em instrução derradeira, a Secex-TCE propõe considerar revel a Sra. Luciene da Silva Nascimento, acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, julgar as contas dos responsáveis irregulares, com imputação solidária do débito e sem aplicação da multa, considerando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal, nos termos do acórdão 1.441/2016-Plenário.

12. O representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da unidade instrutiva, com algumas ponderações transcritas na íntegra no relatório.

II

13. Acolho a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pelo representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir, sem prejuízo de complementar o exame com as considerações abaixo.

14. Em relação à Sra. Luciene da Silva Nascimento, a unidade instrutiva destacou que a responsável foi devidamente notificada da citação que lhe fora dirigida em 2015, pois restou efetivamente comprovado o encaminhamento ao endereço da responsável²¹. Ressaltou, ademais, que ela recebeu pessoalmente o derradeiro ofício da Secex/BA informando-lhe que este Tribunal reconheceu e deu provimento ao recurso de reconsideração do Sr. Maurilo, por meio desse mesmo endereço utilizado para sua citação²².

15. Concorde com Secex-TCE de que a citação dirigida à Sra. Luciene permanece válida. Além disso, verifiquemos que, ao ser notificada do provimento do recurso de reconsideração, também não se manifestou nos autos, devendo ser reconhecida a continuidade da revelia da ex-secretária de Saúde no âmbito deste processo.

16. Quanto ao Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho, ante a declaração de nulidade de sua citação, por meio do acórdão 1.303/2018-TCU-1ª Câmara, era necessária, em princípio, a expedição de nova citação.

17. Entretanto, como examinado pela unidade instrutiva, o ex-prefeito compareceu aos autos depois de sua condenação (peças 37-39), tendo ciência da irregularidade a ele atribuída no ofício de citação à peça 7. Ademais, após a notificação do responsável a respeito do conhecimento e provimento de seu recurso de reconsideração²³, com declaração de nulidade do acórdão 4099/2015-TCU-1ª Câmara, o Sr. Maurilo espontaneamente acostou aos autos suas alegações de defesa (peça 71), em 26/4/2018, estando suprida a necessidade de nova citação, conforme art. 179, § 4º, do RI/TCU.

18. Destaco, inicialmente, que resta prejudicado o exame do pedido de prorrogação de prazo de defesa formulado pelo responsável, para possivelmente apresentar informações adicionais, e que não houve prejuízo à defesa. Conforme parágrafo único do art. 183 do RI/TCU, a prorrogação independe de notificação da parte e, nesse caso concreto, se passaram mais de dois anos entre a formulação de tal pedido e o encerramento da etapa de instrução processual, com o pronunciamento da titular da Secex-TCE em 29/4/2020²⁴, sem que o responsável tenha acostado aos autos nova documentação nesse período.

19. Devem ser acolhidos os argumentos do responsável no que diz respeito à alegação de prescrição punitiva, considerando que as despesas sem comprovação ocorreram no período de maio a setembro de 2003 e a decisão dos dirigentes da Secex/BA pela citação do ex-prefeito foi de 27/11/2013, mais de dez anos depois da ocorrência da irregularidade. Nos termos do entendimento firmado no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição punitiva.

20. Entretanto, tal entendimento não afasta a condenação em ressarcimento, como solicitado pelo responsável. Nesse ponto, anuo ao exame da unidade instrutiva de que a ocorrência da prescrição punitiva “não impõe no reconhecimento de possível prescrição de ações de ressarcimento movidas pelo FNS e TCU nestes autos contra agentes causadores de danos ao erário” (Súmula TCU 282, acórdão 2018/2020-Plenário; acórdão 5236/2020-1ª Câmara e acórdãos da 2ª Câmara: 5690/2020 e 6707/2020).

21 Peças 16 e 17.

22 Peças 74 e 75.

23 Peças 65 e 69.

24 Nos termos do §2º do art. 160 do RI/TCU.

21. Não há como acatar os demais argumentos apresentados pelo Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho.

22. Em relação à alegação de que não lhe pode ser atribuída culpa por não apresentar documentos que estavam à disposição no arquivo municipal e que fizeram parte da sua transmissão de cargo para a nova gestão, bem como de só ter tomado ciência do procedimento desta TCE em 2015, verifico que consta dos autos notificação do responsável pelo Ministério da Saúde em 14/5/2008²⁵ sobre as irregularidades examinadas nesta TCE. Assim, o responsável já tinha ciência da necessidade de demonstrar a correta utilização dos recursos em exame desde 2008.

23. No relatório do tomador há as seguintes informações:

“O Sr. Maurilio (sic) José Ramos Sobrinho alegou em sua defesa que encontrou dificuldades em levantar a documentação comprobatória da despesa tendo em vista que a atual gestão não lhe concedeu acesso aos documentos guardados, segundo ele a atual gestão alegou que os mesmos teriam sido ajuizados pela esfera civil do município, ainda assim, anexou junto a sua defesa alguns documentos do tribunal de contas municipal, ofícios emitidos pela prefeitura, planilhas e documentos diversos.

Ressaltamos que em resposta ao Ofício nº 183 (fl. 42) a atual gestão representada pelo Srº Prefeito Adelson Sousa de Oliveira relatou a impossibilidade de responder ao referido Ofício tendo em vista que os arquivos foram esvaziados pelo ex-gestor e que a atual gestão teve que entrar com ação Cautelar de Busca e Apreensão para reaver os documentos.”

24. Conforme destacado pela Secex-TCE, esta Corte por diversas vezes já manifestou o entendimento de que no caso de ex-gestores terem dificuldade para acessar documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, eles devem resolver o impasse por meio de vias administrativas e/ou judiciais cabíveis, não cabendo ao Tribunal a remoção de embaraços criados por administrações posteriores, a exemplo dos acórdãos 437/2018-TCU-2ª Câmara, acórdãos 3357/2016-TCU e 352/2017, ambos da 1ª Câmara.

25. Não cabe acolher, também, o requerimento do responsável para que essa Corte officie ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) para que forneçam todas as informações disponíveis acerca do exercício financeiro de 2003, notadamente os recursos da saúde. Cabe ao gestor o ônus da produção das provas.

26. Verifico que o responsável apresentou, na fase interna desta TCE, o parecer prévio 744/04 do TCM/BA²⁶, relativo ao exercício financeiro de 2003. Em relação aos recursos aplicados em ações e serviços de saúde (item 7.4), tal parecer apenas ressalta a aplicação pelo município dos percentuais mínimos fixados pela Constituição Federal, conforme art. 77, III, do ADCT.

27. Neste contexto, considerando que não constam dos autos elementos que permitam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos e nem reconhecer a boa-fé do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, a ser recolhido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, como proposto pela unidade instrutiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12380/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.989/2013-2.

2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Luciene da Silva Nascimento (592.236.935-00); Maurilo José Ramos Sobrinho

25 Peça 1, p. 77-79.

26 Peça 1, p. 95-105.

(100.362.375-15).

4. Entidade: Município de Iaçú/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Filippe Moura Costa Oliveira (35.148/OAB-BA) e outros, representando Maurilo José Ramos Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento, em razão da não apresentação da documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do SUS, para os programas Saúde da Família e Saúde Bucal, no exercício de 2003.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Luciene da Silva Nascimento;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Maurilo José Ramos Sobrinho e da Sra. Luciene da Silva Nascimento e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.400,00	12/6/2003
32.400,00	14/7/2003
15.000,00	25/8/2003
32.400,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
3.900,00	25/8/2003
30.000,00	25/8/2003
32.400,00	19/9/2003
3.900,00	19/9/2003

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12380-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.416/2018-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (04.643.330/0001-56).

Responsáveis: Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (04.643.330/0001-56); Estelita Bispo Y Bispo (398.765.785-53).

Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. APOIO A EVENTO TURÍSTICO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS POR PARTE DO CONCEDENTE. CITAÇÃO. REVELIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)²⁷:

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Sra. Estelita Bispo y Bispo, presidente da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice, no período de 16/1/2004 a 27/9/2016 (peça 74), e dessa associação privada, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 200/2009 – Siconv 703298 (peça 4), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado ‘Música no Porto da Barra’, nos dias 22/5 a 5/6/2009 (peça 2, p. 1 e peça 26, p. 3), devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

HISTÓRICO

2. O convênio 00200/2009 - Siconv 703298 foi firmado no valor de R\$ 222.500,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 22.500,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 6/5/2009 a 18/8/2009 (vide convênio – peça 4, p. 6 e 18, e prorrogação do ajuste de peça 5, p. 1), com prazo para a apresentação da prestação de contas estipulado para 30 dias após o dia final de vigência. Os recursos foram liberados por meio da ordem bancária 2009OB800596 (peça 7), em 26/5/2009, no valor de R\$ 200.000,00.

3. O objeto foi fiscalizado *in loco* pelo órgão concedente, em visita entre os dias 21/5/2010 a 22/5/2010, conforme relatório de fiscalização 14/2009, acostado à peça 9.

4. A prestação de contas (peças 10-24) e complementações (peças 29-41, 44, 46, 47, e 57) enviadas foram analisadas por meio dos seguintes documentos: i. parecer de análise de prestação de contas - parte técnica 557/2010 (peça 26); ii. nota técnica de reanálise 665/2011 (peça 42); iii. nota técnica de reanálise 928/2013 (peça 49); e iv. nota técnica de análise complementar financeira 600/2016 (peça 51).

5. Conforme despacho de peça 1, o fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a reprovação das execuções física e financeira, constatadas na nota técnica de reanálise 928/2013 (peça 49) e na nota técnica de análise complementar financeira 600/2016 (peça 51), que basearam as conclusões da fase interna, e contiveram as seguintes irregularidades:

a) Não comprovação parcial da execução física do evento;

b) As notas fiscais foram emitidas sem algumas observâncias, como: sem número do convênio, sem atesto de recebimento, sem descrição do nome da atração, sem data de emissão e não constava o nome da atração.

6. Por meio do ofício 2683/2016/CCV/SPOA/SE/MTur (peça 52, p. 3-4), de 7/6/2016, o Ministério do Turismo notificou a responsável, Sr. Estelita Bispo y Bispo (vide avisos de recebimento à peça 53), em 13/6/2016, da reprovação da prestação de contas (reprovação física parcial e ressalvas financeiras), requerendo a devolução dos recursos em 10 dias. Já a Associação Comunitária e Cultural Stellagreice foi notificada, em 30/6/2016, da existência de pendências na prestação de contas do ajuste (vide edital de convocação 25/2016 à peça 56).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No relatório de tomada de contas especial 120/2017 (peça 69) conclui-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 107.415,73 correspondente ao percentual de 54% do total dos recursos repassados – com data origem 26/5/2009, imputando-se a responsabilidade solidária à Sra. Estelita Bispo y Bispo, presidente da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice, no período de 16/1/2004 a 27/9/2016, e a essa associação privada, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 200/2009 - Siconv 703298, devido a irregularidades nas execuções física e financeira do ajuste.

8. O relatório de auditoria 507/2018 da Controladoria Geral da União (peça 70) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria, o parecer do dirigente e o pronunciamento ministerial (peças 71-73), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 75), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: Não comprovação parcial da execução física do convênio 200/2009 – Siconv 703298, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Comunitária e Cultural Stellagreice, e que tinha por objetivo o apoio à realização do Projeto intitulado ‘Música no Porto da Barra’.

9.1.1. Responsável 1: Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...).

9.1.1.1. Conduta: Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens), ou outros documentos capazes de provar a execução física dos itens ‘locação de banheiros químicos’, ‘2 bandas regionais de pequeno porte’ e ‘4 bandas regionais de médio porte’ previstos no plano de trabalho e para os quais houve pagamentos com recursos do convênio.

9.1.2. Responsável 2: Estelita Bispo y Bispo (...).

9.1.2.1. Conduta: Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens), ou outros documentos capazes de provar a execução física dos itens ‘locação de banheiros químicos’, ‘2 bandas regionais de pequeno porte’ e ‘4 bandas regionais de médio porte’ previstos no plano de trabalho e para os quais houve pagamentos com recursos do convênio.

9.2. Débito relacionado aos responsáveis Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...) e Estelita Bispo y Bispo (...):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
16/10/2009	199.368,00	D1

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.3. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 77), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Estelita Bispo y Bispo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3495/2018 – SecexTce (peça 78)
Data da Expedição: 28/12/2019
Data da Ciência: 2/1/2019 (peça 81)
Nome Recebedor: Maria Carmelita C. Bispo.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 83).
Fim do prazo para a defesa: 17/1/2019

b) Associação Comunitária e Cultural Stellagreice- promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3496/2018 – SecexTCE (peça 79) Data da Expedição: 9/12/2018 Data da Ciência: não houve (mudou-se) (peça 82) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 84).
Comunicação: Ofício 1901/2019 – SecexTCE (peça 87) Data da Expedição: 16/4/2019 Data da Ciência: não houve (não existe o número) (peça 90) Observação: Ofício enviado para o endereço da entidade (conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal em abril de 2019 (peças 84-86).
Comunicação: Ofício 1902/2019 – SecexTCE (peça 88) Data da Expedição: 29/4/2019 Data da Ciência: não houve (ausente) (peça 91) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável pela entidade (Sra. Estelita Bispo y Bispo), conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peças 83 e 85-86).
Comunicação: Edital 010/2020 – SecexTCE (peça 93) Data da Publicação: 30/1/2020 (peça 94) <i>Fim do prazo para a defesa: 14/2/2020</i>

11. Conforme despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 95), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Estelita Bispo y Bispo e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)'

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, relator ministro José Jorge);'

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler);'

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).'

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.'

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

17. No caso vertente, a citação da Sra. Estelita Bispo & Bispo se deu em endereço provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima e peças 78, 81 e 83), especificamente no sistema CPF da Receita Federal. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

18. No caso vertente, buscou-se a citação do responsável em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, especificamente em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (vide parágrafos acima e peças 79, 82-88, e 90-91. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 93-94).

18.1 Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

Da revelia dos responsáveis Estelita Bispo y Bispo e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice

19. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymmler e 2449/2013 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

20. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

21. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

22. No entanto, os argumentos de defesa apresentados pela entidade conveniente na fase interna (peças 37 e 44) não elidem a irregularidade perseguida nesses autos, visto que não foram acompanhados de evidências.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU. (acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (relator: Aroldo Cedraz). Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, ministro-relator Raimundo Carrero).

24. Dessa forma, os responsáveis Estelita Bispo y Bispo e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, relator: Benjamin Zymmler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

26. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/5/2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/10/2018 (peça 77).

CONCLUSÃO

27. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Estelita Bispo y Bispo e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice não lograram comprovar a boa e regular

aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

28. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

29. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, e ante as constatações consignadas na instrução de peça 75 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva, devem as contas dos responsáveis serem julgadas irregulares, sendo eles condenados solidariamente ao débito descrito no item 9 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Estelita Bispo y Bispo (...) e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Estelita Bispo y Bispo (...) e Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU.

Débito relacionado ao responsável Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...) em solidariedade com Estelita Bispo y Bispo (...):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
107.415,73	26/5/2009

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/3/2020: R\$ 195.163,64

c) aplicar individualmente à Sra. Estelita Bispo y Bispo (...) e à Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (...), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a

falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

40.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se como se segue²⁸:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (ACCS – associação privada) e de sua presidente, a Sra. Estelita Bispo y Bispo, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 200/2009, firmado entre a entidade e o ministério em 6/5/2009 (instrumento à peça 4).

2. O objeto do convênio era o apoio à realização do projeto intitulado ‘Música no Porto da Barra’ (peça 4, p. 1 – grifo do original), realizado nos dias 22/5, 29/5 e 5/6/2009 na cidade de Salvador/BA (peças 2; 15, p. 3; e 26, p. 3), com o aporte de R\$ 200.000,00 de recursos federais, repassados pelo MTur em 29/5/2009 (peça 18, p. 1), e contrapartida no valor de R\$ 22.500,00 (peça 18, p. 1).

3. A vigência do ajuste englobou o período de 6/5 a 18/8/2009 (peças 4, p. 6 e 18; e 5, p. 1), com prazo de prestação de contas *‘máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência deste convênio ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência’* (peça 4, p. 13).

4. A responsável foi citada nos seguintes termos pelo Tribunal:

‘a) Irregularidade: Não comprovação parcial da execução física do convênio 200/2009 (...);

b) Conduta: Não apresentar imagens (fotografias ou filmagens), ou outros documentos capazes de provar a execução física dos itens ‘locação de banheiros químicos’, ‘2 bandas regionais de pequeno porte’ e ‘4 bandas regionais de médio porte’ previstos no plano de trabalho e para os quais houve pagamentos com recursos do convênio;

(ofício de citação à peça 78, p. 1 – grifo nosso)’

5. O débito que constou do ofício de citação à peça 78, no montante de R\$ 107.415,73 (data de ocorrência: 26/5/2009), foi resultante das seguintes glosas, apontadas na Nota Técnica de Reanálise MTur 928/2013, 25/9/2013 (peça 49), e na Nota Técnica de Análise Complementar Financeira MTur 600/2016, de 7/6/2016 (peça 51):

Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT.	VALOR GLOSADO (R\$)	MOTIVO DA GLOSA
1	‘Locação de Sanitários Químicos’ (peça 49, p. 2)	30	6.000,00	‘Apresentou foto à fl. 194, contudo a imagem fotográfica está com distorções de iluminação, o gerou dúvida sobre a veracidade da foto.’ (peça 49, p. 2)
2	‘Contratação artística de renome regional de pequeno porte.’ (peça 49, p. 2)	1	18.000,00	‘Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.’ (peça 49, p. 2)
3	‘Contratação artística de renome regional de pequeno porte.’ (peça 49, p. 2)	1	15.000,00	‘Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.’ (peça 49, p. 2)
4	‘Contratação artística de renome regional de médio	1	19.500,00	‘Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas



Nº	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANT.	VALOR GLOSADO (R\$)	MOTIVO DA GLOSA
	porte.' (peça 49, p. 2)			de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.' (peça 49, p. 2)
5	'Contratação artística de renome regional de médio porte.' (peça 49, p. 3)	1	19.500,00	'Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.' (peça 49, p. 3)
6	'Contratação artística de renome regional de médio porte.' (peça 49, p. 3)	1	22.500,00	'Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.' (peça 49, p. 3)
7	'Contratação artística de renome regional de médio porte.' (peça 49, p. 3)	1	19.000,00	'Apresentou fotos apensadas à fl. 290, contudo não especificou se eram bandas de renome regional de pequeno porte ou de médio porte.' (peça 49, p. 3)
TOTAL GLOSADO			119.500,00	
TOTAL CONSIDERANDO A PROPORCIONALIDADE DE 89,88% DE RECURSOS FEDERAIS			107.415,73	

6. Não há esclarecimentos nos autos pelo fato de o MTur ter glosado apenas seis das sete atrações artísticas previstas no plano de trabalho do convênio 200/2009 (peça 16), por não ter sido considerada nas análises e correspondentes glosas uma 'contratação artística de renome regional de médio porte' entre as cinco desse porte previstas (peças 16, p. 2), mencionadas no relatório de cumprimento do objeto (peça 15, p. 3).

7. Devidamente citadas (peças 78, 81 e 94), a associação privada conveniente e a Sra. Estelita Bispo y Bispo não apresentaram alegações de defesa.

8. Por meio da instrução à peça 96 e dos pareceres concordantes do escalão dirigente da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), às peças 97 e 98, a unidade técnica sugeriu que o Tribunal considerasse revéis as responsáveis e julgasse irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público discorda do encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

10. Preliminarmente, cabe destacar que não há discussão sobre a execução do objeto do convênio 200/2009, considerando que (a) houve fiscalização *in loco* em um dos três dias do evento 'Música no Porto da Barra' por técnica do MTur e que (b) há registro fotográfico, nos autos, dos três dias de realização dos shows, conforme será detalhado adiante.

11. Passa-se à verificação se há, de fato, débito a ser ressarcido ao erário em relação aos dois segmentos de itens glosados pelo MTur, juízo que foi incorporado pela SecexTCE neste processo, a saber: locação de banheiros químicos e apresentação de atrações artísticas.

12. No que se refere à locação de trinta banheiros químicos, prevista no plano de trabalho do convênio (peça 16, p. 1), o órgão concedente glosou a totalidade dessa espécie de serviço por, supostamente, não terem sido apresentadas, pela entidade conveniente, fotos legíveis de todos os equipamentos que teriam sido locados.

13. No relatório de supervisão '*in loco*' 14/2009, de 9/7/2009 (peça 9), constaram as seguintes observações da técnica do MTur responsável por sua elaboração e que estava presente ao local de realização do projeto 'Música no Porto da Barra' nos dias 21 (véspera do início do evento) e 22/5/2009 (primeiro dos três dias de realização dos shows):

'(...) Foi realizada no local uma conferência dos bens e serviços indicados no plano de trabalho. Em anexo constam fotografias desses itens. Foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização.

(...)

Os resultados obtidos foram muito bons, destacando-se a colaboração do Conveniente, disponibilizando um responsável pela organização do evento para acompanhar todas as fases da vistoria. Em sua companhia foi efetuada a verificação da maioria dos bens e serviços contratados, conforme o plano de aplicação apresentado pela Conveniente.

(...) no que concerne à supervisão ‘in loco’ da execução do objeto do referido convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio 703298/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado (exceto pelas ressalvas técnicas apresentadas no item V e pelas recomendações e justificativas acima apresentadas).

(peça 9, p. 3 e 7 – grifos nossos)

14. Entre as fotos anexadas ao relatório de supervisão ‘in loco’ 14/2009, em três delas há registros de banheiros químicos:

a) três banheiros na foto de cima cuja legenda é ‘banheiros químicos’ (peça 9, p. 12);

b) um banheiro na foto de baixo cuja legenda é ‘banheiros químicos’ (peça 9, p. 12);

c) três banheiros na foto de baixo cuja legenda é ‘balões promocionais’ (peça 9, p. 13), sendo esses sanitários os mesmos mencionados na letra ‘a’ – vide, ainda, banheiros posicionados no mesmo local, conforme fotografias à peça 57 (p. 14 e 15), mas sem registro da data em que foram tiradas.

15. Em resposta à nota técnica de reanálise MTur 665/2011, de 20/4/2011 (peça 42), a ACCS prestou os seguintes esclarecimentos ao órgão concedente, por meio de expediente datado de 25/7/2011 (peça 47):

‘O plano de trabalho prevê a locação de 30 sanitários químicos, sendo que estes quantitativos estes subdivididos em 10 unidades de locação para cada dia de execução da proposta e ou evento, ficando estabelecidos 10 sanitários químicos a cada etapa.

Quanto à distribuição destes equipamentos, reconhecemos que no 1º dia de evento, havia apenas 04 unidades disponíveis na área externa e 02 instalados dentro do camarim, informações que foram atestadas pela técnica visitante na data do período de fiscalização [a partir da leitura do relatório de supervisão ‘in loco’ 14/2009, verifica-se que não consta registro da quantidade de banheiros químicos que estaria instalada no local do evento no dia 22/5/2009].

Nas etapas subsequentes 2ª [dia 29/5/2009] e 3ª [dia 5/6/2009], efetuamos a execução do plano de trabalho conforme planilha de despesas, mantendo 02 unidades instaladas no Camarim e 12 na área externa, buscando compor a complementação da data anterior quando só havia 06 unidades (relatamos o 1º dia).

Outro ponto a destacar é que a área de realização de atividade é área de Preservação do Patrimônio Artístico, administrada através do IPHAN, que por força de legislação, não permitem que ações relacionadas à instalação de equipamentos como sanitários químicos sejam colocados em locais que não tenham seus avais, o que gerou certa dificuldade na instalação destes equipamentos.

Nossas justificativas estão balizadas nestas informações e reconhecemos que houve falta de experiência por parte de nossa instituição em relação a esta situação em fotografar de modo aberto a instalação dos sanitários químicos, porém afirmamos que realizamos a proposta com maior lisura e transparência e quanto a esta comprovação lamentamos não termos outro documento fotográfico para comprovação de acordo o sugerido pelo Ministério do Turismo através de seu técnico.

(peça 47, p. 1-2 – grifos nossos)

16. Caso fossem levados em conta, por um lado, apenas os registros fotográficos anexados ao relatório de supervisão ‘in loco’ 14/2009, restaria comprovada, de modo inequívoco, a instalação de apenas quatro sanitários químicos no local do evento turístico, considerado o dia 22/5/2009, quando a técnica do MTur efetuou tais registros.

17. Por outro lado, caso fosse dado crédito às ponderações da ACCS, chegar-se-ia ao total de 34 banheiros químicos – seis no primeiro dia do evento; catorze no segundo; e catorze no terceiro –, quantidade superior àquela prevista no plano de trabalho do convênio (peça 16, p. 1).

18. Não havia, no termo do convênio 200/2009, exigência de que fossem apresentadas, pela conveniente, fotografias para atestar a execução do referido item de despesa do ajuste (vide Cláusula Terceira do termo do convênio, acerca das obrigações da conveniente – peça 4, p. 2-6), o que conduz à

conclusão de que a associação privada não poderia ter sido surpreendida pelo MTur, somente quando da apresentação da prestação de contas, com tal exigência.

19. Ademais, poderia a técnica do órgão concedente que efetuou a visita *in loco* no primeiro dia de realização do evento turístico ter atuado de forma mais diligente, considerando que:

a) não registrou, no relatório de supervisão '*in loco*' 14/2009, qual teria sido a quantidade exata de banheiros químicos por ela verificada no dia 22/5/2009 – vide termos utilizados no referido relatório, que expressam a vagueza das constatações nele registradas: 'aparentemente' e 'maioria' (peça 9, p. 3 e 7);

b) não alertou os prepostos da conveniente, quando da visita *in loco* ao local do projeto 'Música no Porto da Barra', de que seriam exigidas, por ocasião da prestação de contas, fotografias capazes de evidenciar a instalação de dez banheiros químicos em cada dia de execução do objeto do convênio.

20. O afastamento da glosa em casos que envolvem a exigência, pelo MTur, de apresentação de fotografias para atestar a instalação de banheiros químicos em eventos turísticos custeados parcial ou totalmente com recursos federais, com execução física comprovada, como no evento objeto deste processo, vem sendo defendida em processos de TCE por este membro do Ministério Público de Contas da União, a exemplo do TC 000.383/2016-3, cujo parecer nele proferido está transcrito, a seguir, parcialmente:

'13. (...) dissentimos do entendimento do MTur e da Secex/PR quando impugnam a contratação das tendas e dos banheiros químicos sob o pálio de não constarem, nos autos, fotografias específicas desses itens (cf. discorre o MTur à peça 1, p. 91, 93 e 109). Exatamente sobre esse ponto, pronunciou-se o Eminentíssimo Procurador-Geral em parecer acolhido integralmente quando da prolação do acórdão 689/2017-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas):

'No tocante à instalação de gerador de energia e banheiros químicos, a secretaria propõe acolher a defesa ofertada pelo responsável na fase interna da TCE, qual seja, a de que 'as locações do gerador e banheiros químicos não se enquadram em qualquer dos tipos de despesa cuja prova de realização deveria ser feita mediante filmagem e/ou fotografia (peça 1, p. 154)' (peça 25, p. 4).

(...)

Alinho-me ao entendimento da secretaria técnica no sentido de que as razões invocadas pelo MTur não conduzem à conclusão de ter havido dano ao erário. Já registrei, em parecer acolhido pelo acórdão 4839/2016-2ª Câmara, ser 'da natureza dos acontecimentos instantâneos que sua comprovação dependa precipuamente de registros fotográficos e/ou videofonográficos' (TC 016.597, peça 42, p.3). Pondero, contudo, que a instalação de gerador de energia e banheiros químicos não compartilha dessa natureza, podendo ser comprovada por meios outros que os imagéticos.'

19. Em vista das ponderações acima e considerando que os documentos fiscais correspondentes às tendas e banheiros químicos (peça 1, p. 69/70) não apresentam vícios aparentes, conclui-se não haver razão para rechaçar a comprovação desses equipamentos.'

(peça 14, p. 3, do TC 000.383/2016-3 – grifos nossos)

21. Nestes autos, além das fotos oriundas da inspeção *in loco* realizada pelo MTur e daquelas constantes à peça 57 (p. 14 e 15), verifica-se que constam os seguintes elementos relacionados à contratação de serviços referentes a banheiros químicos:

a) Nota fiscal 23, de 1º/6/2009, emitida pela empresa Mirian da Conceição Santos ME, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 19, p. 9);

b) cópia do cheque 850013, emitido pela Sra. Estelita Bispo y Bispo em 1º/6/2009, no valor de R\$ 6.000,00, em favor da empresa Mirian da Conceição Santos ME (peça 20, p. 9);

c) extrato bancário da conta específica do convênio 200/2009, no qual é possível verificar a compensação do cheque 850013 em 2/6/2009 (peça 18, p. 2).

22. Sugere-se, portanto, que seja desconsiderado o valor de R\$ 6.000,00, relacionado ao serviço de locação de banheiros químicos, como parte do débito que a unidade técnica propõe que seja imputado aos responsáveis.

23. Mesmo desfecho, de afastamento do débito, é cabível para as glosas que incidiram para os seis itens do plano de trabalho do convênio 200/2009 relacionados às apresentações de artistas e bandas.

24. Para o MTur, nos termos da nota técnica de reanálise 928/2013 (peça 49) e da nota técnica de análise complementar financeira 600/2016 (peça 51), as glosas relativas às atrações artísticas decorreram da conclusão do órgão concedente de que as fotos apresentadas pela ACCS não especificavam quais bandas seriam de ‘renome regional de pequeno porte ou de médio porte’ (peça 49, p. 2-3).

25. A unidade técnica do Tribunal alinhou-se à percepção do MTur, de ocorrência de irregularidade na execução das despesas relacionadas à contratação de atrações artísticas, ao afirmar, em sua primeira intervenção no processo, que: *‘verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização dos itens objeto do ajuste que foram glosados.’* (parágrafo 21 da instrução à peça 75, p. 4 – grifo nosso).

26. Discordamos das opiniões do MTur e da SecexTCE, pois há elementos nos autos capazes tanto de atestar a realização de sete apresentações artísticas no evento ‘Música no Porto da Barra’, como de estabelecer o nexó entre os recursos do convênio e o pagamento dos artistas e bandas.

27. À peça 21 desta TCE, consta relatório fotográfico no qual são detalhadas as seguintes informações:

Nº	NOME DO ARTISTA/BANDA	DESCRIÇÃO DO PORTE	VALOR PAGO (R\$)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
1	Magary Lord e Black Semba	‘Banda regional de pequeno porte’	15.000,00	Peça 21, p. 1.
2	Claudia Cunha	‘Banda regional de médio porte’	22.500,00	Peça 21, p. 1
3	Direto ao Ponto	‘Banda regional de pequeno porte’	18.000,00	Peça 21, p. 2
4	Afrogroove	‘Banda regional de médio porte’	19.500,00	Peça 21, p. 2
5	Duosense	‘Banda regional de médio porte’	19.500,00	Peça 21, p. 3
6	Andreia Prado	‘Banda regional de médio porte’	21.500,00	Peça 21, p. 3
7	Rádio Mundi	‘Banda regional de pequeno porte’	19.000,00	Peça 21, p. 4

28. Não procede, portanto, o motivo das glosas efetuadas pelo MTur, pois o quadro apresentado mostra que seria plenamente possível diferenciar quais atrações foram classificadas como de pequeno porte daquelas de médio porte. Mesmo com essa conclusão, não se mostraria suficiente para a eventual imputação de débito aos responsáveis, considerando o foco dado à questão pelo órgão concedente, a identificação de qual teria sido, de fato, a ‘classificação’ utilizada pela conveniente para diferenciar o porte das bandas e artistas. Tal discussão não se relaciona ao cerne da comprovação do gasto, qual seja, a efetiva execução do show e o correspondente pagamento com recursos do convênio, lastreado por documentação idônea.

29. Acerca do nexó entre os recursos federais e os dispêndios com as apresentações artísticas, constam dos autos os seguintes elementos:

a) plano de trabalho do convênio (peça 16), por meio do qual foi possível verificar que os valores previstos foram aqueles desembolsados pela ACCS em favor da empresa Mirian da Conceição Santos ME, responsável pela contratação dos artistas e bandas (contrato firmado com a conveniente à peça 40 e cartas de exclusividade dos artistas e bandas à peça 17);

b) notas fiscais emitidas pela empresa Mirian da Conceição Santos ME nos dias 1º, 2 e 4/6/2009, no valor total de R\$ 135.000,00, relativas às sete contratações artísticas (peça 19, p. 2, 4, 8, 11, 12, 16 e 17);

c) cópia de sete cheques assinados pela Sra. Estelita Bispo y Bispo nos dias 1º, 2 e 4/6/2009, no valor total de R\$ 135.000,00, em favor da empresa Mirian da Conceição Santos ME (peça 20, p. 2, 4, 8, 11, 12, 16 e 17);

d) extrato bancário da conta específica do convênio 200/2009, no qual é possível verificar o pagamento ou a compensação dos cheques mencionados na letra ‘c’ (peça 18, p. 2);

e) diversas fotografias com o registro das apresentações artísticas, nas quais é possível concluir que houve a devida divulgação do logotipo do MTur e do governo federal durante o evento (balões, banners, palco etc.) (peça 57).

30. Tendo em vista a realização dos shows, bem como a existência de nexó entre os recursos federais e os gastos atinentes às apresentações artísticas, não existe fundamento para a imposição de débito aos responsáveis quanto a essa espécie de dispêndio previsto no convênio 200/2009.

31. Não havendo débito a ser ressarcido ao erário, as contas da ACCS e da Sra. Estelita Bispo y Bispo têm condições de serem julgadas regulares com ressalva, remanescendo como única falha da conveniente o fato de ter alterado a data de início do evento ‘Música no Porto da Barra’ sem prévia ciência e aprovação do MTur.

32. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua discordância com a proposta da SecexTCE, propondo o seguinte desfecho para este processo:

32.1. declarar a revelia da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice e da Sra. Estelita Bispo y Bispo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

32.2. julgar, com fundamento nos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice e da Sra. Estelita Bispo y Bispo, dando-lhes quitação;

32.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.” (os destaques constam do texto original)

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação Comunitária e Cultural Stellagreice (ACCS) e de sua presidente, a Sra. Estelita Bispo y Bispo, em razão da impugnação parcial das despesas do convênio 200/2009 (Siconv 703298), firmado entre a entidade e o ministério com o objetivo de apoiar a realização do projeto intitulado “Música no Porto da Barra”, em Salvador/BA²⁹.

Para execução da avença, foram previstos R\$ 200.000,00 da parte concedente e R\$ 22.500,00 do conveniente, a título de contrapartida³⁰. Os recursos federais foram creditados na conta específica do convênio em 29/5/2009³¹. O ajuste foi previsto para vigorar entre 6/5/2009 e 18/8/2009, com prazo de prestação de contas “máximo de 30 (trinta) dias contados do término da vigência”³².

O objeto foi fiscalizado *in loco* pelo concedente entre 21/5/2010 a 22/5/2010, conforme relatório de fiscalização 14/2009³³. Do relatório resultante da referida fiscalização, destaco o seguinte trecho:

“(…)

IV - PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ‘IN LOCO’

(…)

Foi cumprido o disposto no plano do trabalho e projeto aprovados? Observação: foi realizada no local uma conferência dos bens e serviços indicados no plano de trabalho. Em anexo constam fotografias desses itens. <u>Foi possível verificar que, aparentemente, as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização.</u>	(X) Sim	() Não

(…)

VIII — AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS PELO SERVIDOR NA VERIFICAÇÃO ‘IN LOCO’.

29 Peça 4.

30 Peça 4, p. 6, e extrato à peça 18.

31 Peça 18.

32 Peça 4, p. 6, e prorrogação do ajuste de peça 5, p. 1.

33 Peça 9.

Os resultados obtidos foram muito bons, destacando-se a colaboração do conveniente, disponibilizando um responsável pela organização do evento para acompanhar todas as fases da vistoria. Em sua companhia foi efetuada a verificação da maioria dos bens e serviços contratados, conforme o plano de aplicação apresentado pela conveniente. Ainda, durante a realização dos shows, a organização e os artistas agradeceram o apoio do Ministério do Turismo, sendo obtido como comprovante de parte da execução: cartaz, camiseta e fotos do evento, os quais se encontram em anexo.

(...)

De modo geral, quanto à questão socioeconômica, posso concluir que o evento foi de grande importância para o Estado do Bahia, principalmente, para região de Salvador, aumentando a expectativa de crescimento contínuo do fluxo turístico para essa parte do País. Sendo assim, no que concerne a supervisão ‘in loco’ da execução do objeto do referido convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do convênio 703298/2009, de acordo com o plano de trabalho apresentado (exceto pelas ressalvas técnicas apresentadas no item V e pelas recomendações e justificativas acima apresentadas).” (grifo nosso)

As ressalvas técnicas relatadas referem-se à alteração do período do evento, sem a realização de termo aditivo, mantendo-se, contudo, os três dias efetivos de execução dos shows (em fins de semana), de 15 a 29/5/2009 para 22/5 a 5/6/2009. Conforme o relatório de fiscalização *in loco*, o conveniente justificou que não foi celebrado aditivo devido a problemas no Siconv e que a transferência do evento para as referidas datas decorreu da ocorrência de fortes chuvas em Salvador/BA nas datas inicialmente programadas³⁴.

Não obstante, na nota técnica de reanálise 928/2013³⁵ e na nota técnica de análise complementar financeira 600/2016³⁶, o MTur considerou ter restado comprovado o cumprimento apenas parcial da execução física do evento, tendo em vista a ausência de evidências de disponibilização de sanitários químicos (cujo custo de locação foi fixado em R\$ 6.000,00) e da apresentação de seis das sete bandas previstas no plano de trabalho (ao custo total de R\$ 113.500,00)³⁷.

A fim de manter a proporcionalidade de execução de recursos federais estabelecida inicialmente no termo de convênio, foram impugnadas despesas no valor de R\$ 107.415,73, correspondente a cerca de 54% do total repassado.

O tomador de contas especial concluiu pela ocorrência de dano ao erário correspondente ao valor em questão³⁸, arrolando como responsáveis a Sra. Estelita Bispo y Bispo, presidente da Associação Comunitária e Cultural Stellagrece, solidariamente com a referida entidade. Tais conclusões foram corroboradas pelo órgão de controle interno³⁹.

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu pela citação dos responsáveis pela não comprovação parcial da execução física do convênio, tendo em vista a seguinte conduta:

“(...) não apresentar imagens (fotografias ou filmagens), ou outros documentos capazes de provar a execução física dos itens ‘locação de banheiros químicos’, ‘2 bandas regionais de pequeno porte’ e ‘4 bandas regionais de médio porte’ previstos no plano de trabalho e para os quais houve pagamentos com recursos do convênio”.

Devidamente citados, os responsáveis não encaminharam alegações de defesa.

A instrução de mérito da Secex-TCE propôs, em pronunciamentos convergentes, considerar os responsáveis revéis, julgando irregulares as suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e de multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁴⁰.

34 Peça 9, p. 5-6.

35 Peça 49.

36 Peça 51.

37 Plano de trabalho à peça 16.

38 Relatório de tomada de contas especial 120/2017 (peça 69).

39 Peças 70-76.

40 Peças 96-98.

O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou do encaminhamento sugerido pela Secex-TCE, por considerar que existem nos autos elementos suficientes para afastar o referido débito, propondo o julgamento das contas dos responsáveis pela regularidade com ressalva⁴¹.

II

As irregularidades ensejadoras do dano apurado na presente tomada de contas especial referem-se, em suma, à não demonstração, pelo conveniente, da execução física dos itens locação de trinta banheiros químicos e apresentação de duas bandas regionais de pequeno porte e de quatro bandas regionais de médio porte.

Quanto à locação de banheiros químicos, o MP/TCU aponta que o relatório de supervisão *in loco*,⁴² embora tenha sido vago em suas constatações (por exemplo, ao utilizar os termos “maioria” e “aparentemente”), concluiu que o convênio em análise foi executado.

O MP/TCU constatou o registro de quatro banheiros químicos em fotos anexadas aos autos⁴³. Adicionou que, na resposta à nota técnica de reanálise MTur 665/2011, a ACCS defendeu que foram instalados 34 banheiros químicos durante o evento (seis no primeiro dia do evento; catorze no segundo; e catorze no terceiro), quantidade superior à prevista no plano de trabalho do convênio.

O Ministério Público ressaltou, ainda, que não havia, no termo do convênio 200/2009, exigência de que fossem apresentadas, pela conveniente, fotografias para atestar a execução do referido item de despesa⁴⁴. Desse modo, assinalou que a associação não poderia ter sido surpreendida com tal exigência pelo MTur somente quando da apresentação da prestação de contas.

O representante do MP/TCU esclareceu que o afastamento da glosa em casos que envolvem a exigência, pelo MTur, de apresentação de fotografias para atestar a instalação de banheiros químicos em eventos turísticos custeados, parcial ou totalmente, com recursos federais, com execução física comprovada, como é o caso do evento tratado nos presentes autos, vem sendo por ele defendida em processos de tomada de contas especial submetidos a sua manifestação, mencionando, como exemplo, o parecer proferido no TC 000.383/2016-3.

Por fim, apontou a existência, nos autos, de diversos outros elementos relacionados à contratação de serviços referentes a banheiros químicos, tais como nota fiscal⁴⁵, cópia de cheque⁴⁶ e extrato bancário da conta específica⁴⁷, que representam a comprovação financeira da realização do item.

O MP/TCU assinalou, ainda, a existência de relatório fotográfico, no qual constam registros da apresentação de todas as bandas contratadas, e que permite, inclusive, identificar quais atrações foram classificadas como de pequeno porte e de médio porte⁴⁸.

Acerca do nexo entre os recursos federais e os dispêndios com as apresentações artísticas, destacou a correspondência entre os valores previstos no plano de trabalho do convênio⁴⁹ e os desembolsados pela ACCS em favor da empresa Mirian da Conceição Santos ME (contratada após cotação prévia de preços no mercado⁵⁰), responsável pela contratação dos artistas e bandas⁵¹, bem como outros elementos relacionados

41 Peça 99.

42 Peça 9.

43 Vide relatório de supervisão *in loco* e fotografias à peça 57, p. 14-15.

44 Vide cláusula terceira do termo do convênio, acerca das obrigações da conveniente (peça 4, p. 3-6).

45 Peça 19, p. 9.

46 Peça 20, p. 9.

47 Peça 18, p. 2.

48 Peças 21 e 57.

49 Peça 16.

50 Peça 41.

51 Contrato firmado com a conveniente à peça 40 e cartas de exclusividade dos artistas e para o dia/hora dos eventos à peça 17.

à referida contratação, tais como notas fiscais⁵², cópias de cheques⁵³ e extrato bancário da conta específica⁵⁴, que representam a comprovação financeira da realização do item.

Por relevante para o deslinde do processo, transcrevo, a seguir, trecho do parecer do Ministério Público acerca do assunto⁵⁵:

“(…) 24. Para o MTur, nos termos da nota técnica de reanálise 928/2013 (peça 49) e da nota técnica de análise complementar financeira 600/2016 (peça 51), as glosas relativas às atrações artísticas decorreram da conclusão do órgão concedente de que as fotos apresentadas pela ACCS não especificavam quais bandas seriam de ‘renome regional de pequeno porte ou de médio porte’ (peça 49, p. 2-3).

A unidade técnica do Tribunal alinhou-se à percepção do MTur, de ocorrência de irregularidade na execução das despesas relacionadas à contratação de atrações artísticas, ao afirmar, em sua primeira intervenção no processo, que: *‘verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização dos itens objeto do ajuste que foram glosados.’* (parágrafo 21 da instrução à peça 75, p. 4 – grifo nosso).

À peça 21 desta TCE, consta relatório fotográfico no qual são detalhadas as seguintes informações:

Nº	NOME DO ARTISTA/BANDA	DESCRIÇÃO DO PORTE	VALOR PAGO (R\$)	LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS
1	Magary Lord e Black Semba	‘Banda regional de pequeno porte’	15.000,00	Peça 21, p. 1.
2	Claudia Cunha	‘Banda regional de médio porte’	22.500,00	Peça 21, p. 1
3	Direto ao Ponto	‘Banda regional de pequeno porte’	18.000,00	Peça 21, p. 2
4	Afrogroove	‘Banda regional de médio porte’	19.500,00	Peça 21, p. 2
5	Duosense	‘Banda regional de médio porte’	19.500,00	Peça 21, p. 3
6	Andreia Prado	‘Banda regional de médio porte’	21.500,00	Peça 21, p. 3
7	Rádio Mundi	‘Banda regional de pequeno porte’	19.000,00	Peça 21, p. 4

Não procede, portanto, o motivo das glosas efetuadas pelo MTur, pois o quadro apresentado mostra que seria plenamente possível diferenciar quais atrações foram classificadas como de pequeno porte daquelas de médio porte. Mesmo com essa conclusão, não se mostraria suficiente para a eventual imputação de débito aos responsáveis, considerando o foco dado à questão pelo órgão concedente, a identificação de qual teria sido, de fato, a ‘classificação’ utilizada pela conveniente para diferenciar o porte das bandas e artistas. Tal discussão não se relaciona ao cerne da comprovação do gasto, qual seja, a efetiva execução do show e o correspondente pagamento com recursos do convênio, lastreado por documentação idônea.”

O representante do MP/TCU demonstrou que foi identificada a característica de cada atração (se de médio ou pequeno porte). Ressalte-se que foi essa questão que fundamentou a glosa, pelo concedente, nas despesas realizadas com a contratação das bandas. Outrossim, foi demonstrado, pelo Ministério Público de Contas, a aplicação dos recursos no objeto do convênio.

⁵² Peça 19, p. 2, 4, 8, 11, 12, 16 e 17.

⁵³ Peça 20, p. 2, 4, 8, 11, 12, 16 e 17.

⁵⁴ Peça 18, p. 2.

⁵⁵ Peça 99.

Também restou esclarecida a questão dos sanitários químicos, conforme análise dos relatórios, das fotos e da defesa apresentada.

Desse modo, o representante do Ministério Público concluiu pela inexistência de débito a ser ressarcido, remanescendo como única falha da conveniente o fato de ter alterado a data de início do evento “Música no Porto da Barra” sem prévia ciência e aprovação do MTur.

Acolho, portanto, o posicionamento do MP/TCU, no sentido de que sejam julgadas, regulares com ressalva as contas da Associação Comunitária e Cultural Stellagrece e da Sra. Estelita Bispo y Bispo, dando-lhes quitação.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12381/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.416/2018-4.

2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Associação Comunitária e Cultural Stellagrece (04.643.330/0001-56); Estelita Bispo Y Bispo (398.765.785-53).

3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

4. Entidade: Associação Comunitária e Cultural Stellagrece (04.643.330/0001-56).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativamente ao convênio 200/2009 (Siconv 703298), que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Música no Porto da Barra”, em Salvador/BA, celebrado com a Associação Comunitária e Cultural Stellagrece.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Comunitária e Cultural Stellagrece e de sua presidente, a Sra. Estelita Bispo y Bispo, dando-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12381-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 034.386/2019-0

Natureza: Atos de Admissão

Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG)

Interessados: Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos (038.378.011-01); Karla Kellem de Lima (829.754.421-49); Luciano Almeida Pereira (845.619.631-20); Michel Soares do Carmo (733.133.351-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO. DESLIGAMENTO DOS CARGOS. PERDA DE OBJETO DE 3 ATOS. POSSÍVEL PERMANÊNCIA DE SERVIDOR EM 1 ATO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 4 (quatro) atos de admissão emitidos pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

41.A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pugna para que seja “considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos”, em razão do desligamento dos servidores dos cargos em exame (peça 6).

42.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta discordância, apenas, com o mérito proposto para o ato acostado à peça 3, nos seguintes termos (peça 11):

20. “(...) EXAME TÉCNICO

21. 3.O ato de peça 3 trata da admissão de Cassia Cardoso de Carvalho Vasconcelos, no cargo de contador, com data de posse em 9/2/2018. Foi informado no ato que houve desligamento do vínculo funcional da servidora na mesma data (peça 3, p. 2). Todavia, consulta ao Siae revela que o vínculo funcional permanece, uma vez que não há registro de exclusão naquele sistema (peça 9), além de que houve pagamento à servidora no mês de janeiro/2020, conforme se vê no contracheque acostado à peça 10. Portanto, os efeitos financeiros da admissão não foram cessados.

22. 4.Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União opina pelo retorno dos autos à Sefip para análise do ato de admissão de peça 3, com a realização de diligência, caso necessário, uma vez que as informações constantes do Siae conduzem ao entendimento de que não ocorreu o desligamento informado no ato.

23. 5.Quanto aos demais atos acolhemos a proposta da Unidade Técnica da forma como apresentada.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de 4 (quatro) atos de admissão emitidos pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pugna por que seja considerado prejudicado o exame de mérito dos atos, por perda de objeto, em razão do desligamento do vínculo funcional dos servidores dos cargos em questão (peça 6).

Por seu turno, o MP/TCU manifesta discordância, apenas, com o mérito proposto para o ato de admissão de Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos (peça 3), em razão de ter evidenciado, por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siae), “que o vínculo funcional permanece, uma vez que não há registro de exclusão naquele sistema (peça 9), além de que houve pagamento à servidora no mês de janeiro/2020”.

Assim, propõe a realização de diligência à unidade jurisdicionada, “uma vez que as informações constantes do Siae conduzem ao entendimento de que não ocorreu o desligamento informado no ato”.

Acolho a proposta alvitrada pelo MP/TCU, com vênias de estilo à Sefip.

Com efeito, a evidência trazida aos autos pelo MP/TCU deixa dúvidas quanto à atual situação funcional da Sra. Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos no cargo de contador, ainda que esteja registrado, em seu ato, que o desligamento tenha sido publicado em órgão oficial no dia 1º/3/2018, por “posse em outro cargo inacumulável” (peça 3, p. 2).

Em razão da permissão consubstanciada no art. 260, §5º do Regimento Interno do TCU, deve ser considerado prejudicado, pela perda de objeto, o exame de mérito dos atos acostados às peças 2, 4 e 5, e

determinado à Sefip que realize diligência à Universidade Federal de Goiás (UFG) para esclarecer a situação fática da Sra. Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12382/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.386/2019-0.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessados: Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos (038.378.011-01); Karla Kellem de Lima (829.754.421-49); Luciano Almeida Pereira (845.619.631-20); Michel Soares do Carmo (733.133.351-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFG).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
- 78.
79. 9. Acórdão:
80. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões pela Universidade Federal de Goiás (UFG).
81. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
82. 9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão de Luciano Almeida Pereira (8056/2018, peça 2), Michel Soares do Carmo (24369/2018, peça 4) e Karla Kellem de Lima (17989/2019, peça 5), com fundamento no § 5º do art. 260 do RI/TCU;
83. 9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que realize diligência à Universidade Federal de Goiás com vistas a esclarecer a situação do vínculo funcional da Sra. Cássia Cardoso de Carvalho Vasconcelos no cargo de contadora (ato 8679/2018, peça 3).
- 84.
10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12382-39/20-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 037.032/2019-4

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Ministério Público do Trabalho (MPT)

Interessados: Elita Campos de Moraes (149.763.666-34); Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho (149.602.607-18); Sávio Novaes de Moraes (181.883.537-10)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA “OPÇÃO”. ACÓRDÃO 1599/2019-TCU-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE PENSÃO EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE DO INSTITUIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CFB/1988. SÚMULA 106. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, atos de concessão inicial e de alteração de pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes em favor de Elita Campos de Moraes, Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho e Sávio Novaes de Moraes, emitidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

49.Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), (peça 9), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 10), bem como manifestação de concordância pelo MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 11).

24. “(...) HISTÓRICO

25. 4.Destaque-se, preliminarmente, que o ato de aposentadoria do instituidor teve seu exame considerado prejudicado por perda de objeto devido a seu falecimento antes do julgamento, nos termos do Acórdão 6079/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 2).

26. 5.O mesmo Acórdão, em seu item 1.7.1, determinou a esta Sefip que autuassem e instruísem os atos de pensão civil instituída pelo Sr. Paulo, além de verificar, especificamente, a legalidade da inclusão da vantagem ‘opção’ na base de cálculo dos proventos pensionais (peça 2).

27. 6.Ato contínuo, foram autuados os atos ora em análise.

28. 7.Dado que os atos foram disponibilizados ao TCU em 2018, há menos de 5 anos, portanto, não se faz necessário o encaminhamento de oitiva aos interessados.

29. EXAME TÉCNICO

30. 8.Consultando-se os atos de pensão, constatou-se que a alteração teve como objetivo a inclusão do beneficiário Savio Novaes de Moraes, filho do ex-servidor. Apesar de o sistema e-Pessoal ter registrado alerta tanto para este pensionista como para o outro filho, Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho, nenhum dos dois é maior de 21 anos e, portanto, sua inclusão como beneficiários é legal.

31. 9.A mesma consulta indicou que na base de cálculo dos proventos pensionais foram incluídas as vantagens ‘opção’ e ‘quintos’.

32. 10.A vantagem de ‘quintos’ se refere à incorporação de 5/5 de FC-5, exercidos no período de 23/3/82 a 10/3/91 – respeitando o entendimento desta Corte de Contas que dispõe que somente as FCs exercidas até 8/4/98 podem ser incorporadas. Assim, tal pagamento é regular.

33. 11.Já a percepção da rubrica de ‘opção’ em conjunto com os ‘quintos’ viola o disposto no art. 193, §2º, da Lei 8.112/90, bem como jurisprudência do Tribunal consignada pelos Acórdãos 2.988/2018 e 1599/2019, ambos do Plenário, relatados pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro Benjamin Zymler, respectivamente.

34. 12.Frise-se que o aludido artigo previa, em seu §2º, que o recebimento da vantagem ‘opção’ excluiria ‘as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’. Desse parágrafo se extrai o entendimento de que o servidor tem a possibilidade de optar entre a percepção da vantagem ‘opção’ ou dos quintos/décimos/VPNI.

35. 13.Tal entendimento restou cristalino no julgamento do Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, que deixou assente que tais vantagens não poderiam ser pagas de forma cumulativa.

36. 14.Já o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário firmou o entendimento de que é vedado o pagamento da vantagem ‘opção’ aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/98. Ora, a aposentadoria do instituidor teve início em 20/8/2002 e, portanto, se enquadra nessa vedação.

37. 15.Assim, faz-se necessário recalcular os proventos pensionais excluindo-se de sua base de cálculo a vantagem ‘opção’. E os atos merecem chancela de ilegais e recusa de seu registro.

38. CONCLUSÃO

39. 16. Em razão do exposto, e tendo em vista a inclusão indevida da vantagem ‘opção’ na base de cálculo dos proventos pensionais, os atos de pensão civil instituída por Paulo Roberto Castanheira de Moraes merecem julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

40. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. 17. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

42. a) considerar ILEGAIS e recusar o registro dos atos inicial e de alteração de pensão instituída por Paulo Roberto Castanheira de Moraes (CPF: 149.769.431-00);

43. b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério Público do Trabalho do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

44. c) determinar ao Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

45. c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, excluindo da base de cálculo dos proventos pensionais a vantagem ‘opção’, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

46. c.2) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

47. c.3) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

48. c.4) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelos beneficiários.”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de atos inicial e de alteração de concessão pensão civil instituída pelo Sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes em favor de Elita Campos de Moraes, de Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho e de Sávio Novaes de Moraes, emitidos pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propõe a ilegalidade dos atos, em razão da incorporação irregular da parcela “opção” no benefício instituído pelo Sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes. O MP/TCU anuiu à proposta.

Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada e pelo *Parquet*, acerca da referida irregularidade.

De início, destaco precedente deste Tribunal em que se decidiu que “a jurisprudência do TCU apregoa que eventual irregularidade em ato de aposentadoria registrado por este Tribunal, sem possibilidade de revisão, pode ser objeto de nova análise de legalidade na apreciação da pensão decorrente, pois a concessão deste benefício é ato novo, igualmente complexo, que somente se aperfeiçoa após a apreciação realizada por esta Corte no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição de 1988 (acórdão 11.468/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do ministro Vital do Rêgo, por exemplo).”

O alerta se faz necessário, tendo em vista que a presente pensão deriva de aposentadoria cujo exame de mérito foi considerado “prejudicado por perda de objeto devido a seu falecimento antes do julgamento, nos termos do Acórdão 6079/2019-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler”.

A pensão civil em exame deriva de aposentaria do instituidor, em 20/8/2002, a qual se enquadra na vedação do acórdão 1599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal fixou o entendimento de que:

“9.4. (...) é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.”

Portanto, os atos de pensão civil em exame, com vigência a partir de 20/8/2017 e 28/9/2017, devem ser considerados ilegais porque ambos contêm a rubrica denominada “opção”, o que resulta em benefício pensional maior do que a última remuneração contributiva do servidor quando em atividade (20/8/2002), resultando no descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12383/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.032/2019-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessados: Elita Campos de Moraes (149.763.666-34); Paulo Roberto Castanheira de Moraes Filho (149.602.607-18); Sávio Novaes de Moraes (181.883.537-10).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho (MPT).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

85. 9. Acórdão:

86. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial e de alteração de pensão civil concedida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

87. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

88. 9.1. considerar ilegais os atos de pensão civil instituídos pelo Sr. Paulo Roberto Castanheira de Moraes (1843/2018, peça 6 e 1850/2018, peça 7), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

89. 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

90. 9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

91. 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos aos interessados decorrentes dos atos considerados ilegais, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do RI/TCU, e do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

92. 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam



providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

93. 9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão civil livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

94. 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

95.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12383-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 038.471/2018-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Jutai/AM.

Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO FNDE ANTERIORMENTE À CITAÇÃO VÁLIDA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL. APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO REPASSADOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), com os ajustes de forma pertinentes⁵⁶:

“(…)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Marlene Gonçalves Cardoso, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Ação Educação Integral, no exercício de 2015, cujo prazo se encerrou no dia 30/4/2016.

HISTÓRICO

2. Em 29/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE sob número 1128/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Jutai/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Ação Educação Integral - exercício 2015, totalizaram R\$ 273.100,00 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado no sistema e-TCE, foi a constatação da seguinte irregularidade pelo instaurador:

4.1. Omissão no dever legal de prestar contas do PDDE-Integral/2015

5. A responsável foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 273.100,00, imputando-se a responsabilidade à Marlene Gonçalves Cardoso, prefeita municipal de Jutai de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 19/10/2018, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 24/10/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Em instrução de peça 20, foi proposta a citação e audiência da responsável.

10. Durante as tentativas de notificação da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, o FNDE informou que documentação foi apresentada a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2015, e que será objeto de nota técnica a ser encaminhada ao TCU.

11. Em instrução de peça 45, foi proposta diligência ao FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise da prestação de contas dos recursos repassados, ao município de Jutá/AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - Ação Educação Integral, no exercício de 2015.

12. Em resposta à diligência, o FNDE encaminhou o parecer 3628/2020 (peça 53) e a nota técnica 1927597/2020 (peça 55, p. 3-6).

EXAME TÉCNICO

13. Com vistas à verificação do alcance do objeto e do objetivo do PDDE/2015, foi emitido o parecer 3628/2020 (peça 53), o qual concluiu nos seguintes termos:

‘4. CONCLUSÃO

4.1. Quanto a prestação de contas das Unidades Executoras:

4.1.1. Há constatações de irregularidades na execução do PDDE/INTEGRAL/2015, sendo que os elementos probatórios disponíveis analisados não indicam prejuízos ao cumprimento do objeto e objetivo do programa, conforme descrito no item 2.1.2, mas será ressalvada neste parecer:

4.1.2. Execução parcial dos recursos repassados.

4.1.3. Tendo em vista o disposto neste parecer, na documentação de prestação de contas apresentada e nos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 10/2013, conclui-se do ponto de vista da execução física, pela aprovação com ressalva das contas por parte das Unidades Executoras (UEX).

4.2. Restitua-se os autos à CGAPC/DIFIN para análise financeira da prestação de contas nos termos do § 5º, do art. 1º, da Resolução CD/FNDE 02/2012 e para dar conhecimento ao gestor desta análise e do resultado deste parecer.’

14. Com relação à execução parcial dos recursos repassados, o FNDE informou que as Unidades Executoras executaram 44,31% dos recursos repassados, e reprogramaram o saldo restante para o exercício seguinte.

15. Examinando-se a nota técnica 1927597/2020 (peça 55, p. 3-6), constata-se que o FNDE reproduziu a impropriedade apontada no parecer 3628/2020 (peça 53), e concluiu nos seguintes termos:

‘6. CONCLUSÃO:

6.1. Diante do exposto, esta autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 5.’

16. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2015, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, considera-se razoável incorporar as conclusões do FNDE no presente exame técnico, de forma que resta afastado o débito imputado à responsável.

17. Analisando-se os autos, constata-se que, até o presente momento, não houve a citação válida da responsável, e caso viesse a acontecer, seria posterior à data de envio da prestação de contas ao FNDE, que já ocorreu e já foi analisada pelo FNDE.

18. Isso porque, no âmbito do TC 020.798/2019-9, a responsável apresentou procuração (peça 56, dos referidos autos), na qual informou estar residente e domiciliada na Rua 30, n. 20 - Conjunto Jardim Versalhes - Planalto, CEP 69.070-050, em Manaus/AM, endereço que ainda não foi utilizado nas tentativas de citação no presente processo.

19. Nessa situação, existe jurisprudência consolidada do TCU no sentido de que a intempestividade não se converteria em omissão propriamente dita, haja vista que a prestação de contas ocorreu anteriormente à citação que ainda não se efetivou. Transcreve-se, a seguir, alguns julgados nesse sentido:

‘A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (acórdão 162/2019 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas).’

‘A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (acórdão 438/2016 - TCU - 2ª Câmara, revisor ministro Marcos Bemquerer).’

‘A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (acórdão 5773/2015 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro).’

‘Demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. O julgamento das contas pela irregularidade restringe-se às situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves (acórdão 1628/2008 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro Augusto Sherman Cavalcanti).’

‘As contas devem ser julgadas regulares com ressalva quando ocorrer o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovada a boa e regular aplicação dos recursos) concomitante ao atendimento parcial do aspecto formal (intempestividade verificada na apresentação dos documentos), tendo em vista que o descumprimento do aspecto formal configura somente uma ressalva (acórdão 1178/2006 - TCU - 1ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes).’

20. Assim, descaracterizada a omissão da prestação de contas do PDDE/2015, fica afastado o débito que se presumia existir decorrente da omissão, e não havendo indícios de outra irregularidade de responsabilidade da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, entende-se razoável o arquivamento do processo.

21. Nesse sentido, o Tribunal tem deliberado que a elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212, do RI/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal (acórdão 5066/2015 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro Vital do Rêgo).

CONCLUSÃO

22. A documentação apresentada intempestivamente foi analisada pelo FNDE, que concluiu pela sua suficiência, para fins de prestação de contas.

23. Inexistindo, nos autos, outras irregularidades que ensejem a atuação desse Tribunal, deve o presente processo ser arquivado, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

24. Registra-se, por fim, que não se desconhece a existência de julgados da Corte no sentido de que, instaurada a TCE e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212, do RI/TCU (acórdão 7734/2020 - TCU - 2ª Câmara, relator ministro Augusto Nardes).

25. A despeito desse posicionamento, com as vênias de estilo, perfilha-se a orientação sufragada no precedente citado no item 21 da instrução, ao argumento de que a ausência de citação impediu a formação da relação processual perante o Tribunal, de maneira que o afastamento superveniente do débito, sem o comparecimento do responsável aos autos, não permite ao TCU chegar ao juízo de mérito sobre as contas, tendo em vista que não estariam presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para assim proceder.

26. Repisa-se, subjetivamente, que a ausência de convocação da parte impediu que a relação processual se estabelecesse no âmbito do Controle Externo. Ademais, a ausência de dano ao erário retira o

pressuposto objetivo para que o processo de tomada de contas especial tenha existência e se desenvolva perante o TCU. Portanto, não resta outro caminho senão o seu arquivamento, com base no art. 212, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212, do RI/TCU, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

b) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e é responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.”

57.O diretor se manifestou de acordo com a análise realizada pelo auditor, tendo divergido, apenas, quanto ao encaminhamento sugerido, conforme a seguir⁵⁷:

“Manifesto minha concordância com a análise procedida na instrução precedente de peça 56, consignando divergência apenas quanto ao encaminhamento proposto. No lugar de arquivar os autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (RI/TCU, art. 212), propõe-se julgar as contas do responsável regulares com ressalva.

Não há controvérsia quanto à situação fática e à aplicação da jurisprudência do TCU, no sentido de que apresentação da prestação de contas até o momento anterior ao da citação configura intempestividade na obrigação de prestar contas e deve ser considerada falha formal, hipótese que, aliada à demonstração da adequada e integral aplicação dos recursos, afasta o débito e o julgamento pela irregularidade das contas. Em situações análogas a que ora se examina, quando configurada somente a intempestividade no dever de prestar contas, o Tribunal firmou o entendimento de que as contas do responsável devem ser julgadas regulares com ressalva. Nesse sentido é o excerto a seguir transcrito do voto que antecedeu ao acórdão 1.792/2020-TCU-1ª Câmara:

‘Sobre o tema, reproduzo excerto do voto que fundamentou o acórdão 5773/2015-TCU-1ª Câmara, no qual o relator, ministro José Múcio Monteiro, registrou:

‘13. Por fim, trago meus comentários sobre a omissão no dever de prestar contas, que constou como primeira irregularidade a motivar a desaprovação da gestão do convênio pelo ex-Prefeito Santo Pereira de Oliveira.

(...)

15. Por conseguinte, é forçoso admitir que a documentação encaminhada ainda em 2006 consistia, em termos formais, numa prestação de contas.

16. De outro lado, o § 4º do art. 209 do RI/TCU prescreve que:

‘Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.’

17. A partir de então, formou-se no Tribunal uma jurisprudência que faz diferença entre omissão e intempestividade no dever de prestar contas, sendo que esta última perdura até o momento da citação e, naturalmente, inspira menor reprovabilidade. Destaco trecho do voto condutor do acórdão 4918/2009-1ª Câmara: ‘Considerando que a prestação de contas foi apresentada antes da emissão dos pareceres do Controle Interno e, antes, portanto, de sua remessa ao Tribunal de Contas da União, (...) estamos diante de um caso de intempestividade e não de omissão (...)’. No caso exemplificado, tendo sido comprovada a execução do objeto, as contas foram julgadas regulares com ressalva.

18. Em outros julgados, o Tribunal também entendeu que, apresentada a prestação de contas antes da citação e não existindo dano ao erário, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, como ilustram os acórdãos 2209/2011-1ª Câmara; 4094/2015-1ª Câmara; e 971/2011- 2ª Câmara.’

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Marlene Gonçalves Cardoso (CPF 572.679.792-20), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU;

b) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.” (os destaques constam do texto original)

58.O titular da unidade instrutiva concordou com a proposta formulada pelo auditor, tendo acrescentado o seguinte⁵⁸:

“(…)

A manifestação considera, sobretudo, que, conforme consignado nos itens 17 e 18 da instrução (peça. 56), até o presente momento, não houve a citação válida da responsável, e caso viesse a acontecer, seria posterior à data de envio da prestação de contas ao FNDE, que já ocorreu e já foi analisada pelo FNDE.”

59.O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à proposta do auditor, a qual foi endossada pelo secretário da Secex-TCE⁵⁹.

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em que foi responsabilizada a Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, ex-prefeita de Jutai/AM (gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola/Plano de Desenvolvimento da Escola (PDDE) - Ação Educação Integral, no exercício de 2015.

Os recursos federais repassados ao longo de 2015 totalizaram R\$ 273.100,00⁶⁰.

O prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2016⁶¹. No entanto, até a referida data, a responsável não havia enviado a prestação de contas para o FNDE, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

Instaurada a presente tomada de contas especial, a responsabilidade foi imputada à Sra. Marlene Gonçalves Cardoso⁶². O órgão de controle interno anuiu ao referido encaminhamento⁶³.

No âmbito do Tribunal, antes que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) lograsse promover a citação válida da responsável, o FNDE informou que houve a apresentação intempestiva da prestação de contas do PDDE/2015 pela responsável⁶⁴, esclarecendo que, após a devida análise, haveria o encaminhamento de nota técnica a esta Corte.

58 Peça 58.

59 Peça 59.

60 Peça 2.

61 Peça 14, p. 1.

62 Relatório de tomada de contas especial 489/2018-Direc/COTCE/CGCAP/Difin-FNDE/MEC (peça 13).

63 Peças 15-17.

64 Ofício 620/2020/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 37).

Diante disso, a unidade instrutiva promoveu diligência ao FNDE, que encaminhou, em resposta, o parecer 3628/2020⁶⁵ e a nota técnica 1927597/2020⁶⁶, concluindo que a documentação remetida pela responsável era suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Desse modo, o auditor propôs arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212, do RI/TCU, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo⁶⁷.

O diretor se manifestou de acordo com a análise realizada pelo auditor, tendo divergido, apenas, quanto ao encaminhamento sugerido, propondo que as contas da responsável fossem julgadas regulares com ressalva⁶⁸.

O titular da unidade instrutiva concordou com a proposta formulada pelo auditor⁶⁹. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à referida proposta⁷⁰.

Com efeito, tendo em vista que foi elidida a imputação de débito antes mesmo que houvesse citação válida no âmbito do Tribunal, os autos devem ser arquivados, conforme as manifestações anteriormente referidas.

Na mesma linha que adotei ao relatar o TC 012.459/2014-3, apreciado mediante o acórdão 3925/2016-TCU-1ª Câmara, no qual ocorreu situação semelhante, considero que, caracterizada a insubsistência do débito e ante a ausência de comprovação de citação válida, resta arquivar os autos, nos termos do art. 212 do RI/TCU, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 12384/2020 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.471/2018-3.
2. Grupo II – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessado:
 - 3.1. Responsável: Marlene Gonçalves Cardoso (572.679.792-20).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Jutai/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativamente à aplicação dos recursos do programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), repassados ao município de Jutai/AM no exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

65 Peça 53.

66 Peça 55, p. 3-6.

67 Peça 56.

68 Peça 57.

69 Peça 58.

70 Peça 59.



9.1. encerrar o processo e arquivar os autos, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com base no art. 212 do RI/TCU.

10. Ata nº 39/2020 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12384-39/20-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).